Ministério das Colónias

BIBLIOTECA E ARQUIVO HISTÓRICO

Populações indígenas de Angola

Por José de Oliveira Ferreira Diniz,
Secretário dos Negócios Indígenas e Curador
: : : Geral da Província de Angola : : :

: : COIMBRA : :
Imprensa da Universidade
: : : 1918 : : :

POPULAÇÕES INDÍGENAS

DE

ANGOLA

REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

POPULAÇÕES INDÍGENAS

DE

ANGOLA

POR

FERREIRA DINIZ

Secretário dos Negócios Indígenas e Curador Geral da Província de Angola

COIMBRA

Imprensa da Universidade

1918

INTRODUÇÃO

Tendo sido nomeado Secretário dos Negócios Indígenas da Província de Angola, quando esta repartição foi creada a instâncias do governador geral Norton de Matos, por dever do cargo que desempenhamos, desde logo nos mereceu especial interesse o conhecimento dos usos e costumes dos indígenas como base primordial da orientação a seguir na administração e política indígena.

Assim, julgamos ter correspondido, o melhor que pudemos, á confiança com que nos honrou aquêle ilustre governador quando nos entregou a direcção de um dos ramos de serviço mais importantes da colónia, e entendemos ter interpretado os interesses da Rèpública Portuguesa, no respeito que votamos pela vida e direitos dos indígenas e pela conservação dos seus usos e costumes, das suas instituições sociais, e concepções morais e religiosas que não prejudicam os princípios humanitários das sociedades civilizadas nem a nossa soberania.

Nessa ordem de ideias trazemos a público o produto do aturado e persistente trabalho que ha quatro anos temos desenvolvido no estudo das populações indígenas de Angola, quer surpreendendo de visu *a vida das mesmas populações em diversíssimas regiões da província, quer reunindo as informações que oficial ou extra-oficialmente solicitamos de todos os que com autoridade*

no-las podiam fornecer, quer ainda coligindo, analizando e aproveitando valiosos elementos que se encontram dispersos em trabalhos desta natureza. Está longe de ser um trabalho completo e não temos a pretensão de o julgar isento de inúmeras deficiências.

Ao elaborá-lo tivemos especialmente em atenção o estudo das populações indígenas na parte que mais devem interessar ao seu govêrno e administração, isto é, sob o ponto de vista sociológico, habilitando o Govêrno com os elementos indispensáveis para a elaboração da legislação especial para indígenas.

Sobre outros pontos de vista deverão seguir-se outros trabalhos mais completos e detalhados, atingindo o estudo antropológico.

Na primeira parte descrevemos os usos e costumes das tribus da raça negra, fazendo-o para algumas separadamente e para outras em conjunto atendendo a que as suas afinidades, pela origem, quási completa unidade filológica e a inteira semelhança de usos e costumes só nos levaria, separando-as, a fastidiosas repetições. Nêste caso estão as tribus que reunimos sob a denominação de N'Golas; as do distrito da Lunda; as do planalto de Benguela ou Bimbundus; as tribus directamente descendentes dos Herreros ou Banctubas e outras.

Na segunda parte apresentamos o estudo das tribus da raça Boschjman. Não nos cabe a honra dêste proficientíssimo trabalho.

Encontramo-lo feito pelo Sr. Dr. Manuel Alves da Cunha, vigário capitular da Diocese de Angola, e já impresso, em provas, na Imprensa Nacional de Loanda. Como êste ilustradíssimo missionário desistiu de continuar a publicação dos estudos etnográficos que encetou, por motivos que não conhecemos mas que respeitamos, lamentando que não continuasse o seu valiosíssimo trabalho, obtivemos permissão sua para incluir na nossa publicação o estudo feito sob a raça Boschjman.

Na terceira parte fazemos o estudo etnológico ou de comparação das populações indígenas, procurando deduzir ao mesmo tempo os princípios de legislação e administração que, mais adequadamente, deveremos estabelecer para as mesmas populações.

Em Apenso incluimos uma série de projectos de legislação especial para indígenas. Não pretendemos que todos sejam o melhor que se possa fazer e apenas consideramos o seu conjunto como um basilar ensaio da legislação para indígenas que com urgência carece de ser definitívamente estudada e decretada.

Se alguns, como o Codigo de Justiça Indigena, carecerão de ser melhorados, corrigindo-os das deficiências que o nosso imperfeito conhecimento da sciência do Direito não soube evitar, outrós, como o projecto sobre o Registo do Estado Civil dos Indigenas — Recenseamento da população — Direito de Petição por escrito —

Organisação Politica Indigena — Trabalho Indigena — Acidentes de Trabalho — Repressão da Vadiagem — Colonias de Correcção — e o de Concentração e Isolamento das Habitações Indigenas, são orientados na experiência colhida no cargo que desempenhamos, baseiam-se nas necessidades da administração da colónia e reputamo-los de urgente aplicação, especializando dentre êles o último que citamos, que se nos afigura fundamental para a boa execução de grande parte dos outros.

PARTE I

ESTUDO ETNOGRÁFICO DAS TRIBUS DA RAÇA NEGRA

N'Golas — Tipo de Loanda

Popul. indígenas de Angola, pág. 3.

PROVINCIA DE ANGOLA
Escala = 1/12.000.000
Tribu N'GOLAS
N'GOLAS
LOANDA
BENGUELA
MOSSAMEDES
Cabinda
Malange
Dondo
Ambaca
R. Zaire
R. Cuanza
R. Cassai
R. Cubango
R. Cunene
R. Zambeze
R. Cuando
Sá da Bandeira
Caconda
Bailundo
Bié
M. Egreja grav. imp.

CAPÍTULO I

N'GOLAS

I. — Dos Caracteres etnográficos gerais

Origem dos povos designados por N'golas.
— Situação geográfica. — População.

Sob esta designação, incluimos os ambaquistas, golungos, cabiris e dondos, que habitam a grande zona entre o Cuanza e o Lifune e o Zenza, e que se estende para o oeste na circunscrição civil de Malange até os rios Cuiji, afluente do Cuango, e Gola Luije, afluente do Lucala.

Procedemos assim porque, tratando-se de povos que não constituem uma tribu bem definida, e que são o producto da fusão de várias tribus, onde a percentagem de sangue europeu é enorme, nos parece mais conveniente reuni-los em um mesmo agrupamento.

Para o definir, fomos buscar a origem da palavra Angola, apelido que usava um parente do rei do Congo, que em épocas remotas emigrou para Loanda, e que estendia os seus domínios, pelo menos, em grande parte dos territórios que actualmente habitam os povos que agora designamos por N'golas.

Os povos que actualmente ocupam a zona acima designada tem variadíssimas origens, algumas das quais não é fácil determinar. Àlêm da gente do rei Ngola, que muitos autores consideram como sendo os ascendentes dos Jingas, os quais deixaram descendentes em Pungo Andongo, a grande maioria da actual população que convencionamos designar por N'golas é, por virtude de ter sido esta zona aquela onde primeiro e com mais intensidade se exerceu a colonização, descendente dos antigos

escravos, em que havia representantes de quási todas as tribus da província.

A população, principalmente devido ao alcoolismo, à doença do sono e ao cruzamento destes povos com europeus, em determinadas regiões, como Cazengo, foi quási que dizimada; só ultimamente, com as medidas tomadas sôbre profiláxia sesonática e de tripanosomiase, se mantem estacionária na maior parte da zona ocupada por êstes povos parecendo tender a aumentar em outros, como Icolo e Bengo e Golungo Alto, como se vê pelo número elevado de crianças que o recenseamento da população do ano de 1913 nos acusa:

Circunscrição ou concelho	População indígena								
	Homens válidos	Mulheres válidas	Crianças				Inválidos		Total
			Infância		Juventude				
			Varões	Fêmeas	Varões	Fêmeas	Varões	Fêmeas	
Loanda	1:990	3:900	900	1:500	480	790	60	40	9:660
Alto Dande ..	2:996	3:636	523	645	661	770	131	160	9:492
Icolo e Bengo	1:880	2:303	3:295	3:690	2:785	3:082	86	140	17:261
Cazengo	1:200	650	408	825	629	785	902	437	5:836
Golungo Alto.	3:753	6:562	1:670	1:920	1:129	1:287	206	118	16:645
Ambaca	2:069	2:342	1:551	2:000	1:902	2:300	1:624	1:826	15:614

Os povos que designamos sob o nome de N'golas são fracos e pouco resistentes, o que contrasta com qualquer das tribus que lhes são visinhas, e que tem ainda a sua explicação nas razões acima expostas. Na verdade, tendo sido nesta zona onde mais se fez sentir a nossa colonização nos primeiros tempos da ocupação portugueza, os habitantes dela são já descendentes dos mestiços, produto do cruzamento dos primeiros europeus que ali se estabeleceram e dos povos que ali encontraram ou que para ali foram escravizados.

Os N'golas são, em geral, de estatura regular, a coloração da pele um preto avermelhado mais ou menos carregado, cabelos curtos encarapinhados e de côr preta, olhos de forma oval e a íris em geral amarelada, nariz largo mas pouco chato, as orelhas normais; as mulheres tem os seios um pouco alongados, devido à forma de traçar os panos.

N'Golas — Tipo de Loanda

Popul. indigenas de Angola, pag. 4.

É raríssimo encontrar entre os N'golas o bócio ou steatopígia. Não é vulgar o albinismo; no entanto, em Pungo Andongo en-

Um caso interessante de albinismo
em Pungo Andongo

contramos um caso curioso de albinismo, cuja fotografia juntamos.

II. — Da vida material e intelectual

Cuidados dados ao corpo — Vestuário — Habitação — Alimentação — Meios de existência — Artes, sciências e faculdades intelectuais.

Merece-lhes pouco cuidado a higiene do corpo, usando o banho nos rios, mais por divertimento do que por asseio. Outro tanto

não sucede com o asseio da bôca, que diariamente lavam, empregando alguns um pequeno pau, a que chamam *muindo,* com que esfregam demoradamente os dentes.

Cortam o cabelo, tanto os homens como as mulheres, conservando-o sempre curto, servindo-se uns da tesoura e outros de faca, e usam as unhas muito cortadas igualmente à faca.

*
* *

É raro que êstes povos usem como adôrno, no próprio corpo, a aplicação de côres, sendo freqüente, no entanto, a tatuagem e as cicatris étnicas. Em geral, só as mulheres tem por costume usar colares, pulseiras e brincos de missanga ou de metal. Na sua grande maioria, o vestuário usado é o pano, nos homens preso pela cintura e nas mulheres traçados por cima dos peitos e por debaixo dos sovacos. Os homens, na maioria, usam camisolas, camisas e casacos, e, quando não se servem deste vestuário, adquirido no comércio, cobrem o tronco com um pano. As mulheres vestem tambêm uns chambres ou usam o pano para lhes cobrir a parte superior do corpo. É raríssimo encontrar uma mulher que use saias, mesmo entre as mais abastadas, as quais trajam panos de melhor qualidade, e, alêm dos usuais — o traçado por debaixo dos sovacos, aquele que deitam pelas costas e o chambre — costumam pôr pela cabeça um outro pano preto, cobrindo-as quàsi totalmente; algumas amarram a cabeça com um lenço.

Entre os homens está muito divulgado o uso das calças, e os mais abastados vestem em geral à europeia, usando de preferência a côr preta.

Os panos são confecionados por quem os há de usar, empregando-se as chitas, riscados e outras fazendas de origem europeia.

Nos homens, é vulgar o uso de calçado, bem como de chapeu e bonés; as mulheres raramente usam calçado.

O tipo de habitação é a cubata, de forma rectangular, de pau a pique, revestida de colmo ou barreada, e com cobertura igualmente de colmo. Parecendo que, pelo seu contacto com os europeus, êstes povos deveriam cuidar mais da sua habitação, assim não sucede, porque as suas cubatas são na maioria baixas e sem janelas.

N'Golas — Cicatrizes étnicas (Loanda)

Escolhem de preferência para local da habitação os lugares baixos e junto dos rios, não só porque os terrenos se prestam melhor ás culturas, mas ainda por causa da água. Não há cerimónias especiais para a construção da habitação, nem é costume ser consultado o feiticeiro.

A mobília consiste em uma tarimba, construida com quatro paus a pique e outros atravessados, sôbre os quais colocam uma esteira, que serve de cama, e bancos feitos de troncos de mafumeira.

Usam para iluminação o azeite de palma, o petróleo e as fogueiras.

A população está muito dispersa, e, a não ser na região de Catete e Cassoneca, onde se encontram grandes povoações (sanzalas), as cubatas encontram-se espalhadas ou agrupadas em pequenas sanzalas. A distribuição das cubatas nas sanzalas é em linhas mais ou menos tortuosas.

*
* *

A base de alimentação é mista, predominando, no entanto, a alimentação vegetal. A mandioca e o milho são as suas principais subsistências, a que se vem juntar a batata dôce e o dendem. O peixe fresco ou sêco faz igualmente parte da alimentação, onde o há, e a carne é manjar sempre estimado.

Álêm da água, as bebidas usadas são o vinho de palmeira, (marufo) a aguardente, o hidromel e todas as bebidas fermentadas de ceriais.

Entre êstes povos é vulgar o uso dos fósforos para produzir o fogo, sendo raro lançarem mão da fricção ou percussão.

A preparação culinária é feita pelas mulheres, usando como tempero o sal, azeite de palma, jindungo, e algumas a cebola. Comem crús: a batata dôce, a mandioca e o dendem; os restantes alimentos são cosidos ou assados.

Com a farinha, base principal da alimentação, preparam as papas de farinha de mandioca, de milho ou de massango (funji) que é prato obrigado, e que é acompanhado de um môlho preparado com azeite de palma. Para preparar o funji ou infundi, como vulgarmente se denomina, é a farinha diluida em água a ferver e mexida com uma colher ou mesmo um pau até tomar a consistência de massa de pão.

Para a preparação da farinha de mandioca são os tubérculos desta postos em água até principiarem a fermentar, para serem destruidos os princípios venenosos; são depois descascados, e por fim sêcos ao sol. Só depois disto se reduzem a farinha por meio de pilão. Esta farinha é ás vezes torrada para se poder conservar.

Dos tubérculos da mandioca prepara-se uma outra farinha, rolando êstes e espremendo a massa para lhes extrair os sucos venenosos, sendo depois sêca e torrada, formando a chamada farinha de pau, com que fazem o pirão.

A farinha de que se servem pode ser igualmente de milho ou de massango, sendo tambêm preparada por trituração no pilão. A farinha é peneirada em uma espécie de cesto feito de tiras delgadas de mateba, que se denomina kibando.

Na grande maioria, êstes povos tomam duas refeições por dia e em comum.

*

* *

Uma das ocupações a que se entregam os homens, em algumas regiões, mesmo com verdadeira paixão, é o caçar. Em parte destes povos, como nos de Icolo e Bengo, os caçadores constituem uma espécie de associação ou classe privilegiada, e a profissão de caçador não pode exercer-se sem que o candidato tenha prestado um certo número de provas perante o chefe dos caçadores, e muito principalmente lhe tenha entregado uma determinada quantidade de aguardente. Usam para caçar espingardas de espoleta e pederneira.

Exercem a pesca ao anzol, com rede nos rios e com sebes nas regiões das lagoas, quando as águas destas começam a diminuir. Pescam o cacusso, o bagre, o pargo, o robalo, etc., que em geral secam ao sol.

Em Loanda, encontram-se bairros indígenas, como o da ilha fronteira à cidade, o da praia do Bispo e o do Bungo, vivendo exclusivamente de pesca, e que abastecem de peixe o mercado de Loanda.

Não obstante serem êstes povos os da província que mais relutância tem pelos serviços agrícolas, a sua indolência não tem um caracter tão exagerado como se afirma, dedicando-se em geral à agricultura.

Álêm de cultivarem a mandioca, o milho, o massango, o feijão

N'Golas — Cicatrizes étnicas (Loanda)

e a batata dôce, tratam da palmeira e dedicam-se à cultura do algodão, principalmente na região Catete-Cassoneca.

Não adubam nem regam os terrenos, e empregam nos trabalhos agrícolas a enxada, a catana e o machado. Em geral, os terrenos são apenas capinados e a semente deitada à terra em pequenas covas.

Na região planáltica, proximidades de Malange e Pungo Andongo, dedicam-se à criação de gado, principalmente à criação de gado bovino; nas outras regiões, à criação do gado suino, caprino e lanígero.

Entre outras indústrias que exercem, mais ou menos rudimentarmente, mencionaremos a de olaria, principalmente em Cabiri, a de cesteiro e cordoaria, e a de moagem, a que já tivemos ocasião de nos referir. Em obras de madeira, existe uma indústria muito importante, a de construção de embarcações, feitas de mafumeira e duma só peça, desbastando-a e escavando-a para lhe dar a forma.

Costumam algumas mulheres adquirir panos brancos, que tingem de preto, metendo-os em uma infusão de tacula e barro negro.

Na maioria, os homens tem uma certa aversão a servir de carregadores, sendo mesmo difícil, em algumas regiões da zona por êles ocupada, angariar carregadores.

Em Loanda, encontram-se actualmente cozinheiros, criados de meza e lavadeiras com relativa facilidade, não sendo necessário recorrer ao tradicional creado Cabinda.

No que diz respeito à arte de escrever empregando sinais convencionais que representem idêas, palavras ou sons, entre estes povos não se encontram a não ser marcas ou sinais, que é vulgar encontrar junto aos caminhos para indicar o trajecto seguido aos que mais atrazados vem.

A língua falada é o Kimbundu (*ki* — linguagem, *umbundu* — pretos), pertencente à família das línguas bantu, falada pela raça negra.

Os substantivos ou nomes da língua kimbundu dividem-se, segundo o seu prefixo, em dez classes.

1.ª CLASSE

SINGULAR — PREFIXO **Mu**	PLURAL — PREFIXO **A**
Mutu — pessoa.	Atu — pessoas.
Muhatu — mulher.	Ahatu — mulheres.
Mukongo — caçador.	Akongo — caçadores.
Munbundu — preto.	Ambundo — pretos.

2.ª CLASSE

SINGULAR — PREFIXO **Mu**	PLURAL — PREFIXO **Mi**
Mukanda — carta.	Mikanda — cartas.
Mutue — cabeça.	Mitue — cabeças.
Muxi — pau, árvore.	Mixi — paus, árvores.
Mukoko — coqueiro.	Mikoko — coqueiros.

3.ª CLASSE

SINGULAR — PREFIXO **Ki**	PLURAL — PREFIXO **I**
Kimbanda — curandeiro.	Imbanda — curandeiros.
Kialu — cadeira.	Ialu — cadeiras.
Kima — coisa.	Ima — coisas.
Kinda — cesto.	Inda — cestos.

Com os prefixos desta classe formam-se os aumentativos. Ex.: *kihatu* — mulherona; *ihatu* — mulheronas.

4.ª CLASSE

SINGULAR — PREFIXO **Ri**	PLURAL — PREFIXO **Ma**
Rilonga — prato.	Malonga — pratos.
Ribulu — coelho.	Mabulu — coelhos.
Ritui — orelha.	Matui — orelhas.
Ribitu — porta.	Mabitu — portas.
Riala — homem.	Mala (maala) — homens.
Ributi — ferida.	Mabuti — feridas.
Riniota — sêde (rinhota-ni sôa como *nh*).	

5.ª CLASSE

SINGULAR — PREFIXO **U**	PLURAL — PREFIXO **Mau**
Uanda — rede, tipoia.	Mauanda — redes.
Uta — arma.	Mauta — armas.
Ulungu — canôa.	Maulungu — canôas.

O prefixo *mau* pode contrair-se em *mo*, por exemplo: *maulungu* — canôas — *molungu; mata* — espingardas, por *mauta.*

O prefixo *u* serve tambêm para a formação dos nomes abstractos. Exemplos: *haxi* — o doente; *uhaxi* — doença; *nzambi* — Deus; *unzambi* — divindade.

6.ª CLASSE

SINGULAR — PREFIXO **Lu**	PLURAL — PREFIXO **Malu**
Lumbu — muro.	Malumbu — muros.
Lumuenu — espelho.	Malumuenu — espelhos.
Lubambu — corrente.	Malubambu — correntes.
Lukuaku — mão.	Malukuaku — mãos.
	Maku (mais usado) — mãos.

N'Golas — Forma de conduzir os filhos (Loanda)

7.ª CLASSE

SINGULAR — PREFIXO **Tu**	PLURAL — PREFIXO **Matu**
Tuji — escremento.	Matuji — escrementos.
Tubia — fogo.	Matubia — fogos.
Tujola — tesoura.	Matujola — tesouras.

Há nomes que começam por tu, e que não pertencem a esta classe mas à classe XI, como *tulu* — peito; *jitulu* — peitos; fazendo aquela sílaba parte do radical e não sendo um prefixo.

8.ª CLASSE

SINGULAR — PREFIXO **Ku**	PLURAL — PREFIXO **Maku**
Kuria — comida.	Makuria — comidas.
Kunua — bebida.	Makunua — bebidas.
Kufua — morte.	Makufua — mortes.
Kukutunga — costura.	Makutunga — costuras.

9.ª CLASSE

SINGULAR	PLURAL — PREFIXO **Ji**
Ima — macaco.	Jima — macacos.
Funda — acampamento.	Jifunda — Acampamentos.
Hoji — leão.	Jihoji — leões.
Imbua — cão.	Jimbua — cães.
Poko — faca.	Jipoko — facas.

Quási todas as palavras estrangeiras pertencem tambêm a esta classe. Exemplos: *kabalu* — cavalo; *jikabalu* — cavalos.

Quando um nome tem por letra inicial *i*, êste elide-se no plural. Exemplos: *inzo* — casa; plural: *jinzo* — casas.

10.ª CLASSE

SINGULAR — PREFIXO **Ka**	PLURAL — PREFIXO **Tu**
Kahoji — leãozinho.	Tuhoji — leõezinhos.
Kahatu — rapariga.	Tuhatu — raparigas.
Kamubika — escravazinha.	Tumubika — escravazinhas.

DA CONCORDANCIA

Em kimbundu, tanto os nomes como os verbos e os adjectivos concordam com o nome a que se referem por meio do genitivo, que se obtêm acrescentando a partícula *a* ao prefixo de qualquer das classes. No entanto, o que fica exposto não se pode tomar como regra, porquanto, se há nomes, como os das classes 1.ª (no plural), 3.ª, 4.ª, 5.ª (no singular), 6.ª (no singular), 7.ª (no singular), 3.ª (no singular), 9.ª e 10.ª, que formam o seu genitivo juntando a partícula *a* aos seus prefixos concordantes,

outros há que, como os das classes 1.ª (no singular), 2.ª e 5.ª (no plural), 6.ª (no plural), 7.ª (no plural) e 8.ª (no plural) formam o seu genitivo, respectivamente, em *ua, ua-ia, ma, ma, ma, e ma.*

Quadro dos prefixos concordantes, segundo as classes a que pertencem, e seus correspondentes genitivos

Classes	Prefixos concordantes		Genitivos	
	Singular	Plural	Singular	Plural
1.ª	mu	a	ua	a (a + a = a)
2.ª	mu	mi	ua	ia
3.ª	ki	i	kia	ia
4.ª	ri	ma	ria	ma (a + a = a)
5.ª	u	mau	ua	ma (a + a = a)
6.ª	lu	malu	lua	ma (a + a = a)
7.ª	tu	matu	tua	ma (a + a = a)
8.ª	ku	maku	kua	ma (a + a = a)
9.ª	—	ji	ia	já (contracção de ji e a)
10.ª	ka	tu	ka (a + a = a)	tua

EXERCÍCIOS

Muhatu ua mukongo — a mulher do caçador.
Mukanda ua mundele — a carta do branco.
Mutue ua muhatu — a cabeça da mulher.
Kinda kia makoko — o césto dos côcos.
Rilonga ria kuria — o prato de comida.
Ribito ria inzo — a porta da casa.
Mauta ma mukongo — as espingardas do caçador.
Maku ma muhatu — as mãos da mulher.
Tubia tua mulogi — o fogo do feiticeiro.
Makuria ma mindele — as comidas dos brancos.
Jimbua ja funda — os cães do acampamento.
Kamona ka mahatu — o filhinho da mulher.

PRONOMES PESSOAIS

Eme — eu.	Etu — nós.
Eie — tu.	Enu — vós.
Muene — êle.	Ene — êles.

PRONOMES POSSESSIVOS

Ami — meu.	Etu — nosso.
É — teu.	Enu — vosso.
Ê — seu.	A — seu.

N'Golas — Celeiros indigenas

N'Golas — Celeiros indigenas

Concordância dos pronomes possessivos com os substantivos segundo as suas classes

Classes	Prefixos concordantes		Pronomes possessivos		Exemplos	
	Singular	Plural	Singular	Plural	Singular	Plural
1.ª	mu	a	uami	ami	muhatu uami — a minha mulher.	ahatu ami — as minhas mulheres.
2.ª	mu	mi	ué	ié	mukoko ué — o teu coqueiro.	mikoko ié — os teus coqueiros.
3.ª	ki	i	kiê	iê	kima kiê — a sua coisa.	ima iê — as suas coisas.
4.ª	ri	ma	rietu	metu	ritui rietu — a nossa orêlha.	matui metu — as nossas orêlhas.
5.ª	u	mau	uenu	menu	uta uenu — a vossa espingarda.	mauta menu — as vossas espingardas.
6.ª	lu	malu	luâ	má	lukuaku luâ — a sua mão.	maku mâ — as suas mãos.
7.ª	tu	matu	tuami	mami	tujola tuami — a minha tesoura.	matujola mami — as minhas tesouras.
8.ª	ku	maku	kué	mé	kuria kué — a tua comida.	makuria mé — as tuas comidas.
9.ª	—	ji	iê	jê	poko ié — a sua faca.	jipoko jê — as suas facas.
10.ª	ka	tu	ketu	tuetu	kahatu ketu — a vossa rapariga.	tuatu tuetu — as vossas raparigas.

PRONOMES DEMONSTRATIVOS

Os pronomes demonstrativos, segundo o grau de proximidade ou distância tem três formas: uma para indicar uma pessôa ou coisa muito próxima da pessôa que fala, outra uma pessôa ou coisa um bocado mais afastada desta e outra para muito longe.

Concordância dos pronomes demonstrativos com os substantivos, segundo as suas classes

Classes	Prefixos concordantes		Exemplos	
	Singular	Plural	Singular	Plural
1.ª	mu	a	mutu iú ou ió — esta pessoa.	atu á ou iá — estas pessoas.
2.ª	mu	mi	mukanda ó — essa carta .	mikanda oio ou ioio — essas cartas.
3.ª	ki	i	kinda kiná — aquele cesto .	inda iná — aqueles cestos.
4.ª	ri	ma	rilonga eri ou reri — êste prato	malonga ama, mama ou mona — estes pratos.
5.ª	u	mau	ulungo ó — essa canôa . . .	maulungu omo ou momo — essas canôas.
6.ª	lu	malu	lumbu luná — aquele muro .	malumbu maná — aqueles muros.
7.ª	tu	matu	tujola otu ou tutu — esta tesoura	matujola ama, mama ou moma — estas tesouras.
8.ª	ku	maku	kunua oko ou koko — essa bebida	mukunua omo ou momo — essas bebidas.
9.ª	—	ji	polo eji ou iji — esta cara. .	jipolo eji ou jiji — estas caras.
10.ª	ka	tu	kahoji oko ou koko — êste leãozinho.	tuhoji oto ou toto — êstes leõezinhos.

PRONOMES INTERROGATIVOS

Inii ? — que ? qual ?
Kuxi ? kikuxi ? — qual ? quanto ?
Lukuxi ? — quantas vezes ?
Luakakuxi ? — qual vez ?
Ebi ? — onde ?
Nanii ? muhuanii (mukuainii) ? — quem ?

N'golas — Preparação da farinha

N'Golas — O pilão

NUMERAIS CARDINAIS

1 — moxi.
2 — iari.
3 — tatu.
4 — uana.
5 — tanu.
6 — samanu.
7 — sambuari.
8 — nake.
9 — ivua.
10 — kuinii.
11 — kninii ni moxi.
12 — kuinii ni iari.
13 — kuinii ni tatu.
14 — kuinii ni uana.
15 — kuinii ni tanu.
16 — kuinii ni samanu.
17 — kuinii ni sambuari.
18 — kuinii ni nake.
19 — kuiniivua.
20 — makuiniari
30 — makuinia-tatu.
31 — makuinia-tatu ni moxi.
40 — makuinia uana,
41 — makuinia-uana ni moxi.
50 — makuinia-tanu.
51 — makuinia-tanu ni moxi.
60 — makuinia-samanu.
61 — makuinia-samanu ni moxi.
70 — makuinia-sambuari.
71 — makuinia-sambuari ni moxi.
80 — makuinia-nake.
81 — makuinia-nake ni moxi.
90 — makuiniivua.
91 — makuiniivua ni moxi.
100 — háma.
200 — háma jari.
300 — háma jitatu.
400 — háma jiuana.
500 — háma jitanu.
600 — háma jisamanu.
700 — háma sambuari.
800 — háma nake.
900 — háma ivua.
1000 — kuinii ria háma.

NUMERAIS ORDINAIS

Rianga — primeiro.
Kaiari — segundo.
Katatu — terceiro.
Kauana — quarto.
Katanu — quinto.
Kasamanu — sexto.
Kasambuari — sétimo.
Kanake — oitaxo.
Kavua — nono.
Kakuinii — décimo.

VERBOS

Eme ngolobanga — eu faço, eu luto.
Eme ngabanje — eu fiz.
Eme ngabanjele — eu fizera.

Forma negativa

Eme ki ngibangami — eu não faço.
Eme ki ngolabangami — não estou fazendo.
Muene ki kabangie — êle não faz.
Ene ki kabangeria — êles não fizeram.
Ene ki ngakexiriami mubanga — eu não estava fazendo.
Enu ki muakexirienu mubanga — vós estaveis fazendo.
Eme ki ngondobadgami — eu não farei.

ADVÉRBIOS

Qualidade

Kiambote, kiauaba — bem.
Kiaiiba — mal.

Quantidade

Kiavulu, hionene — muito.

Kiofele — pouco.

Número

U moxi — uma vez.

Mavulu — muitas vezes.

Tempo

Lelu — hoje.
Mungu — amanhã.
Maza — ontem.

Munguriná—depois de amanhã.
Mazariná — antes de ontem.
Kindala — agora mesmo.

Lugar

Mumu — aqui (dentro).
Boba — aqui (sôbre).
Kuku — aqui — (junto).
Momo — lá (perto) dentro.
Bobo — lá (perto) sôbre.

Koko — lá (perto) junto.
Muná — lá (longe) dentro.
Baná — lá (longe) sôbre.
Kuná — lá (longe) junto.

Interrogativos

Ebi? kiebi? kié? — como?

Muebi? buebi? — aonde?

Afirmação e negativa

Ene, exi — sim.
kana — não.

Kiene — é assim.
Ki kiene ê — não é assim.

INTERJEIÇÕES

Xé! é! — (para chamar a atenção).
E' ngana! — ó, senhor!

ai! — dôr.
tata! tata! — admiração.

VOCABULÁRIO

Ku amba — dizer.
Anga — ou.
Ku beka — trazer.
Ku enda — andar.
Ku haha — ofegar.
Ku jiba — matar.
Kahatu — rapariga.
Kiala — unha.
Ku kula — crescer.
Ku lamba — cozinhar.
Lelu — hoje.
Ku lundula — empurrar.
Makania — tabaco.
Maniinga — sangue.
Mazariná — anteontem.
Mbolo — pão.
Mueniu — vida.
Mungu — amanhã.

Ngandu — esteira.
Ku ongeka — ajuntar.
Poko — faca.
Ribata — choupana.
Ribengu — rato.
Ritui — orêlha.
Sanji — galinha.
Ku sota — procurar.
Ku sunga — puxar.
Ku takula — lançar.
Ku texi — deitar fora.
Ku ambata — levar.
Ku bana — dar
Bokona — entrar.
Kufua — morrer.
Iangu — capim.
Ku jima — apagar.
Kalunga — mar.

N'Golas — Reduzindo a mandioca a farinha

Kiba — pele.
Ku kusuka — estar vermelho.
Kimbamba — carga.
Lumbi — inveja.
Lusolo — pressa.
Makutu — mentira.
Mazá — ontem.
Nbiji — peixe.
Muebu — sobrinho.
Mulundo — montanha.
Ndemba — cabelo.
Nguzu — fôrça.
Pangue — irmão.
Riala — homem.
Ribitu — porta.
Rigina — nome.
Rileçu — lenço.
Kusoma — carregar.
Ku sula — forjar.
Ku ta — pôr.
Tata — pai.
Ku titila — palpitar.
Ku tona — acordar.
Ku tumaka — obedecer.
Ku tunga — construir.
Uoma — medo.
Uta — espingarda.
Xibulu — discípulo.
Xingu — pescoço.
Ku zangula — levantar.
Ku zuela — falar.
Kikumbi — noiva.
Ku tonesa — acordar-se.
Ku tumbuka — saltar.
Ualua — cerveja.
Usuku — noite.
Ku xala — ficar.
Ku xinga — insultar.
Xitu — carne.
Ku zola — amar.
Ku zuza — assar.
Kiselo — criado.

PROVÉRBIOS

Muzueri uonene kalunguê — o falador grande não tem razão, cão que ladra não morde.

Kima katariê ku mukila uê — o macaco não repara no rabo dêle, ninguem vê o argueiro no seu ôlho.

Tua rijia jipolo tua rijietu mixima — nós nos conhecemos pela cara, não nos conhecemos pelo coração; pelas obras e não pelo vestido é o homem conhecido.

Kuba ki kutexiê kuenda ki kujimbiril'ê — dar não é desperdiçar, andar não é perder-se; fazer bem, nunca se perde, faze tu bem não cates a quem.

ENÍGMAS

PREGUNTA	RESPOSTA
Matari maiari bu tabu — pedras duas no porto.	Mele maiari bu tulu — Mamas duas no peito.
Zá riabu, ndé riabu — vem diabo vai diabo.	Ribitu — porta.

*

* *

Em quási toda a zona ocupada pelos N'golas se encontra quem mais ou menos fale o português, e, em algumas regiões — e destas principalmente Ambaca — quem o escreva, por forma que a portugueses às vezes se torna difícil compreendê-lo e lê-lo.

A dança, a música e o canto são as principais distracções e o passatempo mais estimado dêstes povos; no entanto, não tem cantos guerreiros e de caça, como algumas tribus do sul da província, e as suas danças constituidas por diversas variantes do monótono e caricato *batuque,* nada tem digno de menção.

Um caçador de Cabiri

Como instrumento de música, o mais vulgar é uma especie de tambor, que tocam percutindo com as mãos.

Os N'golas não se dedicam a construções de estradas ou pontes, a não ser que a isso sejam compelidos, e sob a direcção de europeus. Um tronco duma arvore, alcançando as duas margens do curso de água a vencer constitue uma ponte.

Em Loanda e nas regiões atravessadas por cursos de água, há homens que se dedicam à navegação, que se faz nos *dongos,* a que já tivemos ocasião de nos referir, e que são dirigidos com varas de palmeiras, a que chamam *mingas.*

Como já tivemos ocasião de dizer, não gostam de serviço de

transporte de cargas, mas, quando não podem deixar de o fazer, as cargas são transportadas ao ombro e à cabeça. Em Catete usam as mulheres uma forma de carregar que não vemos em outras regiões desta zona, e que consiste em suspender a carga nas costas por cordas ou fibras vegetais que firmam na testa.

Forma de carregar na região de Catete

Dividem o ano em três partes: *Kusamanu,* de Janeiro a Maio; *Kixibu,* de Junho a Outubro; *Kutanu,* de Outubro a Dezembro.

Entre estes povos estão ainda bastante arreigados os costumes de magia para tratamento das suas enfermidades. Encontra-se sempre entre êles quem dêste facto tire partido para gosar uma situação predominante e viver à custa dos desgraçados clientes que se entregam às suas mãos.

Os *kimbandas,* assim se dominam os curandeiros indígenas, empregam como preâmbulo das suas consultas um certo numero de cerimónias de magia, com o fim de preparar o espírito do cliente a fácilmente crêr nas suas curandices.

Para êste fim, empregam mil e uma bujigangas e porcarias, com que se servem e com que praticam umas scenas de presti-

N'golas — Construindo uma esteira (Ambaca)

digitação, e que variam segundo a região e o espirito inventivo dos curandeiros.

Um celebre curandeiro de Icolo e Bengo vestia para as cerimónias um roupão branco, uma espécie de túnica, presa à cintura por uns cordões e um boné de fibras vegetais. Possuía túnicas de vários tamanhos, e na cerimónia a grandeza da túnica variava conforme o que o cliente pagava.

Depois de paramentado, o *imbanda* (singular de *kimbanda*) começava por adivinhar a doença e a sua origem. Para isso, sôbre um pedaço de pau fazia deslizar um outro menor, que encaixava em uma calba naquela talhada, e acompanhava os movimentos por palavras cabalísticas. A determinada altura fingia que o pau emperrava, e isso era o sinal de ter adivinhado.

Uma olaria em Cabiri

Usava outras pantominices, como fôssem a de espargir água benta duma velha panela assente sôbre um tripé; e só depois de ter bem preparado o cliente entrava no campo do receituário.

Do receituário podem distinguir-se os remédios que operam por sugestão e os que são extraídos de várias plantas e vegetais da flora africana.

Dos primeiros, enumeraremos os colares e pulseiras de fibras vegetais e a suspensão ao pescoço ou em volta da barriga de determinadas sementes, como a do *dixima*, para perservativo contra a inveja ou contra determinadas doenças, pomada feita com pós dum bocado de canôa partida pelo cavalo marinho, que, aplicada nos braços e pernas, serve para curar os espiritos que chamam *Ngombo*, escrementos de animais para benzer a água, com que espargem sôbre as crianças que tem almas do outro mundo no corpo, fricções com pó das enxurradas dos rios por ocasião das cheias, contra o reumatismo, etc.

Dos segundos, enumeraremos a fuligem, para tomar com água contra as doenças do peito, beberragens de infusão de fôlhas para as dôres de barriga e lombrigas, fumigações do anus queimando escremento de elefante com pós de tacula para o tratamento do hemorroidal, etc.

III. — Da vida familial

O nascimento. — A educação. — O casamento. — A morte. — A família. — A religião, rito, culto, divindade e sacerdócio.

Não é costume fazerem festejos ou sacrifícios antes ou depois do nascimento, nem tomam qualquer precaução para protecção da mãe.

A mulher tem o parto onde reside, sendo ajudada pelas mulheres velhas.

A duração do período de lactação varia muito, chegando a durar três anos; no entanto poucos dias depois do nascimento, começam a dar às crianças recemnascidas comida, ao que se deve o grande desenvolvimento do abdómen e o raquitismo de que muitas crianças sofrem.

Não obstante os pais tratarem igualmente os filhos, quer estes sejam do sexo masculino, quer sejam do sexo feminino, parece que em geral ficam mais satisfeitos quando as mães tem

filhas. Tem a sua explicação êste facto—pois que cada filha representa sempre uma quantia proveniente do presente de noivado.

Em geral, não cuidam da educação física, intelectual ou moral.

Conservam a maioria dêstes povos a prática da circuncisão.

*

* *

O casamento consta de duas cerimonias: a doação da noiva pela família e a aceitação pelo marido. Depois de pedida a donzela, o noivo tem que dar à sua familia um presente em dinheiro, gado, fazendas ou aguardente de valor variavel entre 10$ e 50$, a que se dá o nome de *alambamento* (palavra aportuguezada de *kulemba,* presentear), presente que é retribuido com outro de menos valor no dia em que a noiva é conduzida ao lar conjugal.

A poligamia é o regime predominante do casamento; o indigena deseja ter um grande numero de mulheres, que representa ao mesmo tempo um capital, uma riqueza de braços para o trabalho das lavras, a esperança de ter mais filhos e um luxo muito apreciado.

Entre estes povos, as mulheres são verdadeiras escravas do marido, que as sustenta, variando a sua situação na vida doméstica, pois a mais antiga gosa de mais autoridade e respeito por parte das outras e merece mais consideração da parte do marido.

Existe o divórcio, sendo causas determinantes: a incapacidade procriativa do marido; a ausência por longo tempo; a esterilidade da mulher: a inaptidão da mulher para os trabalhos agrícolas e a existência da deformidade física.

O adultério não é, em regra, causa do divórcio. As mulheres adúlteras são quási sempre as mais estimadas pelos maridos, que as incitam à corrupção para receberem as indemnizações que os cúmplices são obrigados a pagar-lhes.

No caso do divórcio, o marido exige sempre à familia da mulher a restituição do *alambamento* e de todos os presentes que dêle hajam recebido. No caso da mulher se divorciar para casar novamente, é o segundo marido quem tem de indemnizar o primeiro do que êste gastou com o *alambamento.*

Os filhos, na grande maioria dos casos acompanham as mães.

N'Golas — Preparando a rêde (Loanda).

*
* *

No tratamento das doenças e acidentes, consultam os curandeiros a que já tivemos ocasião de nos referir.

Entre estes povos não se usam práticas religiosas, danças ou cantos nos últimos momentos do moribundo; não sucede o mesmo com os funerais, que são sempre motivo para *batuques,* que às vezes se prolongam por alguns dias: — os que transportam o morto para o local onde ha-de ser sepultado, a meio caminho voltam para traz, declarando que o morto ainda não quere ser sepultado e deseja ser mais chorado.

Em Loanda, no bairro denominado da *Ingombota,* depois do morto ser sepultado, há o costume de reunir em casa do falecido um certo número de indivíduos, havendo entre êles um ou dois que contam umas historias, a que dão o nome de *misósos.* Todos os ouvintes devem conservar-se o mais atentos possivel, não lhes sendo permitido conversar, rir, ou dormir. Aos que transgridem semelhante preceito, é-lhes exigido pelo que conta a historia um prémio. Acabado o *misoso,* o que contou a história estipula por cada prémio que tem em seu poder uma determinada quantia em dinheiro ou géneros alimentícios, que os possuidores dos respectivos prémios tem que pagar. Reunido que seja o produto dos prémios, entregam-se a uma desenfreada orgia.

Tem vários cemitérios, uns escolhendo locais afastados das povoações e ao longo dos caminhos, e outros sepultando os mortos dentro da própria sanzala.

Como sinais de luto, nos menos civilizados é costume pintar a testa com barro preto, e entre os mais civilizados é já costume, principalmente entre as mulheres, o uso dos panos pretos.

Sôbre as sepulturas é hábito colocarem garrafas, pratos e outros objectos de uso do falecido, e supõem que assim procedendo livram a familia de doenças e prejuizos.

*
* *

Por virtude da assimilação europeia por que estes povos teem passado, a familia, entre si, não constitue, como na maioria das

tribus da província, uma instituição em que todos os membros da família são considerados solidáriamente responsáveis pelos crimes cometidos por qualquer dos seus membros; entre os N'golas não existe esta solidariedade.

Não se pode considerar como regra geral, entre os N'golas, o parentesco pela linha materna, porquanto, em grande número de casos, o parentesco está estabelecido pela linha paterna. No primeiro caso, a sucessão é colateral: os herdeiros são os sobrinhos, filhos de irmãs uterinas do autor da herança, e, não existindo sobrinhos, filhos de irmãs uterinas, herdam os irmãos uterinos do autor da herança. No segundo caso, a sucessão é dos pais para os filhos.

O pai é chefe principal da família.

Os pais amam os filhos, e principalmente as mulheres tem vivo o sentimento materno, criam-nos e teem-nos consigo os primeiros anos, que passam às suas costas.

A constituição da familia, como acabâmos de vêr, devido à transformação porque estes povos teem passado, não pode classificar-se duma maneira precisa, como sucede nas restantes tribus da província.

*

*   *

Os N'golas, como as restantes tribus da família *bantu*, crêem na existência duma fôrça suprema, um espírito que se manifesta pelo seu poder, que respeitam, mas que não representam materialmente por imagens.

A superstição preocupa a todo o momento as populações indígenas, vivendo em uma atmosfera de terror, terror de tudo que o rodeia, e de desconhecidas divindades que lhes falam por intermédio dos feitiços.

Daí os feitiços de toda a espécie, onde opera ou habita a virtude dalgum espírito ou alma dos antepassados ou dos feiticeiros, que podem exercer uma influência perniciosa, e que para a não exercerem convêm aplacar com ofertas e sacrifícios.

Entre os feitiços de que publicamos a fotogravura, encontra-se um de Ambaca, a quem davam os nomes: *Nganga Kazenda, Ngola Lemba, Katulu Mbata, Kiondongolo* e *Muenexi*. Êste feitiço deu lugar a que muitos crentes ficassem quási reduzidos à miséria, porque os *kimbandas* só muito caro faziam a *umbanda*

N'Golas — Um pescador (Loanda)

(magia, acto de curar) em o *Nganga Kazenda*. Êste feitiço era muito respeitado, e a pessoa que teimasse em vê-lo ficaria cega.

Um missionário da missão americana descobriu o local onde tão precioso objecto se encontrava enterrado, e pôde convencer os crentes das circunvisinhanças que o feitiço não passava dum ferro gasto pela ferrugem que nenhum mal podia produzir.

Entre os N'golas não existem cubatas reservadas a uma espécie de templo, mas existem os feiticeiros e adivinhos, rendosa profissão de que lançam mão os mais espertos, e que, impondo-se pelas práticas de magia, passam a ser considerados como tal. Consideram-nos como gosando dos poderes particulares ou sobrenaturais, sendo por isso muito temidos e dispondo a seu belo prazer das populações indígenas.

IV. — Da vida social

Espécie da vida. — Classes e castas. — Organização política. — Propriedade. — Regime económico. — Costumagens jurídicas.

Uma das manifestações do grau de adiantamento da raça negra, e sobretudo dos N'golas, é a fixação à terra onde o preto vai buscar o seu alimento, não levando a vida errante que caracteriza a raça *boschiman*.

A organisação social dos povos, pela diversidade das suas origens e principalmente pela acção das autoridades, perdeu o característico que a maioria das tribus da provincia ainda conserva. No entanto, a organização social compreende várias classes, como sejam os chefes — nas regiões onde ainda eles existem —, os homens ricos e os que pela tintura de civilização que adquiriram teem uma certa preponderância. Raro é encontrar entre estes povos escravos, e é para notar que os raros casos de escravatura que se tem constatado partem dos mestiços, que não perdem a ocasião, sempre que a podem exercer.

A nossa colonização, principalmente a acção dos missionários jesuitas, criou um tipo *sui generis*, que, por ser frequente em Ambaca, se denominou ambaquistas, mas que se encontra entre os povos de toda a vasta zona ocupada pelos N'golas, sendo vulgarmente designados pelo nome de calcinhas.

Vestido à europeia, esfarrapado, do casaco restando só quási as mangas, meio calçado meio descalço, não dispensando um chapéu ou um desbotado boné, entregando-se a uma doentia ociosidade, e a quem o mascavado português, que fala e que escreve só serve para burlar os seus ingénuos compatriotas com reclamações e requerimentos, baseados na pinturesca interpretação que dão à Constituição da Republica, o calcinhas é o tipo do indígena semi-educado, semi-civilizado, um dos piores elementos da população indígena.

*
* *

Entre estes povos encontrâmos, como na maioria das tribus da província, uma organização política, com um chefe soberano subordinado às leis tradicionais da tribu que representa. O desprêso por êstes chefes, o manifesto propósito de os desviar da ingerência na administração dos indígenas e até de os hostilizar, por parte das antigas autoridades administrativas, favorecido pela diversidade de origem dêstes povos, teve como resultado a decadência e em grande parte a extinção dos chefes gentílicos. Não se trata de qualquer progresso ou avanço dentro do quadro da sua civilização, porque a sua primitiva organização politica não se transformou ou não foi substituida por outra: — foi extinta.

Assim é que, nesta vasta zona dos N'golas, só encontramos autoridades gentílicas em Icolo e Bengo e no Golungo Alto. O chefe, que se chama *soba*, pouca influência tem entre os seus subordinados, e como a área de cada *sobado* ou estado é pequena, e nalgumas regiões como Icolo e Bengo se reduz a pouco mais de uma povoação, o *soba* não tem necessidade de *sobetas*, cercando-se dum certo número de homens de preponderância, seus conselheiros, que se chamam *macotas*.

*
* *

A propriedade pertence a quem a trouxe para o lar, sendo no entanto administrada pelo homem. A mulher é em geral quem dispõe dos bens mobiliários e dos utensílios da cosinha.

A propriedade é privada e assinalada por limites, não exis-

N'golas — Um dongo

tindo, como em algumas tribus, logradouros públicos pertencentes às povoações, e aproveitados em comum.

Estes povos fazem o contracto de troca, empréstimo, compra e venda, sendo freqùente aparecerem documentos, alguns muito antigos, lavrados por *ambaquistas,* a que dão o nome de escrituras de venda mas que não são mais que escritos particulares de troca de arimos.

Quando as vendas ou trocas são feitas a crédito, dão sempre um fiador... e *por serem pessoas de morrer e fugir, dou por meu fiador F...*

Um criado de Loanda

*

* *

Não obstante o serem as regiões ocupadas por N'golas aquelas onde mais difundida e espalhadas e encontra a moeda portuguesa, a forma do comércio que ainda prevalece é a permuta.

Permutam os produtos da terra por panos, machados, catanas, facas, camisas, camisolas, etc. Os produtos permutados variam conforme as regiões : uns destinam-se à exportação e outros servem para consumo. Dos produtos de exportação enumeraremos: o café, que constitue o principal género de permuta em Cazengo, no Golungo Alto e em Ambaca ; o coconote e azeite de palma, que constituem os principais géneros de permuta no Dondo e Alto Dande ; o gado suino e bovino, aquele género permutado em Icolo e Bengo, e êste em Pungo Andongo e Quisenga. Dos produtos para consumo, permutam-se, em grande escala, em todas as regiões, o feijão, a batata, o milho, a fuba, etc.

Como já dissemos, entre êstes povos corre a moeda portuguesa, principalmente a moeda de cobre e prata; de moeda de papel, as notas que mais curso tem são as dum escudo.

*

* *

Como já acima referimos, estes povos fazem contrato de tróca, empréstimo, compra e venda; o contrato é em geral verbal, a não ser nos casos igualmente indicados de escritos particulares; e quando são celebrados contratos de compra, venda ou tróca a crédito, o comprador ou permutador que recebe o objecto entrega ao vendedor ou ao permutador uma cabra ou um porco, com que fazem um pequeno festim, destinado a tornar público o contrato, e de que se guarda sempre a queixada do animal como documento autêntico.

Outras vezes fazem córtes nas árvores para servirem de provas do contrato celebrado. E' costume entre alguns dêstes povos, quando precisam de recorrer ao empréstimo, mandarem para a casa da mutuante um homem ou mulher para prestar serviço até o espaço do reembôlso. Em outros casos, o empréstimo faz-se mediante caução do objecto de valor superior, sem juro, perdendo porém, o direito ao objecto empenhado se o devedor não pagar no prazo estipulado O contrato de usura não se pratica, e não deve confundir-se com êste contrato o facto dos mutuários exigirem o quádruplo ou quíntuplo do valor do objecto, quando o mutuário não paga no prazo convencionado.

Os N'golas não conhecem a prescrição.

Na grande maioria, a sucessão nestes povos é colateral, sendo herdeiros os sobrinhos, filhos das irmãs uterinas do autor da herança, e não existindo sobrinhos, filhos das irmãs uterinas, herdam os irmãos uterinos do autor da herança. No entanto, pela influência da nossa civilisação, é a sucessão já em muitos casos de pais para filhos.

*

* *

Não distinguem a responsabilidade civil da responsabilidade criminal, sendo a simples contestação dum direito considerada

N'golas — Um tear indígena

como uma ofensa que se desagrava pelo pagamento duma retribuição pecuniária.

Não existe uma lei ou um conjunto de leis definindo e classificando as infracções e estabelecendo penas; a gravidade destas é variável consoante a apreciação dos julgadores e principalmente segundo as posses do réu.

As provas subsidiárias são: a confissão das partes e o depoimento das testemunhas.

As provas judiciárias das bebidas envenenadas e ferro em braza raramente se constatam entre estes povos, não sucedendo o mesmo com a intervenção do feiticeiro, que tem grande pêso na averiguação dos delinqùentes.

Os julgamentos, onde ainda existem chefes indígenas, são por êles presididos com a assistência dos macotas, que, por assim dizer, são quem resolve as questões, visto o pouco ou nenhum prestígio que aquêles tem entre o seu povo.

Nas regiões onde não existem chefes indígenas, as questões são resolvidas por uma espécie de tribunal, constituido pelos mais velhos das sanzalas ou das famílias em litígio.

Não são vulgares como em algumas tribus da província, os grandes julgamentos eternizando-se com as longas arengas dos que intervem na discussão.

PROVINCIA
DE
ANGOLA
Escala = 1/12.000.000
Tribu DEMBOS
ATLANTICO
OCEANO
R. Zaire
Cabinda
Landana
LOANDA
I. de Loanda
R. Cuanza
R. Lifune
Ambriz
Ambrizete
R. Loge
R. Brige
Bembe
Malange
Dondo
Ambaca
R. Cuango
R. Cassai
R. Luangué
R. Lucala
Novo Redondo
Cassongue
Egito
Bailundo
Bié
Catumbela
BENGUELA
R. Catumbela
R. Capondo
Caconda
Sá da Bandeira
Huila
MOSSAMEDES
Gambos
Humbe
R. Cunene
R. Cubango
R. Cutato
Menongue
R. Cuito
Tchapoco
R. Cuando
Mocoia
R. Zambeze
Ngonga
Quacembo
R. Lucna
R. Cassai
Caquengue
Cabanga
Caungula
Capenda
Quimbundo
Dumbu
Nguri
Calulo
R. Longa
Bª Longa
C. S. Braz
Muquela
Metchila
N'gola
Encoje
R. Dande
DEMBOS
Quifangondo
R. Bengo
R. Lui
Cahuenhe
Evale
Tunda
Umpupa
R. Caróca
Bª dos Tigres
Pto Alexandre
Bª Elefantes
C. Sta Maria
12°
14°
16°
18°
20°
22
24
M. Eorga grav. imp.

CAPÍTULO II

DOS DEMBOS

I. — Dos caracteres etnográficos gerais

Origem dos povos designados por Dembos. — Situação geográfica. — População.

Por dembos designamos os povos de origem congolesa que habitam a basta e acidentada região denominada dos Dembos (*jindembus,* plural de *ndembus,* que significa potentado), que fica compreendida entre os rios Dande, ao norte; Bengo ou Zenza, ao sul; e o Lombiji, afluente do Zenza, ao oriente; é regida por potentados, que se intitulam também dembos, cúja autoridade, segundo os sobas e os povos que lhe são subordinados, é rial e absoluta umas vezes, meramente decorativa noutras.

A banza principal de toda a região é a de Santo António, centro das terras Caculo Cahenda, que, segundo a significação dêste nome — *kakulo,* mais velho; *ka,* prefixo concordante; e *henda,* amor —; nos leva a crêr seja o filho primogénito dos antigos reis do Congo, gosando por êste motivo de maior preponderância e prestígio do que os restantes chefes gentílicos.

Os povos de Caculo Cahenda são conhecidos por *kakulos,* relativamente à tribu, e por *mulumbis* (filhos do Congo), relativamente à terra.

Os potentados gentílicos desta região consideram-se em geral irmãos, e, como o Caculo Cahenda, descendentes dos antigos reis do Congo. São todos caracterizados por língua, usos e costumes mais ou menos idênticos, mas, apesar disso, vivem sempre em discórdias, devido a divergência de política por cada

um dêles seguida e às relações em que se acham com as autoridades portuguesas.

À volta das terras sob o domínio do Caculo Cahenda, vivem os povos *kibaxes*, naturais de Quibaxe Sui à-Mubemba ; os *kazuas*, que obedecem ao potentado gentílico Cazuangongo ; os *luangos* ou *mubiris*, notáveis pela sua velhacaria e intrujice, que povoam os dembados do Zambi-Aluquem, Pango-Aluquem, Jimbo-Aluquem e o de Nbumba ; e os povos *mahungos*, gente de índole pacífica, de origem congolesa também, mas com usos e costumes completamente diferentes dos outros povos, e dos quais trataremos em trabalho especial, por nos parecer constituir uma única tribu.

A constituição física dos povos que designamos sob o nome de dembos varia duns para outros. Os *kibaxes* e os *kazuas* são mais robustos e teem melhor aspecto que os *kakulos* e *luangos* ou *mubiris*, que são raquíticos e pouco resistentes, devido não só às agruras da fome por que constantemente passam, como por se entregarem desde tenra idade às relações sexuais.

São todos em geral, covardes, pouco coléricos, muito pedinchões e exigentes, pouco dedicados, ingratos, e de caracter pouco expansivo.

A côr da pele é preta nos que habitam ao norte da região, sendo parte bronzeada nos do sul (caculos e luangos ou mubiris); nas partes do corpo pouco expostas ao sol e ao ar, a pele é menos preta.

São raros os casos do albinismo entre êstes povos.

Os cabelos são encarapinhados e pretos, os olhos ovais, a posição da iris é horisontal e de côr acastanhada.

É vulgarissimo as mulheres terem os seios extraordináriamente alongados, esféricos na base e sem bicos, e as nádegas com acumulação de gorduras, que não desaparece pelo emagrecimento.

A população vai diminuíndo sensivelmente, devido principalmente à prática de feitiçarias, que exercem em larga escala, ao alcoolismo, à doença do sôno, que muito se propaga entre êles apesar da tzé tzé existir apenas nas margens dos rios e da maioria do gentio habitar nos pontos elevados, e finalmente à fome, porque não trabalham o suficiente para se sustentarem e são capazes de vender por meia dúzia de garrafas de aguardente o feijão e o milho que só as mulheres cultivam e que lhes podem ser necessários para alimentação de todo o ano.

É interessante a crença que entre estes povos existe, quanto à sua árvore genealógica. A maior parte dêles julga descender do filho mais velho de Deus — o rei do Congo —; os restantes dizem ser descendentes do segundo filho de Deus — a rainha da Jinga.

II. — Da vida material e intelectual

Cuidados dados ao corpo. — Vestuário. — Alimentação. — Habitação. — Meios de existência. — Artes, sciências e faculdades intelectuais.

Como as habitações estão, em geral, localizadas nos pontos mais elevados, longe dos rios e regatos, e como deficiente é a água de que se abastecem, estes povos não teem por costume tomar banho, a não ser por um caso de fôrça maior, quando abundam as chuvas. Não se dedicam à natação por gôsto ou por desporto: nadam quando teem necessidade de atravessar algum rio, colocando a carga, havendo-a, nas costas.

Pintam o côrpo com tacula e azeite de palma, com o fim de amaciar-lhes a pele, resguardando-a da sarna, e às vezes no rosto fazem uns riscos com barro amassado.

Pouco cuidado lhes merece a higiene da bôca; não lavam nem cuidam dos dentes, apresentando-os negros, maltratados e cariados, o que contrasta com os povos das outras tribus da província, que ostentam uma dentadura branca como a neve e num perfeito estado de conservação.

Os Dembos teem ainda por costume cortar os dentes da frente com uma faca e limá-los tornando-os aguçados como os dos cães. Os povos de Caculo Cahenda distinguem-se dos restantes por usarem dois dentes incisivos da maxila superior limados até à raiz.

Usam furadas as orelhas, trazendo os homens umas argolas de ferro e as mulheres travessões de madeira.

O nariz é furado sómente pelos *luangos* ou *mubiris,* trazendo no orifício um travessão de madeira idêntico ao que trazem nas orelhas mas mais pequeno.

A estes povos, devido certamente a trazerem contínuamente untado o côrpo de tacula e azeite de palma, vêem-se-lhes cabelos apenas na cabeça e debaixo dos sovacos.

As mulheres, para evitarem os parasitas, teem o cuidado de trazer tosquiadas as partes genitais.

Não teem uma forma única e determinada para o penteado, vendo-se indiferentemente homens e mulheres de cabeça rapada à navalha ou com o cabelo crescido e untado com azeite de palma.

As raparigas novas usam um risco ao meio e um cordel à volta da cabeça, suspendendo na nuca um ramo de verdura, semelhante ao mangerico; os rapazes, uns trazem o cabelo rapado, outros cortam-no com uma faca ou mesmo com um pedaço de vidro, com desenhos diversos.

Algumas mulheres usam cabelos formando cordas ou tranças, empastadas de azeite, que só se distinguem de perto, porque não as trazem pendentes.

Não cuidam das unhas, trazendo-as sempre cheias de lixo.

Existe a tatuagem, mas só entre as raparigas novas, que a praticam por meio de incisões ou golpes feitos ao acaso, no peito, nos ombros e braços.

*

* *

O vestuário dos dembos e dos sobas consiste num grande manto feito de baeta, geralmente de côr vermelha e preta, ou mesmo de *couvre-pieds,* ostentando a figura de feras, sob o qual trazem uma saia feita de fibras, camisa, colete, casaco ou alguma velha farda militar.

Usam botas, que descalçam longe da vista dos europeus.

Os dembos de Caculo Cahenda e do Pango-Aluquem, nas suas recepções, aparecem cobertos por uma umbela escarlate. Os sobas usam guarda-sol. Na cabeça usam barretes de fibra. Os outros indivíduos sem categoria usam: os homens, um simples pano preso à cintura, trazendo os mais abastados, alêm do referido pano que se estende até aos joelhos, um outro cobrindo os ombros, um colete e um casaco. As mulheres andam tanto mais nuas quanto mais vistosa é a sua plástica, com excepção das muito pobres, que assim se apresentam por não terem outro remédio. Estas, quando andam a trabalhar nas suas lavras, chegam a não trazer vestuário algum, usando nas povoações apenas dois panos, um pela frente cobrindo as partes genitais e outro pela retaguarda dependurados num cordão amarrado à volta da cintura. O pano da frente chega a não atingir um palmo quadrado, sendo às vezes uma estreita franja, e o da retaguarda terá dois palmos quadrados.

N'golas — Uma ponte gentílica

Algumas mulheres usam mais um pano nos peitos, não com o fim de os encobrir mas antes de os fazer sobresair, quando de perfil, e tanto é certo usarem este pano para garridice, que quási sempre o trazem a cobrir só o seio direito, deixando a descoberto o esquerdo.

Às vezes, ou por causa do frio ou porque possam ser vistas pelos europeus, envolvem-se num pano muito azeitado e carregado de tacula.

As mulheres idosas usam panos que lhe cobrem mais ou menos o corpo.

Aos homens é proìbido usar calças, não lhes sendo permitido usar barrete ou chapéu na presença dos sobas ou macotas e atravessar as terras de potentados estranhos com a cabeça coberta.

Os filhos do dembo Caculo Cahenda vestem-se às vezes à europeia, não trajando sempre como civilizados para não estragarem os fatos.

É costume entre os povos desta tribu trazerem diversos adornos no côrpo; as mulheres *luangas,* alêm dos pausinhos que usam nas orelhas e no nariz, a que já nos referimos, usam tambêm missanga no pescoço, nos braços, nas pernas e tornozelos, conforme as posses do marido ou amante; as mulheres do dembo de Caculo Cahenda, quando se não enfeitam com os fios de contas, usam uns cordéis duma espécie de palha, que atam nos braços, logo abaixo dos sovacos, e nas pernas por baixo dos joelhos, que alêm de servirem de enfeites, obrigam os membros a umas certas curvas. As raparigas dêste dembado usam nos braços, nos pulsos, abaixo dos joelhos e nos tornozelos, braceletes, pulseiras e anilhas de missanga, de fibras vegetais ou mesmo de metal. Tambêm usam anéis. Na cabeça, usam algumas um cordão encarnado, na disposição em que se toma medida para um chapéu; envolvendo os peitos ou a cintura, trazem tambêm umas contas de metal enfiadas em cordões.

Alguns homens usam em volta das pernas, acima do tornozelo, fios sucessivos de contas de latão, dependendo a abundância dêstes adornos das posses de cada um.

*

* *

Vivem, em geral, do que expontâneamente lhes oferece a natureza, como a seiva de palmeira, dendem, folhas e frutas

silvestres, feijão e milho, que as mulheres cultivam em pequena quantidade, e da caça. Alguns comem carne de porco, de chibato e de galinha, apreciando imenso a carne de javali.

Na preparação das comidas empregam como temperos o azeite de palma, a pimenta, jindungo e tomates.

N'golas — Circumcisão

Gostam de todas as comidas dos europeus, especialmente do pão, peixe, sal, açúcar e de bebidas alcoólicas.

Os utensílios duma cosinha compõem-se de duas ou três pedras com que arranjam o fogão, algumas panelas de barro e um pau que serve para mecher as comidas quando estão ao lume.

Arranjam o lume juntando a uma pedra uns filamentos sêcos de palmeiras (isca) e ferindo a pedra com um pedaço de ferro.

Fazem três refeições: uma ao romper da manhã, composta

de mandioca e milho assado; outra ás 11 horas pouco mais ou menos, de feijão e esparregado de fôlhas de várias plantas silvestres, e outra às 16 horas aproximadamente, de farinha de milho que é a principal de todas, visto coincidir geralmente com o terminar dos trabalhos.

N'golas — Rapazes no campo de isolamento depois da operação de circuncisão (Pungo Andongo)

Os alimentos são preparados exclusivamente pelas mulheres que não comem juntamente com os homens, salvo se êstes não teem filhos ou outros homens que lhes façam companhia às refeições.

Em regra, os pais comem juntamente com os filhos e as mães com as filhas.

Bebem a seiva da palmeira (maluvo), que procuram muito

para se alimentarem e embriagarem, assim como bebem todas as nossas bebidas alcoólicas que se lhes derem, como já dissemos.

Para obterem a seiva da palmeira, uns cortam-na e recolhem a seiva numa vasilha (cabaça); outros trepam à árvore e furam-na.

Não consta serem antròpófagos. Atribuem esta qualidade sómente aos povos de Cazuangongo, por espírito de os desacreditarem.

Não há geofagia própriamente dita nos povos desta tribu, embora haja alguma gente que entretenha o seu estômago comendo terra. Parece que esta alimentação não terá outra origem a não ser o hábito adquirido pelas crianças indígenas, as quais, abandonadas no chão pelas mães, começam naturalmente a cavá-la com as mãos e a levarem à bôca o que apanham. Daí o hábito que lhes fica de comerem terra, e tanto isso é certo que só o fazem os rapazes e as raparigas, pois que as pessoas adultas reprovam semelhantes práticas, classificando de nocivo tal alimento.

Não têm por costume conservar os alimentos fácilmente deterioráveis. Apenas conservam em sacos feitos de esteiras e de fôlhas de bananeira (salalas) o feijão e o milho.

São as mulheres que costumam ir ao mato à busca das frutas e da lenha. Por vezes, os maridos seguem-nas de perto com uma espingarda, mas mesmo que estes não as acompanhem, é raro o indígena intrometer-se com as mulheres que lhes não pertençam.

Os alimentos vegetais mais procurados são a banana, uma raíz semelhante à mandióca, o milho, abóbora silvestre, pepino silvestre, o mamão e outros.

Os homens e as mulheres idosas fumam o tabaco e cheiram-no moído, esfregando para êsse fím o lábio superior com o pó de tabaco e desenhando com êle uma espécie de bigode. Estes povos fumam tambêm fôlhas duma planta conhecida por *liamba* ou *riamba*, vegetal conhecido na Europa por cânhamo, que contêm princípios narcóticos.

A hábitação tipo é a cubata, com uma área de seis metros quadrados, dividida em dois compartimentos — quarto de entrada que serve ao mesmo tempo de cosinha e o quarto de dormir.

Cada quarto tem a área dc 1,5 por 1,5 a 2 metros. Passa-se dum para outro quarto por uma porta interior. De noite, principalmente no tempo do cacimbo, conservam o lume acêso no quarto de dormir.

A altura da cubata pouco excede à de um homem, e em quási todas só se pode entrar curvando a cabeça.

A cobertura das cubatas é em regra de duas águas e de colmo, e revestidas do mesmo material ou barreadas. A sua construção, simples na sua essência, não revelando arte nem estilo algum, faz-se enterrando paus, varas ou estacas, segundo a forma retangular e dimensões que se pretende dar. Ao meio das faces laterais, que são as mais estreitas, colocam forquilhas para receber a trave ou pau em que se hão-de apoiar os paus transversais que formam a cobertura. Feito o esqueleto, amarram-no com cordas de fibras vegetais, por todos os lados, às rípas distanciadas um decímetro umas das outras. Forram-nas finalmente de colmo, cosendo este ao esqueleto por meio duma agulha de madeira, em que se enfia a fibra de certo arbusto. As cubatas teem uma única entrada e às vezes uma janela. Quando são barreadas, preenchem os espaços da taipa com pedras e barro dando uma forma mais ou menos lisa.

As suas habitações são pequenas, não só porque satisfazem as suas necessidades, mas ainda porque, sendo maiores, são mais frias e mais facilmente destruídas pelo mau tempo.

Costumam construir também nas lavras cubatas mais simples e mais pequenas.

A maior parte dos povos desta tribu não teem celeiros. Quando os teem, o que é raro, ou ficam em qualquer canto da cubata em que habitam, tendo os sacos empilhados uns sôbre os outros, ou nas cubatas que teem nas lavras.

Como já tivemos ocasião de dizer, o local das povoações é determinado pelos pontos de maior altitude, certamente por serem mais defensáveis e mais saudáveis.

Na construção das cubatas não obedecem a orientação alguma. Uma passagem central e cubatas para os lados, ao acaso, de modo que não se estorvem uns aos outros.

É muito irregular o número de cubatas que constitui uma sanzala, que pode ser de duzentas, cem ou mesmo de vinte cubatas.

Cada cubata representa uma mulher. Cada duas cubatas podem representar um homem, duas mulheres, um rapaz e uma rapariga menor.

Quando andam em guerra uns com os outros, estes povos refugiam-se nas habitações fornecidas pela natureza, como são as cavernas rochosas existentes nas matas de Cazuangongo.

Como mobília, estes povos teem apenas um pequeno banco e uma esteira que serve de cama. É raro haver quem possua uma cama elevada meio metro acima do solo e onde se podem deitar de lado apenas duas pessoas.

O dembo de Caculo Cahenda tem na sua vivenda seis cadeiras grandes de sola, duas austríacas e outra grande de madeira, um sofá, uma mesa, uma cama de madeira e vários outros objectos de madeira e malas de ferro. Os sobas costumam ter duas ou mais cadeiras feitas mesmo por êles.

Não é costume haver iluminação nas suas habitações, a não ser a do fogo da cosinha ou do lume que os aquece. No entanto, em certas sanzalas onde abunda o azeite de palma, improvisam uma espécie de candeia, servindo-se duma lata onde deitam o azeite de palma e dum bico metálico onde arde a torcida.

A residência dos dembos chama-se embala, que é uma cubata como qualquer outra, feita de capim ou de barro, tendo sómente a mais uns quintais à volta, não vedados, e contíguamente uma espécie de arena, com 50 metros de diâmetro, onde os dembos costumam dar as suas recepções e festas. Não é permitida a entrada na arena ao povo e às crianças.

Algumas cubatas teem na rectaguarda um cercado ou curral destinado aos animais domésticos, que, para não entrarem nas habitações e sujá-las, trazem atravessado ao pescoço um pau que os obsta à entrada.

Como vias de comunicação teem apenas carreiros e trilhos, às vezes tão cerrados de capim e arvoredo que dificultam imenso o trânsito. A travessia dos rios Zenza, Lombiji e Dande faz-se em muitos pontos a vau, e noutros, onde é possivel a navegação, em canôas (dongos).

*
* *

Entregam-se à agricultura, de que se ocupam exclusivamente as mulheres, sendo insignificante o auxílio que os homens lhes prestam, cujo papel é vigiar as lavras, a fim de evitar a sua destruição pelos animais daninhos. As alfaias agrícolas empregadas são a enxadinha e a catana, artigos estes adquiridos no mercado. Cultivam a mandioca, o feijão, o milho e o tabaco, tratando cada família da sua lavra.

Vão à caça os homens e rapazes, ou individualmente, ou por grupos de três ou quatro, acompanhados de cães.

Para caça grossa combinam-se uns com outros, mas não a procuram, esperam-na, com as suas espingardas muito ordinárias, carregadas com zagalotes.

Alguns povos, além de espingardas, usam umas rêdes para caçar, bem assim uma faca, que trazem do lado direito da cintura, numa bainha de couro, tudo adquirido no comércio. Caçam corças, javalis (quiombo), cabras do mato (bambi), pacassa, boi bravo, seixas, buijes ou paca (espécie de leitão), quissaca (porco espinho), macacos, lobos e diversas aves, tais como: bemba, dimbe, (ave que rapina os pintainhos), banje (ave que rapina galinhas, leitões e cabritos), cabunguloguto, etc.

Quando voltam da caça, apresentam toda a prêsa ao respectivo soba, que tira dela a sua parte e dá ordens para que a dividam entre si.

Não se dedicam a pesca, a não ser os povos que habitam na proximidade do rio Dande. Pescam ao anzol.

Dedicam-se a criação de porcos, cabras e galinhas. O gado bovino é muito raro, porque nos dembados de Caculo Cahenda, Zambi Aluquem, Ngombe Amuquiama, Cazuangongo e outros, há uma planta que nasce entre o capim (cassaçau), que o dizima. Esta planta, tocando no corpo do transeunte, irrita a pele e provoca feridas.

Não há alfaiates de profissão. Os fatos à europeia, que costumam usar, são adquiridos no comércio e os panos que usam, tanto os homens como as mulheres, cuja confecção pouca arte exige, são feitos por êles próprios, sendo exclusivamente os homens que se entregam a êsse trabalho.

As mulheres empregam-se em obras de cesteiro, fazendo quindas de palha, e os homens em olaria fabricando panelas de barro.

Em quási todas as povoações há forjas mais ou menos simples. Em Caculo Cahenda concertam catanas, metendo-as ao fogo e batendo-as com martelo.

No Pango Aluquem e Zambi Aluquem fabricam enxadas e outros instrumentos simples, de ferros velhos ou de ferro comprado ao comércio. No Jimbo Aluquem o ferro é extraido do solo, onde o encontram no estado bruto.

Não usam a moagem para reduzir o milho a farinha; empregam a trituração pelo pilão, trabalho a que se entregam as mulheres e raparigas.

Em obras de madeira, fabricam canôas, cavando troncos de árvores, gamelas e colhéres.

Não fabricam cordas. Quando precisam amarrar qualquer cousa, ou as compram no mercado, o que é raro, ou recorrem à casca dum arbusto ou mesmo a qualquer trepadeira.

Não preparam peles de animais, senão as de côrça, de que os sobas e macotas fazem uma espécie de aventais, e as de cabra para fazerem o instrumento do batuque.

Tingem os panos de seu uso com barro e especialmente com tacula, que moem e amassam. Para tingirem os panos de preto torram a argila numa panela, de mistura com fôlhas de *bunze*.

Não se dedicam a extração de minérios; no entanto, em volta das terras de Cazuangongo, onde abunda o ferro em bruto, o gentio apanha-o para fabricar zagalotes e enxadas.

Os homens transportam cargas aos ombros e algumas vezes na cabeça.

Para grandes distâncias servem-se de *muambas,* que improvisam fácilmente.

As mulheres levam os fardos às costas, em quindas cónicas, suspendendo-as numa faixa que lhes passa pela testa.

Não há torneios de luta.

Tem várias danças: a dança vulgar, denominada *batuque;* a dança de regosijo, pouco mais ou menos a mesma cousa que a precedente, mas feita de dia com maior entusiasmo e concorrência; a dança de honra, que se realiza quando é proclamado um dembo e quando se dá um facto notável, como o foi quando da ocupação da capital dos Dembos, em que todos os sobas dançaram em honra do Govêrno na embala, ornados com os seus mantos, tomando nela parte tambêm o Caculo Cahenda (o maior de todos os dembos), que se faz acompanhar por um cortezão, cujo papel era cobrir o dembo com a umbela, e por vários outros indivíduos, e a dança de guerra, em que tomam parte os sobas e os dembos, simulando combates com feras, acompanhada de batuque e de exclamações alusivas.

Tem divertimentos que correspondem ao carnaval, e em que os dembos e macotas que neles tomam parte se desfiguram por meio dumas máscaras de madeira. Chamam a esta festa, que anualmente se realiza, *mutendo.*

O canto dêstes povos, em geral ao som do grande batuque (gôma), assemelha-se a uma ladainha, em que um canta e os outros respondem em côro. Tem por tema assuntos funerários e sarcásticos.

Como instrumentos de música tem o tambor, o bombo, a puita —uma lata velha, canas fendidas, ferrinhos, cornetins e uma espécie de clarinetes feitos por êles, cujos sons equivalem aos das gaitas de fole.

N'golas — Farmácia dum curandeiro

Para convocar o povo usam uns uma corneta e outros uma buzina.

Os dembos que teem maior charanga são o de Quibaxe e o de Pango Aluquem.

Jogam quási exclusivamente o *quela,* jôgo muito semelhante ao das damas, e que consiste em mudar umas pedrinhas duma cova para outra.

*
* *

Os povos desta tríbu costumam contar o tempo pela lua nova chamando ao período entre duas luas novas *bége,* que corresponde a um mês. O ano ou o tempo das sementeiras é contado pelo cacimbo, pela chuva, pela estiagem, etc. Ao período entre duas chuvas ou duas sementeiras chamam *muvo* (ano).

Não conhecem os dias da semana, nem a numeração dos dias do mês. Os secretários (macotas), quando precisam saber isso, regulam-se pelas bandeiras dos fortes, que são hasteadas aos domingos e quanto ao número de dias, alguns secretários teem uma taboleta de madeira, com doze carreiras horizontais, cada uma com trinta furos; um ponteiro de madeira, que mudam todos os dias de um para outro furo, indica-lhes o número do dia, mas mesmo assim enganam-se muitas vezes, porque não sabem quantos dias tem cada mês.

São inúmeros os medicamentos usados pelos *quimbandas,* quási todos pertencentes ao reino vegetal. Praticam também pequena cirurgia, amputando e encanando pernas ou braços fraturados. Há curandeiros que empregam uma série de pantominices para curar o mal dos feiticeiros, havendo indivíduos especiais conhecidos por *chinguiladores,* que se encarregam de adivinhar a origem de certas doenças e de afugentar os feitiços por meio de rezas, vários antídotos, sortilégios e amuletos. Quando não curam um doente, atribuem a causa a um incidente qualquer fácil de se aceitar.

As doenças mais frequentes são: a hipnose, tuberculose, pneumonia, sarna, diversas úlceras, elefantíase e as causadas por algum acidente.

Os feiticeiros ou bruxos, isto é, os causadores dos males doutrem com os seus maus olhos, com as suas invejas ou com alguma droga que dão a beber, são intimados a beber o *juramento.* O juramento consiste em dar de beber ao presumido feiticeiro uma caneca de água, na qual se lança um bocado de casca duma determinada planta, conhecida dos quimbandas, contendo princípios venenosos. Os efeitos que esta beberagem produz no organismo dum indivíduo variam segundo a dose de princípios activos que estão em dissolução na água e, naturalmente, segundo a sugestão e a fraqueza do estômago do ajura-

mentado (suposto delinqùente), e daí as conclusões que tiram, assim: aqueles que depois de beberem essa droga não mostrarem sintoma algum de envenenamento e nada sofrerem, são considerados inocentes; aqueles a quem sobrevenha a intoxicação, mas de que não resulte a morte, são tomados por cúmplices; e, finalmente, aqueles que teem morte instantânea ou depois de passado algum tempo, são considerados como *feiticeiros*. Os macotas encarregados dêstes juramentos, quando se querem ver livres de certos indivíduos que os encomodam, tratam de carregar na dose de substâncias tóxicas a diluir na água, chegando às vezes a envenenar os próprios sobas ou dembos, quando estes gozem pouca simpatia.

Àlêm da prova do juramento, que descobre se um individuo é ou não feiticeiro, os *chinguiladores,* que já nos referimos, tambêm possuem o condão de o descobrir.

Há feiticeiros que conhecem os contravenenos, de modo que, quando *bebem o juramento,* ingerem acto contínuo êsses contravenenos de que andam munidos, e cousa alguma sofrem passando assim por inocentes.

Falecendo algum individuo que tenha sido submetido à prova de *juramento,* quer seja homem quer seja mulher, a familia abandona-o imediatamente e a sua habitação é incendiada. O cadáver, depois de muito maltratado com cacetadas, e catanadas é levado de rastos pela povoação e lançado às feras. Ao arrastarem-no, teem todo o cuidado em não tocarem, a fim de não ficarem enfeitiçados.

Estes povos crêem no poder sobrenatural de certas cousas, havendo rapazes que recorrem ao *kimbanda* para que êste lhes dê um certo remédio, que pode ser tanto um perfume como outra cousa qualquer, de modo que ao passarem por qualquer rapariga que desejem possuir, esta não lhes possa resistir.

A língua falada é o *kimbundu,* misturado com o fioto (língua do Congo). Os povos *luangos* teem algumas palavras e pronunciação diferentes, mas, no entanto, as diferenças da linguagem não são de tal modo sensíveis que os povos vizinhos não os compreendam.

III. — Da vida familial

O nascimento. — A educação. — O casamento. — A morte. — A família. — Religião, rito, culto, divindades e sacerdócio.

O parto tem lugar à porta da cubata, ou mesmo em público. Para êsse fim, a parturiente senta-se numa pedra e é amparada por uma mulher. O recemnascido é untado de tacula e azeite de palma. Logo no dia seguinte ao parto as mulheres voltam ao trabalho.

No caso de abôrto, nada há de extraordinário.

Os nomes dos recemnascidos são escolhidos pela família. Ao primeiro filho costumam dar o nome do avô e ao segundo o do pai. São mais desejados rapazes do que raparigas, causando-lhes tristeza quando teem filhos gêmeos.

Cuidado algum teem para com as parturientes ou recemnascidos. As relações entre os cônjuges cessam sómente nos últimos dias de gravidez.

Os casamentos realizam-se em uma idade muito juvenil. Aos doze anos cada rapaz tem a sua rapariga, e, à proporção que se vão tornando mais homens, maior número de mulheres vão adquirindo, chegando a ter cada homem mais de cinco mulheres.

Os dembos teem tantas mulheres quantas desejam.

Quando o homem se aborrece duma mulher, despede-a; mas, quando ela arranja outro homem, êste tem por obrigação de indemnizar o primeiro pagando o *alambamento.*

As mães teem por costume recomendar às filhas o maior sigilo nos primeiros três períodos de menstruação, a fim de não perderem a sorte de terem filhos.

Os rapazes quando chegam à idade de dôze anos, são circuncisados pelos *kimbandas,* operação que é feita no mato, num recinto apropriado, quando termina a época das chuvas.

A circuncisão é obrigatória.

Os pedidos de casamento são feitos à familia, reunindo-se para êsse fim em conselho os seus membros, sendo a opinião dos tios a mais respeitada e acatada.

Nos povos desta tríbu muito antes de chegar à idade da puberdade, as raparigas praticam o coito, devido à liberdade que teem.

N'gola — Mulher de Loanda em tratamento por ter tido dois gémeos

O sentimento do amor quási que não existe, como não existe o celibato e a continência.

São proìbidas as relações com primos e outros parentes mais próximos, sendo considerado crime grave, sómente para o homem, o ter relações com a irmã ou com a mãe.

A mulher não é incriminada pelo incesto.

Não existe a prostituição pròpriamente dita, nem o amor livre. A mulher, sob o ponto de vista moral, não a preocupa o entregar-se a qualquer homem. A única coisa que a coíbe é um respeito natural que tem pelo marido, entendendo que ùnicamente pertence àquele que pagou o *alambamento*. É naturalíssimo entre êles uma mulher entregar-se a um homem e depois confessar ao marido a sua falta, que ela julga resgatada com a multa ou castigo que aquêle paga ou sofre. Aquêle que se mete com as mulheres de macota, soba ou dembo, sofre grandes penas, sendo destas a mais grave o ser vendido como escravo.

Os contratos de casamento são feitos da maneira seguinte: o rapaz que pretende uma rapariga oferece-lhe imediatamente a quantia de seis centavos. Se ela gosta do rapaz, aceita-os e vai entregá-los ao pai, que por sua vez lhos devolve. O homem, porêm, pode contratar o casamento independentemente da vontade da mulher, e é o que em geral acontece.

Se a noiva morre antes da união, o pai restitue a quantia ou os objectos recebidos. Se morre depois, o pai tem por obrigação dar ao homem uma outra filha, e, caso não a tenha, restitue o *alambamento* (presente do noivado).

O *alambamento* é por assim dizer a garantia de que uma mulher será fornecida ao homem. Ao homem é permitido escolher a mulher. Esta tambêm pode escolher o homem, mas, se antes disso alguem a contratar directamente com os pais, a mulher tem que se entregar seja a quem fôr, novo ou velho, feio, formoso ou aleijado. Quem determina é o *alambamento* recebido, que tem o valor duma escritura.

A virgindade da mulher não é exigida, mas é estimada. As próprias mulheres a tomam em consideração, porque quando são desfloradas, vão mostrar o sangue às vizinhas e amigas. O homem que encontra a sua mulher virgem presenteia a mãe desta com duas peças de pano riscado, por ter guardado a virgindade da filha.

A união entre os dois sexos não se desfaz, a não ser quando os cônjuges não se entendem um com o outro e o marido, já aborrecido e farto da mulher, resolve entregá-la aos pais.

Se um homem violar uma mulher virgem, é obrigado a pagar aos pais dela duas peças de pano riscado ou a quantia de um escudo e sessenta centavos, ficando assim liquidado o assunto.

O casamento é um perfeito acto mercantil. O homem compra a mulher, quer esta queira ou não.

Uma mulher pode custar dôze a sessenta escudos, conforme a sua aparência e plástica, mas, para evitarem êstes altos prêços, contratam-na geralmente quando criança, sendo a taxa estabelecida de seis escudos, quantia de que o homem vai paulatinamente reembolsando os pais, em prestações de quipacas (cada quipaca vale um centavo) e macutas (cada macuta vale três centavos), de modo que ela, quando chegar a puberdade, está paga pelo comprador, que se desforra do que por ela deu, fazendo-a trabalhar para êle andar à bôa vida.

Em geral, as crianças de 5 para 10 anos de idade, as mais robustas e bonitas, já teem noivo.

Não usam o casamento por troca; entre alguns povos é costume haver o de ensaio, em que o casamento se consolida só depois do nascimento dum filho, passando neste caso a mulher a viver definitivamente em casa do marido. Se, por acaso, a mulher dá à luz uma criança cujo pai não é o marido dúvida alguma tem ela de confesar o delito ao marido, que por êste motivo não a expulsa de casa nem a castiga. É devido a êste facto, talvez que êstes povos ajuizadamente consideram os tios maternos com mais autoridade do que os próprios pais.

O homem escolhe as mulheres ou na própria sanzala ou na sanzala vizinha, esteja ou não subordinado ao mesmo soba ou dembo; porêm, não é permitido a união dos povos pertencentes aos dembados de Caculo Cahenda, Ngombe Amuquiama e Quibaxe Quiamubombo com os povos Mahungos, Luangos ou Mubires e os dembados de Mbula Atumba, como permitida não é a união dêstes últimos com os primeiros.

Não há cerimónias especiais de casamento nem festejos; apenas a sogra, em sinal de reconhecimento, costuma oferecer ao genro, depois dêste ter pago o *alambamento,* um porco e um saco de fuba.

O crime de adultério é resgatado da seguinte fórma: se o adultério fôr surpreendido pelo marido ou se a mulher lhe fizer a queixa, o adúltero paga ao marido: pela primeira vez, a quantia de seis centavos; pela segunda, uma jarda de fazenda, equivalente a dez centavos; pela terceira, vinte; pela quarta, trinta; e depois

uma cabra ou um pôrco; e assim sucessivamente, vai subindo o pagamento. Caso se suscitem questões entre o marido e o seu rival é o respectivo soba que intervem e resolve o assunto.

Se a mulher pertencer a um macota, soba ou dembo, então a falta é considerada mais grave, como já tivemos ocasião de dizer. O homem que se mete com a mulher dum macota é preso e acorrentado até que a família o resgate por um porco e dez peças de fazenda, sem o que é vendido como escravo. Se se mete com a mulher dum dembo, confiscam-lhe todos os bens e entregam-no ao Govêrno, para ser degredado.

Quando o ofendido mata um adúltero, comete um crime punível como qualquer homicídio voluntário.

A mulher, depois de casada e de haver tido um filho, passa a fazer parte da família do marido, não perdendo, contudo, direito a herança que porventura possa receber dos seus pais, da mesma fórma como os seus irmãos solteiros.

A mulher não póde ser emprestada nem trocada, mas póde ser vendida, caso tenha cometido algum crime grave.

No caso de dissolução do casamento, os filhos acompanham o pai e as filhas ficam com a mãe, e o produto das lavras, caso as possuam, é igualmente dividido entre á mulher e o seu antigo marido.

Os avós e os pais tem obrigação de educar os seus netos e filhos, tendo êstes o dever de os respeitar e obedecer, e bem assim sustentá-los, como aos irmãos mais velhos, no caso de doença. Na falta de pais ou avós, são os irmãos mais velhos que os substituem em tudo.

As pessoas que entram na constituição duma família são os avós, pais e filhos. Os filhos casados constituem sempre novo lar, desde que tenham um filho. Quando haja filhos de várias mulheres, os da primeira são mais favorecidos.

Os filhos estimam seus pais, e quando os encontram em qualquer sítio dão-lhes os bons dias e as bôas tardes, pegando-lhes na mão e tocando-a na testa. Igual cerimónia praticam quando encontram os tios.

O dembo é considerado pai de todos, e quando se pregunta a um indígena de que terra é, responde : sou filho do dembo de tal parte. Quando pertença ao dembado de Caculo-Cahenda, é então com grande orgulho que responde ser filho dêsse dembo, visto aquele ser considerado pai de todos os dembos.

Êstes povos quando falam ao dembo, ajoelham diante dêle,

havendo alguns que para se mostrarem respeitosos, se curvam até tocar com o queixo no chão, batendo em seguida as palmas. O dembo faz uns pequenos gestos com a mão, como quem abençôa, e, quando êle fala, todos se descobrem.

O indígena desde o mais chegado ao dembo até ao mais afastado em categoria, compraz-se em mostrar o seu respeito pelo

Um funeral no bairro da Ingombota, da cidade de Loanda

dembo, especialmente perante os estranhos, não pronunciando a palavra dembo sem primeiro se descobrir e tomar uma atitude respeitosa.

Na embala do dembo, quando êste dá alguma recepção, colocam uma cadeira para êle se sentar, e, enquanto êle não ocupa o seu logar, os macotas, ao passarem em frente da cadeira, ajoelham e curvam-se como se êle representasse uma divindade ou um objecto sagrado.

Qualquer homem do povo ou mesmo os macotas, para cumprimentar um dembo, ajoelham-se e fazem com a mão direita um risco na terra e com a mão esquerda um outro, de maneira que os dois riscos formem uma cruz; seguidamente fazem os

mesmos gestos por detrás do pescoço, o que quer dizer que o dembo é senhor de lhe mandar cortar a cabeça; se o dembo lhes estender a mão, levam-na imediatamente ao nariz e cheiram-na com ruido, o que quer dizer que tomam a sua *santa benção*.

*
* *

Quando um doente está moribundo, todos os membros da família se juntam à volta dêle e começam a chorar logo que o moribundo acaba de expirar. Não é costume haver nesta ocasião práticas religiosas, danças ou cantos, nem costumam ser chamados os quimbandas ou feiticeiros.

Os parentes e amigos do morto anunciam o falecimento, quer seja de dia quer seja de noite, com tiros de espingarda.

Vestem ao morto um traje semelhante ao que usava em vida, mas um pouco mais decente e rico. Às vezes, e especialmente nas terras do Zambi Aluquem, dá-se o curioso caso de um indígena, que em vida nunca usou nem sequer conheceu o que fôsse uma camisa e muito menos ceroulas, depois de morto ser vestido com êsses objectos de vestuário, oferecidos pelos parentes e amigos, que costumam também oferecer à família do falecido um cabrito, porco, vinho de palmeira, etc. Alguns, antes de vestirem o morto, untam-no com azeite de palma e tingem-no com tacula.

O cadaver fica em exposição durante três dias, em casa, sendo depois transportado numa tipoia, convenientemente coberta, até o local onde deve ser enterrado, e acompanhado de todas as pesssoas de família e parentes que colocam sôbre a sepultura objectos de missangas, manilhas e quindas (cestos), se o falecido era do sexo feminino; barretes, pratos, garrafas, copos, etc., se era do sexo masculino. Quando se trata dum soba ou macota, em cima da sepultura colocam bastões, cadeiras e vários outros objectos que não sejam muito vulgares entre êles a fim de mostrar que o morto possuiu em vida todos aqueles objectos.

Em cima das sepulturas, afim de evitar que as almas dos falecidos os façam morrer de fome dentro de pouco tempo, costumam colocar também várias comidas e bebidas, imaginando que as almas se servem dessas ofertas, embora as encontrem sempre intactas quando vão substituí-las por outras.

A família do falecido não se alimenta durante os três dias que vão do óbito ao enterramento. Como sinal de luto, pintam o

rosto com azeite de palma e dendem carbonizado; as mulheres, àlêm desta pintura, usam um pano cobrindo-lhes a cabeça e abstêm-se de ter relações sexuais, principalmente com extranhos, durante quatro meses.

O luto é de seis a oito meses pelos pais, marido ou mulher; quatro meses pelos irmãos e filhos maiores; três meses pelos filhos menores e dois meses pelos filhos de peito.

Em Caculo-Cahenda, quando morre algum soba ou dembo, no dia do funeral, o cadáver é transportado de casa para a embala, onde fica em exposição, envolto em panos e estendido numa tipoia. Seguidamente, os macotas dançam em volta do cadáver e levam-no depois processionalmente em passeio pela povoação, com acompanhamento do batuque, que chamam gica, e que consiste em manejos de espada, simulando cortar as cabeças uns dos outros. Nestas ocasiões, os dembos tambêm costumam dançar ao som de música, não em público, mas à porta das suas casas, junto da embala, envolvidos nos seus vistosos mantos.

À frente do cortêjo caminham os macotas e os sobas, com as faces pintadas de preto, com uma touca feita de pano preto na cabeça e trajando os seus vistosos mantos. Acompanham o cortêjo só até o términus da povoação.

Os cemitérios ficam junto das povoações, à beira dos caminhos, e as sepulturas são cavadas muito fundas. São as próprias pessoas de família do falecido que fazem as covas que hão-de servir de sepulturas; o pai é quem marca o local onde deve ser feita a cova para os filhos e é quem principia a fazê-la; na falta dêle, é a mãe quem o substitui, sendo os pais os primeiros a deitarem terra no coval.

No dembado de Quibaxe, as mulheres costumam despedir-se dos seus maridos lambendo-lhes o nariz e os dedos dos pés.

No dembado de Ngombe Amuquiama, os dembos são enterrados num local onde antigamente existia uma Igreja.

Em alguns dembados é costume, quando morre um dos cônjuges, o outro fechar-se no quarto com o cadáver e simular praticar a cópula, unindo os orgãos sexuais duns aos outros, e emfim praticar tudo mais que em vida costumam fazer. Crêem que, se assim não procederem, o cônjuge sobrevivente terá a mesma doença de que o outro veiu a falecer.

Estes povos guardam o culto dos antepassados, afim de que as suas almas não venham fazer mal.

Acreditam nas almas do outro mundo, a que chamam *matam-*

bóla, (as que andam de noite a gritar) e *zumbi*, entendendo que elas pairam no espaço, não longe da terra. Respeitam-nas e temem-nas muito, porque, se lhes é fácil desfazerem-se de um feiticeiro, matando-o, outro tanto não podem fazer a um espírito, a quem sacrificam um boi ou o que preciso fôr, se o *chinguilador* disser que uma determinada alma quer comer e que, de contrário, ela lhes fará mal. Matam, neste caso não só o boi como outros animais que fôrem indicados pelo *chinguilador*, arranjando uma refeição em que toma parte muita gente, associando-se a ela também... a referida alma.

Quando um cão ou um gato andam acometidos duma doença qualquer, julgam que êsses animais estão encarnados dum espírito maligno, mas nem por isso os veneram nem tratam de os curar, antes são abandonados e dizem: «tem feitiço, não tem remédio, esperemos que morram para serem enterrados».

Crêem na vida futura. Julgam que as almas dos que em vida foram maus sofrem noutro mundo, onde podem regenerar-se e tornar a morrer para acabar com os sofrimentos.

Não há proibição de comer certos alimentos nem a de tocar em determinados objectos ou a de proferir quaisquer palavras, a não ser a de tocar nos feiticeiros.

Não conservam a recordação de factos históricos, salvo a dalgum facto com êles succedido, mas perdem a noção do tempo. O dembo Caculo-Cahenda possui algumas cartas patentes desde o século XVII guardadas numa mala.

Os *quimbandas* costumam invocar, quando assim lhes solicitam, o espírito *zumbi*, que, passados alguns minutos, comparece no local onde foi chamado, de modo que depois não é o *quimbanda* própriamente quem fala, mas sim o espírito, pela boca do *médium*, que é o *chinguilador*.

*
* *

Estes povos crêem na existência dum ser sobrenatural, uma entidade inteiramente desconhecida para êles, que tudo pode e tudo manda, a que chamam Deus e a quem atribuem todas as fatalidades e desgraças que lhes advêm, salvo aquelas que lhes parecem provir dos espíritos malignos e dos feiticeiros.

Supõe-se que os dembos reconhecem dois deuses, o do bem e o do mal, sendo êste último o que dá poder aos feiticeiros e é mais temido.

Não adoram objecto algum; alguma vezes se vê um ou outro indígena com um crucifixo, mas não o usam como símbolo duma religião, trazem-no únicamente como adôrno.

Não existe o culto dos fenómenos físicos nem das fôrças da natureza, apenas temem o raio, recorrendo, por ocasião das grandes trovoadas, aos *quimbandeiros,* a fim dêstes receitarem um remédio que os resguarde das faiscas eléctricas.

N'golas — Uma variadíssima colecção de feitiços

Estes povos retraem-se algumas vezes em fazer mal aos seus semelhantes, não talvez porque possuam a noção do bem e do mal, mas em virtude da crença que entre êles existe de que aquele que fôr mau não só a sua alma sofrerá noutro mundo, mas ainda neste, se a alma dos mortos, que em vida foram atingidos pelas suas maldades, resolverem intrometer-se com êles.

Alêm disso, estes povos teem remorsos dos males que praticam, e, quando estes são graves, o remorso fá-los emagrecer de tal modo que chegam algumas vezes a morrer.

A noção do pudôr parece existir nos povos desta tribu. Assim é que, uma mulher que geralmente anda inteiramente nua,

não se envergonhando de mostrar todo o corpo e algumas vezes até o que naturalmente está oculto, quando passa a viver em companhia dum homem civilizado, que lhe dê uns panos, não mais se torna a apresentar nua como dantes, e envergonha-se mesmo em ter a descoberto os seios, um bocado da perna ou os braços.

Não tem a noção de caridade, o que teria sem dúvida a sua explicação devido ao insignificante que a maior parte dêles possuem, e de que não podem distrair a mais pequena parcela para distribuir pelos outros que levam uma existência miserável e faminta, se não fôsse o dos mais abastados repartirem o que tem pelos outros, com mira de recebêrem dêstes também qualquer coisa em troca.

IV. — Da vida social

Classes e castas. — Organisação política. — Propriedade. — Regime económico. — Costumagens jurídicas.

Há três espécies de classes nos povos desta tribu : os macotas, que são os conselheiros dos sobas e dos dembos, o povo, e os escravos (muleques).

São eleitos macotas os indivíduos, já idosos, e os mais respeitáveis e ricos, perdendo imediatamente esta distinção no momento em que cometam algum delito grave.

Os escravos são aqueles que foram roubados ou dados em pagamento para uma terra diferente. Andam livres e não fogem porque se conformam com a sua situação.

Os dembos e sobas pratícam desenfreadamente a escravatura, vendendo ou trocando, sob o mais fútil pretexto, indivíduos do seu dembado para outro. Mesmo em Santo António de Caculo Cahenda, junto do forte, se faz comércio de escravos, mas muito clandestinamente, porque sabem ser isso proíbido pelas leis portuguesas.

O escravo nunca se pode libertar ; tem por obrigação trabalhar gratuítamente para o seu senhor, para o qual representa uma determinada quantia ou objecto que pode ser, por exemplo, um boi.

A mulher pode ser vendida com os filhos e estes podem ser, por sua vez, vendidos isoladamente.

Os escravos ou muleques, nome por que geralmente são conhecidos, vivem em cubatas separadas e comem também separadamente.

Antigamente, estes povos estavam subordinados a seis dembos; hoje há um grande número dêles, não com a mesma autoridade que os primeiros possuíram, mas como simples figuras decorativas.

O dembo é considerado um ídolo. Os macotas que a cada passo arranjam uma questão com êle, por causa de meio decilitro de aguardente mal distribuído, em presença de estranhos mostram-se muito obediêntes, ajoelham-se diante dêle ou mesmo ao passarem pela sua cadeira, e descobrem-se ao pronunciarem o seu nome. Os macotas teem o poder de aposentar os dembos, quando êstes não lhes agradem. Às vezes enfeitiçam-no. O dembo aposentado continua a gozar uma certa consideração, mas perde toda a autoridade, sendo apenas consultado em casos graves. O dembo é a boca que fala perante os estrangeiros e perante os sobas. O seu governo determina e êle sanciona, tendo também o direito de veto.

Para a eleição dos dembos são ouvidos as macotas e os sobas.

Ao dembo é vedado sair da sua residência, sendo-lhe permimitido apenas sair até a embala. Em Caculo Cahenda, o respectivo dembo já tem mais liberdade, devido em parte à construção do forte e ao predomínio da autoridade portuguesa, o que deu em resultado aquele perder algum prestígio.

O Estado, assim se denomina o conjunto do dembo e seus macotas, reúne na embala para discutir as questões políticas da região ou das suas relações com o Governo e povos vizinhos, sempre que assim fôr preciso. Em casos de maior importância, tomam também parte nestas assemblêas os sobas e sobetas, bem como os dembos ou sobas aposentados.

O dembo não teem atribuìções para tratar ou resolver um assunto qualquer sem que préviamente êsse assunto seja discutido em assemblêa.

Como oficiais inferiores, tem os macotas inferiores, denominados sargentos, por imitação das graduações necessárias na guerra, mas, quando esta se trava, não há direcção superior nem comando, sendo todos, indistintamente, soldados combatentes. Em tempo de paz, servem-se de meirinhos ou oficiais de diligências para intimar qualquer indivíduo a comparecer perante o dembo. Para êsse fim, os meirinhos apresentam à pessôa,

cuja comparência é intimada, o bastão do dembo, no qual a pessoa intimada ata um laço como signal de que recebeu a intimação e de que não pode faltar a êsse compromisso.

A aldeia mais próxima da banza principal de toda a região, representada pelos sobas e macotas, costuma reunir-se a esta, a fim de impôr uma ordem ou transmitir qualquer resolução às aldeias mais distantes.

O sistema político parece ser uma monarquia absoluta ou despótica, mas electiva. Há formalidades que parecem duma monarquia constitucional, em que todo o poder reside no govêrno, dependendo do chefe do Estado a sanção ou veto, mas, do meio da indisciplina política que entre êles reina, deduzem-se dois factos que se contradizem, a saber: os dembos e os sobas são uns déspotas, com poderes descricionários para abusarem dos seus vassalos; porêm estão sujeitos aos macotas, que tanto lhes podem outorgar a autoridade como retirar-lha. Aparentemente, o dembo é omnipotente, ocupando uma situação superior a todos; intimamente, não passa dum simples ídolo convencional, o cabeça falante.

Cada dembo tem sob o seu domínio uma ou mais sanzalas, que tem por chefes os sobas e êstes, segundo a sua importância, tem debaixo de si sanzalas mais pequenas, cujos chefes são denominados sobetas.

Alêm dos presentes que os dembos exigem aos sobas, seus vassalos, não cobram mais nenhum imposto.

Na região dos Dembos, ainda hoje por submeter, e na maior parte rebelde, os europeus pode-se dizer que são tolerados. Em pleno coração dos Dembos, está construído o forte de Caculo Cahenda, que convence os povos dessa região de que essas terras começam a passar da posse do *Muene Congo* (autoridade gentílica) para a do *Muene Puto* (autoridade portuguesa).

Nas terras sob a jurisdição dos dembados de Casuangongo, Mbula Atumba, Quilombo e outros, não é permitida a entrada dos europeus.

Não há tratados de amizade; vivem quasi sempre mal uns com os outros; no entanto, é fácil aliarem-se contra o inimigo comum, como, por exemplo, os europeus.

As terras dos dembos são limitadas por linhas de árvores, servindo de marcos, colocados pelas partes.

O dembo de Caculo Cahenda, alêm das cartas patentes a que já nos referimos, possue arquivados antigos documentos relati-

vos á demarcação dalgumas das suas terras, levada a efeito com a intervenção da autoridade portuguesa.

Não há organização militar; sendo necessário fazer alguma guerra aos povos dum sobado, esperam-nos emboscados, e,

N'golas — Um terrível feitiço: O «Nganga Kazenda», de Ambaca

quando estes passam muito próximo, sôbre êles desfecham à queima roupa, atacando de preferência a cauda da fila ou da coluna. Nas grandes lutas há um indivíduo chamado *quilôlo*, que vai á frente a sacudir as balas inimigas, que passa por ser invulnerável.

As mulheres não tomam parte nos combates. Os prisioneiros de guerra são vendidos, salvo os sobas cujas cabeças são decepadas.

Quando ficam vitoriosos, tomam conta da povoação inimiga e das terras adjacentes, colocando aí um soba ou sobeta.

A população inimiga que prestar obediência aos vencedores permanece na povoação.

*

* *

O senhor das terras é o Estado, presidido pelo dembo que concede todas as licenças, que cada um pede para grangear os terrenos que quiser. No Estado há dois indivíduos especialmente considerados donos das terras, e que teem os titulos de *Samba* e de *Itandala,* ou conjuntamente o nome de *Dumbi-Emulumbi* (donos das terras).

Não existe um domínio público. O Estado pode ser possuìdor de casas, terras ou animais, que pertencem igualmente a todos os macotas.

Todas as terras são do povo e cada particular pode usufruí-las, segundo as suas necessidades. As propriedades são limitadas por sebes ou outros sinais quaisquer.

Na vida em comum, o homem e a mulher são igualmente proprietários dos objectos que estão em casa; porêm, quando se separam, a mulher leva as panelas, a sua quinda, a sua esteira e sua colher, ficando o homem com a catana, com os pratos e o banco. A mulher não pode comprar, nem vender, nem distribuir. É-lhe vedado dividir o pôrco ou a galinha que matam para as refeições da família, sendo o seu papel cosinhar as comidas.

A mulher não pode tambêm ir à mala buscar um pano ou outra cousa qualquer; o marido não lhe confia as chaves das malas: é êste que vai buscar ou arrecadar o que é necessário.

A mulher escrava só trabalha e come o que lhe distribuem. O marido às vezes autoriza a mulher a ter uma galinha, se esta lhe fôr dada pela sua família, a fim de ter ovos e criação.

Os bens imobiliários pertencem ao marido, inclusivamente as lavras feitas pela mulher.

O direito da caça é livre, mas aquele que fizer caça grossa (boi bravo, etc.) e não oferecer ao seu respectivo dembo ou soba a cabeça e a parte trazeira do animal é prêso. Aquele que caçar, por exemplo, uma onça, deve apresentá-la ao dembo ou soba, o qual começa a contar os pêlos do bigode do animal. Se faltar algum dêstes pêlos, bem como alguma unha, o caçador é prêso, por suspeita de querer fazer feitiçaria com êsses objectos.

Existe o direito da propriedade sobre achados, devendo, no

entanto, ser devolvidos ao dono que prove pertencerem-lhe, sendo prêsos aqueles que procederem do modo contrário.

Fazem comércio de importação e de exportação. Importam fazendas, armas, pólvora e peixe sêco e exportam café, que é muito abundante na região.

Os povos pertencentes aos dembados de Caculo Cahenda e Mbula Atumba negoceiam também em gado. A região de Cazuangongo é das mais inúteis, comercialmente.

Em Santo António de Caculo Cahenda há uma casa comercial de mercearia e permuta com o gentio.

Não há caravanas, nem feiras e cambistas.

As moedas são: uma mulher, equivalente a um boi; um boi, que vale 20 a 40 escudos: um porco ou carneiro, que vale 3 escudos; fazendas e aguardente, dinheiro em cobre, que contam aos 3 centavos (macuta) ou aos 6 centavos. Um homem escravo (muleque) pode também ser permutado, tendo pouco menos valôr que a mulher.

Como medidas empregam: um saco ou um cestinho; uma peça de 8 jardas de fazenda; e a jarda, que contam desde o centro do peito à estremidade da mão, estando o braço estendido horisontalmente.

Quando fazem um contrato qualquer, os contratantes são os que primeiramente emitem a sua opinião, depois são os avós dos contratantes, depois os tios e depois os irmãos mais velhos, os mais novos, os sobrinhos e, por último, os primos.

No caso de herança, os sobrinhos herdam dos tios e vice-versa; não havendo tios e sobrinhos, herdam os membros da família do falecido, do ramo materno.

A mulher, depois da morte do marido, é herdada pelo irmão mais velho do falecido, e se êste, a não quizer é o irmão mais novo que com ela fica. Aquele que a recebe paga três peças de fazenda à família da viuva. A êste presente dão o nome de tabaco. A viuva que se liga a outro homem, sem primeiro passar pelo poder dos cunhados, morre ela e aquele que com ela casar.

*

* *

Quando um indivíduo de certo dembado comete um crime, como, por exemplo, o de assassínio, e a vítima pertence a dembado diferente, se êsse criminoso não é prêso, será amarrada e

pagará o crime a primeira pessôa que acharem à mão do dembado do criminoso.

Andam constantemente em questão os povos dum sobado com os do outro. Muitas vezes, lembram-se das questões entre êles suscitadas há muitos anos atrás, e trazem-nas novamente à tela de discussão.

N'golas — Grupo de ambaquistas

No caso dum crime ou dívida, quem responde primeiro é o criminoso; se êste fugir, prendem o irmão mais novo do criminoso; se também êste não se deixar prender, agarram o pai do criminoso; e se êste também escapar à prisão prendem um tio; e, finalmente, se êste último também fugir, o julgamento fica pendente até morrer o criminoso e sua família, excepto a mãe que nunca responde pelos crimes por outros praticados, a não ser pelos seus próprios.

Como penhor duma dívida costumam dar um homem, uma mulher, crianças ou quaisquer outros objectos.

Não emprestam valores a juros, mas se o devedor se demora a pagar ou não é amigo do crèdor, êste exige o pagamento aumentado.

Não teem códigos nem leis que regulem a aplicação de pena. As penas são quási sempre reguladas pelos crimes, mas aumentam consoante as posses do acusado e do queixoso, pois os juízes (macotas) não teem em vista fazer justiça, mas sim explorar, visto que não vivem de outra coisa senão de exploração dos crimes riais e imaginários. O queixoso embora tenha razão, se fôr rico, paga tambem muito para os juízes.

Antigamente, antes da ocupação da região onde habitam estes povos, existia entre êles a pêna de morte por enforcamento; se o delinqùente resistisse, fuzilavam-no. Actualmente, ainda parece existir a mesma pena em lugares não ocupados pelas autoridades.

As restantes penas gentílicas mais graves que ainda hoje existem são: o ser vendido como escravo e o pagamento de bois, porcos, fazendas, café, etc. Enquanto o delinqùente não cumprir a pena, êste fica prêso ao tronco duma árvore.

Existe o instinto de vingança muito pronunciado e com toda a aparência de penas de Talião, mas os juíses (macotas) a isso obstam, porque semelhante prática nada lhes rende, procurando por isso julgar todas as questões.

A família do indivíduo que tenha sido vítima dum assassínio, pode exigir do homicida o pagamento que quiser, mas não a morte do criminoso. Na maioria das vezes, exige muitos muleques, que o homicida tem de dar se os possuir; no caso contrário, ficam o criminoso e a sua família como muleques.

Ao julgamento dos criminosos, se o crime é grave, quem preside é o respectivo dembo, único que se senta na cadeira; se o crime não é muito grave, preside ao julgamento o *Muene-itandala,* e na sua falta, o *Muene-samba;* e se o crime é insignificante, são os macotas que presidem ao julgamento. Há um secretário do tribunal, que assiste aos julgamentos sentado numa esteira ao lado do dembo, mas que nada resolve nem escreve.

O tribunal é composto pelos macotas, pelo *Muene-itandala, Muene-samba,* tambêm intitulado *Tala-mujinga*, que fica atrás do *Muene-itandala* e *Muene-samba;* atrás do *Tala-mujinga* ficam o *Mutór-embaje,* indivíduo encarregado de receber correspondência, o *Muene-lumbo, Muene-hapa Muene-seme*, *Muene-dumbe Muene-sanje, Muene-cui 1.º*, *Muene-cui 2.º*, *Muene-unho, Muene-sonze, Muene-cabalanga* e muitos outros macotas, como são: o *manjor*, o *capitão,* o *brigadéro,* o *tinenti,* o *califéri*, os *sarigentos,* os *cabos,* o *cornitéro* e o *porta-batuque.*

Os macotas inferiores raras vezes comparecem no tribunal. O julgamento é público e apenas se vestem melhor o *Dembo,* o *Muene-itandala,* o *Muene-samba* e o *Muene-gombe,* soba da maior sanzala, que sómente comparece quando se trata de julgamentos de crimes gravíssimos. O *Muene-gombe* é considerado irmão do dembo e a êste substitue nos seus impedimentos; pode usar botas, mas quando está ao pé do dembo, descalça-as. O dembo Caculo Cahenda é o que tem maior número de macotas. O réu e o queixoso assistem aos julgamentos sentados, e ajoelham-se quando o dembo fala. O réu só é prêso depois de condenado. Quando as testemunhas afirmam e o réu nega, êste é submetido à prova de juramento, a que mais atrás já nos referimos. Se o réu depois de beber a droga, ficar aflito, e se é acusado de feitiçarias, deixam-no morrer e praticam tudo o que fica dito quando tratamos dos feiticeiros; se não é acusado de feitiçarias, dão-lhe um contraveneno e consideram-no criminoso.

O *quimbandeiro* é chamado quando se trata de crimes de pouca importância, o qual aplica ao réu um ferro em braza; se na verdade êle fôr culpado, êsse ferro queima-o; no caso contrário é considerado inocente. Antes de aplicarem ao corpo do réu o ferro em braza, a fim de conhecerem o grau da queimadura que êle pode produzir, fazem a experiência tocando uma pena de galinha com o ferro.

É permitido indemnizar o prejuízo do crime, mas não dispensam as formalidades do julgamento, a fim de os juíses não perderem as custas.

Os macotas, ouvindo as partes e as testemunhas, discutem a causa, seguidamente conferenciam com o dembo, que está sentado a distância, depois ouvem a opinião do *Muene-itandala* e do *Muene-sambo* e tornam a conferenciar outra vez com o dembo, que profere finalmente a sentença.

Estes povos não assimilam por enquanto uma civilização superior, mas teem consideração pelo indígena civilizado.

PROVINCIA
DE
ANGOLA
Escala = 1/12.000.000
Tribu MUCHIGONGO
MUCHIGONGO
OCEANO ATLANTICO
R. Zaire
R. Cassai
R. Cuango
R. Luangue
R. Cuilo
Landana
Cabinda
R. Zaire
Sto Antonio
Maquela
R. Brige
Bembe
Ambrizete
Ambriz
R. Loge
R. Lifune
Encoje
Metchila
N'gola
LOANDA
I. de Loanda
R. Bengo
Quifangondo
N'dala Tando
Ambaca
R. Cuanza
Dondo
Malange
Capenda
Quimbundo
Cabanga
Caungula
R. Chicapa
R. Luachimo
R. Luembe
C. S. Braz
R. Longa
Ba Longa
Novo Redondo
Cassongue
Nguri
Quingua
Dumbu
R. Cassai
R. Luena
Cavongo
Catema
R. Tapado
Egito
Bailundo
Bié
R. Balombo
Catumbela
Fel do Sombreiro
BENGUELA
R. Catumbela
Caquengue
Quinjomo
Niamoana
Quacembo
Ba Elefantes
R. Capondo
Caconda
Catacunhe
C. Sta Maria
R. S. Nicolau
Sá da Bandeira
Huila
MOSSAMEDES
Gambos
Dongula
Menongue
R. Cutato
Ngonga
Tchipoco
R. Cuando
R. Cuito
Pto Alexandre
Umpupa
Evale
Ba dos Tigres
R. Coróca
Humbe
Tunda
R. Cunene
Mocoia
R. Cubango
R. Zambeze
M. Eorya grav. imp.

CAPÍTULO III

MUCHICONGOS

I. — Dos caracteres etnográficos gerais

> **Origem dos povos designados por Muchicongos. — Situação geográfica. — População.**

Á tribu Muchicongo pertencem os povos cuja banza ou capital é Uénené-Congo, e que significa lugar onde habita o rei.

O território habitado por êstes povos anda por nove mil quilómetros quadrados, corresponde quási na totalidade à circunscrição de S. Salvador do Congo, é limitado ao norte com o Congo Belga, ao sul com o rio Mbrige, a leste com o Luango, desde a fronteira belga até às suas nascentes, seguindo em linha recta até às nascentes do Lufundi, e depois o curso dêste rio até à sua confluência com o Mbrige, e a oeste com o Mpozo.

Os actuais Congos consideram-se parentes; dos habitantes do Congo Belga que ao norte confina com a nossa colónia; dos povos habitando o que indevidamente, se costuma denominar enclave de Cabinda; dos que estão estabelecidos ao sul do Zaire e ao norte dos rios Lifune e Zenza; e dos povos Jingas, Mahungos, Holos e Mussucos.

Efectivamente, parece que, dos povos vindos da região dos grandes lagos, algumas tribus não passaram àquem do Lubilaxi, seguindo o rumo norte e vindo estabelecer-se na parte superior dos afluentes do Cassai.

Segundo uma versão, em virtude de novas invasões, continuaram estas tribus a sua derrota para oeste; segundo outros, exploraram as terras de que lhes ficavam ao sul, onde, tendo encontrado os povos que mais tarde vieram a constituir o estado

de Muat-Ianvua, uma parte fundiu-se com êstes e outra tomou o rumo nordeste.

Não obstante a divergência, na forma de se contar a tradição dos povos de S. Salvador do Congo, não resta dúvida que

Tipos Muchicongos

êles vieram da parte superior dos afluentes do Cassai, considerando-se por isso os actuais habitantes ainda parentes dos povos que actualmente se encontram estabelecidos naquela região.

São regularmente constituídos e robustos, na parte norte da região onde se encontram estabelecidos, e fracos, doentes e pouco resistentes, nas regiões infestadas pela môsca tzé-tzé; mais cobardes que corajosos, bastante expansivos e tendo em elevado grau os sentimentos de amisade, dedicação e compaixão.

Os homens desta tribu dedicam-se à caça, pesca, e sobretudo ao transporte de cargas, empregando-se as mulheres quási exclusivamente no trabalho das suas lavras.

A população, nas regiões infestadas da môsca tzé-tzé, ao sul

Muchicongo

da Circunscrição de S. Salvador do Congo, tem descrescido, conservando-se nas restantes estacionária.

Os povos desta tribu são em geral de corpo bem direito, de estatura mais que regular, sendo muito diminuta a sua fôrça muscular.

A côr da pele é preta, pouco carregada nas partes menos expostas ao sol e ao ar; os cabelos encarapinhados e de côr preta; os olhos ovais, a côr da iris é preta e de posição horisontal.

É raro encontrar-se alguem com grande abundância de pêlos pelo corpo; o bocio é freqüente.

II. — Da vida material e intelectual

Cuidados dados ao corpo. — Vestuário. — Habitação. — Alimentação. — Meios de existência. — Sciências e faculdades intelectuais.

Os povos desta tribu usam a lavagem quotidiana com água fria, empregando alguns o sabão; só as mulheres fazem uso do azeite de palma e óleo de jinguba.

São nadadores, não por divertimento, mas pela necessidade que tem de passar os rios, onde não podem lançar mão de outro meio que não seja a nado.

Parece não haver, como em algumas outras tribus se encontra, um tipo de penteado característico da tribu. Entre êstes povos, os homens usam o cabelo, uns enrolado, outros entrançado e outros levantado em pôpa; as mulheres usam o cabelo entrançado, e em actos solenes costumam cortá-lo em sulcos, formando vários desenhos. Para se pentearem empregam pentes de madeira e as mulheres fazem uso do azeite de palma.

Não há torneios de luta, e, como passatempo, entregam-se a diferentes jogos, de que passamos a descrever os principais: O *jimina*, em que tomam parte homens e mulheres e que corresponde à nossa cabra-cega. O *badi,* a que se entregam só rapazes, e que consiste no seguinte: colocam-se os jogadores, munidos cada um com o seu pau, em frente uns dos outros, em duas filas paralelas; á rectaguarda de cada fila, e a uma distância aproximada de trinta metros, fazem um risco no chão; o grupo que, servindo-se dos paus conseguir, com uma bola entre êles colocada, atingir ou passar primeiro o limite marcado ganhou o jôgo. Um outro jôgo muito usual é o *congo-dianchuica-kadi,* a que se entregam homens e mulheres, e que consiste em um dos jogadores, colocado no centro dum círculo formado pelos restantes de mãos dadas uns aos outros, procurar rompê-lo.

*
* *

O tipo de habitação destes povos é a cubata com a forma rectangular. Quem a constroe é o futuro morador, auxiliado

pelos amigos, e as mulheres, que se encarregam simplesmente de arranjar o colmo para a cobertura.

A sua construção é simples; as paredes, de pau a pique, ligadas por canas dispostas horisontalmente, que se revestem de feno; o telhado, em geral de duas águas, é feito de varas das folhas de palmeira, a que vulgarmente se chama bordão, ser-

Raparigas Muchicongos

vindo de barrotes e canas, como fasquias, sôbre que se assenta a cobertura de feno, tudo ligado entre si e ao pau de fileira a todo o comprimento, e apoiado sôbre três forquilhas, uma de cada extremo e outra no centro.

As cubatas tem, na maioria, duas divisões, havendo-as com três divisões, e algumas há em que a cosinha é no cercado ou quintal.

Tem duas portas, uma de entrada e outra para serventia pelo cercado, e nalgumas vêem-se já pequenas janelas.

Os locais escolhidos para construirem as cubatas são, em geral e de preferência, os ventilados e elevados, próximos das fontes, dos rios, em terrenos bons para culturas e mais ou

menos afastados dos caminhos frequentados, não se praticando cerimónias preparatórias da construção.

A disposição das cubatas na povoação (sanzala) é, em geral, em círculos mais ou menos imperfeitos, deixando ao centro terrenos comuns. Como dependências tem, no cercado ou quintal, os estábulos em forma circular, e algumas as cosinhas.

Uma habitação indigena

As sanzalas não são cercadas por sebes, estacadas, cavas ou qualquer espécie de defeza, e nelas existem cubatas reservadas a forasteiros ou hóspedes; é costume construirem cubatas fora da sanzala, reservadas para isolamento das pessoas atacadas de doenças contagiosas.

Como mobília, usam apenas a cama, feita de bordões, em forma de tarimba e apoiada sôbre quatro forquilhas, a esteira, bancos feitos de pequenos rôlos de troncos de arvores e os utensilios de cosinha.

A iluminação faz-se com os fructos da purgueira enfiados em paus ou em canas, e o aquecimento com lenha.

*
* *

Tanto homens como mulheres fazem uso de panos para se vestirem, os homens prendendo-os, em geral, por meio de cinto, um pouco abaixo da cintura, e as mulheres traçando-os acima do peito e por debaixo dos sovacos. Uns e outros usam um outro

Preparação da farinha

pano pelas costas, principalmente quando estão doentes. As mulheres costumam usar por debaixo do pano um mais pequeno, cobrindo-lhe as partes genitais. Os panos são de algodão e riscados adquiridos no mercado, sendo feitos em família. Não usam calçado, salvo quando fazem viagem, em que usam uma espécie de sandálias, por êles feitas de peles.

Não obstante na região se fabricarem chapeus duma graminea muito fina e outros de fio de algodão, raros são os que usam cobrir a cabeça, fazendo-o mais por luxo do que por abrigo.

A não ser a pele da onça, suspensa da cintura em forma de

avental, e as unhas do mesmo animal no barrete, que os sobas costumam usar, não existe outro adôrno ou enfeite que determine a posição social.

Suspenso ao pescoço e aos cabelos, usam fios de vidrilhos e contaria; nas orêlhas, brincos, argolas de metal de arame e paus; nos braços e tornezelos, anilhas de metal, arame e marfim.

Por ocasião de festas, enterros e casamentos, costumam pintar o corpo, a côres, com tacula, carvão vegetal e azeite de palma.

Existe a tatuagem por picaduras e incisões: nas mulheres, nas costas, no peito e na cintura; e nos homens, no peito e nas costas.

*
* *

A base de alimentação é vegetal, fazendo, no entanto, parte da alimentação a carne e o peixe. Os alimentos, uns, como a carne, peixe, farinha e legumes, são cozinhados, e outros, como as frutas, a mandioca e a jinguba, são ingeridos crús. Os alimentos cozinhados são preparados, cozidos, guisados ou assados, empregando, como temperos, o sal, o azeite de palma e a jinguba, e como picantes, o jindungo e o gingibre.

Como bebidas existentes, usam o vinho de palmeira e seus derivados e a garapa (fermentação de milho e de mandioca).

Tem duas refeições por dia, preparadas pelas mulheres, e não são tomadas em família e em comum: os homens comem em um grupo separado do das mulheres.

Os alimentos são preparados em uma das divisões da cubata, quando não tem cozinha no cercado, no centro do qual se colocam três pedras que constituem a lareira onde assentam as panelas.

Os utensílios de cosinha usados são: panelas de barro, quindas (cestos) cabaças, uma pedra lisa para picados, um chifre para saleiro, pilão e peneira, e colhéres de pau.

Não obstante alguns usarem os fósforos, em geral, o lume conserva-se sempre acêso, e quando necessitam fazer fôgo obtem-no por meio de isca colocada sôbre uma pedra que ferem com um ferro.

Não há celeiros públicos: cada família tem o seu celeiro de pano ou fibras vegetais, onde conservam os cereais e a mandioca depois de secos; usam conservar a carne e o peixe por meio de fumagem.

Muchicongos — Uma ponte gentilica

Não são antropófagos e não existe a geofagia própriamente dita, apenas as mulheres costumam comer uma terra parda, a que chamam *kimbundun,* quando andam grávidas, por a considerarem estomacal.

*

* *

Entregam-se á agricultura, de que se ocupam as mulheres auxiliadas pelos homens, não sendo os trabalhos agrícolas feitos em comum. Cultivam a mandioca, a jinguba, o milho, o feijão, a batata dôce, a ervilha, a cebola, etc.

Não usam adubar nem regar as terras, e empregam como alfaias agrícolas a enxada e a catana. Preparam as terras em setembro e outubro, as que se destinam ao milho, capinando e dando-lhe uma cava; as que se destinam a feijão, a ervilha e a mandioca, são apenas capinadas. As sementeiras são feitas em novembro e dezembro, prolongando-se mesmo até março e abril. As culturas são alternantes.

Alêm da enxada e da catana, êstes indígenas fazem uso do machadinho para cortar madeiras, trazem sempre faca e alguns espingarda de espoleta ou pederneira. A faca, a catana e a espingarda adquirem-nas no comércio; o machado é por êles fabricado, e tem a forma de cunho com espigão, em lugar de olhal.

Dedicam-se à criação de porcos, cabras, gado lanígero, galinhas e patos.

São caçadores, exercendo a caça, em geral, por grupos e em batidas. O possuidor da peça de caça é o primeiro que a fere, ainda que a não tenha morto, cabendo a êste só parte. Caçam a onça, o veado, o javali, a côrça, o búfalo, etc.

Os homens dedicam-se à pesca, quer por rêdes de fibras de vegetais, por êles construidas, quer por tapumes ou sebes quando baixam as águas depois das cheias. Pescam a bagú, a enguia, o pargo e outros peixes de menor importância.

Costumam conservar, tanto a caça como o peixe, defumando-o.

*

* *

Os povos desta tribu confecionam panos, para seu uso, de fibras de palmeira, a que chamam *mabelas,* servindo-se uns

de pequenos teares muito rudimentares e outros fazendo-os à mão. A êste trabalho entregam-se geralmente os homens.

Empregam-se igualmente, homens e mulheres, em obras de cesteiro, fazendo, de gramíneas muito finas e fortes, cestos (*quindas*) e esteiras, e de fibras de palmeira, peneiras, bem assim como em cordoaria, fabricando cordas de fibras de imbondeiro (*baobab*), e atilhos de fibras de ananaz e de bananeira.

Serração de madeira na Missão de S. Salvador do Congo

Fazem trabalhos de olaria, tais como moringues, panelas, cachimbos, etc., amaçando o barro, dividindo-o depois em porções calculadas para o tamanho dos objectos a fabricar e assentando-o sôbre uma pedra bem lisa, onde lhe vão dando a forma com o auxílio dum caco; feito isto, expõem ao sol os objectos durante um dia, sendo depois colocados em uma cova que se cobre com terra e sôbre que fazem uma grande fogueira, que em geral se prolonga por meio dia.

Depois de cosidos, costumam alguns, para polir e dar brilho aos objectos fabricados, esfregá-los com fôlhas de mandioca.

Fabricam machados, facas, setas, pipos de espingarda, argo-

las, etc., com o ferro nativo, arcos de fardos das fazendas e todos os ferros velhos que encontram, e que são trabalhados pelo fôgo e a martelo.

Em obra de madeira, fabricam pratos, colhéres, pentes, bocetas para tabaco, guisos, marimbas e dongos — barcos construídos de troncos de árvores e feitos de uma só peça.

Nestes trabalhos empregam-se apenas o machado e a faca.

Preparam peles de onça, macaco, gazela, gibóia, etc., estendendo-as ao sol, prêsas nas extremidades e deitando-lhes cinza, dando a preparação como completa quando as peles estão bem sêcas.

Para reduzir a farinha o milho e a mandioca não usam a moagem, empregando a trituração pelo pilão, serviço que prestam exclusivamente as mulheres.

*

*   *

Existe a linguagem por gestos, por apitos e tambores. A linguagem falada é a congolesa, a sua estrutura é a mesma dos restantes povos da província, pertencentes à raça negra, a vasta família das línguas *bantu*. Como se pode verificar pelo vocabulário que a seguir incluímos, a língua falada por esta tribu em pouco difere do *kimbundu*, podendo mesmo dizer-se que é aquele que mais se assemelha a esta.

NUMERAIS

1 — Kosi.
2 — Kole.
3 — Tatu.
4 — Ia.
5 — Tanu.
6 — Sambanu.
7 — Sambuadi.
8 — Nana.
9 — Vua.
10 — Kumi.
11 — Kumi ie mosi.
12 — Kumi ie zole. Etc
20 — Makumole.
21 — Makumole ie mosi.
22 — Makumole ie zole. Etc.
30 — Makumatatu.
31 — Mákumatatu ie mosi.
32 — Makumatatu ie zole. Etc.
40 — Makumaia.
41 — Makumaia ie mosi.
42 — Makumaia ie zole. Etc.
50 — Makumatanu.
51 — Makumatanu ie mosi.
52 — Makumatanu ie zole. Etc.
60 — Makumasambanu.
61 — Makumasambanu ie mosi.
62 — Makumasambanu ie zole. Etc.
70 — Lusambuadi.
71 — Lusambuadi ie mosi.
72 — Lusambuadi ie zole. Etc.
80 — Lunana.
81 — Lunana ie mosi.
82 — Lunana ie zole. Etc.
90 — Luvua.

91 — Luvua ie mosi.
92 — Luvua ie zole. Etc.
100 — Nkama.
200 — Nkama zole.
300 — Nkama tatu.
400 — Nkama ia.
500 — Nkama tanu.
600 — Nkama sambanu.
700 — Nkama sambuari.
800 — Nkama nana.
900 — Nkama e vua.
1:000 — Zunda.
2:000 — Mazenda zole.
3:000 — Mazenda tatu.
4:000 — Mazenda maia.
5:000 — Mazenda tanu.
10:000 — Kialj.
100:000 — Lundu.
1.000:000 — Fuku.

DIAS DA SEMANA

Domingo — Luminga.
Segunda feira — Kiezole.
Terça feira — Kietatu.
Quarta feira — Kieiia.
Quinta feira — Kietanu.
Sexta feira — Kiesambanu.
Sábado — Kiasabala.

ADJECTIVOS E ADVÉRBIOS

Bom — ambote.
Boa — auete.
Melhor — lundidi o uete.
Optimo — lundidi o uete.
Mau — ambi.
Pior — lundidi o bi.
Péssimo — ambimbimbi.
Mal — ambi.
Lindo — abiza.
Bonito — amote.
Feio — aie.
Grosso — ampuena.
Grande — anene.
Pequeno — akete.
Novo — ampa.
Môço — ansua.
Velho — anunu.
Direito — amonso.
Esquerdo — atikama.
Veloz — ansualu.
Feliz — akiese.
Enfadado — enkasi.
Alto — anda.
Puro — avelela.
Pobre — ansukami.
Rico — anvuama.
Delgado — akete.

PRONOMES

SINGULAR

Eu — mono.
Tu — nge, ngeie.
Êle, Ela — iandi.

PLURAL

Nós — ieto.
Vós — ieno.
Êles, Elas — iau, zau, miau, mau, tuau, vau e muau.

O CORPO HUMANO

Côrpo — niito.
Cabelo — nsuki.
Cara — lose.
Cabeça — ntu.
Barba — nzevo.
Feições do rosto — mpolo.
Fronte — mbunzu.
Orêlha — Kutu.
Olho — disu.
Nariz — zunu.
Língua — lubini.
Dedo — nlembo.
Barriga — vumu.
Fígado — kimoio.
Bôca — nua.
Pescôço — nsingu.

Unha — luzala.
Ossos — visi.
Pele — nkanda.
Dente — dinu.
Garganta — elaka.
Perna — kulu.
Rím — nguba.

PARENTESCOS

Marido — nkaza (iakala).
Pai — tata, ese.
Irmão — npangi, mbungi.
Filho — muana eiakala.
Tio — nguan kazi.
Primo — mbungi-ankasi
Avô — kuku.
Espôsa — nkaza (nkento).
Mãe — ngua, ngudi, iaia.
Irmã — nsanga.
Filha — muan'ankento.
Tia — nkento ngundiansakila.
Prima — mbungi-ankento.
Neto — tekulu.

ALIMENTOS

Pão — mbolo.
Cerveja — garapa, mbanvu.
Ovos — maki, diaki.
Leite — kinvumina.
Figos — nsanda.
Azeite de palma — mazi ma ngazi.
Lebre, coelho — nlumba.
Carne — mbizi.
Gordura — mazi.
Sal — mungua.
Batata — kuá.
Vinho de palma — malavu.
Açúcar — nsuikidi.
Manteiga — mazi ma kinvumina.
Banha de pôrco — mazi ma ngulu.
Amendoim — nguba.
Galinha — nsusu.
Peixe — mbizi.
Guizado — muamba.
Farinha — nfunfu.
Pimenta — ndungu.
Fava — mambandi.
Ervilha — uandu.

ANIMAIS

Búfalo — mpakassa.
Leopardo — ngó.
Leão — nkosi.
Pôrco montês — ngulu a nseke.
Macaco — nkena, nkima.
Jacaré — ngandu.
Víbora — mpidi.
Rã — nsuamba.
Pássaro — nuni.
Morcêgo — lumpukunia.
Pombo — eiembe.
Borboleta — lumbemba.
Vampiro — ngembo.
Tartaruga, cágado — mfulu.
Sapo — e kiula.
Gaivão — kimbi.
Perdiz — ngumbo.
Pato — vuandango.
Formiga — mfitete.
Veado — nkai.
Sardinha — nzenzo.
Camarões — nsala-yimbiduiga.
Mosquito — mbú.
Camaleão — lunguenia
Tzé-tzé — vékua.
Rato — mpuku.
Gato — misi-bumba.
Hipopótamo — nguvu.
Elefante — nzau, nzamba.
Camelo — samo.
Chacal — mbulu.
Lagarto — ndiasila.
Cobra — meka.
Enguia — nkamba.
Caranguejo — nkala.
Pulga — déde-sambokéla.
Môsca — mbuanzi.
Barata — mpise.
Cão — mbua.
Papagaio — nkusu.

No que diz respeito à arte de escrever, costumam usar alguns sinais convencionais, feitos por incisões ou a côres, em madeira e em pedra. É vulgar também marcarem sinais no capim, indicando aos que mais atrás veem o caminho seguido, e outros préviamente combinados para se fazerem corresponder secretamente.

*
* *

Não são dados muito à pintura, o que outro tanto não sucede com a escultura, para que denotam uma certa habilidade, principalmente em trabalhos de madeira e marfim. Os assuntos geralmente empregados são: animais cabalísticos, figuras obscenas e suplícios.

São muito dados à música, ao canto e à dança, havendo entre êles quem tenha como profissão o ser músico. Dos instrumentos de corda os principais são em forma de viola, rabeca, feitos de uma cabaça, com o competente braço e tendo cinco ou seis cordas. Dos instrumentos de sôpro, usam cornetas de marfim e uma espécie de ocarina. De percussão, têem tambores de vários tamanhos, que tocam com as mãos e dedos.

Teem danças de guerra, de caça e a que vulgarmente denominam *batuque*. A mais característica é a de guerra, em que se desfiguram, quer por meio de máscaras, quer pintando-se, e colocam na cabeça um penacho branco, dançando em círculo e acompanhando a dança com exclamações alusivas. A dança termina por passarem sob uma corda à altura de 0,^{m}30, aproximadamente, ficando interdito de ir para a guerra o que lhe tocar, pois isso é indício de que vai morrer.

O canto, que é, em geral, acompanhado por tambor ou marimbas, tem por têma assuntos amorosos, funerários e sarcásticos.

*
* *

Quanto ao conhecimento das sciências: de astronomia conhecem o sol *(Tangua)*, a lua *(ngonde)*, as estrêlas *(ntetembua)*; de matemática, servem-se dos dedos, sementes, pedras, palha, etc. para a contagem, que é de um a dez e múltiplos desta; de obra de engenharia, fazem pontes de troncos de árvores, e trepadeiras

Músicos muchicongos

servindo de cordas; de náutica, construem os dongos, a que já tivemos ocasião de nos referir.

Dividem o tempo por ciclos lunares, e assim dividem o ano em seis períodos:

1.º Massanje (Janeiro a Fevereiro);
2.º Cundi (Março a Abril);
3.º Quintumbu (Maio a Junho);
4.º Chive (Julho a Agosto);
5.º Piaza (Setembro a Outubro);
6.º Quiela (Novembro a Dezembro).

Como medicamentos, empregam fôlhas, raizes, azeite de palma e gorduras de reptis. Como operações de cirurgia, encanam pernas e braços partidos.

III. — Da vida familial

O nascimento. — A eduçação. — O casamento. — A morte. — A família. — A religião, rito, culto, divindades e sacerdócio.

Com o fim de facilitar o parto, costumam ministrar à parturiente várias drogas feitas de infusão de certas ervas e raizes, e praticam o esconjuro, de que dão conhecimento à família da parturiente, para que esta por sua vez faça o mesmo, afim de, se alguem entender por qualquer fórma prejudicar a mãe ou o filho, ter morte certa.

Nos dois últimos meses que antecedem o parto, cessam todas as relações com o marido. Contudo, a mulher não deixa de trabalhar, a não ser nas vésperas do parto, em que de todo lhe é impossível entregar-se a qualquer trabalho.

Não existe entre êles crença alguma relativa ao sangue menstrual; sabe-se unicamente que, quando a mulher se encontra neste período, esta previne o homem e cessam por completo as relações entre si.

O parto tem lugar ao ar livre, no quintal ou cercado da sua casa ou na dalgum parente, o qual só podem presenciar as mulheres, as mais idosas das quais, por serem as que mais prática teem dêsse serviço, prestam o seu auxílio à parturiente.

No caso de abôrto, a mulher é muito censurada pelo marido, como pelos parentes e vizinhos, por não ter feito a diligência possível em dar à luz um filho são.

Depois do parto, as mulheres costumam untar o corpo todo com tacula e azeite de palma, rapar o cabelo à navalha e tomar banho durante um mês consecutivo.

É muito insignificante o alimento da mulher na primeira semana a seguir ao parto, tornando-se depois mais farto e melhor, que o marido lhe fornece com o fim de a engordar.

A criança é amamentada durante um ano, por entenderem ser isso necessário para vir a ser robusta.

Diferença alguma existe no modo de proceder dos pais, se o recemnascido é rapaz ou rapariga; quando há gêmeos, reina na família grande contentamento.

Não há a registar nos povos desta tribu casos de infanticídio, e tanto isto é certo que, quando a mulher dá à luz um ser disforme, resignam-se e lamentam-se, dizendo: *Ncuide o malonga mpuco cua Nzambi* (Deus assim o quis).

Não costumam dar nomes secretos aos filhos. Ao primeiro filho dão o nome do avô paterno, sendo filha o da avó paterna, dando aos mais que se seguirem, indiferentemente, nomes de quaisquer parentes.

Os pais são muito carinhosos e afáveis para com seus filhos, não deixando contudo de os castigar se preciso fôr, mas não brutalmente.

Diversas são as causas que limitam a população, das quais se destacam as seguintes: casamentos numa idade muito juvenil, havendo exemplos de se casarem aos onze anos; a poligamia; as separações; a esterilidade; abortos naturais e, principalmente, falta de cuidados higiénicos e doenças infantis contagiosas e epidémicas.

Nos nascimentos registam-se mais indivíduos do sexo masculino do que feminino.

Em certos pontos, os nascimentos ultrapassam os óbitos, noutros dá-se o contrário, e, em geral, nos que mais infestados são da mosca tzé-tzé, como na parte sul da circunscrição, onde grassa com virulência a doença do sôno.

*

* *

Os esponsais e ajustes de casamento não teem uma época determinada. Os pedidos de casamento são feitos por intermédio das pessoas de família. Quando o pedido de casamento é feito

directamente aos pais, estes nada resolvem sem primeiro consultarem o tio materno da noiva, que é quem aconselha se os pedidos devem ou não ser aceitos e recebe os presentes de núpcias, que na língua congolesa corresponde ao termo *locau*.

Os esponsais duram às vezes meses e anos, principiando por ofertas aos tios maternos da nubente desde a sua tenra idade.

Não existe o sentimento do amor; o que guia o noivo na escolha da noiva é apenas o interêsse mútuo, tendo sempre em atenção que ela não recaia numa pessoa estranha à família, e sem que a existência ou não da virgindade da mulher tenha para êsse efeito a mais pequena importância.

Antes do casamento, as relações entre os noivos consistem únicamente em troca de presentes desde muito novos até o momento de se casarem.

Na maioria dos casos, os noivos só se conhecem no próprio dia do casamento, cujos contractos são feitos por pessoas de família, o que, se acrescentarmos o pouco ou quási nenhum carinho que o homem dispensa à mulher, considerada nos povos desta tribu como escrava, mais nos vem confirmar a asserção já acima feita de que o sentimento do amor lhes é completamente desconhecido.

Não são permitidas as relações entre primos do primeiro grau, entre tios e sobrinhos e entre madrastas e enteados.

Há casamentos por troca, por compra ou *alambamento* — que consiste no noivo ou seus parentes darem aos parentes da noiva um presente de 25 ou mais peças de pano, o maior quinhão do qual pertence ao tio materno da noiva, que é o principal interessado — e o casamento de ensaio, que só se torna efectivo quando a mulher dá à luz uma criança. Os casamentos costumam ser festejados, tomando neles parte parentes e visinhos.

Praticam a poligamia por mero interesse. Tanto mais rico é considerado o homem, quanto mais mulheres possue, a mais idosa das quais goza de maior autoridade, em nada mais se distinguindo das outras, porquanto aquela como estas teem idênticas obrigações a cumprir e iguais trabalhos a executar. Os seus filhos são tratados sem distinção alguma e gosam de iguais direitos.

O adultério do marido não é punido, mas o da mulher é, pagando esta, como a sua família, pesadas multas.

Os esposos, se bem que habitem na mesma casa, não possuem direitos iguais sôbre quaisquer bens que a mulher tenha trazido por ocasião do casamento, visto que, como já se disse, aquela é considerada como escrava e o homem exerce sôbre ela poderes absolutos.

As relações entre o genro e a sogra, quando esta vive sob o mesmo tecto, são as mais amistosas possíveis; como demonstração de respeito mútuo, evitam quanto possivel encontrar-se, pouco falam e não comem juntos.

A situação da mulher, depois de casada, para com a sua família é diversa da do homem. Êste não fica fazendo parte da família da mulher, ao passo que esta entra na família do marido, sem todavia perder os direitos e regalias que antes de casada tinha na sua própria família.

A dissolução do casamento faz-se nos povos desta tribu, umas vezes por desavenças, outras pelo adultério e outras vezes ainda porque, já por um defeito da natureza, já pela influência dalguma causa mórbida, falta a um dos cônjuges a necessária fôrça procriadora. São as pessôas de família que interveem na separação, e são elas que resolvem e estipulam o prémio de indemnização que tem a pagar uma das partes. Dada a separação, a mulher pode refugiar-se em casa de seus pais, levando consigo os objectos que lhe pertencem. Quando a ideia da separação partir da mulher, tanto esta como a sua família tem por obrigação devolver ao marido o chamado *alambamento,* isto é, tudo quanto dêle ou da sua família receberam antes do casamento, ficando os filhos, em regra, com a mãe.

As pessoas que entram na constituição duma família são as seguintes: pai, mãe, filhos solteiros e casados, avós, netos, tios, sobrinhos, primos e os que, não pertencendo à família dela, ficam fazendo parte pelo casamento, mas sem que, por êste facto, sejam considerados como parentes.

Uma família tipo de S. Salvador do Congo é representada da seguinte fórma: pai, três mulheres e cinco filhos.

O pai é o chefe de família, e como tal goza de maior autoridade; tem por obrigação construir a casa, dar de vestir e comer às mulheres e filhos. As mulheres cuidam da alimentação, dos arranjos da casa, criação dos filhos e fazem diversas culturas.

Os filhos, em se casando, formam sempre novo lar, e continuam a estimar e obedecer aos seus pais como antes de casados.

Os velhos, quando enfermos, são tratados e alimentados pelos seus parentes e nunca maltratados ou abandonados.

A viúva passa à posse do irmão mais velho do falecido e continua a ter iguais direitos sôbre os seus filhos; os irmãos vivem em comum e sob a tutela da mãe enquanto não se casam.

Muchicongos — Uma sepultura

Em matéria de dívidas, de contractos e crimes, existe a solidariedade familiar sómente entre tios e sobrinhos e entre irmãos.

*
* *

Não crêem na morte natural, atribuem-na sempre a feitiçaria, muito corrente entre êles.

Os povos desta tribu costumam, em certos casos, quando um doente se encontra a debater-se numa longa e penosa agonia, tendo como certa e inevitável a morte, recorrer aos feiticeiros ou bruxos, para que êstes ministrem ao moribundo qualquer droga, afim de produzir morte rápida, no intuito de acabar com o seu sofrimento.

Além dos remédios e mèsinhas, feitos de várias ervas, fôlhas, cascas de árvores e azeite de palma, que os feiticeiros dão aos doentes que a êles recorrem, dedicam-se também à cirurgia quando se lhes apresentam casos de fractura de pernas ou braços, servindo-se de talas feitas com hastes de fôlhas de palmeira e de ligaduras feitas com fibras de bananeira, lancetando também qualquer tumor ou abcesso.

As doenças mais frequentes são: a doença do sôno, a pneumonia e a disenteria.

Ao morto costumam dar banho, fazer a barba, rapar o cabelo e untá-lo com tacula e azeite de palma. Servem-lhe de mortalha todas as roupas e fazendas que em vida possuiu, sendo conservado em casa até o momento de o transportarem para o cemitério, onde é enterrado. De casa ao cemitério, é acompanhado por pessoas de família, parentes e por carpideiras, havendo elogios fúnebres à beira da sepultura.

Em cima da sepultura costumam colocar todos os objectos que pertenceram ao falecido, tais como: espingardas, facas, enxadas, segundo a profissão que exerceu, alimentos diversos e vinho de palma, com o fim do morto se alimentar e ter sorte na caça.

*
* *

Crêem na existência de um espírito análogo à alma, a que chamam *Ncuia,* proveniente de indivíduos que em vida possuiram poderes ocultos, tais como feiticeiros, curandeiros e bruxos, e

que, transformados em diferentes animais, lhes procuram fazer mal.

Quanto ao culto dos antepassados, apenas conservam o dos reis do Congo e seus conselheiros, guardando bem na memória a boa ou má justiça que fizeram e bons ou maus conselhos que, pelos conselheiros, lhes tenham sido dados; os restantes são completamente esquecidos.

Muchicongos — Indígenas civilizados

Os feiticeiros e curandeiros proibem aos povos desta tribu comer certos alimentos, tocar em determinados objectos e indivíduos, e ver ou examinar qualquer objecto que por aqueles lhes tenham sido indicados, sendo severamente punido todo aquele que transgredir os seus conselhos e determinações.

Os feiticeiros e curandeiros não são escolhidos nem recrutados; dedica-se a êsse mister quem quiser, recebendo, para êste fim, apenas as instruções dos que são adestrados na matéria.

Não acreditam na existência da alma; julgam ver a sombra dos mortos, mas sómente a dos feiticeiros, que são considerados verdadeiramente como mortos, quando os seus restos mortais são reduzidos a cinzas.

Crêem num ente supremo, a que chamam *Zambi* (Deus);

havendo, alêm disso, uma hierarquia de outros deuses (feitiços), aos quais recorrem em caso de perigo e flagelo. Para evitar o fogo, é invocado o deus *Mbuje-Nzaje* contra as trovoadas e *Macongo* para guardar a povoação. Alêm dêstes, há uma infinidade de outros deuses, que variam segundo as famílias e aldeias onde habitam.

IV. — Da vida social

Espécie de vida. — Classes e castas. — Organização política. — Propriedade. — Regime económico. — Costumagens jurídicas.

Não existe nesta tribu vida nómada propriamente dita, visto que a mudança do *habitat,* que em diminuto número de indígenas se efectua, tem em geral por causa principal o procurar terrenos virgens para a cultura ou ainda por motivo de feitiçaria.

Não se dedicam a pastagens, trabalham unicamente para adquirir o indispensável para não morrerem à fome, levando todos, em geral, uma vida sedentária.

Predominam quatro espécies de classes nesta tribu: a de ricos, pobres, chefes (sobas) e homens livres; todas, sem distinção, teem iguais direitos e idênticos deveres a cumprir, a não ser os chefes e seus macotas, que teem direito a maior consideração e respeito e teem por obrigação defender os seus subditos.

Não existem castas nesta tribu.

*

* *

O chefe ou soba exerce a justiça e tem autoridade de intervir em todas as questões que se suscitem entre os seus subditos na área do sobado onde exerce a jurisdição.

O chefe principal, que goza de maior autoridade, é o rei do Congo, que estende os seus direitos e poderes não só sôbre os povos desta tribu como sôbre outros que lhes são vizinhos. A origem do poder é indefinida, consiste apenas na hereditariedade.

A mulher pode ser chefe da aldeia ou da tribu, e neste caso, pode casar-se mas não pode praticar a poliandria.

Os anciãos e chefes de família reunem-se em assemblêa sob a direcção dos sobas, a fim de deliberarem sôbre assunto de

interêsse para o povo ou família. O papel do chefe das assemblêas consiste em emitir opiniões e resolver todos os assuntos de interêsse à comunidade.

Costuma haver associações secretas para a prática de relações sexuais, sendo punidos todos os associados que se tornarem indiscretos e traidores, para o que há penas estabelecidas. Podem tomar parte nelas tanto os homens como as mulheres.

As relações com os indígenas de alêm fronteira são muito pacíficas; são bem tratados quando hóspedes, e gozam das mesmas liberdades e regalias que os naturais.

Nada há actualmente sôbre as relações guerreiras. Nos tempos em que faziam guerras, serviam-se das armas de pederneira, de arma branca e de flexa.

Eram comandados pelos seus sobas e macotas, e pegavam em armas todos os homens válidos. Previamente costumavam, ou directamente ou com o auxílio dos intermediários, anunciar o dia em que iam atacar o povo inimigo. Estas guerras duravam às vezes por mais de um ano.

Embora com dificuldade e morosamente, vão-se adaptando a pouco e pouco aos hábitos dos civilizados, com quem privam. Com o convívio dos europeus, aprendem a criar um certo número de necessidades, que os faz inclinar até certo ponto ao trabalho a fim de as poderem suprir.

O indígena que recebeu uma educação europeia é sempre mais considerado.

Os mestiços, embora aparentemente sejam bem tratados e vivam bem com êles, no íntimo, os indígenas desta tribu votam-lhes um ódio ainda mais intenso do que aos próprios brancos.

*
* *

Como bens mobiliários existentes, podem citar-se os seguintes: os utensílios da cozinha, as roupas, várias ferramentas, instrumentos de musica, os teares com que fazem os panos e animais domésticos.

Os utensílios de cozinha, as alfaias agrícolas, os teares, e outros objectos de trabalho, constituem exclusiva propriedade da mulher. A casa e as plantações que constituem bens imobiliários pertencem, aquela exclusivamente ao homem, e estas a todos os membros da família, colhendo cada um o fructo do seu tra-

S. Salvador do Congo — O Rei do Congo

balho. Da sua propriedade, dos seus próprios bens, pode cada um dispôr da forma que melhor lhe pareça.

A mulher, quer livre quer casada, e, neste último caso, considerada como escrava, pode possuir em seu próprio nome quaisquer bens, sendo-lhe permitido comprar ou vender qualquer objecto.

Não há limite de propriedade propriamente dito, a não ser de sobado para sobado, podendo com tudo considerar-se delimi-

Uma reunião presidida pelo rei do Congo

tada a propriedade individual, na parte cultivada, utilizando-se de sebes vivas ou rêgos, como sinais de demarcação.

A propriedade não tem origem, pertence ao primeiro que a utilizar, podendo abandoná-la para utilizar outra que esteja disponível.

Cada aldeia tem terrenos reservados para um determinado número de indígenas, que deles utilizam, trabalhando cada um para si.

Existe o direito de caça, de pesca e de apanho de cêra, e mel, não havendo o de corte de árvores e da colheita de fructos.

Há o direito de propriedade, sôbre achados de qualquer natureza, devolvendo-os, porêm, ao respectivo dono que prove pertencerem-lhes.

A propriedade do chefe de família, por morte dêste, constitui herança dos sobrinhos uterinos; a da mãe passa para a posse dos seus filhos. Não havendo sobrinhos uterinos, que possam herdar seu tio, nem filhos à sua mãe, são considerados herdeiros todas os restantes parentes.

A viuva, por morte do marido, tem apenas um pano que lhe é dado pelos parentes do falecido, caso não queira passar a viver maritalmente com o irmão mais velho ou sobrinho do falecido; se passar a viver com qualquer deles, leva comsigo tudo quanto lhe pertenceu na vida do marido.

Não é costume fazerem testamentos.

*

* *

Costumam importar pólvora, armas, fazendas, bebidas, sal, louça, quinquilharias e várias miudezas mais, e exportam em pequena quantidade coconote, borracha, marfim, jinguba, azeite de palma, galinhas, cabritos e porcos.

O comércio é exercido exclusivamente pelos naturais, não constituindo caravanas, feito por trocas e feiras (quitandas).

As feiras, com excepção das de S. Salvador do Congo, não tem jurisdição.

Em todos os negócios há intermediários e auxiliares, não havendo hospedeiros nem cambistas.

Se bem que já conheçam e aceitem bem a moeda metálica, ainda empregam nas suas transações, como moeda, as fazendas e contarias. Medidas e pêsos não conhecem.

Como vias de comunicação, servem-se apenas de trilhos, que são limpos anualmente duas vezes, por ordem da autoridade. Não há vias de comunicação fluviais.

Indústria familial não existe. Os produtos que fabricam, vendem em proveito próprio, a trôco de moeda, fazendas ou outros productos, segundo o que mais lhes convêm, e os operários são considerados como fazendo parte da família.

*

* *

Costumam fazer contractos de troca, empréstimo, estabelecendo-se cauções e fianças quando os contractos são feitos a crédito.

Aqueles que, até o prazo estipulado, não saldarem as suas dívidas e não satisfizerem cabalmente os compromissos tomados, perdem direito às cauções e pagam uma multa correspondente aos prejuízos causados, e não ficam isentos de cumprir as suas obrigações ou promessas, que subsistem ainda depois da morte, transmitindo-se aos seus descendentes.

Não existem penas corporais, nem de prisão e prescrição, havendo apenas as indemnizações. Dando-se um crime grave, entregam o criminoso à autoridade administrativa.

Os crimes de pequena importância são julgados por um tribunal composto do soba, que serve de presidente, e dos seus macotas, que, como membros do tribunal e julgadores, não são independentes do chefe, antes por êste influenciados, na decisão das causas. O réu pode defender-se por meio de testemunhas, que por êle são apresentadas.

As demandas são apresentadas verbalmente expondo a causa, e a instrução da lide é pública. A prova do crime é feita por testemunhas, co-juradores, sortilégios, combate judiciário, e nos pontos mais afastados da autoridade, por prova de veneno com intervenção do feiticeiro.

Se o acusado é absolvido, o acusador é punido quando se prove que fez falsas acusações. Não existe o direito de asilo.

PROVINCIA DE ANGOLA
Escala - 1/12.000.000
Tribu MUZOMBO
MUZOMBO
Maquela
Cabinda
Landana
R. Zaire
Sto Antonio
Ambrizete
Bembe
Ambriz
LOANDA
I. de Loanda
R. Cuanza
Malange
Dondo
Ambaca
C. S. Braz
R. Longa
Bo Longa
Novo Redondo
Egito
Catumbela
BENGUELA
Bo Elefantes
C. Sta Maria
Sa da Bandeira
Huila
MOSSAMEDES
Pto Alexandre
Bo dos Tigres
R. Cunene
Humbe
Caconda
Bailundo
Bié
Cahuenhe
Menongue
Evale
Capenda
Dumbu
Quimbundo
Caungula
Cabanga
R. Cassai
R. Cuango
R. Luangue
R. Cubango
R. Cuando
R. Zambeze
Mocoua
Nyonga
Tchipoco
Quacembo
Quimpona
Caquengue
Niamoana
Cavongo
Catema
R. Luena
M Egrya grav. imp.

CAPÍTULO IV

MUZOMBOS

I. — Dos caracteres etnográficos gerais

Situação geográfica da tribu. — Sua origem. — População.

Os Muzombos encontram-se estabelecidos ao norte da província, confinando com o Congo Belga, para leste de uma linha que une os rios Fuleje, Mbrije e Luango, ocupando toda a circunscrição de Maquela do Zombo até ao rio Cuilo, limite oriental desta, norte da capitania da Damba, indo até ao rio Nzadi e até à região da Mlanda, no sentido sul.

Não resta dúvida que estes povos fôram por muito tempo incorporados no grande reino do Congo e que são descendentes daqueles que invadiram a província pelo norte a que já tivemos ocasião de aludir.

Físicamente é imperceptivel a diferença entre os homens da tribu Muzombo, e da tribu Muxicongo; não sucede o mesmo com as mulheres que são de apresentação mais feminina, teem o rosto bem desenvolvido, os ombros, as espaduas, os braços e as pernas bem torneadas.

Os homens teem uma fisionomia insinuante, um ar inteligente activos e desembaraçados, o que não se dá com as mulheres, dotadas de uma crassa estupidez que se desenha nos seus traços fisionómicos, onde não existe o menor vislumbre da mais rudimentar expressão de sentimento ou de raciocínio, que é agravada pela untura de tacula e de amendoim queimado que usam.

São de índole pacífica, vivendo de um comércio activo.

II. — Da vida material e intelectual

Cuidados dados ao corpo. — Alimentação. — Vestuário. — Habitação. — Meios de existência. — Artes e sciências. — Faculdades intelectuais.

Nos cuidados dados ao corpo não se afastam dos restantes povos da raça negra; não se preocupam com o aceio do corpo, cuidam dos dentes e untam-se com tacula e amendoim torrado, sobretudo as mulheres.

Não existem penteados característicos de tribu, os homens e as mulheres usam, indiferentemente, o cabelo cortado rente.

A alimentação é essencialmente tirada do reino vegetal e constituída pela mandioca, em farinha, crua, sêca ou cozinhada.

O vestuário é constituido pela tanga ou pelo pano, como vulgarmente é uso denominar-se na província. Entre os Muzombos é a tanga comprida e feita de riscados ou fazendas de origem europeia.

Gostam muito de casacos de veludo e em dia de festa acrescentam ao seu vestuário um avental de pele de gazela.

Os Muzombos usam uma como habitação tipo a cubata assente sôbre o solo, distribuídas em povoações de forte densidade, onde se reunem famílias de parentesco mais ou menos afastado.

A sua principal ocupação é a agricultura, sendo um dos povos que a pratica com mais esmero. A agricultura é exercida em comum pelas mulheres de cada família, cultivando a mandioca, o milho, o feijão, a batata, mas sobretudo a mandioca.

O que caracteriza os Muzombos é a actividade comercial que entre êles existe, e que é exercida pelos homens e mulheres em mercados *(quitandas)*.

As quitandas estabelecem-se em pontos elevados, em geral próximo das povoações, à sombra de grandes árvores, onde acodem milhares de pessoas levando ao mercado o que teem ou o que produzem, para obter o que carecem, muitas vezes sem ser para uma aplicação imediata, mas para servir em outra quitanda.

Pelo papel preponderante que a quitanda tem na vida dos Muzombos e pela fórma colorida como o sr. José Cardoso, antigo Governador do distrito do Congo, a descreve, que constitue um interessante estudo dos seus usos e costumes, entendemos não deixar de transcrever do seu relatório a descrição da quitanda.

«Embora a primeira impressão, que a quitanda nos oferece, seja a de um mar ondulante e ululante onde mal se distingue um vislumbre de ordem ou de método, um exame mais detalhado, facultado pelo passeio através da quitanda, mostra-nos o contrário, sendo até fácil ao freguês habitual do mercado dirigir-se rápidamente para o lugar próprio onde encontra os géneros de que carece.

Com efeito; estão agrupados por classes de géneros e de mercadorias os vários negociantes, encontrando-se enfileirados a um lado os vendedores de mandioca em raiz, em fuba, em farinha e em *quicuanga;* a seguir, os vendilhões de verduras com mòlhinhos de folhas de hortaliça fiote, manchinhas de gimboa, de fôlha verde de mandioca migada com que fazem o apetecido esparregado conhecido pelo nome de saca fôlhas, o feijão verde, na vagem; mais adiante, como que os talhos, onde se vende o cabrito morto, amanhado, a carne de porco, retalhada e a tripa fresca, ainda recheada com os detritos da última digestão do anho ou do suino sacrificado ao negócio, manjar tão apetecido pelo preto para o seu afamado guisado conhecido pelo *muzongué;* mais adiante, os vendedores de milho, um com êle em maçaroca verde, outro com a maçaroca sêca, umas descamisadas outras por descamisar; acolá, o milho descarolado, mais àlêm o milho pilado, depois o feijão sêco e em vagem, o sal em pequenos montes sôbre fôlhas de bananeira, fôlhas de tabaco em rôlos, o rapé em pequenos tubos de bambú.

Aparecem depois as fazendas de algodão de proveniência europeia, os cobertores, os fatos feitos para mulheres segundo o traje característico, casacos de veludo para homens, os aventais de pele, as esteiras e quindas, a pólvora, o fulminante e as espingardas.

Não faltam os vendedores de bebidas e petiscos, aqueles com o frasco de genebra de preto e com as suas cabaças e sangas repletas de vinho de palma fermentado, e por fermentar, a garapa, estes com os seus guisados de feijão, e os pães de infunde para satisfazer os apetites estimulados pelo ar fresco das manhãs do Zombo, impregnados pelas apetitosas emanações dos produtos da culinária local; vende-se tambêm carne cozinhada, rato assado, peixe frito miudo, espetado em enfiadas de bambú.

A jinguba pelada e por pelar, crua e assada, o coconote, o azeite de palma e as muambas já cozinhadas, tambêm ali se

encontram com fartura. Há também vendedores do malunga para homens e mulheres. E não deixa de ser pinturesco assistir ao enfiar duns adôrnos nas pernas das pretas, que passam um ano de privações a fazer as necessárias economias para possuir a joia apetecida com que vão fazer o desespêro da vizinhança feminina ao regressarem da quitanda à banza a que pertencem.

As olarias, os feitiços e amuletos vários, alguns objectos de utilidade doméstica e alguns de luxo cafreal, ali estão também expostos à venda. Uma curiosa miscelânea da vida cafreal com os cacos da civilização europeia.

Não é raro aparecer o cura maleitas, o tira bichos, e os prestidigitadores e domesticadores de macacos a amenizar aquela scena da vida já de si tão animada pelas múltiplicas combinações de negócio que ali se efectuam, e para distracção dos ociosos que vão à quitanda matar o tempo como simples mirones.

Em tempo, até os escravos estavam à venda nestas quintadas; e, ou seja por pinturesco ou por verdade, dizem que até a carne humana era vendida aos apreciadores, estando exposta ao público a vítima, sôbre o côrpo da qual se ia marcando com gesso a parte do côrpo e a quantidade desejada, matando-se o sacrificado logo que tivesse compradores para todo o côrpo.

É também nas quitandas que se espalham as notícias e se desfiam as intrigas gentílicas, podendo ser um grande elemento para as autoridades conhecerem do estado de espírito dos povos pelo que se refere à tranquilidade pública, logo que disponham de agentes habeis que saibam aproveitar as comeragens das quitandas e dêles tirar todo o partido possível. É portanto da maior conveniência manter essa instituição e aproveitá-la, já pela actividade e espírito laborioso que desenvolve e mantêm no gentio, já como meio de informação na condução da política indígena.

No que diz respeito às indústrias que exercem inumeraremos: o fabrico da *kikuanga*, uma espécie de pães de mandioca fermentada cosida a vapor e envolvida em fôlhas; o carvão de madeira; o trabalho do ferro por meio de caldeação e forja, com que fazem enxadas e catanas; os trabalhos de olaria, cortimento de peles; e o fabrico de esteiras finas e todos os conhecidos objectos de cesteiro gentílico.

O ferro não é extraído, aproveitam os arcos de pipas, e os aros de enfardar. Trabalham-no servindo-se de enormes blocos de pedra rija, como bigornas, e empregando foles de seu fabríco,

idênticos aos usados pelas outras tribus da raça Negra, compostos por duas caixas circulares, feitas de troncos escavados, tapados por peles, formando uma espécie de sacos; entra o ar pelo próprio tubo de saída quando puxado à mão, realizando-se a compressão do ar descendo essa espécie de saco e apertando-o na mão quando se realiza o movimento de abaixamento.

Os tubos do fole são canos de espingardas ou tubos de barro que estão reunidos na extremidade por um funil de barro que dirige para o logar conveniente a corrente de ar.

A linguagem falada é o Kicongo.

Sôbre as restantes artes, os conhecimentos scientíficos e faculdades intelectuais, nada temos a acrescentar ao que deixamos exposto sôbre os Muxicongos.

III. — Da vida familial e social ([1])

Tudo o que sôbre a vida familial e social ficou exposto ao tratar da tribu Muxicongo se pode generalizar à tribu Muzombo, salvo no que diz respeito à organização política, visto que estes povos não estão subordinados ao rei do Congo, e a organização política é caracterizada pela constituição de um grande número de pequenos estados, à testa de cada um dos quais se encontra um soba assistido pelo seu conselho.

([1]) Por serem deficientes as informações recebidas não incluímos aqui o estudo dos usos e costumes da tribu Sossos situada no distrito do Congo a sul do rio Zaire nas margens do rio Cuango.

PROVINCIA
DE
ANGOLA
Escala - 1/12.000.000
Tribus da LUNDA
Lundas... 1
Quiocos.. 2
Maxinges. 3
Minungos. 4
Luenas... 5
Holos.... 6
Bondos... 7
Massongos 8
LOANDA
BENGUELA
MOSSAMEDES
Cabinda
Malange
Bihe
R. Zaire
R. Cassai
R. Cuanza
R. Cubango
R. Zambeze
R. Cunene
R. Cuando
R. Luena
Sá da Bandeira

CAPITULO V

I

TRIBUS DA LUNDA [1]

A origem comum das tribus Lunda, Bangala, Quioco, Luena, Xinge, Songo, Minungo, Bondo e Holo, e consequentemente a grande afinidade dos seus usos e costumes, aproxima-os de tal forma que explica a razão por que enquadramos e reunimos neste capítulo o seu estudo.

E, se dentre êles destacamos a tribu Bangala, para separadamente a estudar, tem êsse facto explicação no parentesco e relações que os Bangalas teem com algumas tribus do oeste, em virtude da larga digressão que os seus ascendentes fizeram por esta parte da província, e que acarretou algumas modificações nos seus usos e costumes.

II

BANGALAS

I. — Dos caracteres etnográficos gerais

Origem dos povos designados por Bangalas. — Situação geográfica. — População.

Sob a origem da palavra *Bangala*, nome da tribu de que vamos tratar, parece haver dúvidas que não nos foi possível esclarecer.

---

[1] Serviu de base aos estudos destas tribus as informações prestadas pelo Superior da Missão Portuguesa de Malange.

Henrique de Carvalho, no seu estudo sôbre a etnografia dos povos da Lunda, escreve:

«Os meirinhos, ou quem fazia a cobrança do tributo, acompanhavam os sobas levando na mão direita, como distintivo, altas e grossas varas que terminavam em curva que denominavam *bengalas*. Estas, muitas vezes, lhes serviam para baterem nos tributados indefezos, que procuravam esquivar-se ao pagamento.

«Semelhante uso foi adoptado pelos encarregados de cobrança de tributo, para a jaga, e daí veio o dizerem os Ambaquistas que iam a Cassange negociar com os Ambanzas — vamos aos *jinbangala*, que corresponde a *aquibangala*, como êles mesmos entre si se alcunham.»

Assim a denominação que a estes povos se dá de *Bangalas*, parece ser uma corrupção nossa de Bangala, porquanto êles dizem *quibangála* um homem do seu povo, e *aquibangala* muitos dêles.

Segundo opinião do superior da missão portuguesa em Malange a palavra Bangala não tem significação na lingua do povo do mesmo nome, tendo origem no nome dado à região pelos *Peindes*, que outr'ora habitavam o território atual dos Bangalas.

O território habitado pelos Bangalas é limitado ao norte e a oeste pelo rio Lui, a este pelo rio Cuango e ao sul pelo Minungo.

Diz a tradição que os Bangalas são descendentes dos povos da Lunda (Congo Belga) que habitavam a região alêm-Calambi, constituindo o estado Muat-Ianvua.

Os povos que se estabeleceram entre o Cassai e o Lualaba, vindos do norte e da região dos grandes lagos, formaram diferentes estados, entre êles e dos Bungos e dos Lubas.

Um dos potentados dos Lubas, Mutombu Mukulu, reconhecendo a sua decadência, aconselhou seus filhos a que procurassem novas terras e constituíssem novos estados protegendo-se mutuamente, visto êle estar de avançada idade e dêle nada poderem esperar.

Seguiram o conselho do velho potentado dois de seus filhos, Cassange e Canhinca, ficando em sua companhia os outros dois, Ilunga e Mae.

O chefe dos Bungos, Iala Maku, a quem estavam subordinados os chefes das diferentes povoações, teve de sua mulher dois filhos, Quinguri e Iala, e uma filha Luegi. Como seus filhos se entregassem à ociosidade e abusassem de bebidas fermentadas

PROVINCIA DE ANGOLA
Escala - 1/12.000.000
Tribu BANGALA
BANGALAS
LOANDA
BENGUELA
MOSSAMEDES
Cabinda
Malange
R. Cuanza
R. Cassai
R. Zaire
R. Cuango
R. Cubango
R. Cunene
R. Zambeze
M. Egreja grav. imp.

causando desordens e perturbações no estado, vexando e expoliando os povos procurou Iala que lhe sucedesse um seu sobrinho muito estimado. Seus filhos conhecedores desta pretenção e embriagados, prostraram-o à pancada, deixando-o só quando o viram sem fala e banhado em sangue, julgando-o morto. Todavia pôde ainda o velho Xacala (assim o denominava o seu povo) reunir todos os seus e pedir-lhe que reconhecessem sua filha Luegi como única herdeira e que fôssem seus conselheiros atendendo á sua pouca idade.

Como tivesse morrido o Mutombu, o potentado dos Lubas, tomou conta do estado seu filho Ilunga, que acompanhado de seus amigos, se dispôs a explorar as florestas do sul, marginando o Cajidixe, indo assim conhecer Luégi que por conselho dos velhos parentes, já porque simpatizavom com Ilunga, já porque desejavam cumprir as ultimas vontades de Xacala, o desposou entregando-lhe o estado, pouco tempo antes de ter nascido um filho a quem chamaram Noegi e a quem foi dado o título de Muat-Ianvua.

Não se conformando Kinguri com o procedimento, de sua irmã e receoso da gente de Ilunga, não obstante ter organizado partido entre os parentes de sua mãe, deliberou com alguns parentes afeiçoados abandonar as suas terras e irem organizar um grande estado, para mais tarde virem destruir o de Muat-Ianvua. Tomou o rumo W S W, atravessando todos os afluentes do Cassai, e vindo passar o Cuanza próximo às suas nascentes. Seguiu pela margem esquerda do Cuanza até ao Libôlo, onde conseguiu travar relações de amisade com vários potentados, com quem se aparentou.

Segundo uns, como Kinguri era um homem cruel, os seus companheiros resolveram desfazer-se dêle, para o que fizeram um fôsso muito fundo que cuidadosamente taparam com fôlhas de árvore pondo por cima uma esteira. Chamaram em seguida o Kinguri, que descuidado caíu no fôsso, sendo aí mesmo enterrado.

Morto o Kinguri, e como deixasse um filho ainda criança chamado Cassange, tomaram os macotas conta dêle, e trataram de saber quem tinha direito a suceder a Kinguri, pois que cada um se achava com êste direito.

Segundo outros, Kinguri não foi assassinado pelos seus macotas, não se fazendo alusão ao Cassange.

Cassange, segundo os que contam a tradição como tendo sido

assassinado Kinguri, ou Kinguri, segundo a segunda versão não se demorou no Libôlo, passando a vau o Cuanza acima de Cambambe, mandou participar ao Capitão-Mór de Massangano quem era e que vinha pedir terras ao Muene Puto para constituir um estado vassalo.

O Capitão-Mór mandou-os apresentar ao Governo Geral em Loanda, que depois de os ouvir resolveu tirar partido dêles nas guerras da Ginga, prontificando-se a conceder-lhes terras e auxiliá-los se cuadjuvassem as nossas fôrças para bater os povos rebeldes.

Tipo Bangala

Aceitaram, venceram N'gola-Kiluanje (rei dos Gingas) e em recompensa dos serviços prestados o Governador Geral deu à gente de Kinguri, ou à de seu filho Cassange terras perto de Loanda, mas como as primeiras culturas não vingassem, afastaram-se de Loanda, tomando o rumo nordeste e alcançando as salinas do Holo.

Segundo contam uns, alguns dos de Kinguri (ou Cassange) atravessando o Lui vieram dizer ter encontrado melhores terras para se estabelecer, segundo outra versão, quem disso veiu informar a gente de Kinguri, foram uns mensageiros que Luégi tinha mandado ao seu encontro, temendo que êles lhe viessem fazer guerra, e que tendo passado pelas terras dos Peindes delas levaram sal, bananas, tabaco e azeite de palma.

Nestes termos resolveram abandonar o Holo e irem estabelecer-se nas terras dos Peindes, entre Lui e o Cuango, necessitando expulsar o soba da região Keta Camahachi Kikololo, a quem fizeram guerra auxiliados pelo soba dos Bondos, N'Gonga Nebanda, por um soba do Libôlo, Calengero Kilombo e pela gente que sob a direcção de Lui fôra enviada por Luégi.

Parece que mais tarde a estes povos se uniram outros da Ginga, que descontentes vieram pedir-lhes hospedagem.

Daqui se conclue que os Bangalas são descendentes do Estado Muat-Ianvua e teem parentesco com os Libôlos, com os Bondos, com os Gingas e com os Peindes, antigos habitantes das terras por êles hoje ocupadas, pelas mulheres com que lhes ficaram.

Cassange, filho de Kinguri, què tomou o título de Jaga, teve um único filho a que chamou Muanha Cassange, o qual teve duas filhas, Kibuma Kia Muanha e Chiba Kia Muanha, e um filho, Cambala. Por morte do Jaga Cassange e em virtude da guerra entre os diversos pretendentes ao jugado, foi morto Cambala, filho de Muanha Cassange, ficando só as duas filhas Kibuma e Chiba que são os descendentes directos do primeiro jaga de Cassange e de Kinguri, pai dos Bangalas.

Tipo Bangala

*
* *

Os Bangalas, cuja população não tem aumentado, são caçadores e essencialmente comerciantes, e mais traiçoeiros que valentes, não possuindo ou tendo perdido as qualidades guerreiras de que vinham precedidos.

Os Bangalas são de pequena estatura, em geral, o que não quer dizer que se não encontre entre êles tipos de configuração física explêndida, largos ombros, peito tambêm largo e musculoso, um pouco arqueado, as ramificações venosas cheias e salientes, aparecendo em relêvo sôbre as pernas e braços.

Os Bangalas teem o nariz largo na base, chato ou grosso; olhos grandes ou rasgados e um pouco oblíquos; as pálpebras grossas; arcadas zygomáticas um tanto angulosas; testa elevada; cabelos abundantes e encarapinhados; a boca grande; os lábios

grossos e levemente revirados, sendo o inferior mais saliente; os braços compridos em demasia; as mãos relativamente pequenas; as pernas delgadas, tendo a rótula bem definida; e o pé cumprido e pouco largo.

II. — Da vida material e intelectual

Cuidados dados ao corpo. — Alimentação. — Vestuário. — Habitação. — Meios de existência. — Artes. — Ciências. — Faculdades intelectuais.

Como todos os povos que habitam margens de cursos de água, os Bangalas sabem nadar. Não encaram porêm a natação como medida higiénica ou como exercício físico e nadam porque assim lhe exige a sua principal ocupação de pescadores.

Cortam o cabelo com uma navalha, deixando os homens no alto da cabeça uma pôpa ou um entrançado. As mulheres usam o cabêlo cortado ou entrançado em forma de rêde, servindo-se na confecção dos seus penteados do azeite de palma e pente de proveniência europeia, e na falta destes costumam fabricá-los de uma madeira que chamam *ndai* com 9 a 12 dentes. É um luxo, especialmente para mulheres dos sobas, o uso duma tira de metal amarela, que vai de orelha a orelha.

Os Bangalas nas noites chuvosas deitam-se cêdo e nas de luar conservam-se até tarde, fumando e conversando os velhos emquanto os novos dançam. Levantam-se cêdo e só dormem de dia depois de uma grande marcha.

*

* *

A base de alimentação é vegetal e representada pela farinha de mandioca. Comem porêm caça no tempo das caçadas e peixe que abunda no Cuango e no Lui. Só no caso de milongas (questões gentílicas) ou de óbitos, matam animais domésticos para se banquetearem. Entram ainda na alimentação dos Bangalas os ratos, gafanhotos, cigarras, lagartos, algumas cobras, sendo o seu manjar predilecto a carne de cão que muito apreciam. Fazem muito pouco uso de azeite de palma e empregam o sal.

A carne de veado N'Golungo é proibida a todo o povo, bem

como o leite; não podendo tambêm comer galinha, pássaros e ovos as solteiras menstruadas e as parturientes até a creança que conceberam começar a comer. Alêm destas proibições há a *Kigila,* imposta pelo soba, feiticeiros e curandeiros, que consiste em proibir esta ou aquela comida por um determinado prazo de tempo.

Êstes povos guardam os alimentos separadamente, cada família em suas casas, pendurando o milho a ginguba e o feijão nas árvores circumvizinhas, enrolados em feno. Alguns constroem umas pequenas cubatas circulares para guardar a ginguba. Não usam secar a carne; defumam e secam o peixe.

É raro o uso de vinho de palma.

Homens, mulheres, creanças fumam o tabaco e ás vezes o cânhamo, em cachimbos por êles fabricados.

A antropofagia é de uso no estado, praticando-se ainda hoje muito às escondidas nas cerimónias da posse de um novo jaga de Cassange. Êste para ser reconhecido por todo o seu povo como tal, tem de comer com os seus macotas (ministros) o fígado e o coração de um albino, cosinhado com uma galinha, um pombo, um cão, um cabrito e carne de vaca.

A cosinha é das atribuições das mulheres e crianças, e é feita, sempre que o tempo o permite, ao ar livre e junto das habitações.

Já é conhecido entre os Bangalas o uso dos fósforos, no entanto conservam cuidadosamente o fogo, e quando êste se apaga acendem-no por percursão, ferindo uma catana com uma pedra, indo as centelhas pegar fogo a isca de palmeira

*
* *

O vestuário é como nas tríbus já estudadas, a tanga ou como mais vulgarmente é conhecido o pano. A matéria de que êle é feito, a sua colocação e tamanho varia muito. Assim encontram-se panos de origem europeia, alguns forrados com côres garridas, e outros por êles fabricados de plantas textis, em geral franjados. Usam-nos suspensos na cintura, homens e mulheres, e estas tambêm por cima do peito e por debaixo dos sovacos.

Os Bangalas usam habitualmente poucos adornos, e a não ser as mulheres e as raparigas que costumam trazer missangas ao pescoço e no braço, só por ocasião de óbito e prova de juramento se pintam com pemba branca. No entanto é uso trazer-se ao

pescoço feitiços diversos: chifres de cabra, de veado, de palanca (boi bravo), bonecos de madeira, dentes de onça, de jacaré, etc., preservativos contra as doenças, acidentes, etc.

Entre os Bangalas existe prática de tatuagem nos braços, no peito e no ventre.

*

* *

A habitação é como nas tribus já estudadas, a cubata.

No entanto não nos dispensamos de para aqui trazer alguns interessantes detalhes da sua construção e da variedade de tipos empregados.

Os Bangalas — e de resto grande numero de tribus de Angola — costumam construir umas cubatas mais simples e rudimentares, quer a título provisório, quando de novo se vai estabelecer para um novo local, quer nos caminhos, e a que vulgarmente se chamam *fundos,* para as comitivas pernoitarem.

Consistem os *fundos* em uma dúzia de árvores conservando as ramificações e fôlhas, dispostas a formarem uma pirâmide cónica, aproveitando-se os troncos que tenham forquilhas para cruzamentos no vértice e firmando-se todos inferiormente no solo. Outros troncos, dispostos entre aqueles a formar circunferência, firmam-se igualmente no terreno sobrepondo-se às cruzetas das primeiras. Reveste-se tudo exteriormente com ramos de fôlhas, e ainda por cima se cobre êste revestimento com feixos de colmo, que se colocam de baixo para cima, no sentido da altura, como telha solta num telhado; e o remate completa-se com um feixo grosso do mesmo colmo, atado a um têrço de altura, e que curvado se enfia no vértice da construção de modo que a parte mais alta fique para cima. Em um dos lados da construção deixa-se um intervalo entre os dois troncos ao rez do chão, que não revestem e que constitue a porta da habitação.

Um outro tipo de *fundo* é ainda mais simples, mas demandando mais trabalho a sua construção: os troncos com que se forma o esqueleto são varas mais delgadas e flexiveis que se colocam espetadas no solo, fechando um recinto mais comprido do que largo, arqueando-se depois as varas de sorte a ligarem-se superiormente. Esta armação reveste-se como ficou dito em cima, ficando igualmente com uma entrada baixa.

São estes os abrigos usados para as comitivas pernoitarem e que mais bem construidos, com mais cubagem e com as estradas

protegidas por uma espécie de alpendres para não deixar entrar a água das chuvas, constituem as habitações provisórias.

A habitação das povoações é de forma circular ou rectangular e neste último caso o telhado é de duas e muitas vezes de quatro águas.

A sua construção, em que se destaca a das paredes, daquela das coberturas, é do seguinte modo: risca-se no terreno a base que se lhe quer dar, abre-se com o machadinho um pequeno sulco onde se vai espetando varas delgadas com pequenos intervalos, salvo no logar destinado para a porta que se deixa sem varas. A partir do solo para cima atravessam-se horizontalmente varas mais delgadas por fóra e por dentro, que se atam às verticais com fibras, obrigando-as nos ângulos das paredes a dobrarem, para continuarem a revestir a parede contígua até onde possam chegar. Estas varas vão-se colocando paralelamente, com intervalos pouco mais ou menos iguais aos dos prumos, até a altura que se pretende dar às paredes, por onde se cortam as varas verticais. Por fim reveste-se de colmo em pequenos feixos, que se vão atando bem apertados uns aos outros e ao gradeamento no sentido da altura de modo a não haver fendas.

A cúpula é feita àparte, marcando-se na terra ao lado a base da casa, no centro da qual se coloca depois um pau da altura que se quere dar à cúpula para apoio das extremidades das varas que hão de formar o vértice. Estas varas cortadas sempre, um pouco para mais da grandeza que deveriam ter, pela distância daquele apoio à base marcada, são dispostas equidistantes seguindo os riscos da planta no terreno. Ligam-se superiormente as varas que servem de suportes do esqueleto, por meio de um encanastrado de fibras. Entre aquelas varas colocam-se outras a cobrir todo o recinto e ligam-se umas às outras por meio de fibras a começar de uma certa altura do solo para cima. A cúpula é então colocada sôbre as paredes excedendo-as para o exterior, liga-se a estas, porque as porções salientes dos prumos entram no seu encanastrado, aparam-se as hastes para ficarem equidistantes, e cobre-se tudo de feno a começar de baixo para cima.

Neste tipo de cubatas há bastantes variedades, em que se constatam alguns aperfeiçoamentos, tais como sejam: o revestimento interior das habitações por feno ou esteiras; as divisões interiores quando a cubata é grande, uma espécie de teto que se aproveita, para guardar malas e outros objectos; e a construção de varandas e janelas nas casas.

Como mobília não se encontram nas habitações mais do que as tarimbas de pequena altura e toscos bancos.

As povoações são um agregado de habitações de famílias que se construem, cercadas ou não, em redor da *Kipanga* ou recinto reservado ao chefe.

*

* *

A agricultura entre o povo Bangala é muito rudimentar entregando-se as mulheres, em geral, à apanha dos frutos.

Os instrumentos empregados ordinàriamente pelos Bangalas são a enxada, a catana e o machadinho, na maioria por êles fabricados.

A principal ocupação dos homens é a caça e a pesca. A caça exerce-se em geral no tempo sêco por ocasião das queimadas. As caçadas são levadas a efeito em grupo por sanzala. Na véspera do dia designado para a caçada o soba que tem ingerência no campo onde se vai fazer a caçada, faz sacrifícios, consulta os feitiços e manda tocar o tambor para avisar as sanzalas vizinhas. No dia seguinte, o designado para a caçada, os caçadores vão para o local da queimada, e emquanto tomam posições deita-se o fogo ao capim. A caça fugindo do fogo, às vezes meio chamuscada, é esperada pelos caçadores que a acabam de matar a tiro e debaixo de uma gritaria ensurdecedora. O producto é depois levado para a sanzala onde se procede à sua divisão : uma parte pertence de direito ao soba; o resto é dividido por quem matou e se tiver havido mais de um tiro, o animal pertence a quem deu o primeiro tiro, devendo todavia dar uma parte aos caçadores que lhe atiraram. Não é difícil calcular que, como resultado desta forma de dividir a caça, um animal já morto recebe ainda muitos tiros porque assim se habilitam a receber um quinhão, e sobretudo que uma caçada é sempre motivo para uma série de *milongas* ou questões.

A pesca é exercida pelos homens e pelas mulheres, em geral por grupos, e no tempo das chuvas, em que fazem cerrados. O peixe que ali entre, fica prêso e é apanhado com a baixa das águas. Empregam igualmente na pesca rede de fio, por êles fabricadas, e no tempo sêco em que diminue sensivelmente o volume das águas dos rios, refere o superior da Missão de Malange, que deitam na água uma massa feita de fôlhas de uma planta que se chama *Hulu* que tendo a propriedade de inebriar o peixe se deixa apanhar à mão na superfície da àgua onde vem.

*

* *

Não obstante as noções rudimentares que os Bangalas teem das indústrias, algumas mesmo desconhecidas, merece que mencionemos duas que maior desenvolvimento teem, a de trabalhos em madeira, para o que pouco mais se servem do que da vulgar faca, e os trabalhos de olaria.

Lunda — Tipos do Quissol

O modo de fabricar os artefactos de olaria é muito rudimentar servindo de formas os fundos das cabaças e outros frutos de casca grossa. Sôbre um estrado formado de pequenos paus estendem um bocado de barro amassado com água, neste assentam até certa altura a cabaça ou fruto, cuja forma querem reproduzir; em seguida vão juntando à mão pedaços de barro amassado, continuando a rodear a fôrma e tirando o barro excedente da base, o qual vão humedecendo com mais água, aproveitando-o assim para a continuação do trabalho. Outros já seguem outro processo menos primitivo: sôbre uma roda é que está disposta a obra a moldar, e esta vai sendo afeiçoada à mão pelo trabalhador, que com a outra mão faz girar a roda.

Não desejamos deixar de nos referir a uma outra indústria, a da preparação de artefactos de ferro, que está averiguado foi muito importante entre estes povos, não obstante sôbre ela actualmente nada nos dizerem os nossos informadores.

*
* *

A língua falada pelos Bangalas é um dialecto que pouco difere do Kimbundo falado em Malange. Não é difícil chegar a esta conclusão, basta para isso reunir em um pequeno vocabulário palavras do dialeto Bangala e daquele de Malange. E se levarmos mais àlêm o estudo comparativo do dialecto falado pelos Bangalas, com aqueles falados pelos povos do Congo de Loanda, e da Lunda, chegamos à conclusão que os dialetos falados pelos povos da Lunda se aproximam mais do Kimbundo, do que dos dialectos falados pelos povos do Congo, o que em parte vem confirmar as duas emigrações, a que se fez pelo norte e aquela que veiu por nordeste.

Por aqui ficamos sôbre êste assunto, pois nos reservamos para, depois de estudadas as tribus de per si, fazer o estudo comparado dos dialetos.

Por agora resta-nos inserir um vocabulário do dialeto Bangala.

Vocabulário do dialecto falado pela tribu Bangala

A

Abaixar-se — Kuhatama.
Abcesso — Kito.
Abortar — Kutxigumuna.
Abrigo — Kijima.
Abrir (porta) — Kuzulula.
Abrir (caixa) — Kutumuna.
Absurdo — Kiatóha.
Abusar — Kuzaka.
Acabar — Kumana-Kúhna.
Acender — Kulemuna tuia.
Aceitar — Kutaia.
Achar — Kumona.
Acordar — Kukasumuka.
Acrescentar — Kuhueza.
Adeante — Kupala.
Adivinhar — Kutaha ngombo.
Ágora — Tinu-tinu.
Agonisar — Kukumbama.
Ainda não — Kange Kale.
Ajuntar — Kuongolola.
Algodão (planta) — Fulu.
Alheio — Kia beni.
Amargar — Kusasa.
Amendoim — Jiontze.
Ameaçar — Kukussa.
Andar — Kuenda-Kuia.
Antigo — Txikulu.
Aparecer — Kumoneka.
Apresentar — Kulokula.
Aproximar-se — Kusetuka.
Areia — Kisekele.
Avó — Kuku.

B

Bacia (prato) — Luenga.
Banhar-se — Kuritxila.
Banco — Kihuma.
Barbear — Kuhuta.
Barco — Natu.
Barriga — Novumo.
Barulhar — Kuzukuta.
Bater — Kututa.
Beber — Kunua.
Beira dum rio — Kungu.

Bofetada — Lukoxi.
Branco (homem) — Njingu.
Branco (cor) — Nozela.
Bravo — Kulaka.
Brincadeira — Isemu.
Buraco — Bombó.
Buscar — Kutakana-Kukemga.

C

Cabaça de fumar — Mutope.
Cabo de enxada — Mubini.
Cabra — Kombo-pembe.
Cadaver — Kimbe.
Cahir — Kubua.
Calar-se — Kuhuena.
Calor — Muza.
Cama — Kiriri.
Cançar-se — Kuhonga.
Caneca — Pukulu.
Calças — Milambo.
Cantar — Kuhimbila.
Carne — Xito-Koma.
Caroço — Jimbale.
Carvão — Makala.
Casca — Kibaba.
Cassoar — Kusebessa.
Castrar — Kutúa.
Catana — Njangu.
Cego — Kifofo.
Cemiterio — Mu Kimbinda.
Ceo — Hulu.
Chamar — Kutambeka.
Chegar — Kuheta.
Cheirar (bem) — Kupepa.
Cheirar (mal) — Kunuka.
Cheiro — Nzumba.
Cinza — Ulokota.
Colher — Luto.
Começar — Kuteleka.
Comida — Massa.
Coisa, Comum — Kia uingui.
Compaixão — Kenda.
Concertar-Compor — Kuhinla.
Confiança — Kizomba.
Contar — Kutamga-Kubala.
Conversa — Maka.
Corpo — Muila.
Cortar (capim) — Kusua muangu.
Cortar — Kukoka-Kubatula.
Costumes — Kifua.
Crer — Kutaia.
Crescer — Kukula.
Curar — Kusaka.
Cuspir — Kufila mate.

D

Dançar — Kukina.
Debates — Milonga.
Decidir — Kusopa.
Dedo — Muinhi.
Deixar — Kuhekia.
Demorar — Kunanga minangu.
Denominar — Kuluka.
Desatar — Kujitula.
Desapertar — Kuzoza.
Descançar — Kunhoka.
Descascar — Kuteta.
Descer — Kukulumuka.
Desde — Kufuma.
Desejar — Kusola.
Despir — Kuzula.
Devagar — Kimuanho.
Direita (à mão) — Ku Kadilu.
Distribuir / Dividir } Kuhuana.
Duvidar — Kutenda pata.

E

Egual — Kusoka.
Embrulhar — Kupitchika.
Emagrecer — Kuhela.
Emigrar — Kucula
Encaminhar — Kudijika njila.
Enfeitiçar — Kuloua.
Enganar — Kutahesa.
Engulir — Kuminha.
Ensaiar-experimentar } Kuteza.
Entrada (da casa) — Munua.
Entrançar os cabelos } Kubinda.
Entregar — Kuhetesa.
Escuridão — Kufuka.
Esfregar — Kutxikita.
Esperar — Kumenga.
Espinha — Musongue.
Esposo — Mununi.
Estragar — Kuzanga.

Estrêla — Tetemo.
Exceder — Kulanda.

F

Faca — Poko.
Fazenda — Lau.
Fazer — Kuhinla.
Feijão — Capakala.
Felicidade — Kubinduluka.
Ferir — Kunemeka.
Ferreiro — Musuri.
Flor — Kitemo.
Floresta — Tuto.
Fogo — Tubia.
Forjar — Kusula.
Foz (de rio) — Masangu.
Frio — Humu.
Frutificar — Kuhaka.
Frutos — Itundu.
Furtar, roubar — Kukaba-Kunhanha.
Fonte — Kibule-bule.
Fumo — Dixi.

G

Gafanhoto — Makoko.
Galinha — Súsua.
Gatuno — Kaba.
Gêmeos — Ibi.
Gostar — Kuhabela.
Grão — Lumuma.
Gritar — Kukola.
Guardar — Kubaka.
Garganta — Minguinho.

H

Habil — Kete.
Halito — Kuhumena.
Hombro — Panga.
Hora — Kumbi.
Hóspede — Beni.
Horta — Honga.

I

Idioma — Mbimbi.
Ilha — Kisanga.
Implorar — Kulomba.
Incenso-resina — Muafu.
Inchar — Kujimba.
Indicar — Kudijika.
Injuriar — Kuxinga.
Interrogar — Kuhula.
Intestinos — Ikessa.

J

Joelho — Jipuna.
Juvali — Kiombo.

L

Ladrar — Kuboza.
Lagôa — Kizaga.
Lágrima — Massoxi.
Lança — NGumba.
Largar — Kuetxia.
Leão — Tabu.
Lembrança — Kujibululu.
Leopardo — Kulama.
Lepra — Kikuku.
Levar — Kuambata.
Lamber — Kulakata.
Lagarto — Munhanha.

M

Madeira — Mutxi.
Malcreado — Nabokumuka.
Mama — Mabele.
Manada — Tanga.
Mãe — Nguina.
Matar — Kuxia.
Mensageiro — Punga-mbangui.
Mentir — Kuzuela marimi.
Mercado — Kibengue.
Miolo — Uongo.
Mastigar — Kutxakuta.
Mole-doce — Katuala.
Mosca — Inji.
Mosquito — Jiomo.

N

Não — Loh! Buatxi.
Nadar — Kuzoa.
Naufragar — Kuboba.
Negar — Kuhena.
Nervo — Muxia.
Nó — Humbu.
Nevoeiro — Bundu.
Nojo — Kuzeba.

Nascente (de agua)—Txitu ia nguiji.
Nutrir — Kusassa.

O

Obedecer — Kutumuka.
Obscurecer — Kuma Kufuka.
Odiar — Kuzemba.
Ofender — Kuxingana.
Omitir — Kujimba.
Ofício — Ufunu.
Onda — Pfunza.
Origem — Kufuma.
Orvalho — Mami.
Outrora — Kutxiakulu.
Ouvir — Kucona.
Ovo — Mai.

P

Pai — Xa.
Padecimento — Lamba.
Pagar — Kufuta.
Parar — Kusukamena.
Parecer — Kufuanha.
Parir — Kukita.
Partir (quebrar) — Kutolola-Kubukula.
Passar (um rio) — Kuzanka.
Pasto — Makelu.
Pastorear — Kasebula.
Pau — Mutxi.
Pedir — Kulomba.
Peito — Tulu-mabele.
Peixe — Malenda.
Pentear — Kusamuna.
Perder — Kutexi.
Perguntar — Kuhula.
Pescar — Kutamba.
Piolho — Jona.
Peste — Dibebu.
Pólvora — Fundanga.
Ponte — Ualalu.
Porco — Ngulo.
Porta — Kijilu.
Possuir — Kuva.
Prato — Luenga.
Proceder de... — Kufunca.
Preço — Suilu.
Preparar — Kuinrika.
Preto (côr) — Buiela.
Proìbir — Kujirika.
Prometer — Kuzuelela.
Pronunciar — Kutona.
Provar — Kulola.
Público (coisa) — Kia uingui.

Q

Que? — Hike?
Quebrar — Kutoloka-Kubula.
Queimar-Kutxoka.
Questão — Milonga.

R

Rabo — Mukila.
Raiz — Miji.
Raposa — Mukengue.
Rasgar — Kukala.
Razão (ter) — Kulunga.
Recomendar — Kutendelela.
Recto — Kuhiaka.
Recordar-se — Kujibuluca.
Recusar — Kuhehua.
Região — Kifutxi.
Remir-resgatar — Kukula.
Remo — Kihandu.
Respeitar — Kuxila.
Respirar — Kuhuima.
Rico — Monhé.
Roupa — Bizualo.
Rir — Kuzola.

S

Saber — Kuijia.
Sacudir — Kuhumuna.
Sair — Kutuhuka.
Salina — Kangodia mungua.
Saltar — Kutuka.
Salvar — Kunuhulula.
Sangue — Manhinga.
Sede — Kuila.
Segredo — Mukoto.
Seguir — Kulandula.
Sepulcro — Mbila.
Sepultar — Kufunda.
Sol — Muanha.
Sombra — Kivuri.
Sôno — Tulu.
Sonhar — Kulota.
Sofrimento — Lamba.

Soprar — KUlemuna.
Suor — Semukina.
Suspender — Kuturika.

T

Tecer — Kuhota.
Tatuagem (acto de) — Kutua.
Testemunho — Urbangui.
Tio — Lemba.
Tirar — Kufissa.
Tocar — Kuxika.
Tossir — Kukohola.
Tosse — Kixinda.
Trazer — Kuncha.
Tremer — Kuteketa.
Triturar — Kútua-Kusuka.
Trovão-trovejar — Kunuma.
Tsé-tsé (mosca) — Tubulu-bulu.

U

Untar-ungir — Ku nassa.
Unha — Lumbunde.

V

Vaidade — Ukumbu.
Vala — Mulombe.
Vale — Honga.
Velhaco — Soxi.
Veneno — Uanga.
Vento — Pfunji.
Vermelho — Kusuka.
Vestir — Kuzuala.
Vida — Muenhu.
Vomitar — Kulussa.
Viuva — Kituri.

Como todos os povos da sua raça são dados ao canto, à dança e à musica.

Em conhecimentos astronómicos os Bangalas dividem o tempo em cíclo lunar — dois no ano: a estação da chuvas e a estação sêca.

Para contar empregam os dedos, sementes, pedaços de pau e riscos.

III. — Da vida familial

Nascimento. — A educação. — O casamento. — A família. — A morte. — A religião. — Ritos. — Cultos. — Divindades e sarcerdócio.

Não temos conhecimento de práticas antes do nascimento e do parto, bem assim como não conhecemos os cuidados dados à mãe e à creança. A creança recebe dois nomes, o comum e porque é conhecido e um outro secreto só do conhecimento das famílias.

Entre os Bangalas existe o infanticídio, quando a mulher dá à luz um albino ou um monstro, ou dois gémeos. Quando tal sucede são as creanças levadas para longe e aí enterradas, abandonando a mãe a casa onde deu à luz e tudo o que nela está.

Como nas restantes tribus da província as causas que limitam o crescimento da população são: a poligamia e a edade muito

juvenil em que as raparigas casam, agravada com a grande diferença de idade entre marido e a mulher, pois não é raro ver um homem de 40 e 30 anos tomar por mulher uma creança de 8 a 10 anos. Acresce a tudo isto o pouco cuidado dado à creança que às costas da mãe sofre o ardor do calor e toda a espécie de intempéries.

*
* *

Os Bangalas não teem a menor ideia de qualquer educação física, moral ou intelectual a não ser a de adivinho. Quem pretende seguir aquela profissão dirige-se a um adivinho em exercício, que mediante uma boa gratificação o habilita e industría. Só o jaga de Cassange têm uma iniciação, especial, como igualmente só êle sofre a operação da circumcisão antes da posse do estado.

*
* *

No que diz respeito ao casamento o costume Bangala em pouco ou nada difere do já exposto para outras tribus. Quem dispõe da noiva, a quem se pede o casamento, quem resolve, quem determina e recebe o dote é o tio materno; a noiva não é tida nem havida, nem se lhe pede o seu consentimento.

Assim quem deseja tomar para sua mulher uma rapariga, vai ter com o tio materno pedir-lhe o consentimento e dar-lhe o *Bundo,* que pode ser uma cabra ou valor igual, e que constitue o ajuste do casamento. Desde êsse momento o homem considera como sua, a mulher que pediu, no entanto ela fica vivendo com a sua família e não vem para a sua companhia sem o marido pagar o *Kulemba* que pode ser uma vaca ou igual valor, e que constitue o penhor do contracto do casamento.

O homem que tiver relações com uma rapariga solteira ou já com ajuste de casamento, tem de pagar ao tio materno ou ao noivo, conforme o caso, o dôbro da importância que é costume pagar para o casamento.

O único impedimento de casamento é entre irmãos; o casamento entre tio e sobrinha, e entre primos é permitido.

É permitido a poligamia. O adultério do marido não é punido, em compensação o adultério das mulheres é-o por uma multa imposta ao homem com quem ela o cometeu.

Existe o divórcio e até é frequente, tendo como causas as mencionadas para outras tribus já estudadas. A mulher divorciada não pode casar-se novamente sem que seja restituido ao primeiro marido o penhor do contracto de casamento que êle pagou.

*
* *

Na família quem tem e exerce a autoridade sobre a mulher e filhos é o pai, no entanto os filhos fazem parte do clan da mãe e dêles podem dispor o tio materno e à falta dêste o primo da mãe a quem devem obediência.

O pai, a mãe, os filhos, os avós fazem parte da família. Os filhos casados formam uma nova família. A reunião das famílias que contam algum parentesco formam uma, duas ou mais aldeias, cada uma com o seu chefe chamado *Banza*. Varios *banzas*, aparentados, formam um sub-estado com um chefe que tem o título de soba e que toma sempre o nome do antepassado de quem pretende descender.

*
* *

Os Bangalas, não fazendo excepção à maioria das tribus da raça negra, não admitem a morte natural, nem as doenças. Por isso quando adoecem recorrem sempre ao adivinho para saber quem é que enfeitiçou o doente. Depois desta consulta é que se recorre ao curandeiro que, por magia e pantominices, procura neutralizar os efeitos do feitiço que causou a doença e pelo seu receituário o trata.

Nos últimos momentos do moribundo a família reune-se, toma o agonisante nos braços e dão começo aos choros e cantos de óbito.

Depois do falecimento unta-se o cadáver com azeite de palma e amortalha-se com um pano. A seguir é o defunto exposto fora de casa, e perante êle os membros da família cantam, dançam e contam a sua vida, as suas viagens, enfim, os factos mais notórios da sua existência. O cadaver é enterrado só depois de dois dias e duas noites.

Se o defunto foi soba, o cadaver fica expôsto seis dias e a família tira-lhe um dente que dá ao seu sucessor. O herdeiro tem de plantar no dia do funeral sôbre o túmulo do soba um pé

de cana brava, mas logo que tome conta do estado tem de voltar à sepultura do soba, deitar nela um pouco de aguardente e arrancar a cana brava que tinha plantado. A seguir é considerado soba e começam as danças e cantos em sinal de regosijo.

O soba é sempre sepultado na sua casa; a aldeia muda de local, e aquela onde foi sepultado o soba fica sendo o cemitério da aldeia do novo soba.

O luto ou óbito dura quatro dias, dois dias e duas noites; durante êste tempo a vida da aldeia fica quási paralisada, não se faz outra coisa que não seja cantar e dançar. O óbito termina sempre por se abater um boi e duas ou três cabras, cuja carne é distribuída aos que dançam e cantam.

*

* *

Para os Bangalas existe um deus poderoso e bom que creou o ceu, a terra e tudo o que se vê e move no ceu e na terra; que regula as chuvas, governa o sol e a lua, o trovão, o raio. Êste deus dos Bangalas é o *Nzambi* que lhe pode dar a riqueza a saúde e o poder ganhar as questões. Àlêm dêste deus teem os Bangalas culto pelo deus de geração o *nganga-nzambi,* pelo deus da família o *ngola,* e pelo *mahamba,* prescritos pelos curandeiros.

Os Bangalas acreditam igualmente na existência de um espírito que não morre, e que separado do corpo a que pertenceu comunica com a família da pessoa falecida, por intermédio de um dos seus membros. Assim, depois de um óbito, a família chama o curandeiro para êste conseguir que o espírito do falecido fale na presença da família pela bôca do membro intermediário, que fica sendo o médium entre a família e o espírito. A êste recorrem todos os membros da família, consultando-o como se fôsse um adivinho.

Os Bangalas teem vários feitiços, *Kiteka,* que respeitam e de que se servem para se precaver contra o mal e o bem. Assim teem o que chamam *Jivunji* de que se servem para fazer mal aos seus inimigos; *Kangulungu* igualmente para o mesmo fim, e que para produzir os devidos efeitos, se tem de enterrar no logar onde se costuma fazer fogo, e pronunciar o nome da pessoa alvejada; e os *lupandu* empregados unicamente entre os sobas. Êstes feitiços são figuras tôscas e grosseiras, representando entes sôbrenaturais.

O culto dos Bangalas é particular e exercido em família, no entanto algumas cerimónias públicas se praticam em que tomam parte toda a aldeia, na ocasião do sacrifício que se faz para pedir boas culturas e no sacrifício aos espíritos dos defuntos. Qualquer dêstes sacrifícios se reduz em abater uma cabeça de gado cuja carne é depois distribuída pelos habitantes da aldeia.

*

* *

A vida dos Bangalas está envolvida como uma rêde de feitiços, adivinhos, curandeiros e feiticeiros que os aterra e preocupa constantemente.

Consulta-se o adivinho por tudo e por nada. Se houve um roubo, consulta-se o adivinho para conhecer o ladrão; se uma pessoa adoece recorre-se ao adivinho para saber a causa da doença.

Não menos importante é a classe dos curandeiros, encarregados de tratar todas as doenças ou pseudo doenças. Os curandeiros àlêm do conhecimento de diversas plantas medicinais que aplicam nos seus tratamentos, trata de neutralizar pela magia o efeito dos feitiços. É profissão muito lucrativa, pois que o Bangala paga sempre caro os bons ofícios do *Kimbanda.*

Àlêm do adivinho e do curandeiro, ha o feiticeiro, sempre desconhecido, a quem se atribuem todos os males, que por intermédio dos feitiços enviam as doenças, a morte e tudo quanto pode prejudicar o homem.

IV. — Da vida social

Espécie de vida. — Classes e castas. — Organização política. — Propriedade. — Regime económico. — Costumagens jurídicas.

Os Bangalas teem vida sedentária. Como já temos constatado em outras tribus, entre os Bangalas existem pelo menos três classes: os chefes, os homens livres e os escravos.

Há diversas espécies de escravos: o escravo de guerra, constituídos pelos prisioneiros feitos ao inimigo, e que em geral são vendidos aos povos vizinhos; o escravo de dívida que trabalha

por conta da pessoa que o tem como penhor, e pode ser resgatado pela família; o escravo de compra que fica em casa do dono nas condições do escravo de dívida e que é vendido só em caso de necessidade; e finalmente o escravo que se oferece, um fugido que por dívidas ou por crimes deixa a sua terra e entrega-se.

Os escravos teem logar especial na família a que pertencem, podem mesmo considerar-se como um dos seus membros; trabalham por conta dos seus donos que lhe dão de comer, de vestir e mulher, podendo àlêm disso possuir as suas lavras. Como se vê a escravatura entre os Bangalas — como afinal entre quási todas as tribus da raça negra — tem um caracter bem diferente do que muita gente boa supõe, e a situação de escravo, por certo, muito europeu a desejaria de bom grado.

O escravo não se pode resgatar pelo seu trabalho, por si mesmo, só o pode resgatar a sua familia.

*

* *

A organização política não difere daquela dos outros povos já estudados. Existe um chefe supremo — o jaga de Cassanje — a que estão subordinados os chefes ou sobas das diversas aldeias. Os chefes teem junto de si para os consultar e coadjuvar no govêrno do estado, um certo número de ministros ou *macotas*.

O soba, jaga de Cassanje, tem sempre o título de um seu antecessor, isto é um de antepassado descendente do *Kuingury*.

Os sobas dos Bangalas recebem o poder do jaga de Cassange a que devem obediência e respeito, devendo igualmente presenteá-lo, presente que é quási um imposto.

Cada soba tem os seguintes ministros:

1.º O Cassanje-Kakanga, que é o secretário encarregado de apresentar ao soba quem lhe deseja falar;

2.º O Ngola-mbole que é o ministro da guerra;

3.º O Muzumbu, encarregado da ordem da aldeia e dos bens do soba;

4.º o Karianga, encarregado dos feitiços do soba.

O jaga de Cassanje tem dois Cassanje-Kakanga, um dêles que é sobrinho do jaga, que tem a sua aldeia afastada do jaga e que toma conta dos bens do Estado e do património do jaga e um

outro que habita na aldeia do jaga, encarregado de receber os rendimentos, os presentes do estado e de entregar ao primeiro o que o jaga deseja conservar.

Àlêm dos dois cassanji Kakanga, o Jaga tem os seus conselheiros, chefes das aldeias [1] que convoca em casos extraordinários. Na côrte do Jaga há ainda um outro personagem chamado *Muene-Mutu,* que é em geral o sucessor do Jaga. É o Muene-Mutu que por morte do Jaga convoca os conselheiros e faz-lhes os seus presentes para êles o nomearem Jaga. Se os conselheiros por quaisquer motivos não gostam do Muene Mutu podem nomear outra pessoa para Jaga.

As funções dos sobas são: tratar das questões ou milongas; cobrar dívidas; receber os hóspedes especialmente os europeus.

O herdeiro do soba é sempre o sobrinho, filho da irmã, não havendo sobrinho em idade de governar o Estado, toma conta do govêrno o irmão ou primo do soba falecido.

*

* *

A propriedade não é individual, pertence à família e é administrada pelo chefe daquela.

Para a resolução das questões ou milongas são convocados os macotas, presidindo à reunião o soba. O acusado defende-se por si mesmo ou recorrendo a testemunhas, e o acusador tem de apresentar provas ou testemunhas da acusação.

Uma das provas usadas é a que vulgarmente se chama de juramento e que consiste em dar a beber ao acusado uma bebida venenosa. Se o acusado vomita a beberagem é reconhecido inocente se não a vomitar é culpado. A dose do veneno aumenta conforme a quantia a decidir e pode mesmo produzir a morte, se o acusado não vomitar, quando se trata de feitiços, em outras questões de menos importância, como por exemplo roubo, mesmo que o acusado não vomite a beberagem não morre, apenas o incomoda por algum tempo. Às vezes a beberagem dá-se de beber a um cão pertencente ao acusado, e é o estômago daquele que decide da culpabilidade ou inocência do réu.

---

[1] Os macotas do jaga chamam-se: Panda, Sedonga, Mutxiangombe, Kanguenga, Kambuiza, Kabetu, Kassimgo, Mzonzo, Casa Camukuhi, Samba Cassangi, Bondo a Cassangi, Kiluange, e Cassela-Kituxi.

O acusado não pode, sem confessar a sua culpabilidade, recusar-se a beber o veneno.

Quando se trata de questões de importância, recorre-se a um soba extranho à aldeia do acusado e do acusador. Êste soba, assistido dos seus macotas preside aos debates, interroga as partes e profere a sentença.

Se o acusado fôr reconhecido inocente, o acusador pagar-lhe há o que êle teria pago se fôsse reconhecido culpado.

III

QUIOCOS, LUENAS, XINGES, SONGOS, MINUNGOS, LUNDAS, BONDOS E HOLOS

I. — Dos caracteres etnográficos gerais

Situação geográfica dêstes povos. — Sua origem. — População.

Das dissidências na côrte do Estado de Muat-Ianvua resultou, como acabamos de vêr ao estudar os usos e costumes da tribu Bangala, o destacar-se dêle um grupo de descontentes que depois veiu a constituir aquela tribu, e a que se seguiram outras dissenções que, estabelecendo-se nos territórios da Lunda, se fôram disseminando e deram lugar à constituição das tribus aqui em estudo.

As tribus em estudo ocupam os vastíssimos territórios que constituem a parte NE da província, para àlêm do meridiano 16.° e até ao paralelo 13.° de latitude sul, salvo para a tribu Quioco que actualmente se estende ao sul daquele paralelo. Entre estas tribus encontram-se completamente isolados os Mussucos, provenientes do Congo.

*

* *

Como acima deixamos exposto a origem dêstes povos está intimamente ligada com a tribu Bangala, visto os seus ascendentes, como os daquela tribu terem pertencido à côrte de Muat-Ianvua, a cuja constituição já largamente nos referimos ao estudá-la e que para boa seqùência do estudo dêstes povos, convêm lembrar a largos traços.

O Estado de Muat-Ianvua fundou-se pela união de Ilunga

filho de Mutombo, potentado dos Lubas, com Luegi, filha de Ialo Maku, chefe dos Bungos, de que houve um filho Noegi a quem foi dado o título de Muat-Ianvua.

Kinguri, irmão de Luegi, não se conformando com esta união e não se querendo sujeitar a um estrangeiro, deliberou com alguns parentes afeiçoados abandonar a côrte e virem organizar um grande estado.

Como vimos foi Kinguri o fundador da tribu Bangala que após várias digressões se veiu a estabelecer entre o Lui e o Cuango.

Se entre alguns membros da côrte havia descontentamento, a partida de Kinguri veiu agravar a situação, dando lugar a discussões e comentários, uns a favor e outros contra Kinguri.

Na côrte de Muat-Ianvua não reinava pois harmonia, os descontentes não se sentiam bem, mas receosos não se manifestavam nas audiências perante Luegi. Êste estado de coisas não passava desapercebido a Ilunga; no entanto resolveu esperar que os parentes de sua mulher se pronunciassem, antes de tomar qualquer providência.

Não se fez esperar a oportunidade, pois que uma tia de Luegi, de nome Cambamba, que capitaneava o grupo dos parentes descontentes, abalançou-se a perguntar a sua sobrinha se havia notícias de kinguri, lembrando a conveniência de enviar alguem para lhe suspender a viagem e fazê-lo retroceder para ser castigado e acrescentando que ela Cambamba se oferecia para ir com os seus em procura de Kinguri e convencê-lo a apresentar-se.

Lueji transmitiu o desejo dos seus parentes a Ilunga que lhe fez sentir quanto seria para desejar para o socêgo do estado que aqueles seus parentes seguissem o exemplo de Kinguri, evitando-se que mais tarde com êles tivesse de haver procedimento mais enérgico. Em nova audiência comunicou Luegi a sua tia que o Muat-Ianvua aceitava a sua oferta, mas como todos ficassem na espectativa, acrescentou que o Muat-Ianvua sabia bem que os seus parentes estavam descontentes e que por isso a todos que quisessem seguir o exemplo de Kinguri lho permitia, atribuindo-se-lhe a seguinte expressão: *aia oko kua Kinguri,* «vão também lá para Kinguri». Daqui a tribu denominar-se *aioko,* uma pessoa dela *xioco, caxioco,* e para os da tribu *Quioco.*

Assim se fundou a tribu Quioco, cujos ascendentes, abandonando o estado de Muat-Ianvua, seguiram as pisadas de Kinguri até ao Cassai, subiram êste rio até às suas nascentes, alcançaram

o Cuanza e vieram estabelecer-se junto das nascentes do Cuango, elegendo entre si para chefe Amdumba, o mais velho do grupo.

Não tardou que no seio dos Quiocos se não dessem desavenças e dêles se não destacassem igualmente grupos. Foi o que sucedeu com Kissengue filho de Cambamba que, por não se querer sujeitar ao domínio de Andumba veiu constituír um grande estado mais ao norte dos seus parentes, já em terras de um tributário de Muat-Ianvua, e Kimbundo.

As exigências de tributos fez com que aqui não ficassem as dissenções, seguindo o exemplo de Kissengue outros descendentes de Andumba, que descendo pelos rios, tomaram o rumo norte.

Os Quiocos valentes e audaciosos, ferreiros e caçadores, fôram assim irradiando para o norte, sul e leste submetendo todos os povos que encontravam e cruzando-se com êles; na parte leste deram origem a uma grande tribu, os Luenas, que se estabeleceram entre o Cassai e o Luena; no norte escorraçaram os Lundas, os Xinges e os Bangalas, apossando-se dos territórios e das mulheres dos primeiros, que isolados em pequenos estados estão condenados a desaparecer; no sul, estendendo-se até ao Bié e regiões das Guanguelas e Ambuelas, teem conseguido estabelecer-se entre as tribus daquelas regiões e, com as suas qualidades assimiladoras, a pouco e pouco teem modificado os usos e costumes dos povos com quem teem privado.

Como era de supôr Luegi e seu marido Ilunga, após as dissenções que se deram no estado de Muat-Ianvua, resolveram engrandecê-lo, estendendo a sua esfera de acção, de forma a prepararem-se para qualquer ataque dos estados que se constituíram com os grupos dos descontentes, deliberando mandar gente de confiança conquistar terras para o seu estado.

Encarregados dessa missão fôram enviados para leste um primo de Lueji a quem deram o título de Capenda Muena Ambango e uma sua sobrinha a quem deram o título de Mona Mávu-á-Combo.

Tendo morrido Capenda junto do rio Luachimo resolveram os grandes do novo estado proseguir na sua derrota para leste, e entregar o estado a Mona Mávu que escolheria de entre o seu povo um homem de quem gostasse para a representar nas audiências e mais actos em que ela não pudesse comparecer, como o tinha feito Lueji, não podendo porêm ter mais que dois filhos dêsse homem, tendo de a seguir, escolher outro com a mesma condição, e assim sucessivamente.

Nestes termos abandonaram aquele logar e vieram estabelecer-se junto do Cuango.

Envelhecendo Mávu, resolveu esta de acordo com os grandes do estado, dividi-lo em três pelos seus três filhos que teve dos seus três maridos, fazendo-os acompanhar respectivamente de suas irmãs, afim de na sucessão se observar o que a tal respeito se praticara com ela Mávu.

Tipo Maxinge

Cada um dos estados assim constituidos ficou designado pelo título de Capenda.

Durante muito tempo procedeu-se na sucessão como a praxe ou costume estabelecido, mas não tardaram as dissenções que deram lugar a vários grupos emigrarem para leste e se confundirem com os Quiocos.

Destas dissenções a que mais profundamente veiu alterar a constituição dos estados de Capenda fôram as que se deram no estado de Massengo — título ou nome de um dos estados de Capenda que se constituíu mais ao sul.

Neste estado parece que uma das mulheres que governou, Muholo-Angonga, tinha tido um filho Quicálua, de um Bangala, circunstância que deu lugar a que os Bangalas interviessem a favor da entrada no estado do filho do seu patrício.

Dêste facto e de novas intervenções dos Bangalas resultou a constituição da tribu Songo, descendentes do estado de Massongo, e a fusão dos dois outros estados de Capenda em um, que os Bangalas alcunharam de Xinges por se alimentarem de ratos.

O Muat-Ianvua, no entretanto, continuava a obra encetada de alongar os seus domínios, para o que enviou novas expedições; uma delas capitaniada por Xacambuje que tendo mudado de rumo veiu a constituír pequenos estados de que actualmente o

mais importante é o de Minungo e outra dirigida por Kimbundu que veiu estabelecer-se onde se encontra Mona-Quimbundo, actualmente representada pelos Lundas, dispersos em pequenos estados de que os maiores são os de Mona-Quimbundo e do N'zovo, estabelecido ao norte da Lunda, entre os rios Utunguila e Cuango.

Resta-nos tratar da origem dos Bondos e Holos que, por assim dizer, constituem um termo de transição entre os povos de que temos vindo tratando e aqueles que descenderam dos que emigraram do Congo e entraram pelo norte da província.

Na verdade em todas estas tribus houve descontentamentos e dissenções, e destas resultaram emigrações para oeste, àlêm Cuango, que encontrando povos vindos do Congo com êles se fundiram dando lugar à constituição de várias tribus de que as mais importantes são os Holos e Bondos, em que predominaram, no entanto, os usos e costumes dos povos de leste.

*

* *

De uma maneira geral, e salvo para a tribu Quioco, os povos de que nos ocupamos teem sofrido uma acção depauperadora que, se não fôra contrabalançada pela facilidade com que a mulher concebe e a sua grande procriação, teriam sucumbido, extinguindo-se por completo algumas tribus. Para isso tem contribuido a grande mortalidade das creanças, em parte devida à pobreza do leite das mães, à escravidão, às crises de fome por que teem passado, às grandes irregularidades nas refeições, quer pela fórma, quer pela quantidade e qualidade dos alimentos, às doenças que os flagelam, principalmente a varíola que chega a dizimar povoações inteiras, as uniões consanguíneas, etc.

Os Quiocos fazem excepção às outras tribus e teem conseguido procrear uma robusta descendência, buscando as mulheres entre os Lundas e melhorando-lhe a sua condição de vida, com respeito a alimentação e estima, e subtraindo os seus filhos às condições humilhantes de servirem para trocos, como é vulgar entre os Lundas, adestrando-os na caça, nas culturas e negócio, até poderem constituír família e trabalharem para se sustentarem.

Como é de supôr, impossível se torna pronunciarmo-nos de uma fórma precisa e categórica sôbre a constituição e robustez dêstes povos, atendendo à grande extensão ocupada por êles e à variedade de tipos abrangidos. No entanto somos levados à

conclusão que os povos do planalto da Lunda vão decrescendo em robustez à proporção que da maior altitude se caminha para oeste ou leste, e em direcção do sul.

O mesmo sucede com a estatura, que varia com a alimentação, temperatura e altitude, chegando a idênticas conclusões àquelas que deixamos expostas sôbre a robustez. Outro tanto se averigua com relação à côr da pele que é mais carregada nos terrenos baixos, ferruginosos ou lodosos ou encharcados, e mais avermelhada nas terras altas.

Esta mesma lei pode ser aplicada no que diz respeito ao encarapinhado dos cabelos, mais espêsso, enrolado e emaranhado, nas terras baixas do que nas mais áridas e elevadas.

Completando a descrição dos caracteres físicos dêstes povos, de uma maneira geral, podemos afirmar terem o nariz largo e chato, os olhos grandes, rasgados obliquamente, os lábios salientes, grossos e um pouco revirados, as orelhas grandes, a cabeça alongada, o pescoço curto, os braços delgados e compridos, as mãos grandes, os pés largos e espalmados. Êstes caracteres gerais teem modalidades, como por exemplo os Xinges e povos da margem direita do Cuango, com o nariz um pouco elevado, e a cabeça um pouco maior.

Não obstante a mutilação dos dentes, não pode ser considerada um caracter privativo de tribu, um ou outro indígena de qualquer tribu, principalmente entre os Quiocos, praticam-na. A operação é dolorosa e consiste em lascar com um pequeno ferro cortante os dentes incisivos pelos ângulos, de um e outro lado, batendo-lhe com qualquer objecto rígido que se preste à operação.

Todos estes povos usam mais ou menos furar o nariz e orelhas para nelas meterem aneis ou pingentes, bem assim como praticam a tatuagem (*jimbaje*). Esta é levada a efeito por meio de agulhas ou estiletes de madeira molhados na seiva de uma árvore (*mupaxi*), consistindo a operação em ir picando dois pontos a um tempo sôbre as linhas previamente desenhadas, o que faz brotar o sangue que o operador estanca passando sôbre êles pó de carvão. As linhas assim obtidas adquirem um certo relêvo e põem em destaque os desenhos.

II. — Da vida material e intelectual

Cuidados dados ao corpo. — Vestuário. — Alimentação. — Habitação. — Meios de existência. — Artes. — Sciências. — Faculdades intelectuais.

Nos cuidados dados ao corpo pouco ou nenhum interêsse lhes merece a limpeza dêste, a não ser o preservarem-se com azeite de palma ou óleos extraídos de plantas oleaginosas como das sementes do rícino.

Os Quiocos vão porêm perdendo êste uso e o mais que empregam são tintas na cara.

A lavagem dos dentes é dos cuidados o que mais atenção lhes merece, no que não fazem excepção aos outros povos da raça negra.

São variadíssimos os penteados usados, não podendo, nem mesmo para cada tribu, apresentar um tipo, salvo para os povos do oeste, Bondos e Holos, nos quais se pode considerar como penteado tipo, os *jindingu,* pequenas tranças caindo-lhes do ocipital sôbre os ombros, à semelhança das usadas pelos povos da tribu Jinga.

Alêm Cuango, os penteados ou melhor a forma de ornar a cabeça, mais característica é de na testa e base do cabelo, adaptarem um arco de latão amarelo, de forma a fazer rebaixar o cabelo na frente, e elevando muito a gafurina para trás, ou então colocando-o, tendo-se previamente rapado o cabelo adeante. Algumas vezes cortam o cabelo rente àquele arco e adaptam uma espécie de chinó feito de cabelo ou mesmo de fibras textis.

*
* *

O vestuário usado é a tanga feita de fazendas de origem europeia, ou tecido de fibras textis por êles mesmo fabricadas, ou ainda, se bem que raramente, de peles.

A tanga é em geral reduzida ao mínimo, salvo raras excepções que se apresentam em geral nas autoridades gentílicas e nas suas mulheres. Dois pequenos pedaços de pano suspensos nos quadris, um na parte anterior e outro na posterior, constituem por assim dizer o vestuário dêstes povos. Algumas mulheres, sobretudo

antes de chegar à idade da puberdade, suspendem igualmente por cima do seio e com o fim de o encobrir, um pequeno pedaço de fazenda ou de tecido por êles fabricado que em geral é franjado.

Tipo Massongo

Àlêm disto é de uso suspenderem as mulheres os filhos nas costas por uma tira de qualquer tecido amarrado sôbre o seio, uso que não é seguido pelas mulheres Quiocos, pois colocam os filhos sôbre o quadril esquerdo, suspendendo-os por uma faixa de pano, que passa pelas nádegas da creança e hombro direito da mãe.

Êste uso permite-lhes o conservar até bem mais tarde um aspecto de mocidade que não teem as mulheres dos outros povos, que seguram a faixa sôbre o peito.

No que diz respeito a ornatos, usados por êstes povos, são êles os mesmos indicados, quando estudamos a tribu Bangala.

Tipo Massongo

*
* *

A base de alimentação dêstes povos é como na maioria das restantes tribus da provincia, vegetal e constituida em primeiro logar pela mandioca e a seguir pelo milho massango, amendoim, e feijão.

Em geral a mandioca, o milho e o massango, são empregados na alimentação reduzidos a farinha com que prepara a massa ou papas que constitue o seu prato de resistência. No entanto consomem a mandioca crua ou seca, e o milho e o massango cosidos em água ou torrados. Ainda entre os vegetais já mencionados e outros, encontram estes povos plantas que lhes fornecem fôlhas, de que fazem uma espécie de esperre-

gado, e que cosem ou guisam. Empregam na alimentação àlêm dos vegetais inumerados os cogumelos frescos ou secos, túberas que extraem excavando as terras e consomem cosidas em água, e frutos silvestres.

Toda a carne de caça mesmo em estado de decomposição, ou peixe havendo-o, são manjares predilectos. Não é vulgar o uso na alimentação das carnes dos animais domésticos, até mesmo galinhas, que em geral reservam na esperança de os negociar.

Quási todos estes povos empregam na sua alimentação, os ratos, os lagartos das árvores, os gafanhotos, as formigas, etc.

Algumas tribus procuram para suprir a falta do sal, o empregarem os resíduos da queima de fenos e capins especiais.

Usam as bebidas fermentadas do suco da palmeira, do milho, do massango, do mel, etc., e apreciam a aguardente, preferindo-a a qualquer outra bebida fermentada.

O número de refeições por dia varia com a provisão de que dispõem; em ocasião de abundância de caça conservada, costumam ter mais de duas refeições no dia, enquanto não acabe a provisão, no entanto o usual é uma refeição de manhã, em que, para entreter a debilidade e muitas vezes para esquecerem a fome, como êles dizem, usam beber qualquer das bebidas fermentadas indicadas, e, sendo tempo de jinguba, costuma esta constituir o lastro, e outra à noite, que só se deixa de fazer se não há o mais insignificante recurso.

*
* *

A habitação tipo é a cubata assente ao solo de base circular ou rectangular.

Como é de supôr em tão vasta região e tão grande número de tribus, é impossível encontrar entre estes povos um tipo único de habitação, no entanto predomina a cubata de base rectangular.

Sôbre os diversos tipos de habitação e a sua construcção nada temos a acrescentar ao que deixamos exposto para os Bangalas.

Das habitações destes povos as mais características e que apresentam um *facies* especial são as dos Quiocos. As paredes da cubata do Quioco são baixas, mas a cobertura é muito elevada, com grande escoante às águas, e descreve uma curva graciosa ao assentar sôbre os pilares que circundam a cubata.

Ainda é entre os Quiocos que se encontram cubatas com as

paredes barreadas, e algumas com portas e janelas de madeira, por êles feitas.

As povoações, como em todas as tribus da raça negra, são constituidas por um agregado de habitações de famílias.

Entre os povos destas tribus vai caindo o costume de cercar as suas povoações por fortes palissadas, com que as defendiam, fazendo a entrada por uma única porta.

A disposição das cubatas nas povoações e a forma destas ainda hoje se ressentem — principalmente entre os Lundas — da disposição e forma da antiga *mussumba* do estado do Muat-Ianvua. De facto são as povoações dos Lundas que hoje se nos apresentam em um estado de maior atrazo o que aliás se não dá com a habitação e as povoações; os Lundas pelas situações anormais por que teem passado, sujeitos ao Muat-Ianvua, constituem actualmente uma tribu que tende a desaparecer.

Os Lundas abusando do poder absoluto do seu Muat-Ianvua, ditaram a lei a todos os povos àlêm Cuango, foram batidos, perderam o ânimo para a luta, recuaram, abandonando aos vencedores as suas terras.

Destas tribus aquela que na construção das suas povoações mais se tem afastado da disposição da antiga *mussumba,* é a dos Quiocos; ainda assim, as residências dos chefes são situadas pouco mais ou menos no centro das povoações, e isoladas por largas ruas.

O que não resta a menor duvida é que as povoações dos Quiocos distinguem-se pela boa ordem e disposição das habitações e cujas paredes são em geral barreadas.

No que diz respeito a móveis, o mais importante é a cama.

A cama é feita no recinto mais resguardado da cubata e junto a uma parede. É ela constituida por forquilhas de troncos, cravados no solo, sôbre que assentam varas resistentes, longitudinais e transversais, tudo ligado e bem apertado por meio de fibras vegetais.

Sôbre esta espécie de estrado, estende-se uma camada de colmo, duas ou mais esteiras, e quem possue peles, põe-as por baixo das esteiras.

Assim descrita constitue esta cama, aquilo que mais vulgarmente se encontra, havendo quem tenha melhor e mais perfeito.

Entre os móveis que usam, contam-se: as prateleiras, bancos e caixas, mais ou menos imperfeitas; o almofariz de varias formas e tamanhos, em que podemos incluir o que serve para fazer a

farinha da mandioca; as colheres, pratos, panelas e outras vasilhas de variadas formas.

*

* *

No que diz respeito aos misteres a que êstes povos se entregam, tem o primeiro logar a agricultura, tradicional e rudimentar, mas de que tiram a sua alimentação e o necessário para a permuta de fazendas e outras mercadorias de que carecem.

Tipo Lunda

Os trabalhos agrícolas mais pesados como sejam derruba e limpeza dos terrenos destinados às culturas são desempenhados pelos homens, as sementeiras e colheitas pertencem às mulheres o que não quer dizer que entre alguns povos, não sejam coadjuvadas, mesmo noutros serviços pelos homens.

As culturas principais são as da mandioca, da jinguba, do do milho, do massango, do tabaco e do feijão. Para a cultura da mandioca preparam troncos desta e em pequenas covas dispõe-nos inclinados, ajustando a terra contra estes troncos com os pés. Tratando-se de jinguba, milho ou feijão, procedem à sementeira, abrindo com os pés pequenas covas onde deixam cair três ou quatro sementes, que, igualmente com os pés cobrem de terra. No que diz respeito a sementes miudas como as do tabaco, massango e outras, lançamnas a eito à terra que préviamente preparam com uma pequena cava.

Quási todos estes povos mais ou menos se dedicam à caça, sobretudo os Quiocos que na caça ao elefante tanto se distinguiram, batendo por assim dizer quási toda a região da Lunda àlêm Cuango.

De uma maneira geral estes povos caçam o cavalo marinho, o javali, o boi bravo e diversas espécies e variedade de antílopes, o macaco, o mabeco, etc.

Não obstante a caça individual se exercer durante todo o ano, facto é que o tempo próprio das grandes caçadas é ao terminarem as chuvas na época sêca. Antes da caçada procede-se à cerimónia da queima do capim, o que se pratica de forma a deixar pequenas manchas, afim de servirem de sombra à caça que procurará para alimento o capim tenro que a seguir cresce no ponto que foi queimado.

Para dar uma ideia nítida das grandes caçadas passamos a transcrever de H. de Carvalho uma dessas diversões venatórias presidida pelo Muat-Ianvua:

«O Muat-Ianvua, e em geral os potentados de lucano e miluina, quando vão para as caçadas, se é para longe das suas residências, fazem-se acompanhar pelas suas comitivas, e estabelecem acampamento no logar em que se determinou fazer a caçada do ano, afim de se recolherem provisões para a época das chuvas.

Nas vésperas os caçadores tratam de fazer os chamados remédios, invocando os ídolos especiais, e isto denominam *uianga*, para o bom êxito da caçada a que se propõem ir.

Estes remédios aplicam-se apenas exteriormente ao corpo do caçador, e dêles usa também uma das suas mulheres predilectas, que por êsse facto fica sendo *Na Caianga* (senhora que participa no voto).

Esta mulher não acompanha o caçador, mas se não resistir a qualquer tentação que possa dar motivo a perturbar-se a paz doméstica, isto é, se descura da mais insignificante causa que possa interessar ao lar, se procura distracções sobretudo com outros rapazes, embora essas distracções não passem de uma dança ou de uma simples conversa, é certo, dizem êles, que o caçador erra as pontarias, e passa por caminhos em que tem andado a caça sem a ver.

Se o caçador volta em dias sucessivos e a sua infelicidade se repete, está decidido, a culpa é da Na Caianga, e êle regressando para junto desta, exige logo que lhe confesse tudo quanto fez na sua ausência, quer de noite quer de dia; e se desconfia ou está prevenido de alguma coisa que ela lhe não confessou, chega a amarrar-lhe as mãos atrás das costas até confessar tudo.

Daqui se originam questões importântes, chegando a haver o repúdio e a venda mesmo da mulher, àlêm do crime que há a

pagar se houve quem a tentasse. O crime consiste no prejuizo da uianga e das peças de caça que o caçador perdeu por êrro da pontaria, ou das que deixou de ver, e de que havia indícios nos caminhos em que transitou.

O ídolo é a *mundele,* figura tôsca de madeira, que tem ao pescoço fiadas de missangas miudas e que está dentro de umas pequenas cubatas à entrada do mato e à beira de um rio ou riacho. Veem-se algumas vezes dois dêstes ídolos, um de cada lado do caminho que separa o rio.

Quem passa junto dêles respeita-os, e aquele a quem mais interessa o seu culto, se por casualidade tem de aí passar ou se os vai procurar, leva consigo uma porção de fuba e uma porção, de ginguba. Chegando ao pé do ídolo lança a fuba de modo a formar uma cruz em que a cubata fica no centro, e sobre a fuba põe a ginguba em montículos aqui e acolá.

O mundele do Muat-Ianvua está numa cubata grande e aos cuidados de um guarda, havendo ali próximo três ou quatro cubatas para aí residir o Muat-Ianvua.

Quando é chegada a época da queima dos matos, e o Muat-Ianvua a anuncia em audiência *cuinhi cuoxi uampata* (*queimar as lenhas do mato*), todos tratam de se preparar para a partida, e o Muat-Ianvua nêsse mesmo dia, depois da audiência, vai para junto do ídolo, onde ninguem o vai perturbar, e só fala a quem o manda chamar; mas a companheira que já o não deixa até ao regresso da caçada, a Na Caianga, essa só fala com êle e foge de ser vista por estranhos.

Considera-se logo em *malala,* isto é, não fala com pessoa alguma senão com o Muat-Ianvua, e é tal o receio que se lhe possa atribuir a mais pequena contrariedade, que prefere não saír da residência cercada que se lhe destinou ao lado da que é ocupada pelo Muat-Ianvua.

O Muat-Ianvua pela sua parte, durante todo êsse tempo não tem relações com outras mulheres, nem mesmo com a sua muári, e só recebe comida cosinhada pela Na Caianga, e a bebida que ela lhe apresenta; porque, para os indígenas é ponto de fé, e nisto mais crentes são ainda os gentios, que os olhares de extranhos sôbre a sua comida e bebida podem transformar estas em veneno. Assim se explica a razão por que se veem alguns potentados, e principalmente o Muat-Ianvua, abrigados da vista dos curiosos quando comem ou bebem.

Costumávamos nós tomar as nossas refeições ao ar livre,

sempre que o tempo o permitia, porque o calor era insuportável nas nossas barracas de lona, e isto em princípio causou bastante impressão ao Muat-Ianvua, que muito particularmente foi pedir ao nosso intérprete para nos prevenir de que comêssemos nas barracas, pois o olhar dos curiosos sôbre o que íamos comer nos podia ser fatal, por que entre êles podia estar algum feiticeiro. É só depois de estar o Muat-Ianvua alguns dias em oblações aos ídolos que lhe merecem mais devoção, que volta à sua anganga, e pelo toque do mondo faz anunciar a toda a côrte o dia e hora da partida para a excursão venatória. Como a ordem seguida nas marchas é sempre a mesma, neste título fica compreendida a que se segue para as jornadas, visitas, etc.

Lunda — Pescadores preparando as rêdes

Pouco se caça no tempo das chuvas, principalmente quando os capins teem atingido a grande altura; mas ainda assim há caçadores felizes, que, por andarem sempre prevenidos com a sua arma obteem alguma caça.

Há ainda quem use com vantagens das flechas e das maças na caça; porêm apontam-se os que se teem distinguido com as maças, pelo facto de serem curtas e ser necessário expôr-se o caçador a lutar corpo a corpo com o animal, o que é deveras perigoso, principalmente sendo animais ferozes.

É preciso haver muita certeza na pancada para o animal caír logo, e poder o caçador tirar imediatamente partido dessa vantagem.

Com respeito às flechas, pode dizer-se que entre os povos por mim visitados, pouco se usa hoje delas, a não ser nas arma-

dilhas; porêm os Uandas teem ainda a flecha como a sua *uta* (arma). A fôlha de ferro envenenada, uns dizem com um veneno muito subtil vegetal, outros com peçonha de cobra.

Nos últimos anos os Quiocos deixaram de ir fazer incursões aqueles povos, porque dizem êles que os Uandas colocavam entre o capim pequenas pontas de ferro envenenadas que feriam os pés dos expedicionários e de que resultava grande mortandade.

As flechas que os indígenas em geral usam nas armadilhas, bem como a isca que colocam nas do peixe, são untadas com o suco de certas plantas, que êles dizem venenosas para o animal, mas cujo veneno se localiza na parte ofendida que êles reconhecem pelas manchas e que deitam fora, comendo o restante sem receio de que lhes faça mal».

Exercem a pesca por processos idênticos aos descritos para os Bangalas.

*

* *

Alêm dos objectos de madeira por estes povos usados e já indicados, fabricam igualmente a canôa (*uatu*) para a travessia e navegação dos rios, empregando a mafumeira, que a machado preparam, tirando-lhe a casca e escavando-a interiormente no sentido do maior diâmetro, como já tivemos ocasião de indicar para outras tribus.

Como os Bangalas entregam-se estes povos a trabalhos rudimentares de cerâmica, sôbre que nada mais temos a acrescentar ao que sôbre o assunto referimos ao tratar daquela tribu, a não ser que são os Quiocos os que empregam os processos menos primitivos da roda de moldar, igualmente usada pelos Bangalas. Como tivemos ocasião já de dizer a grande maioria dêstes povos usam tecidos por êles fabricados. Tecem-nos em um tear especial em tudo semelhante ao que reproduzimos ao tratar dos N'golas. O processo é muito simples. Sôbre uma travessa colocada horisontalmente ao alto e fixa, e sôbre uma outra paralela inferior e móvel, se dispõem os fios, uns ao lado dos outros, em toda a largura que se pretende dar à fazenda, e a começar de baixo para cima se vão dispondo outros fios transversais entre as duas ordens de fio verticais, cruzando-se depois estes passando-os entre elas uma régua de madeira com que batem duas ou três pancadas sôbre o cruzamento dos fios verticais com os transversais e assim seguidamente até se tocar na travessa sempre fixa.

Das fibras de plantas textis fazem esteiras, chapeus, cestos, peneiras, bandejas, malas, sacos, bôlsas, etc.

Neste mister são muito perfeitos, não tanto como os indígenas ribeirinhos do Zaire, mas por certo depois daqueles os que na província mais aptidões mostram para aquele mister.

Em trabalhos de metalurgia distinguem-se, não só entre as tribus em estudo, como entre as restantes que habitam a província, os Quiocos.

Desde longa data que os Quiocos veem precedidos da fama de ferreiros exímios, fabricando as alfaias agrícolas tradicionais e sobretudo toda a espécie de zagaia e ferros de lança, de variadíssimas formas e feitios, que se encontram espalhados e por êles introduzidos em quási toda a parte leste do distrito de Benguela.

A profissão de ferreiro é sempre honrosa e os indivíduos que a ela se entregam gosam sempre de prerogativas, em tudo semelhantes aquelas, com que distinguimos os homens que entre nós se evidenceiam pelo seu talento e saber.

Álêm dos misteres indicados, dedicam-se estes povos ao fabrico de toda a espécie de cordas e atilhos que empregam em seu uso, bem assim como as tribus de àquêm Cuango, onde existem salinas, se entregam à sua exploração tradicional, levando o sal misturado com terra, para o comércio da permuta com os povos àlêm Cuango onde êle não existe e é considerado um produto de grande estimação, atingindo preços elevados.

*
*   *

Como é de supôr as tribus da Lunda ocupando vastíssimas regiões da província, falam vários dialectos, um pelo menos, por cada tribu.

Êstes dialectos, tendo como origem comum a língua falada na Mussumba do estado de Muat-Ianvua, diferenciam-se pelas modificações que a cada um dos povos que as falam trouxe o contacto com as tribus com quem mais tem privado. Isso não é difícil de constatar com os Holos e Bondos, cujo dialecto está influenciado pelo Kicongo, os Massongos pelo dialecto de Malange, e os Quiocos pelo Umbundu.

O estudo dos dialectos dos povos da Lunda, e sobretudo o da tribu Lunda, que pelo seu isolamento, mais se deve aproximar da língua falada no estado Muat-Ianvua, em que os prefixos das

classes são idênticos aos dos dialectos do Kimbundu, mostra-nos, mesmo que superficialmente feito com os nossos pouco profundos conhecimentos da linguística dêstes povos, que podemos enquadrar os dialectos da Lunda como pertencendo ao Kimbundu, ou melhor que tanto os dialectos falados pelas tribus da Lunda, como aqueles que são falados pelos Ngolas, Dembos, Gingas, Kissamas e Libolos, são dialectos da língua falada no Muat-Ianvua que seria o verdadeiro Kimbundu.

É esta a nossa opinião, sobretudo fundada na forma como se deram as migrações e a influência que elas tiveram nas regiões que actualmente constituem os distritos de Loanda e Cuanza.

Lundas — Fabrico de armadilhas de pesca

Para êste interessante assunto chamamos a atenção dos que mais particularmente se teem entregado a estudos linguísticos, crentes que o estudo detalhado e profundo dos diversos dialectos daqueles povos nos dará razão.

*
* *

Como todos os indígenas da raça negra são dados à musica, que é sempre mais ou menos melodiosa.

O canto é em geral composto de duas partes, a cantante seguida de um ou mais coros. A parte cantante é às vezes feita por qualquer dos instrumentos de música por êles usados.

Entre estes instrumentos de música conta-se o *Kissangi*, constituido por uma pequena caixa de madeira a que muitos adi-

cionam uma pequena cabaça para aumentar a resonância, sôbre a qual está fixo um pequeno cavalete de ferro, disposto transversalmente, e que serve de apoio a lâminas do mesmo metal e de diversos tamanhos que constituem o teclado do instrumento.

Toca-se com os dedos polegares, passando todos os outros dedos por baixo da caixa.

São igualmente de uso vulgar as conhecidas marimbas a que já tivemos ocasião de nos referirmos tratando de outras tríbus.

No número das marimbas incluem um instrumento de ferro em forma de ferradura e em que os ramos desta são dois vasos estreitos e compridos, uma espécie de chucalhos. Suspendem o instrumento por fios de fibra na mão esquerda, tocando-o com a mão direita por percussão com uma varinha de ferro, que percorrendo as paredes dos vasos de alto a baixo e ora num ora noutro, produz todas as notas que encontram no kissanji e nas marimbas.

Fazem em geral muito uso dêste instrumento os Quiocos e Lundas.

Usam uma espécie de flautim, tocado por uma abertura em viez, aberta próximo de um lado, e com cinco orifícios, situados aos lados e a meio, conforme faz mais geito para tapar com os dedos de ambas as mãos.

Um outro instrumento de sôpro é constituido por um cilindro de madeira, que se pode furar com facilidade de um extremo até próximo do outro, que fica tapado. A pequena distância do fundo fura-se tambem de lado a lado, e os buracos que se obteem no sentido opôsto tapam-se alternadamente com o polegar e index da mão direita, para produzir outros sons.

Teem uma grande variedade de instrumentos de pancadaria, alguns adoptados como insígnias de estado, como era de uso no Estado de Muat-Ianvua. Não obstante variarem no tamanho e forma, são em geral estes instrumentos feitos de uma só peça, um tronco de uma árvore resistente e leve, que excava interiormente e a que se adapta em uma das extremidades ou nas duas uma pele.

Âlêm do canto, a dança é uma das diversões que mais entretem estes povos.

A dança é monótona e quási sempre de roda, estando ao centro dela os tocadores; consiste em movimentos cadenciados mais ou menos rápidos do corpo, andando-se sempre de roda e mudando-se de posição segundo a dança.

*
* *

No que diz respeito a conhecimentos scientíficos e faculdades intelectuais dêstes povos, para aqui passamos a transcrever os seguintes trechos de H. de Carvalho:

«Que o negro se não aperfeiçoa, que estacionou, ou que não pode chegar a nivelar-se com o branco, são teorias que teem encontrado prosélitos. Mas os seus artefactos, os seus usos e costumes revelam já a quem atente devidamente nestes povos, esquecendo o progresso da raça branca, ou que tenha em vista as transições porque estes teem passado desde os primitivos tempos, que há na raça de que me ocupo um aperfeiçoamento devido às modificações que teem experimentado com o tempo e pelo contacto que vão tendo com os povos civilizados. E ainda mais se compararmos êsses artefactos, usos e costumes entre tríbus, vizinhas mesmo, e virmos que se dão diferenças, aperfeiçoamentos relativos devido à melhor compreensão das suas necessidades.

Encaminhe-se essa compreensão e desenvolver-se há.

O sistêma de numeração, por exemplo, que se encontra na região de que trato é uniforme, e conta-se lá até mil. Talvez que fóra dos limites desta região para norte e sul se não tenha conhecido sistêma que vá tão longe. Se porêm não se encontram ainda os vocábulos correspondentes, quem pode afiançar que não seja por falta de investigações?

Entre as tríbus que conheço de perto, dá-se o seguinte caso:

Uma peça de fazenda é considerada equivalente a mil e duzentos bagos de missanga grossa Maria-segunda, e a dois mil da fina.

Os massos vão dispostos das fábricas europeias aos fios, contendo cada um de quarenta e seis a sessenta bagos, e os negociantes que os trazem para estas tríbus, já os dispõem no caminho como elas os aceitam para negócios, em fios de seis ou dez bagos conforme a missanga é grossa ou fina, e reunem cem dêstes fios, unidade equivalente a uma divunga (um pano) ou quatro bandos de fazenda ($3^m,52$ a $4^m,80$).

Se teem de pagar vinte panos com aquela missanga entregam vinte dêstes massetes — doze mil bagos da grossa ou vinte mil da fina — e tudo é verificado pelo negro com a maior minuciosidade, havendo às vezes reclamações por falta do número.

Os negociantes, sendo também negros africanos de outras proveniências, é de crer que tendo o vocábulo para dez dezenas, possam contar àlêm dêste número.

Há quem afiance que entre certos povos africanos não existem vocábulos que designem as notas musicais, e que os que designam as côres se limitam à indicação de escuro e claro; mas eu julgo que ainda se não fizeram as indispensáveis investigações. As teclas das marimbas tanto de cabaças como de ferrinhos, de que falei em outro capítulo, figurei-as com os seus nomes e por aí se vê que destinguem as notas e as nomeiam.

Tratando-se das côres de missangas êles dizem claro como ceu, escura como a água do Luembe, teem portanto a ideia do azul claro e do azuloio; e da mesma sorte do verde, quando dizem: claro como *chiquenguele* (fôlha da abóbora) e escuro como *ditanda* (fôlha de mandioca); do amarelo: claro como *mutenganhe* abóbora), escuro como *chissumpe* (cabaça para água), etc., e para o vermelho já teem a palavra *sunza*.

Para o desenho encontramos nestes povos as mesmas aptidões, mas em graus relativos de adeantamento de uns para outros, o que se demonstra pelos seus artefactos, já riscando, já gravando com estiletes ou pontas de ferro, já dispondo os fios a que dão variadas côres nos seus tecidos, já distribuindo as missangas segundo as côres e quantidades de que dispõem em objectos de ornamentação, etc.

E é notável que fazem êsses variados debuxos segundo o que imaginaram, e sem ter um desenho à vista, havendo muita certeza no que respeita à simetria.

Os desenhos na verdade são ainda muito rudimentares, por que êles só tratam de imitar as formas do que lhes é dado ver, e subordinam-se aos traços que à sua imaginação ocorrem.

É ainda na natureza que buscam os modêlos do que lhes é mais indispensável aos usos da vida, o que se nota mais e muito principalmente nos objectos que fazem de barro para o que lhes servem de modêlo os fundos de cabaças de maiores ou menores dimensões.

Não diremos que teem conhecimentos ou mesmo noções de astronomia, porêm é certo que distinguem alguns astros por nomes especiais e deduzem conseqùências, pode mesmo dizer-se leis, pelo exame do aspecto com que se lhes apresentam e da sua situação relativa segundo as épocas em que os podem ver.

Assim no Luambata dizem em março os Lundas: Só quando

o caçador no princípio da noite tiver passado o rio Luiza é que se devem queimar os matos. Queriam dizer que terminada a estação das chuvas.

Das três estrêlas que constituem o grupo denominado Orion, a mais setentrional, que segundo êles vai na descida, fugindo, é *nama* (caça), a que lhe fica atraz, mas um pouco para lado, *cábua* (cão) e a que a segue *muata chibinda* (o senhor caçador).

Ás estrêlas mais distantes de mínima grandeza e muito unidas, que se lhes apresentam à vista como poeira luminosa, chamam *tutúa missele* (rapazes e raparigas que pisam os grãos de milho). Uma estrêla para êles é *catumbo,* e o seu plural *tutumbo;* porêm para os planetas tem vocábulo próprio a cada um, de significação especial, e os que pude apurar são: *bamguebamgue,* é Marte, e gostam dêle porque lhes anuncia que se aproxima abundância de peixe e de caça, quando lhes aparece logo no comêço da noite; *muíza muianda* ou *muíza cuchia* é Venus, que sempre caminha para o norte ou aparece de madrugada, anda sempre de cima para baixo vendo a colheita das lavras, e ausenta-se para se fazerem novas plantações; *catumbo cá lucano* é Saturno, estrêla com anel.

Á Estrêla errante chamam *chissongo,* ao Cruzeiro do sul, *muambo mu tutumbo;* ao Escorpião, *nhaca uá tutumbo,* (cobra de estrêlas); à via Láctea, *mucombele diá anzâmbi* (caminho de Deus); a quatro estrêlas dispostas em quadro, embora irregular, *chipanga chiá tutumbo* (cêrco de estrêlas); se a lua está circundada de um halo *angonde uá tetame* (a lua está na audiência); e se um planeta está dentro do halo, êsse é a *muàri,* que veiu nesse dia acompanhar o Muat-Ianvua, designação que nesse caso tem a lua.

Sempre que aparece a lua nova, visível antes do pôr do sol ou logo em seguida ao seu ocaso, o primeiro que a vê dá logo sinal nos instrumentos de pancada, e todos começam gritando e tocando nos seus instrumentos para que o sol não enfeitice aquela lua. Se a sua face iluminada se lhes apresenta pouco levantada, é sinal para êles de que traz pouca chuva, o que umas vezes lhes agrada outras não; se ela se apresenta deitada de todo, traz muita chuva, mas pode vir acompanhada de freqùentes descargas electricas, o que tambêm segundo a época, lhes pode ser vantajoso ou não.

Dividem o ano em duas épocas distintas: — a das chuvas, de setembro a abril, e a das pescas de abril a setembro, *ua lunvala*

muva e *chipo muva;* porêm a primeira subdivide-se de setembro a janeiro *musange uá anvula,* de janeiro a fevereiro *quianga uá chiangala,* de fevereiro a abril *anvula asuégi.*

As luas teem diferentes denominações, por exemplo: de boas para lavouras, ou más, de infelicidade, de abundância de caça, da qualidade de sementeira a fazer, etc.

É certo para êles, que havendo grande movimento de estrêlas cadentes, novidade má está para vir, como guerras, morte de pessoa de importância ou fome.

Massongo — Aparelhos de pesca

A morte do Governador de Mataba em seguida à morte do Muat-Ianvua Muriba, em guerra contra os Quiocos, fôra predita por alguns em uma noite em que era grande o movimento dessas estrêlas.

Tambêm notámos que fazem distinção entre amuletos e ídolos. O ídolo é um ente imaginário e fazendo tudo que lhes lembra e que podem para contentá-lo, não conhecem o que mais possa agradar-lhe para satisfação dos seus desejos; enquanto que o amuleto representa para êles uma coisa real, e usam daqueles que reconhecem de efeito para determinados fins, isto é, com a virtude de afastar malefícios, doenças, acidentes, etc., que receiam. Admitem a possibilidade de um ídolo feiticeiro, porêm

negam a sua existência, e se alguem o quisesse representar é porque era o próprio, ou tinha contacto com êle devendo logo ser morto.

Na sua maneira de falar tambêm se revela inteligência.

Os seus argumentos baseiam-se sempre em imagens com que estabelecem as suas comparações para tirarem as suas conclusões, que na realidade, são verdadeiros inigmas.

Para me justificarem, por exemplo, o motivo por que a gente da Lunda fôra esconder-se nos matos e no capim, abandonando as casas e terras, quando vinham os Quiocos, e não tratava de se defender, diziam: *ancala batame, mema masuta* (o caranguejo esconde-se, a água passa): o que eu interpretei: — contra a fôrça não há resistência.

Queixando-me uma ocasião ao Muat-Ianvua, de que a sua gente era muito impertinente, pois todos os dias me cercava a barraca, e me tapava a porta, não me deixando trabalhar, tirando-me o ar e a luz, respondeu-me: — *murundanâmi, eié muana mueinhe mulambûdi, chicumbo chiá cutunguila muanjila ambanda cussota acûmi* — o meu amigo é a visita do Mulambudi (passarinho que canta muito) que faz a sua residência no caminho, porque quer dez mulheres.

Queria êle dizer que dependendo de mim a saída da fazenda e outros artigos de comércio para o mercado, todos me rodeavam.

Os artigos do comércio neste caso eram o canto do tal passarinho, e por conseguinte eu devia estar muito satisfeito, como êle, quando era cercado pelas fêmeas, a quem êle atraía com os seus gorgeios.

III. — Da vida familial

O nascimento. — A iniciação. — O casamento. — A família. — A morte. — A religião, ritos, culto, divindades e sacerdócio.

Logo nos primeiros meses de gravidez manifestam-se os cuidados dos pais, principalmente pelas consultas aos adivinhos, e pelos remédios administrados, de forma a encaminhar as coisas para o bom êxito do parto.

Aparecendo os primeiros sintomas do parto, veem para junto da parturiente todas as mulheres, parentas e amigas que já passaram por êsse transe afim de assistir e indicar o que se deve

fazer. A parturiente coloca-se de bruços, segurando-se com ambas as mãos a uma travessa de madeira, que para êsse fim se coloca atravessada de uma a outra parede da cubata, fazendo todos os esforços para a creança nascer.

Fóra da cubata, o pai com os adivinhos procedem às cerimónias indispensáveis para com os respectivos feitiços, pedindo-lhes que a creança nasça sem os braços e pernas partidas, com bons olhos, que a mãe não fique aleijada, etc. Nestas invocações fazem um barulho ensurdecedor que vai aumentando e que se torna verdadeiramente infernal no momento crítico do parto, principalmente quando êste é difícil, porque então as mulheres, abandonando a parturiente veem para fóra da cubata gesticular e gritar, como que afastando o influxo do mau feiticeiro, que está a prejudicar o parto.

Nascida a creança, dentro da cubata dão o sinal com palmas para os de fóra, que manisfestam o seu regosijo com assobios, tiros e saltos; a mãe repousa e o pai espera sentado à porta da cubata que comecem a chegar os presentes dos parentes e amigos.

Logo que a mãe lhe dá de mamar recebe a creança o primeiro nome, é o nome do leite.

Ao contrário do que sucede com outras tribus, não são os pais que dão o nome aos filhos, mas sim estes que reunem ao seu nome do leite o da mãe.

As creanças mamam até muito tarde, dois e três anos, não passando isto de uma guloseima, por quanto é rara a mãe que ao fim de um mês não dá ao recemnascido caldos grossos de amido da mandioca, ou não o faz chupar bolos feitos da massa ou papas da mandioca.

*

* *

Os filhos até aos seis anos estão entregues ao cuidado das mães, desta idade em deante os rapazes começam a acompanhar os pais, continuando as raparigas mais ou menos ao cuidado das mães.

Uns e outros são sujeitos a cerimónias e práticas, os rapazes dos oito para nove anos e as raparigas pouco antes da puberdade.

Para os rapazes é a circuncisão, a que denominam *cata mugungue* e para as raparigas, a *cata quiuila,* e que consiste na ablação dos grandes lábios da vagina. Estas operações são feitas

respectivamente pelo *ganga* especialista na circuncisão e por uma mulher idosa para as raparigas, que em cubatas especiais operam e conservam as pacientes até completa cicatrização, não podendo durante o período de tempo que ali se conservam ter relações senão com os respectivos operadores.

*
* *

O casamento é a maior ambição dos rapazes, ambição filha não só de constituir família que os auxilie nos seus mistéres, como igualmente por êsse facto lhes dar uma outra ostentação.

Para procurarem mulher ou se servem dos chefes gentílicos ou dos chefes de família ou ainda, se bem que raramente, procuram sequestrar a sua futura companheira.

«O pretendente — escreve H. de Carvalho — tem de dar sempre presentes de alimentos, de fazendas e outros objectos à noiva, aos pais e aos potentados, que de algum modo hajam intervido no seu enlace; e fazem-se as festas mais ou menos ruidosas nos primeiros dias de bodas, havendo sempre danças que se prolongam durante a noite.

Se os pretendentes são indivíduos que teem posses, àlêm de vestirem a noiva e pais, ainda vestem os parentes mais chegados e mesmo os amigos, e nunca esquecem de contemplar os potentados.

Nos povos dentro da nossa província, são importantes essas dádivas, porque fazem parte delas cabeças de gado e aguardente em quantidade.

Entre os Quiocos, é da praxe nada se dar aos pais e parentes, pois isso para êles seria escravisar a noiva o que de modo algum êles querem que alguem possa pensar sequer.

No Lubuco tambêm há a máxima liberdade no que respeita ao casamento, e as festas só se realizam no dia em que a rapariga é concedida ao rapaz que a pretende, sendo ela préviamente ouvida, e nunca obrigada a aceitá-lo.

Os presentes que fazem os pretendentes Lundas e de outras tribus, até na província de Angola, teem alguns considerado como compra da noiva; mas não devem assim ser tomados.

Faz-se venda só de mulher que pertence à classe inferior, ou é serva na família, ou de mulher que o seu companheiro repudiou, e que passe aquela classe; mas essas vendas só se fazem a indivíduos estranhos à povoação.

Geralmente nas comitivas de comércio que vão à Lunda, vão sempre indivíduos com o fito de encontrarem entre as mulheres destinadas a passar como moeda nas transações, alguma que lhes agrade para companheira, não obstante a terem já, e às vezes mais de uma nas suas terras. É uma companheira que só tomam para a viagem, mas resulta tomarem-lhe afeição e terem filhos dela. Essa mulher, portando-se bem, passa pelo seu companheiro a ser considerada, e se na terra êle já tiver uma, sempre que ela saia, é aquela que o acompanha, e se a não tiver, passa ela a ser senhora da casa ficando ela a governá-la na sua ausência.

As mulheres que se compram ao agrado do pretendente, custam-lhe caras, regulando entre vinte e trinta peças, valor superior a 20$000.

....

Os potentados Quiocos, últimamente, fixaram como praxe, para viverem em boa harmonia com os vizinhos Lundas exigirem-lhes como tributo uma parenta para mulher dêles. Os potentados Lundas, que se teem prestado a tal concessão como por exemplo o Caungula de Mataba com Muiocoto, Quimbundo com Quissengue, e Muansansa com Quiniama teem vivido em boas relações.

Essas mulheres são muito estimadas pelos Quiocos e se não são as suas primeiras mulheres teem consideração como estas.

Os potentados Quiocos, quando em resultado das incursões ou mesmo de guerras com os Lundas recebem nas prêsas muitas mulheres, reservam duas ou três para suas casas, e distribuem o resto pelos rapazes da povoação, comtemplando em primeiro logar os que não tenham nenhuma para companheira, sendo tambêm muito estimadas. Até agora os Quiocos entre o Cuango e Cassai compram mas não vendem gente, o que já não sucede com os de alêm do Cassai, que vão vendê-la ao sul.

O Quioco é muito cioso da sua companheira, e desgraçada daquela que o atraiçoar. Desaparece não se sabendo como, atribuindo-se a sua ausência a obra de feitiço.

As mulheres Lundas, que por vontade ou obrigadas se vão ligar aos Quiocos, são muito bem tratadas por estes, e passado pouco tempo, se voltam à tribu a que pertenceram, já se distinguem das suas companheiras, não só pela grande quantidade de missangas que trazem sôbre o peito, pelos penteados e pelo trajo, mas ainda pela nutrição, hábitos que adquiriram, gestos e linguagem. E tal é a superioridade que reconhecem ter adquirido, que já falam com certo desprêso com aquelas que se destacam

delas mais pelos seus modos humildes, gestos acanhados e formas enfezadas!

Existe a poligamia que é comum aos homens de melhor posição, mas fazem grande distinção da primeira mulher e alguns da segunda.

Alguns homens dêstes povos teem raparigas, principalmente se o local é concorrido por caravanas, para negócios pouco lícitos, incitando-as a provocar relações sexuais com os estrangeiros, com o fim de apanhar as dádivas que elas possam colher.

Lunda — Como se fazem transportar as pessoas de maior categoria

«As raparigas veem ao encontro dos negociantes, e mesmo carregadores de uma expedição, trazem-lhes fuba, carne ou peixe, galinhas, hortaliças, emfim todos os alimentos que podem obter. Não lhes aceitam pagamentos, dizem que aquilo é por amizade; então êles admitem-nas nas suas cubatas como freguezas, conversam com elas, dão-lhes tabaco para fumarem e começam a fazer-lhes os seus presentes de missanga, e daí se originam relações amorosas que são admitidas por parte dos potentados e dos parentes.

Se o acampamento é por uma noite, elas exigem logo ao sair da cubata do indivíduo onde dormiram, a retribuição da amizade; mas se é por mais dias levam de comer ao seu freguês e êste vai-lhes dando presentes, com que elas lucram sempre, e por isso as relações amorosas não se apagam, sempre na esperança de uma bôa lembrança de despedida.

Tudo o que recebem apresentam aos seus potentados, ou chefes de família, e estes tiram uma parte para si.

Com os Bangalas e Quiocos já isto se não dá. Para êles seria

um crime que praticaria qualquer das suas raparigas, se tal fizesse, e o homem teria de pagar uma grande multa.

No Xinje usa-se assim, mas só com uma certa ordem de raparigas, já para êsse fim destinadas.

Estas raparigas, que andam para assim dizer ao ganho, são aquelas a que os seus senhores chamam *mucau,* mas que são consideradas tanto como as mais que vivem nas suas residências, com respeito a tratamento. São só escravas para o efeito de vendas».

....

«Mas se uma rapariga, sem consentimento do potentado a que pertence, teve relações com um extranho, êste tem de pagar o crime (*upanda*), e ela muitas vezes morre à paulada, ou a golpes de ferro, ou não mais se sabe o fim que teve.

O Suana Calenga Ambinji, num caso desta ordem exigiu um grande pagamento ao rapaz e a ela; depois de a mandar varar amarrada a uma árvore, fez-lhe cortar uma orelha e marcar com um ferro acima dos peitos e das costas, obrigando-a depois, enquanto vivesse, a levar todos os dias lenha e água para cada uma das suas mulheres.

Queria que estas vissem constantemente nela o exemplo do que lhes sucederia, se fôssem culpadas de crime análogo.

Um dia, indicando-me a desgraçada que já estava reduzida a uma múmia e que mal se podia ter em pé, contou-me o castigo que lhe dera, terminando por dizer: — que ela fôra uma bonita mulher e que a estimara muito.

— Tenha então dó dela lhe retorqui, e deixe-a terminar os seus dias descançados aí numa cubata; ela já não pode andar todo o dia no mato e no rio, a transportar lenha e água.

— Se eu seguisse o que o meu amigo aconselha, replicou êle, estava perdido; as outras raparigas conheciam-me fraco, supunham que eu me arrependera e faziam o mesmo.

— Não pode ser, o potentado tem de mostrar que é forte.

— Eu estive muitos anos na mussumba, continuou êle por causa do malvado Xanama, que entendeu vingar-se de meu tio em mim e nos meus irmãos, que lá morreram, vi como procedia com as suas raparigas, que eram apanhadas na *upanda;* ou as matava logo com o seu cúmplice ou as vendia, e eu dizia comigo, não é isso que eu faria no teu logar. Se um dia chegar a tomar posse do estado do meu tio, e que tal me suceda, o castigo que hei de dar há de servir de exemplo a todas as raparigas. Deu-se

infelizmente o caso com uma mulher que sabia ter a minha estima; tanto pior, há de morrer marcada no serviço das outras.

Era inabalável a resolução dêste homem, e seria baldado o tempo em interceder por ela».

Existe o divorcio, tendo como causas determinantes, entre outras: a incompatibilidade de génios dos casados ou das famílias; incapacidade procreativa do marido; esterilidade da mulher; etc. O adultério nem sempre constitue motivo para o divórcio.

*
*   *

A sucessão defere-se pelo ramo colateral sendo herdeiros os sobrinhos filhos das irmãs ou os irmãos uterinos.

Daqui os sobrinhos dependerem e deverem obediência aos tios maternos, que substituem o poder paternal logo que chegam à idade da juventude.

A sucessão dos cargos do estado nem sempre é a colateral, e sim de pais para filhos, mas êste facto explica-se porque se dá quando o chefe é do sexo feminino, o que teve logar ao fundar-se o estado Muat-Ianvua com Lueji que tomou para seu marido Ilunga e de cuja união nasceu o primeiro Muat-Ianvua.

Aqui como em casos semelhantes que se deram, por exemplo na tribu Xinje, a sucessão na governação do estado passou de pais para filhos.

*
*   *

Quando alguem adoece a família trata logo de mandar adivinhar a causa da doença. O adivinho dá a sua opinião e a seguir começa o tratamento pelos especialistas ou curandeiros que se consultam consoante a classificação da doença feita pelo adivinho.

Alêm da parte de magia e sugestão empregada pelos curandeiros, o tratamento própriamente dito é constituido por infusões e aplicações de fôlhas, cascas, raizes de várias plantas.

Quando a doença se supõe devida a feitiço, o enfêrmo desconfiado mais ou menos de onde proceda o feitiço, comunica-a, como é natural, a qualquer pessoa, e esta divulga-o, até chegar ao conhecimento dos adivinhos, que para bem exercerem o seu mister, teem de andar ao facto de todas as novidades afim de tirarem todo o proveito quando lhes chegar a consulta.

Assim o adivinho quando o procuram, está já sabedor do que se passa, e a quem se imputa com mais ou menos fundamento o mal de quem o consulta.

Depois do adivinho dizer em que consiste o feitiço, onde foi apanhado, quem é o feiticeiro e quem é o curandeiro que deve ser chamado, vem êste como remédio que tem de ser aplicado, em geral infusões para o doente beber e expelir o feitiço.

Se o receituário não produz o efeito desejado o curandeiro declara que o adivinho não presta e então ou faz êle o seu papel e apresenta outro curandeiro, ou consulta-se outro adivinho que por seu turno indica curandeiro. E assim se continua até acertar ou o doente morrer ou por se convencer que não está doente e que nunca foi enfeitiçado, razão porque os adivinhos não podiam curá-lo!

Sobrevindo a morte, a família, como na doença procura pelos adivinhos saber a sua causa, ou para aplacar a ira dos feitiços que lhe deram causa, ou para descobrir o feiticeiro afim de ser julgado e pagar com a vida o seu crime.

Logo que morreu alguêm, os parentes e amigos anunciam-o à vizinhança e começam as cerimónias do nojo, que se prolongam conforme as posses dos parentes do falecido, e que constam de carpidações, danças e sobretudo comes e bebes.

Enquanto o cadáver não tiver sepultura, não se cozinha na cubata do falecido e toda a família ali se conserva a chorar o defunto. Os parentes mais próximos rapam o cabelo todo ou em parte, substituem os seus panos e todos os seus adornos por pequenos pedaços de tecidos de fibras grossas, cobrindo com êles sómente as partes genitais.

É variável a forma de dar sepultura aos cadáveres.

Entre os Quiocos, quando se trata de chefe gentílico, é o cadáver depositado na cubata onde vivia, que se tranca, acumulando terra em torno dela de modo a cobri-la e entremeando essa terra com troncos e raizes cercando esta espécie de túmulo com uma palissada feita de troncos; a povoação muda-se para local distante, mas de onde se veja a elevação que fizeram.

Tratando-se de pessoa que não seja chefe, os Quiocos costumam sepultá-la em logar afastado das povoações, abrindo uma cova pequena e enterrando o cadáver na posição de sentado.

Os grandes pertencentes à tribu Xinje, Holo e Bondos, quando morrem são depositados em leitos de pau feitos dentro das suas cubatas e ali ficam, vigiados por uma rapariga que vai reco-

lhendo os vermes e pedaços de carne que caem da ossada, reunindo por último todos os ossos que são lançados ao rio ou são sepultados.

Estas cubatas são guardadas por vigias, encarregadas de afastar os cães ou outros animais.

De uma maneira geral as sepulturas são fora das povoações e junto aos caminhos, onde não é difícil reconhecê-las por elevações de terra, algumas cobertas de troncos e arbustos.

*

*   *

Creem e acreditam em um poder sobrehumano a que chamam *nzambi*.

Os pais ensinam os filhos a ter respeito pelo *nzambi*, que vê e ouve, sem que o possam ver.

Assim estão pois convencidos da existência de um poder invisível, poder que não lhes é dado igualar, curvando-se todos diante dos seus desígnios, não se lhes ouvindo uma imprecação contra êle, ainda mesmo quando sofram grandes contrariedades, ou quando mais exasperados pela maior desgraça que lhes possa acontecer.

Creem que as almas dos seus antepassados vagueam pelo espaço, e quando não estão satisfeitas os prejudicam.

Daí o lèvarem uma vida atribulada, cheia de superstições, atribuindo todos os seus males a perseguições e malquerenças e a série de feitiços que arranjam como que materializando os espíritos maus, a que oferecem sacrifícios para os trazerem satisfeitos ou para lhes aplacar as iras.

Timoratos e ignorantes, tornou-se para êles a superstição um sentimento religioso, e as causas de todos os seus males, ainda os mais insignificantes, atribuem-nos todos à má vontade dos seus feitiços ou aos malefícios dos feiticeiros.

Uma má pontaria, o cair-lhe das mãos qualquer objecto e quebrar-se, uma qualquer contariedade, etc., tem por causa o feitiço.

Donde o poderem considerar-se como sacerdotes da sua religião os adivinhos, os curandeiros e os feiticeiros, quando lhes não são atribuidas malquerenças.

Estas entidades teem grande prestígio entre os povos e fazem tudo que lhes apetece, porque todos os receiam, a começar pelos chefes.

IV. — Da vida social

Espécie de vida. — Classes e castas. — Organização política. — Propriedade. — Regime económico. — Costumagens jurídicas.

Levam estes povos uma vida mais ou menos sedentária, não obstante as pequenas migrações principalmente por parte dos Quiocos, que não podem ser levados à conta de vida nómada, mas sim levados com o fim de procurarem melhores terras para se fixarem ou do elefante, de cuja caça lhes advinha para o comércio de permuta.

Actualmente, a não serem os Quiocos, que no distrito de Benguela, continuam avançando e assimilando povos de outras tribus, as migrações não se dão e as tribus fixaram-se nos terrenos que ocupam.

*

* *

A base da organização social dêstes povos consiste no respeito e submissão tradicional de uns para com os outros pela ordem hierarquica na família e na tribu.

Em sociedades os indivíduos podem considerar-se agrupados em três classes: a dos nobres, a dos homens livres e a dos escravos.

À primeira pertencem os chefes e potentados. Os seus conselheiros e dignatários; à segunda pertencem todos aquêles que não sendo nobres podem dispor livremente das suas pessoas; à terceira os prisioneiros feitos em razias, os que por dívidas ou outras questões, por si ou por qualquer membro da sua família, as saldam com a servidão. Mas a servidão está longe, ainda assim, de se apresentar com os horrores da escravidão, como nós a compreendemos, e se não fôsse o comércio, decerto que essa condição servil seria tomada na verdadeira acepção da palavra. Só depois do comércio extranho ter entrado em África, é que aparece a venda de indivíduos, e foi ainda do poder do mais forte que derivou o direito do senhor vender a existência dos que por nascimento, por conquista ou como pagamento de perda de demanda, nunca a consideraram como sua própria.

*
* *

A organização política dêstes povos, foi durante muito tempo a de grandes estados, governados despótica e autocratamente por um potentado que dispunha a seu bel-prazer dos seus subordinados e haveres, e a que estavam sujeitos sub-estados.

Era esta a organização política do estado de Muat-Ianvua e daquele a que deu origem pelas dissenções que se deram na sua côrte.

Actualmente êste estado de coisas não persiste, e os povos destas tribus estão agrupados em pequenos estados mais ou menos independentes.

A fragmentação em pequenos estados nota-se sôbre tudo entre os Quiocos, em cada povoação é independente de qualquer autoridade ou soberania de outro qualquer, tendo direitos de soba o indivíduo a quem ela pertença, pelo facto de primeiro haver aí construido e por acôrdo entre si.

Assim como caíram os grandes potentados, com êles desapareceram as scenas humilhantes e degradantes dos seus subordinados e as suas numerosas côrtes. No entanto, ainda existem os conselhos que assistem aos sobas, constituidos pelos mais velhos, de maior hierarquia e de mais respeitabilidade e consideração, conselho em que por assim dizer reside o poder, visto que, em geral, raro é o soba que opõe o seu *veto* à sua opinião.

Os chefes dão audiências a que os Lundas chamam *tetame,* anunciadas de vespera por meio do bombo especial (*monda*), e que, em geral, são para a resolução de negócios de estado, para a recepção de visitas ou para despacharem ou receberem portadores.

Estas audiências revestiam no estado de Muat-Ianvua um cerimonial muito complicado, que actualmente só em parte os Lundas seguem.

Tratando-se de resolução importante e como à audiência pode assistir toda a gente, é em geral, o assunto estudado préviamente pelo chefe com os seus conselheiros em reunião preparatória.

O primeiro a chegar é o potentado que, montado em um escravo, vem acompanhado dos seus dignatários e toma logar sentado na sua cadeira ou banco no tôpo do local onde se faz a audiência.

No estado de Muat-Ianvua antes de se tratar do assunto para que foi convocado o *tetame*, o Muat-Ianvua, enquanto se iam reunindo os indivíduos que a ela tinham obrigação de assistir, entretinha o tempo narrando histórias sôbre qualquer pretexto, generalizando-se a conversa entre todos.

«Xa Madiamba, escreve H. de Carvalho, era para isso fértil em expedientes e tinha fama desde que fôra Suana Mulopo de seu tio o Muat-Ianvua Muteba.

Entre êles era considerado bom orador, de uma grande reminiscência e sublime nas comparações.

Não era homem que encetasse logo o assunto de que queria tratar: principiava por figurar o que se deu ou podia dar-se entre indivíduos de génios, carácteres e fôrças diferentes na situação que mais lhe convinha, numa caçada, numa guerra, em questões domésticas, nas de mulheres, etc., e de dedução em dedução, chegava ao ponto que lhe convinha, para então apresentar o assunto que lhe interessava.

Procurava ir dispondo o auditório a seu favor, ainda nos negócios que lhe podiam ser desfavoráveis, ou em que podia ter dele oposição, e quando se conhecia senhor do auditório, já convencido de que com êle podia contar, apresentava-lhe então a questão, e se dependia de votação era certo tê-la unanime.

Num dos dias de jornada, a muári deu parte de estar doente e não lhe ser possível andar, e êle fez anunciar que não se podia seguir viagem naquele dia.

Soube que os representantes dos fidalgos da côrte, que vieram por mandado daqueles ao seu encontro para o acompanharem para a mussumba, murmuravam contra o impecilho da sua companheira, e que depois dele tomar posse do estado não consentiriam que continuasse a ser sua muári por não pertencer à nobreza. Na primeira ocasião que se lhes ofereceu ensejo de estarem todos presentes, lembrou-se êle de contar algumas agruras da sua vida durante os doze anos de expatriação, e pôs em relêvo os bons serviços prestados pela única pessoa que nunca o abandonara.

— Deixei as mulheres, deixei filhos, deixei tudo quanto tinha, contava êle, e perseguido de dia e de noite e sem ter pouso certo, nem sabendo como arranjar de comer e não podendo andar senão escondido nos matos, sempre a meu lado tive uma serva, que vendo que nenhum dos meus parentes se dispunha a acampanhar-me, quis partilhar da minha sorte.

Ela expunha a sua vida por mim, indo arranjar comida e acarretar água e lenha, construir a cubata, vigiando até quando eu dormia, com receio de que um malvado de um sobrinho meu que de tempos a tempos vinha vêr-me me quisesse matar.

Eu já não era novo e ela era ainda rapariga; mas prendam um cão ao lado de uma cadela e deixem-nos sós por muito tempo, embora as edades sejam diferentes, o que sucede?

Um cheira o outro, e passado algum tempo já não podem viver sem a companhia que se costumaram a conhecer.

É o que sucede comigo e a minha muári. Eu hoje já não posso viver sem esta boa mulher. A ela devo a minha vida. Tudo quanto eu tive de sofrer sofreu ela tambêm, e se alguma vez estava resignado, se estava satisfeito, a ela o devo. De mim que podia esperar ela? Nada. Para qualquer parte para onde fôsse, ainda nova como era estava sempre melhor do que comigo. Não quis. Hei de ser eu, agora que me chamam para o estado, que a hei de repelir? Não posso, o meu coração não o quere.

Se V.cês vieram da côrte com o encargo de me dizer que ela lá não pode ser minha muári, voltem a comunicar aos senhores que o Xa Madiamba quer continuar a viver no mato comendo *massesse* (lagartas de árvores) com a sua boa companheira, e nunca largá-la para ser Muat-Ianvua.

Antes de eu ser Muat-Ianvua já começam com os *mafefe* (intrigas), que se hão depois desenvolver para me matarem; então escolham outro Muat-Ianvua e deixem-me morrer descançado, onde esta mulher que tem sido a minha única amiga me feche os olhos e me enterre os ossos às escondidas da gente da Lunda.

A narração foi longa porque abrangia um grande número de episódios da sua vida laboriosa, e do modo por que conseguira desviar-se de todas as dificuldades que lhe sobrevieram, já criadas pelos inimigos, já pela falta de recursos para se alimentar; todavia êle alcançou um triunfo na atenção que todos lhe prestaram, e por último nas ovações que todos foram fazer à muári».

No *tetame* o chefe só depois de exgotado o assunto tem a palavra, fazendo-o com diplomacia e concisamente.

Nestas audiências não falta a música, e naquelas cujo assunto é de guerra ou de manifestações de valentia ou se concedem honras a alguêm, era de uso no estado Muat-Ianvua fecharem com danças especiais, uma espécie de cerimónias à imitação das que usavam os antigos gladiadores.

Muitos outros detalhes tinham estas audiências que hoje estão

postas de parte, mesmo até pelos Lundas, no entanto, ainda se observam entre os povos daquela tribu algumas cerimónias verdadeiramente deprimentes e que os Quiocos teem por completo banido.

*
* *

Não existe a propriedade privada a não ser da habitação e dos objectos de uso; a terra consideram-na propriedade do estado de cuja posse dispõe o chefe em favor dos seus subordinados que a usufruem.

*
* *

«A permutação, escreve H. de Carvalho, dos diversos productos naturais e dos fabricados pela mão do homem, existiu sempre entre estes povos, desde que se agruparam para recìprocamente ocorrerem às suas necessidades mais imperiosas, mas não se pode dizer que as indústrias fôssem um modo de vida entre êles, porque ainda se vê, nos pontos onde existem os menos favorecidos, a esteira substituida pelo capim e fôlhas de árvores, os fundos das cabaças a suprirem os pratos, os crâneos humanos devidamente preparados ou ornados servindo de copos, os ramos de arbustos utilizados como vestuário ou melhor para cobertura da parte do corpo que desejam proteger, os gafanhotos, as lagartas e hervas a servirem de alimento, etc.

O que fabricam a mais do que lhes é indispensável, tem servido para a permutação do que carecem, e encontrem a mais em casa dos vizinhos. Mas fabricar na esperança de imediata colocação, isto é, trabalhar diàriamente para viver do fruto dêsse trabalho, pode dizer-se que só pensam nisso os que se dedicam à agricultura e à caça.

Já se não pode dizer porêm outro tanto com respeito à pesca, porque logo que um peixe lhes cai na armadilha, contentam-se com levà-lo para a refeição dêsse dia, e só quando lhes apetece outros é que voltam a dispôr o aparêlho no rio.

Pertence a todos os indivíduos na tribu a liberdade de permutarem entre si o que lhes pertence, sem que nisso tenha de intervir a autoridade do potentado; porêm de tribu para tribu sem essa intervenção, ou antes sem a sua licença, a permutação principalmente sendo a crédito, mesmo só por uma parte que

seja do negócio de cada um, sempre correu o risco de falta de garantia.

Outr'ora o comércio entre estrangeiros e a tribu era só feito pelos potentados, porque estes se consideravam senhores dos bens e vidas dos seus povos. Hoje pode dizer-se que isto acabou. Depois do potentado ter feito o seu negócio com qualquer comitiva de comércio, podem com ela negociar os indivíduos de mais consideração na terra, e pouco depois os que queiram, porêm o potentado só garante os compromissos feitos com sua autorização, do que tira uma percentagem.

As restrições que ainda existem, dão-se nos povos do Muat-Ianvua e só relativamente à gente que se oferece em trocas, porque tanto êste como os chefes dos pequenos estados querem ainda para si, unicamente, o direito de dispôr dos seus súbditos como propriedade sua.

Mas devo dizer que isto, mesmo hoje, só se faz sentir quando o potentado ambiciona a posse de algum indivíduo, principalmente de uma mulher que por transação vae sair da tribu.

Há potentados ainda assim que resgatam, porêm outros, cuja ambição é correspondente ao despotismo com que se teem sabido impôr aos seus povos e vizinhos, mandam ou vão êles proprios tirar ao negociante o indivíduo que lhes apraz, por não ter sido vendido por êles.

Como êste, há tambem outros casos que êles consideram de comércio ilícito, e o negociante inexperiente pode ter prejuizos se aceitou na permutação algum objecto roubado, e quando a permutação não tenha garantia da autorização do potentado.

Não se conformam muitos negociantes, que vão ao centro da África, com estes preceitos estabelecidos, e daí as falsas informações que nos trazem como respeito ao modo de negociar entre os povos que visitam.

O Muat-Ianvua Noéji, e depois os que se lhe seguiram, logo que chegava uma comitiva de comércio à mussumba, destinava-lhe o logar em que deviam acampar, e depois de estabelecido o acampamento ia visitar os negociantes levando-lhe cargas de mantimentos de boca, e marcava o dia em que iria ver o negócio que traziam.

Mandava apartar para si o que queria, e fixava-se o que devia dar em troca, e só depois podia a comitiva fazer negócio com quem quisesse. Esta porém não retirava, sem que êle fôsse vêr a gente que levava comprada, e saber quem a tinha dado em

negócio, e era certo que a maior parte da que não fôsse oferecida por êle, não seguia, ficava em seu poder.

Nem o Muat-Ianvua, nem em geral os potentados completam o pagamento das transações que fazem, porêm isto, dizem êles, é com o fim dos chefes das comitivas com quem negoceiam lá voltarem com mais negócio. Receiam que estes satisfeitos não voltem mais, e por consequência fiquem privados êles de mais negócios de fazendas, missangas, pólvora, armas e sal de que carecem, sempre na suposição que quem vem de longe negociar é porque ganha muito em cada objecto que vende.

E de facto se êste sistema de comerciar não convêm ao homem civilizado, devemos lembrar-nos que se observa entre povos da mesma família e com cujos hábitos se coaduna bem, pois nele encontram vantagens recíprocas.

Se o Quioco e o Bangala sofrem prejuizos neste modo de negociar com os Lundas, são êstas as consequências do que fazem sofrer a estes últimos quando êles veem com negócio às suas terras, e o mesmo se dá entre Quiocos e Bangalas.

Salvam-se assim os créditos segundo êles, nesta frase muito freqùente: — Então vossê é o esperto e eu sou o tôlo?

O peor foi a nossa intervenção indirecta pelos ambaquistas, que querendo abusar da supremacia adquirida pelo nosso convívio, lhes foram lembrar pretextos para as fraudes e a aplicação da sua maneira de fazer justiça, reavendo de futuros negociantes os prejuizos, débitos e expoliações, sofridos em qualquer transação.

O nosso antigo comércio reavia prejuízos de um credor, caindo sôbre outro a pretexto de que era parente dêste ou da mesma terra; os Bangalas semelhantemente levaram êste costume para o interior onde facilmente se generalizou, e daí os sequestros às comitivas e a falta de segurança nos caminhos».

. . . .

«Negoceia esta gente entre si os productos naturais e mesmo os que fabricam, segundo certas convenções, depois de alguma discussão pelos valores estimativos ou por serviços, até tabaco e sal por achas de lenha, pelo transporte de água, etc., preferindo sempre artigos do nosso comércio, as mulheres fazendas e missangas principalmente, e pólvora os homens.

As unidades de medida são mui variadas de tribu para tribu aumentando a unidade entre os Quiocos e tanto mais, quanto mais se caminhar para o interior do continente.

Os chamados grandes negócios de borracha e marfim, levam tempo a concluir por causa das discussões, cada um puxando pelos seus interêsses. E é notável que nisto ninguem excede em paciência e brandura os Quiocos, que de todos os povos que conheci considerei como mais irascíveis.

Os Quiocos animados pelo comércio do sul dedicaram-se à caça do elefante, mas terminando esta na região pelas perseguições deste animal até ao 6° ao S. do Equador entre o Cuilo e o Lulúa, passaram a ser os medianeiros de transações do comércio que lhes oferecem no sul pelo marfim e borracha que obteem no Lubuco.

É trabalhoso, e mesmo fatigante para o negociante europeu, fazer negócio no sertão; tem de se revestir de muita paciência, de sujeitar-se a muitas exigências e caprichos, e dispôr-se a perder um, dois e mais dias para fazer às vezes uma transação insignificante, mórmente se fôr com Quiocos.

Principia isto logo nos preliminares, em que há grande discussão, daí passa-se à escolha da fazenda e avaliação dela em peças de lei; valor em que se faz o ajuste que corresponde a oito medidas da unidade — a qual é só a jarda nos estabelecimentos comerciais dentro da província — escolha das missangas, contagem dos fios, selecção de armas, abertura de barris de pólvora para verificar o seu estado e se estão ou não cheios, exigências para que se encham completamente sem se importarem que da sua proveniência viessem a pêso.

Depois de tudo remexido, rejeitam parte do que escolheram e principiam depois as trocas e nova escolha de artigos para sua substituição.

É muito diferente o mesmo indivíduo, a fazer negócio em terras portuguesas ou na sua. Aqui dá êle a lei, vai estipulando as condições à medida que vai vendo os artigos; não tem pressa de concluir negócio, porque ganha em demorar o negociante a fazer despesas no seu sítio. Compreende que é mais vantajoso para o negociante dar mais alguma coisa do que desejava, a retirar com as fazendas e outros artigos sujeitos a deteriorarem-se, e a ter de sustentar o seu pessoal por mais tempo em marchas para transacionar a sua factura.

O negócio não fica encerrado sem o *malufo de quitanda,* costume péssimo que também existe na nossa província, mesmo em Loanda, e que muitas vezes importa em cinco, seis e sete mil reis a mais do ajuste — um casaco se há, alguns Quiocos até

calças e sapatos pedem, bacias de fôlha, pratos e canecas de louça, espelhos, pentes, agulhas, linhas, facas, botões, camisas, camisolas, chapeus ou barretes, etc.

Para negociar uma ponta de marfim por 60 peças de lei, dá na verdade um grandíssimo trabalho; o negociante tem de demorar a sua viagem por alguns dias o que lhe acarreta despesas com que não contava.

Em negócios pequenos por exemplo: de carne, de peixe ou bombós, enfim de comestíveis, é ainda o mesmo, quer com Quiocos quer com Lundas. Ajusta-se, traz-se a fazenda, não querem essa querem outra; mede-se e logo surge a discussão porque exigem se lhes pague na conformidade do seu bando, que êles substituíram à jarda, e o qual vai de um lado da cintura à mão do lado oposto, tendo o braço estendido para cima e passando a fazenda a medir pelo peito curvado para a frente. Noutras tribus o bando é menor.

Faz-se-lhe a vontade dando-se-lhes às vezes para unidade a medida, que nos homens altos corresponde de 1^{m},30 a 1^{m},40, mais meio metro que a verdadeira jarda. Rasga-se a fazenda e depois regeitam-na, pedem outra coisa, e se o negociante não está por isso, largam a fazenda no chão e levam o seu negócio.

Para as transações de marfim e mesmo de gente, segue-se na Lunda um outro sistema que ainda é peor. Cada potentado na sua terra é um Muat-Ianvua, e como êste, entende que pode tomar para si o que pretende da pacotilha do negociante. Para poder escolher com mais franqueza, principia por dar-lhe um presente de amizade e por mostrar-lhe o marfim que tem guardado para êle, um dos melhores dentes que possue e diz: — Tenho tantos iguais a êste.

O preço entre êles está já estipulado, tanto para o marfim segundo a sua classificação e pêso, tanto para a gente segundo o sexo e idade, e nisso não ha grande discussão.

Os potentados logo na primeira escolha pagam só parte, e visto o negociante ter de se demorar para transacionar, se não toda, uma grande parte da sua pacotilha — dizem-lhe que irão pagando a pouco e pouco o resto, de modo que quando queiram retirar nas vésperas está embolsado.

Não pode o negociante reagir, porque se o fizer tem a certeza de se lhe levantarem demandas todos os dias, as quais se vê forçado a pagar, e por último no próprio acampamento ou já em retirada, e mesmo antes do Cassai, tem de resistir a fôrças que no trajecto procuram assaltá-lo para o roubarem. E na maioria

dêstes casos, as maiores dificuldades são levantadas pelos próprios carregadores, o que se conhece, ou pelo receio que teem dos indígenas ou porque nisso vão interessados, estando com êles combinados, não podendo contar-se com o seu auxílio. Muitas vezes fogem abandonando as cargas, havendo-as já roubado em parte, ou deixam-se aprisionar sôbre qualquer pretexto para depois serem resgatados, ou finalmente, o que é ainda peor, procuram convencer o negociante sôbre a conveniência que ha em contentar os indígenas, satisfazendo as suas exigências para não perderem as vidas. E à custa de grandes sacrifícios o negociante cede para não ser expoliado de todo».

*
* *

As causas ou questões são julgadas por tribunais presididos pelo chefe gentílico a que estão subordinadas as partes em litígio e de que fazem parte os conselheiros, ministros ou dignatários que assistem ao chefe.

Desta forma quem se acha lesado ou quem tem provas para acusar alguêm de um crime vai comunicá-lo ao soba que, ouvindo o arguido, convoca o tribunal para o julgamento.

No entanto, parece, que entre algumas das tríbus em estudo, estes julgamentos tomam o caracter de audiências ordinárias realizadas todas as manhãs, onde o soba toma conhecimento dos assuntos mais urgentes que dizem respeito aos negócios do estado e das queixas que qualquer dos seus subordinados lhe deseja apresentar.

Para aqui passamos a transcrever o que H. de Carvalho na *Etnografia e história dos povos da Lunda* a êste respeito escreve:

«Às audiências ordinárias não comparece toda a gente, ou veem a pouco e pouco alguns, na maior parte com o propósito de fazer os seus cumprimentos ao potentado. É na maioria dos casos êste quem chama um ou outro quilolo, a quem deseja falar sôbre qualquer negócio, ou que pelo correr da discussão na audiência tem de ouvir.

Estas audiências, que na maioria dos dias principiam dentro dos cercados, já às sete horas teem de ser mudadas para a ambula, páteo à frente da residência, por causa da aglomeração do povo.

Como potentado, o dono da terra como êles dizem, recebe sempre de madrugada, é habito entre estes povos, apresentar-lhe não só as questões que houve de véspera entre uns e outros, como tambêm as antigas de que nunca houve composição; pois é destas questões que vivem tanto os potentados como os seus povos.

É o meio de adquirirem com que se manterem, pois, a não ser um ou outro mestre de ofício que alguma coisa gânha pelo seu trabalho, o resto está sempre na ociosidade ou pensando como

Massongo — Festa da circuncisão

suscitar questão com outro, e dele haver qualquer coisa que sabe êle possui.

Por isto todos os dias é freqùente ver-se um indivíduo, se não são mais, depois de cumprimentar o potentado depositar deante dele, sôbre a pele em que se senta, uma braça de baeta, ou um pano já feito de qualquer fazenda, ou uma caneca de pólvora ou mesmo uma arma, ou se de mais modestas circunstâncias, um ou dois pratos ou uma caneca; e como isto é da praxe, vai depois para o seu logar esperar que o potentado lhe conceda a palavra para tratar da sua queixa.

Alguns, principalmente sendo quilolos, depois de se sentarem tiram o seu cinto ou do penteado um chifre, que espetam deante de si, e isso é sinal de urgência para a resolução de questões que desejam apresentar para julgamento.

Logo que o pretendente obtêm a palavra faz a sua representação ou queixa, ouvida a qual, se manda chamar o acusado se o há, a quem se dá parte da queixa contra êle e se lhe ouve o que tem a alegar em sua defeza.

É costume, quando o acusado é avisado de que há uma milonga (demanda) contra êle e que vai julgar-se, apresentar-se na audiência com o seu lemba (advogado) para o defender.

O potentado em seguida dá a palavra a um quilolo, que escolhe entre os velhos parentes, para êste fazer uma espécie de relatório e dar o seu parecer.

Os outros ou apoiam ou fazem as suas observações, e todos mais ou menos se pronunciam a favor daquele a quem acham razão, e então o potentado retira por um pouco, determinando aos seus conselheiros que resolvam de modo a fazer-se inteira justiça; e quando volta depois de ouvir o que votaram, pronuncia a sentença dizendo ao que perdeu a questão o que tem a pagar, do que êle vem a receber proventos, assim como do que solicitou a resolução da pendência.

Entre os Quiocos, estes proventos são sempre mais avultados, e por isso mesmo os pagamentos por tais questões são muito onerosos.

Em Cassanje, no Xinje e no Lubuco tambêm há estas audiências; porêm no Lubuco as questões que se apresentam são de natureza diversa, são consideradas superiores, ou por causa de feitiçaria ou por casos de morte, que se dão geralmente de algum homem contra a sua companheira, porque são muito ciumentos. Por ninharias e mesmo furtos, poucos julgamentos teem logar.

Nos outros povos, estas questões são freqùentes, e por qualquer pretexto, pois constituem por assim dizer o seu modo de vida, e muitas são alimentadas pelos próprios potentados que tambêm delas vivem.

Os Quiocos sôbre qualquer pretexto fazem uma milonga, apreciam muito quando as podem levantar com pessoas extranhas ás suas povoações.

Os vendilhões procuram comitivas de comércio já de caso pensado, e dirigem-se a indivíduos dessas comitivas afim de ganharem milonga, que eles já vão projectando pelo caminho como hão de promover. E alguns estão já tão habituados à chicana, que nem se dão a êsse trabalho, esperam que o ensejo se lhes ofereça.

Hoje com todos estes povos sucede o mesmo; porêm os Quiocos estão em primeiro logar, e depois os Bangalas tornaram-se distintos no modo de arranjar a milonga, de forma a ganharem-na, e por isso mesmo são considerados como os mais espertos, isto é, os mais precavidos e cautelosos.

Um vendilhão Quioco apresenta a sua carga, pequena ou grande que seja, a quem procura para negócio, e acocorado ao seu lado principia a discutir sôbre preços, quantidade, qualidade, etc., e já de princípio é preciso muito cuidado.

Uma pouca de farinha que se entorne, uma panela, cabaça, ou qualquer coisa que tombe ou se quebre, uma questão de palavra tomada em sentido diferente, o pegar nos objectos a negociar antes de os ter pago, etc., são casos para o vendilhão abandonar a carga ao indivíduo com quem êsses casos se deram, arbitrando logo ao dano um preço fabuloso, e aquele ainda tem de ir sustentar a demanda perante o potentado, que também se há de pagar por bom preço».

Como provas subsidiárias usam a prova testemunhal, mas não podendo por estas e por outros indícios apurar a verdade, lançam mão do juramento, o último recurso dos que pretendem mostrar a sua inocência. O juramento usual, empregado por estes povos, consiste em fazer ingerir ao arguido uma bebida preparada na ocasião, na qual entra a casca da *muave* (Erythrophloeum Guineense), que contêm princípios tóxicos.

Parece que estes princípios actuam por fórma diferente consoante a percentagem em que é empregada a casca, e que uma grande dosagem produz vómitos, não chegando a dar-se o envenenamento, ao passo que uma pequena dosagem não produz aqueles efeitos e dá logar ao envenenamento.

Aproveitando as propriedades da casca do *muave*, os indígenas empregam-na como juramento, sendo considerado inocente aquele que vomitar a bebida e culpado o que não vomitando começar a apresentar os primeiros indícios de envenenamento.

Se o paciente é acusado de crime que classifiquem de grave, não chega a morrer pelo envenenamento, porque os assistentes ao julgamento ali mesmo e à paulada o acabam de matar; se o crime não é grave e o arguido possui haveres, administram-lhe um vomitório que o pode livrar da morte, mas que o não isentará de ser expoliado do que tiver e às vezes do que possa a vir a adquirir.

Actualmente já alguns povos se satisfazem, dando a bebida a

cães ou galinhas. Cada um traz o seu cão ou galinha, que o vem representar, e se o animal morre, indica que o representado perdeu a causa.

Esta prática é seguida pelos Quiocos, mas mesmo entre estes está sendo posta de parte, visto que o seu forte é discutir, e quem melhores argumentos tem é quem vence.

Os crimes desagravam-se pelo pagamento de uma indemnização à vitima, salvo os de roubo, alguns de adultério, e os de feitiçaria em que àlêm da responsabilidade civil implica igualmente a responsabilidade criminal.

Os roubos não se apresentam como entre nós revestidos de aparências enganadoras. São simples furtos ou espertezas; mas os apanhados em flagrante a roubar as lavras, são amarrados com os braços atraz das costas e apontados à execração pública durante dias consecutivos.

«Se qualquer indivíduo — escreve H. de Carvalho — cometeu uma falta ou um delicto, o ofendido não chama êste à responsabilidade da acção não o persegue, deixa-o mesmo retirar em boa paz. O agravo seja qual for, é sempre considerado como dano ou prejuízos, que êles apreciam a seu modo; há de pois indemnizar-se e com usura, quando a ocasião se proporcionar.

O agravo pode ter logar mesmo por causas inverosímeis, como por exemplo: um individuo de passagem, ter conversado com uma mulher, de modo a ser notado, e por acaso ter esta adoecido no dia imediato ou mesmo dois dias depois dele se haver ausentado; ter desaparecido ou ter morrido uma cabeça de gado cabrum ou ovelhum que seja, depois de uma pendência com um extranho à tribu a que êste tenha sido condenado; ter um indivíduo que foi hóspede retirado da residência ou da tribu sem se despedir de quem o hospedara ou do dono da terra; haver um extranho raptado uma rapariga que também podia ser hóspeda e que com êle quis ir viver; etc.»

Tudo isto para êles tem um certo valor, de que se hão de compensar, e sob qualquer pretexto o extranho, às vezes anos depois, vem a pagá-lo, e êsse que se vá entender com o verdadeiro delinqùente.

PROVINCIA
DE
ANGOLA
Escala = 1/12.000.000
Tribu MAUNGOS
MAUNGOS
R. Zaire
Cabinda
Landana
Maquela
Ambrizete
Ambriz
Bembe
LOANDA
R. Cuanza
Dondo
Ambaca
Malange
Capenda
Cabanga
R. Cassai
R. Luena
Benguela
BENGUELA
Caconda
Bié
Bailundo
Sá da Bandeira
MOSSAMEDES
Huila
Humbe
R. Cunene
R. Cubango
R. Zambeze
R. Cuando
Menongue
Mocoa
Nyonga
Evale
O C E A N O   A T L A N T I C O
M Fonseca grav. imp.

CAPÍTULO VI

MAUNGOS [1]

I. — Dos caracteres etnográficos gerais

Origem dos povos designados por Maungos. — Situação geográfica. — População.

Segundo o sr. Nascimento Pegado, os povos que nós designamos por Maungos dão a si próprio o nome de Sosso e os seus vizinhos do norte e W.N.W., atribuem-lhe respectivamente os nomes de Iacas e Quilue. Qualquer dêstes nomes são próprios e sem tradução.

A história da orígem dêstes povos está intimamente ligada com as dos Muchi-congos e os restantes povos da margem sul do Zaire, descendentes das tribus oriundas da região dos lagos que se vieram estabelecer entre o Cassai e o Lualaba, e que em logar de seguirem o rumo dos ascendentes dos povos que formaram o estado de Muat Ianvua e portanto daqueles que entraram na nossa Província de Angola por N.E. e de que descendem as tríbus Bangalas, Quiocos, Luenas, Xinges, Songos, etc., da Lunda, seguiram o rumo oeste até encontrarem o Zaire e descendo por êle vieram dar entrada em Angola pelo norte.

Com efeito parece que estes povos descendem do potentado Mutombo Muculo do estado dos Lubas, cujos filhos a conselho seu procuravam novas terras e melhor fortuna, uns como Ilunga para o sul, que casando com Luegi filha de Iala potentado dos Bungos deu logar à informação do estado Muat Ianvua, e outros

(1) Serviu de base ao estudo desta tríbu um trabalho elaborado pelo sr. Manuel do Nascimento Pegado.

como Cassongo que, pelo norte dos territórios que constituem o nosso distrito da Lunda, alcançaram o Zaire e por êle desceram até quási à sua foz, internando-se na Província pelo norte.

Com relação à história dêstes povos o sr. Nascimento Pegado reproduz, nas informações que prestou, uma lenda por êles contada que se em absoluto não concorda com a história dos povos vizinhos, pelo menos nas suas linhas gerais, vem afirmar o que acima deixamos exposto.

Eis a lenda tal qual a conta o sr. Pegado:

«Mua Ianve da Lunda foi informado por um seu vassalo *Quimbimda Mutoquetese,* intrépido caçador, que em uma das suas excursões venatórias encontrara no Baixo Cuango e Hamba vestígios de pegadas humanas. Indo na sua pista deu com uma sanzala cujos habitantes assustados a êle se submeteram condicionalmente.

«Regressando à Lunda, contou a descoberta à sua senhora que nomeou um outro seu vassalo de nome N'Zovo, para ir efetivar o domínio da descoberta. Êste porêm, em vez de proceder ao necessário reconhecimento e cingir-se ás ordens de *Mua Ianve,* fixou a sua residência nos terrenos entre Cuango e Huamba, arvorando-se em seu dominador. A *Mua Ianve* desesperada com esta notícia, mandou para lá o seu próprio marido que se fez acompanhar de um dos filhos maiores, chamado *Mutemba,* e outros. Tomando esta expedição o mesmo caminho seguido por N'Zovo, veiu encontrar êste na margem esquerda do rio Huamba em plena paz e socêgo. O N'Zovo logo que se inteirou do plano desta gente, opôs-se tenazmente à sua marcha, dizendo que dela estava encarregado, e não consentia por isso que outros lhe tomassem a vanguarda. Nada, porêm, conseguiu porquanto os novos comissionados, não só o não atenderam, como se dispunham a degolá-lo pela sua falta de cumprimento às ordens dadas pela *Mua Ianve.* Os da nova missão seguiram a sua marcha, percorreram todas as regiões habitadas, cuja ocupação foram realizando, deixando em cada centro de população um dos membros da sua comitiva, como chefe. A expedição seguiu a sua derrota até Quipeche ou Cábila, região onde se acham situadas Boma e Matadi e onde o chefe da expedição morreu; mas o filho, seu imediato, retrocedendo veiu fixar residência no sítio N'Ganga, fazendo-se proclamar Quianve Cassongo ou Muene Puto Cassongo, sem contudo se desligar da autoridade de *Mua Ianve,* sua mãe.

«Àcêrca do nome de Muene Puto que se dá ao Cassongo,

convêm apresentar um esclarecimento, é que em vez de Muene Puto deve ser Maputo Cassongo, nome que lhe foi dado por uma vez o Cassongo se queixar ter sido um dia mordido por maputo (carrapato), e de maputo mordeu Cassongo, prevaleceu o nome de Maputo-Cassongo, degenerado em Muene-Puto-Cassongo».

Esta lenda vem pois afirmar que os ascendentes dos Maungos entraram pelo norte da Província, em tudo concorde com a história dos povos da Lunda e do Congo e parece indicar que o fundador da tribu é o mesmo Muene-Puto-Cassongo, neto do velho Mutombo Maculo — o potentado do Luba — e filho de Cassongo, que, veiu estabelecer-se pouco mais ou menos na região habitada actualmente pelos Maungos.

*
*

A tribu Maungo ocupa largos territórios do sul do rio Cuglua e a este do rio Cuilo-Kua-Sosso.

Os Maungos, aparentemente bem constituídos, mas na essência fracos, são pouco resistentes à fadiga, são dotados de caracter mais expansivo que triste, são concentrados, corajosos, coléricos e impulsivos, e pouco dedicados.

São de estatura regular, côr de pele de um negro abronzeado, salvo nos logares muito expostos ao sol e ao ar que é mais negra, olhos ovais e cabelos pretos e encarapinhados.

Como deformação artificial usam extraír os dois dentes incisivos médios da maxila superior em ambos os sexos.

II. — Da vida material e intelectual

Cuidados dados ao corpo. — Alimentação. — Vestuário. — Habitação. — Meios de existência. — Artes, sciências e faculdades intelectuais.

Não teem estes povos por costume tomar banho, a não ser por caso de fôrça maior, e, quando o corpo necessita limpeza, untam-no com uma massa feita de pós de tacula, água e azeite de palma, esfregando-o depois com um pano até que êle tome um aspecto lustroso.

Os cabelos são cortados à navalha até à altura do parietal;

para cima usam-nos crescidos e reunidos em trança no alto da cabeça. Os cabelos cortados à escovinha, é sinal de luto rigoroso, o que é usado no caso de morte dos pais ou de um dos cônjuges. As mulheres, ao contrário dos homens, não cortam os cabelos, antes os trazem sempre bem crescidos, entrançados e divididos em duas partes, uma caída nos ombros, e outra segura no alto da cabeça, mas disposta em fórma de um bico, e que é enfeitada com missangas e contas.

Tanto as mulheres como os homens não fazem uso do pente para se pentearem, empregando para êste fim apenas o óleo de palma.

As unhas são cortadas rentes, as pestanas aparadas e as sobrancelhas cortadas à navalha.

A duração ordinária do sono durante a noite é de 8 horas, sendo raro dormirem de dia.

Raros são os que não sabem nadar, principalmente os que vivem nas margens do rio Cuilo, Cugluo e Sosso. Não se entregam à natação por sport, mas simplesmente porque isso lhes é útil e vantajoso para a pesca ou para quando haja necessidade de transportar gado duma margem para a outra dum rio.

Desconhecem a equitação, sendo para êles motivo de admiração vêr um homem a cavalo.

Não há torneios de luta. Quando duas pessoas se enfurecem uma contra a outra, abraçam-se e apertam-se fortemente, procurando uma derrubar outra, para o que, aquela que mais firmeza tiver nos pés enrosca o seu pé direito no esquerdo do antagonista, e com um impulso prosta-o ao chão. Uma vez assim subjugado, o outro adversário finca-lhe o joelho sobre o abdomen enquanto com a mão direita o vai socando e com a esquerda apara as agressões que o vencido lhe dirige. Muitas vezes sucede que, ao levantarem-se, cada um se serve de uma espingarda ou arma branca que tiver mais à mão, agridem-se mutuamente e de um modo mais ou menos funesto.

Há um jôgo muito vulgar entre estes povos, denominado *Mabulo,* em que tomam parte sómente rapazes dos doze aos vinte anos, que consiste no seguinte: os jogadores divididos em dois grupos colocam-se em linha a uma distância de 30 a 40 metros uma da outra; cada um dos jogadores está munido de uma corda fina de metro e meio de comprimento, tendo presa nas duas extremidades uma espiga de milho; um arco feito de uma pequena vara é arremessado ao ar por um dos jogadores de um

dos grupos em direcção aos do grupo contrário; os jogadores dêste grupo procuram então atingir êsse arco com as cordas de que estão munidos, o qual, enrodilhado pelas cordas, cai por terra. Acto contínuo, todos os jogadores do mesmo grupo correm à porfia em direcção ao arco e desembaraçando-o das cordas procedem de maneira idêntica para com o grupo contrário e assim sucessivamente passam horas e horas divertidas e na mais completa satisfação.

*

* *

A base da sua alimentação é vegetal constituída pelo *quipati* (infundi) feito de farinhas de mandioca e de milho, e que é acompanhado, algumas vezes, de carne. Apreciam imenso o feijão, abóbora e suas pevides, milho, inhame, banana e ginguba.

Na preparação das comidas empregam, como temperos, o sal, a pimenta *dungo* e uma herva muito aromática denominada condi ou chaula.

Comem, crús, a banana e a ginguba; cosidos, a carne, feijão, abóbora, inhame e tubérculos congéneres.

As comidas são preparadas pelas mulheres. Os homens só em viagem é que preparam a sua refeição.

Arranjam o lume de dois modos, ou esfregando um no outro dois paus diferentes, chamados *mucala* e *muiaia,* ou servindo-se do fuzil e isca.

Os utensílios de cosinha são constituídos por algumas panelas de barro, a cujo fabríco se dedicam as mulheres, umas colheres de pau e o *muco,* vareta que serve para mecher as comidas que estão ao lume.

As refeições são três ao dia e tomadas em comum por toda a família, comendo os homens em separado.

Das bebidas enumeraremos apenas a conhecida por *maluvo,* extraída da palmeira com o abuso da qual frequentemente se embriagam.

Sôbre antropofagia não podemos afirmar que ela se não exerça clandestinamente, principalmente entre os feiticeiros.

Conservam alguns alimentos, como o milho e a ginguba, em celeiros fabricados com fibras de palmeira e forrados de colmo.

*

* *

O vestuário mais usual dos homens consta de um pano preto em volta da cintura e que se extende até abaixo do joelho. Nas ocasiões solenes, usam panos vistosos e caros, que cobrindo-lhe a cintura se estendem até aos tornozelos. Alguns costumam trazer um outro pano nas costas.

O vestuário da mulher é constituido tanto pela retaguarda como pela frente por uma tira de pano de um e meio a dois palmos de largura, abrangendo a cintura e seguro a um fio que serve de cinto, tendo as nádegas quási sempre nuas. As mulheres idosas e de categoria superior vestem-se relativamente bem, trazendo um pano à semelhança do dos homens.

Não fabricam tecidos de espécie alguma para vestuário, nem existem entre êles alfaiates de profissão, todavia todos sabem coser os seus panos.

O calçado é usado na ocasião das queimadas para preservar os pés da acção do fogo. O seu fabrico é tão simples que todos o fazem. Tem a forma de alpercatas e é feito da ramagem do bordão entrançado; tambêm se fazem de coiro de pacaça (boi bravo) ou da palanca.

Quási todos trazem a cabeça coberta com uma espécie de toucado feito de fazendas ou mesmo um chapeu adquirido no mercado.

Os que ocupam entre êles uma posição de destaque, como os sobas, usam a *Caginga,* uma espécie de barrete fabricado na Ginga, e trazem nos braços argolas de metal.

Estes povos costumam arrancar os dois dentes da frente da maxila superior e pintar a cara com as côres branca e vermelha, nas ocasiões das queimadas e de batuques.

Nos braços e nos tornozelos usam argolas (malungas) ôcas e macissas de chumbo e de estanho e no pescoço uma corrente de arame.

*

* *

O tipo de habitação é a cubata, de páu a pique com o teto arqueado.

O material empregado pelos povos desta tríbu na construção das cubatas, consta de bordão, colmo, alguma madeira e junco

Depois de junta a porção de madeira, conforme a capacidade que se quer, é aberto um cabouco com dois palmos de profundidade, onde são cravados os troncos ou varas. Estes troncos são agarrados por uma rêde de bordão rachado às tiras apertados entre si com filamentos de cipó e junco. Feito isto são colocados nos dois topos as forquilhas sôbre que assenta a cumieira. Ao alto das paredes e apoiadas a umas outras forquilhas, juntas aquelas de cada lado exterior, assentam-se frechaes sôbre os quais igualmente se apoia uma porção de bordão delgado e verde que dum e doutro lado vai encontrar-se ao alto da cumieira, juntando-se a ponta de um ao corpo do outro. O bordão assim colocado e mui basto, serve de barrotes e é entre si, ligado por meio também de tiras de bordão assentes pelo lado exterior e amarradas cóm junco. Por cima do tecto assim preparado é posto colmo em camadas amarradas cada uma de per si, bem assim como se revestem as paredes. Em seguida são levantados os compartimentos cuja construção obedece a arte das paredes. Todas as habitações são de duas águas e construídas pelo homem. As habitações teem geralmente uma divisão, e as janelas são substituídas por uma portinhola no fundo que raríssimas vezes se abre.

A mobília consiste essencialmente num móvel à semelhança de mala feito de madeira que se coloca na sala e o leito, uma tarimba assente sôbre forquilhas da altura de 30 a 40 centímetros, sôbre as quais se assentam travessas chamadas *Midiquite,* por cima delas se coloca o luando, as esteiras ou cousa semelhante. Substitui o travesseiro um tronco de madeira de 4 decímetros de diâmetro e de comprimento igual à largura da cama. Assentam-se de preferência em peles ou esteiras e as cadeiras raríssimas, são feitas de bocados de bordão colocados em quadrado uns sôbre os outros e pregados com uma parte dêsse mesmo bordão; mezas não existem, havendo em seu lugar tarimbas para arrumação de objectos caseiros.

A iluminação faz-se por meio de caniços em feixe e o aquecimento por meio de lenha em combustão.

A situação das cubatas, sem ordem, aglomeradas num só grupo, constitui um verdadeiro labirinto.

Não há dependências a não ser os celeiros a que nos referimos e os estábulos para as cabras e carneiros que são umas cubatas em ponto pequeno com um terraço ao meio e cujo soalho é feito de bordão rachado e espaçado de modo a dar vazão aos escre-

mentos. Os edifícios religiosos consistem em uma espécie de pombal, onde se guardam os objectos venerados. Edifícios públicos e comuns não existem. Não se abrem caminhos nem ruas, sendo estes e os carreiros, feitos à fôrça do trilho e cuja conservação é sustentada unicamente pelo trânsito.

*
* *

Entre estes povos pratica-se a agricultura por processos rudimentares, exercido pelos homens, os trabalhos mais violentos, como os derrubos, e os mais moderados pela mulher.

Não usam adubar ou estrumar as terras, bem assim como não usam a rega, e os trabalhos agrícolas não se fazem em comum. Cultivam em especial a mandioca, o milho, a ginguba, o feijão, o inhame e outros tubérculos para consumo próprio. As culturas não são alternadas, salvo para o milho.

As alfaias empregadas na agricultura são a enchada, a catana e o machado.

Os trabalhos agrícolas consistem na capinação, amanho de terreno e lançamento de semente à terra em pequenas covas.

*
* *

A caça constitue uma das principais ocupações dêstes povos e é exercida individualmente durante o ano, e em comum por ocasião das queimadas, o que constitue uma das diversões mais apreciadas.

Chegados os meses de julho e agosto, quando o capim se encontra bem sêco, o proprietário ou proprietários dos terrenos onde se vai proceder à caçada, previnem os visinhos com um dia de antecedência de que no dia seguinte se realizará a *queimada*. Logo pela manhã é o terreno cercado por uma fila de caçadores, meia hora depois lança-se fogo ao capim principiando por barlavento.

Os caçadores, a passo, seguem a linha de fogo com a maior atenção e cautela, não só para não serem alcançados pelas labaredas, como para evitarem a fuga repentina de alguma peça de caça que saia do seu esconderijo, por não poder mais suportar o calôr mortífero das chamas.

No entanto, as linguas de fogo vão tomando proporções gigantescas e assustadoras, formando como que uns grandes redemoinhos de fogo, e, à medida que estas avançam, seguindo a direção que o vento dominante lhes imprime, os caçadores acompanham-nas. A caça, num desespêro supremo, não podendo mais conter-se numa tão crítica situação, rompe as linhas de fogo, umas vezes incólume e outras fortemente chamuscada vai acabar de morrer às mãos dos caçadores. As linhas de fogo vão-se apertando como a dos atiradores até chegar à Gumba ponto onde se concentra. Ali, a caça, ou morre sob a acção do fogo ou por milagre inexplicável escapa dêste e constitui perigo para os caçadores que, na cegueira de dispararem sôbre ela, disparam às vezes sôbre os seus próprios companheiros do lado opostos estabelecendo-se então uma confusão resultante dos gritos de cessar fogo daqueles que, arrojadamente se internam nas densas nuvens de fumo para apanhar a caça.

Os proprietários do terreno onde se realizou a *queimada* tratam de juntar toda a caça que é dividida entre os donos de terreno e os caçadores, cabendo a melhor parte de carne, os lombos, chamados *kigongote*, àqueles que lançaram fogo ao capim.

Entre estes povos há pescadores de profissão que exercem individualmente o seu mister em qualquer época do ano, e aqueles que exercem em grupo no princípio das chuvas. Por esta época exerce-se a pesca por armadilhas, uma espécie de tapumes ou redes de bordão, que fecham as valas de comunicação dos rios para as lagoas que se formam no tempo das chuvas, feitas pouco antes dos rios começarem a vasar. Pescam a bagu, o pungo, o cleape e várias outras espécies próprias de água doce.

Dedícam-se à criação de gado em grande escala; o bovino é mais abundante, conservando-o abandonado nos campos. Existem manadas tam grandes que para os donos reconhecerem as cabeças que lhe pertencem, se servem de sinais convencionais, como o corte de uma orelha ou da cauda.

A tecedura é função exclusiva da mulher que a exerce servindo-se de uma vara em guisa de roca; a costura e confecção do vestuário é da atribuição do homem.

A industria de cesteiro encontra-se muito desenvolvida entre êstes povos; fabricam os chamados *muniendes,* espécie de gigo, estreitos e fechados no fundo, com junco, e os *mucundas,* mais ou menos do mesmo formato daqueles, mas construidos de bordão. Os primeiros servem para transporte de lenha e mantimentos,

teem uma corda que passando debaixo do antebraço a fixam nos ombros, ficando ao longo das costas do condutor; os segundos servem para acondicionar os mantimentos de consumo diário.

Exercem a indústria de olaria, fabricando panelos para uso culinário, para o que empregam uma terra especial que chamam *tuma* a que misturam um pó feito de cacos de panelas velhas. É trabalho exclusivo da mulher.

Trabalham o ferro, empregando forjas por êles construidas, modelos das usadas por algumas tríbus do planalto de Benguela. A forja é constituida por uma grande pedra com a face superior lisa, onde se faz a combustão, e um fole feito de um tronco grosso, desbastado, em que uma das extremidades tem duas excavações semelhantes aos pratos de uma balança em comunicação por um pequeno furo com uma outra que tem a forma de ventas de porco. A cada uma das referidas excavações se adapta uma pele muito macia que as cobre como se fossem valvulas, e a que está ligada uma pequena vara que, pondo em movimento a pele, produz o efeito do fole. A outra extremidade é ajustada à boca de uma campânula de barro cuja parte mais extensa se mete no carvão.

Empregam na industria de trabalhar o ferro, o malho, o alicate e a lima a que chamam respectivamente, *zundo, maha* e *cuanga.*

Trabalham a madeira, construindo canôas, malas, portas e manipanços. Fabricam cordas de fibras de palmeira e de outras plantas textis.

Preparam peles esticando-as e expondo-as à acção do sol a fim delas se extrair todos os resíduos de carne que lhes estejam aderentes, curtindo-as depois com uma massa de azeite de palma e tacula. Das peles de corça, veado e seixa fazem assentos e bolsas.

A moagem é feita com o já conhecido pilão a que chamam *muisso* e a farinha peneirada no *mussualo.* É trabalho que pertence à mulher.

Da farinha de mandioca fazem o *quipati* e da de milho *quipatidi,* constituindo qualquer delas a sua principal alimentação.

Não possuem maquinas que facilitem o trabalho manual.

*
* *

O dialecto falado é o Sosso que se assemelha mais aos dialectos do Congo que aos da Lunda e ao Kimbundo.

Damos a seguir um pequeno vocabulário:

Vocabulário do dialecto falado pelos Maungos

Adultério — izunba.
Comer — Kutafuma.
Contar — kubala.
Conversação — nambo.
Casar — kubonga.
Demanda — mucano.
Faca — bele.
Fato — izuato.
Fogo — kapia.
Fôlha — rifuto.
Fumo — muixi.
Hiena — igo.
Ilha — risago.
Irmão — pagi.
Lagôa — kisoga.
Lança — kisokolo.
Leão — kogi.
Língua — rika.
Mão — koko.
Montanha — mogo.
Morte — mufi.
Namôro — quitoco.
Negociar — kutita.
Noite — usuku.
Olho — risu.
Orelha — ritui.
Ovelha — koko.
Pelejar — kunuana.
Perder — kulala.
Pássaro — muni.
Pedra — riné.
Peixe — zongi.
Rio — jigi.
Sal — mongua.
Soba — fumo.
Senhor — ka.
Seta — mufala.
Sol — muana.
Velho — m'buta.

Os Maungos são dados à música e à dança, havendo músicos de profissão.

Os instrumentos mais usados são o *mucanjo* e o *quissangi*. O *mucangiri* é uma espécie de òrgão em que as peças são substituidas por umas aduelas de madeira (*gungo*), assentes nas extremidades em uma caixa de madeira (*munguela*) e que por debaixo tem umas cabaças, suspensas por fios de peles. Êste instrumento é de precursão e toca-se com dois pequenos páus que na extremidade teem umas bolas de borracha. O *quissange* consiste em uma pequena caixa de madeira sobreposta por umas lâminas delgadas sobrepostas por umas lâminas de metal que se tocam com os dedos polegares.

A dansa principal e aquela que êstes povos se entregam com maior prazer, é a conhecida por dança de amor. Tomam parte nela homens, mulheres, raparigas e rapazes. Em actos solenes, ou ainda, quando por qualquer acontecimento de regosijo vão dançar para uma sanzala vizinha, pintam a cara com terra branca e adornam o pescoço, punhos e tornozelos com missangas.

São duas as formas como se pratica esta dança: uma consiste em cada um dos sexos formar um círculo, e, ao som do instru-

mento da música chamado *Muangui* ou mesmo do batuque, umas vezes avançam as mulheres em direcção ao círculo dos homens e outras, estes ao daquelas, abraçando-se mutuamente, indo ao ponto de partida gesticulando de uma forma obscena e uma vez ali chegados separam-se, regressando aos seus respectivos logares. A outra, em que tomam parte sómente as mulheres e raparigas, consiste em dansarem inteiramente nuas, de noite, cantando e batendo palmas. Não há entre estes povos dansas propriamente de guerra.

*
* *

De astronomia conhecem o sol, a lua e as estrêlas, a que chamam, respectivamente, *tungo, guede* e *tomo-timo*.

Quanto à matemática, sabem contar regularmente até cem mil.

*
* *

Os habitantes das margens do rio Chugo, Cuale, Cuilo e Sussa, nas partes navegáveis, são dextros timoneiros. Todas as embarcações são do tipo das canôas (dongos) e só em caso de necessidade é que se improvisam jangadas de bordão. As jangadas fazem-se ligando uns aos outros, por meio de cordas, quatro ou cinco feixes de bordão de 60 a 70 centímetros de diâmetro.

O transporte de cargas por terra é feito em *muanbas,* como já tivemos ocasião de dizer. A muanba é feita de dois ramos de palmeira ou bordão entrelaçados entre si com as respectivas ramagens, e para as tornar resistentes adapta-se-lhes dois páus delgados em todo o seu comprimento.

As mulheres transportam as cargas em *muendes,* suspensas nas costas, por cordas que passando por debaixo dos sovacos se fixam nos ombros.

Não conhecem o ciclo solar nem o lunar.

Dividem o tempo em dias, meses e anos. O dia é desde o nascer ao pôr do sol; o mês conta-se de lua a lua, e o ano, o intervalo compreendido entre duas épocas de chuvas.

Os remédios empregados pelos curandeiros a que chamam *Gangas,* são na maior parte de origem vegetal e aplicam-se sob a forma de cataplasmas, emplastros, injecções e beberragens.

O curandeiro quando é chamado para socorrer algum doente,

a fim de imprimir ao acto uma feição misteriosa, procura sugestiona-lo pela magia, pintando a cara e vestindo-se com panos de *mabela* (filamentos tirados da fôlha de bordão) e matando na presença do doente algumas galinhas ou cabras.

Para a aplicação dos remédios torna-se inprescindível a declaração do adivinho, pois ninguêm adoece sem ser por virtude de um feitiço ou da acção dos feitiços.

Os curandeiros gozam entre estes povos duma grande consideração e respeito.

III. — Da vida familial

O nascimento. — A educação. — O casamento. — A família. — A morte. — A religião, rito, culto, divindades e sacerdócio.

Não há festejos ou outras cerimónias a observar, antes ou depois dos nascimentos.

O local do parto é geralmente a própria habitação, a não ser que o facto venha surpreender a parturiente fóra da morada, o que aliás não é raro acontecer, porque as mulheres até ao último dia da gravidez andam por toda a parte, tratando das suas ocupações habituais.

A posição da parturiente é sentada, encostada à pessoa que a ajuda ou à parede da habitação com as pernas abertas.

No caso de aborto, a mulher é rodeada de um certo número de cuidados, como sejam a aplicação no ventre de umas papas de ervas odoríferas e ministrando-se-lhes beberragens feitas com raízes de determinadas plantas.

As creanças são amamentadas durante dois anos aproximadamente.

Não há diferença de modo de proceder dos pais, se o recemnascido é rapaz ou rapariga ou no caso da mulher dar à luz gêmeos.

Sendo um ser disforme, a creança é imediatamente enterrada no lôdo, pois o seu nascimento é atribuído à má vontade do feitiço *Quita,* o mais venerado de todos. Fora isto, não se registam outros casos de infanticídio, pois que as creanças constituem a maior felicidade do lar.

Os nomes são dados pelo pai, e são escolhidos dos seus ante-

passados os de pessoas amigas, não obstante à creança depois da circuncisão tomar outro nome de seu gôsto.

A creança pertence ao tio que tem o direito de dispôr da sua vida como lhe prouver.

*

* *

Os pais pouco cuidado teem com a educação dos filhos. Desde o dia do nascimento até aos doze anos são tratados pelas mães, daí em deante pelos pais com quem vão a caça, e que acompanham nas viagens de longo curso a fim de fazer a permuta de géneros produzidos na sua região.

A educação moral é ministrada pelos pais em palestras familiares, ensinando-lhes os deveres de honra e de urbanidade, e o seu porte perante as pessoas de jerarquia superior e seus semelhantes, e finalmente o que lhes cumpre fazer para adquirir fortuna.

Com respeito às filhas, esta missão é exercida pelas mães. A educação, repreensão e punição, designam-se indiferentemente pelo nome de *Mulongui*.

Os sacerdotes são educados nas duas únicas seitas, a de *M'bumba* e a de *Quita*, e a forma como são instruídos é difícil de se descrever, porquanto a êste respeito se guarda o maior sigílio. Sabe-se contudo que os iniciados nestas seitas estão encerrados numa casa construida expressamente para êsse fim longe da povoação, onde permanecem um mês e mais e que à saída há festejos. Parecem umas associações secretas onde apenas são admitidas pessoas de uma certa categoria e jerarquia. Aos que professam a seita *M'bumba* dá-se-lhes de comer como preceito indispensável um bocado de carne humana, uma só vez e ao iniciar-se.

A educação dos adivinhos consiste em uma série de pantomimicas a que imprimem uma feição divina. Manifesta-se o adivinho sôbre uma forma de uma doença semelhante a um ataque de loucura para o que se consulta um adivinho antigo que acaba por concluir que o neófito tem o feitiço de adivinho. A seguir é o novo adivinho aperfeiçoado na arte e só depois disto é considerado como mestre.

A educação do feiticeiro a que se chama *N'doqui*, é desconhecida, pois ninguêm sabe positivamente que estes o sejam senão depois da sua morte.

Aos curandeiros é ministrada a sua especial educação por profissionais e por meio de prática durante um certo tempo.

Eis o que existe entre estes povos no que diz respeito a educação.

É muito vulgar a prática da circuncisão, cerimónia que dura de um a seis meses. É uma ocasião em que melhores regalias goza o Maungo, visto que lhe são satisfeitas pela família todas as vontades, ainda as mais extravagantes, porquanto êstes exigem dos pais tudo quanto a sua imaginação inventa, embora saibam que a satisfação de tais exigências lhes acarreta muitos sacrifícios. Depois de se encontrarem curados, realiza-se a apresentação solene na sanzala, assistindo ao acto a maior parte ou toda a sua família, as pessoas de amizade e as de suas relações, reinando em todos o maior regosijo. São presenteados pelos pais, e tomam então os nomes porque passam a ser conhecidos.

A circuncisão é indispensável para um homem poder mudar de estado, mas não é considerada morte seguida de nascimento, tendo como conseqüência o iniciado aprender tudo de novo.

*
* *

O casamento é imposto à mulher muito antes da idade da puberdade, salvo raras excepções.

Os esponsais ou ajustes de casamento fazem-se em qualquer época do ano desde que o homem atinja a idade da puberdade, por intermédio dos pais ou dos tios. Tanto aquele como êste, podem pedir mulher para o filho ou sobrinho, mas cumpre a um deles dar conhecimento do facto ao outro para evitar um casamento com pessoa cuja família seja de maus precedentes ou com quem se não esteja em boas relações.

A duração dos esponsais é indeterminada, varia segundo as posses do homem.

Se o homem morre a mulher fica pertencendo para todos os efeitos, ao sobrinho ou ao irmão do falecido, conforme os casos.

Para o casamento não é exigida a virgindade da mulher.

Usam os casamentos por troca, que são rarissimos, e que só em casos especiais são admitidos; os casamentos de ensaio, que só se tornam efectivos com o nascimento de uma creança; e finalmente os casamentos por dote ou penhor, que são os mais geralmente adoptados.

Apesar das famílias se estimarem mútuamente, a mulher nunca vai a casa do homem sem êste pagar na integra o preço por que foi ajustado o *camalongo* ou dote.

O homem pode ter muitas mulheres, todavia, a primeiro chamada *Cabanda* é que lhe fica imediatamente subordinada no govêrno da casa. Ha, pois, a poligamia ao passo que a poliandria não existe. Todas as mulheres que o homem tem são legítimas, tendo a primeira mais direitos que as outras. A monogamia é acidental e rara, e só a pode determinar, em maior parte dos casos, a pobreza. As mulheres pertencentes a um único homem, vivem cada uma em sua cubata.

Não há festas de espécie alguma por ocasião dos casamentos, nem intervêm nestes qualquer autoridade.

Em alguns casamentos a família da mulher é obrigada a substituir esta tantas vezes quantas sai da casa do marido ou morre.

São causas de impedimento de casamento a inimizade entre as famílias e o grau de parentesco muito chegado.

Entre estes povos existe o sentimento do amor e o beijo (*quitoco*).

O marido tem na casa a supremacia sôbre a mulher em casos puramente domésticos, mas não tem direitos alguns sôbre os bens que a mulher possue e sôbre aqueles que ela possa vir a adquirir na constância do casamento.

O marido não entra para a família da mulher, onde no entanto é tratado com muita deferência. O adultério do marido não é punido; o adultério da mulher é punido por meio de multa paga pelo homem com quem ela o pratica, correspondente ao *camalongo* que o marido pagou.

Existe o divórcio cujas causas principais são: mau comportamento, indolência, reincidência no adultério, falta de respeito à família do marido, maus tratos, impotência, etc.

O divórcio não tem efeito sôbre os bens dos conjuges por isso que estes são distintos. Quanto aos filhos, só teem direito aos bens da mãe, porquanto os do pai pertencem aos sobrinhos.

O divórcio importa a restituição do dote ao marido.

*
* *

As pessoas consideradas como fazendo parte da família, são: pai, mãe, irmão, sobrinho, avós, os filhos e bem assim os servi-

çais. Os irmãos de sangue são considerados como família como acaso de nascimento.

Deve-se ao pai obediência completa. A êle é presente o produto da caça e da pesca cuja distribuìção se faz segundo as suas indicações, consultando-se sôbre todos os assuntos que respeitam os mínimos detalhes da vida de cada um, nada se decidindo sem a sua aprovação.

Os filhos casados formam novo lar podendo êste estabelecer-se no mesmo grupo ou sanzala ou noutra como ao filho convenha.

É muito notável o respeito pelo pai, mãe, filho mais velho, avô idoso e pelo irmão da mãe, podendo mesmo dizer-se que na observância dêste preceito rivalizam com gente de mediana educação. Os deveres de chefe de família consistem na educação e protecção da sua prole, tanto quanto caiba na esfera da sua acção e posses, procurando promover o seu bem estar e prover o seu sustento.

Entre os membros da família e imediatamente ao pai está a mulher a quem se recorre nos casos de divergência.

*

* *

Os doentes são assistidos pelos curandeiros e em caso de morte, alêm dos remédios que lhes ministram, fazem cercar o doente de um grande número de manipanços a fim de afuguentar os feitiços. Quando se reconhece que os esforços do curandeiro são inúteis para salvar o doente, fazem-se práticas religiosas em volta do enfêrmo para apressar a sua morte.

O cadáver é atirado à cova de forma que a cabeça fique voltada ao nascente e sepultado na posição em que ficou.

Os ritos funerários consistem na recitação de uma arenga à beira da sepultura, exortando o espírito do defunto para que fulmine o feiticeiro que o matou, terminando pela cerimónia de depor em cima da sepultura manipanços.

Ainda é de uso depôr sôbre as sepulturas, como oferta, pratos, canecos, garrafas, panos, chapeus, etc., para significar a estima que os parentes teem à sua memória.

Em geral a viuva casa com o sobrinho ou irmão do falecido, passando os orfãos a respeitar, obedecer e servir o padrasto, embora pertençam ao tio materno.

Existe o testamento, porquanto muitas vezes o Maungo se vê

irremediávelmente perdido reune toda a sua família, e verbalmente dispõe dos seus haveres, determinando partilhas e indicando até os indivíduos que devem tomar conta das suas mulheres.

*
* *

Os Maungos crêem na existência dos espíritos que sob várias formas podem influir na sua vida, e que transmitem os seus desejos ou necessidades pela boca de uma pessoa viva, para o que se realizam práticas especiais, em tudo, conforme como o já descrito para outras tribus.

Adoram as representações materiais dos seres sobrenaturais, os manipanços, cuja construção é das atribuìções dos feiticeiros benignos ou sacerdotes, a que já nos referimos.

Não teem uma noção exacta da alma humana, nem teem palavra que a signifique.

Teem a noção do bem e do mal, do remorso e da caridade.

Como manifestação exterior da religião costumam trazer ao pescoço amuletos e não comem carne de galinha ou de rez morta no mesmo dia e preparada em uma só panela de que se serve muita gente.

Existem entre estes povos duas espécies de ritos, os oficiais e os particulares.

Os oficiais são o *quita* e o *m'bumba,* cujos fins são muito semelhantes e em que se iniciam as pessoas nobres, comprometendo-se entre si ao auxílio mútuo, à igualdade nos deveres e obrigações e ao trato social; o que em muito se parece com a organização da nossa maçonaria.

Os ritos particulares de cada família a que se chama penates, e que são: o raio (*ragi* nome indígena) que tem por missão fulminar os inimigos da família; a fortuna (*quibuca*) que proporciona a abastança; o *gonga-zumba* o elo que une os membros da família, que muitas vezes vai descobrir parentes nas mais longíquas paragens.

Os templos são as próprias habitações a um canto da casa que serve geralmente de alcova.

Sôbre o sacerdócio acima tivemos já ocasião de nos referir, acrescentando que os sacerdotes não teem posição social especial, sendo, contudo, considerados por gosarem de poderes particulares.

IV. — Da vida social

Espécie de vida. — Classes e castas. — Organização política. — Propriedade. — Regime económico. — Costumagens jurídicas.

O facto de os Maungos se dedicarem à creação de gado em grande escala não nos pode levar à conclusão que êles levem vida nómada ou pastoral. Os Maungos teem uma vida bastante sedentária.

Existem, como nas tribus que já estudamos, diversas classes: chefes, guerreiros, curandeiros, anciões, artífices, comerciantes, escravos libertos e escravos.

No que respeita a escravatura existem escravos de guerra, escravos de dívida, de crime de homicidio ou, outro de igual gravidade e escravos por compra. Não ha escravos voluntários. Os escravos são tratados como filhos e obedecem aos seus amos como se o fôssem.

*
* *

Não existe uma organização política distinta do grupo familial, visto que as diversas aldeias ou sanzalas, que elegem os seus chefes, são agrupamentos de famílias mais ou menos aparentadas.

O chefe chama-se *fumo;* os seus direitos e funções consistem em ordenar e ser obedecido em tudo o que se refere à segurança, bem estar físico e moral da aldeia em que tem autoridade. O seu poder vai até ao ponto de, em caso de infracção ou desobediência, impor multas e decretar a expulsão, a venda e mesmo a pena de morte.

O chefe é eleito pela família ou grupo de famílias que constitue a sanzala; nunca é imposto, porque para o ser, era mister que algum potentado mais poderoso tivesse autoridade sôbre a tribu.

São hereditários e a sucessão é de irmãos para irmãos e de tios para sobrinhos, podendo, no entanto, ser deposto, abandonando a sua gente o local onde a sanzala estava estabelecida. Na falta do chefe governa o decano da sanzala.

Ha reuniões e assembleas de anciões, nobres, chefes, homens

livres e escravos maiores e conceituados. Convoca-as e dirige-as os decanos, resolvendo-se nelas o declarar a guerra, o estabelecer relações políticas e económicas com as tribus vizinhas.

Como complemento da organização política dos Maungos, acrescentaremos que os diversos grupos ou sanzalas, governados pelos seus chefes se encontram reunidos, formando uma sociedade política mais extensa e forte.

*

* *

No que diz respeito a propriedade de bens móveis, pertencem ao homem as armas as malas e as roupas; pertencem à mulher as panelas e o restante que constitue o seu trem de cosinha, e parte dos mantimentos, sôbre que tem direito absoluto, e os panos e ferramentas agrícolas sôbre que é restrito o seu direito e de que não podem dispor, pois lhe foi oferecido pelo marido para os seus usos domésticos. A mulher livre e casada pode dispôr livremente do que é seu.

No que diz respeito a bens imobiliários, em geral o seu proprietário é o homem que deles dispõe a seu belo prazer. Consideram-se como bens imobiliàrios as casas, pois que a terra é considerada como propriedade colectiva, a terra é para todos como o sol e a água.

O direito à propriedade ou melhor à sua exploração advêm da ocupação e da sua valorização. Existem terrenos e rios cuja valorização compete a todos os habitantes da aldeia.

*

* *

O comércio é exercido por caravanas que aos centros comerciais vão permutar os géneros da terra que em geral são: a borracha, o marfim, e o gado bovino, pelas mercadorias de que necessitam: os panos, o sal, as armas a pólvora e a cutelaria.

As unidades de medida são, a jarda para as medidas liniares; o *muzengi* (pouco mais ou menos do tamanho de uma chávena de café) para as medidas de capacidade; e a bola do tamanho de um ovo de pomba para as de volume.

*

* *

Os contractos teem sempre um caracter religioso, pois são celebrados na presença dos feitiços ou manipanços, a quem se promete o seu integral cumprimento.

O contracto uma vez celebrado, o seu cumprimento é imprescindível, sob pena de indemnização, porêm em casos de fôrça maior, devidamente verificados, chega-se a um acôrdo no sentido de o modificar.

Não ha prescrição, ao dono o direito é inextinguível.

Existe o empréstimo que se faz em geral sem juros, mas com caução.

Os actos comerciais são livres, mas os devedores quando não pagam são presos e muitas vezes são-lhes sequestrados os bens.

O casamento, sendo um contracto como qualquer outro, só se dissolve pela restituíção do *Çamalongo* ao genro.

A tutela implica responsabilidade ao tutor, traduzida pelo bom trato, sustento e apresentação dos tutelados quando exigido por quem de direito.

A sucessão é colateral feminina, os herdeiros são os irmãos ou os sobrinhos filhos da irmã.

São livres as doações e irrevogáveis, desde que sejam feitas por pessoas com capacidade de se governar.

O testamento é permitido mas a sua execução não fica garantida, porquanto a parte dêle que vá de encontro aos interêsses da família não é posta em execução.

Existe um conjunto de costumes e regras estabelecidas definindo e classificando as infracções e estabelecendo as penas. No entanto a aplicação da pena tem de ser aprovada pelos julgadores e pode por êles ser atenuada ou agravada. A pena mais geralmente aplicada é a indemnização; os castigos corporais são raros; a pena de Talião só é admitida em casos de flagrante delito; não usam a mutilação, mas a prisão é frequente para apressar o pagamento da indemnização.

Para averiguação e julgamento das questões reune um tribunal, constituído pelos homens bons e probos da região, que presidem ao julgamento e aos debates e outros de menor ou igual nomeada por estes convidados para fazerem parte do tribunal. O chefe da sanzala não faz parte do tribunal e fica inibido de intervir

se as partes em litígio pertencem ambas à sua sanzala, caso contrário intervêm.

Uma questão intenta-se dirigindo-se o queixoso ao homem de bem que prefira expondo-lhe as causas determinantes, o que êle transmite ao argùido que por sua vez contesta, combinando-se a seguir o dia e hora da reunião.

A instrução da causa é pública e a prova do crime é feita por testemunhas e na falta destas pela prova da beberagem de ipecacuenha, dada aos cães dos indivíduos em litígio, sendo dada razão àquele cujo cão primeiro vomite.

No caso de absolvição do arguido, o acusado é punido com uma indemnização paga ao argùido e ao reembôlso das custas que as partes, antes do julgamento da causa, depositam nas mãos dos julgadores.

PROVINCIA
DE
ANGOLA
Escala = 1/12.000.000
Tribu MUSSUCO
R. Cassai
R. Zaire
R. Cuango
R. Luanguê
Landana
Cabinda
R. Zaire
Maquela
Ambrizete
R. Brige
Bembe
R. Loge
Ambriz
Encoje
Metchila
N'gola
R. Lifune
R. Dande
Quifangondo
R. Bengo
I. de Loanda
LOANDA
Ambaca
R. Cuanza
Dondo
Malange
Capenda
Caungula
R. Chicapa
R. Luachimo
R. Cassai
Cabanga
Quimbundo
C. S. Braz
R. Longa
Bª Longa
Novo Redondo
Cassongue
Egito
BENGUELA
Catumbela
R. Catumbela
Bailundo
Bié
Bª Elefantes
R. Capondo
Caconda
R. S. Nicolau
Sá da Bandeira
Huila
MOSSAMEDES
Gambos
Dongula
Humbe
Tunda
R. Cunene
Evale
Menongue
R. Cutato
R. Cuito
T'chipoco
R. Cuando
Mocoia
R. Cubango
R. Zambeze
Ngonga
Quacembo
Quinjuma
Caquenque
Nhamoana
R. Luena
R. Cassai
Cavongo
Catema
Dumbu
N'guri
Quicuque
Cahulo
Cahuenhe
R. Lui
R. Cuilo
O C E A N O
A T L A N T I C O

CAPÍTULO VII

MUSSUCOS [1]

I. — Dos caracteres etnográficos gerais

Situação geográfica da tribu designada por Mussucos. — Sua origem. — População.

A tribu Mussuco habita a região do mesmo nome, situada no distrito da Lunda e limitada ao norte pelo rio Utungila, ao sul pela tribu Maxinje, a leste pelos Lundas do Nzovo e a oeste pelo rio Kuango.

O nome de Mussuco poderá ser derivado de kissuko ou ussuko que significa *noite;* no entanto, os indígenas não conservam nas suas tradições qualquer lenda que desse origem ao seu nome, nem tão pouco repararam no *calembour*.

Os Mussucos dizem-se emigrados das proximidades de S. Salvador e parentes dos Reis do Congo, bem assim como da tribu Bá-iáca do Congo Belga e da dos Mahungos, e afirma-se que conservam religiosamente escondido um sino que, na sua vinda do Congo, trouxeram de S. Salvador. Pela história que fazem, parece ser relativamente recente o seu estabelecimento na região que ocupam, onde se instalaram com permissão do grande *Muata-Ianvo* da Lunda e a quem pagaram durante muito tempo tributo. Recordam ainda as guerras que os seus ascendentes tiveram com os Maxinjes e com os Lundas de Nzovo nos primeiros tempos depois da sua chegada.

---

[1] Prestou a sua colaboração no estudo desta tribu, coligindo todas as notícias que poude obter sobre os Mussucos, o Administrador sr. Assunção Teixeira.

Os Mussucos são de fraca e pouco resistente constituição física; caracter assás expansivo, mas dissimulado, pouco corajosos perante o perigo, de compaixão e sentimento raro, e polidez convencional.

A população tende a diminuir, pelas razões indicadas no estudo de outras tribus: poligamia, ligações conjugais precoces, pouca higiene e péssima escolha dos locais onde se estabelecem.

II. — Da vida material e intelectual

Cuidados dados ao corpo. — Vestuário. — Habitação. — Alimentação. — Meios de existência. — Artes. — Ciências. — Faculdades intelectuais.

Nenhuns cuidados especiais de higiene ou de cultura física, por exercícios corporais, praticam; lavam-se ou tomam banho, apenas acidentalmente, quando tenham que atravessar qualquer curso de água.

*
* *

O seu traje habitual é a vulgar tanga de riscado impregnada de óleo e tacula que os homens usam cobrindo-os da cintura aos joelhos, e as mulheres desde o peito até à mesma altura.

Ambos os sexos penteiam o cabelo em tranças de 6 a 15 centímetros de comprimento que deixam cair sobre as orelhas e a nuca, enrolando algumas tranças, que apartam também para cairem sôbre a testa.

O homem traz sempre consigo a competente faca gentílica de pequenas dimensões, metida em uma bainha de couro e suspensa dum largo cinturão, a que não falta a conhecida patrona, ornada de pregos amarelos.

As mulheres enfeitam os cabelos com missanga encarnada e azul e com umas chapas de latão polido, talhadas em fórma de cruz; adornam-se com variados colares de missanga ao pescoço e voltas de latão ou ferro polido, nos pulsos e tornosêlos.

Nas festas e danças, as raparigas enfeitam os peitos com missanga e os homens suspendem ao pescoço uns pequenos embrulhos contendo pólvora, carvão e um osso, ou só um chifre de corça, um dente de jacaré ou unha de onça. São os feitiços protectores.

Alguns apresentam-se com o chamado feitiço Ngola — muito estimado — que consiste em duas chapas de ferro adornadas de pedacitos de cobre polido, colocando uma nas costas e outra sôbre o peito, por meio de cordas, com que as suspendem ao pescoço.

Para o soba — desde que esteja na posse das insígnias do sobado — é obrigatório o uso do cabelo completamente rapado e da clássica kijinga, feita em tecido de fibra de palmeira e com dois enfeites aos lados, em fórma de chifre, voltados com as pontas para baixo. Aos macotas pertence o uso da *malunga* (pulseira de ferro ou latão) e também da kijinga, mas sem enfeites.

A tatuagem é praticada habitualmente pelos dois sexos na adolescência, por incisões e picaduras, na testa, nariz e no ventre. Os desenhos preferidos são: cruzes, losângulos e tartarugas.

*

* *

Estabelecem-se em sanzalas desprovidas de qualquer defeza guerreira constituídas por pequenos agrupamentos de cubatas, correspendendo, em média, 40 cubatas, com uma população de 120 habitantes, para cada sanzala. Quando acontece ocorrerem muitos óbitos em pouco tempo, reputam o local habitado pelos espíritos *(mukumbi)* e tratam de mudar a povoação para outro, ainda que próximo. O local de eleição é, no geral, as proximidades dos rios onde abunde o peixe, sendo prèviamente discutido e definido pelo chefe e pelos macotas.

A cubata usual dos Mussucos é de configuração rectangular, com telhado de duas águas, esqueleto de paus delgados, revestimento de caniço e cobertura de colmo. A única abertura que se nota na habitação é a porta de entrada, sempre feita no extremo de uma das maiores faces; mas em sentido oposto, e à maior distância da porta de entrada, lá está sempre a competente portinhola, melhor ou peor disfarçada, por onde os moradores se possam pôr em fuga em caso de necessidade.

Interiormente, comportam duas divisões: a cosinha *(muanza)* e o quarto *(fulu)*. Neste, uma ou duas camas feitas por uma grade de pequenos paus de bordão, coberta com esteiras de *mabre* (papyros) e assente em quatro forquilhas que a levantam do solo cêrca de meio metro, e nenhum outro móvel.

Na cosinha as três pedras, torrões de morros de salalé, ou panelas velhas de barro cheias de terra, onde assenta a panela que se quere pôr ao fogo, e nada de bancos ou mesas. Em ambos os compartimentos se vêem suspensos das paredes e do tecto, vários cestos e embrulhos com mantimentos e diversos objectos.

As casas dos chefes, quando estes são importantes, são de fórma quadrada; na madeira do caixilho ou engradamento da porta, tem, abertos em relêvo, vários desenhos figurando jacarés, tartarugas e kijingas; no alto da porta: uma espécie de taboleta de madeira com um desenho semelhante a dois pontos de interrogação, voltados horisontalmente com os respectivos pontos voltados para a extremidade da taboleta.

A habitação do soba tem anexo um grande recinto fechado, onde se encontram as cubatas das suas numerosas mulheres, no qual não é permitida entrada a homens. As casas dos macotas e dos homens versados em feitiçaria teem um pequeno quintal, de cêrca de quatro metros quadrados, onde se encontra a pequena cubata dos feitiços; os menos importantes constroem esta casa, sem resguardo algum, em frente da casa de habitação.

*
* *

Os principais géneros de alimentação dos Mussucos são: a mandioca, de que fabricam a fuba, o milho, a batata doce e os produtos da pesca e da caça. De ordinário comem em família, e só o soba come sosinho.

Como bebida excitante, usam o sumo fermentado da palmeira a que dão o nome de *malufo,* e uma espécie de cerveja de milho.

Não é permitido olhar-se para o soba emquanto estiver bebendo.

Cada família tem o seu alimento animal proìbido, a *kigila,* que lhe é imposta pelo feiticeiro; ao soba e às mulheres não lhes é permitido comerem ovos ou galinhas, mas esta imposição parece fundar-se mais num critério de exemplar economia do que num preceito fetichista, visto que é transgredida frequentes vezes.

A geofagia é habitual, sendo a terra escolhida uma espécie de grêda muito branca, a que dão o nome de *kikela.*

Não são antropófagos por hábito, mas afirma-se que em certos actos solenes, como à investidura dum soba no poder, ou a iniciação de um feitiço, praticam alguns actos de antropofagia a ocultas e como cerimónia.

*
* *

As principais ocupações dêste povo são a agricultura, a pesca e a caça; dedicam-se um pouco à extracção da borracha e exercem rudimentarmente, apenas para a satisfação das suas necessidades, os mistéres de ferreiro, cesteiro e cordoeiro.

Só o soba e os macotas possuem currais de gado bovino e muito poucos se dedicam à criação de gado de outras espécies.

Homem e mulher fazem a sua lavra à parte, tratando separadamente dela desde o preparo inicial da terra até à época das colheitas, sendo estas então feitas pela mulher e entrando para o celeiro comum da família.

São de exclusivo cuidado do homem: a colheita dos frutos silvestres no mato, o córte dos cachos de dendem e a extracção do malufo.

As lavras do soba são feitas pelo povo, em dias préviamente designados pelo chefe, costumando êste gratificar os trabalhadores com um boi ou com uma cabra, conforme a importância do serviço feito.

Para o amanho das terras e tratamento das lavras, empregam a vulgar enxada gentílica, e para a preparação da fuba e escolha dos legumes e do milho, servem-se do conhecido almofariz de madeira a que chamam *kino* e de diversos crivos e cestos que denominam *mussalo* e *kolo*.

A pesca do bagre, do liange e do tseme é feita ao anzol e com armadilhas de vêrga *(biono)*, semelhantes aos covos usados pelos nossos pescadores.

A caça, sua ocupação predilecta, é praticada individualmente desde tenra idade pelo homem em qualquer época do ano; colectivamente, fazem as grandes caçadas da época das queimadas (agosto e setembro) para as quais se reunem os moradores de uma ou mais sanzalas por determinação do chefe a que pertencem os capins a queimar. Na véspera e na manhã do dia designado, rufa o tambor *(muendu)* e à hora aprazada, reunindo os caçadores no local escolhido, encarregam os rapazes e um ou outro velho, ainda entusiasta, de lançarem fogo em volta do terreno indicado, *(kitumbo)*, enquanto os caçadores vão avançando atrás do fogo até aos pontos onde a caça acossada por êle é obrigada a refugiar-se. Ao soba pertence sempre uma determinada porção de

carne, proporcional aos resultados da caçada, e ao caçador que fere em segundo lugar o animal, cábe-lhe como parte uma espádua.

*
* *

Revelam pouco engenho e génio artístico nos objectos que fabricam, sendo mesmo muito mais imperfeitos nas suas grosseiras esculturas de figuras humanas, de jacarés e de tartarugas, do que os seus visinhos Lundas, Pakas e Holos, que pretendem imitar.

São dotados de boa memória e desenvolvem muito regular raciocínio, acompanhado de hábeis argumentos de apoio, em defesa dos seus interêsses, nas questões que entre si e com as tribus visinhas teem de derimir.

*
* *

O dialecto dos Mussucos tem mais afinidades com o *kikongo* do que com qualquer das outras línguas do grupo bantu faladas na Província, o que vem, em parte, confirmar a sua vinda do Congo. É certo que usam bastantes vocábulos dos dialetos do Xinge, Holo e Paka, mas naturalmente adoptados das relações comerciais com estes visinhos.

No canto, como em diversas cerimónias, tais como a do *Ngiri* (iniciação das raparigas), e várias práticas de feitiçaria, empregam uma língua especial que todos compreendem, mas para os feiticeiros consagrados, há uma linguagem secreta só deles conhecida.

III. — Da vida familial

O nascimento. — A educação. — O casamento. — A família. — A morte. — A religião, rito, culto, divindades e sacerdócio.

Quando se aproxima a época do nascimento fazem-se as cerimónias de esconjuro — *munjikixe* — para afugentar os espíritos malfazejos, acompanhando estas cerimónias com várias danças. A grávida ata ao pescoço umas cordas a que chamam — *pataki*;

— toma o — *muanvo* — remédio com que pretendem facilitar o parto; corta as relações com o homem, e abstêm-se de entrar nas covas onde costumam extraír o barro para o fabríco da louça e outros usos.

O parto realiza-se fóra ou dentro da cubata, em qualquer local fóra da vista dos homens, a quem é vedado presenciá-lo, tomando a parturiente logar numa esteira, assentada, e assistida por outras mulheres reputadas peritas no mister de parteiras.

Findo o parto a parturiente fica recolhida na cubata, onde é obrigada a permanecer durante 5 dias; se êste foi feliz festeja-se o nascimento da creança matando uma cabra.

Se o recemnascido vem aleijado ou disforme não é amamentado, e na maioria dos casos é lançado logo ao rio.

O período de lactação vai de 2 a 3 anos e emquanto a creança não estiver crescida a mãe não pode comer ratos.

A creança pertence ao tio materno e recebe dois nomes, sendo um secreto.

*

* *

Não se preocupam com a educação física ou intelectual das crianças que só é dada, com fins especiais, àquelas que são destinadas a serem feiticeiros, curandeiros ou sobas. Como educação moral, coíbem-nas da prática de actos que são contrários aos seus usos e costumes, repreendendo-as, e aplicando-lhes às vezes castigos corporais, porêm sempre brandos.

Ambos os sexos recebem uma iniciação geral — que para o masculino consiste na circuncisão (*mukunda*) e para o feminino na mutilação dos órgãos genitais (*ngiri*).

Repete-se esta operação periódicamente, cada 7 ou 8 anos, e nela entram, todos os que tendo entre 7 a 16 anos, ainda não tenham sido iniciados.

A operação, e as cerimónias da circuncisão, duram de ordinário entre 3 a 4 meses. Para elas constroem uma cubata no mato, — oculto entre o capim e longe das sanzalas, — onde os rapazes permanecem nús, e inibidos de se avistarem com outras pessoas, àlêm do operador e duma mulher velha que auxilia a operação e os curativos. Durante a operação essa ajudante anima-os com uma cantilena cheia de expressões lúbricas e promessas de futuros gosos sexuais.

Ao nascer e pôr do sol entôam todos os dias, em côro, um hino àquêle astro.

Feita a completa cicatrização do local operado e ultimadas as cerimónias e preparativos para a volta às suas cubatas, os rapazes, vestem-se com uns trajes (espécie de dominós com capuz) feitos de fibras vegetais, e regressam à sanzala vindo o mais velho a tocar apito.

À sua chegada as raparigas fogem e escondem-se. Seguem-se depois várias cerimónias com danças e cânticos para festejarem o acontecimento.

*

* *

A moralidade desta tribu proíbe as relações sexuais antes e fóra do casamento, mas nem por isso a virgindade acompanha sempre os noivos quando casam, nem também, deixam de aparecer casos de prostituição (*maseka*) embora esta seja condenada. É frequente a masturbação (*mutngila*) e ainda que raramente, dão-se casos de sodomia (*kindumbu*) que são severamente punidos, passando à condição de escravos ou a novo senhor, aqueles que os praticam.

Existe o beijo (*kudimuka*) como manifestação de sentimento de ternura, respeito e sensualidade.

O casamento considera-se geralmente como ligação por toda a vida, mas existe o repúdio e o divórcio por determinadas causas e mediante condições estipuladas.

Casam com os indivíduos da mesma tribu ou de tribus diferentes e que estejam considerados na mesma classe social. A idade própria para a mulher casar, começa desde que apareçam os sinais de puberdade; para o homem, costuma ser só depois dos 20 anos.

O casamento é ajustado quando a mulher é ainda muito nova.

Para o ajuste o pretendente entende-se primeiro com a mãe, depois com o tio materno e finalmente com a rapariga, cuja opinião pouco decide no assunto.

Aceites as pretensões do noivo, oferece êste, três presentes: o primeiro (*kijika*) à mãe, cujo valor orça pelo de 4 metros de riscado; o segundo (*mabomda*) ao tio, geralmente uma cabra; o terceiro (*bipaku*) que costuma ser um boi, é oferecido também ao tio. Se o noivo morre depois de ter recebido o presente, a

rapariga tem de casar com qualquer dos seus irmãos, ou então, o tio, é obrigado a restituir no dôbro o que recebeu (*ponda*).

Chegado o dia, ou antes, a noite combinada, a mulher depois de adornada com missangas, pequenos guisos, pulseiras de latão e vários outros adornos, e de bem besuntada com óleo e tacula, é coberta por um único pano e levada às costas de um homem até casa do noivo. O carregador da noiva pede pagamento pelo seu serviço prestado, recebe-o, retira-se e a mulher entra então para o seu novo lar. Desde o momento em que ela entra em casa do noivo efectivou-se o casamento, suceda o que suceder, e o noivo tem que presentear também o soba.

Para os filhos do povo as cerimónias são assim simples e a festa limita-se aos membros da família, mas para os filhos dos grandes da tribu acompanham-se de manifestações festivas traduzidas em danças e comezainas.

A poligamia é permitida e o número de mulheres só é limitado pelos recursos económicos de que dispõem os homens.

Assim, o Kiambanda tem sempre avultado número de mulheres (o actual tem tido sempre entre 50 a 70) e os sobas e outros homens ricos, teem 6 ou 10 e mais, enquanto os pobres se contentam com uma.

A primeira mulher (*mubanda*) é considerada como a legítima e a dona da casa. As outras são consideradas como concubinas e recebem o nome de *bakama*.

Vive cada uma em sua cubata, dando-se contudo explendidamente.

A poliandria só é permitida às mulheres sobas; nesta tribu, só gosa essa regalia a N'guria-kama que ainda assim não abusa dela, pois, pouco vai além, oficialmente, do príncipe consorte, o *Muene-Mussunda*.

Os filhos da *Mubanda* são os mais considerados e esta não pode ser cedida nem mesmo vendida senão como castigo por adultério.

O marido tem pouco poder sôbre a mulher e o casal conserva sempre maior ligação com a família da mulher do que com a dele.

O adultério tanto do homem como da mulher, é punido. Quando praticado pelo homem, a mulher tem o direito de abandonar o lar, mas deixando ao marido todos os haveres; quando praticado pela mulher, pode ela ser pelo marido expulsa do lar, tendo então que refugiar-se em casa dos pais, e restituindo ao

marido o valor de todos os presentes que a família recebeu, quando queira novamente casar com outro.

Sôbre o amante é que incidem sempre as grandes penalidades, pela falta da adúltera.

*

* *

A morte, como as doenças, nunca é julgada casual; tudo é atribuido aos feitiços.

Quando alguem se encontra doente, recorre ao feiticeiro curandeiro; êste intervêm procurando sempre inutilizar a acção perniciosa dos feitiços malfazejos, opondo-lhe de refôrço com varias drogas que vai aplicando, muitas vezes com certa eficácia, as competentes práticas de feitiçaria que também não deixam de ter sua utilidade como terapêutica sugestiva, em alguns casos.

Quando a morte não sobrevêm súbitamente, o muribundo é é assistido pela família e pelo feiticeiro que lhe vai fazendo encantações com *kitekas* (chifres de corças) e vários amuletos para que não volte à tribu a fazer mal aos seus parentes.

Nenhuma outra cerimónia praticam nos últimos momentos do muribundo.

O cadáver depois de untado, com óleo e tacula, é vestido com os seus melhores panos, adornado com missangas e outros enfeites e depositado na cubata cêrca de 24 horas, durante as quais se lhe fazem as cerimónias fúnebres, que consistem no chôro das carpideiras, elogios fúnebres, toques de tambôr e tiros de espingarda.

Findo o cerimonial o cadáver é então enterrado, colocando-se-lhe sôbre a campa os objectos mais vulgares do seu uso e alguns géneros alimentícios.

O coval é feito com bastante profundidade, abrindo-se no fundo e para o lado, uma espécie de gaveta onde o cadáver é colocado horizontalmente e por fórma a que a terra com que é enchida depois, o não toque.

Como sinal de luto as mulheres parentes do morto costumam pintar a cara com tinta preta e tacula durante 3 mêses.

No cortêjo fúnebre até ao cemitério, apenas se encorporam os homens parentes do morto.

O cadáver da mulher casada, depois de feito o competente cerimonial, é mandado pelo homem à família da mulher para que lhe dê a sepultura, junto dos seus parentes.

Para os sobas fazem-se as cerimónias fúnebres com numerosa assistência. O cadáver depois de untado é colocado na posição de assentado, sôbre uma tarimba, egual à que lhe servia de cama, e que se dispõe no meio do quarto; ali fica durante dois anos ou mais, até que seja reduzido à ossada.

Nessa altura, os ossos das mãos, são entregues ao sobrinho que herdou o sobado, e, os restos do esqueleto, como os mais despojos do cadáver, da mortalha e da tarimba, são enterrados dentro da cubata.

*

* *

Cada lar, correspondendo de ordinário a uma cubata, compõe-se da mãe, dos filhos solteiros e do pai, que, não é raro, faz parte de mais de um lar.

Os filhos, mesmo depois de casados, são estimados como membros do lar em que foram criados e retribuem essa estima aos seus ascendentes, manifestando-a em todas as idades e situações; cumprimentam-nos beijando a terra e absteem-se de falar em questões gentílicas na sua presença.

Pelos tios guardam o mesmo respeito e consideração, especialmente pelos maternos, de quem de facto mais dependem.

Reconhecem tambêm o parentesco por afinidade.

Na intimidade do lar quem manda é o pai, mas, nas ocasiões de mais ponderação, quem decide sôbre tudo que se ligue com a situação dos filhos do casal é o tio materno, seu tutor legítimo tambêm, por falecimento dos pais.

O poder dos tios vai até à faculdade de venderem os sobrinhos como escravos ou pagarem as suas dívidas e crimes com êles.

Os órfãos são adoptados pelos parentes passando de preferência aos do clan da mãe.

Toda a família é solidária em matéria de dívidas, contractos e crimes.

*

* *

No que diz respeito a ideias e práticas religiosas, pouco diferem as dos Mussucos do comum a quási todas as tribus que povoam a colónia.

É o féticismo professado por todas as populações do grupo

Bantu, com pequenas variantes de ideias, ritos, cultos e divindades, produto das influências modificadoras dos meios em que teem habitado e dos grandes acontecimentos da tribu, que passaram aos domínios da tradição.

Os Mussucos crêem na existência de entes superiores, invisíveis, de poder ilimitado, que não pretendem representar materialmente, que não temem e antes respeitam como fôrças protectoras e benévolas, e aos quais prestam um culto íntimo apenas exteriorizado por simples exclamações, frases e fórmulas de juramento. Distinguem assim dois deuses: um superior que entendem masculino o *Nzambi á Pungo* e um outro feminino o *Kamona Mauéze.*

Êste último é que lhe impõe o dever de não tocarem nos feitiços que não lhe pertencem *(Kufunduka)* e a obrigação de respeitarem a *Kijila* (proìbição de comerem certos alimentos).

Abaixo destas potências veem então os verdadeiros feitiços, representados materialmente por ídolos afectando fórmas humanas e de animais, — verdadeiras produções teratológicas do génio artístico dos escultores — que julgam habitados por um espírito extra-humano ou pelo de algum lendário heroi ou sábio feiticeiro.

A todos os feitiços cabe o nome genérico de *Kiteka.*

Damos a nota de alguns mais importantes:

O *Kiteka* — protector da tribu, verdadeiro ídolo da pátria.

O *Ngola* e o *Koxi* — ídolos máximos que em tudo superintendem.

O *Kungila* — que intervêm na fecundidade das mulheres (representam-no por uma escultura tôsca de mulher, tendo o torax e o ventre cavado, em fórma de barco).

O *Kiteka-Luango* — advogado contra as hemorragias (êste feitiço para exercer a sua influência em benefício dos doentes exige primeiro que lhe satisfaçam os seus apetites de sangue, fazendo-o correr abundantemente de algumas vítimas que imolam, — cabras, carneiros e outros animais).

O *Kissongo* — que protege os caçadores.

O *Kibeji* — espécie de policlínico, com fórmas femininas. Cura todos os males.

Depois, a infinidade de objectos de virtudes mágicas, com os mais bizarros feitios e utilidades; uma variedade enorme de talismans, de amulêtos e de feitiços de poder maléfico, com que os possuidores pretendem acalmar, atraír e chamar em seu

auxílio para o bem e para o mal, os diversos feitiços e os manes dos antepassados e dos feiticeiros *(Muvumbi)*, ou auxiliar os efeitos das práticas de *magia branca* a que se entregam.

Acreditam na vida futura que julgam eterna, mas a alma *(Moio)* só existe nos homens; depois da morte torna-se sombra *(Kivuri)* e passa a habitar em uma das grandes árvores do mato, próximo à sua sanzala, tomando o nome de *Muvumbi.*

Dali, os *Muvumbi* guardam as terras da caça e regulam o universo; interveem na vida da família e da tribu, mandam a chuva, a abundância de colheitas de caça, de pesca, etc.

Todos os acontecimentos, ainda os mais símples, são vistos supersticiosamente e atribuidos à influência dos feitiços e dos manes, ou a malefício dos vivos.

Para captar a simpatia dos feitiços e dos *Mavumbi* prestam-lhe juramento, prometem-lhe dádivas, oferecem-lhe alimentos e outros objectos e sacrificam-lhe animais para satisfazer o que o feiticeiro indica que êles desejam. Para se vingarem ou subtrairem ao mal causado pelos malefícios dos inimigos vivos praticam sempre tremendas injustiças e por vezes verdadeiros crimes.

Consideram que há estreitas relações de parentesco entre determinado animal e planta com cada família da tribu e dali, a Kijila a que já nos referimos.

Quem desempenha o principal papel na vida religiosa da tribu é portanto o feiticeiro verdadeiro sacerdote do culto feticista que, dispondo de supostos poderes sobrenaturais, obtidos da educação e iniciação que recebeu, gosa e abusa de largos privilégios com que vai explorando a população da tribu.

Os sobas são considerados sempre como feiticeiros e tiram o seu maior poder dos feitiços de que são possuidores.

IV. — Da vida social

Espécie de vida. — Classes e castas. — Organização política. — Propriedade. — Regime económico. — Costumagens jurídicas.

A vida dos Mussucos pode dizer-se sedentária porque as mudanças do local em que estabelecem as sanzalas são sempre originadas por uma necessidade de momento, como já dissemos.

*

* *

A organização social, como a de quási todos os povos que habitam a Colónia, compreende no geral três classes:

Os nobres, ou sejam os sobas, sobetas, outros chefes e pessoas de importância, e a sua família.

Os homens livres, que constituem o que se poderá chamar a burguezia.

Finalmente, os escravos.

Os escravos pódem sê-lo por nascimento, ou por terem passado a êsse estado.

Passam à condição de escravos os filhos e os parentes daqueles que, para pagamento de alguma dívida ou reparação por crimes praticados, são obrigados a indemnizar o credor, a vítima ou os seus parentes, com um certo número de muleques. O escravo por nascimento — filho de outro escravo — é mais considerado.

Há alguns que voluntáriamente se submetem a essa condição, por melhor conveniência em se sustentarem e por outros fins em que reconhecem ter vantagens.

A escravatura entre estes povos não é aquela escravatura de tráfico, que se praticava no tempo das guerras e razias, mas sim a escravatura doméstica, em que o servo vive familiarmente com o seu senhor, passando a ser considerado como membro de sua própria família, acompanhando-o, prestando-lhe serviços, partilhando das suas venturas e dos seus infortúnios, e vindo até a herdar-lhe parte dos haveres.

Como sinal de submissão e sujeição à condição de escravo, o indígena que a ela passa, ao apresentar-se ao seu senhor, toma entre as mãos a tijela de barro onde come os alimentos, ajoelha, e curvando o corpo até quási tocar com a fronte em terra, parte aquela tijela aos pés do amo.

*

* *

A organização política do Mussuco compreende:

O soba chefe com o nome de Kiambamba, diversos sobas ou sobetas e os macotas ou chefes de povoação.

O Kiambamba na resolução de assuntos de importância é

assistido pelo conselho dos diversos chefes e de alguns homens velhos, que são os fiéis depositários das leis e costumes da tribu.

Para o coadjuvarem na gerência dos negócios públicos tem também uns dignatários, espécie de ministros, com diversos nomes e encargos, mas que na realidade tratam mais dos interêsses especiais do Kiambamba e dos seus do que dos negócios públicos.

Dentre os dignatários que acompanham o soba nas grandes solenidades, merece especial menção o *mukixe,* indivíduo que toma esta designação pelo nome dado a uma enorme cabeça de pau, ôca, que enfia pela sua. Esta máscara é encimada por uma pomba ou qualquer outro enfeite e adornada com um largo colar de capim sêco que cai sobre os ombros do portador.

O Mukixe marcha à laia de batedor, na frente da comitiva do soba, batendo fortemente com os pés no chão para melhor fazer soar com estalos de castanholas, uns molhos de cascas sêcas do fruto de uma trepadeira chamada *futi,* que leva atados aos joelhos.

O Kiambamba tem ainda grande poder e direitos sobre os seus súbditos e não obstante a influência das autoridades locais e da missão religiosa instalada próximo da sua sanzala e o estar já positivamente submisso ao nosso domínio, ainda pratica alguns actos de requintada selvageria sôbre o seu povo.

Afirma-se que alguns desgraçados, que caem no seu real desagrado, são condenados a morrerem encerrados dentro duma cubata a que manda lançar fogo.

Diz-se o verdadeiro dono das terras que habita a sua tribu; recebe por direito tradicional uma cabeça de gado ou um muleque de cada uma das famílias dos seus súbditos que se constituem; cobra uma quota parte dos valores que a sua gente aufere no negócio; recebe uma porção da caça abatida e tem a faculdade de requisitar, para seu serviço particular, a título de soldado do Kiambamba, um filho dos lares que tenham mais do que um filho varão.

Entre os Mussucos há um soba feminino a — *Nguria-kama* — cuja origem é a seguinte: na época em que os Lundas do Nzovo andavam em luta com os Mussucos travou-se acêsa peleja numa pequena sanzala de que era chefe uma mulher, na qual ficou vencido o próprio Nzovo, que lá deixou o seu cadáver e um monumental bombo onde rufava as suas glórias marciais.

Para consagração de tão brilhante feito de armas e de tão excelente concurso prestado pela mulher chefe da sanzala, a

sucessão do sobado a que ela pertencia, ficou pertencendo à descendência feminina, dando-se-lhe o título de Nguria-kama (*mãe dos cem*) e à sua habitação o nome de *Kuii*.

Ao príncipe consorte desta raínha é dado o título de *Muene-Mussundo*.

Os indígenas de outras tribus que vão estabelecer-se nos domínios do Kiambamba desde que paguem a êste um certo tributo e obtenham a necessária permissão para construirem cubata e cultivarem os campos, passam a ser considerados como súbditos, e teem iguais direitos e deveres da gente do Mussuco.

Os pretos e mulatos civilizados são considerados como os europeus; dão-lhe mesmo o qualificativo de *brancos da terra dos pretos*.

É assim que êles consideram, temem e respeitam, grande número de ambaquistas que vestindo à europeu e falando regularmente o português, se teem ido estabelecer, próximo da povoação do Luremo e nas visinhanças do caminho de penetração comercial e militar para o nordeste da Lunda, onde fundaram regulares emprezas agrícolas de cultura de mantimentos para indígenas e géneros para europeus que, diga-se de passagem, são de apreciável utilidade para os carregadores e brancos que por ali transitam e para os que habitam nas cheanas incultiváveis da borracha e das ervas.

*

* *

Salvo o direito que o Kiambamba e os outros sobas se arrogam sôbre as terras em que dominam, a propriedade da terra pertence a quem a cultiva e enquanto a cultiva.

Cada um utiliza a que melhor lhe convêm, pela natureza do terreno e proximidade da sua habitação, e uma vez julgada exgotada ou cançada para determinadas culturas, é abandonada.

Como já dissemos, as lavras são propriedade à parte para o homem e para a mulher, mas as colheitas entram para o celeiro comum da família.

A cubata e os haveres móveis pertencem só ao chefe da família.

*

* *

Os principais artigos de exportação no Mussuco são: a borracha cuja extracção pouco intensa se limita à parte norte da

região junto à fronteira belga; as galinhas, algum gado caprino e mantimentos.

Importam-se tecidos e artigos vários do comércio que constituem o consumo geral das populações indígenas da província.

A fórma de comércio é a permuta.

A circulação da moeda portuguesa é diminutíssima, quási nula. Como os povos da alta Lunda consomem muito sal mineral das salinas do Hôlo, que os indígenas daquela região apresentam no mercado em uns tubos de *bunho* — de cêrca de dois palmos de comprimento a que chamam *muxas* — servem-se dêste artigo como moeda, para facilitarem as suas transacções.

Cada Muxa contêm cerca de $^1/_2$ quilo de sal muito impuro e a sua cotação é, em média: três centavos.

*

* *

Do que já dissemos àcêrca desta tribu, algumas noções se tiram sôbre as suas costumagens juridicas.

Sintetizaremos pois, neste logar, o que se observa da descrição feita, acrescentando-lhe o pouco mais que sôbre o assunto podemos colhêr, do estudo de dispersas notícias sôbre os Mussucos.

O conjunto de preceitos observados pelos Mussucos para a resolução das suas questões, as suas leis enfim, se não estão escritas, nem por isso deixam de ser tão bem conservadas como se o estivessem.

O texto dos códigos é a memória dos mais velhos que vai retendo e transmitindo fielmente as tradições da tribu, às novas gerações.

Entre os Mussucos a propriedade das terras limita-se à posse de quem as cultiva apenas durante o tempo em que elas estão aptas para produzir abundantemente; à cubata pouco ou nenhum valor atribuem, e portanto, os seus haveres são constituidos pelas lavras, gados e outros valores móveis, como fazendas, muxas de sal, peles, etc.

Dêstes dispõe o pae, enquanto vivo, em benefício da mulher e dos filhos, mas não lhos transmite por sucessão nem tem o direito de dispôr dêles por testamento quando tenha herdeiros forçados, que são os sobrinhos, filhos dos seus irmãos uterinos. Morto o chefe da família, veem aqueles sobrinhos tomar conta

de todos os haveres, enquanto a viuva com os filhos regressa ao seu clan, levando apenas o direito de colhêr os frutos das lavras que fabricou e os poucos objectos que se consideram bens mobiliários próprios.

Pode dizer-se que é esta a regra geral do direito de sucessão na herança dos bens, porêm há, evidentemente, algumas hipóteses em que esta regra não pode seguir-se por falta de herdeiros do matriarcado, e outras, em que não obstante existirem êsses herdeiros, se não segue também rigorosamente aquela fórma geral.

Dessas hipóteses apresentaremos, na generalidade, os casos que melhor conhecemos.

Na falta de herdeiros, sobrinhos, irmãos ou tios uterinos do autor da herança, os bens passam aos filhos; na falta dêstes, aos parentes do ramo paterno e na ausência absoluta de parentes, o herdeiro é o soba.

Como regra, a viuva deve casar com um irmão do falecido e quando assim suceda estabelecem um acôrdo para a partilha dos bens em cujo cômputo entram os haveres e a própria viuva; neste caso os filhos solteiros ou vão para junto dos seus tios maternos ou continuam durante a infância em companhia da mãe. Quando o falecido só tem parentes com quem a viuva não possa casar, é frequente deixar de regressar com os filhos ao seu clan, para ficar vivendo na companhia dos parentes do marido.

O direito de testar existe, mas restrito aos casos em que não haja herdeiros forçados do matriarcado e sempre dependente do grau de desinterêsse dos outros herdeiros legítimos e do soba que raríssimas vezes se conformam em respeitar a vontade do testador sem serem bem remunerados.

Os Mussucos fazem os seus contratos de empréstimo, de troca e de compra e venda, verbalmente. Quando a transação é de relativa importância ajusta-se e fecha-se na presença do soba, do macota chefe da sanzala ou de alguns homens velhos e sempre com a assistência e testemunho dalguns membros da família dos contratantes. Como que ratificando e garantindo o propósito de cumprir a obrigação tomada, é costume, o comprador ou o que recebe o empréstimo, dar ao vendedor uma galinha ou uma cabra que todos os assistentes ajudam a comer.

Os empréstimos são sempre feitos sem juro estipulado.

O contratante que não cumpre escrupulosamente a obrigação

tomada fica sujeito a uma multa que vai desde o dôbro ao quíntuplo do valor recebido. Esta multa raras vezes é fixada no acto do contracto; a sua aplicação está nos usos e costumes e quando não seja paga voluntariamente segundo o acôrdo dos contratantes, é fixada pelo juís do pleito.

Quando o réu não tenha haveres para indemnizar o autor cumpre à família do réu o pagamento; se esta tambêm os não possue, o valor da indemnização é então calculado e pago com pessoas de família que ficam escravos do autor.

Os Mussucos na aplicação das condenações não distinguem de modo tão diferente como nós o direito civil do criminal.

Tudo para êles se liquida preferentemente com o pagamento da indemnização.

As penas estabelecidas, visam mais à reparação dos prejuízos causados, rial ou imagináriamente, e à satisfação da avidez dos ofendidos e dos julgadores, do que, na verdade, ao nosso fim de repressão dos delitos e restabelecimento da ordem, moral e social violadas.

A gravidade das penas, pode dizer-se fixada para cada espécie de infracção quando esta seja um facto positivo, mas no grande número de acusações por crimes imaginários, que a superstição dos Mussucos submete aos seus tribunais, os julgadores, tomando por boa a opinião dos feiticeiros — variável conforme o interêsse que tiram da causa — engendram sempre um concurso de atenuantes e agravantes, pelo qual, chegam à conclusão de esbulhar em seu proveito e de uma das partes, a maior porção possível dos haveres da outra parte.

Desta forma, é claro, que não só as penas aplicadas são de uma variabilidade extrema, como muitas vezes sucede sofrer ainda maior condenação o queixoso.

Sendo pois impossível dar uma resenha da infinidade de infracções e penas, que só o critério de avidez e rapacidade dos feiticeiros e julgadores sabe classificar e graduar, para a condenação pelos crimes que a sua imaginação inventa, limitando-nos a indicar as penas graduadas para as mais frequentes infracções riais, que entre os Mussucos são do domínio do direito criminal:

— O furto, alêm da restituição do objecto ou do seu valor, é punido com a obrigacão de pagamento de 2 a 3 escravos ou de 2 cabeças de gado bovino.

—As ofensas corporais, quer sejam voluntária ou involuntária-

mente feitas, quando produzem ferimentos graves, são punidas, com a obrigação de pagamento de uma a quatro cabras, ou de um ou dois escravos adultos que podem ser substituidos por dois ou três menores. Conforme a gravidade dos ferimentos, assim é determinado o número de cabras ou de escravos a pagar.

— No adultério da mulher: é punido o autor da infracção com a obrigação de indemnizar o marido, pagando-lhe de 10 a 15 cabeças de gado caprino ou 4 de gado bovino. Se o réu não tiver haveres para indemnizar o queixoso passa à condição de escravo, assim como todos os seus sobrinhos do ramo uterino, se os seus parentes não pagarem a condenação imposta.

— O homicídio involuntário: é punido com uma ofensa corporal simples, com a indemnização aos parentes da vítima de 4 cabras ou correspondente número de bois ou escravos.

— O homicídio voluntário: o autor ou os seus parentes são condenados a pagarem à família da vítima 12 escravos, que podem ser substituidos, quando os não tenha, por 10 bois. O pagamento é exigido primeiro ao autor, mas se êste o não faz, passa a ser exigido aos parentes e quando estes se recusam a fazê-lo, a família da vítima, arma-se e vai cobrá-lo violentamente, apoderando-se à fôrça de todos os haveres, escravos e membros da família do réu, que pode apanhar. Sucede por vezes, quando o autor não tem haveres nem parentes, sofrer a pena de Talião, executada por qualquer dos membros da família da vítima que toma a si o encargo da vingança.

Aos julgamentos preside o soba, assistido dos sobetas ou macotas, chefes das sanzalas a que pertencem as partes, quando a questão é de pouca importância, isto é, quando haja de julgar causas em que as partes estão dispostas a chegarem a um acôrdo já meio feito, ou quando os litigantes são gente sem haveres nem importância social.

Nas questões de maior vulto, tais como: pleitos cíveis entre gente rica e de importância na tribu, crimes em que o acusado tem bastantes haveres para pagar aos membros do tribunal e aos seus defensores (feiticeiros e testemunhas) e crimes de morte, então o tribunal, presidido pelo Kiambamba, é constituido por todos os dignatários da sua côrte, pelos sobetas e por alguns homens velhos conhecedores das leis da tribu.

Nos debates de acusação e defeza, entram os parentes das partes e os feiticeiros seus defensores ou acusadores.

A decisão é proferida pelo soba mas de ordinário está já pre-

viamente assente entre êle e os membros mais importantes do tribunal antes do julgamento. A prova dos crimes é feita por testemunhas ou pela confissão do réu.

Nos crimes de morte em que é desconhecido o autor recorrem à prova do veneno para o descobrir.

A família da vítima, depois de consultado o feiticeiro indica sôbre quem recaem as suas suspeitas e os indigitados comparecem perante o tribunal.

O feiticeiro prepara o veneno usado e trazidos tantos cães, quantos são os indigitados (geralmente dois) escolhem o animal que há de representar a cada um, fazem-lhe ingerir à força a droga; o autor do crime é o representado pelo cão que não vomitar o veneno.

Quando não teem cães para fazer a prova não hesitam em substitui-los por creancinhas da família dos acusados.

É claro que o resultado da prova depende sempre do feiticeiro, que segundo o seu interêsse, assim aplica a substância em dóse emética ou tóxica fazendo com que determinado acusado seja julgado inocente ou culpado; geralmente convem-lhe que as investigações prosigam e vai aplicando em dóses vomitivas até que por descuido ou maldade surte o efeito venenoso.

O desgraçado, contra quem a *prova* sai provada, chega a convencer-se que foi êle o autor do crime por efeito dos espíritos maus.

De ordinário os que sofrem qualquer condenação, pagam voluntariamente a indemnização estipulada, mas recusando-se a fazê-lo, encarrega-se o queixoso com os seus parentes, da execução da sentença, apoderando-se violentamente de tudo quanto possam apanhar ao acusado.

O direito de asilo, tanto na tríbu Mussuco como nas tríbus visinhas, não é reconhecido por lei; é apenas respeitado, quando o que conceda guarida é um potentado ou feiticeiro poderoso, a quem a gente das outras tríbus teme e não se atreve a exigir a entrega do foragido. Por isso os pobres e os escravos, quando cometem qualquer infracção ou se veem injustamente acusados e na iminência de serem condenados, tratam de se pôr em fuga para onde se julgam livres de serem descobertos ou capturados pelos parentes do queixoso, escolhendo de preferência os centros de população europeia, onde estando ao serviço dos brancos, sabem que não serão apanhados.

Para os Mussucos não existe a prescrição. Há questões que

passam sucessivamente aos descendentes em duas e mais gerações e só veem a acabar quando se extinguem os membros das famílias em demanda.

Param, adormecem longos anos às vezes, mas lá surgem como o enxêrto de uma nova desinteligência de tempos a tempos.

É conhecida a tendência, de quási todas as populações indígenas da Colónia, para a questão gentílica e a facilidade com que buscam no campo da imaginação o facto determinante, se lhe falha no da realidade. Para muitas tríbus é a sua principal preocupação — o seu passa-tempo predilecto, um jogo económico de receita e despesa e até um considerável incentivo ao trabalho — pois é um facto que grande parte dos indígenas que contratam os seus serviçais como carregadores ou para qualquer outro trabalho, o fazem obrigados pela necessidade de adquirirem o dinheiro ou as fazendas precisas para pagarem as suas questões ou para estarem prevenidos para elas. — Assim como nós somos previdentes pensando nas contigencias de uma possivel doença são-no êles tambêm calculando uma inevitável questão gentílica.

Ora os Mussucos não se afastam da forma geral a que acabamos de aludir e como a maneira violenta e sumária de executar as suas sentenças — rapinando aos acusados e seus parentes quási sempre mais do que o valor da indemnização e praticando agressões e outras violências — representa novas infracções às leis da tríbu, é um nunca acabar de questões.

PROVINCIA
DE
ANGOLA
Escala = 1/12.000.000
Tribu GINGA
Landana
Cabinda
R. Zaire
Maquela
Ambrizete
Bembe
Ambriz
Encoje
N'gola
R. Lifune
I. de Loanda
LOANDA
R. Cuanza
Dondo
Ambaca
Malange
Capenda
Quimbundo
Cabanga
Dumbu
C. S. Braz
R. Longa
Bª Longa
Novo Redondo
Egito
Catumbela
Fᵗᵉ do Sombreiro
BENGUELA
Bailundo
Bié
Bª Elefantes
C. Sᵗᵃ Maria
Caconda
Sá da Bandeira
Bª Murnos
MOSSAMEDES
Gambos
Humbe
Bª dos Tigres
R. Cunene
R. Cubango
R. Cuando
R. Zambeze
R. Cassai
Caquengue
Quaccmbo
Nyonga
Menongue
Tchipoco
Evale
Mocora
M. Egrejo grav. imp.

CAPÍTULO VIII

JINGAS [1]

I. — Dos caracteres etnográficos gerais

Origem dos povos desta tríbu. — Situação geográfica. — População.

Os povos de que vamos tratar neste capítulo intitulam-se *Ana-ngola* (filhos de Angola) e são os actuais representantes do reino de Matamba ou Jinga, que com os reinos do Congo, de Dongo ou Angola e Benguela constituiram em longíquas épocas a parte conhecida da província.

Encontramos na *Collection de relactions de voyages en Afrique* coordenadas e publicadas por C. A. Walckenaer dados interessantes sôbre o reino da Jinga, se bem que alguns, sobretudo no que toca aos costumes bárbaros da côrte da rainha da Jinga, sejam para pôr de remissa, tão carregadas são as côres dos quadros que nos apresentam.

Descrevem-se minuciosamente e com detalhes alguns costumes dos povos que consideramos ascendentes dos Jingas, as scenas da côrte da rainha Jinga, e não esqueceu enumerar as rainhas que se deixaram batisar, abraçando o catolicismo, temporariamente, como arma política, para melhor conseguirem os seus fins, mas desprezando-o com a mesma facilidade com que o adoptaram, desde que conseguiram o seu desideratum ou entenderam poder dispensar o auxílio dos seus pregadores.

---

[1] Prestaram informações sôbre os usos e costumes desta tríbu o tenente-coronel Pais Brandão e o secretário da Circunscrição Francisco Santos.

Se os detalhes chegam quási a ponto de se poder averiguar quantas audiências esta ou aquela rainha Jinga deu ao padre Antoine Gaete ou outro, poucos ou quási nenhuns elementos nos dão as fastidiosas descrições da *Collection de relations de voyages*

Gingas — Carregadores tomando uma refeição

en Afrique sôbre a procedência e origem dos povos sujeitos à rainha da Jinga.

Assim só vagamente se sabe que o reino de Matamba, ocupando os territórios para àlêm de Massangano, era limitado ao norte pelo reino do Congo e oeste pelo reino de Donga, ao sul pelas províncias do Lubolo (Libolo) e de Ganguela, e que a sua capital ou séde da côrte da rainha da Jinga, primeiro estabelecida pouco àquem do Lucala, passou para onde se encontra

actualmente a povoação de Pungo Andongo, vindo depois a estabelecer-se em Banji-a-N'gola.

E se vagos e imprecisos são os elementos de que podemos dispor sôbre o território ocupado pelo reino da Jinga e sôbre a séde da sua côrte, nada de positivo encontramos que nos elucidasse sôbre a origem e procedência dêstes povos.

Não obstante, somos levados a admitir que os Jingas são descendentes dos povos que invadiram a província pelo Congo. A esta conclusão chegamos, se não por outra razão, pelo menos de não poderem ser os Jingas representantes actuais de qualquer das invasões de nordeste, visto estar excluida esta hipótese, atendendo a que, quando se deu a primeira daquelas invasões já veio encontrar os ascendentes dos Jingas.

Nestes termos as coisas ter-se iam passado pela seguinte forma:

Das primeiras migrações que do Congo se deram para o sul, que deram logar ao reino do Dongo, destacou-se um grupo de descontentes ou revoltosos, e ciosos da sua independencia foram fundar para leste o reino de Matamba.

Êste reino, umas vezes apoiado pelos portugueses e pelo reino do Dongo, a que temporáriamente se ligava para resistir às invasões que, — por uma forma genérica — foram designadas pelas dos jagas, outras vezes auxiliado por estes contra aqueles, assim se foi mantendo pela hábil política das suas rainhas até ficar reduzido aos territórios que actualmente ocupa a tríbu Jinga.

Eis em nosso entender e em poucas palavras a origem dos povos que constituem esta tríbu que, atravez dos tempos, se teem manifestado ciosos da sua independência, e mais ou menos isolados intendem, ainda hoje, serem os legítimos representantes dos N'golas.

*

* *

É difícil, senão impossível, designar os limites dos territórios ocupados pela tribu Jinga, não obstante todos os esforços que nesse sentido tentamos.

Do que apuramos os Jingas ocupam o território confinando pelo norte com as tríbus Maungo e Holo, e limitado a oeste pelo rio Gola Luiji e a leste pelo Cambo.

*
* *

Os Jingas são de estatura mediana e a maior parte menos que mediana, de aparência pouco resistente, sendo mais robustos

Jingas — Fumando o cânhamo

e melhor constituidos os que povoam a parte norte da região por êles ocupada.

São em regra retintos, olhos de forma elipsoide e iris acastanhada.

Raramente entre êles se encontra o bocio.

Como deformações artificiais, usam furar os lóbulos das orelhas onde introduzem paus e bocados de cana.

II. — Da vida material e intelectual

Cuidados dados ao corpo. — Vestuário. — Alimentação. — Habitação. — Meios de existência. — Artes, sciências, faculdades intelectuais.

O Jinga por princípio algum se lava. Unta-se com azeite de palma simples ou misturado com pó de tacula.

Por motivo de luto costumam esfregar-se com carvão, tor-

Jingas — Na sanzala

nando-se assim mais pretos e ascorosos do que seriam sómente besuntados com o azeite de palma e a tacula.

Como penteado usam o *jinguindu* que são umas dez ou doze tranças caindo-lhes do ocipital e temporaes sôbre os hombros, donde às vezes pendem missangas ou contas, engenhosamente entretecidas com os cabelos. Nas mulheres os jinguindos são mais curtos e pendentes dêles usam na nuca uns quatro ou cinco fios de missanga de côres.

*

* *

O vestuário é a tanga de fazenda. Em geral compram panos de algodão crú que tingem com um banho de azeite de palma e

tacula e que lhes dá uma aparência de oleado. Os Jingas do Dange costumam usar peles, guardando os panos para se cobrirem de noite.

Nas mulheres a tanga denomina-se *páku,* e é constituida por um pequeno pano de um palmo de largo e, quando muito quatro de comprido, provido de duas fitas com que o atam em volta das nádegas, cobrindo os órgãos genitais. É todo o seu vestuário a não ser uma pequena tira de pano com que seguram os filhos em pequenos, colocando-os às costas e atando a tira sôbre os peitos.

A tatuagem própriamente dita não existe; as mulheres costumam, na parte superior do peito e nas costas, golpear a pele, produzindo cicatrizes, servindo-se para isso da ponta de uma faca muito afiada.

Como adornos usam os homens uma espécie de cartocheira, toda coberta de taxas amarelas pendente do cinto. As mulheres, enfiadas de grossas missangas ou contas ou correntes metálicas ao pescoço, bem assim como à guisa de pulseiras usam nas pernas argolas de grossos tubos de latão amarelo.

*

* *

A base da alimentação é vegetal, no entanto fazem uso e apreciam a carne de boi, cabra, porco e galinha.

No que respeita a vegetais usam na alimentação a jinguba, o jinbonzo (batata doce) a mandioca, a abóbora de que aproveitam as sementes e que chamam *muteta,* o milho e o feijão.

O prato de resistência é constituido pelas papas de farinha de mandioca. Tomam em geral três refeições preparadas pelas mulheres.

O chefe da família faz a divisão das rações, comendo as mulheres e os filhos de menos de dez anos àparte dos homens.

*

* *

O tipo da habitação dos Jingas é a cubata de base rectangular assente sôbre o solo.

A cubata é construída de pau a pique, barreada e coberta a colmo com 2 ou 4 águas, encontrando-se algumas delas pintadas de um barro ou greda branca a que chamam «pemba».

Compõe-se a casa Jinga de três divisões, na generalidade, sendo o tipo e número de divisões, e até mesmo o tamanho, perfeitamente comum.

A primeira divisão é a casa da entrada, onde fazem fôgo e onde cosinham quando chove, porque, a não ser nestas ocasiões, cosinham na rua. É uma divisão quadrada e sem outra mobília que, a um ou dois cantos, um tridente de qualquer pernada de árvore, sôbre o qual colocam uma quinda com quaisquer restos de mantimentos ou ainda com uma galinha chocando ovos.

A segunda divisão é o quarto de cama e comunica com a casa de entrada por meio de uma estreita porta cortada nos *luandos* de que são feitos os tabiques; dum lado e do outro de quem entra há duas tarimbas a que chamam *kitanda,* e sôbre as quais um luando ou uma esteira (*xissa*) e é ali que dormem. Se é casal, dorme a mulher numa das tarimbas e o homem na outra.

Os filhos dormem no terceiro compartimento que, tendo a largura do edifício, não terá de fundo mais que um metro ou metro e meio, que igualmente serve para arrecadação de mantimentos.

Os tetos das suas habitações são, em toda a Jinga, de colmo, mas varia um tanto a maneira de o colocar. Nalguns sobados o colmo é embricado tão regularmente que, à primeira vista, parecia o teto das cubatas um daqueles capotes de colmo que usam no Alentejo os pastores de gado.

As cubatas assim construídas agrupam-nas os Jingas em povoações cujo número varia desde 6 ou 7, até 70 ou 80.

Não os preocupa muito o alinhamento das ruas das suas povoações.

Todas as povoações, sanzalas, teem um ou dois largos onde se reunem os moradores e é ali que teem o seu club, a sua tabacaria, enfim, o consagrado ponto de reünião, para onde o próprio soba gosta de vir cavaquear um pouco sôbre os negócios do Estado. É ali que em geral se resolvem as questões do povo e se decide da vida ou da morte de muitos.

As suas construções, se bem que não tenham estética como seria para desejar, são pelo menos bem defendidas.

Cercam de *kissomas* (espécie de cactus muito altos e compactos) as suas sanzalas, e os caminhos que conduzem ao centro da povoação são verdadeiros labirintos a que se não chega sem algum trabalho e sem se passar algumas vezes pelo mesmo sitio.

Como a região é freqùentemente cortada por linhas de água,

escolhem as margens dos rios para as suas construções, sem se importarem com outra coisa que não seja ficar perto da água, porque o trabalho para êles não é coisa de aprêço.

Não tomam em conta as condições climatéricas do sitio em que se estabelecem, e a orientação é *ad libitum.*

*

* *

Não obstante a tão apregoada indolência e inaptidão do Jinga para o trabalho, nós apezar de tudo não a podemos confirmar e

Jingas — Cubata em construção

muito ao contrário constatamos que, se o Jinga mais não trabalha é porque nem de tanto necessita.

Assim é que a sua principal ocupação é a agricultura simples e rudimentar de extensas plantações de mandioca, batata doce, ginguba, abóboras, etc. Nas suas culturas empregam como alfaias, as enxadas gentílicas, o machado e as catanas.

Dedicam-se à creação de gado suino, lanígero, caprino, e bovino, de que se utilisam para a alimentação e de que se servem para moeda. As últimas epidemias no gado bovino quási que lhes extinguiram esta riqueza, que hoje está reduzida a uma ou outra manada e que, aqui e além ainda se vê pastando socegada-

mente, pelas extensas campinas das margens do Luinga e do Lucala.

São hábeis caçadores, havendo quem da caça faça uma profissão e que em geral constitue sempre uma classe onde nem todos que desejam podem ingressar, usando como distintivo uma tira de pele de javali em volta da cabeça.

Dedicam-se à pesca nos rios que banham as suas terras, empregando em geral uns pequenos aparelhos de verga, muito semelhantes aos côvos usados na metrópole.

Em um outro mistér se ocupam os Jingas com persistência, o de carregar. O Jinga carrega todos os seus productos agrícolas e mais mercadorias que a sua região importa, e na condição de carregador vai prestar os seus serviços fóra da sua terra.

*

* *

No que diz respeito às indústrias que exercem, não obstante pouco desenvolvidas, é de notar, sobretudo, a de obra de verga.

Os trabalhos de verga executados pelos Jingas revelam o seu quê de artístico, principalmeute no fabrico de esteiras. Além de esteiras fabricam *kindas* de diversos tamanhos, feitios e côres, chapeus e sacos de *mateba* para transporte de café.

*

* *

Falam o Kimbundu.

As danças são, como as de outras tribus, constituidas por movimentos compassados do tronco e rins.

Como instrumentos de música empregam as marimbas a que já fizemos alusão e o *Kisanje* ou *jisanje,* muito vulgarizado entre as tribus Bimbundu, feito de qualquer cêpo de madeira macia, ou ainda pedaços de bordão, ligados lateralmente entre si, sôbre que se montam umas palhetas de ferro, tudo assente sôbre uma pequena cabaça que serve de caixa de resonância.

No que diz respeito a trabalho de escultura em madeira estão êles patentes principalmente nas cadeiras que é vulgar encontrar.

Costumam desenhar nas paredes das cubatas figuras mais ou menos tôscas.

Com relação a conhecimentos de astronomia chamam ao sol *muanii*, à lua *mbeiji*, às estrelas *tetumbua*, às nuvens *matuta* e à trovoada *nzaje*.

Dividem o tempo pelas fases da lua.

III. — Da vida familial

O nascimento. — A educação. — O casamento. — A família. — A morte. — A religião, ritos, cultos, divindades e sacerdócio.

O nascimento, entre os Jingas, é acontecimento de somenos importância, salvo se o recemnascido é do sexo feminino.

Um rapaz nenhuma felicidade pode proporcionar à família, ao passo que uma rapariga, quer seja bonita ou feia, alta ou baixa, magra ou gorda, é sempre, e durante toda a vida dos pais, dos avós e dos tios, uma apreciável fonte de receita.

Poucos ou nenhuns cuidados se observam na Jinga com as parturientes; no entanto a mãe, a tia, ou qualquer visinha mais velha, não deixa de a instruir na forma por que se deve ligar o cordão umbilical, na maneira de tirar o musgo da cabeça da creança, e que — o que é notável entre quem tem horror à água — logo no dia do parto e após êle, é preciso ir ao rio e tomar um banho geral.

O pai e a restante família limita-se a celebrar o acontecimento bebendo mais umas cabaças de *maluvo*.

O nome é-lhes posto poucos dias depois do nascimento e funda-se em qualquer ocorrência de ocasião, em qualquer casualidade, etc.

*

* *

Existem práticas de iniciação em um e outro sexo.

Entre os indivíduos do sexo masculino é a iniciação constituida pela circuncisão. Pratica-se, geralmente, aos 14 anos de idade, e ai daquele que se não deixar circuncisar, porque seria tido, para sempre, entre os seus, como uma espécie de filho espúrio, como uma espécie de engeitado, entre os filhos legítimos da tribu; e, por mais que fizesse, por maiores que fôssem as suas qualidades de valentia, nunca conseguiria arranjar mulher.

Quando os mancebos da sanzala chegam à idade de serem circuncisados, retiram-se para uma cubata, bastante separada da sanzala, onde os conservam três dias, alimentados sómente por géneros crús, como sejam: mandioca, batata, milho, jinguba, etc. No terceiro dia vai o Kimbanda para tal escolhido, acompanhado de dois ou três velhos da sanzala, afim de procederem à operação. Depois untam-nos de tacula e azeite de palma, traçam-lhes no rosto grandes riscos vermelhos e brancos, e deixam-nos ali em tratamento mais três dias, durante os quais já podem comer

Jingas — Uma esteira de produção gentílica

alimento cosinhado. Muitos dêles sucubem às infecções na operação adquiridas, outros curam-se passados os três dias regulamentares. Depois voltam à sanzala que festeja o facto.

Entre os indivíduos do sexo feminino a iniciação faz-se entre os dez ou doze anos, encarregando-se das práticas de iniciação as tias maternas e na falta destas amigas íntimas.

Não foi possível conhecer as práticas desta iniciação.

*
* *

A idade em que os Jingas se julgam capazes de casar varia muito, sendo regulada geralmente pela habilidade que cada qual tem para adquirir as fazendas e haveres necessários para pagar o penhor do casamento (*nlemba*) mas se adquirem êsses precisos haveres bastante cêdo, logo que perfaçam os 17 ou 18 anos, podem procurar rapariga.

Apesar de tudo isto, os Jingas, enquanto na sanzala não são considerados velhos (*ricotas*) continuam a ter-se como (*mona ndengue*) creanças.

É vulgarissimo ouvir-se dizer aos Jingas, que devem ter aí uns 30 ou 35 anos, que ainda são creanças, porque na cubata ainda lhes não dão as honras de «velhos».

Como já dissemos, logo que nasce na Jinga uma creança do sexo masculino, nasce um encargo para a família; assim como,

Jingas — Trabalho de olaria

quando nasce uma creança do sexo feminino, nasce para a família uma fonte de receita, porque o homem procura «celebrar esponsais» com a mulher, poucos mezes ou anos depois do seu nascimento. E, nesse lapso de tempo que vai decorrendo até à puberdade da rapariga, vai sempre contentando a família com alguma dádiva, como que assegurando a futura posse da prometida, até que mais tarde possa consumar o matrimónio.

O *nlemba* tambêm varia muito segundo os teres do noivo e a idade da mulher.

No entanto pode dizer-se que, duma maneira geral, o penhor do contrato entre os Jingas regula entre 18 e 20 escudos, que é quási sempre a maior quantia estipulada pelo contrato antenupcial, e um pequeno sinal que a noiva recebe, contrato a que sempre assiste o soba que tambêm recebe o seu presente por essa assistência.

Jingas — Músicos tocando marimba

O casamento é em geral tratado entre o tio do noivo e os pais da noiva, que igualmente ajustam o *nlemba*.

Na Jinga não se faz grande cerimonial pelo casamento.

Nalguns sobados, no dia aprazado para o casamento, a mulher limita-se a fugir para o mato, onde o noivo terá que a procurar até a encontrar e a levar para casa, quási à fôrça. Se, porêm, a não encontra tem que pagar ao pai um presente préviamente estipulado, que em geral consta de uma cabra ou de um porco, ou ainda uma ovelha que depois comem em comum, celebrando o aparecimento da mulher. Mas isto rarissimamente se dá, porque, antes do casamento teem elas o cuidado de combinar com o noivo o sitio onde se vão esconder.

Noutros sobados é a noiva, que acompanhada de duas ou mais raparigas, vai para casa do noivo, não arredando pé estas da porta da cubata do noivo, enquanto êste as não gratificar.

Existe a poligamia sendo motivo de júbilo para qualquer mulher da Jinga o ir pertencer a um homem que já possue mais do que uma, do que duas, ou do que três mulheres, e isto por diversos motivos, entre os quais avulta o facto de, quantas mais mulheres o homem possuir, tanto menos serviço precisa fazer cada uma delas.

O homem que tem muitas mulheres cohabita geralmente cinco dias com cada uma delas; e, durante êsse tempo, aquela a quem êle então pertence é que tem o dever de lhe procurar os alimentos para êle e os géneros que êle precise vender. As outras, neste meio tempo, vão preparando as suas lavras para quando chegar a sua vez.

A poliandria não existe.

Os deveres das diversas mulheres para com o marido comum definem-se em poucas palavras: de obedecer cegamente ao marido.

De resto, todas teem iguais direitos, a não ser quando a mais antiga na casa é muito mais velha que as outras, porque então incumbem a esta a superintendência dos negócios do marido que a ela os confia, de preferência do que a qualquer das outras.

Os filhos pertencem à mulher sendo, em geral esta que fica com êles, quando por qualquer razão se separam.

Existe o divórcio se assim quisermos chamar às constantes separações que se dão entre os casais Jingas.

Não tem forma nem processo regular. O marido um dia, encandescido pelo maluvo, maltratou a mulher. Ela fugiu, na-

turalmente, para casa de qualquer pessoa de família. E o homem, a primeira coisa que tenta, é haver as despesas que fez com o *nlemba*. Procura o soba e êste resolve a questão. Se a mulher tem razão, vai para casa da família e casa com quem ela entende na primeira ocasião. Se é ao homem que a razão se outorga, então, ou a família da prófuga, ou o novo marido com quem ela casar, teem que restituir ao divorciado as despesas que primitivamente fizera, sem ao menos se lhe levar em conta o tempo em que a mulher lhe serviu de creada e escrava.

Se é o marido que abandona a mulher sem razão, é muitas vezes condenado pelo soba a pagar qualquer quantia à família da mulher, quantia de que ela nunca chega a aproveitar, porque a mulher não tem direitos.

O marido que assim se divorcia, em geral, não pensa mais nos filhos.

Mas se êles, já crescidos, quiserem estar com êle, êle recebe-os e trata-os.

Tambêm em certas separações por mutuo consenso, o homem fica com os filhos machos, acompanhando a mãe as raparigas que do casamento houver.

O adultério da mulher é punido, indemnizando o co-réu adultro o marido trauljado com o pagamento do penhor do contracto.

O crime de adúltério a que chamam *upanda* é dos mais graves entre os Jingas e muitas vezes para o julgar recorrem a um tribunal mixto, composto de vários sobas e entidades.

A sucessão é colateral e define-se em primeiro logar a favor dos irmãos uterinos, na falta dêstes aos sobrinhos filhos de irmãos. Só na falta de parentes a herança se transmite ao soba. A mulher nunca herda.

*

* *

São os Jingas desvelados no tratamento das suas doenças, atestando-o a grande quantidade de *Kimbanda* que entre êles se encontram.

O *Kimbanda* perdeu por completo entre os Jingas todo o prestígio que em tempos disfrutava; hoje limita-se a subministrar tisanas e aplicar emplastos.

No tratamento das doenças o receituário é quási que exclusivamente tirado do reino vegetal.

A pneumonia é tratada deitando o doente ao pé de uma grande fogueira, aplicando-lhe ao mesmo tempo ventosas, que praticam fazendo várias incisões e adaptando-lhe a seguir um chifre na extremidade por onde fazem a rarefação do ar até começar a afluir o sangue, tapando-o depois com resina.

Só admitem a morte natural, nas pessoas que morrem muito velhas ou que passaram os últimos tempos da sua vida sofrendo uma doença grave, o que pouco se dá.

Quási sempre quando um Jinga morre, a sua morte é atribuida a malefícios dêste ou daquele, e os parentes do falecido teem então ocasião de pedir aos supostos culpados do desastre o pagamento de vida do falecido. Recorrem ao soba que, em conselho de macotas, arbitra o valor de tal vida e o acusado é obrigado a pagar; caso o não faça tem que provar a sua inocência sujeitando-se às respectivas provas.

Jingas — Um soba

As cerimónias dos óbitos variam muito, mas a prática mais vulgar é a seguinte:

No dia do falecimento rufam os tambores da sanzala de certa maneira que dá a conhecer aos povos visinhos e por estes é da mesma forma transmitido aos de mais longe, que alguêm morreu na sanzala donde partiu o sinal.

Depois começa a juntar-se gente dos arredores e a família do defunto trata imediatamente de comida para toda essa gente, que é tanto mais numerosa, quanto mais rico ou poderoso o era

falecido. Às vezes chegam a abater dois ou três bois para cosinharem para os que veem prantear o óbito. De todos os lados aflue gente como se viesse a uma importante romaria; mas chegando ao pé da cubata do falecido, desata num berreiro verdadeiramente selvagem, elevando os braços ao céu, como que increpando-o por tão irreparável perda. Chegam ao pé do

Jingas — Cumprimentos ao soba

cadaver e ali, numa lamúria grotesca e fúnebre, recomendam-lhe que, se por lá encontrar os seus parentes já falecidos, lhes dê muitas saùdades.

Depois dêsse imprescindivel recado, muitas vezes repetido, bebem o seu copo de maluvo e vão, contentes e satisfeitíssimos, incorporar-se num dos grupos do batuque, donde sómente se retiram quando a isso os obriga as necessidades de alimentação. E assim se demoram dias e dias e até meses, se o defunto era pessoa de qualidade, pagando muitos com a vida a sua estulta febre de dança e de orgia, porque é nestas ocasiões que êles são acometidos de pneumonias que raramente os poupam.

O entêrro faz-se dois ou mais dias depois do óbito, segundo

a importância do falecido, chagando a ultrapassar o oitavo dia, *post-mortem*.

Abrem as sepulturas à beira dos caminhos, em sítios mais ou menos usuais e dão-lhes sempre uma forma comum. Na abertura teem o diâmetro de 80 centímetros quando muito e vai alargando por baixo, à maneira de galeria, tendo às vezes formas caprichosas.

Sôbre êste assunto informa-nos o Secretário de Circunscrição Sr. Francisco Santos, que teve ocasião de ver uma sepultura de um soba que era uma espécie de miniatura da sua banza.

Tinha quatro ou cinco galerias e cada uma delas ia dar a um sítio mais largo, e em cujo comprimento caberia uma pessoa deitada. Cada um dêstes quadrilongos representava a cubata de cada uma das mulheres do soba falecido. E ao meio, um pouco mais ou menos, havia o logar onde se tinham desfeito já os restos mortais daquele que, em vida, havia sido um dos mais autocratas potentados da sua terra.

Os cadáveres são amarrados de pés e mãos, ficando numa bóla e assim os enfiam pela abertura da cova em que os sepultam.

Depois, com uns paus compridos lá os concertam de maneira que fiquem deitados de lado e com a frente para o caminho à beira do qual são sepultados. Os sobas porêm, não são amarrados e são deitados de costas. Defronte da cabeça põem um cano de espingarda ou um canudo de bambú, que chega acima à superfície da terra e por ali lhe deitam, de tempos a tempos a sua cabaçada de maluvo para que êles, lá no outro mundo, não possam dizer mal daqueles que cá deixaram.

Em cima da sepultura que é cercada dum tapume de kissomas e, quási sempre coberta com uma alpendrada de capim, colocam-lhes os objectos do seu uso como sejam o seu cachimbo, a kinda onde comiam o *nfundji*, o moringue ou cabaça por onde bebiam a água, etc. Se o morto se empregava no mister de carregador, lá ficará, sôbre a sepultura, a muamba, em que transportava as suas cargas e ninguêm se atreverá a tocar-lhe mais.

As viuvas acompanham, chorando, os cadáveres dos maridos, até à sepultura mas na volta, são envolvidas nos seus panos, de forma a não verem a luz e trazidas pelos amigos do falecido, em charóla, até à cubata onde se deu o falecimento. Ali permanecem dias e dias, tendo a fogueira sempre acêsa, dia e noite, afim de que a alma do morto, ali não possa penetrar.

*
* *

Crêem num ente supremo a que chamam o *Ngana-Nzambi* assim como crêem tambem no *Nvunji* que temem por ser o génio do mal.

Julgam que a alma dos que morrem pode vir ao mundo e fazer-lhes mal em qualquer situação.

Nem em todas as sanzalas há logares sagrados ou tidos como tais, pois apenas nalgumas se encontra um pequeno telheiro coberto a capim, dentro do qual estão os manipanços ou feitiços com que se servem nas suas arengas.

As superstições entre êles são variadíssimas, sendo muito difícil fazer delas uma resenha aproximada da verdade. Não se lavam por superstição. Não caminham de noite por superstição. Não comem juntos com as mulheres por superstição. Não usam chapéu na presença do soba porque é *kijila*. E muitíssimas outras coisas de igual disparate.

IV. — Da vida social

Espécie de vida. — Classes e castas. — Organização política. — Propriedade. — Regime económico. — Costumagens jurídicas.

Os Jingas levam vida sedentária, não obstante se podesse supôr o contrário pelo facto de se entregarem às creações de gado bovino.

Não fazem os Jingas excepção às restantes tribus da raça negra no que diz respeito a classes e castas. Temos aqui como em todas as outras tribus daquela raça o nobre, o livre e o o escravo.

Dos nobres saem os sobas, macotas e mais dignatários da côrte; os *kimbandas* pertencem aos homens livres.

Parece que a escala hierárquico-social entre os Jingas é de constituição complicada e se distribue em ordem decrescente pelos seguintes títulos:

Vundas, Candas, Quiluanges, Zundos, Kapeles, Ngola-Nboles, (espécie de secretário), *Matomuzumus,* etc.

Por morte de qualquer dêstes senhores não pode o seu legí-

timo descendente suceder-lhe imediatamente e isto pela simples razão do soba o não permitir, visto interpôr-se quási sempre um ambicioso, que, mais abastado, tenta prejudicar o natural proprietário.

Estabelece-se a demanda e o soba resolve por quem mais dá.

Terminado o pleito é o vencedor investido no seu cargo e pode a seu turno como compensação, esbulhar os subalternos.

Jingas — Preparativos para a guerra

No que diz respeito aos escravos nada temos a acrescentar ao que sôbre o mesmo assunto deixamos exposto para outras tribus.

Para com os extrangeiros usam de uma certa urbanidade, preparando-lhes o fungi e oferecendo-lhes abrigo, e se tanto fôr preciso deixando a sua cubata.

Nem todos os povos Jingas são pacíficos, alguns teem-se mostrado irrequietos e de dificil sujeição.

O regimen político da tribu Jinga foi durante muito tempo caracterizado por um despotismo posto nas mãos dos seus soberanos — Ngolas Kiluanges Kissamba — hoje em completa decadência.

A êste soberano absoluto e autocrata estavam sujeitos vários estados (sobados) que êle explorava em proveito próprio.

Atualmente esta unidade de govêrno quási que por completo desapareceu restando uns sobados mais ou menos independentes em que o soba — *muenéxi* ou (senhor das terras) — perdeu o

prestígio de outros tempos, e tem que se sujeitar à vontade do conselho dos macotas, seus ministros.

O soba vive na sanzala — banza ou embala — que constitue a côrte, como o mais simples dos seus subordinados, tendo no entanto os rendimentos que lhe adveem do julgamento das questões que lhe apresentam, e do produto do trabalho de um dia por ano que cada morador da embala tem obrigação de prestar.

Jingas — Depois do combate dansando em volta do soba

O soba usa como distintivo um pequeno barrete, espécie de solideo — *kijinga* — tecido de qualquer fibra que nunca tira.

A sucessão é hereditária e defere-se na ordem já mencionada, quando a ela nos referimos na organização da família, nesta tribu.

Ao soba falecido tiram um dente da maxila superior que é entregue ao sucessor como documento autêntico da sua sucessão.

Na investidura do novo soba costuma haver apenas um ruidoso batuque.

As cerimónias do entêrro do soba nada teem que as distinga das que fazem quando morre outro qualquer Jinga.

*

* *

Considera-se proprietário da terra o soba, dispondo dela a seu bel-prazer entre os seus subordinados que são os seus usufructuários.

Exercem o comércio dos seus produtos agrícolas e sobretudo, de gado, com que fazem as principais transacções.

Esta tribu confinando pelo sul com territórios ocupados pelos ambaquistas tem sido invadida por esta praga, e assim é que, é vulgarmente encontrarem-se contractos ou ajustes, reduzidos a escrito pelo manhoso requerimentista ambaquista, e que o Jinga religiosamente guarda.

*

* *

As questões são julgadas conforme a sua importância, pelo soba ou por um tribunal por êste presidido, tendo como membros os seus *makotas*.

Alêm da prova testemunhal em assuntos de gravidade, sujeitam o réu à prova da *ndua* ou beberagem venenosa, preparada por um kimbanda.

A facilidade com que de bom grado os pacientes se sujeitam e até reclamam a *ndua*, mostra bem que a beberagem é preparada à vontade do freguez e só produz resultados contraproducentes, quando de todo o que a ela tem de se sujeitar, não possua haveres para convencer o curandeiro.

PROVINCIA
DE
ANGOLA
Escala = 1/12.000.000
Tribu KISSAMAS
KISSAMAS
LOANDA
I. de Loanda
R. Cuanza
BENGUELA
MOSSAMEDES
Sá da Bandeira
R. Zaire
R. Cassai
R. Cuango
R. Cunene
R. Cubango
R. Zambeze
Cabinda
Ambrizete
Ambriz
Novo Redondo
Malange
Dondo
Ambaca
Bailundo
Bié
Huila
Caconda
Humbe
OCEANO ATLANTICO
M. Borges grav. imp.

CAPÍTULO IX

KISSAMAS [1]

I. — Dos caracteres etnográficos gerais

Origem desta tríbu. — Sua situação geográfica. — População.

Segundo a tradição corrente os povos pertencentes à tribu Kissama são afins daqueles da tribu Ginga, visto que parece ter dado origem à formação da tribu um irmão de um potentado da Ginga que se veiu estabelecer na região actualmente ocupada pelos Kissamas.

Admitindo esta tradição, que os seus usos e costumes em parte confirmam, são os Kissamas descendentes dos povos que invadiram a província pelo norte.

A tribu Kissama ocupa a região limitada ao norte pelo rio Cuanza, ao sul pelo rio Longa, a oeste pelo Oceano Atlantico, a leste pelo rio Luime e os montes Zumba Vunge que a separam do Libolo.

A população diminuiu consideravelmente dizimada pela doença do sono, flagelo que actualmente os tem sacrificado menos.

São de estatura regular, robustos e resistentes, de côr preta retinta, joviais, faladores e muito desconfiados.

Não se encontra nesta tribu o bocio nem a steotipigia; como deformações artificiais, usam as mulheres prefurar os lóbulos das orelhas onde introduzem pequenos bocados de cana com tabaco moido (rapé), e tanto os homens como as mulheres costumam limar os dentes, aguçando-os.

---

[1] Prestou elementos para o estudo desta tribu o Administrador da Circunscrição Civil de Cambambe o sr. João Pinto da Cunha Andrade.

II. — Da vida material e intelectual

Cuidados dados ao corpo. — Alimentação. — Vestuário. — Habitação. — Meios de existência. — Artes e sciências. — Faculdades intelectuais.

Não prestam o menor cuidado à higiene e limpeza do corpo, não se lavando nunca, e sendo talvez dos povos da província os mais porcos. Em compensação usam untar-se, corpo e cabeça, com azeite de palma e tacula.

Tanto homens como mulheres usam geralmente o cabelo em tranças caídas sôbre os ombros e enfeitadas com missangas e contas de vidro de variadas côres, não existindo diferença dos penteados entre os dois sexos, a não ser o dos homens ser mais carregado de adornos e enfeites.

Entre os Kissamas pratica-se a tatuagem, mas quási exclusivamente nas mulheres que usam no ventre e nas costas, feita por meio de agulha ou à faca.

Como adornos e enfeites empregam a missanga no cabelo como já tivemos ocasião de dizer e nos braços, pescoço, pernas e cintura.

No que diz respeito a vestuário usam as fazendas adquiridas ao comércio europeu, as mulheres um pano em volta dos rins, chegando-lhes até aos joelhos, os homens, um simples pedaço de pano em forma dos chamados papagaios das creanças. Os sobas vestem casacos e usam chapeus.

A base da alimentação é vegetal e constituida pela massambala, mandioca, milho, feijão, batata doce e ginguba.

Consomem na alimentação o peixe que pescam, principalmente, nas lagoas e a carne da caça: boi selvagem (pacaça), javali e veado.

Comem igualmente a carne do cavalo marinho, do macaco, cobras, ratos e morcegos.

Empregam o sal como tempêro e o gindungu como excitante.

Fazem largo uso da seiva da palmeira depois de fermentada.

Poucos são os que fumam, na maioria tomam rapé.

Tomam duas refeições por dia, preparadas pelas mulheres; os homens justamente com os filhos e à parte as mulheres.

O tipo de habitação é a cubata de base circular, constituida

Tipos da tribu Quissama

de paus a pique, ligadas por cordas de filamentos vegetais e colmo e com cobertura deste mesmo material, de forma cónica.

A cubata assenta directamente sôbre o solo.

Não preside ao estabelecimento das povoações qualquer orientação definida, sendo as cubatas construidas irregularmente, sem alinhamentos. Escolhem de preferência para o local das povoações os logares mais baixos, junto dos palmares e das suas lavras.

A principal ocupação dêstes povos é o fabrico do azeite de palma, dedicando-se igualmente os povos de oeste à extracção da gôma copal e à apicultura para o comércio da cera.

As culturas dominantes são: a massambala, a mandioca o feijão, a ginguba, a batata doce e o milho. Dêstes géneros costumam vender o milho e o feijão de que não necessitam para a sua alimentação.

Exercem a agricultura pelos processos mais rudimentares, empregando as enxadas gentílicas, as catanas, pequenos machados e facas.

Possuem apenas gado suino e caprino.

Alêm do fabrico do azeite de palma, a principal indústria que exercem é a da tecelagem, fiando o algodão e fabricando sacos e redes para tipoia (machila).

A língua falada é o Kimbundo.

As danças usadas, monótonas como as das restantes tríbus, consistem em compassados passos, acompanhados por movimentos dos quadris, que dois dêles executam no meio de uma circunferência formada por todos os outros que dançam.

Como instrumentos de música usam uma espécie de flautim construido de cana e o conhecido tambor feito de um tronco de árvore ôco, a que se adapta uma pele de cabrito ou veado.

Teem vagas noções sôbre os astros, chamando *Rícumbe* ao sol e *Rieiji* à lua.

III. — Da vida familial

O nascimento. — A iniciação. — O casamento. — A família. — A morte. — A religião, rito, cultos e sacerdócio.

Não usam qualquer prática antes do nascimento e após êste, bem assim como na escolha ou imposição do nome ao recemnascido,

que, em geral, recebe o nome de um parente ou de um amigo da família.

Não lhes merecem cuidados especiais as creanças, a quem, logo de princípio, fazem ingerir banana cozida mastigada, e farinha de mandioca em forma de papas pouco consistentes, bastante diluidas em água.

Praticam a circuncisão entre os dez e doze anos pouco mais ou menos, fazendo festas depois da operação que se resumem em danças, comer e beber.

Desconhecemos se as raparigas são iniciadas ao chegar à idade da puberdade.

O indivíduo é considerado maior quando está em idade de casar-se, o que geralmente é entre os 16 e 18 anos.

O casamento ajusta-se entre o noivo e os pais da noiva, e vincula-se por uma oferta feita por aquele a estes.

Assim ajustado, o casamento efectiva-se mandando o noivo buscar por pessoa de idade a noiva a casa dos pais, sendo indispensável enviar por êste intermediário novo presente, que em geral consta de uma esteira, um cacho de bananas, peixe, etc.

Existe a poligamia em grande escala.

O homem tem sôbre a mulher todos os direitos, salvo o de morte.

A mulher deve obediência ao marido, e vive na sua cubata com os seus filhos. A primeira mulher goza um certa número de regalias e é respeitada pelas outras.

Existe o divórcio tendo como causas determinantes o adultério, os maus tratos, e a esterilidade.

A mulher uma vez divorciada volta para a casa da família, podendo casar-se novamente. Os filhos ficam com o pai até à maior idade, visto que a mulher não tem sôbre êles direito algum.

Os filhos das diferentes mulheres teem direitos iguais.

É pouco freqùente o adultério.

A herança transmite-se aos sobrinhos filhos das irmãs, notando, contudo, que na parte norte da região ocupada pelos Kissamas parece que a sucessão se faz em alguns dêles de pais para filhos. A mulher não tem direito a parte alguma da herança.

As doenças são tratadas pelos *kimbandas* que àlêm do tratamento empregado pela aplicação dos remédios quási todos tirados da flora da região, usam cerimónias e manigâncias próprias para cada género de doenças.

Não admitem a morte natural, atribuindo-a a feitiçaria. A morte é sempre assinalada por grande fusilaria de tiros de espingarda, quando teem pólvora, e por danças.

No que diz respeito às cerimónias do funeral, envolvem o cadáver em panos e depois de amarrado conduzem-no para a sepultura a pau e corda. O cadáver enterra-se na posição de sentado, pouco mais ou menos como indicamos para as tríbus do sul da província.

A forma de sepultura é redonda, e cobre-se com uma pedra ou lage coberta depois de terra. As sepulturas dos caçadores e sobas são feitas de pedras. As sepulturas em geral são perto das povoações e junto aos caminhos, salvo as dos caçadores e sobas, que são no alto dos morros.

Nada temos a acrescentar em matéria religiosa ao que ficou exposto sôbre o mesmo assunto ao estudar as outras tríbus.

São supersticiosos, acreditando na influência que em todos os actos da sua vida teem os espíritos dos seus antepassados, que classificam em bons e maus, oferecendo-lhes sacrifícios para aplacar as iras dos segundos e por êles fazem interceder os primeiros.

Creem em um ente supremo que respeitam e veneram mas que não representam.

IV. — Da vida social

Espécie de vida. — Classes e castas. — Organização política. — Regimen económico. — Propriedade. — Costumagens jurídicas.

Os povos que constituem a tríbu Kissama levam vida sedentária.

Como nas restantes tríbus da raça negra existem classes.

São de índole mais ou menos guerreira, sendo em grande parte rebeldes às nossas autoridades.

A constituição política dos Kissamas é constituida por sobados independentes uns dos outros, governados pelos seus respectivos sobas, mas mais ou menos subordinados ao soba Kixinge que, não obstante ter perdido grande parte do seu prestígio, ainda é considerado soba grande da Kissama.

Os sobas são escolhidos entre os parentes do falecido,

Junto de cada soba existe o conselho dos macotas, escolhidos pelo povo de entre os que são de melhor conselho e seriedade, que é ouvido pelo soba em todos os casos importantes.

Após a morte de um chefe, procede-se como em qualquer óbito assinalando o facto com fusilaria e danças.

O acto da investidura de um soba consiste em fazer sentar o escolhido na cadeira de estado e porem-lhe cordas de fibras de imbondeiro no pescoço e nos braços, e na cabeça um pequeno barrete das mesmas fibras.

Exercem o comércio de permuta exportando coconote e azeite de palma, milho, etc., e importando fazenda, missanga, contaria e pólvora. Muitos exercem já o comércio a dinheiro, preferindo o cobre que parece que em parte enterram.

A propriedade das terras é de quem a ocupa, não tendo por isso os chefes mais direitos do que outro qualquer indígena.

Existem os contractos de compra, venda e empréstimo, que se provam por meio de testemunhas.

As questões são julgadas pelo tribunal constituido pelos macotas e presidido pelo soba, perante o qual se apresentam os litigantes com as suas testemunhas.

Existe uma espécie de juramento, fazendo um sinal no chão com um dedo que em seguida passam pela língua.

Todos os crimes, delicto ou contravenção são expiados pelo pagamento de indemnizações e composições às partes lesadas.

CAPITULO X

LIBOLOS [1]

I. — Dos caracteres etnográficos gerais

Situação geográfica desta tríbu. — Sua origem. — População.

Os povos desta tríbu ocupam os territórios ao sul do rio Cuanza limitados ao norte por êste rio, ao oeste pelo Luime e montes Zumba Vunge, a leste pelo rio Gando e a sul pelo rio Nhia.

Não conhecemos tradição que nos elucide especialmente sôbre a origem da tríbu Libolo, mas do estudo dos seus usos e costumes e da origem da tríbu Bangala não será difícil concluir que os actuais povos da tríbu Libolo são descendentes daqueles que invadiram a província pelo Congo, e que mais tarde se cruzaram com a gente de Kinguri.

Com efeito, quando Kinguri, capitaneando um grupo de descendentes do estado Muat-Ianvua, esteve no Libolo já ali encontrou os povos vindos do norte com quem travou relações que foram tão íntimas, que delas resultaram a união de Kinguri com uma irmã de Angonga, potentado da região, união que deu logar a ingressar no jagado de Cassange um representante da família de Angonga.

*

* *

Os Libolos são bem constituidos, robustos, musculados e resistentes, de estatura regular, olhos de forma elptica e côr da

(1) Forneceram elementos para o estudo desta tríbu o administrador da Circunscrição civil sr. Armando de Campos Palermo e o Superior da Missão de Calulo ex.mo sr. Eduardo George.

pele negra retinta nos terrenos baixos junto do Cuanza e castanho escuro nas regiões de maior altitude.

Não se encontra o bocio nem a steotopigia, mas é vulgar o albinismo, designando os albinos *kilombo kiahaça.*

II. — Vida material e intelectual

Cuidados dados ao corpo. — Vestuário. — Alimentação. — Habitação. — Meios de existência. — Artes, sciências e faculdades intelectuais.

Nos cuidados de asseio e higiene com o corpo, destoam um pouco dos povos circunvisinhos, visto lavarem-se frequentemente nos pequenos ribeiros que atravessam a região por êles ocupada, e teem todo o cuidado com a limpeza da boca, lavando-a na maioria mais do que uma vez por dia, esfregando os dentes e raspando a língua.

Usam untar o corpo com azeite de palma.

Praticam a tatuagem própriamente dita homens e mulheres, com uma agulha impregnada de água e fuligem, por sucessivas picadas, ou mesmo fazendo ligeiras incisões com facas muito afiadas.

As mulheres àlêm da tatuagem costumam fazer cicatrizes em relêvo, introduzindo uma agulha grossa horizontalmente no tecido subcutâneo que destacam depois, fazendo deslisar uma faca sôbre a agulha que assim arranca a parte do tecido que lhe está sobreposta. As feridas produzidas são tratadas, esfregando-as com milho mascado.

*

* *

O vestuário é constituido pela tradicional tanga de fazenda.

Entre os homens é luxo o vestirem camisas e casacos, e os de maior gerarquia costumam usar por cima do pano uma pele, em forma de avental. Esta pele para os sobas é de onça.

Só os carregadores é que costumam usar uma espécie de sandálias, feitas de pele de boi.

Como adornos alguns homens usam em volta do pescoço correntes de metal amarelo em que suspendem qualquer objecto

indicado pelos curandeiros como preservativos de determinadas doenças, e a que vulgarmente dão o nome de *chilo*. As mulheres usam colares, pulseiras e cintos de missanga.

*
* *

A base de alimentação é vegetal e constituida pelas papas da farinha de milho e da mandioca.

A êste prato obrigatório juntam no que diz respeito a vegetais, o feijão, a abóbora, a batata doce, o amendoim, e diversas ervas em forma de esparregado; no que diz respeito à alimentação tirada do reino animal, comem peixe, carne de vaca e de várias espécies de caça, galinhas, porcos, cabras, carneiros, ratos, gafanhotos cobras, salalé. Como tempêro empregam o sal, nos molhos usam o azeite de palma e como excitantes o *gindungu* e o *gipepe*.

Raparigas da tribu Libolo

Tomam em geral duas refeições: a da manhã ou almoço que chamam *kuriaula,* e outra ao cair da tarde ou jantar *kulua*.

As refeições são preparadas indistintamente pelos homens e mulheres, comendo os homens à parte das mulheres, e sendo frequente os visinhos reunirem-se para tomar as refeições em comum.

Por motivo de superstição, com receio que lhes morram os filhos as mulheres não usam na alimentação a carne de porco e da cabra.

Em geral conservam sempre o fogo, não havendo necessidade de o produzir, o que fazem quási que exclusivamente quando mudam a povoação.

Na nova povoação fazem fogo novo, com receio de que tra-

zendo o fogo da que abandonaram, com êle venha igualmente as desgraças experimentadas naquela. Neste caso o fogo é produzido pela percussão em pedras com ferro.

Àlêm de água fazem uso de bebidas fermentadas, tais como: o *maluvu* ou vinho de palmeira; a *uala* ou garapa da farinha de milho e da massambala; o *kingundu* ou hidromel.

Fumam o tabaco e a *riamba.*

Conservam a carne desecando-a ao sol ou defumando-a, e os cereais e legumes em celeiros em pequenas cubatas assentes sôbre estacaria ou em cima de rochedos para assim ficarem ao abrigo do salalé.

A antropofagia — diz-se — é praticada clandestinamente, sendo as vítimas os feiticeiros ou prisioneiros de guerra. Não pode porêm ser considerada com o fim de se alimentarem, mas tão sómente porque estão convencidos que assim destroem tudo quanto pudesse sobreviver no inimigo morto.

*
* *

O tipo de habitação é a cubata assente sôbre o chão, de base rectangular ou circular — mais geralmente esta última forma — com uma só porta e quási sempre sem janelas.

A cubata é construida de pau a pique, barreada ou revestida de colmo e com cobertura dêste mesmo material.

Com relação ao mobiliário, àlém da tarimba de empelas de palmeira, raro é encontrar-se outro móvel.

As povoações são construidas no alto dos montes e não longe de água.

São constituidas por aglomerações irregulares de cubatas, não obedecendo a qualquer plano.

Nas povoações há cubatas destinadas para as raparigas solteiras de uma certa idade pernoitarem, e aos hóspedes oferece-se geralmente a cubata de um rapaz.

*
* *

A ocupação principal dos povos em estudo é a agricultura.

O Libolo é, por certo, das tríbus do norte da província, aquela que, com mais esmero e proficiência exerce, não só a agricultura

dos produtos de que tira a sua alimentação, como igualmente o tratamento de outras plantas expontâneas, principalmente a palmeira dendem, em que se pode considerar exímios.

As culturas dominantes são: o milho, a mandioca, a ginguba, a abóbora, a batata doce e o feijão.

Como utensílios e alfaias empregam os tradicionais machados, enchadas e catanas; não recorrem a regras ou a adubação.

Ao homem compete a preparação do terreno para as culturas

Libolo — Fabrico de esteiras

e o tratamento das palmeiras, e à mulher as culturas e apanha dos frutos.

Dedicam-se à apicultura, principalmente os indígenas do Kibala, fazendo os cortiços de casca de árvore e suspendendo-os nas árvores de maior porte.

Dedicam-se à criação de gado suino, caprino e lanígero.

Exercem a caça como prazer em batidas por ocasião das grandes queimadas de julho a outubro e pela forma já indicada para os Manungos.

No que diz respeito a indústrias: exercem a de olaria, principalmente na região de Mussende, onde abunda a argila mais própria; a de cesteiro, quási que exclusivamente da competência da mulher; a tecedura do algodão expontâneo; a de moagem por trituração, reservada exclusivamente às mulheres; a de metalurgia, por indivíduos que a êste mister se dedicam, fabricando facas, machadinhas, concertando armas, etc.; a de cordoaria aproveitando a casca de imbundeiro; a de tanoaria e a de tinturaria.

*
* *

Os Libolos falam um dialecto do Kimbundu.

As danças usadas por esta tríbu em nada diferem das que são comuns aos povos já estudados, sendo como aquelas desengraçadas, monótonas e reduzindo-se a flexões do tronco e rins.

São dados à música. Os instrumentos de música que usam são: a marimba, a puita (bombo), já descritas para outras tríbus, e a kissaca, constituida por três ou quatro pequenas cabaças, enfiadas seguidamente em uns paus e tendo dentro pedras.

Não praticam a escultura.

Sôbre astronomia, julgam que o sol durante a noite se mete na água.

III. — Da vida familial

O nascimento. — A educação. — O casamento. — A família. — A morte. — A religião, rito, culto, divindades, sacerdócio.

A mulher grávida três meses antes do parto suspende as relações sexuais com o marido, mas não deixa os seus misteres e ocupações senão quando sente os primeiros sintomas do parto. Após êste não sai da cubata durante quatro semanas e continua não tendo relações sexuais com o homem durante igual período ao que já o precedeu.

A parturiente é assistida no parto por mulheres experimentadas, em geral as visinhas amigas.

A lactação dura em geral dois anos.

Por motivo de superstição existe o infanticídio obrigatório para as creanças a quem os dentes de cima nasçam primeiro. Quando assim sucede é a própria mãe que tem de ir afogar o filho em um rio, pois se assim não fizer virá a ser um feiticeiro.

O abôrto é muito comum e quási todas as mulheres o sabem provocar, visto que assim procedem quando concebem fóra do casamento ou quando concebem a primeira vez depois de casadas.

Lavam os recemnascidos com água fria, cortam-lhe o cordão umbilical com uma faca, tratando-o com a aplicação de uma mistura de excremento de lagarto, fuba, polpa de um pequeno fruto de uma curcubitácea (*ritanga*) e azeite de palma.

A imposição do nome ao recemnascido é feita só entre a família, fazendo uma pequena festa, pretexto para se usar e abusar das bebidas fermentadas. O nome é dado pelo mais velho tio paterno do recemnascido, na falta dêste compete a um tio materno e só não havendo tios cabe ao pai a imposição do nome.

Àlêm deste nome, os Libolos tomam um segundo entre os 16 e 18 anos quando praticam a cerimónia da iniciação. A cerimónia é presidida pelo soba, oferecendo uma cabeça de gado, que manda

Libolo — Ponte gentílica

cozinhar, e qualquer bebida fermentada. Os novos nomes são dados recíprocamente pelos iniciados e a cerimónia é seguida de três dias de festa, em que as mulheres não podem tomar parte.

Ainda é costume muitos tomarem um terceiro nome dos 25 aos 40 anos, não sendo a escolha do nome revestida de cerimonial algum, convidando simplesmente os parentes para assistir.

*

* *

Pratica-se a circuncisão entre os 3 e os 18 anos. Da operação é encarregado um *kimbanda* que a leva a efeito longe das san-

zalas e junto de qualquer rio ou riacho, onde os rapazes se conservam durante a cicatrização, não podendo ir à sanzala nem privar com qualquer mulher, e onde a família lhes manda alimentação.

Não pode fixar-se a idade em que o Libolo atinge a maioridade, pois que é bastante variável, visto que a condição para ser senhor das suas acções é o casamento.

*

* *

Não há idade certa para o casamento, entretanto na grande maioria, o homem casa dos 18 anos em deante e a mulher depois de ter feito 16 anos.

Os ajustes antenupciais variam consoante a categoria e os haveres dos noivos. O noivo faz a proposta de pedido de casamento à família da noiva, sendo esta ouvida, mas podendo no entanto ser obrigada pela família a casar contra sua vontade.

Ajustado o casamento é o noivo obrigado a presentear a família da noiva com gado, fazendas, aguardente, etc., no valor sempre superior a 30$00.

Caso o noivo faleça antes de se unir à noiva, é a família obrigada a restituir o que dele recebeu, à sua família.

A forma de casamento constitue na entrega da noiva à mãe do noivo, a casa de quem é levada pela família, vizinhos e conhecidos, matando o noivo, por essa ocasião e para solenizar o acto, um porco ou um carneiro.

Só depois de 15 dias de iniciação por parte da sogra, é que os noivos se podem juntar.

Existe a poligamia, mas não se pratica a poliandria.

O homem tem direitos absolutos sôbre a mulher, fazendo-a trabalhar em seu proveito, dando-lhe alimentação e vestuário.

Os direitos e obrigações, das diversas mulheres de um mesmo homem são iguais, estando no entanto todas mais ou menos subordinadas à primeira.

Cada mulher vive com seus filhos em cubata separada.

Existe o divórcio, sendo causas determinantes:

1.° A esterilidade da mulher;

2.° A incapacidade procreativa do homem;

3.° O facto de falecerem os filhos ainda creanças;

O adultério nem sempre constitue causa de divórcio.

Entre os Libolos o divórcio por esterilidade da mulher ou incapacidade procreativa do homem não se efectiva sem primeiro se averiguar qual dos conjuges é o culpado de não haver filhos. Assim a mulher procura ter relações sexuais com outro homem e, se destas há fruto, efectiva-se o divórcio, perdendo o homem o penhor (*alambamento*) que deu antes do contracto, se a mulher não consegue ter filhos com outro homem e êste consegue havê-los de outra mulher, o divórcio resolve-se a favor do homem, tendo a família da mulher de o indemnizar do penhor por êle entregue, se ambos se revelam inaptos para procrear acordam no divórcio por mútuo consentimento.

Libo os — Soba do Mussende

Pelo que fica exposto, parece que nesta tríbu não se dá bem o empréstimo da mulher, para por qualquer processo se obter filhos como nalgumas tríbus Ganguelas, e que se acorda no divórcio provisório logo que não haja fruto do casamento, ficando porêm a forma de o liquidar e portanto de o efectivar, dependente da averiguação de quem é o causador da falta de prole.

A mulher divorciada fica livre do vínculo que a prendia ao homem e apta para contrair novo casamento. Volta em geral para casa da família, levando consigo os filhos menores, mas cujo sustento corre por conta do pai.

Os filhos das diferentes mulheres teem os mesmos direitos, sendo no entanto os da primeira mulher considerados os mais velhos, não obstante sejam mais novos que alguns das outras mulheres.

O adultério é freqûente, sendo punido, quando por parte da

mulher, com indemnização ao marido do penhor do casamento, quando por parte do homem, com a perda por parte dêste daquele penhor em favor da família da mulher.

Parece que, pelo menos no sobado de Calulo, a sucessão se faz de pais para filhos, sendo estes os legítimos herdeiros dos pais, e que na falta do pai, é o tio paterno que exerce as suas funções, com os respectivos direitos, fazendo os filhos parte do patriarcado.

Esta informação prestada pelo superior da missão de Calulo e confirmada pelo sr. Palermo, creio bem que não terá um caracter geral, e se referirá a indígenas mais ou menos assimilados, pois não é crível que, não diferindo a organização da família, nos seus traços gerais, da que se encontra nas tríbus da raça negra, se abrisse uma excepção para a sucessão, que tão característica é para aquela raça, por se fazer pelo ramo colateral feminino.

A mulher não herda do marido e na falta de herdeiros revertem os bens a favor do soba.

*
* *

As doenças são tratadas pelo *kimbanda*, adoptando remédios e mésinhas tirados do reino vegetal. Usam muito a aplicação de ventosas, servindo-se de chifres de boi em que fazem um pequeno orifício na extremidade, produzindo o vácuo por sucção naquele orifício, que a seguir fecham com cera.

Antes da aplicação da ventosa, praticam algumas ligeiras incisões na derme para facilitar a sangria.

Não creem na morte natural e atribuem-na sempre aos feitiços.

Costumam antes de enterrar o morto de o untar com azeite de palma, vestindo-o com o melhor vestuário que possua, e expondo-o sentado debaixo de uma espécie de alpendre que constroem com ramos verdes junto da cubata em que morreu.

Seguem-se três dias em que choram — a seu modo — o defunto, dançando, comendo e sobretudo bebendo.

A sepultura é em forma de gaveta, isto é, fazem uma cova e em uma das suas paredes junto à base abrem uma pequena galeria, onde o cadáver é colocado. Tapam a abertura desta galeria com esteiras em forma de cortina, e entulham a cova com pedras até à superficie.

Libolos — O soba do Mussende e sua comitiva de visita a Loanda

O luto da viuva dura um ano, no espaço do qual não pode tratar de novo casamento, nem de cozinhar. Decorrido o ano do luto, é oferecido no tumulo do marido o sacrificio de uma cabra, terminando assim êste.

*

* *

Creem em um ente supremo que não sabem representar, que respeitam e que tudo governa.

Creem em espíritos bons e maus que a todo o transe interveem na sua vida, recorrendo aos adivinhos para chamar em seu auxílio a influência dos primeiros e aplacar as iras dos segundos.

Daí a sua representação material por meio de feitiços (*mabumbes*), guardados em uma cubata especial, que em geral se encontra ao centro das sanzalas.

A alma a que chamam *kilula*, depois da morte torna a viver em outro corpo, vindo animar o corpo de um escravo, como castigo, se o primeiro corpo a que pertenceu praticou algum crime, e de um homem conceituado como recompensa de seu primeiro possuidor ser um homem bom.

São supersticiosos e em qualquer pequena coisa veem pronúncios de desgraça; teem o culto pelos antepassados.

Os adivinhos e curandeiros parecem reunir em si as funções de sacerdócio.

Cada soba tem na sua côrte um oficial ou ministro, denominado *kixocote*, de nomeação hereditária e que é encarregado dos sacrifícios nos túmulos dos sobas falecidos.

IV. — Da vida social

Espécie de vida. — Classes e castas. — Organização política. — Propriedade. — Regime económico. — Costumagens jurídicas.

Levam vida bastante sedentária, dedicando-se às suas culturas, e tendo verdadeiro amor pela sua terra.

Existem classes e castas, nada tendo a acrescentar ao que sôbre o assunto temos exposto para outras tríbus.

A organização política é constituída em estados independentes, sobados, governados por um chefe, soba, que é assistido por um conselho com atribuições consultivas.

O soba escolhe uma espécie de primeiro ministro, conselheiro e ajudante, e que se denomina *Gana Tandela*. Àlêm desta entidade existem, segundo ordem decrescente, os seguintes dignatários: *Golambole; Gana Egico; Gana Lumbu; Gana Vilola; Gana Toni; Gana Dungue; Gana Muculau; Kilombo kia Goma;* e *Gana Kiambata.*

Estes dignatários vivem uns na banza do soba (residência) ou em outras sanzalas de quem são chefes e a quem são transmitidas as ordens do soba por intermédio do Tandela. O Tandela, imediato do soba, pertence aos dignatários que não residem na banza e é chefe de uma sanzala.

O conselho junto do soba é constituido pelos dignatários acima designados, mas em geral só reune com todos os seus membros em assunto de grande importância, em casos de pequena importância é o conselho constituido pelo soba, que preside e pelos dignatários: *Tandela; Gana Egico; Golambole; Gana Dungue;* e *Gana Lumbu.*

Em geral o soba conforma-se com a opinião do conselho, mas pode não conformar-se e tomar resolução contrária.

O soba governa o seu povo e tem por dever defendê-lo perante a autoridade. Tem sempre direito a uma parte da caça abatida no seu sobado, e à pele se aquela fôr leão ou onça.

O soba usufrue o rendimento dos bens do sobado.

Por morte do soba, fica o Gana Tandela dirigindo o sobado.

Falecido o soba passam a embalsamá-lo extraindo-lhe as vísceras que enterram no quintal junto da habitação do soba falecido, substituindo-lhas por sal e aguardente, depois do que é o soba falecido envolvido em peles de onça e depositado em uma cubata. Só depois desta cerimónia reune o conselho afim de acordar em quem deve substituir o soba falecido.

Escolhido o novo soba dá-se a conhecer o seu nome, e é convidado para se apresentar na banza, sem cerimonial especial. O soba toma posse do seu logar, mas quem continua a ter o mando superior é o Gana Tandela, até que decorridos alguns meses, se trata de enterrar o falecido soba e da investidura do escolhido.

Nesta cerimónia figuravam sempre uma ou mais cabeças de homens que eram sacrificados para êste fim. Atualmente substituem as cabeças de pessoas por cabeças de macaco.

Quem preside às cerimónias do funeral do soba falecido e investidura do escolhido, é um soba vizinho, respeitando a tradição de ser sempre o mesmo soba que com a sua comitiva vem assistir áquelas cerimónias.

Destas cerimónias consta o acompanhamento do cadáver do soba ao cemitério dos sobas, dansas, sendo dadas as cerimónias de investidura por terminadas com uma arenga produzida pelo novo soba em que exalta as suas qualidades, promete bem governar, rematando por pôr o pé sôbre a cabeça do macaco.

Nas audiências dadas pelo soba, é êle quem primeiro dirige a palavra aos seus vassalos sem o que estes não podem falar.

*
* *

Praticam a permuta de cera, esteiras, coconote, azeite de palma, milho, ginguba, batata doce, mandioca e fuba, por fazendas, armas, facas, etc. Alguns já vendem a dinheiro os seus productos.

Existe o direito de propriedade das terras, individual, colectiva e a que constitue os bens do sobado.

Existem igualmente os contratos de compra, venda e empréstimo.

O credor tem o direito de apossar-se de quaisquer bens do devedor, quando êste não satisfaça os seus compromissos.

Os contractos provam-se, por testemunhas ou por sinais, por exemplo, tratando-se da venda de um palmar, da entrega de duas pequenas hastes do vendedor ao comprador.

As questões são julgadas, segundo a sua importância, pelos sobetas ou pelos sobas.

Nos julgamentos interveem, àlêm do julgador, as testemunhas, os litigantes ou seus representantes (em geral parentes próximos) e às vezes acessores.

Como provas subsidiárias usam a do veneno, administrado ao suposto culpado e a do acusado meter as mãos em azeite a ferver.

PROVINCIA
DE
ANGOLA
Escala $\frac{1}{12.000.000}$
Tribu BAVILLI
R. Zaire
Landana
Cabinda
Boma
Matadi
Noqui
S. Salvador
S.to Antonio
Maquela
R. Brige
Ambrizete
Bembe
R. Loge
Mucerra
Ambriz
Encoge
R. Lifune
R. Dande
Quifangondo
R. Bengo
I. de Loanda
LOANDA
R. Cuanza
Dondo
Ambaca
Malange
C. S. Braz
Calulo
R. Longa
B.o Longa
Novo Redondo
Cassongue
R. Topodo
Egito
Bailundo
Bié
R. Cuanza
Catumbela
Fol. do Sombreiro
BENGUELA
R. Catumbela
B.o Elefantes
R. Capondo
Caconda
C. S.ta Maria
R. S. Nicolau
Sa da Bandeira
B.o Mariano
Huila
MOSSAMEDES
Gambos
P.to Alexandre
Donguila
B.a dos Tigres
R. Caroca
Humbe
Jamba
R. Cunene
R. Cubango
Menongue
R. Cuito
Tchipoco
R. Cuando
Mocoia
R. Zambeze
Nyonga
Quacembo
Quirijima
Caquengue
Niamoana
Cavongo
Catema
R. Luena
R. Cassai
Dianbu
Quimbundo
Capenda
Cabanga
Cauangala
R. Chicapa
R. Luachimo
R. Luembe
R. Cuilo
R. Cuango
R. Lui
R. Cuengo
R. Inuangue
R. Cassai
Caluenhe
OCEANO ATLANTICO
M. Egrya grav.

CAPÍTULO XI

TRÍBUS BAVILLI [1]

(Cabindas e Kakongos)

As tríbus Bavilli ocupam, na província de Angola os territórios ao norte do rio Zaire, no que imprópriamente se denomina o Enclave de Cabinda limitados ao norte e sul pelas colónias extrangeiras confinantes, ao oeste pelo Oceano Atlântico e a leste pelo rio Luali.

As tríbus Bavilli pertencem à raça Negra e descendem dos povos que, vindos do oriente, na sua frente encontraram as grandes florestas da bacia hidrográfica do Zaire, torneando para o norte.

Os Bavilli constituiram até apróximadamente ao príncipio do século XVII divisões ou condados directamente sujeitos a um soberano residente em S. Salvador, o rei do Congo, a quem pagavam tributo. Mas com o andar dos tempos e em virtude da grande extensão dos territórios, que dificultava a sua administração, foi a região ocupada pelos Bavilli dividida em zonas governadas por delegados do rei do Congo.

Estes governadores aproveitando as frequentes revoltas, sacudiram o jugo que os oprimia e proclamaram a sua independência, tomando cada um dêles o título de rei, o que deu ocasião à formação do reino de N'Goio, ou dos territórios actualmente abrangidos pela Circunscrição de Cabinda, cujos habitantes se designam por *Bafiotes,* e ao reino de Kakongo, com jurisdição nos territórios hoje pertencentes à Circunscrição de Landana e que se extendem até ao Luali.

---

[1] Forneceu elementos para o estudo destas tríbus o administrador da Circunscrição de Landana o Sr. Gama Ochôa.

I

CABINDAS

I. — Dos caracteres etnográficos gerais

Entre os Cabindas encontram-se ao lado do tipo franzino o rapagão de formas hercúleas; ao lado da estatura meã a elevada. No entanto, ou porque predominam o número de certos indivíduos, ou porque o clima, a educação, os usos, a abastança relativa, etc, modifiquem os tipos, certo é que geralmente o cabinda está longe de apresentar o corpo disforme de outros pretos; é um homem geralmente musculoso, de formas airosas quando ainda não velho. Entre as raparigas encontram-se com freqüência figuras esbeltas e corpos modelados com elegância.

A mulher entrada há pouco na puberdade, tem mãos e pés pequenos, delgados sustentando uns membros inferiores fortes, torneados, engrossando do pé ao joelho pouco a pouco, e fortemente para cima até constituirem as nádegas volumosas, com uma ampla bacia, bem conformada, que se prolonga em uma cintura delgada e um tórax desenvolvido, de seios cónicos, rijos, proeminentes, com mamilos grossos e salientes tudo encimado por um pescoço proporcionado e uma cabeça pequena, pouco dolicocéfala, de orelhas curtas e delgadas, de nariz pouco achatado, lábios pouco grossos, olhos grandes e rasgados e testa curta.

O cabinda é geralmente cobarde, não responde a uma agressão, tornêa as dificuldades e os perigos sem nunca os encarar de frente; com uma paciência acima de toda a medida espreita a melhor ocasião de fazer o que pretende; é tenaz, dissimulado até ao último extremo, mentindo com o maior desassombro, sem que o seu rôsto anuncie a menor alteração. Com estes predicados, astuto e sofismando tudo, fácil lhe é enganar ou roubar o europeu, e, quanto mais e melhor o fizer mais consideração fica gosando entre os seus.

Desde muito novo o cabinda está pronto a emigrar para qualquer parte, a ganhar a vida fóra da pátria, onde conserva os seus usos e costumes e é tão trabalhador como mandrião o é na sua terra; mas tem sempre vivo desejo de a ela voltar, quer pouco tempo, quer para se fixar.

II. — Da vida material e intelectual

Cuidados dados ao corpo. — Alimentação. — Vestuário. — Habitação. — Meios de existência. — Artes, sciências e faculdades intelectuais.

É por certo a tribu da província a que mais cuidados tem com a higiene e asseio do corpo, podendo mesmo afirmar que êle é maior do que em muitas das nossas aldeias da metrópole. Há tendência em tudo para o asseio do corpo; tomam repetidos banhos quando lhes é fácil encontrar água, aproveitando o mar ou os rios, e mudam amiudadas vezes de roupa quando a tem.

O que porêm mais cuidado merece ao cabinda é o asseio da boca; ao levantar é a primeira coisa que faz, lavando e friccionando os dentes com um pau aromático e tirando a saburra lingual, servindo-se para isso de uma delgada tira de bordão que arrastam no dorso da língua de traz para diante e tomando fortes e repetidos bochechos de água simples. Em qualquer ocasião, seja qual for a substância que se comer e por mais insignificante que for a quantidade, o cabinda lava a boca e fricciona os dentes e gengivas com o dedo.

*
* *

A base da alimentação é constituida pela mandioca, quer em farinha nas conhecidas papas, quer seca (*fadiço*), quer cozida a vapor aos pedaços (*maiaka*) ou em bolos (*chikuanga*).

Alêm da mandioca costumam usar na alimentação frutos, tubérculos e raizes comestíveis, o peixe e caça.

O cabinda faz largo uso das bebidas alcoólicas ou fermentadas tais como: a seiva das palmeiras, fresca ou fermentada; o hidromel e todas as bebidas obtidas pela fermentação do milho, da mandioca, etc. Aprecia sobretudo a aguardente (*malávo*), é o líquido que mais consome depois da água. Sôbre o uso da aguardente pelo cabinda escreve J. Matos e Silva na *Contribuïção para o Estudo da Região de Cabinda:*

«A mãe bebe aguardente e dá-a ao filho de mama, ou pelo menos borrifa-lhe a cabeça e a boca; cresce a pessoa e troca o que pode por aguardente; em ajustes para qualquer serviço,

entra sempre a aguardente; êste líquido mostra se a rapariga aceita noivo, se qualquer indígena aceita qualquer contrato; a misade manifesta-se oferecendo aguardente, a hospitalidade do mesmo modo; no casamento no funeral, em qualquer festa, a aguardente corre em abundância; muitos serviços se pagam com ela; ela era a base a que se referiam certas transações».

É trivialíssimo em ambos os sexos o uso de tabaco, cheirando-o reduzido a pó, ou fumando-o em cachimbos de barro cozido e de pipos de madeira, por êles construidos.

Não obstante a proìbição, só se não podem é que não fumam a *liamba* (*canhamo*), sujeitando-se às sensações penosas produzidas por tal uso que em princípio lhes produz uma tosse insistente, violenta, fatigante, quási sufocante, mas que parece ser compensada pela fase de repouso em que, segundo contam, há sensações agradabilíssimas.

*

* *

O vestuário geralmente usado varia com o sexo, com os haveres de cada um e outras circunstâncias, mas fundamentalmente consta de simples tiras de algodão, conhecidas pelo vulgar nome de panos.

Nos homens o pano prende-se na cintura por um cinto, cordel ou cordão grosso e vai até ao tornozelo, sendo mesmo luxo o arrastar um pouco pelo chão, a que se obsta levantando as pontas que é uso levar na mão. Constitue um certo luxo que o pano fique liso sôbre as nádegas, vindo toda a fazenda em excesso juntar-se à frente, um pouco para a esquerda, formando numerosas pregas.

Cobrindo o tronco é vulgar as camisas, coletes, casacos, contudo é de uso muito comum uma espécie de camisola, na maioria branca, pouco larga quando não justa ao corpo, passando raras vezes da cintura, de pequena gola lisa, direita, ou mesmo sem gola e abotoada à frente, a meio ou ao lado, em uma abertura tão pequena que às vezes se torna difícil o vestir e despir. Esta camisola em geral não tem mangas e quando as tem são justas e curtas não passando àlêm do cotovelo. Constitue luxo pequenas algibeiras nesta camisola, bem assim como botões de louça de côres variadas e desenhos caprichosos ou mesmo frases a pontos variados.

A cabeça em geral anda descoberta, mas usam-se bonets de palha e chapeus europeus.

Andam geralmente descalços, salvo os que vestem calças, que quando o fazem se calçam.

A mulher, enquanto não chega à puberdade, usa, em geral, um símples pano prêso à cintura e que lhe chega aos joelhos, andando os seios a descoberto; logo, porêm, que se estabelece a menstruação, a mulher começa a usar o pano prêso por cima dos seios e debaixo dos sovacos, chegando-lhe até aos joelhos, e quando muito até ao tornozelo. Por baixo dêsse pano é costume usar mais dois, presos por um cordão à cintura, um constituído por uma pequena tira de fazenda que atam por debaixo das pernas, o *Zumbo*, e outro dando a volta ao corpo e descendo só até meia coxa.

A cobrir-lhes o tronco usam, as que teem mais recursos, uma camisa quási sempre de algodão branco, fino, setineta ou voile, sem mangas, cobrindo apenas o alto do braço e que desce até ao joelho.

Àlêm do vestuário indicado para as mulheres, as que pódem, acrescentam àqueles panos um outro, espécie de manto do pescoço ao chão, e que não anda prêso.

Os homens teem grande predileção pelo vestir à europeia, o que não sucede com a mulher que traja sempre segundo o uso.

Costumam empregar a tatuagem ou antes cicatrizes salientes no ventre, peito e costas. Estas cicatrizes são finas e pequenas, de dois a três centímetros e aos grupos de duas, três ou quatro.

Obteem-se as cicatrizes desenhando-as primeiro na pele com grêda, aplicando depois qualquer dos seus curiosos processos de ventosas, que sarjam miudadamente à faca, enchendo as feridas com pó fino de carvão vegetal. Em poucos dias as feridas estão fechadas e as cicatrizes salientes de um a dois milímetros.

É uso nos dois sexos furar as orelhas.

No que diz respeito a enfeites e adornos usam tanto homens como mulheres os própriamente indígenas, como sejam: pulseiras ou argolas de ferro, latão e prata nos braços e tornozelos, nestes principalmente as mulheres, que pelo seu pêso lhes chega a dificultar os movimentos; pulseiras de pele de hipopótamo ou outro qualquer animal a que se ligue memória de caso de sensação; colares de contas de vidro, massa ou metal nas mulheres e de dois pêlos de elefante nos homens a que geralmente se suspende um búzio ou um pequeno osso; e o *massingalálila,* um cordão de algodão ou finas fibras vegetais que se usa na cintura sôbre a pele, a que anda prêso ou enfiado um ou mais amuletos, geralmente um pequeno chifre, osso ou búzio.

Dos ornamentos e enfeites de origem europeia usam : os brincos, as pulseiras, os aneis, relógios de ferro e prata, em geral avariados e só para vista, correntes, botões de metal, marfim, osso ou madrepérola, etc.

*
* *

O tipo de habitação é a cubata de base rectangular e com cobertura de duas águas que póde fechar à maneira de dobradiça em tôrno do bordão que fórma o pau de fileira. Os materiais empregados na construção são o colmo, o bordão de palmeira e os papiros.

A porta é única e sempre feita em uma das paredes mais pequenas; abre-se a uma pequena altura do solo, tem pouco mais de um metro de altura e a sua largura é aquela que seja necessária apenas para dar passagem ao morador.

Quanto a janelas, uma ou outra vez as há nas paredes laterais, raras na posterior e mais geralmente no telhado.

Não os preocupa a orientação ao construír a cubata, no entanto a porta ficará para o lado oposto ao caminho principal, se é próximo.

As cubatas agrupam-se em aldeias (*buala*) dispostas irregularmente, em exposições diversas, sem arruamentos, mais ou menos afastadas entre si, separadas por espaços cultivados, mas todas ligadas umas às outras por caminhos tortuosos.

O tipo de *Buala* mais pequena é constituída por um chefe de família e seus parentes próximos ou cônjuges dêsses parentes; o mais velho é o representante da buala. Outras *muala* (plural de buala) existem em que se agrupam várias famílias, mais ou menos afastadas; estas ficam subordinadas então a um príncipe.

A cosinha é junta da casa em uma espécie de vestíbulo feita pelo prolongamento de duas das paredes da cubata, que póde deixar de ser coberto, ou então por uma espécie de alpendre sem paredes e cuja cobertura é o prolongamento de uma das águas do telhado. No entanto, quando se trata de um chefe, a cosinha é feita em uma pequena cubata próxima da que serve de vivenda.

*
* *

O cabinda tem especial predilecção e tendência para os serviços marítimos a que se entrega como remador de escaleres em

toda a costa da província e de S. Tomé e Príncipe, e como tripulantes de outras embarcações à vela ou vapor. Àlêm desta ocupação, que por certo é a sua predilecta, o cabinda emprega-se como criado de quarto e de meza, lávadeiro e cosinheiro, tendo grangeado uma tal fama que até há bem pouco tempo era, nos centros mais importantes da província, considerado como indispensável.

À mulher compete quási que exclusivamente os trabalhos agrícolas, o serviço caseiro e de cosinha, o tratar de animais domésticos, patos e galinhas, e o fabríco de bebidas fermentadas.

O cabinda tem negação, quási que absoluta, pela agricultura, que considera degradante, sendo os trabalhos agrícolas da exclusiva competência das mulheres.

Os processos empregados nas culturas são os mais rudimentares possíveis, usando como alfaia a pequena enxada gentílica, e não regando nem adubando as terras com outro adubo que não seja a cinza das ervas a que deitam fogo para fazerem as sementeiras e plantações.

Cultivam o milho, o amendoim, o feijão, a batata dôce, a mandioca e pouco mais. A não ser o milho e o amendoim, que cultivam em maior escala, as restantes culturas são calculadas para as necessidades alimentares até nova colheita.

No que diz respeito à criação de gado, a não ser os poucos cuidados que às mulheres merece a criação de galinhas e patos, as restantes espécies de gado que possuem, como sejam porcos, gado lanígero e caprino, não os preocupa muito, nem lhes fornecem alimentação; o animal alimenta-se do que encontra e volta, próximo da noite, para casa do dono.

Não exercem a caça por profissão e símplesmente levados pela necessidade de se defenderem contra os prejuizos que qualquer peça de caça lhes faça.

Não usam na caça flecha e raramente armas de fogo; o modo mais usual de caçar é com armadilhas de várias espécies e feitios conforme a corpolência e a ferocidade do animal que se pretende caçar.

Dos processos usados pelos cabindas na caça, merece especial menção a fórma como caçam o macaco. Empregam uma cabaça grossa, sólidamente presa, na qual fazem um pequeno orifício por onde custe a entrar a mão do macaco, e onde metem pedaços de maçaroca de milho, espalhando alguns grãos em volta. O macaco, aproveitando os grãos, vai aproximando-se da cabaça, e,

espreitando os pedaços de maçaroca, dispõe-se a tirá-los com a mão, metendo-a na cabaça, mas não o podendo fazer denuncia a manobra aos caçadores que pressurosos acodem gritando; o macaco, assustado, tenta fugir, mas, ou porque não quer largar a maçaroca, ou porque disso se não lembra, é apanhado.

Para a caça de animais de maior porte e perigosos, empregam uma isca, um animal vivo, preso a uma estaca, e uma disposição especial que a caça ao lançar-se sôbre a prêsa ou é mortalmente ferida por uma espingarda que se dispara ou cai em uma funda cova de onde não póde saír, e onde depois é morta.

A pesca é igualmente uma ocupação e modo de vida vulgar entre os cabindas. Entregam-se à pesca quer no mar, quer nos rios. Na praia a pesca é geralmente exercida com a rêde de arrastar, processo que varia conforme a profundidade da água. Junto da praia com pequenos declives, é a rêde constituída por paus paralelos de mais de um e menos de dois metros, distantes entre si de três metros, e ligados todos por uma rêde, de 50 a 90 centímetros de largo, constituída por um encanastrado de fibras de delgadas hastes vegetais, que inferiormente é continuada por uma espécie de franja de fôlhas de gramíneas, sôltas a modo de cadilhos. Para pescarem por êste processo estendem pela praia o aparelho e arrastam-no para dentro de água oblíquamente à praia; depois de terem avançado uma distância igual ao comprimento da rêde, voltam para terra formando com ela um semicírculo que a pouco e pouco vai diminuindo e que arrasta para a praia o peixe que ficou dentro dela.

Em fundos não superiores a seis metros, costumam usar uma outra rêde de arrastar de 30 a 50 metros de comprimento, formando uma espécie de cone, continuando-se de um e outro lado por panos de malhas larguíssimas, que rematam em compridos cabos.

No alto mar a pesca é à linha.

Nos rios a pesca exerce-se nos cursos de água de maior importância, com aparelhos semelhantes aos acima descritos, nos pequenos rios, com redes atravessando a corrente ou com aparelhos análogos aos nossos côvos, mas cuja fórma é cilíndrica ou próximamente cúbica.

São hábeis em obra de cesteiro fabricando de fibras vegetais esteiras, cestos (*kindas*) de vários feitios e tamanhos, barretes e bonets.

No fabríco dos cestos e condessas empregam a fôlha sêca da palmeira e nos bonets e barretes, quando mais cuidados e desti-

nados a insígnias ou atributos de nobres, de delgadas fibras de fôlhas de ananaz que, pela maceração e percursão, tenham dado fios muito alvos e extremamente fortes.

O processo de fabríco é, em geral, o encanastrado.

Um outro producto fabricado pelo mesmo processo é a insígnia de nobreza, *tchinzela,* espécie de romeira, cingida ao pescoço, sempre sem gola, com uma abertura rectilínea na frente, guarnecida ou não de alamares ou cordões com borlas.

A cerâmica dos cabindas, pequena na variedade de fórmas, é muito desenvolvida na produção, constituíndo comércio de bastante importância. A argila empregada é de duas variedades, resultando productos, depois de cosidos, com duas côres, a avermelhada mais vulgar, e a quási preta mais empregada para os objectos que teem de sofrer a acção directa do fogo.

Os productos mais comuns são: a panela, desde a de pequenas dimensões, podendo conter menos de um litro, até à maior, de uns cinco litros; garrafas para água, em geral semelhantes às nossas garrafas de meza, de gargalo alto e delgado e base larga; e vasilhas semelhantes aos nossos potes, com tão pouca base que para se manterem de pé é necessário enterrá-los ou calçá-los.

No que diz respeito a obra de madeira, a não ser a construção das canoas e dos manipanços que constituem os feitiços, pouco mais fazem.

Apesar de raríssimos cabindas se entregarem a trabalhos de marfim, o que é muito vulgar no Congo francês onde esta indústria está mais desenvolvida, alguns há que pachorrentamente e à faca se dedicam a trabalhos desta natureza.

No que diz respeito aos processos de moagem, é o de trituração por meio do conhecido pilão, usado pelos povos estabelecidos na margem sul do rio Zaire.

*

* *

O dialecto falado pelos Cabindas tem todas as características das línguas aglutinativas e perfixativas, faladas pela grande família bantu.

O mecanismo do dialecto é em tudo, pois, semelhante aos daqueles já inumerados e que são falados pelas diversas tribus da raça negra e em especial das estabelecidas nas margens sul do rio Zaire, em que o prefixo serve para designar a classe a

que o substantivo pertence, ou para designar qual o substantivo com que o adjectivo concorda.

A seguir publicamos um vocabulário do dialecto falado por esta tribu.

Vocabulário do dialecto Cabinda

Português	Singular	Plural
Abaixar	Kukulula	—
Abantesma	Tchimbinde	Bimbinde
Abcesso	Ivúma	Vuma
Abelha	Nóssa	Zinossa
Abôrto	Tchialula	Bialula
Acácia	Vúnga	Mavúnga
Adeus	Siála	—
Adivinhar	Kutécha	—
Adoecer	Kubéla	—
Advogado	Kótikuanda	Kótikuanda
Agua	Mázi	—
Aguardente	Malávo	—
Aguia	Bémba	Mabémba
Agulha	Túumbo	Túumbo
Alcool	Tchikêma	—
Alcunha	Kúmbo	Kúmbo
Aldeia	Buála	Mála
Alfinete	Finête	Finête
Amendoim	Piinda	Piinda
Amor	Luzólo	—
Anel	Anére	Anére
Anus	Fúne	Mafúne
Anzol	Nezólo	Nezólo
Apodrecer	Kubóla	—
Arrôto	Diouka	Madiouka
Artéria	Lecila	Cila
Assassino	Mepúnha	Púnha
Assobio	Luita	Tuita
Atirar	Kukúba	—
Aza	Váva	Mavávа
Banana	Itêba	Bitêba
Bandeira	Limbo	Belimbo
Baralhar	Kuméça	—
Barbatana	Itólo	Matólo
Barrete	Mepú	Mepú
Beber	Kunuá	—
Beliscão	Kinkofe	Bimkofe
Blenorragia	Zuéma	Zizuéma
Boca	Múno	Mino
Braza	Kála	Makála

Português	Singular	Plural
Brincar	Kusákana	—
Bufar	Kufuanga	—
Buraco	Ibulo	Mabulo
Buscar	Kulânda	—
Cabaça	Nessáva	Zissáva
Cabeça	Metú	Bantú
Caçar	Kubuéla	—
Caixote	Lukáta	Nekáta
Caldeira	Nezúngo	Zúngo
Calo	Kângo	Makângo
Cama	Tchica	Betchica
Camisa	Tchinkuto	Binkuto
Caneca	Nebúngo	Búngo
Cantar	Kuimbila	—
Cantiga	Luimbo	Tuimbo
Carro	Kálo	Makálo
Cavar	Kusika	—
Chamar	Kutéla	—
Chave	Sábi	Zissábi
Cheirar	Kunúkuna	—
Chorar	Kulile	—
Cobra	Nhóka	Inhóka
Coçar	Kukáleta	—
Concertar	Kubókuka	—
Condeça	Kinda	Makinda
Coral	Búkua	Mabúkua
Corno	Nepóka	Nepóka
Costela	Lubânza	Bânza
Crescer	Kukúla	—
Curar	Kubuka	—
Dedo	Izála	Bezála
Deitar	Kutula	—
Deixar	Kulemba	—
Dente	Liéno	Méno
Denunciar	Kufúnda	—
Dia	Lumbo	Belumbo
Discutir	Kufinda	—
Donzela	Tchinkumpa	Bimkumpa
Dôr	Tânta	Matânta
Emissário	Kunda-fúmo	Bakunda-fúmo
Emprestar	Kudéva	—
Encher	Kuúazi	—
Enforcar	Kusuunga	—
Ensinar	Kusina	—
Enterrar	Kusika	—
Escama	Kó	Makó
Espada	Tânzi	Betânzi
Espectáculo	Iânge	Maiange

Português	Singular	Plural
Espêlho	Lumuêno	Muêno
Espiga	Riça	Maça
Espingarda	Metá	Matá
Espoleta	Pulêta	Pulêta
Esponja	Sipônza	Tchipônza
Esteira	Luândo	Tuândo
Estragar	Kuiatalága	—
Faca	Mebéle	Zimbele
Falar	Kutuba	—
Febre	Kátama	Makátama
Fechadura	Salúla	Salúla
Feijão	Dézo	Madézo
Ferver	Kutouka	—
Fígado	Fúla	Befúla
Fisga	Bessouko	Bessouko
Fôlha	Liéza	Méza
Fonte	Jóngoulôulo	Bejóngouloûlo
Formiga	Nouna	Zinouna
Forrar	Kubâmbika	—
Fritar	Kukânga	—
Fuzil	Liindo	Maliindo
Gafanhoto	Kônko	Makônko
Garfo	Nssômo	Sômo
Gato	Uaia	Uaia
Gengive	Lufúmbo	Tufúmbo
Gritar	Kulôucuka	—
Guardar	Kulunda	—
Guerra	Vita	Tuvita
Guiso	Liôio	Maiôio
Girino	Zúndo	Mazúndo
Herdar	Kulandula	—
Hombro	Vêmbo	Mavêmbo
Homem	Bákala	Babákala
Ídolo	Mekiça	Bakiça
Imbundeiro	Nekôndo	Kôndo
Inchar	Kukútuka	—
Intérprete	Lingece	Malingece
Janela	Zanéra	Néra
Joelho	Kúngulo	Makúngulo
Jogo	Içavo	Óçávo
Ladrar	Kulóla	—
Lábio	Lili	Belili
Lagartixa	Meliônga	Beliônga
Lágrima	Suéla	Messuéla
Lamber	Kuvénda	—
Laranja	Lalânge	Malalânje
Lei	Mekáka	Mikáka
Lenço	Lênço	Malênço

Português	Singular	Plural
Letra	Lêtela	Lêtela
Língua	Lulúme	Tulumi
Linha	Sifo	Messifo
Luz	Muinda	Miinda
Macaco	Netchima	Tchima
Machado	Táli	Betáli
Mandar	Kutúma	—
Marido	Menúno	Banúno
Meretriz	Dúmba	Badúmba
Milhafre	Fúngo	Mafúngo
Montanha	Môngo	Miôngo
Môsca	Nezinzi	Zinzi
Mosquito	Lubú	Nebú
Mulher	Mechênto	Bachênto
Namorar	Kulânga	—
Narina	Muáia	Miáia
Nariz	Ilo	Mailo
Nuvem	Túti	Matúti
Olhar	Kutala	—
Óculo	Vókula	Vókula
Omoplata	Sêngo-i-vêmbo	Sêngo-i-vêmbo
Orelha	Kúto	Máto
Osso	Vésse	Mevésse
Ostra	Liire	Maire
Ovo	Tchó	Matchó
Pai	Táta	Matáta
Pagar	Kufúta	—
Palavra	Liâmbo	Mâmbo
Palhoça	Tchimbéko	Bimbéko
Palmeira	Ibá	Mabá
Pálpebra	Ibátcheliéço.	Ubátcheliéço
Panela	Zúngo	Zizúngo
Pano	Tchindéle	Bindéle
Pão	Pân	Zimpân
Papaia	Iloulo	Maloulo
Pardal	Sólela	Zissolela
Parede	Báka	Báka
Parente	Tchibúto	Búto
Pássaro	Núni	Zinúne
Pedra	Mânha	Mamânha
Peixe	Fú	Zifú
Peneira	Sônsulo	Bessônsulo
Penis	Mucête	Mecête
Prato	Lônga	Belônga
Quebrar	Kubúlika	—
Quegila	Tchina	Bina
Queimar	Kuviá	—
Rã	Ivouno	Mavouno

Português	Singular	Plural
Ramo	Ivála	Mavála
Ranger	Kukuéta	—
Rasgar	Kutênda	—
Rato	Mepuko	Zimpuko
Rebento	Téka	Betéka
Recado	Neçâmo	Beçâmo
Regador	Lêgadou	Lêgadou
Relâmpago	Luciêmo	Tuciêmo
Remar	Kuvuila	—
Remador	Mevuile	Bavuile
Remédio	Melôngo	Belôngo
Rôlha	Káka	Káka
Saber	Kuzábe	—
Sair	Kubácika	—
Sapo	Tchiúla	Biúla
Segurar	Kusimba	—
Semana	Souna	Zissouna
Servente	Célo	Becélo
Sino	Negúnga	Gúnga
Sôco	Nekoume	Koume
Soldado	Sôrdáde	Massórdade
Soltar	Kukútula	—
Sombra	Tchinhe	Ibinhe
Soprar	Kulunga	—
Tábua	Libáia	Mabaia
Tambor	Nedúngo	Dúngo
Telhado	Muânza	Miânza
Tigre	Negó	Gó
Tinteiro	Builika	Builika
Tipoia	Tchipoia	Bipoia
Tirar	Kubótuka	—
Tomar	Kutâmbula	—
Tomate	Kamáto	Tumato
Tosse	Unkózulou	Kózulou
Travesseiro	Mepêto	Pêto
Trazer	Kutuála	—
Tromba	Mekombe	Mekombe
Umbigo	Kúmba	Bekúmba
Vapor	Kúmbi	Makúmbi
Vareta	Lussóko	Sóko
Vassoura	Lukómbezo	Ukômbezo
Vespa	Livéko	Mavéko
Víbora	Tchinzêngala	Bizêngala
Virilha	Vuámo	Mavuámo
Voar	Kudúmuka	—
Voltar	Kubárula	—
Vomitar	Kuluka	—
Zangar	Kudáçuka	—

*
* *

São dados os cabindas ao canto. O sistema é, invariávelmente, o mesmo; se a voz é uma só, fará esta a parte cantante e o acompanhamento que as pausas do canto lhe permitam, de fórma que ao nosso ouvido chega sempre a mesma toada monótona. Quando cantam quatro ou mais, um fará a parte cantante e os outros (divididos em quatro grupos) cantarão o estribilho em côro, mas por três entradas sucessivas em contraponto, donde resultará ouvir-se simultâneamente a voz e os três coros.

A letra é variável para cada ocasião e refére-se quási sempre ao acto que se vai executando.

Estas canções são, geralmente, desacompanhadas de qualquer instrumento, outras, porêm, o são, quer nos funerais de pessoas gradas, quer em outras festas.

O instrumento de uso mais trivial, quer nas danças e funerais, quer para acompanhar a mais símples canção, é o tambor, que até póde ser substituído por qualquer caixote ou lata.

Tem êste instrumento a fórma de um charuto, são feitos de um tronco excavado, de madeira leve e macia, sendo neles gravados a fogo, ou pintados, desenhos representando pessoas, animais ou objectos de uso indígena. Em uma das extremidades adapta-se lhe uma pele sêca e descabelada, geralmente de cabra, amarrada circularmente em volta pelo exterior, ou por fibras que passam nos orifícios nela feitos.

Tocam êste instrumento por percussão com as mãos abertas.

Usam, igualmente, nas grandes solenidades, especialmente nos funerais de importância, trompas de marfim, pequenos dentes de elefante excavados interiormente, terminando em orifício circular na ponta, a que se aplica a boca.

Empregam ainda como instrumentos: grandes búzios, uma espécie de guitarra de duas cordas, feita de fibras vegetais torcidas, retezada por cravelhas; o *sambi,* constituído por lâminas presas por uma das extremidades e tendo por baixo uma caixa de resonância; enfim, os instrumentos de orígem europeia, como sejam harmónios e uma extraordinária variedade de assobios, gaitas e apitos.

*
* *

No que diz respeito a conhecimento de astronomia, tomam o firmamento como a casa do deus dos brancos, comparando o sol, a lua e Venus com o que na vida são as pessoas e a que os equivalem: o sol é o homem, o chefe da família; a lua é a mulher dêle; Venus a criada desta, a sua escrava.

Sôbre náutica já aqui tivemos ocasião de dizer bastante para mostrar que lhe não é ela desconhecida. O tipo de embarcação é a canoa (*buátu*), construída de uma só peça, um tronco de árvore, aparelhado e excavado, conforme já o descrevemos ao tratar de outras tribus, e que em geral importam já feitos do Zaire ou da costa do norte; as que são construídas na região são-no por operários especiais.

A navegação póde ser a remo ou à vela.

A remo, cada remador pega em um só remo (*tchela*), e de pé e de frente para a prôa.

Na navegação à vela empregam uma vela triangular muito alongada, antigamente de tecido vegetal, actualmente de pano de algodão, e bastantes vezes da côr do ocre ou vermelha, em conseqüência da emersão prolongada em decoctos vegetais para resistir mais às intempéries.

Dividem o tempo em dia e noite e, praticando como nós, também o seu dia (*lumbu*) corresponde ao período de 24 horas.

A semana tem quatro dias, que, por sua ordem, se designam: *suna, kaandu, tóunu* e *becilu;* o primeiro dêstes dias é o de descanço e por êle dizem começar a semana.

O mês não tem número certo de semanas; corresponde a um mês lunar e começa a contar-se quando se consegue pela primeira vez ver a lua nova.

O ano dos cabindas tem apenas seis meses que se denominam: *Kafulu-katchu, kafulu-kanene, tchungu-tcheliana, muana-sundi, muana-sundi-kome-kazi* e *maku-tungungu.*

*
* *

A inteligência do cabinda, não obstante ser superior à média da de outras tribus da província, é rudimentar e na grande

maioria curta, parecendo algumas vezes quási faltar totalmente. A astúcia é corrente e a memória é bastante desenvolvida.

As faculdades intelectuais florescem dos 15 aos 30 anos; depois desta idade só conservam a memória que persiste com a velhice.

Na mulher o nível intelectual ainda é inferior ao do homem; espécie de autómato nas mãos dos homens, o servilismo a que está sujeita torna-a ainda menos esperta do que estes.

Em ambos os sexos é precoce a vivacidade, a vontade e a facilidade de aprender; no entanto, no masculino essas qualidades poderão desenvolver-se com vantagem do próprio, no feminino a atrofia virá depressa por falta de exercício, por necessidade e obediência cega.

III. — Da vida familial

O nascimento. — A educação. — O casamento. — A família. — A morte. — A religião, rito, culto, divindades e sacerdócio.

Poucos ou nenhuns cuidados são dados às mulheres grávidas que não fazem quási alteração alguma à vida usual, salvo nos últimos dias antes do parto.

A parturiente quando se sente com as dôres características do parto avisa o marido e recolhe-se à sua cubata; o homem por sua vez participa o facto às parentas, às amigas e visinhas da mulher, que veem vigiar a operação, aconselhar, tratar da criança, mas nem elas nem qualquer outra pessoa interveem, é a natureza quem se encarrega de tudo.

Os partos são geralmente normais e fáceis, para isso concorrem, o considerar-se o acto honroso e natural, não influindo no moral deprimindo-o, e sobretudo o grande desenvolvimento da bacia em boas condições para um parto fácil.

Após o parto é a mulher lavada em água morna e o ventre ligado com uma espécie de cinto (*iúbo*), de fibras vegetais, de três centímetros de largura, que dá repetidas voltas ao ventre, abrangendo-o em toda a altura. Toma durante os primeiros cinco meses, diáriamente banhos especiais, durante os quais o cinto é tirado e que o seguir novamente se põe, ajustando-o sempre cada vez mais até o ventre ficar normal.

Terminado o período de banhos dá-se a intervenção do curandeiro, que vem praticar as cerimónias necessárias para a

criança poder sair da cubata, e que consiste em colocar em volta da cintura da criança uma tira de baeta, e ao pescôço o amuleto que serve também na cabeça da mãe durante o período de amamentação, e que consta de um cordão de fibras vegetais com objectos pequenos suspensos, tudo pintado de takula.

A alimentação da criança durante os primeiros cinco a sete meses, é quási que exclusivamente feita pelo leite da mãe, só raras vezes pelo de outra pessoa. Depois começa a ingerir pequenas doses de farinha de mandioca em caldos e outras eguarias, primeiro mastigada e bem salivada pela mãe; aos dois anos já come, já anda mas ainda mama.

A mulher enquanto está grávida ou amamenta, não pode coabitar, com receio de que de tal advenha mal à criança, seque o leite, ou dê nova prenhez.

A criança acompanha sempre a mãe, em geral escarranchada às costas, segura por uma peça do vestuário como nas outras tribus, às vezes até com idade superior a 2 e a 3 anos.

*

* *

Pratica-se a circuncisão entre os cinco e os doze anos, não em época fixa como em outras tribus e por grupos, mas individualmente, e logo que, por conveniência social ou de família, ou por o rapaz o desejar, se entende deve proceder-se à operação, visto que a circuncisão é por assim dizer a emancipação assumindo o indivíduo a responsabilidade do seu sexo.

Rapado todo o cabelo, é pintado o corpo com *takula*, um curandeiro corta o anel perpucial, com simples faca e de um só golpe, contra madeira macia; a hemorragia estanca-se com cinza peneirada e trata-se da ferida como de qualquer outra.

Esta cerimónia, a tinta, é acompanhada de dansa e folia.

Quando aparece o corrimento menstrual a rapariga comunica-o à mãe que por sua vez o participa ao homem.

Sujo um pano com o líquido menstrual (*zumbo*), é arvorado na cubata da mãe da rapariga, espalhando-se a novidade e comentando-se o facto.

Como conseqüência imediata reunem-se os parentes e vizinhos e festeja-se o acontecimento.

A rapariga não cabe em si de contente, deixa de ser considerada como creança, vai ter mais liberdade, começa a ser

mulher, para o que tem de ser iniciada na *casa da tinta*, uma cubata espaçosa que não difere das outras, senão por uma disposição interior especial e que constitue em ser dividida por baias de madeira, ao modo das cavalariças, sendo cada espaço reservado para cada rapariga durante o tempo que permanecer na casa.

A iniciação faz-se geralmente poucos dias depois de manifestada a puberdade, e as despesas de sustento e cerimonial durante o internato na casa da tinta correm por conta de quem ordenou a entrada, que em geral é o pai, tio materno ou outro parente próximo com a mira nos proventos que colherá desta fonte de receita, a exploração mais rendosa da mulher, e outras vezes o homem a quem a rapariga está já prometida para esposa.

A encarregada das práticas da iniciação é uma velha, com longa prática, dona do estabelecimento, que inicia as raparigas na vida de mulheres, especialmente no que diz respeito à cópula, dando-lhes as explicações as mais minuciosas e dizem até que lhes administra noções práticas.

A rapariga ao entrar na casa da tinta é totalmente despojada dos pêlos que tenha em qualquer parte do corpo; a seguir lavada e untada com várias drogas e entre estas com takula. Depois de pintado o corpo, incluindo o couro cabeludo, envolve-se a rapariga com um pano grande de algodão branco.

As raparigas enquanto sofrem esta aprendizagem, fogem e escondem-se à aproximação de qualquer homem, e não podem sair de casa senão acompanhadas, de cara tapada, e só nas proximidades do estabelecimento de ensino.

A iniciação costuma ser demorada, dois a quatro meses, mas se o homem está impaciente, fácil é abreviar o prazo mediante contrato especial.

A saida é precedida de um banho demorado e nova pintura de takula e tem logar de noite.

Quando a rapariga ainda não tem pretendente a família ao terminar a iniciação faz uma festa, onde a apresenta enfeitada, a vêr se encontra pretendente; se ainda assim êste não aparece, pode então a rapariga entregar-se aos prazeres sexuais com quem quizer.

*
* *

Dos povos da província os cabindas são dos poucos em que existe a côrte feita pelo homem à mulher, o autêntico e genuino

namôro, com saudações efusivas, ademanes, requebros e olhares ternos.

O namôro entre os cabindas, como entre os povos civilizados, nem sempre tem como conseqüência imediata o casamento. Partindo da hipótese que a côrte é aceita pela mulher, se esta é virgem, tem o homem de estabelecer negociações com a família da requestada afim desta ser internada na casa da tinta, sem o que não pode a mulher considerar-se apta para se casar ou ter relações sexuais com qualquer homem. Neste caso o homem se não é responsável por todas as despesas feitas, pelo menos de sua conta fica grande parte. Se a mulher não é virgem e é solteira da côrte aceita pela mulher pode resultar: relações sexuais acidentais, mais ou menos efectivas, a mancebia e vida em comum sem haver casamento; a promessa de casamento. Se a mulher é casada poderá resultar o adultério, e suas conseqüências.

«As relações sexuais aturadas a modo de experiência de génios ou a mancebia, tem em geral e quási sempre como terminus o casamento.

«Nas classes elevadas, e geralmente quando o cônjuge masculino é príncipe ou nobre e o feminino não, os casamentos fazem-se ainda em creança e por vezes ajustam-se casamentos entre famílias de creanças ainda não nascidas.

«É sempre ao homem — escreve Matos e Silva no Estudo da Região de Cabinda — que compete abordar o assunto, fazendo à mulher uma resenha dos amores e das scenas íntimas passadas entre os dois, citando as provas de afecto que tem dado e dela recebido, discurso que termina pelo abrir a boca da rapariga, apresentando-lhe uns presentes e uma garrafa de aguardente rolhada, um copo e um saca-rolhas. Geralmente êsses presentes são dois ou mais (até dez) cortados estreitos, dois panos largos para vestidura, cordão para a cintura, lenço branco de qualquer qualidade e uma volta de coral (neste lenço a mulher amarra tudo, quando aceita a proposta); se o noivo quer mostrar-se rico, dá também dois brincos e uma pulseira.

«Então a rapariga, se está resolvida a casar (o que já tem sido maduramente pensado por ela por ser resolução de grande importância para o seu futuro) desrolha a garrafa, enche o copo, bebe parte da aguardente, dá o resto ao homem (que a bebe toda) e guarda a garrafa tornando a fechá-la. Está assim dado o seu consentimento e o casamento assente em princípio. Nessa ocasião, se é dia ou na manhã seguinte muito cêdo, entrouxados os pre-

sentes e as coisas que calcula lhe serão mais precisas, pega na mesma garrafa e abandona o noivo (seja ou não sua amante) dirigindo-se ao local onde habitam os parentes mais próximos, a quem vai pedir autorização procedendo por graduações a começar pelo pai ou seu substituto, depois pelos parentes dêste ramo, passando em seguida à mãe e aos parentes por esta linha.

«Com cada um dos parentes a cerimónia é igual; participando o que acaba de passar com o homem, declarando quem é êle, sua família e aldeia a que pertence, faz notar que a garrafa não está cheia, que o mesmo é que dizer que por sua parte anuíu; o parente se é mulher, habituada só a obedecer, concorda, se é homem pode arriscar-se a alguma observação, mas não insistirá; só o pai ou mãe poderiam servir de obstáculo, mas àlêm de que já sabem há muito de que se trata, e ou quiseram impedir ou não o puderam fazer, poderiam dar ocasião, opondo-se, a qualquer questão tentada pelo noivo, à desobediência da filha ou a acontecimento pior; geralmente concordam tambêm. O consentimento de todos é tanto mais provável quanto está ali a tentadora aguardente e esta cerimónia lhes indica que serão contemplados com alguns presentes. O modo de mostrar a acquiescência é beber um gole de aguardente da contida na garrafa apresentada pela rapariga.

«Todo o parente consultado é depois presenteado pelo noivo, presentes tanto maiores quanto mais próximo é o grau de parentesco; estes pagamentos vão sendo feitos pouco a pouco, e, sem todos estarem satisfeitos, não deve ter logar o casamento; adeante veremos que nem sempre tal sucede, o que faz variar as conseqüências do casamento; receber presente, chama-se *comer fazenda.*

«A noiva fica residindo de então para o futuro, com o pai ou a mãe até ao dia do casamento; nunca mais se junta ao noivo senão defronte de testemunhas, mesmo no caso de com êle ter vivido amancebada por muito tempo; participa-lhe ter o consentimento da família e enumera-lhe as pessoas consultadas. Daqui por deante o vestuário e alimento da rapariga ficam á conta do noivo que por vários modos ajuda o pai dela em tudo quanto lhe fôr possível.

«Se o noivo tem já as fazendas e artigos necessários para os presentes aos parentes, entrega-os; assim abrevia o casamento; geralmente porêm, só depois vai ganhar com que pagar todos êstes tributos e as despesas da cerimónia. A obrigação de dar

tantos presentes faz talvez com que ás vezes digam como sinónimos casar e comprar mulher, e êste facto contribui de certo para o marido tratar a mulher casada não como noiva ou amante, mas quási como uma escrava; esta mudança de situação, as obrigações, a falta de regalias que dela derivam, motivam bastantemente o demorado pensar das raparigas no casamento e a experiência que, à custa de relações sexuais ou mancebia mais ou menos prolongada, elas adquirem das qualidades do homem a que irão pertencer.

«É por causa dêste estudo que, quando o noivo lhe *abre a boca*, a rapariga pode não se decidir logo a provar da garrafa, sem que tal seja considerado como recusa, pois a dar-se esta, ou a mulher abandonaria o namorado ou francamente lhe diria que, servindo-lhe para amante, não lhe serviria para marido, ou que ainda não quer casar, etc., os mil expedientes em que os pretos são férteis (quanto mais as pretas) para adiarem qualquer acto.

«Pode o casamento não se realizar mesmo depois de chegadas as coisas a esta altura; se a culpa é do noivo, êle perderá tudo quanto deu à noiva, e aos parentes; se é da noiva todos os que receberam teem que restituír tudo em número e qualidades iguais.

«Participados os factos pelo noivo às autoridades das terras dêle e dela (é ainda abrir a boca dando presentes), construída a nova casa, pagos todos os parentes dela, reunidos os bens necessários para as despesas do casamento, dadas pequenas lembranças aos parentes dêle mais próximos, combinam os dois o dia e procede-se à complicada cerimónia. São avisados de véspera todos os parentes e pessoas de amizade dos dois para comparecerem à festa.

«Pernoitam juntos uma noite, a da véspera da festa; de manhã o rapaz, com qualquer desculpa, sai da cabana e em seu lugar entram homens e mulheres, com que esta manobra, estava anteriormente combinada, fazendo grande algazarra e dizendo para ela que se até ali era prostituta, desde essa ocasião está casada; a multídão dá tiros de pólvora sêca com as espingardas e algum mais rico com velha peça; em qualquer parte se içam bandeiras as mais extravagantes e logo se improvisam dansas, regosijo que dura dia e noite por tanto tempo quanto as posses do noivo o permitem, pois é êle quem paga todas as despesas que são especialmente fortes na quantidade de aguardente e licores que os convivas, cada vez mais numerosos, vão repetidas vezes engorgitando. Altas horas da noite, às vezes já de manhã,

é que se dá tréguas à dança, para continuar pela tarde, emquanto de dia se descança um pouco.

«Desde que a multidão toma conta da noiva, algumas mulheres vigiam-na constantemente, não a deixando comer senão já de noite e em casa do pai ou da mãe; também durante todo êsse dia a rapariga deve não falar.

«O noivo manda a casa dos sogros uma embaixada, levando dois cortados e uma garrafa de aguardente, a participar que casou. A primeira noite de núpcias passam-na os esposos separados e de manhã reunem-se em casa do noivo, onde são visitados e felicitados pelos amigos e parentes, o que julgo ser apenas pretexto para a continuação da festa, que recomeça pela tarde. É nessa manhã, em que a mulher deixa para sempre a casa paterna, que ela tem, pela primeira vez, de fazer a comida ao marido, que lhe entrega o que pretende cosinhado e que trivialmente é feijão e galinha ou peixe; êle dá-lhe, como motivo de tal serviço, dois cortados estreitos, dois largos de vestidura, um cordão para a cintura e uma garrafa de aguardente; chama-se a isto pegar fogo (*simba-bazo*).»

Existe a poligamia, não havendo limites para o número de mulheres que cada homem póde possuír, visto que quantas mais tiver mais consideração terá e maiores serão os proventos que dali colherá no presente e até no futuro, visto que as filhas lhe darão, ao chegarem à idade de se casarem, uma boa fonte de receita.

As mulheres do mesmo homem dão-se bem umas com as outras, trabalham para êle, procedendo em tudo como se cada uma fôsse esposa única, mais ou menos subordinadas à primeira com que o homem casou, salvo quando uma das outras é princesa ou de família nobre, que será a mais considerada.

Cada mulher vive com os seus filhos em cubata própria e separada, podendo o homem mesmo deixar de ter cubata, servindo-se, alternadamente, da de qualquer das suas mulheres.

O adultério por parte do homem é um símples incidente da vida conjugal que o marido regulariza, quando regulariza, dando à esposa uma insignificante indemnização.

Por parte da mulher é o adultério mais grave e punido, segundo contam, com a pena de morte para a adúltera e para o sedutor; a êste, se lhe poupam a vida, não lhe escaparão os haveres, que serão poucos para pagar a indemnização ao marido ultrajado.

Existe o divórcio tendo como causa determinante mais vulgar a leviandade da mulher. Neste caso, se a mulher convencer o tribunal que a julgar da sua inocência, terá o homem de lhe pagar uma indemnização e à sua família; ao contrário, se provar a culpabilidade da mulher, é o divórcio pronunciado, pagando os parentes da mulher não só todos os presentes que por ocasião do casamento dêle receberam, como uma indemnização, que é estipulada pelo juís, tanto maior, quanto mais grave fôr a falta.

São causas determinantes do divórcio: a esterilidade da mulher; o ódio ou inimizades fundas que se manifestem entre as famílias dos cônjuges; o conhecer-se qualquer circunstância, encoberta ou desconhecida por ocasião do casamento e que a êste devia obstar; os crimes graves cometidos pela mulher, quando o marido não fôr cúmplice e de que não teve conhecimento.

Póde igualmente o divórcio ser promovido pela família da mulher, quando puder provar que o marido inflige repetidos maus tratos à mulher, tentou ou planeou assassiná-la, faltou aos seus deveres de esposo, ou praticou outras faltas graves para com ela ou para com a sociedade.

Pronunciado o divórcio os cônjuges ficam livres de qualquer compromisso, como se fôssem solteiros.

O divórcio não traz grandes dificuldades na separação dos haveres, visto que à mulher só pertencem os objectos do seu vestuário e pouco mais; os bens do casal, mesmo os angariados por ela, pertencem ao marido.

*

* *

A família cabinda consta principalmente do marido, filhos e mulheres; são os que vivem mais aproximados, são todos aqueles sôbre quem o chefe da família tem poderes discricionários e que, por essa razão talvez, mais lhe obedecem e mais respeito lhe teem.

Os filhos teem respeito pelos pais, pelos irmãos uterinos dos pais, e a seguir pelos irmãos uterinos da mãe.

O verdadeiro amor filial é da mãe aos filhos e um pouco menos na inversa.

A sucessão dos vários cargos públicos, assim como a dos bens materiais, é do falecido para o filho mais velho da sua irmã mais velha; se essa não tem filhos é para os da segunda, etc.

No caso de falecer um chefe de família, essa qualidade, com

as conseqüências que dela derivam, póde passar ao irmão uterino mais velho do falecido bem como os bens que êle possuía; só não tendo irmãos nem irmãs, os bens são divididos pelos parentes.

Até aos 7 ou 8 anos a criança do sexo masculino está sob a vigilância da mãe, que dela trata, daí por deante acompanha o pai, competindo a êste ensiná-la e dirigi-la, respondendo por todos os actos do filho para com estranhos. Aos 18 anos, aproximadamente, o rapaz passa à categoria de homem, com as vantagens e as responsabilidades que são inerentes a essa qualidade, conforme a classe social a que pertença.

No que diz respeito às raparigas estão elas sob as vistas da mãe até à puberdade, então começa a sentir-se fortemente a ingerência do pai, a quem pertencem todos os poderes, passando a mãe a ser símples companheira e conselheira.

No que diz respeito aos deveres do homem como marido, constituem eles em defender os haveres do casal, a mulher e os filhos; representá-los em todas as questões, pagar as multas e as indemnisações arbitradas como castigo das suas faltas; angariar por sua parte os meios de vida que a terra não dá, construír as cubatas, etc.

À mulher casada pertence tratar dos seus filhos, cavar, plantar, colher, tratar as terras, fazer a comida para o marido salvo quando menstruada, arranjar a lenha para o serviço doméstico, ajudar o marido em transportes mais pesados, vender os produtos agrícolas ou frutos que colher, tratar da criação e vendê-la. A mulher casada não deve brincar com outros homens nem entrar nas cubatas de solteiros, que não sejam parentes muito próximos; não deve comer na presença do marido, nem dos parentes mais chegados dêle, etc.

*

*   *

A arte de curar as doenças pertence ao *ganga,* nome por que designam o curandeiro, e que igualmente significa feiticeiro ou sacerdote pelo seu caracter religioso.

No entanto ao feiticeiro na acepção vulgar da palavra, aquêle capaz de produzir malefícios, por poder sobrenatural, a êsse chamam *dutche.* É considerado perigoso, não praticando senão o mal.

O ganga aproveita no tratamento das doenças grande número

de plantas sôbre cujas propriedades, efeitos, parte aproveitável e modo de as empregarem guardam segredo absoluto.

Emprega o ganga para aliviar qualquer dôr e como tratamento de contusão, quedas, etc., a ventosa sêca ou sarjada.

As ventosas aplicam-se com ou sem auxílio de fogo; o instrumento empregado em ambos os casos é quási sempre um chifre, cuja ponta é cortada e furada ficando com um pequeno orifício.

No caso de se não empregar o fogo a rarefacção faz-se com a boca no caso do uso do fogo a rarefação faz-se por meio de uma grelha de brazas colocada dentro do chifre a pequena distância da pele.

As ventosas sarjam-se à faca, fazendo pequenos golpes paralelos finos, superficiais.

Após o falecimento não é o cadáver enterrado, sendo antes disso mumificado pelo fumo, operação demorada e tanto mais complexa quanto maior é a hierarquia do morto e os haveres dos parentes próximos.

Desejando dar uma ideia nítida do processo de mumificação passamos a transcrever o que sôbre o assunto escreve Matos e Silva :

«Numa das suas habitações a que se tira uma ou duas das paredes, arma-se a meio um estrado em forma de grelha, feito de madeira e sustentado sôbre quatro estacas a uma altura de 110 a 130 centímetros; o chão, completamente alisado e coberto de areia fina em camada delgada, servirá tanto para a colocação do lume como para dormitório das mulheres do morto, que estará sempre vigiado por uma, pelo menos. O cadáver é todo enrolado (incluindo a cabêça e pés) num pano de algodão, branco ou riscado, que dê algumas voltas, e deitado sôbre a grelha fazendo-se-lhe debaixo uma pequena fogueira que dê pouco calor e bastante fumo, que irá bater nas costas do cadáver, porque as paredes da cabana serão colocadas de modo a evitar as correntes atmosféricas; esse fogo manter-se-ha noite e dia durante a semana ou mêses que durar a operação, e será alimentado pela mulher, que às vezes até comerá junto do corpo por não ter quem a renda sempre que fôr preciso; os líquidos cadavéricos vão caindo sôbre a fogueira e alguns pingos na areia; é uso que da massa formada por esses líquidos com a cinza, as viuvas tomem dedadas que põem na própria pele da testa e das faces, empregando tanto mais essa manobra quanto mais quizerem demonstrar o seu desgosto. De tempos a tempos, e conforme o estado imun-

díssimo do primeiro pano, é o corpo envolvido em segundo, terceiro, etc., até que, nos nobres, sucede que, ao passo que o cadáver está quási reduzido aos ossos e pele, o volume que apresenta, formado pelas sucessivas camadas de pano, excede quanto é possível imaginar em gordura do corpo humano, é um enorme cilindro. O fétido exalado durante a operação é fácil de calcular; os perigos para a saude dos vizinhos são extraordinários; mas a crença, a rotina, a tudo resiste; e o mais que se tem conseguido é que esta operação seja feita a distância do povoado.

«Dada por terminada a mumificação e reunidos os cabedais necessários para as despezas a fazer, trata-se do funeral.

«Escolhido o dia — escreve Matos e Silva — do enterro, manda-se abrir a sepultura e começa a festa, as cantigas e danças nocturnas, em que tomam parte todos os indivíduos das aldeias subordinadas e ainda qualquer que se apresente, mesmo sem convite; começa a ser extraordinário o consumo de bebidas alcoólicas; tudo isto só termina na noite seguinte àquela em que a terra cobrir o corpo, e é de admirar como tais indivíduos resistem a tanta fadiga e tanta embriaguês. Fazem-se de dia os últimos preparativos e acaba-se o carro monumental, um especial, novo para cada enterro importante, cuja grandeza e complicação de ornatos estará em relação com as posses da família; o desejo de gastar, de alardiar riqueza, é insaciável, gasta-se tudo o que de momento é possível obter, chega-se a contraír dívidas que levarão anos a saldar.

«O carro constará de um estrado de rija madeira, tendo quatro a seis por seis a dez metros de superficie, sólidamente ligado a traves que servirão de eixos a três, quatro ou cinco pares de rodas de madeira, cheias, de 50 a 60 centímetros e 12 a 20 de trilho. Sendo fixos os eixos de tão grande extensão, percebe-se que grandes curvas será necessário fazer descrever ao carro para mudar de direcção; para isso se abre propositadamente um caminho especial, de largura dupla da do carro, abatendo-se todos os vegetais, as plantações de mantimentos, as casas, os desnivelamentos, desde a habitação do falecido até à sepultura, caminho que muitas vezes fica assim com a extensão de bastantes quilómetros, especialmente se ha elevações a vencer por meio de extensíssimas curvas em rampa suave.

«Esse estrado é guarnecido em volta por uma grade de madeira, que só deixa aberturas adiante e atrás, e circunscreve

uma espécie de varanda ou corredor que fica entre a grade e a construção central. Esta começa debaixo por um grande paralelepípedo de mais de metro de altura a que se sobrepõem outros cada vez mais pequenos, em degraus ou qualquer outra forma arquitectónica, contanto que no alto de tudo haja um pequeno caixão, que não chegaria para uma criança de seis anos.

«Quanto maior fôr a altura, quanto maior o número de enfeites e a extravagância dêles, maior grandeza tem a solenidade. Sôbre êsses degraus amontoam-se objectos de toda a espécie, peles de feras espalhadas fingindo os animais em posições ameaçadoras, objectos de prata ou outro metal, jarros, bacias, bandoleiras, bandas de oficiais, colchas, lençaria de côres berrantes, pontas de marfim de todas as grandezas, com ou sem enfeites e obras de talha, buzios e conchas de todos os feitios e dimensões, cabeças de antílopes, peles e outros despojos de animais, armas brancas e de fogo de todos os sistemas e qualidades, etc. A madeira de todo o carro é forrada de pano de algodão branco e encarnado; o caixãosinho é-o de encarnado com galões dourados ou prateados. Sôbre êste vão as insígnias do príncipe morto, o seu barrete, a sua romeira, a sua chimpábala, emfim todos os seus distintivos. Coroando tudo, no alto, um pequeno toldo ou chapéu de sol aberto, de algodão branco ou vermelho e, melhor, ainda das duas côres. Abaixo dêste, aos lados, nos topos de varas ligadas à grande varanda, flutuam bandeiras e galhardetes de todos os feitios e côres, tanto mais apreciados quanto mais numerosos e extravagantes.

«Sôbre a varanda durante o caminhar do carro, tomam lugar vários personagens: à frente o director da cerimónia munido de buzina, dá ordens; atrás dois a quatro músicos tocam, em pontas de marfim furadas, uma música semelhante à dos pretos de S. Jorge, composta de notas soltas, com duração e intervalos desiguais, mas numa certa ordem dada pelo tom de cada instrumento, resultando uma toada plangente, monotona, audível a grande distância; nas varandas laterais vão alguns escravos ou criados do morto.

«Êste carro é puxado por duas grossas cordas, de não menos de trinta metros de comprimento, paralelas entre si e totalmente guarnecida de pretos, tantos quantos cabem, que vão cantando, na toada habitual, uma canção laudatória do defunto ou apropriada ao acto.

«A turba enorme, constituída por todos os subordinados do

personagem e dos parentes dêle, reforça a canção, faz um barulho de ensurdecer, caminhando aos lados e atrás do carro; mas logo atrás dêste, caminham silenciosos o sucessor, os nobres subordinados, os nobres da família e os mais considerados adivinhos.

«De noite pára o cortejo em pontos de antemão escolhidos, cujas ervas fôram cortadas e onde se canta e dança por noite velha; andam-se por dia apenas 500 a 1.000 metros, para fazer durar o trânsito e a festa; só próximo da cova, a última marcha terá maior extensão e rapidez para que o carro lá chegue ao anoitecer. Mas em cada uma marcha há ainda novas paragens para mudança dos homens que puxam, e na última gasta-se o tempo, de sol a sol, nêsse caminhar e nessas paragens, porque outros factores entram no acompanhamento.

«A cada passo chega um magnate conhecido do defunto que vem prestar a derradeira homenagem; faz-se acompanhar do maior número possível de pessoas dos dois sexos de que póde dispôr, tudo ao som de cânticos, buzinas, tambores, fazendo o máximo barulho e trazendo arvoradas o maior número de bandeiras. A cada uma destas aglomerações pertence a sua vez de puxar pelas cordas do carro, que pára ao avistar-se novo grupo, que só entra em exercício depois de ruidosos cumprimentos e manifestações.

«Vai crescendo o número de pretos e pretas atrás, aos lados e adiante do carro, mas outro grupo especial vai sempre adiante das cordas, próximo delas, mas sem lhes tocar; é sempre composto só por homens, dos mais ágeis, quási nús, com corôas de fôlhas verdes nas cabeças, com braçaletes de ervas nos braços, nos pulsos, nos tornozêlos, com as caras sarapintadas de vermelho, de preto, de branco ou cobertas por tôscas mascaras de madeira pintada de branco ou de vermelho e com riscos pretos, tornando-as o mais hediondas que fôr possível; levam armas brancas nas mãos ou à cintura e bastantes espingardas. O papel destes indivíduos é gritar, fazer esgares, dar saltos, correr, fazer cabriolas e ameaças a inimigos invisíveis, disparar tiros, etc., é emfim, afugentar e combater inimigos hipotéticos, que tolhem o avanço, que fazem surpresas de lado, que atacam a rectaguarda para onde por vezes destaca uma porção dos grotescos guerreiros. Não lembrará esta tradição os ataques de que foram alvos em casos semelhantes há longos anos? Bem o fazem crêr as manobras que executam, as pinturas, esgares e posições análogas às da suas guerras, o rudimentar e extranho

vestuário semelhante ao que de certo usaram em épocas muito remotas, os cuidados e precauções com o cadaver de que falarei mais abaixo.

«O extranho cortejo chegou junto da sepultura e parou; é quási sol posto. Aí teem logar as mais rijas manobras guerreiras, a dansa mais longa e entusiasta, a maior gritaria e confusão, a grande fusilaria e descargas, as desordenadas e furiosas corridas darma branca em riste, que chegam a ser perigosas e a causar ferimentos.

Anoitece; o carro é arrastado para sôbre a cova, os eixos são cortados rente das rodas e tudo assenta no chão, ficando a enorme cova justamente por baixo do paralelipipedo central. Acendem-se fogueiras, ficam de guarda alguns parentes; todos os outros pretos retiram, na maioria para os seus povos (aldeias) com os seus magnates, o resto, ainda assim alguns centos, para a aldeia do falecido, onde a festa continúa rija até de manhã.

«Alta noite tem então logar o verdadeiro enterro: em silêncio, pela calada da noite, alguns homens de confiança, poucos, parentes e pessoas de prestígio, conduzem aos ombros volumoso caixote contendo os restos mortais do príncipe que vieram do fumeiro envolvidos nas centenas de metros de fazenda de várias côres e qualidades. Chegados à cova, encontram desmanchada toda a parte central do carro, arrecadados todos os adornos escancarada a sepultura: descem até ao fundo o cadaver (dizem que antigamente ia também alguma das viuvas ainda viva), enchem a cova de terra, calcando-a, até ao nivel do terreno adjacente e um pouco mais, colocam sôbre ela parte da construção de madeira e os objectos sem valor que designarão a sepultura do falecido, e retiram-se todos, levando todo o resto menos o estrado do carro com sua grade; esta parte fica marcando a cova, que a volta interna do estrado circunscreve exatamente».

Entre os cabindas existe o luto, variando a sua duração mais com os haveres de quem o usa do que com a proximidade de parentesco.

Em geral o luto manifesta-se pelo uso de vestuário de ganga azul, mascarrar a cara com carvão ou giz, ou simplesmente trazer alguns riscos e rapar completamente a cabeça. O maior luto é o da viuvez.

*

* *

Como as restantes tribus da raça negra os cabindas são fetichistas, não obstante o meio se ressinta da acção dos missionários que em antigos tempos evangelizaram êstes povos. Assim, em presença dos brancos, usam fazer um juramento que consiste em desenhar no chão uma cruz com o dedo indicador da mão direita, levando-o depois à boca tapada com o polegar, e beijando a unha deste. Creem em entes supremos ou deuses sendo o principal o *Zambi* que tem grande influência na vida dos casados, e o *Bunzi*, deus da chuva, vivendo debaixo da terra. Cada um destes deuses tem o seu sacerdote especial que é o intermediário entre os crentes e o respectivo deus. Assim o sacerdote do deus *bunzi*, o *lunga*, é quem guarda as chaves da porta por onde há de entrar a chuva, e abri-la quando receba para isso ordem do *bunzi*. Ainda relativamente ao deus da chuva, parece existir outro feiticeiro ou sacerdote *djima-kango*, encarregado de furtar ao *lunga* as chaves da porta das chuvas e fechá-la. É claro que êstes feiticeiros só operam à força de presentes.

Acreditam em almas penadas, fantasmas, espíritos bons e maus que consagram em objectos, e que constituem os ídolos ou feitiços do culto e das crenças indígenas.

Êstes feitiços são fabricados pelo *karálanga*, e constituem grosseiras esculturas de madeira geralmente clara e macia dando-lhes formas tradicionais, na quási totalidade figuras de homens, com alguma particularidade, ou excentricidade bem visível, que traduz a especialidade a que o feitiço é dedicado.

Obtido o feitiço chama-se o *ganga*, feiticeiro especial para o feitiço de cuja representação se trata, para proceder a uma espécie de sagração. No meio de demorado cerimonial e com palavras especiais, vai adornando o feitiço com os respectivos acessórios postos nos logares e pela forma que a crença determina, e só depois de dar por terminada a cerimónia é que o feitiço pode servir para o culto.

Quando desejam servir-se dalgum feitiço procuram o feiticeiro respectivo, contam a história do que ali os levou, dizem o que pretendem e cravam no feitiço a ponta dum prego, pagando ao feiticeiro pela interferência determinada quantia. O cumprimento da promessa dá origem a nova cerimónia e despezas cor-

relativas, correspondentes ao soltar o prego *(kakula-muekica)*; o feiticeiro pisa fôlhas de vegetais e com o seu suco molha o logar em que o prego está cravado, tapando-o com um pano e deixando-o ficar assim até ao dia seguinte, vindo então o crente tirar o prego.

Sucede ás vezes decorrer muito tempo entre o cravar e o tirar o prego, de modo que, ou o crente se esquece e não sabe qual foi o prego que pregou, ou o *ganga* também não sabe; nestes casos chama-se o feiticeiro de *faca quente* que, procedendo ao seu cerimonial, passa a faca em braza pela própria mão e declara qual é o prego. Escusado será dizer que esta cerimónia traz comsigo mais uma despeza adicional.

Aos feitiços fazem-se igualmente simples consultas por intermédio dos respectivos feiticeiros. Para isso, presenteia-se o feiticeiro, e põe-se ao corrente da consulta. A certa altura da narração o *ganga*, conhecedor do caso e da resposta que há de dar, sente-se inspirado (*tuntuka mekice,* que o feitiço lhe entrou na cabeça). Salta, dança, diz coisas incompreensiveis, e por entre elas responde à consulta do crente, e sempre por uma forma confusa. Êste estado anormal termina de repente declarando o *ganga*, que o feitiço já lhe saiu da cabeça.

Entre os vários feitiços dos cabindas contam-se: o *Búmbo-malazi,* constituído por dez pequenas imagens de madeira representando pessoas, colocadas em circunferência e todas presas à mesma base, é o feitiço que trata de regular a grandeza do ventre das crianças e doenças que se lhes relacionam; o *Lumba,* feitiço de grande importância que tem moradia especial, uma cubata dividida a meio, ocupando o feitiço o compartimento interior. Assim ao mesmo tempo que serve para melhorar os doentes, serve para guardar as coisas de maior valor, é advogado contra a esterilidade dos esposos e encarregado da felicidade dos mesmos.

O *funza,* feitiço caseiro, substituto do *lumba* quando o homem é casado com mais de uma mulher; ou é a segunda mulher que é dedicada a êste feitiço, ou a mulher da família mais nobre.

O *melumba* que preside ao efeito das balas nas guerras; tem moradia própria. Tratando-se de ir para a guerra, o chefe segura no feitiço perante o qual os guerreiros vão passando, um a um, recebendo do feiticeiro a resposta, se pode ir ou não por ser certo lá ficar morto.

Compreende-se quanto será fácil ao chefe do bando indicar ao feiticeiro quem não lhe convêm levar consigo.

IV. — Da vida social

Espécie de vida. — Classes e castas. — Organização política. — Propriedade. — Regime e comércio. — Costumagens jurídicas.

A sociedade cabinda divide-se, pelas suas prerogativas, em três classes bem distintas: nobreza, povo e escravos.

Na nobreza residem todos os poderes, todas as atribuições, conforme os seus graus, desde o que chamam *kapita,* até ao rei ou regência. Só os nobres são autorizados, só êles teem poder para mandar, em nome próprio ou no de superior.

O grau mais baixo, *kapita,* obtem-se não se sendo escravo, se se consegue agradar à autoridade mais elevada, pelo bom comportamento, serviços prestados e grandes presentes; entra-se por êste modo na nobreza sem ser por herança, mas é preciso aliar-se, casando com princeza, a membro da classe nobre.

Depois, podendo já ter alguns bens sem que lhos tirem imediatamente, pode adquirir mais um título, tarefa então mais fácil, prestando serviços administrativos dignos de recompensa, e assim subir na escala. A *mambuko* parece não ter chegado preto algum senão por herança.

Os diversos graus de nobreza, por ordem descendente são: *mangòio* (rei), *manbôma, mambuku, mafuka, mankáñ, mombondu, linguece, lumbângala, matchiôua,* e *kapita.* A cada nobre competem qualidades próprias e poderes especiais cada vez mais diminutos até ao simples *kapita.*

Um homem do povo pode ser elevado, como vimos a *kapita* e passar depois a *matchiôua,* mas por ali fica; dos herdeiros destes dois graus inferiores da nobreza é que saem os outros nobres, subindo sucessivamente de hierarquia até *mafuka,* que é o grau o mais elevado que se pode obter; só parente próximo do rei pode chegar a *manbuko.*

Faz excepção a todas estas regras o grau de *mambôma,* que corresponde a primeiro ministro, e é escolhido pelo rei, em qualquer classe de homens livres, mesmo entre o povo, pelo seu muito saber e esperteza; pode substituir o rei na sua ausência emquanto êste é vivo, mas não pode ser rei; êsse cargo é único e vitalício, mas não é hereditário. É o conselheiro real, mas se

cair em desagrado no conceito real é quási sempre morto, se a tempo não se exilar.

Da classe povo a subdivisão que tem mais representação e poderio é a dos feiticeiros que podem hombrear, e mesmo defrontar-se com bastantes nobres, mas que não são como tal considerados; teem muita força moral de que usam para as suas cerimónias e que lhes vem da sua astúcia e da crença popular em feitiços.

O resto do povo não escravo, o mais numeroso da tribu, divide-se em três partes desiguais conforme os seus haveres.

O escravo (*mevika* no plural *bavika)*, como nas restantes tribus é considerado como uma pessoa de família, quási um filho do seu senhor; é tratado como uma creança, é irresponsavel, não tem que intervir em deliberações, não é ouvida a sua opinião, nem pode possuir coisa alguma.

Os escravos proveem: das razias, nos tempos das conquistas; por nascimento quando a mãe é escrava; por compra, em geral de outras tribus; por dividas e furtos; e finalmente o escravo voluntário, aquele que se não julgando suficientemente forte para escapar à vingança de outro, a quem se esgotaram os meios e pela fome se rende, aquele que se vê perseguido por um crime ou delicto e se quer eximir à sua responsabilidade, etc.

Neste último caso o preto escolhe o seu senhor e mesmo sem a sua anuência se torna seu escravo, entrando-lhe em casa e partindo-lhe qualquer objecto de louça ou vidro que arremessa ao chão, produzindo estrondo que chame a atenção de pessoas para servirem de testemunhas de que foi êle que não pertencendo à família, veio ali expressamente para praticar tal acto. Desde êsse momento é escravo do dono da casa.

*

* *

O reino de N'goio é governado por um chefe supremo a que denominam rei, e que é dividido em zonas mais ou menos irregulares, administradas cada uma por um *mambúko,* que por sua vez é dividido e subdividido em outras administradas por autoridades inferiores.

Pelo exposto aqui e o que atraz deixamos escrito, o rei ou chefe suprêmo exerce o seu governo por intermédio de um primeiro ministro e dos governadores ou administradores das diversas divisões e subdivisões territoriais do reino.

Desde porêm que faleceu o último rei, ha mais de vinte anos, é o reino de N'goio governado por uma espécie de conselho. Esta regência é constituida pela *mambôma* do falecido rei, pela mais importante mulher, dêle viúva, com o título de *mambuka* e pelo filho mais velho do dito rei.

Segundo se conta a morte dêste rei não foi natural, razão porque ela esteve durante muitos mezes oculta, afim de dispôr o povo, não sobreviesse qualquer complicação. Parece que êste rei, desde que se apanhou no cargo, começou, segundo uns, a mostrar-se demasiado tirano e, segundo outros, a alterar os costumes e leis em sentido liberal, visto não ter sido total e constantemente a favor dos nobres. Inclinamo-nos para esta segunda hipótese, tanto mais que o facto de ficar fazendo parte da regência o *mambôma* do rei, o que é fóra da regra, pois o poder de ministro acaba com a vida do rei, faz supôr que êste entrou na conspiração de combinação com os outros nobres, as mulheres do rei e talvez mesmo com o filho.

«O que se conta -- escreve Matos e Silva — é que estando o rei a dormir na sua cama, dentro da cabana e a meio dela, desviado de todas as paredes (por onde se conclue que receiava o perigo de fóra) e guardado por uma esposa cujo dever era despertá-lo ao menor indicio suspeito (precauções que provam quanto ele julgava a sua vida em perigo); sucedera que a esposa, de guarda em certa ocasião, saíra da cabana a pretexto de necessidade urgente, para tal ausência servir de desculpa ao que aconteceu e foi atribuído a pessoa desconhecida; mas que, na realidade, fôra essa mesma esposa quem enfiara pela régia cabeça, até ao pescoço, o nó corredio de forte corda cujas pontas, saíndo através das paredes opostas, eram de fóra da choupana puxadas de ambos os lados pelas restantes mulheres, se não tambêm por algum dos nobres conspiradores. O caso foi que o rei morreu, o segredo manteve-se mais ou menos, os nobres não se encomodaram com isso ou até gostaram, e o povo, sabedor do caso tempos depois, mas desorientado pelos vários boatos adrede hábilmente espalhados, contentou-se com o seu papel passivo de nada fazer, não se metendo nas intrigas da côrte.

Publicado o acontecimento, seguia-se a aclamação do real parente (sobrinho ou irmão) a quem os costumes do país davam a sucessão; mas não havia na família real quem estivesse nas condições de ser coroado e por isso a um *mambuko,* ou directo sucessor dêste, caberia a corôa.

A guerra surda estabelecida entre os nobres com o grau de *mambuko* demorou a escolha, porque alguns não estavam nas condições ou não tinham haveres para colocarem parentes seus, e uns aos outros se guerreavam, dificultando a resolução do negócio, para o que sempre eram auxiliares seguros os membros da regência. Uma das últimas tentativas foi feita pelo barão de Cabinda (Puna) a favor dum seu irmão, mas sem resultado, porque êste não quiz, de forma alguma, subir tão alto com receio dos acontecimentos; apezar dos gastos feitos para aplanar dificuldades da votação, não houve meio de o decidir, alegando êle sempre que não se sentia capaz de ser rei, que não podia fazer a vontade aos seus partidários porque não estaria melhor sendo rei do que sendo um pescador como era. Vê-se uma coisa quási inacreditável: um preto com as condições para ser rei, solicitado a sê-lo, aceito já por alguns, tendo um irmão que fazia todas as despezas do cerimonial, um preto que passava de miserável pescador a ser a pessoa mais importante da sua terra, com poderes absolutos, realisando mais do que tudo, o que muitos dos maiores sonham e que êle podia sonhar, recusou a colocação, passando-se isto nos tempos em que ainda não havia na sua terra o prodomínio dos brancos. Fácil é suspeitar que pelo irmão êle saberia bastante da verdade, e que aos seus 40 anos sorria mais um futuro igual ao presente que conhecia, embora humilde, do que as honras de rei; quem sabe até de quantas ameaças teria sido alvo.

Parece que não haverá mais rei, porque deixou de haver quem tenha os bens necessários para as despezas da coroação e porque já não vale a pena ser rei, visto que, com o estabelecimento dos brancos as condições mudaram totalmente.

Para ser eleito rei é preciso: ser do sangue dos nobres de primeira grandeza; ser proposto por influente e aceite pela grande maioria dos mais elevados dos nobres; nunca ter sujado a terra de sangue, quer de gente quer de qualquer grande animal útil; estar resolvido a ir viver para o interior sem nunca mais tornar a vêr o mar; possuir o suficiente, seu ou de interposta pessoa que lho forneça, para as despezas da coroação (afirmou-me o civilisado Manuel Puna, barão de Cabinda, que não andarão por menos de três contos de reis actualmente).

Áparte miudas cerimónias de que não foi possível informar-me convenientemente para delas falar, como sejam os preparativos dirigidos pelos grandes feiticeiros, de demoradas,

complicadas e repetidas cerimónias religiosas durante semanas; áparte minúcias da pragmática durante os muitos dias que vão desde a apresentação do candidato até à coroação, a escolha do seu *mambôma,* ou primeiro ministro, o novo casamento com princeza importante, que ficará sendo a primeira mulher, mas cujo rapto haverá necessidade de simular, bem como vida errante com ela no mato, durante os primeiros dias, caçando para se alimentarem, percorrendo grandes distâncias, improvisando com ramos abrigos para passarem a noite (vida selvagem que parece ser tradição das suas emigrações até se fixarem neste ponto de Africa); áparte mil outras dificuldades a vencer por destreza, coragem, decisão, etc.; para se ser rei ha ainda o grande óbice das extraordinárias despezas a fazer com a compra dos votos dos eleitores, que teem o grau de *mambuko,* e com os funerais do rei anterior, que devem dar brado através os tempos pela magnificência com que tenham sido feitos; quanto mais sumptuosos forem os funerais e maior duração das festas, tanto mais respeito o novo rei mostrará pelo seu antecessor e mais consideração o povo começará a ligar-lhe.

Os predicados exigidos para se ser rei são muitos, mas apesar disso não dão certeza de que o rei venha a ser bom; o seu primeiro ministro governará por êle; terá um carrasco encarregado de fazer justiça sumária e o próprio rei não desdenhará de derramar o sangue alheio; em breve, por extorsões, feitas sob mil pretextos ao próprio povo, ou por guerras com os vizinhos, se indemnisará com grande uzura das despezas que fez, etc.»

*

* *

Os príncipes e as autoridades gentílicas são considerados os senhores da terra; quem quizer construir a sua cubata ou quizer cultivar qualquer terra terá de pedir licença e pagá-la ao príncipe, colherá a seara, mas não será dono da terra, perdendo o direito às plantações que vivam mais de um ano que ficarão pertencendo ao dono da terra.

Talvez deste facto, de ser infrutífero o labor de plantar árvores viesse a crença, muito arreigada, de que quem plantar qualquer árvore, morre antes dela ter utilidade, ou antes de dar sombra que cubra um homem.

*

* *

A não ser os nobres, não é costume, nem mesmo fácil às restantes classes acumular haveres. Àlêm de imprevidentes, gastando tudo com a maior facilidade, à proporção e medida que o vão havendo, os próprios nobres não veem com bons olhos quem tem alguma coisa, e é sempre fácil arranjar pretexto para questões que tenham por fim desapossar cada um do que possuem. Se algum cabinda, àlêm de ser esperto para evitar questões, fôr trabalhador e poupado para acumular valores, pode suceder que exgotados os meios de lhe fazer perder os haveres, cheguem a fazer-lhe perder a vida, acusando-o de feiticeiro, ou forjando-lhe outro qualquer pretexto que o leve a ter de tomar a beberagem que constitui o juramento. Assim o acumular riqueza, àlêm de dar muito trabalho, faz ainda correr perigos de questões e até a vida, sendo por isso dificil e perigoso ter alguma coisa não sendo nobre.

Gasta-se emquanto há, satisfazem-se depois as necessidades mais urgentes recorrendo a expedientes; se aparece uma doença ou outra grave conjuntura morre-se à míngua, vende-se ou empenha-se a mulher e os filhos, se os há, vive-se à custa de outros, se já não se é rapaz ou, sendo-se novo, vai-se então trabalhar, preferindo-se a expatriação.

O homem pode possuir o que herda, o que adquiriu por qualquer forma e o que as suas mulheres e filhos ganharem; à mulher só é permitido possuir o que o marido lhe der, quer para seu uso, quer como indemnização por ofensas dos costumes matrimoniais.

Os contractos são verbais, perante testemunhas, que só em coisas mínimas deixa de haver, e sendo de maior importância perante uma autoridade gentílica, que em parte recebe uma certa quantia.

Qualquer contracto se pode anular, levando-o perante a autoridade; a maior parte das vezes, porêm, uma das partes contratantes falta às condições que aceitou, competindo à outra provocar a questão, se quizer ganhá-la, porque se ofende por palavras e especialmente por actos, a que não cumpriu, tem esta direito de provocar a questão, pagando muito menor indemnização pela falta, e sempre inferior à multa que tem a receber

do ofensor, a cujo cargo ficam, àlêm disso, as despezas da justiça.

Sempre que há falta de cumprimento de um contracto e que ela se prove com testemunhas ou argumentos que dêem forte presunção de ter havido quebra, ha direito a indemnização; o mesmo sucede quando o queixoso mostra a falta, embora não se prove à evidência, mas o acusado não defenda razoavelmente o seu proceder. Se foi uma só das partes que faltou, pagará essa; se faltaram as duas, é avaliado o prejuízo resultante de uma e de outra parte, e a diferença é paga por um ao outro mais prejudicado; em ambos os casos ha multa ou custas a favor do julgador.

A indemnização pode ir desde o pagamento de uma importância mínima até à perda da liberdade; a avaliação dessa importância depende do prejuízo e transtorno causados pela falta do contracto, da qualidade da pessoa prejudicada, da facilidade ou dificuldade de remediar a falta, do tempo decorrido depois de cometida a falta, mais elevada quanto maior o intervalo, da habilidade com que se fizerem valer as circunstâncias agravantes, etc.

Conhecem como moeda as notas do banco, o dinheiro em prata e em cobre, bem assim como o franco, quer francês, quer do Congo Belga.

Como medida linear conhecem só a braça, aplicavel a tudo; no entanto tratando-se de tecidos chamam *dóbela* à jarda, e como múltiplos desta o pano e o cortado.

Como medidas de capacidade conhecem o *copo,* a *galata* (5 $^1/_2$ a 7 decilitros) e o *garon* (galão) de cinco ou seis garrafas.

A garrafa de aguardente é o padrão a que reduzem todos os outros valores; não importa saber o valor em moeda desse líquido, o indígena vende uma coisa por tantas garrafas, não quer saber quanto custou ou vale cada garrafa. Não aceita a troca de garrafas por dinheiro, mas tem correspondências de todos os valores para com a garrafa, usando de frases como estas; um copo de sabão, uma garrafa de tabaco, etc.

O maior valor que conhecem é a espingarda, isto é, o que de qualquer género de comércio corresponde ao valor de uma espingarda ordinária de carregar pela bôca, antiga lazarina, ou suas modernas imitações.

*

* *

Os julgamentos a que os cabindas chamam *meakno,* são levados a efeito com grande aparato e variam de importância conforme a questão a julgar e da autoridade a quem se recorre. Assim recorrendo a uma autoridade gentílica subordinada em questões de menor importância, constitui o julgamento no que vulgarmente se denomina *puchar a palavra;* quando porêm se recorre a um principe *(fumo)* a coisa é mais séria e denomina-se *fundação.* A marcha geral do julgamento é a mesma, quer se trate de puchar a palavra quer da fundação; em qualquer dos casos pode haver recurso da sentença para outra autoridade de maior hierarquia, o que é raro porque o réu com receio das avultadas indemnizações que em geral tal recurso lhe traz com a sentença se conforma, mesmo que se não convença.

O tribunal é constituido pela autoridade gentílica que preside e os velhos ou outros indígenas considerados de bom conselho.

Quem se julgue ofendido nos seus direitos, na sua propriedade, nos seus negócios, etc., se não é escravo, mulher ou creança, porque nestes casos pertence ao senhor, marido, pai ou tio, vai queixar-se à autoridade — um principe *(fumo)* se deseja dar maior importância à causa — que tomando conta da questão que há-de julgar junto da sua própria casa, fica com a designação, especial para o acto de *fumi-kunzi.* Êste manda chamar a outra parte, depois de a interrogar, calcula o prazo necessário para os contendores obterem as provas e testemunhas de que precisam, e marca o dia do julgamento, indicando o assunto a tratar. Muitas vezes incidentes e rabulices fazem protelar o dia marcado, mas o *fumo,* tendo interêsse no julgamento pelos proventos que aufere, corta os embaraços e termina por inexoravel, não consentindo novo adiamento.

Com bastante antecedência o juiz faz avisos ao público por meio de pregoeiros, e convida directamente os indivíduos de bom conselho que hão de fazer parte do tribunal. Êstes conferenceiam entre si e com o *fumo* várias vezes, inteirando-se sôbre todas as minudências do caso, procurando recordar-se de outros semelhantes, seu julgamento e desfecho.

Chegado o dia famoso — escreve Matos e Silva — ansiosamente esperado começa de manhã a romaria do povo para o local de-

signado, que é sempre vasto terreiro junto da principal habitação do *fumo* e tendo árvores que façam sombra, mas pelo menos uma grande árvore junto da qual se constituirá o tribunal, assentando-se o presidente. Êsse povo é constituido pelos dois sexos e de todas as idades; assenta-se todo no chão em semi-círculo de concavidade para a presidência, deixando, entre esta e as várias filas que forma, um espaço amplo onde possam livremente achar-se todas as pessoas que são chamadas a figurar no acto; as filas da frente são formadas pelos homens mais velhos ou de maior posição social, e logo atrás pelos mais novos ou menos importantes; os rapazes ficam indistintamente com o sexo feminino na rectaguarda do elemento masculino. Raro será o cabinda, vivendo alguns quilómetros em volta, que não abandone as suas ocupações para assistir à fundação, porque ainda que o actual caso, ou qualquer das pessoas nele envolvidas, não o interêsse de perto, o julgamento sempre serve de pretexto para não trabalhar algum tempo, é um espectáculo não muito vulgar, e pode dar ensinamento que de futuro seja proveitoso.

As autoridades e os nobres de categoria inferior à do *fumi-kunzi,* quer seus subordinados quer não, não deixam também de assistir, mesmo vindo de grandes distâncias, e tomam logares à frente do povo na primeira fila, podendo os mais graduados ter assentos fornecidos pelo juiz.

Todo êste auditório fala em voz alta, discute, comenta, informa-se produzindo um barulho ensurdecedor até à constituição do tribunal; mas depois faz-se silêncio, escuta-se cuidadosamente o que se passa até que, com o decorrer da causa, vai aumentando o entusiasmo, acabando por haver manifestações a favor dos oradores, sendo preciso chamar à ordem, o que é atribuição do presidente que manda tocar um tambor indígena; êste instrumento é também empregado para advertir que vai começar o acto solene, ou que vai recomeçar depois de interrupção no mesmo dia ou em dias sucessivos.

Durante o julgamento, especialmente quando uma testemunha faz revelação de importância ou quando um orador consegue arrebatar o auditório, êste manifesta-se repetidas vezes por exclamações variadas e em todos os tons; como muitas vezes sucede que os advogados, discursando, não se contentam com chamar a atenção do júri, mas ainda fazem consultas directas aos ouvintes, êstes manifestam a sua opinião favoravel à consulta, os homens repetindo em côro a última palavra da frase

do advogado e dando certas palmadas, as mulheres apenas pelas palmas e só acompanhando as dos homens.

Reunidas todas as pessoas que devem tomar parte no julgamento, passam elas a ocupar os seus logares no vasto terreiro que assim vai ficar ocupado formando-se uma figura ovóide coberta de pretos, havendo apenas espaços livres em volta dos autores e réus, seus advogados e testemunhas, que todos se colocam por grupos entre o auditório e os julgadores, mas de frente para êstes e assentados no chão; exceptuam-se os advogados que geralmente estão de pé, virando-se ora para um lado ora para outro, e andando, indo conferenciar com os seus constituintes, as testemunhas, o júri e o juiz.

Do lado menor do ovóide é êste fechado pelo principe julgador e seus ajudantes ou júri, ficando todos à sombra da árvore, ou mesmo debaixo dum coberto em forma de telhado de duas águas, igual aos tectos das casas indígenas, que tem sido construido de propósito para tal fim.

O *fumi-kunzi* assenta-se num objecto (muitas vezes cadeira europeia) mais elevado do que qualquer outro dos pretos presentes; aos seus lados tomam assento tambêm os que êle chamou para ajudarem com suas luzes o julgamento e que são em geral velhos ou pessoas de consideração, *bamukurunto,* ainda mesmo que não sejam nobres ou autoridades (que teem preferência) mas nunca escravos. Por detrás do principe e de pé, estão creados seus, ou súbditos, a quem está distribuido o papel de oficiais de deligências; não me pareceu haver agente do ministério público nem guardas do tribunal; não há decerto escrivães, tudo se passa oralmente. A língua falada nas *fundações* (tambêm chamadas *fundamentos*) é sempre e só a fióte ou indígena; ainda mesmo que alguem saiba falar outra não o deve fazer; se não sabe falar fióte, diz o que entende ao interprete que escolheu para seu advogado, que toma o nome de *vikála-kâno,* e êste repete em língua da terra o que lhe parece, acrescentando o que for favorável à causa que adoptou e omitindo o que pode ser desfavorável ou que é contra os costumes ou leis indígenas; há porêm a máxima liberdade de palavra fóra destas restrições, pode empregar-se qualquer termo que não será tido por ofensivo por mais obsceno que seja; pode-se descer a todas as particularidades, ás descrições mais minuciosas e escabrosas das scenas mais íntimas ou repugnantes, sem empregar perifrases. Haja contudo o máximo cuidado em não usar coisa que seja ou pareça ofensa

ou *chingamento,* por causa das más conseqüências que daí derivam, tudo exactamente como na *palavra.*

O presidente da reunião marca a ordem dos trabalhos, dá a palavra a quem ela compete, mantem o socêgo e respeito no tribunal; pode acarear testemunhas a pedido dos advogados ou dos membros do júri; estes podem fazer perguntas para melhor se esclarecerem sôbre o que desejam; os advogados podem interrogar quaisquer testemunhas, falar desenvolvidamente a favor dos seus constituintes e em desabono dos contrários, havendo até réplicas e tréplicas.

No seu longo discurso, cada advogado, tem o cuidado de estender o mais possível as conclusões a favor da causa que defende; será tanto mais hábil quanto maior fôr o número de argumentos favoráveis que do mesmo facto puder extrair; esses argumentos vão sendo ponderados e avaliados pelos julgadores e de cada um admitido como provado e probatório o presidente toma nota. Esta nota é uma coisa curiosa; não há argumento ou prova de maior ou menor valor do que o outro, o que há é o número de argumentos ou de provas admitidos depois de examinados; cada uma dessas razões será representada por um pedacito de pau que o *fumi-kunzi* colocará defronte de si, mas do lado do contendor, a quem aproveite; deste modo fácil será, subtraindo o número de paus de um lado do do outro, saber quem perdeu.

Exgotado totalmente o assunto, aduzido tudo quanto lembrou de ambos os lados, chega a vez ao príncipe de *beber agua* com os seus conselheiros, é a conferência final; cada conferência interrompe a sessão, por ser secreta, e pode realizar-se a propósito de cada razão apresentada se fôr discutível a admissão dela como prova; pelo que percebi, a conferência final é para ponderar, não quem venceu a questão, mas qual o castigo a arbitrar, qual a indemnização a pagar, quais as custas a satisfazer; reaberta a sessão, é publicada a sentença o que se chama *dar rezão,* mas ela não terá execução antes do pagamento das custas ou fiança.

O vencedor retira-se com os seus partidários, amigos e parentes, que o vão aclamando; depois, toda a noite, é a vitória festejada com danças e bebedeiras na aldeia do feliz e á custa dele.

Como já tivemos ocasião de vêr admitem a prova testemunhal, sendo encarregado de escolher, angariar e oferecer as testemunhas o interessado que para isso precisa consultá-las e pagar-

lhes para que elas aceitem o encargo. Acontece muitas vezes que, pagando-se a uma testemunha para ela dizer só parte do que sabe e convem ao interessado, o outro contendor pague à mesma testemunha para que ela diga tudo o que souber.

Admitem àlêm da prova testemunhal, as provas da *faca quente* e da *kassa*.

No que diz respeito à primeira, pondo-se o *ganga* ao facto do caso começa este preparando a cerimónia, fazendo uma pequena cova no chão, põe-lhe dentro um seixo que consigo traz e faz-lhe em cima lume, aquecendo a faca.

Emquanto a faca aquece, vai o *ganga* falando baixo, tão baixo que nada se percebe, deitando apenas pitadas de areia no lume, e examinando surrateiramente o que se passa nas fisionomias dos assistentes e em especial daqueles sôbre quem recaem suspeitas.

Então o *ganga* dirige-se ao indigitado ou indigitados como culpados, e no alto da parte externa de uma das pernas de cada um, logo abaixo do joelho, traça uma circunferência com giz. Invoca os feitiços, conta resumidamente a história do caso, e não deixando de olhar para os indigitados que marcou, declara que a faca irá dizer a verdade, porque o inocente não se queimará, e o culpado ficará queimado.

Os pacientes devem repetir os finais das frases do *ganga*, o que os obrigará a estar com toda a atenção presa ao palavriado, e portanto deixando melhor transparecer na fisionomia o que se lhe passa no íntimo. O feiticeiro toma da faca pelo cabo cospe no meio do círculo marcado pelo giz na perna de cada um, e aplica-lhe nêsse ponto duas a cinco pancadas com a lâmina da faca, dadas de prancha e demorando ou não o contacto, como entende; se a pele percutida fica menos escura do que a restante, o paciente está inocente, se a pele escurece mais, é culpado.

A outra prova subsidiária empregada nos julgamentos pelos cabindas é a da *kassa*, que consiste em fazer ingerir ao indigitado culpado a casca de um vegetal, reduzida a pó pela raspagem em uma pedra áspera, ou pisando-a, consentindo-se ou não a ingestão de água, quando se administra a casca, conforme a gravidade do caso. Asssim tratando-se de caso muito grave, administra-se a *kassa* com a água contida em uma pequena chávena, quando a causa a julgar não é de tanta importância, chega-se a dar até três copos de água para ajudar a ingerir a *kassa*.

Vomitar a *kassa* é prova de inocência, não a vomitar é prova de culpabilidade. Quando se trata de questão grave a prova produz a morte; no entanto, muitas vezes a morte não chegaria a dar-se, se não fosse a fúria da multidão que à cacetada acaba aquele cuja morte julga próxima e inevitável.

Em geral a prova faz-se ao nascer do sol, e o efeito vomitivo deve produzir-se de forma que, até às 11 horas ou meio dia, metade da porção ingerida tenha sido vomitada; a outra parte a que chamam *duli* leva mais tempo a sair, acreditando que é esta parte que mata e portanto só quando ela está saída é que há esperança na salvação do paciente.

O paciente pode fazer-se acompanhar pela sua família, por feiticeiros importantes, que assistirão à prova como fiscais da regularidade do julgamento e para destruir a acção de feitiços que possam comprometer a inocência do acusado.

Emquanto dura a cerimónia, os assistentes cavaqueiam e gozam o espectaculo, e os criados do *ganga* tocam um pequeno tambor *(mussaku)* e cantam. O paciente sentado em uma esteira e tendo lavado as mãos espera que o *ganga* que toma o nome de *gola-kassa* prepare a casca. Ingerido o pó, o paciente deve passear defronte de todos, no espaço deixado livre para a cerimónia, mas pode sentar-se de quando em quando, alguns minutos. Nesta ocasião é permitido ao paciente falar, licença que êle aproveita para patentear a sua inocência, declarando que se incriminado está a casca o mate.

Tratando-se de questões de pouca importância, se passado o tempo próprio para vomitar, não vomita, admitem como provada a culpabilidade do paciente e administram lhe remédios para que vomite, o que em geral é difícil, ficando o paciente sofrendo durante algum tempo, ás vezes durante anos.

Vomitada a casca no tempo próprio, está o paciente em bom caminho de provar a sua inocência, deixa-lo hão então dormir nessa noite, de manhã será interrogado pelo *gola-kassa,* a que tem de responder o mais alto que lhe fôr possível e com voz bem clara, para mostrar que está bom, chamando a esta prova *bila kongo*. Assim provada a inocência do acusado, fica este durante algum tempo sujeito a um regimen especial. Usará um simples pano suspenso à cintura, não trabalhará durante um certo número de mêses, tomará banho todos os dias, terá de rapar o cabêlo e pintar-se com tacula, e, nos tornozelos, usará um amuleto dedicado ao *lunga*. Levará assim uma vida regalada na sua

cubata, visitado e tratado por mulheres, não admirando que engorde mais que o costume, chegando a parecer melhor do que era, e cujos efeitos atribuem à *kassa*.

Não obstante a crença geral nos efeitos da *kassa* ser tão arreigada que muitos pedem para se sujeitarem voluntáriamente a esta prova, não deixam de com promessas e presentes, dispôr o *ganga* a seu favor.

Parece que ha duas espécies de casca empregadas na prova, uma que mata e outra que só faz vomitar, ou pelo menos empregam-se juutamente com a mesma casca outras raízes ou vegetais para a reforçar ou neutralizar, dependendo tudo do feiticeiro pelo que é conveniente comprá-lo, vencendo quem mais paga. Assim parece que, estando resolvido o dia e local em que dado paciente tomará *kassa,* chama-se o feiticeiro que vem para ali de noite um ou dois dias antes, instalando-se numa cubata isolada.

Com todos os cuidados para não levantar suspeitas, o representante de uma das partes vai oferecer fazendas ao *ganga* para lhe ser favoravel ao seu partido; este ouve o pretendente, recebe o que se lhe dá e despede-o depressa, para dar ocasião a que os contrários venham, que efectivamente não se fazem esperar. Toda a noite se leva em correrias para a cubata do *ganga,* com presentes e promessas, chegando este a dizer a um oferente que já teve maior oferta dos contrários, e sucedendo que o representante de um partido está escondido esperando que acabe a conferência do *ganga* com o do outro para então entrar. No entanto toda a gente sabe que se procede assim em todos os casos em que se administra a *kassa,* a maior parte do povo crê na veracidade da prova.

Perdida a questão mas salva a vida tem a parte condenada de se sujeitar às custas e mais despezas inerentes à sentença; caso o condenado tenha morrido durante a prova, é a família a responsável pelas despezas da sentença.

Em geral nem só o condenado tem de pagar, o queixoso ao autor, igualmente lhe cabem despezas que tem de satisfazer porque enquanto não forem pagas todas as despezas, ou pelo menos se dê penhor ou fiadores que as garantam, não é proferida a sentença.

Todos os que interveem no julgamento teem quinhão, mas a parte de leão pertence ao presidente, autoridade gentílica ou príncipe sendo tanto maior quanto maior é a sua categoria.

Quando a sentença absolve o condenado por se provar a sua inocência, cabe a este a vez de chamar perante a justiça o acusador, que é então condenado e tem de pagar todas as despezas feitas e até uma multa, que nunca é inferior a dez cortados e um galão de aguardente, e que tratando-se de indivíduos de família nobre e especialmente se o é, então a multa é de arrazar, chegando a ser escravizadas famílias inteiras como penhor do pagamento da enorme quantia arbitrada como multa.

II

KAKONGOS

Os usos e costumes da tríbu Kakongo são em tudo idênticos aos da tríbu Cabinda, salvo no que diz respeito à organização política, motivo porque em separado só desta tratamos para os Kakongos.

Os territórios ocupados pelos Kakongos constituem uma espécie de reino governado por um chefe electivo que por muito tempo residiu com os seus ministros em Kingele, sendo-lhe vedado ver a água, não podendo por isso vir ao litoral nem às margens do rio.

Esta curiosa proíbição feita ao rei pelo «Ganga» (curandeiro) tem uma explicação que a coaduna bem com o retrato moral dos habitantes de Kakongo, que é a seguinte: o rei de Kakongo por cada navio que abordava à costa nos seus domínios, recebia um imposto chamado *m'bico*, por intermédio dos seus ministros, imposto que era constituido na maior parte dos casos, por aguardente, pólvora, tabaco e outras mercadorias, principalmente fazendas, e o qual era transportado para a capital pelos referidos ministros. É claro que o imposto chegava sempre reduzido a menos de metade, e como o rei não conhecia a sua totalidade, satisfazia-se com o que lhe entregavam.

O rei fazia-se cercar dos seguintes ministros:

Mangove — Ministro dos negócios estrangeiros e chefe do protocolo;

Maniputo — secretário do Mangove;

Makaka — Ministro da guerra e general em chefe do exército;

Mani-Banza — Ministro da fazenda e o encarregado de receber os impostos e de fazer os pagamentos;

Manibéle — É o mensageiro do rei junto dos diversos chefes

e tinha como distintivo a *chimpaba,* uma faca de prata com 45 a 50 centímetros de comprimento por dois de largura.

Makimba — Ministro do fomento. Tinha superintendência sobre os rios e florestas.

Mafuca — Ministro do comércio e como tal dos mais importantes personagens do estado. É o encarregado de receber os impostos *m'bico* e contribuições lançadas sobre os europeus que comerciavam nos domínios do seu rei e o encarregado de fiscalizar a permuta entre europeus e indígenas.

Alêm destes ministros, cada aldeia tinha o seu chefe ou *M'Fumn.* Ainda hoje existem estes chefes de povos ou *M'Fumu-Buála,* que salvo raras excepções, não dispõem já de prestígio algum, e que se limitam a cumprir as ordens dos sobas.

Por morte do rei trata-se de eleições do novo soberano. Como acto preliminar, era preciso ver se existiam na terra os representantes do *N'Zambi N'pungo* (Deus creador de todas as coisas) e que delegou os seus poderes em três ídolos que presidiam: um aos mares, outro aos rios, e outro às florestas, fazendo-se representar na terra por três *gangas,* espécie de sacerdotes da religião «fiote».

O homem que ia ser coroado rei, devia ser um negro boçal e sem luzes de civilização, devia ser apresentado por uma das mais importantes famílias.

Uma outra família apresentava o *Mamboma* (ministro da guerra, representante da força), que devia ter muita gente armada e que era quem verdadeiramente governava.

Uma vez descobertos os Gangas, o futuro rei, era-lhes entregue, e por êles levado a uma floresta onde devia fazer uma confissão de todos os actos da sua vida.

Uma das clausulas para que o homem pudesse ser rei era a de nunca ter visto sangue de outrem, e nunca ninguem ter visto o seu sangue. Quer dizer: nunca devia ter sido ferido nem devia ter ferido ninguem.

Depois da confissão entrava então nos três feitiços da terra: *Lemba Fungi e Bumba,* devendo ter para cada um uma mulher. As mulheres do rei conheciam-se por três longas costuras de três golpes no peito. O príncipe daqueles três feitiços, era o *Lemba* e conheciam-se os indígenas que o tinham por uma *Malunga* (pulseira) de cobre, lavrada com uns desenhos, um dos quais se assimilhava a uma cara. Esta Malunga não podia ser de outro metal senão cobre, podendo porém ser grossa

ou fina. Depois do rei se ter iniciado nos três feitiços, se ainda o não estava, e de ter feito a confissão, era levado pelos Gangas a um lago onde o banhavam. Este banho representava a lavagem das impurezas morais do que ia ser rei, e só depois apresentado por *Mamboma* ao povo e nessa ocasião coroado. São então nomeados os seus ministros entre os quais o *Ma N'buco* que tem como distintivo uma *Chimpaba* (faca) de cêrca de 30 centímetros de comprimento e que exerce a justiça e resolve as *palavras* (questões); o título de *Ma N'buco* equivale ao título de conde que por vezes era tambem concedido a pessoas ricas e nobres.

O rei de Kakongo chamava-se *Makongo*. Parece que este prefixo *Ma* queria indicar a autoridade ou nobreza pois que *N'Goio é Cabinda, Mangoio, rei de Cabinda, Loango é Loango, Maloango, rei de Loango, Bonde (norte de Loango) Mabonde, rei de Mabonde.* Mesmo nas pessoas nobres se encontra este prefixo. Ma Suami, Ma Pucuta, Ma Benza, etc.

Depois da coroação o rei era levado a passear pelos seus estados acompanhado pelos seus ministros, recebendo nessa ocasião presentes dos príncipes que os governavam.

PROVINCIA
DE
ANGOLA
Escala = 1/12.000.000
Tribu MAYOMBES
R. Cassai
R. Zaire
R. Cuango
R. Luanqué
Landana
Cabinda
R. Zaire
Maquela
R. Brige
Ambrizete
Bembe
R. Loge
Ambriz
R. Lifune
I. de Loanda
LOANDA
R. Bengo
R. Cuanza
Ambaca
Dondo
Malange
Capenda
Cabonga
Quimbundo
R. Longa
Novo Redondo
Cassongue
Egito
Bailundo
Catumbela
BENGUELA
R. Catumbela
Bié
R. Cuanza
R. Cassai
R. Luena
Caquengue
Quiquma
Caconda
R. Cuando
Sá da Bandeira
Huila
MOSSAMEDES
Gambos
Humbe
Menongue
Evale
R. Cubango
R. Zambeze
ATLANTICO
OCEANO
M. Forjaz grav. imp.

CAPÍTULO XII

MAIOMBES ([1]).

Os Maiombes ocupam a região limitada ao norte e leste pelo Congo Françês e ao oeste sul e sudeste, respectivamente pelos rios Luali e Luango Luci.

O Nome Maiombe parece provir do nome dos povos que habitavam a região N'Zala, conhecida por Iombe (escravo).

Os maiombes são descendentes dos povos que vindo do oriente, como todos os outros da raça Negra, tornearam o rio Zaire e alcançaram a costa ocidental de Africa ao norte do mesmo rio. Está igualmente averiguado que êstes povos pouco ou nenhum contacto teem tido com os Bavili, e que não sofreram a influência dos povos do sul do Zaire e portanto não estiveram subordinados ao rei do Congo.

Os habitantes de Maiombe, são de pequena estatura sendo a média tirada de cem indivíduos, de 1,55 para os homens e de 1,50 para as mulheres. A cabeça é redonda, nariz curto e largo, lábios grossos, e um pouco revirados, fronte curta, os dentes salientes, cabelos lanosos, quási nenhuma barba, e o queixo retraído. O tronco em geral é estreito, e os braços proporcionalmente um pouco mais compridos que as pernas. A cavidade óssea da bacia é muito estreita mas é larga no sentido do osso sacro o que torna para as mulheres mais fáceis os partos.

O pé é chato; a pele muito porosa e exalando um cheiro nauseabundo. Em geral o seu temperamento é linfático; o andar é vagaroso e essencialmente preguiçoso. Os membros são frouxos e as carnes moles e flácidas. Pouca sensibilidade. O maiombe é

([1]) — Os elementos para o estudo desta tríbu foram fornecidos pelo administrador sr. Gama Ochôa.

inteligente e possui uma memória boa. Inventa muitas vezes histórias que conta com tão grande naturalidade e com tais pormenores como se fôssem verdadeiras, possuindo uma extraordinária verbosidade. É um grande observador, racionando sempre com calma e mostrando sempre muito bom senso. Às perguntas que lhe são feitas, responde sempre de modo a agradar ao seu interlocutor sem se importar da verdade. É mentiroso por excelência, mas nunca responde sem primeiro ter procurado a intenção do que o interroga. Outras vezes responde com evasivas ou interpretando a pergunta a seu bel prazer e do modo que mais lhe convêm.

Fala com extrema facilidade adequando à palavra o gesto, que por vezes é elegante, correspondendo sempre à enfase ou à doçura da frase. Possui um jogo fisionómico soberbo, sendo capaz de representar todas as nuances da escola sentimental sem que sinta qualquer delas. De constituìção débil, a sua arma predilecta é a astúcia.

É paciente, e pouco sensível às dores. Resiste com facilidade a marchas longas mesmo sem se alimentar e carregando 20 ou 30 kilogramas. A sêde, principalmente quando o calor é forte, encomoda-o deveras, não podendo passar por qualquer ribeiro sem beber água. Quando nas horas de calor atravessa regiões onde não há água, chupa pedaços de raizes de *Massiço.* Marcha com o corpo direito e quando descança raras vezes se deita. A sua posição predilecta para descançar é assentada.

O trajo limita-se a um pouco de pano que enrola à cintura, caindo-lhe até ao joelho e seguro por uma correia ou por uma *m'singa* (cordel).

Não usa chapeu ou qualquer outra cobertura na cabeça mesmo quando marcha sob o mais ardente sol. Só o soba ou chefe do povo usa boné feito de fio de vela que adquire ao comerciante, ou ainda de fibra de ananaz ou de matoba. Por cima dêste boné põe muitas vezes um chapéu alto, um bicornio ou qualquer outro chapéu extravagante. O Maiombe anda sempre descalço.

O Maiombe possui de uma maneira muito completa as noções religiosas. Crêem num deus mas entregam-se excessivamente à prática do fetichismo. Todos os feitiços estão subordinados ao N'Zambi, e tudo quanto não souberem explicar respondem com a frase «*Samu dia Zambi*» (negócios de deus). Cada feitiço porêm tem o seu poder. Assim há feitiços para o bom êxito na caça, para a chuva, para o feliz parto, outros que preservam o seu

possuidor contra várias doenças, etc. Uma vez porêm que o feitiço nega ao seu possuidor o que lhe pede, é posto de parte. Se um europeu ou um extranho mexe num feitiço, êste perde o seu poder e é igualmente posto logo de parte.

Êstes idolos podem dividir-se em três categorias a saber:

1.º — Os grandes feitiços.

2.º — Os feitiços das povoações.

3.º — Os feitiços domésticos.

Os grandes feitiços são em geral segredo dos N'Gandas, que os empregam na cura das doenças. Eis o Vambi do Malazi. Compõe-se de um cêsto de vêrga tendo dentro uma grande quantidade de ovos, conchas, cinzas, M'Bonze, (fruto de M'Bonze) e vários outros objectos tudo embrulhado numa infinidade de lenços de variadas côres. Serve êste feitiço para a cura da doença do sono, *T'Chimbuca.* Serve para tornar corcunda aquele contra quem se bate o prego no feitiço.

Chama-se «bater o prego no feitiço» pregar um prego numa figura de madeira, umas vezes com a forma humana outras com a forma de animais fantásticos, e que em geral é um feitiço da povoação e que são conservados em uma pequena cubata e de cuja guarda está encarregada uma pessoa da povoação indicada pelo chefe, sendo o único responsável pelo feitiço e recebendo em troca os presentes que lhe dão aqueles que, recorrendo ao feitiço, obtiveram bons resultados.

Um escultor qualquer faz os feitiços mas é só o feiticeiro e o seu proprietário que lhe dão o poder. Por vezes os rochedos e troncos com formas caprichosas e extravagantes são objecto de culto. Os idolos domésticos são muito numerosos e a toda a necessidade preside sempre um feitiço, tendo cada indivíduo o seu para a mesma necessidade. Um Yombe, por exemplo, sai para a caça ou para qualquer outra região, onde se conta demorar alguns dias, fecha a porta da sua cubata, atravessando-lhe um pau na porta ou colocando-lhe à entrada um ramo ou uma fôlha de palmeira. Fica assim seguro que ninguem lhe entrará em casa por que ela está protegida pelo feitiço que bem patente deixou na porta da casa.

É vulgar ver-se nas plantações indígenas um pau sôbre o qual colocam um boneco de trapos, ou uma panela velha, um jarro quebrado ou qualquer outro objecto semelhante o que representa um feitiço ali colocado pelo dono da plantação e que assim está seguro que não será roubado.

O Mayombe teme os feitiços das outras tríbus por que é muito supersticioso.

Eis o que se nos oferece deixar exposto àcêrca do estudo etnográfico desta tríbu, por quanto, os restantes usos e costumes se podem considerar idênticos aos das tríbus Bavili.

PROVINCIA
DE
ANGOLA
Escala 1/12.000.000
Tribu MUSSORONGOS
R. Zaire
Cabinda
LOANDA
BENGUELA
MOSSAMEDES
Sa da Bandeira
R. Cassai
R. Cuango
R. Cuanza
R. Cunene
R. Cubango
R. Cuando
R. Zambeze
R. Longa
Novo Redondo
Bailundo
Malange
Caconda
Humbe
Ngonga
Mocoia
M. Forga grav. 104

CAPÍTULO XIII

MUSSURONGOS [1]

(Asolongo)

I. — Dos caracteres etnográficos gerais

Situação geográfica desta tríbu. — Sua Origem. — População.

Os Mussurongos ocupam a vasta região da província marginando o sul do rio Zaire, limitada ao norte por aquele rio a oeste pelo oceano atlântico, a leste pelo rio Mpozo, seguindo depois aproximadamente o paralelo da nascente dêste rio e ao sul pelas tríbus Iembe e Libongo.

Os mussurongos são descendentes dos povos que invadiram a província pelo norte e a que já tivemos ocasião de nos referir, não tendo conhecimento de qualquer tradição especial por êles contada.

São bem constituídos e resistentes, joviais e expansivos, cobardes e traiçoeiros, sem amizade, dedicação e compaixão por outrem.

Não praticam a tatuagem, nem a deformação do crâneo, do nariz, das orelhas ou dos lábios.

---

[1] Colaborou no estudo desta tríbu o sr. Francisco Rodrigues de Castro.

II. — Da vida material e intelectual

Cuidados dados ao corpo. — Vestuário. — Habitação. — Alimentação. — Meios de existência. — Artes, sciências e faculdades intelectuais.

A êstes povos não lhes merece cuidado algum a higiene do corpo.

Na sua maioria sabem nadar, sendo um divertimento quando novos.

Não teem um tipo característico de penteado, usando o cabelo cortado rente com tesoura, no entanto em certa época do ano deixam-no crescer, penteando-o com pente de madeira, não fazendo emprêgo de óleos. Tanto as mulheres como os homens costumam rapar à navalha os cabelos da pubis, e dos sovacos, parece que para assim evitarem os parasitas.

Quanto ás unhas usam-nas cortadas rentes.

São de ordinário madrugadores, deitando-se cedo; é muito raro dormirem de dia.

Não existe entre os povos desta tríbu a tatuagem, como já dissemos, há no entanto o costume de pintarem o corpo com tacula, em determinadas ocasiões, vestindo então panos tingidos com a mesma tacula.

*
* *

O vestuário dos mussurongos consiste em panos, que são cosidos por êles próprios e usados como temos descrito para as outras tríbus alguns havendo já que vestem casacos, coletes e camisas e na cabeça usam chapéus, barretes e bonets, objectos que compram ao comércio europeu.

Como adorno usam, homens e mulheres, argolas nas orelhas, fabricadas de cobre, latão, estanho e até de prata, bem assim como igualmente usam por luxo e ostentação argolas de diferentes dimensões e dos mesmos metais, nos tornozelos a que chamam *Malungas*.

Os possuidores dos adornos de prata são considerados gente abastada e para a sua confeição fundem moedas, de preferência shillings que obtêem a bordo dos navios ingleses em troca de frutas, legumes, aves, em especial papagaios, etc. Ao pescoço

usam, tanto homens como mulheres, colares de contas de coral fino, os abastados e os pobres contas coloridas de vidro, missangas.

*

* *

O tipo de habitação é a cubata, construida de colmo, de forma rectangular, algumas barreadas tanto interiormente como exteriormente, tendo na maioria uma só divisão, e todas a sua porta e algumas delas janelas.

Não teem êstes povos preferência na escolha de lugares para a construção das habitações, assim como não há cerimónias preparatórias, nem consultam o feiticeiro.

O mobiliário consiste apenas em uma tarimba a que dão o nome de *n'fulo,* onde colocam as esteiras e *luandos* que servem de cama.

Não é costume haver iluminação nas suas habitações a não ser, emquanto de noite preparam a comida, a produzida pelo fogo da cosinha.

No tempo do frio, para se aquecerem, fazem uso de fogueiras fóra das casas e no interior delas conservam durante a noite tóros de madeira a arder.

*

* *

A base de alimentação é mixta, predominando todavia a alimentação vegetal.

Fazem uso de carne e sobretudo de peixe que teem em abundância em virtude de uma grande parte dos mussurongos se dedicar à pesca, tanto no mar como nos rios.

Os únicos alimentos que comem crús é a mandioca com ginguba ou com castanhas de dendem (coconote), sendo todos cosidos, assados e guisados, empregando como temperos o sal — proveniente das suas salinas ou comprado a troco de géneros coloniais ao comércio europeu — e o azeite de palma, e como picantes o gindungo com que preparam as *muambas* (molhos). Como sucede com as restantes tríbus da raça negra o prato de resistência e obrigatório é constituido pelas papas ou massa que denominam *funfo* ou *n'diba* de farinha de mandioca.

Não fazem uso do leite nem dos seus derivados, assim como do açucar.

A sua bebida predilecta é o *malavo*, fabricado da seiva extraída das palmeiras do dendem, do bordão e das matebeiras que servem depois de fermentada, assim como apreciam muito os nossos vinhos e todas as bebidas alcoólicas de importação.

Não teem número regular de refeições por dia, sendo os alimentos de ordinário preparados pelas mulheres e muitas vezes pelos homens. As refeições são tomadas em família e em comum, comendo no entanto os homens separados das mulheres. Os escravos mais considerados comem juntos com os seus senhores.

Os alimentos são preparados dentro de um compartimento da cubata ou ao ar livre, colocando as panelas sôbre três pedras.

Fazem êstes povos uso dos fósforos para produzir o fogo, conservando constantemente troncos de árvores secas a arder.

Os homens e as mulheres na sua maior parte, cheiram o tabaco (rapé), atribuindo-se êste uso à convivência em certa época com os missionários. Só algumas pessoas idosas fumam, repugnando-lhes em geral o cheiro do tabaco.

Não existe, nem nunca existiu a antropofagia, assim como não existe a geofagia.

Os povos desta tríbu teem os seus celeiros particulares, constando de quatro paus espetados no chão com um estrado em cima feito de bordões ou empélas de palmeira, sôbre a qual arrumam os sacos contendo os ceriais.

*

* *

Quem se ocupa dos trabalhos agrícolas é exclusivamente a mulher em campos cultivados, constituindo as principais culturas as de mandioca, batata doce, ginguba, gergelim, milho, feijão, abóboras, inhame, etc. Os produtos são para consumo próprio e para venderem nos mercados (quitandas), tratando cada família da sua lavra.

Não empregam adubos nem regas e os instrumentos agrícolas constam da enchada e do machadinho.

O trabalho dos campos é feito no princípio da época das chuvas.

Dedicam-se à criação de animais domésticos tais como galinhas, porcos, carneiros, e cabritos.

Não são caçadores; apenas um ou outro munido de uma espingarda de espoleta dá caça ás lebres, perdizes, pombos verdes, galinhas bravas, javali, antilopes, etc. Também empregam arma-

dilhas para caçar assim como adestram alguns cães. Àlêm da espingarda trazem sempre consigo facas em bainhas presas à cintura e muitos dêles usam uma navalha de barba para defêsa, com a qual em lutas ferem o adversário.

Os mussurongos dedicam-se muito à pesca; embarcam dois ou três em uma canôa formada de um tronco de mafumeira escavado interiormente, pescam toda a qualidade de peixe que abunda no mar ao longo da costa, servindo-se para isso de anzol e da tarrafa para o que reunem duas canôas, borda a borda, cosidas com lianas por forma a manter a estabilidade. Nos rios pescam em canôas ou pirogas com os mesmos instrumentos, fazendo também uso de armadilhas, formadas de troncos de árvores, algumas tão fortes que quando colocadas em certos canais chegam a caçar o hipopótamo.

*
* *

Os povos desta tribu fabricam, para seu uso, à mão e de fibras de várias plantas textis, ainda que pouco, um tecido a que dão o nome de *mabela*.

Empregam-se também as mulheres no fabrico de cestos (quindas) de mateba, que servem para condução dos ceriais, assim como no de cordoaria da mesma mateba, do liconde ou de fibras de imbondeiro.

Fazem trabalhos de olaria: panelas, bilhas, cantaros para condução de liquidos, que cozem em fogueiras de mato sêco.

Servindo-se como matéria prima de arcos de ferro dos fardos das fazendas, forjam e fabricam facas, machetes, enchadas e outros instrumentos.

Em madeira fabricam pratos, escudelas, colheres, pás para remarem, assim como canôas ou pirogas, servindo-se para êstes trabalhos apenas da faca e do machado.

Não usam a moagem; para reduzirem a farinha o milho e a mandioca seca servem-se do pilão.

*
* *

A linguagem dos Mussurongos é o Kissolongo, dialecto do Kikongo que é a língua falada pela maioria das populações negras do baixo Congo.

Se tomarmos em atenção os prefixos com que se forma o plural dos nomes, deixando à conta de excepções os poucos que não seguem estas regras, podemos dividi-los nas dez classes seguintes:

1.ª CLASSE

PREFIXO DO SINGULAR **Mu, M, N** — PLURAL **a**

Desta classe apenas fazem parte os nomes de pessoas ou sêres racionais. Ex.: *Munto* (pessoa); *Anto* (pessoas) — *Muvuidi* (remador); *Avuidi* (remadores) — *Nkentu* (mulher); *Akentu* (mulheres).

2.ª CLASSE

PREFIXO DO SINGULAR **Mu** (*m*, *n*, duros e fixos)
— PLURAL **mi** (ante-posto).

Nesta classe compreendem-se todos os nomes que tendo o prefixo do singular idêntico ao da 1.ª não significam pessoas ou sêres racionais — Ex.: *muanzi* (raiz); *mianzi* (raizes) — *Mvu* (ano); *Minvu* (anos) — *Nlele* (pano); *Minlele* (panos).

3.ª CLASSE

PREFIXO DO SINGULAR **Ki** — PLURAL **i**

Compreende nomes de objectos, instrumentos línguas, localidades, qualidade, etc. Ex.: *Kinkuto* (camisa); *Inkuto* (camisas).

4.ª CLASSE

PREFIXO DO SINGULAR **Di** — PLURAL **ma**

Ex.: *Dinkonde* (banana); *Mankonde* (bananas).

5.ª CLASSE

PREFIXO DO SINGULAR **Ku** — PLURAL **Ma**

Convêm aos nomes de algumas partes do corpo e a todos os verbos quando sejam tomadas substantivamente. Ex.: *Kulu* (perna); *Malu* (pernas). — *Kudia* (o comer, ou a comida); *Makudia* (as comidas).

6.ª CLASSE

PREFIXO DO SINGULAR **Lu** — PLURAL **Tu**

Ex.: *Lukata* (caixa); *Tukata* (caixas).

7.ª CLASSE

PREFIXO DO SINGULAR **m, n** (leves e fixas) — PLURAL **Zi** (ante posto).

Encontram-se também nesta classe quási todos os nomes importados de línguas estranhas que não afectam de qualquer

prefixo no singular. Ex.: *Mpaca* (cural); *Zimpaca* (curais); *Nsungo* (ramo de árvore); *Zinsungo* (ramos) — *Lapi* (lápis); *Zilapi* (lápis).

8.ª CLASSE

PREFIXO DO SINGULAR não tem. — PLURAL **ma** (anteposto ao radical).

É constituído por alguns nomes que em tempos tiveram *u* com o prefixo do singular, e que presentemente se usam sem êle. Ex.: *Lungo* (canôa) *Malungo* (canôas).

9.ª CLASSE

PREFIXO DO SINGULAR **U** — PLURAL **U**

Compreende esta classe alguns nomes concretos, mas convêm especialmente à grande parte dos nomes abstratos. Ex.: *Uime* (avareza, avarezas); *Uenga* (mêdo, mêdos).

10.ª CLASSE

PREFIXO DO SINGULAR **Vu** — PLURAL **Mu**

Ex.: *Vuma* (logar, sitio); *Muma* (logares, sitios).

Quadro das classes do dialecto kissolongo

Classe	Prefixo do singular	Exemplos	Prefixos do plural	Exemplos
I	**mu, m, n**	munto, mvuidi nkentu	**a**	antu avuidi, akentu
II	**mu,** (*m, n,* duros e fixos)	munvidi, mvu, nti	**mi,** (*mi* anteposto)	minvidi, minvu, minti
III	**ki**	kinkuto	**i**	inkutu
IV	**di**	divito	**ma**	mavito
V	**ku**	kulu	**ma**	malu
VI	**lu**	luinda	**tu**	tuinda
VII	**m, n**. (leves, fixas)	mbele, ndala	**zi** (anteposto)	zimbele, zindala
VIII		ko, lungu	**ma** (anteposto)	mako, malungu
IX	**u**	uiki	**u**	uiki
X	**va**	vuma, (vauma)	**mu**	muma (muuma)

A concordância é feita pelos prefixos cujo quadro, correspondente às classes dos nomes damos a seguir:

Classe	Particula concordante — singular	Particula concordante — plural
I	U	A
II	U	MI
III	KI	I
IV	DI	MA
V	KU	MA
VI	LU	TU
VII	I	ZI
VIII	U	MA
IX	U	U
X	VA	MU

Em kissolongo os nomes são epicenos. O género é indicado pelas palavras *nkala* (homem) e *a-nkentu* (mulher) quando se trate de pessoas e *a-mbakala* (masculino) e *a-nkentu* (feminino) quando se referem a sêres irracionais.

Para alguns casos empregam vocábulos especiais, como: *dise tata* (pai) e *mama, ngudi* (mãi).

NOMES DIMINUITIVOS

Em Quissolongo a formação dos diminuitivos não segue as regras conhecidas dos diversos dialectos do Kikongo, do Kimbundo e do Umbundo.

Não empregam prefixos. Formam o diminuitivo pela simples simples repetição do nome repetição do nome. Suprimindo, na repetição o próprio prefixo do nome quando êste tenha mais de duas sílabas e não forme sílaba predominante com a letra ou letras que se lhe seguem. Ex.: *Ntekulu* (neto); *Ntekulu-ntekulu* (nétinho) — *Divito* (porta); *Divito-vito* (portasinha) — *Lucata* (caixa); *Lucata-kata* (caixinha).

NUMERAÇÃO

Contam decimalmente e, caso raro em outros dialectos das línguas Bantu, vão até milhões.

NUMERAÇÃO ABSTRATA

1 — kosi, — mosi.
2 — zole, — ole.
3 — tatu, — tatu.
4 — ia, — ia.
5 — ntanu, — tanu.
6 — nsambunu, — sambanu

7 — nsambuadi.
8 — nana.
9 — vua
10 — kumi
11 — kumi ie mosi.
12 — kumi ie zole.
13 — kumi ie tatu.
14 — kumi ie ia.
15 — kumi ie tanu.
16 — kumi ie sambanu.
17 — kumi ie nsambuadi.
18 — kumi ie nana.
19 — kumi ie vua.
20 — makumole.
21 — makumole ie mosi.
22 — makumole ie zole.
23 — makumole ie tatu.
24 — makumole ie ia.
25 — makumole ie tanu.
26 — makumole ie sambanu.
27 — makumole ie nsambuadi.
28 — makumole ie nana.
29 — makumole ie vua.
30 — makumatatu.
31 — makumatatu ie mosi, etc.
40 — makumaia.
41 — makumaia ie mosi, etc.
50 — makumatanu.
51 — makumatanu ie mosi, etc.
60 — makumasambanu.
61 — makumasambanu ie mosi, etc.
70 — lusambuadi.
71 — lusambuadi ie mosi, etc.
80 — lunana.
81 — lunana ie mosi, etc.
90 — luvua.
91 — luvua ie mosi, etc.
100 — nkama.
101 — nkama ie mosi.
102 — nkama ie zole, etc.
200 — nkama zole.
201 — nkama zole ie mosi, etc.
300 — nkama tatu.
301 — nkama tatu ie mosi, etc.
400 — nkama ia.
401 — nkama ia ie mosi, etc.
500 — nkama tanu.
501 — nkama tanu ie mosi, etc.
600 — nkama sambanu.
601 — nkama sambuanu ie mosi, etc.
700 — nkama nsambuadi.
701 — nkama nsambuadi ie mosi, etc.
800 — nkama nana.
801 — nkama nana ie mosi, etc.
900 — nkama e vua.
901 — nkama e vua, etc.
1:000 — nkulazi.
1:001 — nkulazi ie mosi, etc.
1:100 — nkulazi ie nkama.
1:101 — nkulazi, nkama ie mosi etc.
2:000 — nkulazi, ole (nkulazi-zole).
2:001 — nkulazi zole ie mosi, etc.
3:000 — nkulazi tatu.
3:001 — nkulazi tatu ie mosi, etc.
10:000 — nkulazi kumi (ou) kumi di-a kulazi.
10:001 — nkulazi kumi ie mosi (ou) kumi dia-a kulazi ie mosi, etc.
100:000 — nkulazi nkama (ou) nkama a kulazi.
100:001 — nkulazi nkama ie mosi (ou) nkama an kulazi ie mosi, etc.
1:000.000 — lufuku.
1:000.001 — lufuku ie mosi, etc.
2:000.000 — mafuku m-ole.
2:000.001 — mafuku m-ole ie mosi.
3:000.000 — mafuku ma-tatu, etc.

ADIVINHAS (Ingunga)

As adivinhas são assim propostas:
O que propõe diz: *Mez omu?* O interrogado quando sabe

dar a resposta diz: *malokama* e dá-a em seguida. Quando não sabe, responde: *nuini zo.*

I. — Pregunta: E divia diavat'a nengua mafuku mole kaka?
A horta capinada pela mãe montes dois só?
Minha mãe capinou uma horta aonde há só dois montes de capim.

Resposta: Zintulu.
Os peitos.
Os peitos da mulher.

II. — Pergunta: E nzo i avanga tata e iaka iole kaka?
A casa que fez o pai as paredes duas só?
O pai fez uma casa com duas paredes apenas.

Resposta: Titi kia mpinda.
Casa de ginguba.
A casca de ginguba, que é composta de duas metades.

III. — Pregunta: Ietu tu-a-n-zola o iandi k'a-tu-zola ko?
Nós amámo-lo e êle não nos amou?
Nós chegámo-nos para êle e êle repele-nos.

Resposta: Tubia.
Fogo.
O fogo.

CONTOS (Intinti)

O KUEBO I O NKUVU

Dom Mpételu-mpételu otungidi e vata diandi. Dia-konka, dia-kutakana, akuela Nkenge i o Ngundu. O kuebu avanga e divatai o nkuvu avang'e divata. O nkuvu asikang'e zimbambi:

O mvindi a ngo.
Mutimen'e mbambi!!
Lélé, kulé!!

Akaz'iandi bavovanga vo:

— Vina vele, e muni ietu: ngei olekeluanga kua ne-nkuvu!

O kuebo, n'auilu'uau, akuenda kua ne-kuvu avova vo:

O LEOPARDO E A TARTARUGA

Dom Pedrinho edificou a sua povoação. Depois de concluida e de toda a gente arrumada, desposou Quengue e Gundo. O leopardo fez a sua casa e a tartaruga também fez a sua. A tartaruga tocava o seu apito:

A canela de leopardo
É muito boa para apitos!!
Lélé, culé!!

As mulheres do leopardo diziam-lhe:

— Escuta, ó nosso marido: tu estás sendo descomposto pela tartaruga.

—Utolo vele e mbembo uaku vele utolanga.

— E ngo'nkazi, mono e mbembe ntolanga:

O mvindi a ngua.
Mutomen'e mbambi!
Lélé, kulé!!

Amona, e ngo'nkazi? onu ntolelanga kuame!

— E muan'ame-a-nkazi, uvana vel'e zimbambi zaku mono mpe ia sika.

O ne-nkuvu avana e zimbambi. O ne-ngo n'atambuid e zimbambi ozemuini kuandi.

O ne-nkuvu abonga kaka e dimbu-a-uiki a-ku-m-veta. O ne-ngo obokele vo:

— Mfuidi! ifuidi!! Ke zazi e zimbambi zaku!!

O ne-nkuvu akuenda támbula e zimbambi zandi, akatula mpe e dimbu. O ne-nkuvu, o kuma ne kuakiele, otolanga diaka vo:

O mvindi a ngo,
Mutomen'e mbambi!!
Lélé, kulé!!

Akaz'a ne-ngo bavova vo:

— E nuni ietu, ngei utoluanga kua ne-nkuvu.

O ne-ngo avova vo:

— Amona! ienu akentu una luvondeselanga e maiakala!!

Akentu bavova:

— Vo ietu, oakolela; o uau o ne-nkuvu o-ku-lokelanga k'o-ku-n-kolela ko!!

O ne-ngo akuenda kuna-ku akala ne-nkuvu. O ne-ngo avovesa ne-nkuvu vo:

— O sika vele e zimbambi zaku.

O ne-nkuvu asika vo:

O leopardo, tendo ouvido isto, foi a casa da tartaruga e disse-lhe:

— Ora canta lá a cantiga que estavas a cantar.

— Ó meu tio, eu estava cantando esta cantiga:

A canela da mãe
É muito boa para apitos!!
Lélé, culé!!

— Ó meu sobrinho, dá-me os teus apitos para eu também tocar.

A tartaruga deu os apitos. O leopardo, tendo recebido os apitos, deitou-se a fugir.

A tartaruga apanhou imediatamente um bocado de cera e atirou-lhe com êle.

O leopardo gritou:

— Ai que morro! ai! que morro! Toma lá os teus apitos!

A tartaruga veio receber os seus apitos e tirou também a cera.

A tartaruga, logo que amanheceu, começou novamente a cantar:

A canela do leopardo
É muito boa para apitos!!
Lélé, culé!!

As mulheres do leopardo disseram:

— Ó nosso marido, você está sendo cantado pela tartaruga.

O leopardo disse:

— Vejam! vocês, mulheres, assim são as causadoras da morte dos seus maridos!!

As mulheres disseram:

— Se fôramos nós, bater-nos-ia; agora, como é a tartaruga que o está descompondo, não lhe bate!!

O leopardo foi aonde estava a tartaruga. O leopardo disse à tartaruga:

— Ora toca lá os teus apitos.

Omvindi a ngua.
Mutomen'e mbambi!!
Lélé, kulé!!

Ne-ngo avova vo:

— Ne-nkuvu, u-m-pana vel'e zimbambi zaku mono mpe i a sika.

One-ngo atambula e zimbambi; nátambuidi kaka e zimbambi azemuna kuandi. O ne-nkuvu oboka nana, o ne-ngo akuenda ku vata diandi!

Ne-nkuvu akuenda kua lubutabuta vo:

— E lubutabuta, u-n-landila manga.

O lubutabuta aland'e manga. N'amene landa e manga avovesa nenkuvu vo:

— Tambula e nkisi mi-a-dimiole. O mosi, ua-nkentu, o mosi, ua-mbakala. Edina divov'o nkisi a-nkentu, diau unua; edina divova o nkisi a-mbakala, k'unu'ko.

O ne-nkuvu akuenda kuandi kun'e vata diandi, avanga kimpanga. Muna nkisi mu avaika e muni in'e nkumbu luseke, lukambang'o uiki. O luseke luakuenda vovela vana-va kala ne-ngo, náuil'o luseke, akuenda a landi, oenda bulangana uiki muna nti a-poto. O n e-ngo, bulang'o uiki, atut'o koko mun'e vu dia nti. N'atutidi, o koko ku kakamene.

Atuta diaka ku mosi, ku kakamene diaka. O ne-nkuvu a-ku-mvovesa vo:

— Amon'e ngo'-nkasi, e unu ufuidi!

O ne-ngo avova vo:

— O bika ienda a landi e zimbambi zaku.

O ne-nkuvu avova vo:

— Utel'o muana aku eza a tuadi e zimbambi zame.

A tartaruga tocou:

A canela da mãe
É muito boa para apitos!!
Lélé, culé.

O leopardo disse:

— Tartaruga, dá-me os teus apitos para eu também tocar.

O leopardo recebeu os apitos; e, mal os recebeu fugiu por êle! O leopardo foi para a sua casa.

A tartaruga foi ter com o noitibó e disse:

— Ó noitibó, arranja-me um feitiço.

A noitibó arranjou-lhe um feitiço. Quando acabou de lho arranjar, disse para a tartaruga:

— Toma dois feitiços: um fêmea, outro macho. Aquilo que te disser o feitiço fêmea, isso escuta-o; o que disser o feitiço macho, não o escutes.

A tartaruga foi para o seu povo, fez uma maravilha: Do feitiço saiu aquele passarinho que tem o nome de luceque, que nos mostra aonde há mel!! O luceque foi cantar aonde estava o leopardo. O leopardo, tendo ouvido o luceque, foi-o seguindo, foi encontrar mel numa árvore grande; o leopardo, quando tirava o mel, meteu a mão no buraco da árvore. Tendo-a metido, a mão ficou prêsa. Meteu lá a outra e também lá ficou prêsa. A tartaruga disse lhe então:

— Ora viste, meu tio, que hoje vais morrer!

O leopardo disse:

— Deixa que eu vou buscar os teus apitos.

A tartaruga disse:

— Chama o teu filho, que venha trazer os meus apitos.

O leopardo gritou ao seu filho:

— Vem trazer os apitos alheios, os apitos da tartaruga.

O ne-ngo abokele o muand' andi Nzinga:

— Uiza a tuadi e zimbambi za ngana, za ne-nkuvu.

O muana auivula vo:

— Uebi, e tata? e mabuku e?

— E zimbambi!

— A uebi? e nkele?

— E zimbambi! E zimbambi za ne-nkuvu!!

— A uebi, e tata? e kutu?

— E zimbambi za ne-nkuvu!!

— A uebi, e tata? luazi?

— E zimbambi za ne-nkuvu!!

O muana a kuiza a tuadi e zimbambi, oiza bulangana o tat' andi e nlembu miaonsono mivuidi butuka!

O filho perguntou:

— O que é, ó pai? as cabaças?

— Os apitos.

— O que é? as espingardas?

— Os apitos! Os apitos da tartaruga!!

— O que é, ó pai? a bôlsa?

— Os apitos da tartaruga!!

— O que é, ó pai? o machado?

— Os apitos da tartaruga!...

Quando o filho veio trazer os apitos veio encontrar seu pai com as mãos todas partidas!

*

* *

Os mussorongos não são dados à pintura, tendo no capítulo escultura alguns trabalhos, ainda que tôscos em madeira e marfim, figurando homens, mulheres e animais cabalisticos.

Teem apenas uma só espécie de dança para todos os acontecimentos, não tendo danças de guerra ou de caça. Todos dançam e cantam, sem distinção de idade ou de sexo, batendo as palmas com espaços cadenciados ao som de tambores, muitas vezes durante dias e noites consecutivas.

Empregam para contar pequenas pedras, *burgau*, contando às centenas e milhares — *nkama*, cem, *nkulazi*, mil; tambêm contam de mil para cima como *nkulazi nkama zole*, mil e duzentos, *nkulazi-ole*, dois mil, etc.

Dividem o tempo por ciclos lunares — lua ou mez *n'gonde* — noite e dia *o n'fuso o muina*.

Não possuem veículos de espécie alguma, transportando cargas e tipóias aos ombros e à cabeça.

Quanto à náutica constroem apenas as pequenas embarcações a que já tivemos ocasião de nos referir.

Não teem talento inventivo, seguindo a rotina dos seus antepassados.

Quanto a factos históricos apenas conservam a recordação de uma guerra, de uma epidemia ou de fome ocasionada por prolongadas estiágens, não rememorando por muito tempo, em

virtude de serem em geral apoucados de memória, assim como de entendimento, observação e raciocínio. Ha no entanto alguns mussorongos que possuem qualquer destas faculdades em alto grau.

Não são previdentes; agem unicamente sob a impulsão da necessidade de momento.

III. — Da vida familial

O nascimento. — A educação. — O casamento. — A morte. — A família. — A religião, ritos, cultos, divindades e sacerdócio.

Não é costume entre estes povos realizarem-se festas ou sacrifícios antes ou depois do nascimento, nem tão pouco tomam qualquer precaução para protecção da mãe a não ser o cessar esta todas as relações com o marido.

A mulher tem o parto na sua própria habitação e muitas vezes dentro do cercado ou no quintal da mesma, sendo ajudada pelas mulheres da família com excepção da mãe.

A posição da parturiente é ordinariamente, assentada, um pouco inclinada para traz, sendo costume após o parto, tomarem banhos semicúpios em água muito quente, quási em ebulição.

A creança é amamentada durante bastante tempo.

Não ha a registar entre os povos destá tribu casos de infanticidio, conformando-se em casos de aborto.

Em geral os pais não cuidam da educação de seus filhos.

Os rapazes quando chegam à edade própria são circuncisados, operação esta que é levada a efeito nas florestas, onde se conservam até completa cicatrisação.

Nos povos desta tribu, só em casos isolados, é que as raparigas praticam o coito antes de atingirem a idade da puberdade.

O sentimento do amor não existe, assim como não existe o celibato e a continência.

A prostituição é clandestina e muito reduzida.

*
* *

Os pedidos de casamento são feitos com muita antecipação, até mesmo antes da rapariga ter atingido a idade da puberdade.

O pretendente apresenta-se aos pais da escolhida, fazendo-se acompanhar de fazendas ajustando-se então o *alambamento* que muitas vezes é julgado insuficiente e só quando o noivo leva o exigido pelos pais é que a noiva o acompanha para sua casa, ou aguarda a puberdade.

Mussurongos — Soba do Ambrizete

Por morte do noivo fica pertencendo a noiva ao irmão imediatamente mais velho.

Nenhum sentimento determina a escolha da mulher, é puramente ocasional.

Entre êstes povos, o adultério da mulher é punido com fins meramente gananciosos, pois que é esta obrigada a denunciar o sedutor o qual é condenado a pagar uma pesada indemnização, continuando no entanto a mulher a viver maritalmente com o seu legítimo possuidor.

O casamento é perpétuo não obstante os adultérios constantes.

Predomina a poligamia, tendo o homem várias mulheres, todas na mesma condição, gozando no entanto a primeira de mais autoridade. Não existe a poliandria.

Durante os esponsais há festejos, nos quais tomam parte os parentes, vizinhos e gente de fora da sanzala.

Existe entre êstes povos o impedimento de casamento para

certos graus de parentesco, assim como para determinadas classes e castas, não podendo os descendentes de escravos (*muai*) casar com descendentes de homens livres (*ginfumu*).

O marido tem sôbre a mulher poderes absolutos, sendo esta considerada uma verdadeira escrava.

As relações entre o genro e a sogra são de muito respeito, evitando quanto possível avistarem-se; quando teem necessidade de se falar é sempre atravez de uma sebe ou parede.

Existe o divórcio, tendo como causas determinantes a leviandade da mulher, a relutância em se sujeitar aos caprichos libidinosos do marido e muitas vezes por desharmonia com as outras mulheres.

No caso de repudio, os parentes da mulher restituem o valor do alambamento do marido.

*
* *

A família é constituida pelas seguintes pessoas: pai, mãe, filhos solteiros e casados e avós.

Não existem irmãos de sangue nem adopção.

Os filhos casados formam um novo lar, continuando contudo a estimar os seus pais.

A autoridade dos pais é exercida sobre os filhos até estes tomarem estado.

Os pais e os filhos amam-se mutuamente, manifestando estes o seu respeito por aqueles ajoelhando-se e batendo palmas.

Por morte do pai os filhos acompanham a mãe.

Na vida comum são igualmente proprietários dos haveres do casal o homem e a mulher, sendo do produto do trabalho daquele que se veste e alimenta a família.

Os homens aplicam-se aos misteres de pescadores, oleiros, ferreiros, carpinteiros de canôas, negociantes, marinheiros, carregadores, etc., e as mulheres ao cultivo das terras e aos serviços domésticos.

Por morte do chefe da família o herdeiro dos seus bens é o irmão mais velho, que igualmente tem de casar com as mulheres do irmão, na falta daquele os herdeiros são os sobrinhos filhos das irmãs.

A família é responsavel e solídaria pelas dívidas e crimes de qualquer dos seus membros ate á segunda ou terceira geração.

*
* *

As doenças são tratadas pelos curandeiros (*n'ganga*) que tiram os remédios que administram dos cosimentos e infusões de várias plantas e raízes. Entre outros medicamentos costumam os curandeiros aplicar ventosas e pinturas de tacula.

*
* *

Não acreditam na morte natural, sendo chamado a intervir um adivinho que descobrirá por meio dos seus sortilégios quem foi o feiticeiro.

Após o falecimento é o cadáver envolvido em fazendas e enterrado depois de préviamente o terem deitado sôbre uma tarimba um pouco elevada do solo por baixo da qual colocam um brazeiro até que se produz a desecação.

A cremação só é praticada nos cadáveres dos feiticeiros, sendo as cinzas lançadas ao vento.

Não tem cemitérios próprios, sendo os cadáveres enterrados em posição horizontal, em covais feitos no recinto da libata perto da cubata onde residem. Sobre o tumulo é costume colocarem alguns utensílios e louças de què o finado se servia durante a vida, tendo o cuidado de previamente as inutilizarem de forma que nãõ aproveitem os profanos.

A viuva esposa de direito o irmão de seu marido, ficando os órfãos ao cuidado de sua mãe a quem pertencem.

Como manifestação de luto pintam as mulheres os panos com tacula e a cara e o corpo com azeite de palma e carvão, não se lavando durante o tempo de nojo.

*
* *

Entre os mussorongos o nome dado à alma humana é *motomboria*, sendo crença entre êles de que os feiticeiros depois de matarem com feitiços as suas vítimas, as vão de noite vender aos brancos para resuscitadas as embarcarem [1].

---

[1] Esta lenda vem de tempo da escravatura em que os navios negreiros vinham à costa carregar escravos.

Crêem estes povos na existência de um deus supremo — *o n'zambi ía n'pungo desu* — que é citado pelos sobas, quando presidindo a qualquer julgamento, proferem a sua sentença *Oriambo ria bobêle n'zambi ia pungo desu.* — *Quinanque êno aleque?* o que desu ordenou foi... (qualquer máxima adequada ao caso). Não foi meus filhos? ao que assemblea responde em unisono — *ua una* — é isso...

É este o único princípio geral regulador do Universo em que o indígena acredita.

Entre os mussorongos existe também o culto pelos seus ídolos ou feitiços aos quais lhes são conferidos vários atributos, sendo invocados em casos de doença ou suspeita de malifícios que alguem lhes queira fazer.

Teem noções muito superficiais do bem e do mal, assim como do pudor, do remorso e da caridade.

Os adivinhos *n'ganga n'gambo* e os curandeiros *n'ganga,* a que já fizemos alusão não são escolhidos ou recrutados, fazendo uso desse mister quem quizer ou por essa arte tiver predilecção; recebem para tal fim, a instrução e educação dos profissionais que exercem semelhantes artes. Gosam de poderes particulares sendo o seu papel na vida política e social extraordinariamente preponderante, estão ligados por votos, mas não são obrigados à abstinência nem à castidade e os seus trajos são os mesmos dos da região.

Ha também entre estes povos o cirurgião da casca *n'ganga n'cassa,* o qual é chamado para administrar nos julgamentos a prova da casca a que na altura competente nos referimos.

Entre os mussorongos existe, em algumas libatas, um voto, denominado dos *quimbas,* composto de um número de vinte ou mais rapazes, entre os 14 e os 20 anos, que vivem isolados, falam uma linguagem especial, usam, como vestuário, suspenso da cintura uma espécie saiote formado de colmo e pintam o corpo com cré (*pembe*) diluido em água.

IV. — Da vida social

Espécie de vida. — Classes e castas. — Organização política. — Propriedade. — Regime económico. — Costumagens jurídicas.

Não são nomadas levam vida mais ou menos sedentária.

A organização social comporta as seguintes classes: os sobas, nobres, homens livres e escravos.

Mussurongos — Soba do Ambrizete com os seus dignatários

Os curandeiros, adivinhos e feiticeiros, não obstante a preponderância que teem entre os indígenas, não são considerados nobres e pertencem à classe dos homens livres.

Os escravos são considerados como pessoas de família, gozando algumas regalias e direitos, sendo-lhes porêm vedado a ligação com mulheres livres. Não teem cubatas ou libatas especiais, vivendo com suas famílias em comum com os seus senhores.

*
* *

A organização social pode actualmente ser considerada como uma monarquia constitucional, com um chefe ou soba, *N'fumu ia bata* (senhor da libata), que governa assistido por um conselho, constituído pelos nobres.

A sucessão dos chefes é por hereditariedade e por via colateral, sendo herdeiro do trono o irmão mais velho, só na falta deste é que o soba é eleito entre os nobres, em geral o que dispõe de mais influência.

A mulher não pode ser soba.

Pouco tem adeantado os povos desta tríbu do contacto com os civilizados, conservando na sua maior parte, os costumes gentílicos; há no entanto muitos que falam, ainda que mal, a língua portuguesa.

Não distinguem nem consideram mais que os outros o indígena que recebeu uma educação europeia.

A propriedade da terra consideram-na como pertencendo ao soba que dela dispõe.

À mulher, quer seja livre, casada ou escrava, é vedado possuír em seu nome próprio, comprar ou vender.

Fazem comércio de importação e de exportação. Importam mercadorias de toda a espécie e exportam café, azeite de palma, coconote, ginguba, gergelim, borracha, marfim e outros produtos.

Tem êstes povos em vários pontos da região os seus mercados chamados *quitandas*, onde se reunem em determinados dias e aí transacionam, trocando por fios ou enfiadas de milhares de contas de coral matari, *buanza* — moeda corrente — fazendas, galinhas, cereais, farinha de mandioca, frutas e outros géneros, assim como garrafas e meias garrafas de aguardente e frascos de genebra.

Como medidas só usam a braça não conhecendo medidas de pêso.

Como vias de comunicação, servem-se só de trilho e a passagem pelos rios é feita em pequenas canôas.

*

* *

Não existe uma ou um conjunto de leis definindo e classificando os delitos ou infrações, as penas são estabelecidas pelo soba e pelos conselheiros em audiência pública, variando a sua gravidade conforme a punição dos julgadores, sendo no entanto as infracções definidas pelo costume.

O tribunal chamado *fundação* é constituído pelo soba que preside, e pelos seus conselheiros, os quais dão o seu veredictum independente de qualquer influência do chefe.

O julgamento é público, compete ao soba proferir a sentença que é deliberada em conferência secreta dando a êsse acto a denominação de *beber a agua.*

O acusado pode defender-se ou nomear advogado, alegando as razões que militarem em seu favor contra a parte queixosa.

A prova do crime é feita por testemunhas, com debates entre os advogados e os julgadores.

Àlêm da prova testemunhal existe também a prova da *n'kassa,* vulgarmente designada da casca, que em pouco difere da prova designada pelo mesmo nome, usada pelos cabindas.

Algumas vezes antes do julgamento e para descobrir o verdadeiro criminoso há a intervenção do adivinho.

Outrora, antes da ocupação desta região, existia entre êles a pena de morte por meio de decapitação, assim como prisões em troncos aos pés e ao pescoço; actualmente só existem as penas pecuniárias.

Há contudo uma excepção para os acusados a quem se administra a casca e que por virtude desta prova dão indícios já de pouca vida, acabando com êle a machado e à cacetada.

PROVINCIA
DE
ANGOLA
Escala 1/12.000.000
Tribu AMBOINS
AMBOINS
LOANDA
BENGUELA
MOSSAMEDES
R. Zaire
R. Cuanza
R. Cassai
R. Cuango
R. Cubango
R. Cunene
R. Zambeze
R. Luena
R. Longa
Cabinda
Dondo
Ambaca
Malange
Caconda
Huila
Humbe
Bihé
Bailundo
Novo Redondo
Sa da Bandeira

CAPITULO XIV

AMBOINS [1]

I. — Dos caracteres etnográficos gerais

Situação geográfica desta tríbu. — Sua origem. — População.

Os Amboins ocupam toda a floresta da região designada pelo Amboim, limitada ao norte pelo rio Nhia, ao sul pelo Cuvo, a leste pelo Cupaelo e ao este pelos rios Longa e Culohonjo.

Segundo as tradições desses povos e o que nos ensinam os seus usos e costumes são eles um produto do cruzamento das tribus descendentes das que invadiram a província pelo norte e nordeste com as tribus Bimbundo, no entanto as primeiras migrações para esta região vieram dos povos do interior de Loanda, parecendo que outras migrações se seguiram vindas do sul, das tribus Bimbundo.

São hoje de índole pacífica, robustos, musculados, bem constituidos e de estatura mediana.

A coloração da pele é em geral castanha um pouco carregada; a forma dos olhos oval e a cor da iris igualmente castanha escuro.

Como deformações artificiais ou mutilações étnicas, agúçam os dentes incisivos superiores e perfuram os lóbolos das orelhas e as narinas.

---

[1] Forneceu valiosos elementos para o estudo desta tríbu o capitão-mór do Amboim o senhor Henrique de Carvalho.

II. — Da vida material e intelectual

Cuidados dados ao corpo. — Vestuário. — Alimentação. — Habitação. — Meios de existência. — Artes. — Ciências. — Faculdades intelectuais.

No que respeita a cuidados com a higiene, usam lavar a boca, esfregando os dentes com um bocado de madeira de manhã e sempre que tomam qualquer refeição. É costume igualmente lavar a cara, enchendo a boca de água que em seguida deitam em uma das mãos, com a qual esfregam a cara.

Untam-se com azeite de palma a que juntam a tacula.

Com relação aos penteados usados, os homens usam o cabelo curto, e as mulheres em trancinhas empastadas com azeite de palma para cada um dos lados da cabeça.

Como vestuário usam o comum às tribus de raça negra, no entanto já alguns homens usam camisas, casacos e coletes.

Existe a tatuagem propriamente dita *(cangin)* feita com uma agulha e o latex da borracha queimada. Alem da tatuagem existem igualmente as cicatrizes étnicas, feitas com agulha e uma faca, e constituidas por diversos bordados nas costas, nos braços ou no peito, ou ainda por mèio do suco duma planta que chamam dondarinho, que caustica a pele, deixando marcas indeléveis.

Raramente os homens usam qualquer espécie de adornos que são especialmente reservados às mulheres que usam braceletes de missangas nos braços e nas pernas, brincos, cordões ao pescoço com diversos amuletos, e diademas de búzios na cabeça, bem assim como cintos de missangas em côres mais ou menos bem combinadas.

A base de alimentação é vegetal e constituida principalmente pelas papas ou massa de farinha de milho, que habitualmente fazem acompanhar de um cosinhado de ervas temperadas com azeite de palma ou então com carne de cabrito ou porco, quando a teem.

Comem a carne mesmo em estado de putrefacção, aproveitando todos os animais mortos, servindo-lhes qualquer, como cobras, lagartos, etc.

Como excitantes empregam o gindungo.

Tomam em geral duas refeições por dia preparadas pelas

mulheres comendo os homens à parte destas, que tomam as refeições conjuntamente com os filhos; isto se a mulher é nova e com pouco tempo de casada, porque sendo já velha come juntamente com o homem.

A habitação tipo é a cubata de base circular, assente sôbre o solo, sem janelas com uma unica porta, construidas de varas entrelaçadas, barradas, e cobertas de colmo.

Tipos do Amboim

Não obedece a disposição alguma a distribuição das cubatas na povoação ou libata, esta é que tem de ficar em local dominante e o mais possível inacessível.

A principal ocupação desses povos é a agricultura, cultivando o milho, a mandioca e o feijão, e preparando o café que colhem dos cafezeiros expontâneos. Nas suas culturas empregam as enchadas gentílicas, o machadinho, e a catana.

No Amboim, propriamente dito, região pouco propícia à creação de gado bovino, prevalece a criação de animais domésticos, como a galinha, o porco, a cabra e o carneiro.

Estes povos são pouco industriosos, no entanto manifestam habilidade no fabrico de objectos de uso ordinário, especialmente louça de barro cosido que fabricam com relativa perfeição.

Alem disto produzem pequenos artefactos de verga, bancos, cadeiras, zagaias, cintos, etc.

Falam um dialecto de Kimbundu.

As danças são como as tradicionais da raça negra, de movimentos compassados e dengosos. Os instrumentos de musico usados são: o conhecido batuque, constituido por um tronco interiormente cavado, em que, a cada um dos lados adaptam uma pele; a puita constituida igualmente por um tronco cavado interiormente mas com pele em um só dos lados a qual adaptam uma corda que friccionada faz vibrar a pele produzindo um som similhante ao mugir dum touro; o Kindende, espécie de rabeca de uma só corda em que a caixa sonora é constituida por uma cabaça, e que é tocada por uma vara que substitue o arco; e o Izupa, em forma de clarinete.

Em trabalho de escultura de madeira fazem pequenos manipanços, pentes, bancos, cadeiras, mocas, etc.

III. — Da vida familial

O nascimento. — A educação. — A iniciação O casamento. — A família. — A morte. — Ritos, cultos, e sacerdócio.

Antes do nascimento não se pratica qualquer cerimónia, apenas em seguida ao parto, o pai tem que presentear com qualquer cousa as pessoas que o auxiliaram.

Quando a creança nasce dá-se-lhe de comer o que em igualdade de circunstâncias comeu o pai. Esta cerimónia é feita pelo pai ou pelos avós paternos que em segredo conservam o conhecimento da comida que primeiro lhe deram e tem por fim uma espécie de prova se o recemnascido é ou não filho do presumido pai, pois teem como certo que se o não fôr, aceitando o alimento inicial, morre pouco depois.

É nesta ocasião que a assistente mais velha pergunta ao pai o nome que quer dar ao filho, escolhendo êste habitualmente o nome de um dos seus ascendentes que segundo a tradição mais se tenha distinguido.

Poucos ou quási nenhuns cuidados lhe merecem os recemnascidos prestando-lhes os indispensáveis para os manter vivos, aos quais como nas restantes tríbus da raça negra, é uso começar a dar os alimentos usuais dos adultos em tenras idades.

Entre os Amboins existem as práticas de iniciação para ambos os sexos.

Nos indivíduos do sexo masculino é constituida pela circuncisão. A circuncisão pratica-se uma vez em cada ano pelo cacimbo (estação seca) sujeitando-se à operação aqueles que o desejam e em qualquer idade, sendo costume a família mandar os filhos quando os encontra na idade mais conveniente para suportarem a operação.

O operador é um dos mais considerados Kimbandas da libata ou das libatas próximas, e a operação pratica-se em lugar afastado da povoação no interior de qualquer floresta. No dia designado o soba entrega uma cadeira ao Kimbanda operador, que, acompanhado dos pacientes se dirige para o local escolhido. Desde êsse momento, ao soba, aos pais dos circuncisados e a êstes é absolutamente vedado ter relações sexuais emquanto não estiverem completas todas as cerimónias de iniciação. De ordinário os pacientes permanecem 30 a 40 dias no mato para cicatrização das partes operadas. Designado pelo Kimbanda o dia em que os operados devem regressar à libata, cada um dêles corta um pau de lenha e com o operado à frente regressam à povoação. O soba previamente prevenido manda preparar uma refeição que se toma após a entrega dos paus de lenha seguindo-se depois a distribuição do vinho de palmeira e com ela uma orgia que vai terminar nas libatas junto da família dos iniciados.

A iniciação das raparigas cujas práticas não podemos minuciosamente averiguar, parece que consiste na rotura do hymen com uma faca.

Quando um homem pretende casar principia por oferecer qualquer coisa à rapariga escolhida declarando-lhe a sua pretenção. Se ela recebe o presente é porque está disposta a aceitar o casamento e então o noivo arranja um amigo, com quem se apresenta à mãe da noiva, para que lhe exponha a pretenção, conservando-se o pretendente calado. Chamam-se a rapariga e as tias, e ficando assente o casamento, efectiva-se vindo o amigo que acompanhou o noivo e uma mulher buscar a noiva, entregando nessa ocasião à família da noiva o penhor do contracto do casamento (*alambamento*).

Entre estes povos existe a poligamia.

O homem tem sobre a mulher, sua consorte, direitos de senhor absoluto.

As mulheres de um mesmo marido teem iguais direitos, salvo

a mais antiga a quem as outras devem respeitos e a quem o homem costuma consultar sobre todos os negócios do casal, não podendo casar com nova mulher sem o seu consentimento.

À mulher incumbe especialmente tratar dos filhos, dos arranjos domésticos e das lavras.

Os pais pouco direito teem sôbre os filhos, competindo-lhes no entanto, a obrigação de os cuidar e defender pelos que são responsáveis perante a família da mulher. Quem tem direitos sobre os filhos de um casal, são os tios maternos que intervem em tudo que lhes diz respeito.

Existe o divórcio, sendo variadíssimas as causas que o determinam, no entanto a mais vulgar tanto da parte do homem como da mulher é a esterilidade. É tambem causa do divórcio muito freqùente, a morte dos filhos, neste caso, àlêm do divórcio, o conjuge, que o Kimbanda indica como causador da morte, tem ainda de pagar a outro uma indemnização.

A mulher divorciada livre do vínculo que a prendìa, facilmente casa outra vez; porêm, se a opinião pública lhe é diversa na questão do divórcio dificilmente encontra homem que a aceite.

Os filhos geralmente acompanham a mãe, visto pertencerem ao clan materno como é de uso nas tríbus da raça negra.

O adultério é freqùente. Quando praticado pela mulher é esta chamada em primeiro logar pelo marido, e se averigua que ela foi vítima de violação ou cilada procura-se o culpado que é condenado a pagar ao marido uma indemnização cuja importância varia segundo as circunstâncias, continuando o marido e mulher a viver em bôa paz; se a culpa está do lado da mulher, o que geralmente esta confessa, tem de dizer os motivos que a levaram a proceder assim, realisando-se, nêste caso, um julgamento, que termina sempre pelo divórcio, se o motivo do procedimento da mulher foi o de não ter filhos; mas se o motivo que levou a mulher ao adultério não é justo, segundo êles, então é em geral despresada até pela própria família, sendo muito raro tornar a casar. Em tempos obrigavam-na a ir trabalhar para pagar uma indemnização. Hoje êsse costume caìu em desuzo.

Em geral o indígena dispõe do que tem, emquanto vivo, distribuíndo os seus bens pelas mulheres, de forma que quando morre está a herança naturalmente repartida; no entanto se mais alguma coisa deixou ou morre solteiro, pertencem os bens aos irmãos ou tios e sobrinhos maternos.

Quando alguêm está doente vai um parente procurar um

Kimbanda (médico feiticeiro ou adivinhador) para zambular (adivinhar) o motivo da doença, que atacou o parente; espíritos maus, feitiços, acidentes, etc., depois do que se chama outro Kimbanda o qual fica sendo o assistente, e principia a tratá-lo. Os remédios empregados são em geral fôlhas de plantas, raizes, etc.; algumas delas com virtudes terapêuticas comprovadas, mas na cura das doenças entra em grande parte o charlatanismo, a feiticeria, e a sugestão, com a qual na verdade obteem muitas curas, chegando a persuadir o doente de que lhe extrairam da cabeça, estômago, etc., objectos variadíssimos, como balas, enxadas, pedras. Estes objectos são mostrados na própria ocasião da extracção ao doente, que fica completamente capacitado do engano feito pelo Kimbanda.

Não consideram a morte natural ainda que o indivíduo tenha 100 ou mais anos; houve sempre uma causa: feitiço, etc.

Em seguida à morte os que se encontram presentes começam a gritar andando em várias direcções de volta da cubata, partindo outros a avisar os parentes de longe.

O morto é então lavado sendo-lhe metido no ânus um rôlo de pano e o consorte, homem ou mulher tem então que se espojar na lama que a água da lavagem fez no chão depois de que é o cadáver ligado com panos de forma a ficar de cocoras posição em que é metido na sepultura.

A cova tem a forma circular e a altura necessária ao cadáver, sendo depois tapado com uma lage ao nível do terreno sôbre o qual deitam a terra extraída da cova, colocando sôbre a terra uma camada de pedras soltas e acamadas.

O entêrro não vai àlêm de 24 horas não podendo o soba da libata comer emquanto não enterrarem o morto. Se a fraqueza o aperta come qualquer coisa mas para isso desvia-se para fóra da banza, ocultando-se.

Crêem, e quando alguma calamidade os ataca, o Kimbanda chamado Sembo ou N'Gana Carambolo, espécie de sacerdote e encarregado dos sandes e relíquias do sobado que sempre estão guardadas em cubata especial ao lado da do soba, ali vai implorar e fazer prece, mas só êle, sendo interdito a qualquer, lá entrar ou tocar. Pelo mesmo motivo tambêm vai rogar às sepulturas dos sobas mais importantes para que não deixem perder a libata.

A alma (*quilulo ou cazambi*) segue o corpo para a sepultura, saindo dali sempre que lhe apraz, umas vezes para exigir dos

vivos qualquer cousa: comer, beber e até panos; outras vezes para exigir festas, reparações por qualquer acto que em vida ou depois de morto contra êle praticassem, regressando logo que fique satisfeita. Assim muitas vezes se vê em redor da libata tiras de panos amarrados nos ramos, outras vezes uma panela de carne, indo uma bruxa oferecer e espalhar os bocados pelo chão, com o que bastante lucram os esfomeados cães que seguem de perto, engulindo os bocados, que no dizer de gentio foram comidos pelos cazambiz. Emfim sempre que atribuem mal ou doença ao quilulo, teem que satisfazer o que pede, rogando-lhe que fique socegado, que nem volte a apoquentar nem a fazer mal.

A todos os mortos, como atraz se explica das velhas, tem que se lhes fazer a festa da garapa, matando-se qualquer cabeça de gado; se porêm a comemoração é a da morte de algum soba importante, manda o rito que seja sacrificado um homem que será comido na festa, sendo a cabeça oferecida ao soba morto. Esta de canibais tem-se feito na Tunda, e no Amboim não se pode pôr em dúvida que o tenham feito, havendo quem o afirme ter-se efectuado no Assango há pouco, por morte do soba Sacanga.

IV. — Da vida social

Espécie de vida. — Classes e castas. — Organização política. — Regime económico. — Propriedade. — Costumagens jurídicas.

Êstes povos levam vida sedentária, sendo pouco propensos, mesmo a sair da sua terra.

Existem castas e classes. A organização social admite: os sobas, os kilambas (os do seu conselho), os homens livres e os escravos.

A organização política é constituída por estados ou sobados governados por um chefe, o soba, que é assistido por um conselho. A êstes estados estão subordinados outros mais pequenos com uma organização em tudo idêntica à do estado a que estão sujeitos.

Os chefes dos estados são eleitos de entre os parentes dos chefes falecidos, e exercendo grande preponderância na escolha as mulheres já idosas, indicando os defeitos ou qualidades dos candidatos.

Como já dissemos os sobas são assistidos por um conselho, composto de certo número de macotas ou kilambas que residem junto do chefe, e que são: o N'Gana Carombolo, encarregado das relíquias do sobado; o kimbungo, ajudante do soba que é um seu sobrinho; o N'Gana Dengue, irmão do soba; o N'Gana Kessongo; e o N'Gana Kapingana. O N'Gana Kessongo é sempre um escravo idoso da confiança do soba que o acompanha, seguindo-o atrás, uma espécie de mordomo mór e confidente.

A organização política não pode ser classificada de autocrata ou ditatorial, e o soba com o seu conselho, competindo-lhe interpretar as leis ou costumes e impor a sua execução, tem sempre em mira conservar os usos, procurando resistir ou intravar qualquer inovação que o povo queira introduzir.

São muito limitados os direitos dos sobas, mais ou menos sujeitos ao que o seu conselho lhes impõem. Quanto aos seus deveres, tem por obrigação representar o povo, presidindo ao conselho, defendê-lo perante extranhos até ao sacrifício, sendo tanto mais estimado quanto mais diplomata ou sofismador seja. Os seus rendimentos limitam-se à parte que tem na caça que se abate na área da sua jurisdição, e ao que lhe compete na resolução das questões e ofertas feitas.

Quando da morte de um soba, toda a libata se agita em uma perfeita orgia dúrante alguns dias. A criação que existe é abatida e consumida; os valores móveis do soba são repartidos; e em tempos, conta-se que até as crianças, se as mães se descuidavam, eram apanhadas e vendidas.

Afirma-se que na região da Tunda, quando da morte de um soba, o enterro deste aguarda que os caçadores vão em procura de um homem que apanhado descuidado escolhem para vítima, decepando-lhe a cabeça que será sepultada com o soba. Igualmente se conta que no Pungo é de uso o sacrificarem-se duas crianças para serem sepultadas com o soba afim de no túmulo ficarem ao seu serviço, uma para água, e outra para a lenha.

Nesta mesma região no Pungo o soba ao tomar posse do seu cargo, depois da eleição, e ao assentar-se tem que sacrificar duas crianças uma de cada sexo, que são colocadas ao lado da cadeira e que êste ao sentar-se mata com duas facas que impunha em cada uma das mãos.

Ao soba é defeso falar ou imitir opinião que não seja na presença dos kilambas, por isso sempre que os seus vassalos lhe vem

pedir a sua opinião ou algum favor, o soba diz-lhe sempre que volte no dia em que reune o seu conselho.

Existe o comércio de permuta, constituindo a sua moeda os produtos das suas culturas ou da industrialização daqueles que colhem das árvores espontáneas.

A propriedade do solo pertence ao sobado, competindo ao soba dispor dela, para o que os seus súbditos, quando pretendem fazer uma nova plantação, escolhem o local, e comunicam-no ao soba.

Existem os contractos de locação, de compra e venda, e de empréstimo, feitos verbalmente mas sempre perante testemunhas.

As questões ou causas são julgadas pelo conselho dos kilambas presidido pelo soba, onde se discutem com toda a amplitude, ouvindo testemunhas e advogado do réu, e produzindo-se as provas

Proferida a sentença fica a liberdade ao condenado de pagar ou não, mas sempre o faz sob ameaça do outro litigante lhe fazer feitiço, cujo sentido lato quer dizer, fazer mal por todas as formas e feitios,

PROVINCIA
DE
ANGOLA
Escala = 1/12.000.000
Tribus BIMBUMDO
Cacondas.... 1
Biénos....... 2
Bailundos.... 3
Huambos.... 4
Sambos 5
Gandas 6
Hanhas...... 7
Galangues... 8
Seles 9
Mussumbes. . 10
Quilengues. . 11
Mondombes . 12
R. Cassai
R. Zaire
R. Cuango
R. Luangue
Landana
Cabinda
R. Zaire
Maquela
R. Brige
Ambrizete
Bembe
Ambriz
R. Loge
LOANDA
R. Bengo
R. Cuanza
Dondo
Ambaca
Malange
Cahulo
R. Longa
Novo Redondo
Egito
Catumbela
BENGUELA
Bailundo
Bié
Caconda
Sá da Bandeira
MOSSAMEDES
Humbe
R. Cunene
R. Cubango
R. Cuando
R. Lambeze
R. Cuito
Menongue
Mocoia
R. Lueno
R. Cassai
Cavongo
Coquenque
Quiponia
Nyonga
Telapoco
Evale
Dongula
Gambos
Huila
Cassongue
Quimbundo
Diambu
Caquenda
Cauanguia

CAPÍTULO XV

TRÍBU BIMBUNDO

I

CACONDAS, BIENOS, BAILUNDOS, HUAMBOS, SAMBOS, GANDAS HANHAS, GALENGUES, SELES, MUSSUMBES E QUILENGUES

I. — Dos caracteres etnográficos gerais

Orígem dêstes povos. — Sua situação geográfica. — População.

A semelhança dos usos e costumes das tríbus que vamos estudar, sobretudo no que diz respeito à língua falada que é o m'bundu, apenas com algumas variações fonéticas de tríbu para tríbu e em especial para os Quilengues e Galengues levou-nos a incluír em um só grupo, Bimbundo (plural de m'bundo) as tríbus acima indicadas, a fim de evitar fastidiosas repetições no estudo dos usos e costumes das populações indígenas de Angola, que por sua natureza já bastante árida é. E tanto mais que, as razões de existência da maioria destas tríbus tem a sua explicação unicamente, em uma questão de ordem política, visto que são provenientes da separação de sub-estados que descontentes se tornaram independentes dos chefes gentílicos a que estão subordinados.

Parece que êstes povos são descendentes dos que fizeram a sua entrada pelo norte da província, e que os seus ascendentes vindos do Congo foram os primeiros invasores do planalto de Benguela. A esta invasão se veio juntar a dos povos cuja emigração se fez por sudeste, nordeste e sul da província. Da fuzão de parte da tríbu cuja emigração se deu pelo norte, pelo sudeste

e nordeste, resultaram os diversos tipos que actualmente constituem as tríbus em estudo, salvo para os Bimbar, uma espécie de classe entre os Cacondas, que são o produto do cruzamento daqueles

Bimbundu — Mulher Galangue

povos com os antigos degredados do presídio que durante muitos anos existiu em Caconda.

Estas tríbus ocupam extensos territórios no distrito de Benguela entre a costa e os rios Cuanza e Cubango, estendendo-se: os bienos pela região do planalto, limitando a leste pelo Cuanza, e a norte e oeste pelo Cunhinga e a sul pelo Coquema; os bai-

lundos, do rio Cutato para àlêm do Queve; os seles, dêste rio à costa; os mussumbes, ao norte dêstes, entre a costa e o Cuvo; os hanhas, ao sul dos seles entre a costa e a Ganda; os gandas nesta última região; os Huambos, entre os rios Calae e Cunene; os sambos, entre êste rio e o Cubango; os cacondas ao sul dêstes; os quilengues na região do mesmo nome; e os galengues ao sul dos sambos entre os rios Cunene e Cubango.

*

* *

A vasta região ocupada por êstes povos e em especial a parte planáltica é talvez aquela da província onde a densidade da população indígena é maior, e que tende a aumentar devido por certo ás suas condições climatéricas.

Os povos destas tríbus são na maioria bem constituídos, robustos, musculados, joviais e expansivos. A má índole e as qualidades de ladrões, traiçoeiros e assassinos, que as caraterisava emquanto se não efectuou a ocupação, hoje não existe, podendo classificar-se das mais laboriosas da província.

São de estatura mais que regular e aprumados.

A côr da pele é de preto retinto entre os que habitam o litoral; entre os povos que habitam a parte planáltica, a côr da pele é menos retinta, nas regiões mais expostas aos raios solares, e abronzeada nas menos expostas.

II. — Da vida material e intelectual

Cuidados dados ao corpo. — Vestuário. — Alimentação. — Habitação. — Meios de existência. — Misteres. — Ocupações. — Artes. — Sciências. — Faculdades intelectuais.

Êstes povos, como em geral a maioria dos que povoam a província, teem pouco cuidado consigo próprio, não praticando exercícios especiais que não sejam as viagens que fazem para permutarem os seus géneros, e lavando-se raras vezes. Em compensação merece-lhes especial cuidado o tratamento da boca e dentes que manteem muito limpos.

Êstes povos usam untar o corpo com azeite de palma.

São variadíssimos os penteados usados por êstes povos de que passamos a dar uma ideia tanto quanto possível rigorosa e aproximada. Os homens da tríbu em estudo usam o cabelo cortado e pouco comprido; sómente os quilengues fazem excepção a esta regra e usam vários penteados, ora sôlto, ora rapado, deixando ficar uma tira no alto da cabeça, ora com cortes variados. As mulheres em geral, usam torcer o cabelo, deixando-o caír sobre o pescoço e ombros em canudos semelhante a tranças, ás vezes fixam nas extremidades das tranças umas poucas de voltas de arame amarelo; no entanto algumas mulheres solteiras usam o cabelo solto, e grande número daquelas que pertencem ás tríbus caconda, bieno, e bailundo usam-no cortado rente. Dos penteados os mais caraterísticos são os das mulheres quilengues, que costumam fazer três bandós, sendo um no alto da cabeça e dois nos lados presos atrás por taxas amarelas.

Nesta confecção de penteados usam ferros e pentes adquiridos no comércio ou por êles fabricados; é vulgar trazerem êstes enfeitando a cabeça.

*

* *

O vestuário é o tradicional pano, entre êstes povos um amplo pano, cobrindo-lhe as pernas até ao tornozelo ou mesmo até ao chão, suspenso em volta da cintura para os homens, e por cima dos seios e por debaixo dos sovacos, para a maioria das mulheres. Trazem o tronco nu ou cobrem-no com um outro pano; alguns homens vestem camisas, camisolas, casacos, etc., e algumas mulheres, principalmente as raparigas, trazem o tronco nu, encobrindo os seios com um lenço que amarram por debaixo dos sovacos. O cobertor de lã encontra-se em uso, mais ou menos entre êstes povos, com que cobrem o tronco nas manhãs frias. Nestas tríbus, e principalmente entre os cacondas encontram-se indígenas trajando calças.

Em geral trazem a cabeça descoberta e andam descalços; no entanto, está mais ou menos vulgarizado o uso do chapeu e calçado. Em viagem todos os indígenas costumam usar alpercatas de couro.

Os homens, a não ser em práticas de feitiçaria, não usam adornos, nem fazem a aplicação de côres no corpo; é vulgar o costume de uma fita de retrós em volta do pescoço em que suspendem uma medalha adquirida no comércio europeu. As mu-

lheres é que em geral se enfeitam com missangas e contarias, que trazem ao pescoço, nos pulsos, artelhos e cintura. Algumas

Tipos Bimbundu (Chineca — Caconda)

mulheres seles, hanhas, cacondas e quilengues, também usam nos pulsos e nos artelhos pulseiras feitas de arame amarelo.

No que diz respeito a tatuagem, praticam-na, nos rôstos, nas costas e no ventre, quer por pequenos cortes, quer por pontuados de agulhas embebidas em líquidos negros que se tornam indeléveis.

Os seles, hanhas e gandas usam as orelhas furadas, e alguns dos povos daquela primeira tríbu costumam igualmente furar o nariz.

*
* *

A base de alimentação é vegetal constituída pelas papas de farinha de mandioca ou de milho a que já nos referimos no estudo das outras tríbus e cuja preparação em nada difere. Àlêm das papas, alguns dêstes povos, como os bailundos, usam umas outras feitas de farinha de milho, pisada com o grão molhado, para se lhe separar a casca, e uma espécie de pão ou bôlo igualmente de farinha de milho, amassada e colocada entre folhas verdes de bananeiras, que leva ás brazas.

Comem feijão cosido em água e sal, a que ás vezes juntam azeite de palma; esperregado de rama de mandioca ou de abóbora; gafanhotos, lagartos e alguma caça; de longe em longe carne de porco, e só por motivo de festa abatem bois; o peixe que em geral preparam limpando-o, espetando-o em um pau, e assando-o sem sal, que pouco a pouco comem cosido.

Não aproveitam o leite de vaca nem o de cabra.

Como tempêro fazem uso do sal e do azeite de palma.

No que diz respeito a bebidas, usam a que obteem da fermentação da farinha de milho com o auxílio do luco germinado que reduzem a farinha e que chamam *kimbombo* ou com uma raiz cortada em bocados ou mesmo a farinha do próprio milho grelado, que denominam *kissanga*.

Em geral teem uma só refeição por dia ao cair da tarde ou à noite. Os homens não comem com as mulheres, nem com os sogros, tomando primeiro a refeição os homens e só depois as mulheres, os homens comem em geral no *jango* (cubata que serve de uma espécie de club da sanzala) e as mulheres nas cubatas.

Fazem uso dos fósforos, fumam o tabaco e o cânhamo, em cachimbos e muitos cheiram igualmente o tabaco, para o que o trazem numa caixa que usam suspensa à cintura.

*
* *

O tipo de habitação é a cubata de forma circular ou retangular, sendo a mais geralmente usada esta última.

A cubata entre êstes povos apresenta-se nas sua linhas gerais com um aspecto de maior elegância, do que as dos povos do norte da província, as linhas de água são mais inclinadas e as paredes na maioria são barradas e muitas com aparência de caiadas ou pintadas, se não no todo, pelo menos em uma faixa junto da cobertura ou do solo pelo emprêgo de barro branco ou vermelho.

À distribuìção das cubatas na libata (aldeia) não preside qualquer traçado geométrico ou simétrico, visto que, determinado o local da libata os homens construem a sua cubata agrupando-se por famílias. As libatas são sempre cercadas por palissadas de pau a pique que na maioria das vezes, pegando de estaca se transformam em palissadas de árvores. Estas palissadas em algumas libatas são fechadas por portas características e que não é fácil de abrir quando fechadas; são elas constituídas por dois ou três troncos suspensos na parte superior por uma charneira que lhe permite um movimento de rotação em volta dela, de forma que a porta assim constituída, se abra de fora para dentro. Estas portas que se conservam abertas por meio de forquilhas cravadas no solo, obstando a que tomem a posição vertical, fecham-se atravessando-lhe na parte inferior um tronco que serve de tranca.

Como a libata é composta por um certo número de famílias, que vivem por grupos, separadas as cubatas de famílias diferentes por palissadas, a libata torna-se por vezes um complicado labirinto de corredores de onde ás vezes não é fácil saír. Escolhem de preferência como local para a construção das libatas, os sítios altos e perto das nascentes dos rios, não obedecendo a princípios especiais de tradição senão o local das embalas dos sobas.

Nas libatas ha sempre uns telheiros de cobertura de colmo, chamado *jango,* uma espécie de club, onde reunem os homens da libata, a palestrar, fumar e beber.

Entre êstes povos as cubatas teem em geral três e quatro divisões e nalgumas veem-se já pequenas janelas; no que diz respeito a mobiliário são dignas de menção as camas de madeira com os seus colchões feitos de tiras de couro por êles construídos, hoje bastante vulgarizadas principalmente entre os *huambos* e *sambos;* àlêm da cama constitue o mobiliário, bancos e mesmo cadeiras, ás vezes uma arca, e o trem de cosinha, constituído por panelas de barro e colheres de pau.

*
* *

Êstes povos exercem atualmente a agricultura com uma relativa intensidade, visto que dedicando-se anteriormente à indústria e comércio da borracha, com a baixa desta viram-se forçados a lançar mão da agricultura. Nêste mister, na parte referente à preparação de terrenos e sementeiras são das atribuìções dos homens, coadjuvados pelas mulheres, na parte referente à colheita dos frutos, pertence ela quási que exclusivamente à mulher.

Musseles — Um soba e sua família prisioneiros

Das tríbus em estudo as mais agrícolas são: os cacondas, bailundos, huambos e hanhas.

As culturas dominantes são: o milho, o feijão, a abóbora, a batata, a jinguba, a batata dôce, a mandioca, a massambala e o tabaco.

A agricultura exerce-se por processos rudimentares e simplesmente com o auxílio das pequenas enxadas gentílicas e machados.

Quási todos êstes povos exercem a caça; os hanhas, por certo os melhores caçadores, exercem-na por assim dizer, por arte, e em batidas que duram dias; os restantes exercem a caça em

menor escala em geral por ocasião das queimadas; os que exercem menos são os quilengues.

Para a caçada característica das queimadas, reune-se um certo número de caçadores acompanhados de cães, que lançando fogo nos três pontos cardeais do mato a queimar vão esperar a caça no ponto livre, à medida que ela vai saindo, espavorida e desnorteada, a vão abatendo.

Empregam na caça a arma de espolêta, pistão, a seta e a moca.

A pesca entre estas tríbus é principalmente exercida na costa pelos mussumbos nas suas características canôas (*bimbas*) — construídas em forma de leque de troncos de um arbusto aquático muito leve que é vulgar encontrar na foz dos rios, e com as quais se avantajam às vezes ao largo no exercício desta profissão, e pelos bailundos, bienos, cacondas, huambos e outros nos pequenos rios da região planáltica, mas em pequena escala, apenas para a sua alimentação. Para a pesca usam uns cestos de fórma cónica de malha estreita, tendo de comprimento dois ou três metros, e um diâmetro de bôca inferior a um metro, colocam êste cesto a jusante do rio, com a abertura para o montante, onde removem a água turvando de forma que o peixe desnorteado e cego arrastado pela corrente do rio vai meter-se nos cestos. Empregam igualmente lançar à água uns tubérculos ou fôlhas de uma árvore pisada, que tem a propriedade de atordoar o peixe, vindo à superfície podendo assim apanhá-lo à mão.

Todos êstes povos se dedicam à criação de gado, fazendo-o em maior escala os quilengues, os gandas e os hanhas; as tríbus da zona planáltica são as que criam menos gado.

Os quilengues, gandas e hanhas dedicam-se sobretudo à creação de gado bovino e caprino; os bienos, bailundos, huambos e sambos principalmente à creação de gado suino.

No que diz respeito às indústrias que êstes povos exercem, merece menção a indústria metalúrgica, distinguindo-se: os bailundos, bienos, huambos e sambos no fabrico de enxadas, zagaias, em concertos de armas de fogo os quilengues, em anilhas e pulseiras os hanhas e gandas.

No fabrico de esteiras e quindas (cestos) distinguem-se os bailundos, bienos, huambos e sambos, e principalmente os cacondas que imitam qualquer objecto de arte que se lhes dê para padrão.

Estas tríbus todas, mais ou menos, exercem as indústrias rudimentares de olaria, e de moagem por trituração.

Exercem a indústria de tanoaria, fazem a exploração da cera e do mel, da goma copal e da borracha, conhecida por borracha das ervas, hoje em muito pequena escala devido à baixa de preço, e fabricam o azeite de palma, principalmente os hanhas e os seles.

Tipo Mussumbe

*

* *

Estes povos falam o m'bundu, a língua falada por maior número de tríbus do distrito de Benguela, e a que nos referiremos mais detalhadamente, como fizemos para o kimbundo.

PRONÚNCIA

O alfabeto m'bundu pode compôr-se de vinte letras a saber: *a, b, d, e, f, g, h, i, j, k, m, n, o, p, r, s, t, u, v, y.*

Os *a, e, f, i, m, n, o, p, q, t, u,* teem o mesmo som que em português.

Os *b, d, q, j,* são sempre precedidos de um som nasal.

Emprega-se o *h* para indicar que a sílaba que principia por aquela consoante deve ser aspirada.

O *j* tem sempre o mesmo som áspero de *degê.*

O *k* tem sempre antes de qualquer vogal o valor de *c* português antes de *a, o, u.*

O *r* tem sempre o som brando do *r* em português entre vogais.

O *s* tem o som sibilante do *s* português no princípio das palavras ou depois da consoante.

O *v* tem um som compreendido entre o *b* e o *v* português.

SUBSTANTIVOS

Género

Em m'bundu não se forma o género por alteração na palavra. Indica-se o género pelos adjectivos:

Ulume ou *ondue* (para animais grandes do género masculino).

Otchilume ou *Okatchilume* (para animais pequenos do género masculino).

Ukai ou *omange* (para animais grandes do género feminino).

Otchipange ou *okatchipange* (para animais pequenos do género feminino). Há ainda alguns termos diversos para designar o macho ou fêmea de determinados animais.

Tipo Mussumbe

Número

Forma-se o plural dos substantivos por mudança no comêço das palavras, que consiste na substituição de uma letra ou grupo de letras por outra letra ou grupo, denominadas prefixos dos substantivos.

Fazem excepção a esta regra algumas palavras cujo plural difere do singular no comêço e no fim e outras que são uniformes para os dois sexos. Umas e outras são em tão pequeno número, que adiante as mencionaremos quási na sua totalidade.

PREFIXOS

Constituem os prefixos a chave da língua; com êles se forma o plural, as concordâncias e até por vezes servem de verbo auxiliar.

Substituindo-se, antepondo-se, intercalando-se operam toda a mecânica do m'bundu.

Prefixos dos substantivos

No singular		No plural			
Principais	Menos usados	Forma mais usual	Formas excepcionais	Significando pessoas	Indicando naturalidades
Otchi	—	Ovi	I	—	—
O	—	Olo	—	—	—
Olu	—	Olo	—	—	—
U	—	Ovi	Ovo..I..	A. Ova	Va. Â..Ova..
Oka	—	Otu	—	—	—
E	—	Â	—	—	—
Ê	—	Ova	Ovex	—	—
—	I (principiando a palavra por consoante)	Ova	Ovae	—	—
—		—	—	Vô (anteposto)	—
—	Okuo	Ovô	Ovo	—	—
—	Oku	Ovo	—	—	—
—	Ou	Au	—	—	—
—	Omu..Omo..	Oma	—	—	—

EXEMPLOS

Classe *otchi — ovi:*

Otchina	coisa	ovina	coisas
Otchindele	branco	ovindele	brancos
Otchite	pau	oviti	paus
Otchiquengue	periquito	oviquengue	periquitos
Otchivela	ferro	ovivela	ferros
Otchimunu	ladrão	ovimunu	ladrões
Otchimbundu	preto	ovimbundu	pretos
Otchipa	pele	ovipa	peles

Tambêm se usa o plural em *i,* porêm o mais usado modernamente é o *ovi.*

Classe *o — olo:*

Ombua	cão	olombua	cães
Osema	soba	olosema	sobas
Omela	boca	olomela	bocas
Onde	colmeia	olonde	colmeias
Ombiga	chifre	olombinga	chifres
Onjiavite	machada	olonjiavite	machadas
Ombia	panela	olombia	panelas
Omunda	monte	olomunda	montes

Mussumbes — Bimbas vindo da pesca

Omuko	rato	olomuko	ratos
Ongamba	carregador	olomgamba	carregadores

Classe *olu — olo:*

Oluhaco	sapato	olohaco	sapatos
Olusolo	bala	olosolo	balas
Olumati	costela	olomati	costelas
Olungiala	unha	olòngiala	unhas
Oluhisa	percevejo	olohisa	percevejos
Olusi	peixe	olosi	peixes

Classe *u — ovi:*

Utue	cabeça	ovitue	cabeças
Uti	árvore	ovitue	árvores
Umuini	dedo	ovimuini	dedos
Usenge	seta	ovisenge	setas
Utima	coração	ovitima	corações

Excepções com o plural em *ovo:*

Uta	arma	ovota	armas
Ula	cama	ovola	camas
Unga	zagaia	ovonga	zagaias

Tambêm se pode formar o plural em *i,* mas é pouco usado.

Classe *u — a* (significando pessoas):

Ulume	homem	alume	homens
Ukai	mulher	akai	mulheres
Ukuengie	rapaz	akuengie	rapazes
Umalehe	jovem	amalehe	jovens
Ukomhe	hóspede	akombe	hóspedes
Upica	escravo	apica	escravos
Ufeko	rapariga	afeko	raparigas
Ungombo	pastor	amgombo	pastores

No Bié usam de preferência o plural em *ova* (Ex. *Ulume — Ovalume*).

Classe *u — va:*

Umbuela	preto ambuela	vambuela	pretos ambuelas
Ugalange	preto galange	vagalange	pretos galanges

Em algumas regiões usa-se tambêm o plural em *a* e em *ova.*

Classe *oka — utu:*

Okamiapia	andorinha	otumiapia	andorinhas
Okalongo	papagaio	otulongo	papagaios

Okapamba	milhano	otupamba	milhanos
Okandingo	canário	otundingo	canários
Okaliama	gavião	otuliama	gaviões
Okalundilili	morcego	otulundilili	morcegos

Esta classe indica diminuitivos. Nenhum outro exemplo se encontra e dos apontados se exceptuarmos Okalongo e Okaliama, os restantes são aves pequenas.

Classe *e — a:*

Etimba	corpo	atimba	corpos
Etemo	enxada	atemo	enxadas
Epute	ferida	àpute	feridas
Elonga	prato	alonga	pratos
Enhulo	nariz	anhulo	narizes
Evimbi	milhafre	avimbi	milhafres
Esisa	esteira	asisa	esteiras
Evele	mama	avele	mamas
Emela	folha	amelas	folhas
Epungo	milho	apungo	milho
Ekongo	velhote	akongo	velhotes
Eyui	doido	ayui	doidos

Obs. — No Bié usa-se o plural em *ova* para todos os substantivos que no singular terminam em *e* aberto ou mudo.

Classe em *é — ova:*

Éyo	dente	ovayo	dentes
Éka	mão	ovaka	mãos
Épia	lavra	ovapia	lavras
Éué	pedra	ovaue	pedras
Étui	orelha	ovatui	orelhas

Formas excepcionais em *ovo:*

Énha	pena	ovonha	penas
Éngu	larva	ovongu	larvas
Énhu	verme	ovonhu	vermes

Classe *y — ovae* ou *ova:*

Imo	barriga	ovaemo *ou* ovamo	barrigas
I so	olho	ovaeso *ou* ovaso	olhos
Imbo	aldeia	ovaembo *ou* ovambo	aldeias

Ina mãe forma o plural excepcionalmente *vaina mães.*

Classe *okuo* ou *oku — ovo:*

Okuoko	braço	ovoko	braços
Okulo	perna	ovolu	pernas

Classe *ou — au:*

Ouatu	canôa	auato	canôas
Ouanga	malefício	auanga	malefícios
Ouanda	tipoia	auanda	tipoias
Ouango	erva	auango	ervas

Classe *omu, omo — oma:*

Omunu	homem	omanu	homens
Omola	filho	omala	filhos

DIMINUITIVOS

Com as raras excepções indicadas, todos os nomes cujos prefixos sejam *oka* ou *otu* significam diminuitivos.

Forma-se o diminuitivo dos substantivos com êstes dois prefixos e observando as regras seguintes:

No singular

I — Os que principiam pelas vogais *o* ou *e* mudam-na pelo prefixo *oka.*

II — Os que principiam por *i* ou *u* antepõe-se-lhes o mesmo prefixo *oka* com o qual pela regra geral das contrações de *ai* em *ae* e de *au* em *ô*, equivale a mudar o *i* inicial em *okae* e o *u* em *oko.*

No plural

I — Os que principiam por *olo* mudam êste prefixo em *otu.* Os restantes cuja vogal inicial do prefixo é *o* substituindo esta vogal pelo prefixo *otu.*

II — Todos aqueles cuja letra inicial é *a* ou outra, antepondo o prefixo *otu.* Ex.:

Singular				Plural			
Otchite	pau	Okatchite	pausinho	Ovite	paus	otuvite	pausinhos
Ombua	cão	okambua	cãosinho	olombua	cães	otulombua	cãesinhos
Oluhaco	sapato	okaluhaco	sapatinho	ouhaco	sapatos	otulohaco	sapatinhos
Etemo	enxada	okatemo	enxadinha	atemo	enxadas	oluatemo	enxadinhas
Eue	pedra	okaue	pedrinha	ovaue	pedras	otuvaue	pedrinhas
Ouato	canôa	okauato	canôasinha	auato	canôas	otuanato	canôasinhas
Ulume	homem	okolume	homenzinho	alume	homens	otualume	homenzinhos
Imbo	aldeia	okambo	aldeiasinha	ovaembo (ovambo)	aldeias	olubambo	aldeiasinhas
Imo	barriga	okamo	barriguinha	ovaemo (ovamo)	barrigas	otuvamo	barriguinhas
Isso	olho	okaeso	olhinho	ovasso	olhos	otuvasso	olhinhos

CONCORDANCIA

A concordância faz-se por meio de prefixos, os quais de uma forma geral, se podem dividir em três partes:

Á primeira pertencem os que significam *do, da, dos, das,*

exprimindo posse, são colocados entre dois substantivos. Ex.: *otchipa tchiombua* — a pele do cão).

Os que significam *de* ou *para,* com êles se pretende indicar

Mussumbe — Uma «bimba»

a matéria de que uma coisa é feita, o seu conteúdo, fim ou destino. Ex.: *Otchialotchietchivela* — cadeira de ferro).

Com as partículas da primeira série se faz também a concordância de substantivos com o infinitivo dos verbos quando se

pretende indicar o seu destino a dar ao substantivo. Convem, geralmente, nas expressões em que o verbo é enunciado a seguir ao substantivo e opera-se antepondo a partícula concordante ao prefixo *oku* do infinitivo dos verbos. Ex.: *Otchialo tchiokupekela* — cadeira para dormir; *Onanga iokuuala* — fazenda para vestir).

Ás partículas da segunda série aplicam-se quando o complemento (quer seja um substantivo ou um adverbio) principiem por consoante (e faz-se antepondo ao complemento a partícula correspondente ao prefixo do sugeito). Ex.: *Uta atate* — arma de meu pai; *olondaca viasuko* — palavras de Deus).

Os prefixos da terceira série empregam-se quando se queiram significar alocuções compostas de proposição e adverbio; e tambem nos casos em que *do, da, dos, das,* não exprimem posse mas sim o logar que as cousas ocupam. Nestes casos a concordancia faz-se acrescentando à partícula concordante as preposições *p, k, v* ou *m.* Ex.: *Evunhama viovusenge* — os bichos do mato (que estão no mato). *Epunga liokovapia* — o milho dos campos (que está nos campos).

Ha ainda outras formas de concordância correspondentes ao infinitivo dos verbos e às preposições que adiante veremos.

Prefixos concordantes

Prefixos dos substantivos	I Série	II Série	III Série
Otchi	Tchio	Tchia	Tchio
O	I	Ia	Io
(Palavra principiando por consoante)	—	Ia	—
Olu	Lu	Lua	Luo
U — O mu — Omo	U	Ua	Uo
Oka	K (antes de vogal)	Ka	Ko
—	Ka (antes de consoante)	—	—
I — e — é	Li	Lia	Lio
Oku	Ku	—	—
Ou	U	—	—
Ovi — Olo — I.	Vi	Via	Vio
Otu	Tu	Tua	Tuo
Â — Ova.	(Não tem antes de vogal)	A	O
—	Â (antes de consoante)	—	—
Â — Ova (significando pessoas)	V (antes de vogal)	Va	Vo
—	Va (antes de consoante)	—	—

EXEMPLOS DA CONCORDANCIA — I SÉRIE

Objecto possuido no singular:

Otchialo tchiovindele — a cadeira dos brancos.
Ombinga iongombe — o chifre do boi.
Olunhaco luakuengie — a alpergata dos rapazes.
Olumati luomola — a costela do filho.
Utima ualume — o coração dos homens.
Elonga liomola — o prato dos pequenos.
Épia liovinbundo — a lavra dos gentios.
Okatemo kanaua — a enxadinha do cunhado.
Okatemo kufeco — a enxadinha da rapariga.
Ise iomuko — o pae do rato.
Iso iomuko — o olho do rato.
Imo liongombe — a barriga do boi.
Imbo liomanu — a aldeia da gente.
Naua iosoma — o cunhado do soba.
Okuoko kuongamba — a perna do carregador.
Omunu uosoma — o homem (escravo) do soba.

Omona segue às vezes as regras dos que principiam por *â*.

Obs. — Exceptuando a forma plural em *i* que como já dissémos se usa nalgumas partes em vez de *ovi,* e para os quais o prefixo concordante é *vi,* poucos substantivos no singular principiam por *i.*

Esses poucos damo-los neste exemplo com as concordâncias que o uso lhe aplica que como se vê para alguns é *i* e para outros é *li.*

Objecto possuido no plural:

Ovipa viovinhama — as peles dos bichos.
Olofeka viomano — as terras dos homens.
Otuvitue tuolosangie — as cabecinhas das galinhas.

A partícula concordante da I série corresponde aos plurais *â* e *ova,* série A, mas elide-se por eufonia antes da vogal que segue e põe-se símplesmente o segundo substantivo em seguida ao primeiro.

Mas quando o primeiro substantivo que tem por prefixo *â* ou *ova* é nome de pessoa a partícula concordante é *va* ou *v* antes de vogal.

Omanu e *omala* exigem excepcionalmente esta concordância tambem. Ex.:

Âkepa ovinhama — os ossos dos bichos.
Âkuengie vanaua — os rapazes da cunhada.
Ouala vomanu — os filhos dos homens.

Exemplos do emprego das partículas concordantes da I série, exprimindo a matéria de que uma coisa é feita, o seu fim, conteúdo ou uso.

Singular

Otchialo tchiotivela — uma cadeira de ferro.
Onjio iovaue – uma casa de pedra.
Olui luolomupa — rio de cachoeiras.
Uta uombangia — arma de pederneira.
Epungo lionanga — milho para (comprar) fazenda.
Okombia kuotuma — a panelinha de barro.
Imo liovava — barriga de água.
Ouanda uovindele — tipoia para brancos.

Plural

Oviti viokutunga ongio — paus para construir uma casa.
Olondovi violonde — cordas para as colmeias.
Ovaue olombongo — pedras de onde se tira o dinheiro.
Ovola otchivela — camas de ferro.
Akupa olananga — fardos de fazenda.
Auato uotchivela — canôas de ferro.

ADJECTIVOS POSSESSIVOS E PRONOMES PESSOAIS

Os adjectivos possessivos formam-se dos pronomes pessoais antepondo-se-lhes a partícula concordante da I série correspondente ao substantivo possuídor.

Os pronomes *ame, eie, ovo,* para formar os possessivos sofrem alterações: *ange, ae, avo.*

Em vez de *ae* (*tchiae,* etc.) dizem alguns *aie* (*tchiaie*).

Os possessivos colocam-se sempre depois dos substantivos.

Os pronomes pessoais e os adjectivos possessivos podem, quando o sentido o pede, incluír o verbo auxiliar, ser: *ame* — sou eu, *ove* — és tu, etc. *Viange* — são minhas, *vietu* — são nossas, e tambêm as minhas, as nossas, etc.

Quando dele e deles se refere a um substantivo que não é nome de pessoa exprime-se de um modo diferente; tambêm algumas vezes se pode como que personificar o tal substantivo, e exprimir o substantivo por *tchiae, viae,* como acima.

Adjectivos possessivos

Meu	Teu	Dele	Nosso	Vosso	Deles
—	—	Dela	—	—	Delas

Pronomes pessoais

Eu	Tu	Ele	Ela	Nós	Vós	Eles	Elas
Ame	Ove	Eie	Eie	Etu	Ene	Ovo	Ovo

PREFIXOS DO SUBSTANTIVO

Otchi	tchiange	chiove	tchiae	tchietu	tchine	tchiavu
O	iange	iove	iae	ietu	ienu	iavo
Olu	luange	luove	luae	luetu	lueno	luavo
U	uange	uove	uae	uetu	ueno	uavo
Oka	kange	kove	kae	ketu	kene	kavo
E	liange	liove	liae	lietu	liene	liavo

PARA SUBSTANTIVOS NO PLURAL

Ovi	viange	viove	viae	vietu	viene	viava
Olo	viange	viove	viae	vietu	viene	viava
Otu	tuange	tuove	tuae	tueto	tuene	tuava
Â	ange	ove	ae	etu	ene	avo
Ovo	ange	ove	ae	etu	ene	avo
Â	vange	vove	vae	vetu	vene	vavo
Oma	vange	vove	vae	vetu	vene	vavo

Destas tríbus aqueles que falam o m'bundo mais puro são os bienos e os bailundos. Os quilengues são das tríbus em estudo os que teem adulterado mais em contacto com os mondombes.

*
* *

Êstes povos teem danças muito símples, e que de uma maneira geral consistem apenas em um movimento lento e cadenciado dos pés, braços, hombros e quadris, à mistura com algumas piruetas e umbigadas, quando dela fazem parte as mulheres, acompanhadas de música com três executantes, em que dois fazem a parte cantante e um o acompanhamento.

Entre os vários instrumentos de música usados por estas tríbus mencionaremos: *ariba,* o *tchigufu,* o *orubedo,* o *tchisage,* o *tchisuba* e o *orokuguru,* etc.

Ariba, é o instrumento que vulgarmente se chama marimba. Compõe-se de uma série de pequenas táboas em número de doze a quinze, com trinta centímetros de comprimento por dez de largura e meio centímetro de espessura, ligadas por tiras de couro, e assente por cima de cabaças ôcas e abertas superiormente, que vão decrescendo de tamanho, como as táboas, do centro para as extremidades. O instrumento é tocado com duas baquetas percutindo as táboas.

O *tchigufu,* é um instrumento feito de um tronco aparelhado

de uma árvore com a fórma de um trapésio isósceles invertido. É ôco, feito de uma só peça, tendo no bordo superior uma fenda longitudinal que abrange todo o comprimento do instrumento.

Bimbundu — Porta em um cercado de uma libata

É tocado com duas baquetas que se fere lateralmente na parte superior.

O *erubedo* é uma espécie de clarinete sem palheta nem chaves tendo oito a dez buracos.

O *otchisage* é um pequeno instrumento que consta de uma

série de oito a dez dentes de ferro polido, formando notas dispersas agudas e graves; assenta sôbre uma tábua colocada em uma pequena cabeça. Toca-se ferindo os dentes com os dedos polegar e indicador.

O *otchisuba* é uma espécie de rebeca usada principalmente pelos quilengues consta de uma caixa retangular, ôca, sôbre que estão estendidas, como na rebeca, seis a oito cordas, presas de um

Bimbundu – Ponte gentlilica

lado a uma extremidade da caixa e do outro lado a uns pequenos paus curvos e flexíveis, dispostos em forma de leque. Toca-se fazendo vibrar as cordas com os dedos.

O *orukuguru* instrumento tocado exclusivamente pelas mulheres, formado por um arco de uma estreita casca de bordão e uma linha que tem o comprimento de quatro centimetros pouco mais ou menos. Toca-se metendo um dos lados da casca do bordão entre os dentes, fazendo vibrar a linha com os dedos polegar indicador.

*
* *

Sob o ponto de vista scientífico, não devemos deixar de mencionar o tratamento das doenças.

Os curandeiros (tchimbanda) entre estas tribus, como em geral entre as outras populações indígenas da província, são muito considerados e respeitados, desejando todos com êles estar nas melhores relações, pois são muito temidos pelos poderes que lhe atribuem de adivinhos e contra os feiticeiros. Assim a sua influência moral é grande e os seus conselhos são sempre ouvidos e atendidos, de que êles se aproveitam para saber tudo o que querem para seu interesse.

No tratamento das doenças ha, como já fizemos notar para as outras tribus, a parte de magia e espiritista, e a parte própriamente médica, constituída pela aplicação de remédios quási todos de origem vegetal.

Temos presente uma longa lista de plantas aproveitadas pelos indígenas destas tribus no tratamento das suas doenças, que não incluimos por não nos ter sido possível classificar e não sabermos senão o nome porque os indígenas as conhecem.

Empregam os curandeiros plantas com propriedades purgativas, calmantes, toxicas, anestésicas, etc., que merecem um estudo especial por quem tenha compêtencia, pois cremos que desse estudo só advinha proveito para a medicina.

Os curandeiros tratam com os seus medicamentos a diarreia, a iterícia, o reumático, as úlceras, a sífilis, o hemorroidal, afecções de baço; mordedelas de reptis, etc.

Ainda sob o ponto de vista scientífico nos queremos referir aos conhecimentos que êstes povos teem de astronomia.

Consideram o sol como um grande reflector que mergulha no mar (*karuga*) e que passa por debaixo da água para o dia seguinte aparecer no oriente. Consideram a lua como a fêmea do sol e sôbre ela teem a mesma ideia.

As estrelas, uns consideram-nas fogueiras acesas por gente que lá vive e outros como pirilampos.

Uns consideram o raio como um animal que cai do ceu por efeito da chuva e que depois de destruir e queimar se enterrou; outros como o fogo resultante do choque de pedras da chuva que julgam existir na abobada celeste.

De todos os fenomenos da natureza aquele que mais temem é o raio.

III. — Da vida familial

O nascimento. — A educação. — O casamento. — A família. — A morte. — A religião, rito, culto, divindades, sacerdócio.

Por ocasião do nascimento da creança o pai oferece à parteira e às pessoas que o veem cumprimentar algumas bebidas repetindo-se estas libações, quando a parteira apresenta a creança fora da alcova onde nasceu.

Musselles — Um caçador

Quando se trata de filhos de soba ou de famílias de importância, e de um varão ninguem da libata vai às lavras; para se poder dispensar êste uso é necessário que um curandeiro prepare um remédio que será lançado à terra antes que nela se meta a enxada.

O nascimento de gêmeos é sempre motivo de regosijo e festas, para que se convidam todos os parentes e amigos, e que são levadas a efeito a distância da libata; para lá seguem todos os convidados, dizendo apóstrofes e palavras obscenas dirigidas aos gémeos, e levando a mãe à cabeça a panela que guarda os cordões umbelicais dos gémeos. Construem um leito ou catre onde se assenta a mãe com os gêmeos e onde são, mãe e filhos, levados por um curandeiro com cosimento de hervas medicinais. A seguir a mãe distribue pelos assistentes os cosinhados preparados da ocasião, terminando a festa, como em geral todas as das populações da província, por comer e beber.

Iguais festas se fazem quando a creança nasce com os pés para a frente ou quando se trata de um aborto.

No caso de nascimento de três filhos, um deles, varão, é mandado de presente ao soba que tem de criá-lo, sustentá-lo, vesti-lo, e dar-lhe uma arma, ficando a ser seu filho adoptivo, e perdendo os pais o direito sôbre êle.

*

* *

No que diz respeito a educação e iniciação entre quási todas estas tribus, existe a circuncisão.

O local onde se realisa a circuncisão é na libata dentro de uma palissada expressamente construída para êsse fim. O circuncisado ali passa noites e dias exposto ao ar livre, não podendo dormir na cubata emquanto durar a cura, que vai de oito a quinze dias. O curativo faz-se com folhas frescas de rícino.

Usam praticar a circuncisão na mesma época para todos os rapazes da libata que se encontram com idade própria e que regula entre os quinze e os dezoito anos.

Depois de curados são os circuncisados muito bem lavados e vestidos e durante dias consecutivos se fazem festas em que estes dançam, para o que se abate um boi ou um porco conforme as posses dos pais dos circuncisados.

É de uso igualmente em alguns destes povos, cerimónias e festas quando as raparigas atingem a puberdade (*okafefika*), sem o que se não podem ligar a qualquer homem. As raparigas obrigadas pelos pais a prestarem-se às provas a que teem de ser sugeitas, e que não nos foi possível conhecer, são fechadas em uma cubata especial, em que se tem deitado uma camada de areia e onde a paciente se deita completamente nua, com uma pequena tanga entre as pernas.

Seguem-se depois as festas em que se abatem tantas cabeças de gado bovino quantas as raparigas, cujos rabos lhes são distribuídos.

Estas festas consistem principalmente em numerosos cortejos em que as raparigas pintadas de branco com cal moída, de olhos no chão e acompanhadas de numeroso cortejo vem passear à libata; e isto até se darem por findas as cerimónias a que se segue a apresentação das raparigas depois de lavadas e com a cabeça coberta, cantando e dançando cada uma delas com o rabo de boi que lhe foi distribuído; nas cerimónias da puberdade cada rapariga tem uma madrinha.

*

* *

O pedido de casamento e a autorização para se requestar uma mulher é firmado por um pequeno presente que o noivo

manda à família da futura esposa. Desde êsse momento o noivo tem permissão e liberdade de andar por toda a parte com a noiva, com ela viajar, passar uma temporada na sua terra, e até dormir com ela no mesmo leito, sendo-lhe porêm vedado com ela ter relações sexuais. Cada vez que vai buscar a noiva a casa dos pais, tem que dar uma ou duas garrafas de aguardente.

Os pedidos de casamento são como em geral nos restantes povos da província, feitos muitas vezes tendo as donzelas tenra idade.

Chegada a ocasião do casamento o noivo, expede dois irmãos e uma irmã que vão buscar a noiva, levando o dote do noivado, e que consiste em fazendas, aguardente, gado, etc., variando o seu valor consoante as posses do noivo. São os emissários recebidos pela familia da noiva, demoram se alguns dias comendo e bebendo, e por fim entregam-lhes os pais da noiva esta, acompanhada por uma irmã e sobrinha, que lhe levam uma quinda e uma cabaça, objectos que simbolisam o mister da mulher. Recebe o noivo a sua esposa com grandes demonstrações festivas, abatendo galinhas e um porco, e que se prolongam por alguns dias, durante os quais a noiva se conserva na cubata nupcial, onde bebe e recebe as visitas, saindo ao romper da manhã, cautelosa e secretamente para não ser vista.

Terminadas as festas pode a mulher sair e então o esposo faz-lhe entrega da casa e de uma enxada, com que ela vai trabalhar na lavra de uma cunhada ou outro parente próximo do marido. Só depois é que lhe faz entrega dos terrenos, préviamente limpos e desbravados, representando a nova lavra.

Entre algumas famílias mais civilizadas, usa-se levarem os parentes da noiva as provas de virgindade para serem apresentadas a toda a sua família e amigos.

Dois mêses depois do casamento é costume a nubente visitar os pais, trazendo as pessoas que a acompanharam. É claro que esta visita é motivo para novas festas, libações e troca de presentes.

Em alguns dêstes povos quando a família da noiva (pai ou tia) deseja que o casamento tenha um caracter mais grave e rigoroso, fazem-no compreender ao noivo, retribuindo-lhe o presente por ocasião da visita da nubente, com um porco grande, tendo prezas. O noivo desde logo fica sabendo que brevemente receberá um novo presente (*ogibe é obigua*) constituido por um

boi que os nubentes teem de comer e para o que convidam os seus amigos e parentes. Durante estas festas que se prolongam aproximadamente por oito dias, os noivos conservam-se em uma cubata às escuras onde comem e recebem visitas, chamando a esta cerimónia *ókuture,* (enviuvar ou tomar nojo). Assim neste caso, os esposos tomam o luto em vida, e por morte de um dos cônjuges, o outro não tem necessidade de tomar nojo.

Entre a tribu Quilengues é ao noivo que compete promover esta forma de confirmação de casamento pelo oferecimento de um boi aos sogros (pais e tio da mulher), não compartilhando a noiva do banquete que se faz com a carne de boi, e terminando as cerimónias pela oferta de uma tira daquela carne sêca à noiva. O casamento assim confirmado tem tal valor, que mesmo que os conjuges se divorciem, os filhos que a mulher possa vir a ter de outro homem, são de direito filhos do primeiro marido.

Bimbundu—Musicos de Orubedo (Huambo)

Os direitos do marido sôbre a mulher consistem apenas na obediência que esta lhe deve e nos serviços a seu cargo que tem de prestar como dona de casa.

O crime de adultério, (*ukoi*) por parte da mulher é punido com o pagamento de indemnização pelo sedutor ao marido ultrajado. Entre os Quilengues e outros povos chega-se a fazer do *ukoi* uma exploração imoralíssima, induzindo as suas mulheres a cometer o adultério para receber a indemnização respectiva.

Existe a polîgamia, vivendo cada mulher em sua cubata.

É permitido o divórcio que pode ser promovido pelo marido, pela mulher ou pelos tios maternos desta. O divórcio tem por fundamento, quando promovido pelo homem, a incompatibilidade de génios ou o não saber a mulher cumprir os deveres de dona de casa; quando promovido pela mulher, a mesma incompatibilidade ou maus tratos; e quando promovido pelo tio materno

da mulher, o facto de, passados dois ou mais anos, não ter filhos.

A mulher, uma vez divorciada, é livre e independente do marido voltando para casa dos pais ou parentes e ali ficando até contrair segundo matrimónio, sendo novamente dotada pelo homem com quem casar. No caso, porêm, de esterilidade atribuída ao marido, a mulher não pode contrair segundo matrimónio sem que o segundo marido restitua ao primeiro o dote que este lhe deu. E, não havendo filhos do segundo marido e tendo logar novo divórcio o primeiro marido, tem o direito de anular o divórcio tornando a restituir ao ulterior marido o dote do casamento ou de exigir à família da mulher uma indemnização (*mukaño*) por lhe ter atribuido a esterilidade.

O marido não retira à mulher divorciada os bens que lhe tiver dado.

Sôbre a situação dos filhos dos divorciados, as informações que possuímos são um pouco contraditórias com os usos comuns aos direitos do pai sôbre os filhos. Assim nos parece que, sendo os tios maternos quem dispõe dos filhos, os pais, pela circunstância do divórcio, fiquem sôbre êles tendo direitos; o que seria natural é que êles ficassem dependentes da família da mãe. A não ser que as informações prestadas não sejam claras e que se trate do dever de os sustentar e educar, podendo assim e por conveniência, ceder êsse dever ou direito à mãe, aos tios maternos ou paternos.

*

* *

Todas as doenças teem por causa a acção de espíritos malignos de pessoa já falecida inimiga da família do doente ou de um membro da família que não está satisfeita com qualquer acto dos seus descendentes.

Assim se adoecer alguem gravemente, recorre-se imediatamente ao *tchimbanda,* advinho que averigua a causa da doença e pronúncia o seu diagnóstico dando-se começo aos sacrifícios que se oferecem ao espírito descontente para aplacar a sua ira, e às arengas ou evocações, solicitando ao espírito que deixe em paz o doente.

Aqui termina a acção do adivinho passando-se a chamar o *tchimbanda* curandeiro, especialista da doença indicada pelo adivinho, que aplica os seus remédios. Caso êstes não produ-

zam resultado, consulta-se novo adivinho para fazer novo diagnóstico.

Após o falecimento procede-se à remoção dos trastes que mobilam a alcova, sendo esta limpa e atapetada com esteiras. Lavam e vestem o cadáver e anuncia-se o falecimento às pessoas conhecidas e parentes, que correm à casa mortuária com presentes para ajudar as despezas do óbito.

Começa a seguir o choro, exaltando-se as qualidades do morto; e após êle os cantos e danças, acompanhadas de libações que se prolongam até alta noite. No dia seguinte recomeça o choro e a seguir os cantos e danças, que se prolongam quotidianamente até terminar o óbito, que pode durar até dez dias e mais, conforme as posses da família. Se não ha recursos para fazer óbito é êste adiado para quando os haja, adiamento a que se chama *okuvebika o uábe* (enterrar o óbito).

Emquanto dura o óbito, todas as noites, depois de terem terminado as libações, e quando tudo dorme, o feiticeiro, em presença da família, pergunta ao morto qual foi a causa da sua morte, qual é a sua última vontade e o seu herdeiro universal (*kapikuarau*), mesmo que tenha filhos, e quem deve ser o seu tutor caso sejam menores.

No último dia do óbito mata-se um boi e a todas pessoas de casa se corta o cabelo rente, isto sendo morto de alta estirpe; não o sendo, apenas se corta o cabelo.

Terminado o óbito, o cadáver embrulhado em panos e esteiras, é conduzido para o local da sepultura a pau e corda, com um numeroso cortejo que dança e canta, dando-se salvas de tiros.

Costumam em geral cavar a sepultura em forma de gaveta, fazendo primeiro uma excavação vertical e depois outra horizontal comunicando com aquela, onde se mete o cadáver.

Salvo o caso de terem os cônjuges tomado o nojo em vida, como acima referimos, em todos os outros, a viúva ou viúvo, acompanhados por um ou dois filhos mais velhos, tomam nojo, conservando-se na cubata mortuária alguns dias.

No que diz respeito à forma de proceder quando morre um chefe gentílico, começa-se por não divulgar a morte senão dois ou três meses depois, o tempo suficiente para se decompôr o cadáver, e separando-se o tronco da cabeça, visto que ao exalar o último suspiro é suspenso pelo pescoço.

Comunicado o óbito começam a chorar os que vem dar os

pezames à família e trazem os presentes com que se hão de custear as despesas do óbito.

Procede-se depois ao sacrifício de um boi com grande armação, cuja pele constitue a mortalha, não já do cadáver, mas do esqueleto, bem assim como das vestes de gala com que o vestiram e dos vermes da decomposição. Cosida a pele é assim depositada no jazigo dos sobas (*akókoto*).

*

* *

Na família, o pai e mãe tem apenas sôbre os filhos o direito de obediência, de tutela e dos seus serviços, emquanto estão na casa paterna, visto que de facto, são os tios quem dispõem dos sobrinhos, filhos de irmã, podendo êste até vendê-los.

Os direitos dos filhos das diferentes mulheres, livres ou escravas são iguais em vida do pai, que os teem de sustentar, vestir e protejer, a diferença só se dá no direito de herdar, morto o pai.

Por morte de um chefe de família, a herança transmite-se ao primogénito, se as mulheres são todas livres ou todas escravas, não importando que a mãe seja a primeira, segunda ou terceira mulher; se existem filhos de mulheres livres ou escravas, a herança transmite-se de preferência ao primogénito filho de escrava. Havendo sobrinhos, filhos de irmã, e filhos de mulheres livres, herda o sobrinho mais velho; havendo também filhos de escravos herda o mais velho dêstes e o mais velho dos sobrinhos por igual. À falta de sobrinhos a herança transmite-se pela seguinte ordem: netos, pais, avós, tios, primos, cunhados, etc. E não havendo parentes, a quem o autor da herança por testamento verbal e perante testemunhas indicou, ou à falta de testamento a quem êle indicar depois de morto quando perguntado pelo feiticeiro, como já tivemos ocasião de referir. A mulher não é herdeira, só tem parte na herança por vontade expressa do morto.

Segundo o que deixamos exposto o filho da irmã prefere o filho da mulher livre, por que é dificil garantir que seja realmente filho do autor da herança, ao passo que o filho da irmã é parente garantido mais próximo. No entanto, se o autor da herança é mulher, o filho legítimo prefere o sobrinho, e nêste caso herda aquêle, visto que nêste caso não pode haver dúvidas. Havendo, porêm filhos de mulher livre ou escrava, o filho da

escrava prefere o da mulher livre, herdando aquele, visto que o último, depois de herdar, pode dividir a herança paterna levando parte dela para a casa materna, ao passo que o filho da escrava, não tendo família materna, não tem por quem a dividir.

Assim pois, existe o morgadio, competindo êste ao primogénito, filho de escrava, a seguir ao filho da irmã e só por último o filho primogénito da mulher livre.

O herdeiro tem por dever sustentar e conservar na libata os outros filhos até que se possam governar, bem assim como as

Bimbundu — Um Tchimbanda (curandeiro) no exercicio de sua profissão

viúvas, se não tiverem meios, até que contraiam novo matrimónio. No entanto, na maior parte das vezes, o herdeiro para se livrar destes encargos distribui uma parte da herança pelos irmãos e madrasta. A mãe do herdeiro nunca dêste se separa.

A mulher na família exerce o papel de dona de casa, competindo-lhe àlêm dos serviços que lhe são destinados na lavra, varrer e limpar a habitação, cosinhar para o marido e para a sua família, se êste a tem na mesma libata.

*

* *

Crêem êstes povos nos espíritos, bons e maus, cultivando o espiritismo a que recorrem para quási todos os actos da sua vida,

em geral, por meio do magnetismo das pessoas; o magnetizado tem dupla vista, lê o que vai no íntimo das pessoas os seus pensamentos, e adivinha as causas e efeitos dos males.

Os espíritos são a alma dos mortos, parentes ou extranhos, que consideram imortal, que vagueia no espaço, vindo visitar, alta noite, uma vez por outra a sua casa e a sua família, que se incarna no cérebro da pessoa que cultiva o espiritismo, e que nos magnetismos fala pela boca do magnetizado. Ao espiritismo chama-se *orodére* e ao espírito *odére*.

De todos os espíritos, o que consideram peor e mais terrível é aquele que denominam *Sáburo,* mas temem outros como sejam o chamado *Tchirudo*, *Tchihobo* e *Sege.* Na classe dos benefícios numeram o *Kâmiam*, o espírito das creanças.

Todos êstes povos crêem e respeitam um ente supremo *Suku* (Deus) arquitecto do universo, que em tudo manda e de tudo dispõe.

Teem lugares sagrados, vedados aos profanos, recintos ou cubatas onde praticam a magia, o espiritismo e a feitiçaria, (*Etambu*) e onde se guardam os feitiços que consistem em chifres, machadinhas, penachos, chocalhos, cabaças, etc., e de que fazem parte o *Usése* rabo de cavalo que os sobas e seculos usam, a *Uhába* do negociante, e arco e seta do guerreiro e do caçador.

Êstes povos tem superstições com relação a animais, tais como o leão, o jacaré, a águia, etc.; crêem que êstes animais não matam uma pessoa sem que esta tenha cometido algum crime ou uma má acção, e conseqùentemente se podem servir dêsses animais para fazerem mal a qualquer. De todos os animais o mais temido é a águia de grande envergadura, peito branco, costa e azas escuras a cauda vermelha, a que chamam *Hokohóko.* A esta águia se atribuem várias doenças das crianças e desgraças a adultos que tem de ter intervenção imediata dos curandeiros.

Àlêm desta superstição teem estas tríbus feitiços a quem atribuem propriedades para se poderem fazer amar, para obterem a estima geral, para se fazerem queridos dos seus senhores ou chefe, para vencerem o inimigo em guerra ou quebrar-lhe a ira, para serem bem sucedidos em qualquer empreza, para conseguirem todos os pedidos que façam, e para se livrarem de feitiçaria e tantas outras.

IV. — Da vida social

Espécie de vida. — Classes e castas. — Organização política. — Regimen económico. — Propriedade. — Costumagens jurídicas.

Não obstante alguns dêstes povos empreenderem grandes viagens, e outros como os quilengues se dedicarem à criação de gado, todos eles levam vida sedentária.

Entre estes povos, alêm das classes privilegiadas a que já tivemos ocasião de nos referir, de feiticeiros e curandeiros, existem os sobas, os seus conselheiros, os seculos ou chefes de libatas, os anciões, os fidalgos, os homens ricos, os homens livres e os escravos. Como em outras tríbus, existem duas espécies de escravos: os escravos comprados, por herança e por dívida para prestação de serviços, e que ficam fazendo parte da constituìção da família, e os escravos prisioneiros de guerra que se conservam para serem resgatados.

*

* *

A organização política é por estados (sobados) e sub-estados ou estados subordinados, (libatas ou grupos de libatas); os primeiros governados pelos sobas que se denominam *soma* e os segundos pelos *sécuru*, sendo estes subordinados àqueles.

Junto dos sobas e sobetas existem outras autoridades que constituem um conselho (*otchiduri*) e a sua côrte (*eróbe*). O conselho do estado que assiste aos chefes gentílicos compõe-se dos *vákuerobe,* dignatários privativos do chefe em exercício, escolhidos particularmente por aquêle entre os seus parentes, pessoas livres e escravos seus, e dos *vamuénren eróbe,* os membros efectivos, inamovíveis, vitalícios da côrte, visto que não são de nomeação do soba, sendo os seus logares hereditários e descendentes dos primitivos escravos do estado. Estes conselheiros não podem ser destituídos pelo soba, castigando-os apenas quando cometem algum delito.

Os conselheiros (*vámuenren*) constituem uma corporação pugnando pelo estado a que pertencem, moram com as suas famílias na embala do soba, e é com eles que o povo conta quando está

descontente com o soba. Os seus principais seculos, é com estes conselheiros que se entendem para a sua deposição.

Os dignatários (*vakuerobe*) pugnam pelo soba que os nomeou,

Bimbundu — Feiticeiros Galangues

constituíndo um corpo particular daquêle, e tem as suas cubatas na libata, onde teem as suas famílias, estando na embala quando estão de serviço.

É grande a autoridade dos conselheiros e dos dignatários,

sendo muito respeitados não só pelo povo como pelo próprio soba que, a maioria das vezes, segue o seu parecer.

Os conselheiros, como representantes do estado, são quem depõe os sobas e os fazem subir ao trono; resolvem por morte do soba se o herdeiro presuntivo tem ou não competência para ascender ao trono, elegendo outro herdeiro ou um estranho, se entenderem que nenhum dos parentes do morto tem competência, e sendo a sua opinião e conselho respeitado e cumprido.

A organização política dos estados subordinados é igual à dos principais. Nas reclamações das grandes questões entre diversos sub-estados os sobetas teem de ouvir o parecer do soba a quem estão subordinados, seguindo-o em geral.

Os chefes gentílicos tiveram em tempo direito sôbre a vida e liberdade dos seus subordinados, actualmente com a ocupação a não ser os sobas dos Galangues que ainda conservam poderes absolutos sôbre os seus súbditos e que ainda praticam sacrifícios humanos pela morte do soba e a elevação ao trono da nova autoridade, estão as suas prerogativas muito mais resumidas.

Não teem os chefes direitos sôbre a propriedade, mas são os seus subordinados obrigados a servi-los quando eles necessitam.

Os sobas teem como rendimento os emolumentos que cobram pela decisão de questões, as multas que impõem e os presentes que freqùentemente recebem.

A sucessão do soba é em geral por hereditariedade; por morte do soba sobe ao trono o filho primogénito da mulher preferida (rainha), e quando dela não houver, teem preferência os da mulher escrava aos da mulher livre, tendo em atenção sempre a primogenitura. À falta de filhos sucedem os netos e a seguir irmãos, sobrinhos e primos.

Quem indica o novo soba é o presidente do conselho (*otchiduri*), observando-se as leis de sucessão salvo se o conselho entender que o herdeiro de direito não é competente para governar. À falta de herdeiro presuntivo, elegem em geral um sobeta.

A sucessão nos sobetas é igualmente por hereditariedade que só se não sustenta quando o sobeta é deposto por insubordinação, nêste caso o soba nomeia em geral para substituír o sobeta um dos grandes do seu estado.

A cerimónia da investidura dos chefes, feita na parte da embala reservada às audiências, consiste na entrega ao soba do bastão e do *Usese* (rabo de cavalo com que desviam as balas na guerra) pelo presidente do *otchiduri* e na arenga que êste profere

sendo apoiado pelos assistentes com repetidas salvas de palmas. Seguindo-se depois os cumprimentos e juramentos de obediência e fidelidade dos assistentes, as felicitações, os presentes, as salvas e as festas.

Entre estas tríbus alguns estados teem entre si alianças em que se obrigam a mútuo auxílio, quer na guerra ofensiva ou defensiva, quer para facilitar relações comerciais. Esta espécie de tratados é sempre feita perante testemunhas sob juramento, selando-se a aliança com o sacrifício de um boi e presentes mútuos, acompanhados das indispensáveis práticas de feitiçaria.

*
* *

O comércio é exercido em mais ou menos escala por todos estes povos, distinguindo-se porêm os bienos e bailundos. O comércio é de permuta, sendo os principais artigos permutados: a cera entre quási todos os povos; e gado principalmente pelos quilengues, gandas, hanhas e seles; os géneros pobres, por todos; a goma copal e azeite de palma, principalmente pelos seles e hanhas; os couros pelos quilengues; e a borracha pelos bienos, e que hoje perdeu a importância que em tempos chegou a atingir.

As transacções são em geral à vista e a moeda consiste em gado, fazendas e escravos.

Existe o direito de propriedade de terras. Quem nos terrenos de outrem e com seu consentimento tiver construido cubatas ou tiver plantado árvores, pode dispôr, dando ou vendendo, das construções ou das árvores.

Existe o contrato de compra e venda; que se comprova por testemunhas, e se valida por um sinal dado adiantadamente. O objecto comprado só passa para as mãos do comprador na ocasião em que paga o valor. Depois do sinal dado, se o vendedor dispôr do objecto para outrem, tem de restituir o sinal, se fôr o comprador que desistir do negócio, não tem direito à restituição do sinal.

As dívidas não prescrevem. A dívida é sempre comprovada por testemunhas, e o devedor fica na completa dependência do credor, podendo, caso não tenha outro meio, dispôr da sua liberdade.

*
* *

O tribunal para o julgamento das questões gentílicas é constituído pelos conselheiros de estado e pelos dignatários do soba, presidindo êste, quando a questão é importante e transcendente, ou um dos membros do conselho se a questão é de menos importância.

O tribunal funciona sempre de manhã e ao ar livre, em um recinto da embala do soba, denominado *ekago*.

O julgamento começa sempre pela exposição da causa a julgar, feita pelo presidente, dando êste a seguir a palavra à parte de acusação, para expôr a queixa; ao réu, para fazer a sua defeza; e por último às testemunhas.

A seguir o presidente convida os diversos membros do tribunal a expôr a sua opinião, lavrando a sentença em conformidade com ela, na maioria das vezes.

Àlêm da prova testemunhal existe o conhecido juramento da casca que consiste — como já para outros povos indicamos — em fazer beber um cosimento venenoso a quem tem de a êle se prestar. A inocência fica provada se o incriminado vomitar o líquido ingerido, caso contrário não sofre dúvida a culpabilidade do incriminado.

A pena comum para todos os crimes, delitos ou contravenções, é a indemnização, variando o seu valor consoante a gravidade daquêles. A indemnização é paga em gado, géneros, fazendas, aguardente ou escravos.

II

MONDOMBES

Segundo a nossa opinião os Mondombes devem ser incorporados no grupo das tríbus Bimbundu, não obstante pelo contacto que teem tido com as tríbus do planalto da Huíla e com as tríbus Bacuando e Bacuisso da raça Boschjman, o seu modo de ser tenha tomado uma feição especial, sobretudo pela influência daquelas duas últimas tríbus.

Os Mondombes ocupam a região litoral ao sul da cidade de Benguela na bacia hidrográfica do rio Coporolo e estendem-se para o sul até aos confortes da serra do Chela.

Os Mondombes ainda não ha muito que eram considerados insubmissos e sempre que podiam faziam a sua partida ao viajante desprevenido que êles transportavam em maxila. Depois porém da severa lição que lhes infligiu o major Bastos, reduzindo-os à obediência, mostram-se de índole pacífica, não obstante um tanto trocistas.

Tipo Mondombe

São joviais, expansivos e bastante astutos.

Quanto aos cuidados de higiene, póde considerar-se êste povo como um dos mais porcos da província, e reduzem-se aquêles a untar-se com manteiga e um óleo que extraem do fruto de um arbusto espinhoso a que chamam *umóko*.

Quanto aos penteados ou à forma como usam o cabêlo, as mulheres costumam correr o cabelo para traz, acertando-o com a mão, fazem como que um rabicho no alto da cabeça, e pendidos sôbre as fontes trazem dois canudos tecidos à semelhança de tranças. Os homens solteiros usam rapar a cabeça em redor, tendo apenas no alto desta uma porção de cabelo em forma de pirâmide cónica, a que chamam *osúku*. Os homens casados usam cabeleira corrida para tráz e caindo em bandó sôbre as orelhas, a que chamam *etuma*.

É vulgar o uso de turbante em homens e mulheres, sendo o destas, quando casadas de pele de cabrito.

No que diz respeito a adornos àlêm dos indicados para as restantes tríbus Bimbundus, usam os homens e as mulheres considerados importantes e ricos ao pescoço umas grandes colheiras feitas de dongo.

A cubata dos Mondombes é de base circular e de forma ovoide, sem janelas e com uma pequena abertura que força o seu habi-

tante a entrar nela de rastos. As cubatas são formadas por um esqueleto de madeira fácilmente transportável e cobertas de colmo desde o vértice até à base.

Dentro das cubatas, em geral, pouco mais existe do que a cama, uma tarimba feita de barro amassado.

Não obstante se dedicarem à agricultura, as suas principais

Tipos Mondombes

ocupações são as da creação de gado bovino e a de carregar, no que são exímios.

No que respeita à vida familial e social apenas notarei como costume característico dos Mondombes a forma como procedem com o cadáver que deslocam emquanto não arrefece de todo, metendo-lhe a cabeça entre os pés e reduzindo-o a uma espécie de bola. Depois é embrulhado em panos e exposto, à noite, fóra da cubata, tornando a ser recolhido ao romper da manhã.

É costume fazer passar o cadáver sôbre um boi, à saída da

cubata onde se dê o óbito, sendo em seguida abatido o animal. Antes do cortejo funerário chegar ao local da sepultura vai um mensageiro apregoar a genealogia e qualidades do morto.

Mondonbe — Um grupo de carregadores

No cemitério é morto outro boi, cujo sangue é vazado na sepultura; colocam então o cadáver com todas as suas armas e insígnias, e a cabeça do boi ali abatida; só depois destas cerimónias é que se procede à inhumação.

Eis o que se nos oferece expôr como sendo os costumes que mais em destaque põem os Mondombes entre as tribus Bimbundus.

CAPITULO XVI

TRÍBUS GANGUELAS [1]

(Baluimbe, Banhema, Bambuela, Babunda, Balutchaze)

I. — Dos caracteres etnográficos gerais

Situação geográfica dêstes povos. — Sua origem. — População.

Pelas razões já expostas em anteriores capítulos em que conjuntamente tratamos mais de uma tríbu, isto é, por os povos que se designam de uma maneira geral por Ganguelas terem usos e costumes idênticos e falarem uma mesma língua, adoptamos igual critério fazendo o seu estudo nêste capítulo.

Os Ganguelas ocupam o distrito de Benguela para àlêm do rio Cubango e a parte norte do distrito da Huíla, estendendo-se os Balimbes ao longo da margem esquerda do rio Cuanza, dêsde o rio Luanda até Massaca, e ao longo da margem direita do Cuanza entre o Dunje e o Cunhinga; os Banhema, do rio Cunene ao sul dos Galangues e Bienos até àlêm do rio Cuelei; os Bambuela, ao sul dos Banhema e Quiocos, pelo vale de Otchitanda, entre êste rio e o Cubango, e àlêm dêste em pequenas colónias nas margens do Cuito inferior, Luiana e seus afluentes, confinando pelo sul com as tribus N'Ctuba, Cuanjares e Mucussos; os Babunda ao sul do rio Lungue-Bungo ao longo dos rios Cussibi ou Cuti, Chiculai, Minda, Luati, até ao Cuando: os Balutchaze, entre os rios Luena e Lungue-Bungo.

---

[1] Cooperou no estudo destas tribus o amanuense sr. Francisco Araujo e Cunha e forneceu valiosos elementos de estudo o Ex.^{mo} sr. dr. Manuel Alves da Cunha.

*
* *

Não obstante a dificuldade de obter tradições sôbre a origem destas tríbus, parece-nos poder concluir, pelo estudo dos seus

Raparigas Ganguelas

usos e costumes e afinidades com as tribus Bimbundu e do sul da província que, não andamos longe da verdade, supondo que são elas o resultado da disseminação dos povos cujos ascendentes foram o produto do cruzamento daquelas que invadiram a província pelo norte, nordeste e sobretudo sudeste.

*

* *

A parte sul da região ocupada pelos Ganguelas, correspondente às tríbus Baluimbe e Banhema que habitam o planalto de Benguela, é, como a região ocupada pelas tríbus Bimbundu, aquela da província onde a densidade da população é maior; já assim não sucede na parte leste e principalmente naquela que é ocupada pela tríbu Babunda.

Ganguelas — Tipo Banhema

As condições climatéricas do planalto muito concorrem para compensar e corrigir as causas, já para outras tríbus indicadas, que entre as populações indígenas contribuem para a diminuição da população. Daí o facto da população aumentar ou pelo menos estar estacionária nas tríbus do planalto e nas outras ter diminuido principalmente entre a tríbu Babunda.

Pelas mesmas razões acima expostas podemos de uma maneira geral, considerar dois tipos entre os Ganguelas; um, em que agrupamos os indígenas do planalto, de estatura mais que mediana, robustos, espaduados e musculados, e de tez abronzeada; um outro, em que agrupamos as tríbus de leste, e sul da região ocupada pelos Bambuelas,

de estatura mediana, pouco robustos, e de tez negra quási retinta.

No que diz respeito, em especial ao sexo fraco, as mulheres das tríbus Banhema e Bambuela podem-se classificar das mais feias e desengraçadas de fórmas, o que contrasta com a graciosi-

Mulheres Ganguelas

dade de fórmas e coquetismo das mulheres da tríbu Balutchaze, que podemos considerar como tipo de beleza mais perfeito da província.

Os Ganguelas são de carácter jovial, pouco expansivos; nos seus maiores sofrimentos físicos ou morais raro é verem-se-lhes as lágrimas, a não ser as mulheres; pouco dedicados; compaixão apenas para com os parentes muito próximos, e nem sempre; amizade só quási a filial e esta a materna.

Os Banhema são odiados por todas as outras tríbus, por

serem falsos e de má condição, não se aventurando a deixar a sua terra senão em grandes comitivas, e ainda assim é raro que não tenham lutas com os outros povos.

Os Balutchaze são aventureiros fazem correrias ou guerras (como o indígena as classifica) nos territórios dos Banhema, fazendo razia em gente e gado.

II. — Da vida material e intelectual

Cuidados dados ao corpo. — Vestuário. — Alimentação. — Habitação. — Meios de existência. — Artes, sciências, faculdades intelectuais.

Nos cuidados de higiene e limpeza, salvo as mulheres Balutchaze que diariamente se lavam, não fazem êstes povos excepção à grande maioria dos outros da província, não usando lavagens regulares e, quando o fazem, é por imersão nos rios e riachos. Untam o corpo, empregando diversas substâncias oleosas, tais como, os óleos de rícino e de gimguba, e entre algumas populações do sul, a manteiga.

São variados e numerosíssimos os penteados usados por êstes povos não tendo a pretenção de descrever senão aqueles que são mais característicos e típicos.

Entre os Baluimbes, os homens rapam à navalha ou cortam rente o cabelo do alto da cabeça e da nuca, e abrem um sulco pela mesma fórma que partindo dos cantos da testa vai terminar na parte superior da cabeça; as mulheres deixam crescer o cabelo de que fazem muitas tranças que lançam para trás, e que ornamentam de missangas e fixam com taxas amarelas.

Entre os Banhema, os Bambuela, Balutchaze e Babunda, citaremos como um dos penteados mais característicos, aquele usado por algumas mulheres, consistindo em, do meio da testa partirem dois rolos de cabelo ou de fibras vegetais entrançadas, as quais depois de se separarem um pouco, deixando a descoberto o alto da cabeça, tornam de novo a unir-se, vindo terminar em bico recurvado na nuca, sendo o resto do cabelo, tanto nas fontes como entre os dois rolos, penteado liso sôbre a cabeça, e terminando por uma tira de missangas de várias côres, em volta da testa, de orelha a orelha, e acompanhando a raiz do cabelo. Um outro penteado, característico dos Banhema é o constituído por

dois rolos em posição horizontal, postos de trás para diante semelhando chifres de antílope.

Dentre os penteados usados pelos homens da tríbu Bambuela, e da grande maioria dos povos Ganguelas, citaremos: o que consiste em rapar completamente a cabeça; o de deixar um

Tipos Ganguelas (Banhema)

filete de cabelo crescido, segundo a linha média, entre a testa e o centro da cabeça, rapando o resto; o de deixar simplesmente um filete de cabelo crescido, formando uma aureola, que cinge a cabeça, da testa à nuca; a combinação dos dois penteados anteriores; metade da cabeça rapada e outra com o cabelo crescido; a cabeça toda rapada deixando um pequeno rabicho no centro, ou uma espécie de melenas nas fontes; o de vários filetes de cabelo crescido, intercalados com partes rapadas, partindo do centro da cabeça para a periferia.

*

* *

Aqui como em todos os outros povos da raça negra, o vestuário é constituído simplesmente pela tanga de pano ou de pele, suspensa na cintura, visto trazerem o tronco nú.

Não obstante predominar actualmente a tanga de fazenda de origem europeia, ainda se encontram panos por êles tecidos, principalmente entre os Banhema, e é vulgar nos Bambuela e Balumbes o uso da pele.

Tipo Ganguelas (Banhema)

Como fazendo parte do vestuário inumeramos aqui uma espécie de saco de coiro em que algumas mulheres Bambuela e Banhemas conduzem os filhos às costas, e igualmente entre êstes últimos, umas largas tiras de tecido de malha larga por êles fabricados, empregadas para o mesmo fim.

No que diz respeito aos adornos usados, pode afirmar-se que, nas tríbus em estudo, as mulheres, se mais se não carregam de missangas, e de braçaletes e argolas de ferro, de latão ou cobre é porque mais não podem ou para tanto não chegam os seus recursos. Usam missangas, em colares, nas tranças e em tiras ou pequenas fachas dos penteados; usam braceletes e argolas de ferro, de latão ou cobre, nos tornozelos e nos braços; usam taxas de latão para fixar as tranças.

*

* *

A alimentação é quási que exclusivamente constituída por vegetais, e em especial da farinha com que se prepara a massa,

base da alimentação, e que nos Baluimbe, Balutchaze, Babunde e na maioria dos Banhema é feita quási que exclusivamente da mandioca, o que não sucede com os Bambuela, onde já predomina talvez a farinha do massango e massambala.

Dos alimentos de que fazem uso tirados do reino animal, podemos incluir em primeiro logar o peixe dos rios, que fresco ou sêco consomem em geral assado; em segundo logar vem a carne de caça, e por fim a carne de animais domésticos, em especial de vaca, que se abate só por motivo de sacrifícios oferecidos aos feitiços ou por ocasião de festa.

Tipos Bambuelas

Fazem uso do tabaco e da *liamba* (cânhamo), principalmente os Banhema e Bambuela, que fumam em cachimbos especiais, feitos de chifres, passando o fumo por um pequeno deposito de água.

Usam as bebidas fermentadas da farinha de milho, massango, massambala e de vários frutos, bem assim como o hydromel, em especial os Banhema.

*

* *

Entre êstes povos predomina nos Baluimbe e Banhema a forma rectangular das cubatas, nas restantes tríbus e nomeadamente na Bambuela, a forma circular.

A cubata tem sempre cobertura de colmo e assenta no solo, salvo na tribu Babunda, em que as libatas estão situadas em lugares encharcados e onde as cubatas assentam sôbre estacaria.

Nas tríbus de leste as paredes da cubata são revestidas de colmo; nas tríbus Baluimbe e Banhema, não obstante a regra geral seja o revestimento de colmo, está muito em uso o revestimento de barro.

Na tríbu Bambuela o revestimento de barro é interior, não se revestindo exteriormente a cubata e deixando a descoberto os paus que formam o seu esqueleto.

De uma maneira geral as cubatas destes povos são regular-

mente lançadas, elegantes, altas, tendo uma grande inclinação as linhas de água, o que lhes dá um aspecto diferente das habitações dos restantes povos da província.

Ganguelas — Vários modêlos de corte de cabelo

Algumas das cubatas barradas são pintadas com elementos naturais: kaolino, limunite e hematite.

As libatas são em geral cercadas por palissadas completamente abertas ou fechadas, e neste caso comunicando com o exterior por estreitas portas corrediças, como descrevemos para as tríbus Bamtuba, ou abrindo em volta de uma charneira colocada pela parte superior, conforme usam alguns dos povos das tríbus Bimbundu.

As grandes libatas constituídas pela reúnião de várias famílias são interiormente divididas por cercados em cada um dos quais vive uma família.

Para a escolha do local da libata, concorre principalmente, haver próximo bôas terras para cultura e rios.

Na tríbu Babunda algumas libatas são localizadas muito próximo às margens dos rios em terrenos mesmo pantanosos, sendo as cubatas construídas sôbre estacaria. Parece porêm que êste uso vai decaindo, visto atribuírem a grande mortandade nas libatas àquêle facto, e que se afastam dos rios, localizando as libatas nos morros que os acompanham, salvo para uma sub-tríbu, bamaxis, que ainda constroem as suas cubatas em cima das águas do rio Cuango.

*
* *

A principal ocupação dos ganguelas é a agricultura que exercem por processos rudimentares com às suas tradicionais enxadas.

Mulher da tribu Balutchaze

A agricultura é exercida pelas mulheres, auxiliadas pelos homens, deixando de prestar êste auxílio no tempo próprio da extracção das raízes da borracha das ervas (principalmente nas tríbus de leste) ou das caçadas.

As culturas principais são: a mandioca, para os Baluimbe, Banhema e Balutchaze; massambo e massambala para os Bambuela

e Babunda; de uma maneira geral o milho, o feijão, a ginguba, a abóbora, etc.

Os Baluimbe, Banhema e Bambuela cultivam ou tratam o algodão expontâneo que fiam e tecem, fazendo panos; no entanto é esta cultura em muito pequena escala.

Não deixa de ser interessante mencionar como em geral os ganguelas procedem na separação do grão dos cereais cultivados.

Tipos Balutchazes

Aquecem as massarocas ou as espigas, conforme o caso, sôbre uma grelha formada de troncos de madeira colocados sôbre um buraco aberto no chão e no fundo do qual arde um lume brando. Por êste processo, aquecida a massaroca ou a espiga, fácilmente à mão se separa depois o grão.

Dedicam-se à apicultura, principalmente os Banhema, servindo-se de cortiços cilíndricos que colocam no topo dos ramos das árvores mais altas, fazendo largo comércio de cêra.

São os Ganguelas todos mais ou menos creadores de gado, salvo os Balutchaze, os Bambundo e Bambuela de leste que por falta de pasto possuem pouco gado; predomina a criação de gado bovino.

São caçadores e pescadores, sendo êstes misteres exercidos pelos homens, salvo na tríbu Babunda em que a pesca é das atribuìções das raparigas.

Os Ganguelas trabalham o ferro em forjas, idênticas às que já descrevemos para outras tríbus, sendo exímios nesta indústria os Banhema, produzindo machadinhas, enchadas, facas, zagaias, etc.

Fiam o algodão em pequenos fios, e tecendo em malha muito

Casa Ganguela

larga umas fachas em que algumas mulheres seguram os filhos às costas.

Simplesmente com auxílio da faca teem os Ganguelas, especialmente os Banhema, verdadeiras criações em obra de madeira, produzindo cadeiras, bancos, bastões, com figuras regularmente delineadas, e tendo como motivo, scênas de adultério, práticas obscenas e adágios.

Em género de trabalho de madeira não desejamos de nos deixar de referir à construção de canôas feitas da casca da árvore (samba) que por ser interessante e não ser usada — que nos conste — senão pelos Banhema e Bambuela, passamos a descrever.

Fazem-se dois cortes circulares no tronco, um junto ao pé, outro no ponto em que as árvores deitam os primeiros ramos, e um terceiro, vertical, unindo os dois; depois começam a separar a casca, por meio de pequenas cunhas. Em seguida enche-se o cilindro ôco extraído com folhas sêcas, fazem-se arder estas para dar mais elasticidade à casca, limpa-se esta exteriormente das partes mais rugosas e por meio de paus fortemente cravados no solo obrigam-se a unir as duas extremidades do cilindro, que se apertam por meio de fibras vegetais que se fazem passar nos furos que previamente se teem feito com um ferro de zagaia quente. Para concluír a canôa, basta afastar na parte média os dois bordos por meio de travessas de madeira.

Tipos Balutchazes

Fabricam a farinha por trituração, preparam peles de animais, não desconhecem o trabalho de olaria, e fabricam toda a espécie de cordas e atilhos que necessitam.

*

* *

A língua falada é a ganguela ou dialectos desta língua com pequenas variações.

Sobre canto e música não conhecemos qualquer particularidade

a acrescentar ao que expozemos no capítulo anterior sôbre os Bimbundus.

As danças são como em geral entre os povos da raça negra pouco variadas e monotonas.

Ao centro, três ou quatro tambores seguros entre as tíbus dos homens que com grande força os percutem; a pequena dis-

Ganguelas — Aparelhos de pesca

tância em círculo fechado, as mulheres formando cordão tanto mais espesso quanto mais numerosas forem, e em volta delas, exteriormente, os homens, cujos passos de dança são muito mais livres e variados; um pouco mais distante, em grupos sentados, os que não dançam ou já se não sentem de pé muito firmes.

Soam os tambores, eleva-se uma voz, logo um côro que não é desarmonioso, e o círculo das mulheres agita-se, movendo cada uma o corpo a um e outro lado, avançando lateralmente em passo muito miudo e fazendo soar as manilhas dos tornozelos pelo bater dos pés no chão; no cordão dos homens, mais amplo e desafogado, o mesmo balancear do dorso, caminhando em círculo, e de vez em quando um deles dá um salto, gira no ar e caindo de pé faz um gesto particular.

Assim se sucedem uns após outros os passos de dança, sem variantes, ou tendo-as só na letra do canto.

*

* *

Em conhecimentos scientíficos àlêm das noções erradas que os feiticeiros e adivinhos lhes administram dos astros, das chuvas, etc., sabem contar pelos dedos e são hábeis curandeiros. O *tchimbanda Banhemba* gosa de fama em todo o distrito de Benguela sendo respeitado até pelos povos circunvizinhos.

Tiram os remédios de que fazem aplicação da flora da região.

Sôbre faculdades intelectuais não se lhes pode negar a memória que conservam até avançada idade; são astutos e observadores, qualidades de que se servem sempre ao entabolar relações com alguêm, pautando o seu procedimento pelo resultado obtido.

III. — Da vida familial

O nascimento. — A educação e iniciação. — O casamento. — A família. — A morte. — Religião, ritos, cultos e sacerdócio.

O nascimento das crianças constitue sempre um acontecimento que é motivo de regosijo, constatado por ofertas aos pais e retribuìção dêstes.

Ao nascimento das crianças assiste uma mulher entendida e prática que partilha das ofertas por parte dos pais, e que é encarregada, passados alguns dias após o parto, de trazer para fóra da cubata o recemnascido, oferecendo nêsse dia o pai bebidas aos assistentes à cerimónia.

O recemnascido recebe o nome de um parente vivo ou já morto, nome que tem sempre significação de plantas, utensílios, animais, provérbios, estação do ano, meses, fenómeno da natureza que se torna notável nessa ocasião, etc.

*

* *

As crianças do sexo masculino até aos cinco anos estão sob o cuidado da mãe, só depois desta idade começam a acompanhar

o pai e dêle a receberem a instrução nos diversos misteres a que se entregam.

Entre alguns povos destas tríbus, em especial entre os Balutchaze, as crianças, passados os cinco anos, passam para a companhia dos tios maternos que deles podem dispôr, e de quem são legítimos herdeiros.

Pratica-se a circuncisão. A operação é feita ou quando cai o cordão umbilical e a maior parte das vezes entre os quinze e os dezoito anos.

Tipo de penteado da tribu Bambuela

A circuncisão é levada a efeito na época de colheita, escolhendo-se de preferência anos de abundância; para a prática da circuncisão formam-se grupos de trinta a quarenta rapazes que, com três ou quatro *Tchimbanda,* a quem são entregues, vão acampar a distância, fóra das povoações; aí são operados, e permanecem em tratamento durante o tempo necessário para a cura, não podendo usar panos e preparando os vestuários feitos com fibras vegetais, com os quais, e com o corpo pintado de barro branco, se apresentam depois da cura. Terminada esta, dirige-se o grupo com os curandeiros a um rio e ali se lavam, sendo esperados pelas famílias, que os vestem com panos novos, sendo o facto motivo para festas de que o elemento principal é a morte de um boi, oferecido pelo soba ou seculo.

As raparigas são também iniciadas ao chegar à idade da puberdade, não conseguindo averiguar das cerimónias ou práticas a que são sujeitas; sabemos que se pintam de várias côres, se cobrem com um pequeno pano e estão recolhidas em uma casa especial e entregues ao cuidado de umas velhas, que são as encarregadas da iniciação.

Quando se dá por concluída a iniciação seguem-se as festas e danças, vindo os rapazes escolher as suas noivas.

Não temos dados seguros para afirmar se das práticas da

iniciação das raparigas faz parte a cerimónia do desfloramento por qualquer processo, visto que parece—pelo menos entre os povos Balutchaze—ser a mãe que em tenra idade desflora a filha com o auxílio de uma tripa de cabrito cheia de água.

*
* *

Encontramos nos Ganguelas, como nos centros de civilização, nojentas degradações que em nada condizem com a natureza

Ganguelas – Preparando a farinha

selvagem da raça a que pertencem e mais parecem filhos de uma vida enervante de luxúria sexual que não sabemos explicar a origem.

Àlêm da masturbação nos dois sexos, é freqùente, nas tríbus Banhema e Balutchaze, homens e mulheres satisfazerem os seus prazeres sexuais com indivíduos do mesmo sexo, chegando os sobas a ter junto com as mulheres um rapazola vestido e penteado como estas.

No que diz respeito ao ajuste de casamento é êle feito de uma maneira geral como nos outros povos da raça negra, e em tenra idade, ficando a noiva em casa da família, geralmente, até aos doze anos, vindo só depois para a companhia do marido.

Existe a poligamia e entre a tríbu Balutchaze é freqùente a poliandria, visto que a mulher tem em geral dois homens com consentimento mútuo dêstes, e até como dever de mulher, porque não é apreciada pelo homem se não tiver outro.

É freqùente o adultério, desagravado com o pagamento de uma indemnização pelo co-reu adúltero, e facultado pelo marido ultrajado que no adultério tem uma fonte de receita, consentindo e até instigando a mulher a cometê-lo, chegando esta a fazer digressões pelos povos vizinhos procurando e provocando os homens a quem se entrega a trôco de qualquer recompensa, e vindo depois relatar ao marido as infidelidades cometidas, afim de êste exigir a respectiva indemnização. Caso o arguido negue perante o tribunal julgador o crime, é corrente chamar-se a depôr a adúltera, e perante a confissão desta é aquêle condenado.

Tipo de habitação da tríbu Babunda

A adúltera só é punida pelo seu crime se o adultério produz fruto; entre os Balutchaze é êsse facto um crime grave.

Existe o divórcio com a restituìção ou garantia do contracto e tendo como causas determinantes as inunciadas para as tríbus Bimbundu.

Parece, porêm, que nem em todas estas tríbus constitui motivo para divórcio a esterilidade da mulher ou incapacidade, procriativa do homem, pelo menos antes de chegar aquêle extremo tentam, por troca ou empréstimo da mulher, obter prole. É o que se dá na tríbu Banhema, em que é corrente dois amigos fazerem o pacto da troca de mulheres; dirigem-se primeiro à cubata do que fez a proposta; tomam uma pequena refeição e enquanto o convidado se fecha com a mulher do amigo, o marido

espera sentado à porta; saem dali e repete-se a mesma scena em casa do outro. Os filhos assim havidos são recebidos e considerados como próprios pelo marido da mulher que os concebeu.

*

* *

A família compõe-se do chefe, das mulheres, dos filhos e dos sobrinhos filhos das irmãs do chefe da família.

Ao chefe da família devem obediência e respeito os seus diversos membros.

A mulher é tratada com certa deferência, principalmente entre os Balutchaze, e embora sujeita aos trabalhos agrícolas e de cosinha, não são êstes tão árduos que fácilmente os não suportem, porque os homens dêles compartilham.

A mulher da tríbu Balutchaze só procria dos vinte e cinco anos em diante e fá-lo com tal método, que só tem filhos de cinco em cinco anos, dizem elas, para conservar a sua beleza por muito tempo.

Os filhos, como já tivemos ocasião de dizer, estão sob a vigilância da mãe até aos cinco anos, passando depois a acompanhar o pai ou para a companhia dos tios maternos.

*

* *

Não admitem a morte natural, sendo sempre atribuída a feitiço ou a outra qualquer causa extranha, que, pelos adivinhos, feiticeiros e interrogando o morto, procuram conhecer; só tratando-se de pessoas muito idosas admitem que o *Calunga* (o ente supremo) o levou.

Segundo os usos antigos dos povos Ganguelas, não havia grandes cerimónias por ocasião da morte de qualquer pessoa; logo no dia seguinte ao da morte, um sobrinho do falecido transportava-o às costas, com o auxílio de outro parente, e enterrava-o no mato; depois a cubata do falecido era destruída e queimada, não se construindo mais no local por ela ocupada. Actualmente pelo convívio com as tríbus Bimbundu e Quiocos aqueles usos estão modificados e praticam mais ou menos as cerimónias usadas pelos Bimbundu.

*
* *

As considerações expostas ao estudarmos a religião da tríbu Bimbundu, são, de uma maneira geral, aplicáveis aos Ganguelas, que cultivam a feitiçaria, a magia e o espiritismo em alto grau.

Como naquelas tríbus, os Ganguelas respeitam e crêem em um ente supremo que designam pelo nome de *Calunga*.

Parece designarem pelo mesmo nome *Tchimbanda*, os adivinhos, feiticeiros e curandeiros, cujas funções estão mais ou menos ligadas ao culto e por isso podem ser considerados como os seus sacerdotes.

IV. — Da vida social

Espécie de vida. — Classes e castas. — Organização política. — Propriedade.

Não obstante alguns dêstes povos, principalmente os Banhema e Bambuela, se dedicarem à criação de gado, pelo que se poderia supôr que levavam vida nómada e pastoral, assim não sucede.

Aqui como nos outras tríbus da raça negra temos a distinguir, nobres, livres e escravos; dos primeiros saem, em geral, as autoridades e constituem os conselheiros e os ministros; nos segundos agrupam-se os ricos, os pobres, e a ela pertencem os *tchimbandas*, finalmente na terceira agrupam-se os escravos: por dívidas, por pagamento, por efeito de sentença de tribunal, por depósito para garantia de dívidas, por compra, como presas de guerra, e voluntariamente, entregando-se por dificuldades na vida àquele que escolhem para seu senhor para o que basta quebrar-lhes diante de testemunhas qualquer pequeno frágil objecto que lhe pertença, o que entre os Babunda se chama *ukutumbica*.

O escravo é tratado como um filho menor, podendo casar com os filhos do seu senhor, e até a seu bel prazer, quando lhe convier, mudar de senhor, para que basta praticar a *okutumbica* em objecto pertencente ao senhor que de novo escolheu.

Parece existirem associações secretas, não obstante não conhecermos os seus fins nem a sua organização.

*
* *

Vamos entrar em uma das partes mais interessantes do estudo destas tríbus — a organização política — característica para cada uma delas e com uma feição completamente diferente daquela das restantes tríbus da raça negra.

A não ser nas tríbus Babunda e Bambuela àquem Cubango, não existem os grandes estados subdivididos em sub-estados; nas tríbus em estudo, predomina a federação de pequenos núcleos li-

Bambuela — Uma libata

gados por laços de família, mais ou menos independentes uns dos outros.

Na tríbu Babunda cada libata é governada pelo seu secúlo, assistido de um conselho composto pelos mais velhos, que reunem para solucionar as questões de maior importância, sendo as deliberações tomadas por maioria. Estes pequenos estados — chamemos-lhes assim — estão subordinados ao chefe da tríbu a quem as magnas questões são presentes depois de ouvida a opinião daqueles conselhos, e que tratando-se de assuntos de grande interesse para a tríbu, como ameaça de guerra por tríbus vizinhas, ou resolver sôbre a guerra a fazer, sucessão de chefe, etc., reune e consulta uma grande assembleia composta por todos os chefes das libatas e seus parentes, sendo igualmente as resoluções tomadas por maioria.

O chefe da tríbu é o soba Bando que vem exercendo êste

cargo há perto de vinte anos, que é das poucas autoridades gentílicas que tem conservado o poder e prestígio entre os seus subordinados. Este soba tem o seu *lombe* (residência do soba) na margem do Lua ti, devendo o grande prestígio que goza ao constar que tem o poder de transformação, poder de que faria uso se fosse atacado pelos brancos, transformando a sua libata e embala em um grande rio, tomando êle a forma de um hipopótamo.

Balutchazes — Circuncisão

Uma organização política semelhante, constituída por sobados divididos em mucundas com os seus secúlos, se encontra nos Bambuela de àquem Cubango, não obstante os sobas terem perdido o seu prestígio.

Entre os Bambuela de leste — àlêm Cubango — a organização política é constituída por federações de pequenas famílias cada uma com o seu chefe.

Entre os Baluimbe e Balutchaze cada libata constitui um pequeno estado independente, governado por um chefe que é o mais velho.

Na tríbu Banhema as autoridades gentílicas não são vitalícias, servindo cada soba um triénio ao fim do qual é substituído, sendo destituído aquele que se recusar a sair, dando êste facto logar a lutas entre os vários partidos formados.

Os principais da libata, antes de terminar o mandato do soba, reunem secretamente e escolhem o sucessor, que fica desconhecido para o povo e o soba em exercício. Nas vésperas o novo soba é apresentado fóra da libata ao seu povo para sancionar a sua escolha, enquanto o soba que termina o mandato se prepara para de noite abandonar a residência (*lombe*) com as suas mulheres e filhos. Na ocasião da investidura do novo soba, praticam-se várias cerimónias inerentes ao caso, como sejam entrega de chaves e mais pertences da residência do soba, a que se seguem festas e grande fusilaria.

Diz-se — não o podendo nós asseverar — que por esta ocasião uma das cerimónias consiste na apresentação da cabeça de um homem que é enterrada conjuntamente com uma cabeça de malanca (*boi bravo*).

O executor, *kissambo,* acompanhado pelos *kissongos* sai em busca da vítima humana que tem que ser decapitada e que servirá na cerimónia, dirigindo-se a terras alheias, e em sítio pouco freqùentado, para por surpreza agarrar, auxiliado pelos *kissongos,* o primeiro desgraçado que apareça, cortando-lhe a cabeça que leva para a embala, abandonando o corpo. Muitas vezes a vítima pertence ao estado e é indicada pela família por ser mau elemento ou que por qualquer outra razão convenha que desapareça.

A sucessão nas tríbus em que os sobas são vitalícios é por via colateral feminina sendo herdeiros do trono os irmãos ou sobrinhos filhos das irmãs.

*
* *

Os Ganguelas e destes em especial os Banhema, entregam-se, em grande escala, ao comércio de permuta, não só dos géneros que constituem a principal alimentação dos indígenas, como igualmente de gado, couros, cêra e borracha, constituindo êstes produtos os artigos de exportação que os Ganguelas permutam por fazendas, contaria, missanga, armas e pólvora (quando a sua venda está autorizada) e outros tantos artigos que o comércio europeu tem introduzido.

Não existe o contracto de locação e em matéria de contractos os mais usuais são de compra e venda, que se fazem perante testemunhas e em geral à vista.

Existe o penhor como garantia do pagamento de dívidas, que consiste em gado e em escravos.

A moeda entre êstes povos são os escravos, gado e as fazendas.

A indústria é familial.

*
* *

Os julgamentos são da competência do tribunal constituído pelo soba ou seculo que preside e dos seus conselheiros, os velhos da libata.

Não obstante o soba ou secúlo presidir ao julgamento parece que nem em todas as tríbus Ganguelas, é êle encarregado de dirigir os trabalhos, havendo por exemplo na tríbu Babunda em todas as libatas uma personagem especial para esse fim, que deve ser, esperto, velhaco e dotado de verbosidade.

Instalado o tribunal tomam assento junto do presidente os seus membros, a um lado assenta-se o arguido, a outro o queixoso, fazendo-se acompanhar cada um respectivamente dos seus advogados, testemunhas, parentes e convidados.

Aberta a sessão dá o presidente a palavra ao queixoso, ao arguido, aos seus advogados e testemunhas e a quem mais deseje manifestar a sua opinião, ao fim do que é a sentença proferida pelo presidente.

Parece que antes do julgamento de certas causas o tribunal tem uma reúnião secreta preparatória ou para instrução do processo.

Àlêm da prova testemunhal, quando estas não esclarecem os julgadores ou quando as partes não se conformam com a decisão do tribunal, recorre-se às provas por sortilégios, torturas ou veneno.

Estas provas são administradas ou da competência do curandeiro.

Para a prova do veneno o feiticeiro manipula a droga e, dividindo-a em partes iguais, ingerida pelo arguido e queixoso. Um dêles pouco depois, começa a sentir os efeitos do veneno, e caindo exausto no chão, e vendo-se perdido, acaba por confessar-se culpado, embora o não seja, para que o curandeiro lhe administre o contra-veneno.

Uma outra prova consiste em perante o tribunal pôr em ebulição uma porção de água, sujeitando arguido e queixoso, a meter as mãos na água, repetindo esta operação três vezes. Discute-se novamente a causa e averigua-se qual dos dois ficou queimado, sendo êste considerado culpado.

Uma outra prova, consiste em cortar rápidamente a cabeça a uma galinha, atirá-la para o meio do tribunal e para a frente do indigitado culpado, se acaso a galinha deixa de estrebuchar é êste considerado réu sem apelo.

Todos os crimes e delitos são punidos com indemnizações ou composições às partes lesadas, incluindo o de morte que é pago aos herdeiros do morto. Uma excepção existe para o crime de morte por meio de feitiço, sendo o suposto criminoso queimado vivo.

Para êste caso especial intervem o adivinho afim de averiguar quem seja o culpado, e quando confirmado duas ou três vezes,

Ganguelas — Festa da circuncisão

por meios diferentes, aplicados pelo adivinho, é aquele sentenciado à morte.

Os pacientes são geralmente procurados entre as mulheres de idade avançada, sendo sacrificadas juntamente as filhas solteiras.

São amarradas núas de pés e mãos, deitadas no chão e, cercadas por toda a gente da libata ao som do *jingufu* (tambor) e de cantos, são espesinhadas.

A seguir são levadas para o lugar do suplício, ali amarradas a uma árvore, e emquanto a música e cantos não cessa, vão

depondo em volta dos sentenciados feixes de lenha, a que o mais velho da libata deita o fogo. A música e cantos continuam para sufocar os gritos dilacerantes da vítima, estando, dentro de pouco tempo, tudo reduzido a cinzas.

Aqui como na tríbu Mucussu o indivíduo que propositadamente, ou involutáriamente cegar de um ou dos dois olhos outrem, é condenado a, todos os anos, pagar-lhe, emquanto fôr vivo uma determinada indemnização.

PROVINCIA
DE
ANGOLA
Escala = 1/12.000.000
Tribu VANYANEKAS
LOANDA
BENGUELA
MOSSÂMEDES
Sá da Bandeira
Cabinda
R. Zaire
R. Cuanza
R. Cunene
R. Cubango
R. Cassai
R. Zambeze
M. Egrejo grav. imp.

CAPÍTULO XVII

VANYANEKAS [1]

I. — Dos caracteres etnográficos gerais

Situação dos povos designados por vania-nekas. — Sua origem. — População.

Os povos designados por *vanianekas* habitam uma extensa região na parte mais alta do planalto da Huíla situado entre os graus 14 a 16 de latitude sul e compreendendo as circunscrições do Lubango, Chibia, Humpata e Gambos.

O nome por que são conhecidos deriva do verbo o *Kuanyaneca* que significa estender ao sol.

Os *vanyanekas* são originários dos povos cuja imigração se deu pelo norte da província e que não se tendo fundido com as tríbus que se chocaram no planalto de Benguela, vindas de nordeste e sudoeste, se foram estabelecer no planalto da Huíla, onde os seus usos e costumes passaram por grandes transformações em contacto com os damaras, ovampo e hotentotes que pelo sul invadiram a província.

*

* *

Os *vanyanekas* são bem constituidos, solidamente musculados, aprumados e a côr da pele de um preto avermelhado e cabelo encarapinhado.

Encontram-se albinos e observa-se em alguns o bocio.

---

[1] Prestaram a sua colaboração no estudo desta tribu o administrador de circunscrição sr. Campos Palermo e os missionários do planalto da Huíla.

Extraem os dois incisivos superior médios ou limam-os de fórma a deixar entre êste um espaço de fórma triangular.

São joviais e expansivos entre si, principalmente nos tempos de abundância e nas festas e corajosos quando estão certos de pilhagem. A polidês é absolutamente exigida para com os chefes gentílicos, pessoas de idade e parentes.

II. — Da vida material e intelectual

Cuidados dados ao corpo. — Vestuário. — Alimentação. — Habitação. — Meios de existência. — Artes, sciências e faculdades intelectuais.

Entre êstes povos não há uso de banhos ou de lavagem, mas untam o corpo com manteiga ou com óleos vegetais, o que não é exigido pela religião, e tão sómente pelo bem estar que sentem e para tornar a pele macia.

No que diz respeito a penteados existe uma grande variedade, não se encontrando um que se possa considerar como característico da tribu.

Assim entre os povos da Huíla, Chibia, Humpata e Lubango o penteado mais usual, quer entre os homens, quer entre as mulheres, são as cabeleiras penteadas em fórma de crista. Entre os povos habitando os Gambos, os homens, uns rapam completamente a cabeça, outros rapam o cabelo só na parte correspondente à nuca, e ainda outros deixam crescer grandes cabeleiras que penteiam para trás; as mulheres, umas deixam crescer uma pequena porção de cabelo na parte média da cabeça e que se alonga da testa à nuca, e nas partes laterais fazem múltiplas tranças que adornam, outras usam um penteado, como que formando as abas de um capacete, que fazem com o auxílio de pequenas vergônteas de madeira.

As mulheres e crianças do sexo feminino costumam adornar a cabeça com contarias, taxas amarelas e às vezes penachos.

Empregam a epilação apenas para as barbas, parecendo que obedecem a um simples costume. Muitos trazem pendurada ao pescoço, por um cordel, uma pequena pinça de ferro, para proceder à epilação.

Dormem durante a noite; apenas as pessoas idosas é que descançam um pouco de dia, durante as horas de maior calôr.

Não são nadadores, só em caso de inundação para se salvarem. Poucos são os que sabem nadar.

Conduzem aos ombros as tipóias e as diferentes cargas, sendo estas apertadas por dois paus compridos, a que chamam *onomango*. Muitas vezes levam à cabeça cestas com mantimento.

Tipos Vanyanekas (Humpata)

Não consta que haja torneios de luta, mas como divertimentos entregam-se a diferentes jogos sendo os principais: *onkusso, omphnono, okange.*

*

* *

No que diz respeito a vestuário consiste êle em um pequeno pano suspenso na cintura á frente, e atrás uma pele de cabrito ou de onça para os homens, uma pele de bezerro ou de carneiro para as mulheres e uma pele de cabrito para os rapazes e raparigas.

Fazem uso de sandálias feitas com pele de boi.

Todos os materiais empregados nos vestidos são obtidos do comércio por permuta, excepto as peles. Não há alfaiates, sendo os panos remendados em família.

Alguns adornos marcam a posição social dos que os trazem; assim os sobas colocam nas cabeleiras certas conchas brancas, que só êles podem trazer. Os feiticeiros possuem certas contarias e amuletos da sua classe e alguns ministros do soba costumam ter objectos inerentes à sua dignidade.

Como adornos usam nos cabelos, contarias de côres, botões dourados, taxas também douradas, penachos; nos braços, braceletes e pulseiras de ferro, de metal amarelo e de junco denominados *ovikeka;* e nos dedos aneis. Ao pescoço suspendem uma infinidade de amuletos, feitiços, cartuchos vasios, fivelas, chifres pequenos e contaria grande e meuda.

Pintam o corpo em diversas festas gentílicas, principalmente por ocasião da festa do soba e na mudança de cabeleira das raparigas, empregando para isso terra branca, terra encarnada, fôlhas moidas, etc.

Não ligam muita importância à tatuagem no entanto alguns há que a empregam por meio de picaduras ou antes pequenas incisões cujas cicatrizes formam desenhos variados.

*

* *

A base de alimentação é vegetal e consiste principalmente nas conhecidas papas de farinha de milho ou massango, em feijão frade ou macunde, aboboras, algumas frutas dos bosques, mandioca e cará.

A carne de diversos animais, tanto domésticos como selvagens, assim como o peixe fresco ou sêco, fazem igualmente parte da alimentação. Apreciam extraordinariamente a carne dos bovídeos mortos pela peripneumonia, *caonha,* doença muito vulgar no planalto e a que vitíma mais gado.

O leite é sempre coalhado.

As diversas espécies de carne são cosidas, assadas ou torradas nas brazas, assim como o peixe sêco ou fresco, e usando como tempêro o sal.

Como bebidas, usam a aguardente, ás vezes o vinho, o hidromel e as bebidas fermentadas onkela, ongougo, macau e berlunga, fabricadas pelas mulheres. De uma maneira geral estas bebidas são produzidas pela fermentação das farinhas de milho, de massango de massambala, obedecendo todas elas ao mesmo processo de fabrico. Primeiro fazem germinar o cereal, regando-o com água. Uma vez germinado é pizado até o reduzirem a pó, pondo-o em seguida a secar. O pó assim obtido constitui o fermento; para fazerem a bebida, pizam uma porção de cereal, que depois de reduzido a farinha deitam dentro de um recipiente com água a ferver conjuntamente com determinada quantidade de fermento.

Decorrido que sejam vinte e quatro horas, está a bebida suficientemente fermentada.

Os homens comem separadamente das mulheres. As crianças comem no mesmo prato ou cestinho.

A refeição principal é à noite composta de pirão e um conduto qualquer.

A cosinha é uma cubata não rebocada, compondo-se de fogão de três ou quatro pedras entre as quais se introduz a lenha; as

Tipos Vanyanecas (Quipungo)

panelas são de argila cosida, mexendo o alimento com um pau denominado *oluvale.*

O fogo é produzido ordinàriamente fazendo-se girar uma vara em um orifício. Os que estão em contacto mais próximo com os brancos já empregam fósforos.

Existem alguns manjares proibidos por motivos de superstição e crenças religiosas, sendo entre êles certos pássaros e animais.

Os excitantes principais, usados entre êstes povos, são o tabaco e o cânhamo, mas êste raras vezes.

A antropofagia, propriamente dita, não existe entre os *vanyanekas,* todavia certas cerimónias exigem que os iniciados comam carne humana.

Os celeiros são particulares; cada família tem o seu ou nas libatas ou nas florestas, longe dos olhares curiosos.

Secam a carne e o peixe ordinariamente ao sol.

*
* *

O tipo da habitação é a cubata construída de pau a pique e de forma circular, barreadas interiormente, com uma abertura que serve de porta e janela ao mesmo tempo. As cubatas teem um diâmetro de três metros aproximadamente.

As cosinhas estão instaladas em cubatas separadas da habitação e não são barreadas.

Escolhem de preferência para local das habitações as montanhas, ou as planícies não expostas a inundações. O dono da aldeia escolhe o terreno, manda cortar a madeira para as casas e sem mais formalidades principia a construir.

Não existem habitações transportáveis. Cada homem faz a sua casa sem embelesamentos.

Como mobília êstes povos tem apenas uma pele a servir de cama, panelas de argila, alguns cestos de diferentes tamanhos e cabaças para água.

Não é costume haver iluminação, quando de noite necessitam procurar o caminho ou objectos perdidos, acendem fogueiras ou servem-se de um tição. Para se aquecerem servem-se também de fogueiras.

As casas não obedecem à linha recta, agrupam-se simplesmente.

O curral consiste num simples cercado que está ordináriamente no meio da aldeia. Tende a desaparecer o costume de circundar as aldeias com palissadas sólidas, que constituem verdadeiras fortificações.

*
* *

Os *vanyanekas* dedicam-se à agricultura, sendo os homens que arroteiam os campos, procedem as mulheres ás sementeiras e apanha dos frutos.

Cultivam por processos rudimentares o milho, o sorgo, o massango, o feijão, as abóboras e o tabaco. Não empregam adubos, nem regas, a não ser na cultura do tabaco que regam à mão e fazem em antigos curais.

O único instrumento empregado na agricultura é a enxada, no entanto usam o machadinho, a catana, a moca, a faca ordinária e uma outra de dois gumes a que chamam *onutenge.*

São caçadores, servindo-se muito da espingarda, moca, azagaia, arco, flexas e armadilhas.

Dedicam-se à creação de gado bovino, caprino, lanígero e suino.

As mulheres e creanças dedicam-se à confecção de cestos e fabrico de objectos de barro.

No que diz respeito ás indústrias, exercem as de tanoaria, e bem assim a de metalurgia, fabricando azagaias, machadinhos e braceletes. O ferreiro é sempre um homem importante.

A moagem é por trituração no pilão.

*

* *

A língua falada por êstes povos é a *nyaneka.*

Pertence como todas as faladas na colónia a grande família das línguas faladas pelos povos do grupo Bantu.

Línguas — prefixas, polígenas e de classificação não sexual.

É muito mais semelhante à do Umbundo do que ao Kimbundo ou Kicongo. Poderia mesmo considerar-se um simples dialeto da língua N'Bundu mas não o classificamos assim porque sabendo que os povos hoje chamados njoneka vieram àcêrca de dois séculos reúnidos ao Vananos e outros povos que falam aquela língua não é possivel concluir a qual delas cabe na verdade a classificação.

Sem pretendermos apresentar aqui um estudo gramatical completo de língua limitamo-nos a incluir neste trabalho algumas noções colhidas de obras publicadas pelas missões da Huíla.

Adoptando para a língua Nyaneka o alfabeto português temos, no que respeita à fonética de convencionar algumas alterações. Assim:

G — Sôa sempre como o nosso *gue* mesmo antes do *é* ou *i.*

H — É sempre aspirado.

O — Sôa sempre como o nosso *é* aberto.

R — Sempre brando como na palavra *Maria.*

S — Tem sempre o valor do nosso *ç* mesmo entre vogais.

Y — Sôa como dois *ii.*

Do *y* servimo-nos tambêm para representar um som especial da língua, muito dificil de pronúnciar e mesmo de exemplificar pelo alfabeto português. É o de determinadas consoantes compostas

que alguns gramáticos chamam molhadas, e que representamos por *u, d, t* seguidas *y* pela seguinte forma:

Ny — Equivalendo ao *nhi* português.

Dy — Exprimindo-se dos sons de *ndi-nhdi* e *ndj-nhdj* do português.

Ty [1] — Sôa entre o *txi* e *tii* da nossa língua.

SUBSTANTIVOS

Plural dos substantivos

O plural faz-se sempre no princípio das palavras.

1.ª Os nomes que começam por *omu* (seres animados), mudam o *omu* em *ova*. Ex.: *omukuendye,* rapaz, *ovakuendye; omuntu,* pessoa, *ovantu. Huko,* Deus, faz no plural *ovohuku; tate,* meu pai, *ovotate; nyoko,* tua mãe, *ovonyoko; ina,* mãe dele, *ovoina; otava,* camarada, *ovotava;*

2.ª Os que principiam por *omu* (seres inanimados), mudam o *omu* em *omi.* Ex.: *omuti,* árvore, *omiti; omutue,* cabeça, *omitue;*

3.ª Os que começam por *olu; otu* ou *ou* mudam o *o* em *oma*; ex.; *olufue,* copo, *omalufue; otupia,* fogo, *omatupia; outa,* cama, *omaula;*

Alguns teem no plural outra forma mais usada em *ono* ou *onon;* ex.; *oluhúki,* cabelo, *onohukiou omatuhuki; olukui,* lenha, *ononkhuiouomalukui;*

4.ª Os que começam por *o* seguido de outras letras não mencionadas acima mudam o *o* em *ono;* ex.; *ofufua,* galinha, *onofufua; omfunda,* montanha, *onomfunda; ondenge,* irmão, *onondenge;*

5.ª Os que principiam por *e* mudam esta letra em *oma;* ex.: *ekamo; etala,* lagôa, *omatala; eiho,* olho; *omaihe,* vista, *omeho,* órgãos;

6.ª Os que começam por *otyi* mudam em *ovi;* ex.: *otyihutu,* camisa, *ovikutu*; *otyinyango,* fruta, *ovinyango;*

Alguns há, porém, que fazem o plural irregular; ex.: *otyalo,* banco, *ovityalo*; *otyoto,* altar, *ovityoto;*

7.ª Os que começam por *oka* fazem o plural em *ou;* ex.: *okatemba,* carrinho, *outemba; okana,* criancinha, *ouna;*

8.ª Os que principiam por *oku,* uns fazem o plural sómente

---

[1] Som muito diferente do *texi* e *tki* que se exprime em Umbundo pelo grupo *tchi.*

oku em *oma;* ex.: *okuuoko,* o braço, *omauoho;* outros tambêm mudam o *o* em *oma;* ex.: *okûtui,* orêlha, *omakutui,* órgãos, *omatui,* audição.

Tabela dos prefixos, infixos e sufixos, com os quais se operam as concordâncias das palavras

Classes		Prefixos dos qualificativos	Prefixos pronominais sujeitos	Infixos pronominais complementos	Sufixos pronominais complementos
1.ª pessoa	*Singular* — Ame	ndyimu	ndyi	ndy	ange
	Plural — Ontue	tuva	tu	tu	etu
2.ª pessoa	*Singular* — Ove	omu	u	ku	ove
	Plural — Onue	muva	mu	mu	enyi
1.	*Singular* — Omu	omu	u	mu	o
	Plural — Ova, ovo	ova	va	ve	vo
2.	*Singular* — Omu	omu	u	mu	o
	Plural — Omi	omi	vi	vi	vio
3.	*Singular* — Olu	olu	lu	lu	luo
	Singular — Otu	otu	tu	tu	tuo
	Singular — Ou	omu	u	u	uo
	Plural — A	oma	a	e	o
4.	*Singular* — O	o	i	i	io
	Plural — Ono	ono	mbu	mbu	mbo
5.	*Singular* — E	e	ri	ri	rio
	Plural — Oma	oma	a	e	o
6.	*Singular* — Otyi	otyi	tyi	tyi	tyo
	Plural — Ovi	ovi	vi	vi	vio
7.	*Singular* — Oka	oka	ka	ke	ko
	Plural — Ou	ou	u	u	o
8.	*Singular* — Oku	oku	ku	ku	ko
	Plural — Oma	oma	a	e	o
	Pu	pa	pa	pe	po
	Ku	ku	ku	ku	ko
	Mu	mu	mu	mu	mo

Qualificativos

Há poucos qualificativos nesta língua e empregam-se sempre precedidos dos prefixos da segunda coluna; ex.: *omuti omunene,* uma árvore grande; *omamanya omale,* as pedras compridas.

GRAUS DOS ADJECTIVOS

Qualificativos

O comparativo de igualdade forma-se pospondo-se *nga* (assim) ao positivo, ex.: *elombe omuua nga he,* o chefe é tão bom como o pai.

O comparativo de superioridade forma-se pospondo-se *vari* (mais) ao positivo; ex.: o meu livro é mais bonito, *omukando uange omuua vari;* ou então empregando verbos, que indiquem ideia de superioridade; ex.: meu pai é mais rico do que o meu irmão, *tate uapita vari ondenge iange k'olumono,* (lit. passa acima do meu irmão em riqueza).

Tipos Vanyanecas (Lubango)

O comparativo de inferioridade forma-se com verbos, que exprimem ideia de inferioridade; ex.: a minha manta é menos forte do que a tua, *onguno iange kaikolele* (não forte) *iove iakota-vari* (a tua é mais forte).

O superlativo absoluto forma-se repetindo-se o positivo; ex.: *epata enene-nene,* casa muito grande.

O superlativo relativo forma-se por meio de uma perífrase; ex.: a melhor fruta, diz-se: *p'ovinyango, tyino otyiua vari,* dentre as frutas, esta é melhor.

Demonstrativos

Estes formam-se com as partículas *no,* que significa perto, e *na,* longe, precedidas dos prefixos pronominais sujeitos (3.ª coluna); ex.: *omuntu una,* literalmente: o homem êle lá, ou aquêle homem.

Outras formas de demonstrativos figuram no quadro abaixo.

Possessivos

Formam-se com o sufixo complemento, correspondente ao prefixo do possuidor, precedido do prefixo do sujeito correspon-

dente ao da causa possuída, interpondo-se um *a;* ex.: *ovifuo viavio,* as fôlhas delas (árvores).

O sufixo complemento *o* da 1.ª classe do singular muda-se em *e;* ex.: *epia riae,* em vez de *riae,* em vez de *riao,* o campo dêle.

Na formação dos possessivos das 1.ª e 2.ª pessoas de ambos os números o *a* elide-se; ex.: *uange, riove, mbetu* e *luenyi.*

Vem aqui aqui a propósito falar do genitivo: forma-se êste como o possessivo, elidindo-se o *a* antes de vogal; ex.: *ondaka ia Huku,* a palavra de Deus; *omfunda iotylongo tyange,* a montanha da minha terra.

Numerais

A simples contagem faz-se do modo seguinte:

1 — Mohi.
2 — Vari.
3 — Tatu.
4 — Kuana.
5 — Tano.
6 — Panda.
7 — Pandivari.
8 — Tyinana.
9 — Tyive.
10 — Ekui.
11 — Ekui na ike.
12 — Ekui na vari.
20 — Omakui evari.
30 — Omakui etatu.
40 — Omakui ekuana.
100 — Otyita
200 — Ovityita vivari
600 — Ovityita epanda.
700 — Ovityita epanduvari.
800 — Ovityita etyinana.
900 — Ovityita etyive.
1000 — Ekui — riovityita.

Quando o nome vem expresso, antepõem-se ao numeral 1 a 5 inclusive os prefixos pronominais sujeitos (3.ª coluna), com as seguintes excepções: O *a* muda-se em *e,* e no plural da 4.ª classe emprega-se o prefixo dos qualificativos. Ex.:

1 rapaz — omukuendye uike.
2 pastores — ovantita vevari.
4 livros — omikanda vikuana.
5 virtudes — omakamo etano.
3 carneiros — onongi onontatu.

De 6 a 9 inclusive, antepõem-se um *e;* ex.: *omivia epandu,* seis cintas; *onombula etyinana,* oito cortiços.

O número 10 é invariável; ex.: *oviimbo ekui,* dez cantos; *onontemo ekui,* dez flores.

De 11 a 99 a concordância faz-se do modo seguinte: em primeiro lugar fica o nome, em seguida o algarismo da dezena, emfim o da unidade, quando houver, precedido do prefixo do nome; ex.: *omihongo omakui evari na vivari,* 22 cartuchos; *omauta omakui ekuana na etano,* 45 espingardas; *omasolari omakui epanduvari,* 70 soldados.

Tratando-se de centenas, figura primeiro o nome, depois o

algarismo da centena e segue-se a regra acima; ex.: *omiti ovityita vivari nomakui etano na vitatu*, 253 árvores.

As formas: uma vez, duas vezes, etc., são os cardinais, precedidos de *tu*; ex.: *tuke, tuvari*, etc. De 6 para diante são os cardinais sem modificação: *epandu, epanduvari*, etc.

Numerais ordinais

Êstes são os cardinais, precedidos dos prefixos dos genitivos; ex.: *emanya riatatu*, terceira pedra.

As fórmas: primeira vez, segunda vez, etc., são os cardinais, precedidos de *tya*, ex.: *tyke, tyavari, tyatatu*.

Tabela dos demonstrativos

	Classes	Êste	Aquele	Êste aqui	Aquele lá
1	*Singular* — Omu...	ou	o	oióu	oió
	Plural — Ova......	ava	ovo	ovava	ovovo
2	*Singular* — Omu..	ou	o	oióu	oió
	Plural — Omi	evi	ovio	ovievi	ovióvio
3	*Singular* — Olu	olu	olo	ololu	ololo
	Singular — Otu ..	otu	oto	ototu	ototo
	Singular — Ou.....	ou	o	oióu	o
	Plural — A.........	a	o	a (oiua)	o
4	*Singular* — O	ei	oio	oiei	oioio
	Plural — Ono.......	ombu	ombo	ombombu	ombombo
5	*Singular* — E.	eri	orio	orieri	oriorio
	Plural — Oma......	a	o	a (oiua)	ó
6	*Singular* — Otyi....	etyi	otyo	utyetyi	otyotyo
	Plural — Ovi.......	evi	ovio	ovievi	oviovio
7	*Singular* — Oka. .	aka	oka	okaka	okaka
	Plural — Ou.......	ou	o	oióu	ó
8	*Singular* — Oku. .	oku	oio	okoku	okoko
	Plural — Oma......	a	o	a (oiua)	ó
	Pu.................	apa	opo	apapa	opopo
	Ku	oku	oko	okoku	okoko
	Mu.................	omu	omo	omomu	omomo

Os da 2.ª e 3.ª colunas são adjectivos e pronomes, os da 4.ª e 5.ª são só pronomes demonstrativos.

As partículas *no* e *na*, precedidas dos pronomes da 4.ª coluna, servem também para formar um outro modo de demonstrati-

vos: *oiouna ano, oruána, oieino, ombombuna, orierino. otyetyino, ovievina, okakana, okokuna.*

Relativos

Estes não se traduzem em Olunyaneka; ex.: *namona* o *mulume, ueya,* vi o homem, que veiu.

Indefinidos

Muito, a, os, as, — *nyingi.* | Outro, a, os, as. — *kuavo.*

Antepostos dos prefixos dos qualificativos (2.ª coluna).

Certo, a, os, as, — *mue.*
Tal, tais, — *atyo.*
Algum, a, uns, as, — *mue.*

Precedidos dos prefixos pronominais sujeitos (3.ª coluna).

Nenhuma, a, uns, as. — Na *mue.* | Nenhum Só, — Na *ike.*

As partículas *mue* e *ike* antepõem-se os prefixos pronominais sujeitos (3.ª coluna).

Todo, a, os, as. — *a-ho.* | Pouco, a, os, as. — *ka-hi.*

Intercalados dos infixos pronominais complementos (4.ª coluna).

Cada um, uma. — *Kalamununu..*
Tudo. — *Atyiho.*
O mesmo, a, os, as. — *Lumue.*
Qualquer, quaisquer. — *Hatyo.*
Um poucochinho. — *Okatutu.*

EXEMPLOS

Omakumbi omanyingi, muitos dias; *ofivuo vimue,* algumas folhas; *omunthu na umue,* nenhum homem; *onandaka ambuho,* todas as palavras; *ovinuango havihi,* poucas frutas; *mouye muno atyio tyipua,* tudo acaba neste mundo.

Interrogativos

Que? qual? quais? (adj.) —*pi,* (pron.) *o-pi.*

Sendo adjectivo, vem depois do nome e é precedido dos infixos pronominais complementos. (4.ª coluna); excepto na 1.ª e 2.ª classe do singular, em que se empregam os prefixos pronominais sujeitos; sendo pronome, é a forma *o'pi* intercalada dos infixos e prefixos acima ditos. Ex.: *oripi?* (*emanya*) qual? (pedra); *omukay opi?* que mulher?

Qual? quais? (espécie). — *patyi?* | O que (com o verbo). — *tyi?*

Ex.: *otyivera patyi?* qual ferro? — *Uhandatyi?* o que queres tu?
Quantos, as? — *ngapi*

Precedidos dos infixos pronominais complementos (4.ª coluna); exceptuam-se a 1.ª e 7.ª classes, em que figuram os prefixos dos qualificativos; ex.: *omiti vingapi?* quantas árvores? *onombolo ononganpi?* quantos pães?

De quem? — *o-arie?*	Dè que ou para que? — *o-atyi?*

Intercalados dos prefixos pronominais sujeitos (3.ª coluna); ex.: *olufu oluarie?* de quem é o copo? *ombila oiatyi?* para que serve a chuva?

Quem sou eu? — *amalie?*	Quem és tu? — *overie?*
Quem é ele? — *orie?*	Quem somos nós? — *tuvarie?*
Quam sois vós? — *muvarie?*	Quem são eles? — *ovarie?*

Para maior compreensão das regras acima ditas, veja-se a conversação.

Vocativo

Os vocativos formam-se eliminando a primeira vogal dos nomes. Ex.: *mulume!* Ó homem! *Liepe, mfepo nkhombe, tetemena rieulu!* Salve, anjo, príncipe do ceu!

Os adjectivos seguem a regra, excepto os possessivos. Ex.: *nondenge mbange mondalaua!* meus irmãos justos!

CONCORDANCIA

1.º Concorrendo dois ou mais nomes de pessoas do mesmo prefixo ou diferente, o prefixo do adjectivo ou do verbo é o da 1.ª classe; ex.: *ohamba nonkhayhamba nonondei ovaua,* o soba, a rainha e os ministros são bons; *he novana nomapanga a Pedulu vapita,* o pai, os filhos e os amigos de Pedro partiram.

2.º Havendo nomes de cousas ou de animais do mesmo prefixo, ou prefixos do adjectivo e do verbo são correspondentes aos da classe, a que pertencem aqueles nomes. Ex.: *epata nomapia à omanene aringa epingo riange,* a casa e os campos vastos tornaram-se minha herança; *onkhuriha monkhapi mburia ovantu,* o leão e onça são ferozes.

3.º Concorrendo nomes de cousa ou de animais de prefixo desigual, o prefixo do adjectivo é *ovi* e o verbo *vi.* Ex.: *etemba novitele vienyi viaomba,* o carro e as vossas cargas perderam-se; *ombua notyimbisi vityiriya ovantu,* o cão e o gato acostumam-se com o homem.

4.º Quando houver nomes de pessoas, animais e cousas, o prefixo de adjectivo é o do mais próximo e o do verbo é *ty.*

Ex.: *ovana, nonongombe nepata riae tyapundua,* os filhos os bois e a casa dele foram roubados.

Pu, Ku, Mu.

Estas preposições chamamo-las locativos, porque as empregamos sempre referindo-se à ideia de logar; a primeira significa *perto de* ou *sôbre,* a segunda na direcção *de com* ou *para com* a terceira em *ou dentro.* Guardam a sua forma primitiva antes

Raparigas Vanyanekas

dos nomes sem prefixos e dos pronomes; ex.: *ku nioko,* com tua mãe; *pu ove,* perto de ti. Quando precede outro nome o *u* elida-se.

Correspondentes a estas preposições há os advérbios de logar; *apa, opa, opopa; oku, oko, okoku; omu, omo, omumo.*

Nas orações formadas com estas preposições ou advérbios deve-se estabelecer a concordância entre as preposições e os advérbios, e o adjectivo e o verbo; os prefixos de concordância são os da 2.ª coluna, da tabela dos prefixos; ex.: *apa payikua,* aqui está fechado; *oko kuua,* ali é bonito; *omo muantikovera,* dentro está escuro.

Com êstes mesmos prefixos (*pa, ku, mu*) e as partículas demonstrativas *no* e *na,* formam-se advérbios demonstrativos; veja tabela dos prefixos, 3.ª coluna.

Finalmente há sufixos correspondentes (*po, ko, mo*), que se pospõem aos verbos para explicar melhor a ideia; ex.: *polapo,*

tira aqui; *napolako,* tirei ali; *vapolamo,* tiraram dentro (veja-se conversação).

O complemento (me) *ndyi* tem as seguintes alterações:

Antes de uma vogal transforma-se em *ndy;* ex.: *undyi?* conheces-me? em vez de *undyii; uandyamena,* favoreceu-me, em vez de *uandyiamena.*

Antes de *y* transforma-se em *nd;* ex.: *undyeka,* êle deixa-me, em vez de *undyiyeka.*

Antes de *h* muda-se em *nty,* isto é, o *h* passa para antes do *y;* ex.: *untyole?* amas-me? em vez de *undyihole; ouomu uantyenesa,* o medo faz-me fugir, em vez de *ouoma uandyihenesa.*

A mesma regra aplica-se aos verbos, que começam por *f* ou *s;* estas letras transformando-se em *h;* ex.: *okufuisa,* preparar, *ntyuisepo,* preparar-me aí, em vez de *ndyifuisepo; okusa,* deixar, *uantya,* deixou-me, em vez de *uandyisa.*

Antes de *l* e *r* muda-se em *n* e o *l* e *r* do verbo transformando-se em *d;* ex.: *okundekosa,* mostrar-me, em vez de *okundyilekesa; okundyepesa,* saudar-me, em vez de *okundyiriepesa.*

Antes de *v* muda-se em *m* e o *v* do verbo transforma-se em *b;* ex.: *umbasa,* encontra-me, em vez de *undyivasa; uambeta,* bateu-me, em vez de *uandyiveta.*

Antes de *p, k* e *t* o *ndyi* transforma-se em *m* ou *n* pondo-se um *h* depois de *p, h* e *t;* ex.: *mfopite,* ajuda-me, em vez de *ndyipopile; uanhkuata,* agarrou-me, em vez de *uandyikuata; uanteta,* cortou-me, em vez de *uandiyteta.*

Antes do *m* ou *n* não se exprime; ex.: *uamona,* viu-me; *nane,* pucha-me.

MODÊLO DE UM VERBO AFIRMATIVO

Falar — *Oku-popia*

INDICATIVO PRESENTE

Eu falo, etc.

Ame	ndyipopia
Ove	upopia
Oe	upopia
Onthue	tupopia
Onue	mupopia
Ava	vapopia

IMPERFEITO

Eu falava, etc.

É o indicativo precedido de *ankho.*

Ame ankho ndyipopia, etc.

PERFEITO IMEDIATO

Eu falei, (há pouco) etc.

Ame	napopia
Ove	uapopia
Oe	uapopia
Onthue	tuapopia
Onue	muapopia
Ava	vapopia

PERFEITO REMOTO

Eu falei, (há muito) etc.

Ame	napopile
Ove	uapopile
Oe	uapopile
Onthue	tuapopile
Onue	muapopile
Ava	vapopile

MAIS QUE PERFEITO

Eu falava ou tinha falado, etc.

É o perfeito precedido de *ankho.*

Ame ankho napopia, etc.

FUTURO INDEFINIDO

Eu falarei, etc.

Ame	handyipopia
Ove	haupopia
Oe	haupopia
Onthue	hatupopia
Onue	hamupopia
Ava	havapopia

FUTURO PRÓXIMO

Eu falaria, (em breve) etc.

Ame	mandyipopia
Ove	mopopi
Oe	mapopi
Onthue	matupopia
Onue	mamupopi
Ava	mavapopi

FUTURO REMOTO

Eu hei de falar, etc.

Ame	mandyikapopia
Ove	mokapopia
Oe	makapopia
Onthue	matukapopia
Onue	mamukapopia
Ava	mavakapopia

CONDICIONAL PRESENTE

Eu falaria, etc.

É o indicativo precedido de *ñgeno.*

Ame ñgeno ndyipopia, etc.

CONDICIONAL PASSADO

Eu teria falado, etc.

É o perfeito precedido de *ñgeno.*

Ame ñgeno napopia, etc.

IMPERATIVO

Popia, fala tu.
Tupopia, falemos nós.
Popiei, falai vós.

CONJUNTIVO

Que eu fale, etc.

É o indicativo mudando a última letra em *e.*

Ame ndyipopie, etc.

MAIS QUE PERFEITO

Eu tivesse falado, etc.

É o perfeito remoto precedido de *ñgeno.*

Ame ñgeno napopile, etc.

FUTURO

Eu falar, etc.

É o futuro indefinido precedido de *apa.*

Ame apa handyipopia, etc.

PARTICÍPIO PRESENTE

Mokupopia, Falando.

PARTICÍPIO PASSADO SIMPLES

Uapopia, falado, a.
Vapopia, falados, as.

PARTICÍPIO PASSADO COMPOSTO

Popie, Tendo falado eu, tu, etc.

Forma negativa do infinito

Para formar um infinito negativo, intercala-se *ha* entre o prefixo e o radical; a terminação do verbo segue as seguintes regras:

1.ª Aos terminados em *ia* e *ua* suprime-se a última vogal; ex.: *okunkhia,* morrer, *okuhankhi; okulua,* combater, *okuhalu.*

2.ª Os que na penúltima sílaba tiverem *a,* mudam a última vogal em *e;* os que tiverem *e, i, o, u,* mudam a última vogal respectivamente em *e, i, o, u;* ex.: *okutala,* ver, *okuhalale; okupuena,* fumar, *okuhapuene; okulita,* chorar, *okuhalili; okupola,* tirar, *okuhapolo; okukupa,* escapar, *okuhakupu.*

3.ª Os terminados em *ya, ka* e *sa,* ordinàriamente não alteram a terminação; ex: *okupeleya,* desejar, *okukapeleya; okutereka,* cozinhar, *okuhatereka; okuvasa,* encontrar, *okuhavasa.*

Às regras acima ditas há raras excepções, que só se aprendem com a prática.

VERBO NEGATIVO

Não comer — *Oku-hari*

INDICATIVO PRESENTE

Eu não como, etc.

Ame	hiri
Ove	kuri
Oe	kari
Onthue	katuri
Onue	kamuri
Ava	kavari

IMPERFEITO

Eu não comia, etc.

É o indicativo precedido de *ankho.*

Ame ankho biri, etc.

PERFEITO IMEDIATO

Eu não comi, etc.

Ame	sarile
Ove	kuarile
Oe	karile
Onthue	katuarile
Onue	kamuarile.
Ava	kavarile

MAIS QUE PERFEITO

Eu não comera ou não tinha comido, etc.

É o perfeito precedido de *ankho.*

Ame ankho hirie, etc.

FUTURO INDICATIVO

Eu não comerei, etc.

Ame	himari
Ove	kumari
Oe	kamari
Onthue	kamaturi
Onue	kamamuri
Ava	kamavari

FUTURO PRÓXIMO

Como o antecedente.

Eu não hei de comer, etc.

FUTURO REMOTO

Eu não hei de comer, etc.

Ame	himakaria
Ove	kumakaria
Oe	kamakaria
Onthue	kamatukaria
Onue	kamatukaria
Ava	kamavakaria

CONDICIONAL PRESENTE

Eu não comerei, etc.

É o indicativo precedido de *ñgeno*.

Ame ñgeno hiri, etc.

CONDICIONAL PASSADO

Eu não teria comido, etc.

É o perfeito precedido de *ñgeno*.

Ame ñgeno hirile, etc.

IMPERATIVO

(conselho)

Uharie, não comas.
Tuhariei, não comamos.
Muhariei, não comais.

Ordem expressa:

hori.
haturi.
hamuri.

CONJUNTIVO

Que eu não coma, etc.

É o indicativo ajuntado um *e*.

Ame hirie, etc.

MAIS QUE PERFEITO

Eu não tivesse comido, etc.

É o perfeito remoto precedido de *ñgeno*.

Ame ñgeno hirile, etc.

FUTURO

Eu não comer, etc.

É o futuro indicativo precedido de *apa*.

Ame apa himari, etc.

PARTICÍPIO PRESENTE

Mokuhari, não comendo.

PARTICÍPIO PASSADO SÍMPLES

Karilue. não comido, a.
Kavarilue, não comidos, as.

PARTICÍPIO PASSADO COMPOSTO

Mokuaharile, não tendo comido eu, etc.

Voz passiva do infinito

Passa-se um verbo da activa para a passiva mudando a última vogal em *ua;* ex.: *okuteva, pfender, okulevua.* Exceptuam-se: *okupa,* dar, *okupeua; okuta,* afugentar, *okuteua; okusa,* deixar, *okuhiua* e outros.

VERBO PASSIVO

Ser amado — *Oku-holua*

INDICATIVO PRESENTE

Eu sou amado, etc.

Ame	ndyiholua
Ove	uholua
Oe	uholua
Onthue	tuholua
Onue	muholua
Ava	vaholua

MAIS QUE PERFEITO

Eu fôra ou tinha sido amado, etc.

É o perfeito imediato precedido de *ankho*.

Ame ankho naholua, etc.

IMPERFEITO

Eu era amado, etc.

É o indicativo precedido de *ankho*.

Ame ankho ndyiholua, etc.

PERFEITO IMEDIATO

Eu fui amado, etc.

Ame	naholua
Ove	uaholua
Oe	uaholua
Onthue	tuaholua
Onue	muaholua
Ava	vaholua

PERFEITO REMOTO

Eu fui amado, etc.

Ame	naholelue
Ove	uaholelue
Oe	uaholelue
Onthue	tuaholelue
Onue	muaholelue
Ava	vaholelue

CONDICIONAL PRESENTE

Eu seria amado, etc.

É o indicativo precedido de *ñgeno*.

Ame ñgeno ndyiholua, etc.

CONDICIONAL PASSADO

Eu teria sido amado, etc.

É o perfeito precedido de *ñgeno*.

Ame ñgeno naholua, etc.

IMPERATIVO

Holua, sejas amado.
Tuholuei, sejamos amados.
Holuei, sêde amados.

CONJUNTIVO

Que eu seja amado, etc.

É o indicativo mudado a última letra em *e*.

Ame ndyiholue, etc.

FUTURO INDEFINIDO

Eu serei amado, etc.

Ame	handyiholua
Ove	hauholua
Oe	hauholua
Onthue	hatuholua
Onue	hamuholua
Ava	havaholua

FUTURO PRÓXIMO

Eu serei amado, etc.

Ame	mandyiholua
Ove	moholua
Oe	maholua
Onthue	matuholua
Onue	mamuholua
Ava	mavaholua

FUTURO REMOTO

Eu serei amado, etc.

Ame	mandyikaholua
Ove	mokaholua
Oe	mokaholua
Onthue	matukaholua
Onue	mamukaholua
Ava	mavakaholua

MAIS QUE PERFEITO

Eu não tivesse sido amado, etc.

É o perfeito remoto precedido de *ñgeno*.

Ame ñgeno naholelue, etc.

FUTURO

Eu não fôr amado, etc.

É o futuro indefinido precedido de *apa*.

Ame apa handyiholua, etc.

PARTICÍPIO PRESENTE

Mokuholua, sendo amado.

PARTICÍPIO PASSIVO

Holué, tendo sido amado, a, os, as.

OBSERVAÇÕES SOBRE ALGUNS TEMPOS DO VERBO

Infinito

Quando no mesmo período houver dois ou mais verbos no mesmo tempo, o último vai para o infinito, precedido de *n'*; ex.: *Onohamba mbatundile k' Outundilo, ambuhindikilua n'ontungululu iomaelema, ambiya ku Belem, ambufende Sesu, n'okumuavera ovipahulilo viambo,* os magos saíram do Oriente, foram dirigìdos pela estrêla milagrosa, vieram a Belem, adoraram Jesus e ofereceram-lhe presentes.

Formação dos pretéritos

Pretéritos afirmativos imediatos; veja-se o modêlo do verbo afirmativo.

Afirmativo remoto. Éste forma-se mudando a última vogal em *ele;* ex.: *nalala,* dormi, *natalele;* em *ile,* se a penúltima fôr *i, y, u;* ex.: *nakunkha, moi, nakunkhile.*

Os que terminam em *ma* e *na,* cuja penúltima vogal fôr *a, e, o,* mudam a última vogal em *ene; napuena,* fumei, *napuenene;* se a penúltima fôr *i* ou *u,* mudam a última vogal em *ine;* outro tanto acontece aos verbos terminados em *nua;* ex.: *natuma,* mandei, *natumine; nanua,* bebi, *nanuine.*

Os terminados em *sa* mudam esta sílaba em *hile;* ex.: *navasa,* encontrei, *navahile.*

Pretéritos negativos

Imediatos. Veja-se o modêlo do verbo negativo, as terminações são as mesmas do remoto afirmativo.

Os terminados em *sa* mudam esta sílaba em *hile;* ex.: *katuvahile,* não encontramos.

Remotos. Formam-se com os imediatos negativos terminados em *ele, ile, ene, ine,* mudando a última vogal respectivamente em *ele, ile, ene, ine;* ex.: *salalele,* não dormi, *salalelele; katuamanene,* não acabámos, *katuamanenene.*

O *a,* prefixo dos verbos nos pretéritos muda-se em *e:*

1.º) Antes dos infixos complementos; ex.: *uemuleta,* trouxe-o. Antes do infixo da 1.ª pessoa do singular (*ndy*) o *a* conserva-se; ex.: *uandyita* pediu-me;

2.º) Antes de *li* (reflexo); ex.: *neliveta,* feri-me.

Imperativo

Quando a primeira pessoa do plural do imperativo se refere sòmente a duas pessoas, deve terminar em *e;* referindo-se a mais de duas, termina em *ei;* ex.: *turinge,* façamos (eu e tu); *turingei,* façamos (eu e muitos).

A 2.ª pessoa do singular do imperativo termina igualmente em *e,* quando tiver por complemento os infixos das 1.as pessoas (*ndy* e *tu*); ex.: *ndyavere,* entrega-me; *tupopia,* fala-nos.

Participio presente

Êste particípio traduz-se de dois modos:

1.º Pelo infinito precedendo-o da partícula *m'*; ex.: *m'okutala ovantu,* vendo as pessoas;

2.º Por uma oração condicional; ex.: *yuino ombila iloka, kamatuende,* chuvendo não iremos.

Participio passado

Particípio passado símples dos verbos transitivos. Traduz-se êste pelo pretérito perfeito da voz passiva no singular ou no plural, conforme o sujeito; ex.: *uambasa ame nũvetua,* encontrou-me ferido; *omapia arimua,* campos cultivados.

Particípio passado símples dos verbos intransitivos. Êste traduz-se pelo pretérito perfeito da voz activa; ex.: *om̃fay iamita,* o pé inchado; *omiti kaviauile,* as árvores não caídas.

Particípio passado composto de um verbo afirmativo. Traduz-se pelo radical de um verbo, mudando a última vogal em *e;* ex.: *Sesu, kanenê ovana, ai;* Jesus, tendo abençoado os meninos, retirou-se.

Particípio passado composto negativo. Traduz-se pela 3.ª pessoa do singular do pretérito remoto afirmativo, precedido de *m'okuaha,* suprimindo-se o prefixo do sujeito; ex.: *m'okuahahandele,* não tendo acabado.

VERBOS RELATIVOS

Os verbos, que em Olunyaneka chamamos relativos, traduzem-se em português por uma locução, que exprime para com uma pessoa ou objecto uma relação de favor, causa, deferência, fim, vantagem, etc. Estes verbos são caracterizados pelas desinências *ela, ila, ena, ina,* conformando-se com as seguintes regras:

1.ª *Ela;* mudam a última vogal nesta terminação os verbos que tiverem como penúltima vogal *a, e, o, y;* ex.: *okutapa,* buscar água, *okutapela,* buscar água para alguêm; *okuveta,* bater, *okuvetela,* bater em vantagem de outrem; *okuyola,* rir-se, *okuyolela,* rir-se por causa de outro; *okuloya,* dar tiro, *okuloyeta,* dar tiro em vantagem de alguêm.

2.ª *Ita;* mudam a última vogal nesta terminação, quando a penúltima vogal fôr *i, u;* ex.: *okuringa,* trabalhar, *okuringila,* trabalhar por um certo fim; *okuhupa,* escapar-se, *okuhupila,* escapar-se por um motivo.

3.ª *Ena;* nesta desinência mudam a última vogal os verbos, que terminarem em *ma, na* ou *nya,* cuja penúltima vogal fôr *a, e, o;* ex.: *okutyama,* vaguear, *okutyamena,* vaguear por uma causa; *okutena,* fortalecer, *okutenena,* fortalecer em vantagem de uma causa; *okuanya,* regeitar, *okuanyena,* regeitar por um motivo.

4.ª *Ina;* mudam nesta desinência a última vogal os verbos terminados em *ma, na, nua,* cuja penúltima vogal fôr *i* ou *u;* ex.: *okutuma,* mandar, *okutumina,* mandar a favor de alguêm; *okunua,* beber, *okunuina,* beber a pedido de outrem.

VERBOS CAUSATIVOS

Estes indicam uma ideia de causalidade:

1.ª Tomam a desinência *esa* quando a penúltima vogal do infinito

fôr *a, e, o, y;* ex.: *okulala,* dormir, *okulalesa,* causar sono; *okuveta,* bater, *okuvetesa,* mandar bater; *okutopa,* enlouquecer, *okutopesa,* causar loucura; *okuloya,* dar tiro, *okuloyesa,* causar o tiro.

2.ª Tomam a terminação *isa* quando a penúltima vogal fôr *i* ou *u;* ex.: *okunkhia,* morrer, *okunkhisa,* causar a morte; *okuhuva,* admirar, *okuhuvisa,* causar admiração.

LINGUAGEM NARRATIVA

Nos pretéritos imediatos desta linguagem o prefixo do sujeito é precedido de um *a;* notando-se, porêm, que o sujeito, sendo nome de pessoa da 2.ª do singular, o prefixo *ua* muda-se em *o;* sendo da 3.ª do singular, o dito prefixo transforma-se em *a;* ex.: abri, abriste, etc., *andyiikula, oyikula, ayikula, atuyikula, amuyikula, avayikula.*

As terminações dos verbos variam assim: 1.º Os terminados em *ia* e *ua* perdem a última vogal; ex.: *avulu,* eles brigam; 2.º Sendo a penúltima vogal *a, e, i, o, u,* a terminação será, respectivamente, aquelas vogais; ex.: *avatuala,* levaram; *olili,* tu choraste; *epata aritoko,* a casa caíu.

Exceptuam-se os seguintes verbos: *okupa,* dar, *andyipe, ope, ape,* etc.; *okuti,* dizer, *andyiti, oty, aty,* etc.; *okuia,* ir-se, *abdary, oi, ai,* etc.

Os que tiverem um *y* como penúltima vogal a terminação deve ser em *o.*

Ma

Esta partícula emprega-se antes dos verbos para indicar a continuidade de uma acção ou uma futura muito próxima. Os verbos precedidos desta partícula mudam as terminações seguindo as regras da linguagem narrativa; ex.: *inanu,* está a beber.

Ka

Esta partícula é empregada como negação, precedendo o verbo; ex.: *kavakapa.* Como influxo traduz-se pela locoção portuguesa *ir* como o infinito; ex.: *nakapola.*

Ha

Esta partícula negativa antepõe-se aos substantivos, adjectivos, pronomes, verbos no infinito e advérbios, suprimindo-se a primeira vogal da palavra a que se junta; ex.: *hamuntu,* não é gente.

Vo

Esta partícula pospõe-se: 1.º Aos pronomes pessoais sujeitos para indicar respeito; ex.: *ovevo.* 2.º Aos imperativos, e nêste caso traduz-se por *faze o favor de...; muaveravo otyitumba notyingondi,* faze o favor de lhe dar isto, aquilo.

A aplicação das partículas *ma, ka, ha, ngo, na, ia, vo* e *olyo* acha-se na conversação.

ADVÉRBIOS

Hoje, hoje mesmo — *Omuhomo, homo rimo.*
Àmanhã — *Muhuka.*

Depois de àmanhã — *Muhuka rina.*
Ontem — *Mongulo.*

CONJUNÇÕES

Afim de que — *e, com, Na.*
Ou — *Ine, muhuna, ae.*
Mas, mas êle — *Anti, ngué.*
Porêm — *Ongo.*

Sem que

A forma de dizer em português *sem que* seguido do imperativo do conjuntivo traduz-se pelo pretérito remoto afirmativo, suprimindo-se a primeira letra e antepondo-se ao verbo *anah, oh, ah, atuh, amuh avah,* respectivamente a cada pessoa; ex.: *anahaitile, ohaitile,* etc. Sem que eu pedisse, sem que tu pedisses, etc.

PREPOSIÇÕES

Até, *lő;* com, *n';* desde, *tunde;* para, *na;* junto, *pu;* etc.

INTERJEIÇÕES

Oh! *Tate;* Espera! *He;* Nunca! *Tuan;* Espera! *he;* etc.

*
* *

Entre êstes povos não existe o talento inventivo ou de investigação, desconhecendo por completo as produções artísticas.

Teem grande predileção pela música, pelo canto e pela dança, consistindo esta em saltos, voltas, requebros e movimentos compassados, alternados com palmas.

Todos cantam e dançam, os homens separadamente das mulheres, sendo os assuntos tirados dos diversos acontecimentos da vida: como seja de guerra, de caça, festas de família, recreio, etc.

Como instrumentos de música teem os vanyanekas a *enkhuene,* flauta com dois sons; *onkhuins,* cornetas formadas com chifres de antílopes; *onkhondmi* e *ombulumbumbo,* composta de um arco, uma corda e uma pequena vara; *otyihumba* e *otyindyaluidya,* com a configuração de um tamanco, tendo cinco cordas; *otyicandyi,* espécie de marimba. Alêm destes teem tambêm o chamado *batuque* grande e *batuque* pequeno.

Há variados passatempos infantis muito interessantes, que se assemelham a alguns jogos dos países civilisados.

Quanto a jogos na acepção da palavra, teem estes povos apenas o chamado *ovela.*

No capítulo sciências os seus conhecimentos são quási nulos; desconhecendo por completo a engenharia e a náutica — em virtude dos seus rios não serem caudalosos — de astronomia conhecem as seguintes estrelas: as Pleiadas, *otyikuane kanda;* Estrela de Alva, *otyofi;* Via Lactea — *omunkheka-nkheka.*

Como medicamentos empregam ordináriamente os vegetais; fazendo também operações cirúrgicas, o que contribue muito para a grande influência que o médico goza entre os povos.

Vanyanecas — Libata (Kihita)

Sôbre história conservam a memória de certos factos tais como: de guerras, de estiagens que produziram fama, nomes de sobas, aparecimento dos brancos, construções das fortalezas e outros.

Sôbre geografia citam nomes de determinadas terras, florestas, montanhas, rios, etc., indicando as direcções, mas não representam nada pelo desenho.

O vanyaneca tem a memória muito viva, dos factos, dos logares, das pessoas e das palavras, assim como viva tem a imaginação, especialmente para o que diz respeito a feitiços e crenças supersticiosas.

Possue algum entendimento; e quanto a observação, só se revela em assuntos que lhe dizem respeito: como questões, feitiços, etc.

III. – Da vida familial

O nascimento. — A educação. — O casamento. — A morte. — A família. — A religião, rito, culto, divindade e sacerdócio.

Entre êstes povos é costume, algumas vezes a prática de certas cerimónias antes do nascimento para favorecerem o nascituro e ainda outras para protecção da mãe.

A parturiente dá à luz em sua própria casa sendo ordinàriamente assistida por algumas mulheres idosas pertencentes à família, sendo certo que os cuidados que lhes dispensam nunca são escrupulosos nem esmerados.

A própria mãe é que amamenta o seu filho.

A mulher que tem dois filhos gémeos, em alguns povos, paga multa de um carneiro ao chefe da aldeia e no caso do nascimento dum ser disforme é logo morto.

O nome é dado à criança no fim de oito ou dez dias após o nascimento, ficando esta a pertencer ao tio materno.

Em geral o número maior dos recemnascidos pertence ao sexo femenino, competindo à mãe os primeiros cuidados na infância e passando o filho varão, dos sete aos nove anos, a ser educado pelo pai, que o obriga a acompanhar os pastores que guardam o gado.

A educação física, intelectual ou moral deixa muito a desejar ou mesmo não existe, a não ser, a educação especial dos adivinhos, feiticeiros, curandeiros, etc., aproveitando na maioria dos casos indivíduos atacados de epílepsia que consideram como manifestações dos espíritos a designá-los para o ofício.

Entre êstes povos, para que qualquer homem goze dos seus direitos e garantias deve ser circuncisado, não havendo tempo fixo para esta prática, mas escolhendo de preferência os mêses de junho ou julho, realizando-se por essa ocasião muitas festas e passatempos.

Também a rapariga chegada à idade da puberdade, faz uma grande festa em companhia de suas amigas e pessoas de família.

*

* *

Antes do casamento o noivo visita e oferece presentes à noiva, que ordinàriamente é pedida por uma terceira pessoa, sendo os

pais consultados e recebendo uma cabeça de gado após o seu consentimento.

Os sentimentos de amôr e de afeição, em regra, são pouco intensos, sendo o celibato e a continência exigidas em certas épocas da vida, não existindo nestes povos a prostituìção própriamente dita.

A idade própria para o casamento é para os homens dos vinte aos vinte e cinco anos e para as mulheres dos quinze aos dezoito anos, não sendo exigida a estas a sua virgindade.

Dado o consentimento dos noivos e ouvidos os pais e o tio materno, o casamento fica combinado, realizando-se na idade conveniente, sendo levada, para casa do marido, ocupando logo a categoria de mulher casada, sem mais festas ou cerimónias.

Algumas vezes o homem convida a sua futura noiva a passar um certo tempo em casa dele para a conhecer de perto, apreciar-lhe o génio, aptidões para o trabalho e outras qualidades, podendo chamar-se a isto, casamento de ensaio.

Entre êstes povos é permitido ao homem escolher mulher fora do seu clan, tribu ou aldeia, podendo ter várias, sendo porêm uma delas a favorita.

A poligamia é uzada entre êstes povos em razão de costume, do trabalho das lavras, etc., habitando cada mulher em casa diferente.

A poliandria não existe.

Os impedimentos de casamento são sempre motivados por consanguinidade.

O adultério do homem fica impune, o da mulher é punido com uma indemnização paga ao marido pelo homem com quem a mulher o cometeu.

A existência do divórcio é determinada por várias causas, como: maus tratos infligidos à mulher; ausência prolongada do marido; prisão ou exílio dêste e outros.

*

* *

Entre os vanyanekas os curandeiros e feiticeiros gozam de muita influência; empregam medicamentos, fazendo operações cirúrgicas. São muito crentes em sortilégios, feitiços ou amuletos, sendo as doenças mais frequentes: *cluva* — febre e *pegitomo* — pontada (pneumonia).

Nos últimos momentos de um moribundo, algumas vezes, o curandeiro é chamado para lhe assistir.

Quando um curandeiro (*vimbande*) está agonisante, assistem todos os colegas que podem reunir, havendo então grandes danças, cantos e práticas mágicas.

Não acreditam na morte natural.

Va-yaneka — Um feiticeiro (Gambos)

Após o falecimento é ao cadáver partida a espinha dorsal e enrolado de forma que os joelhos toquem no queixo.

A mortalha consiste em uma manta ou uma peça de fazenda e muitas vezes uma pele de boi que é abatido para êste fim.

Os cemitérios são nas florestas.

Entre êstes povos, como sinal de luto, há carpideiras, disparam-se tiros de espingarda, e os homens, parentes próximos, rapam todo o cabêlo.

Em seguida ao falecimento do marido a viúva volta para casa da família e os orfãos são entregues ao tio materno.

*

* *

A família nestes povos, compõe-se de pai, mãe, filhos, irmãos e tios. Há uma espécie de adopção, ficando o adoptado com todos os direitos de membro da família.

Possuem autoridade na família: o pai, a mãe, o tio materno, o filho mais velho e em geral os parentes mais idosos. Os filhos quando casados, formam um novo lar.

Em regra os filhos amam seus pais e os parentes mais velhos, prestando-lhes respeitosa obediência.

Não existe entre êstes povos o parentesco por afinidade, mas reconhecem parentesco com o animal que deu o nome à família.

Cada membro da família é isoladamente responsável pelas suas dívidas, contractos, crimes, etc.

A propriedade é particular e privada, ajudando-se às vezes em certos trabalhos, os membros da família.

Ordináriamente é nulo o papel dos visinhos, acatando todavia, quando velhos, os seus conselhos.

A autoridade da mulher é quási nula, dependendo do marido, como verdadeira escrava, e sendo-lhe sujeita até haver uma razão que determine o divórcio.

*
* *

Estes povos crêem na existência de um Deus, criador de todas as coisas, havendo um certo número de evocações que lhe são dirigidas.

Acreditam nos espíritos (almas dos antepassados) que evocam nas diversas necessidades da vida, e nos poderes dos grandes vimbandas por espíritos dos antepassados.

Os vimbandas quando evocam os espíritos fazem-nos falar, mas só de noite, com todos os fogos apagados.

Prestam culto aos espíritos dos antepassados, a quem oferecem sacrifícios, pedindo-lhes a sua intervenção em tempos de fome, epidemia ou de qualquer calamidade.

É convicção íntima entre êstes povos, que os espíritos, estão encerrados em algumas vacas sagradas.

Há proìbição para comer certos manjares, de pronunciar certas palavras, de nomear certas pessoas, de passar em determinados logares, etc. Esta proìbição é bazeada em motivos religiosos e supersticiosos.

Como em outro logar se disse, algumas famílias e tribus tomam o seu nome de certos animais ou objectos, que veneram e respeitam.

A alma humana chama-se *ohonde;* esta depois da morte, às vezes, vem atormentar e perseguir os vivos.

O indígena tem uma ideia muito vaga da vida futura.

O materialismo está muito impresso no ânimo do gentio, que a cada passo diz o seguinte provérbio: *turie, tukute, tunyne, tulovole, kondyenbo halyiko,* que quer dizer: comamos, fiquemos fortes, dansemos, fiquemos saciados, depois desta vida nada mais há.

Os *vanyanekas* possuem a noção do bem e do mal, existindo entre êles centenas de provérbios, adágios e máximas, sôbre o respeito, maledicência, justiça, remorso, caridade, etc.

A ideia filosófica entre êles é quási nula, acreditando que tudo que acontece é por intervenção dos espíritos, assim como todos os acontecimentos são ligados à ideia da religião e superstição.

Celebram êstes povos, em várias épocas do ano grande número de práticas e cerimónias religiosas, acompanhadas de evocações, sacrifícios, oferendas e muitas vezes obrigados a jejum.

Possuem uma grande colecção de longos contos e narrativas dos *omakihi* (seres fabulosos).

A organização das sociedades secretas tem por fim a perseguição, aplicação de venenos e a prática de vários crimes.

Os iniciados fazem uso de insignias particulares quando assistem às cerimónias.

O tempo principal é na embala (casa do soba) sendo aí guardadas as campainhas do soba, vários ferros sagrados, as jarras para o leite das vacas sagradas àlêm de outros objectos destinados às cerimónias.

O sumo sacerdote por excelência é o soba, como chefe da hierarquia, em seguida tem os sacerdotes e os feiticeiros que podem oferecer sacrifícios aos espíritos e finalmente os adivinhos que gozam de uns certos poderes particulares. Distinguem-se uns dos outros pelas variadas insígnias que trazem no pescoço ou na cinta.

IV. — Da vida social

Classes e castas. — Organização política. — Propriedade. — Regime económico. — Costumagens jurídicas.

Entre êstes povos a vida nómada, própriamente dita, não existe; apenas os pastores mudam, em certas épocas do ano, de terra em terra à procura de novos pastos para gado.

Os rapazes de sete a doze anos guardam gado caprino, e os desta idade em diante ocupam-se do gado bovino. À noite é costume juntar-se no curral a mocidade e aí cantam e dançam.

Entre os *vanyanekas* existem sacerdotes, feiticeiros, ricos, pobres, livres e escravos, gozando cada um dêles das suas garantias e prerogativas.

Os escravos provêm dos prisioneiros de guerra ou de pagamentos. Os amos exigem dêles qualquer trabalho, podendo adquirir família, e obter a liberdade mediante um certo número de cabeças de gado.

*

* *

Êstes povos tem por chefe supremo, o soba, que reside em uma libata simplesmente com os seus parentes e conselheiros, e que se chama *umbala.* Junto do soba há os ministros (*onondei*) que o aconselham e ajudam no govêrno dos povos que lhe prestam obediência.

Os sobados estão divididos em um certo número de *mucunda* ou departadamento, cujo govêrno está a cargo de um chefe denominado *muene,* sinónimo de secúlo, senhor da terra, de nomeação hereditária, e que estão subordinados ao soba.

O soba preside aos julgamentos importantes, aplica multas e impõe correctivos. É o sumo sacerdote como já se disse, e possui em grau elevado todas as insígnias da feitiçaria.

A sucessão ao trono é do tio ao sobrinho.

A mulher pode ser chefe de um departamento, administrar uma mucunda, mudando de quatro em quatro anos de marido.

Os anciãos, às vezes, reunem-se em assembleia para decidirem sôbre um certo número de negócios de família, mudança de aldeia, precauções a tomar durante o tempo de uma guerra, fome ou outra qualquer calamidade. Assistem a estas reuniões os principais chefes.

O soba recebe impostos em cereais ou trabalho em determinadas épocas do ano.

*

* *

A propriedade é essencialmente privada. A sua origem é a ocupação para os campos, compra ou herança para os restantes objectos.

Os limites dos campos são marcados por cercados.

Não há propriedade em comum, todavia há uma excepção para o gado, encontrando-se muitas vezes uma cabeça de gado pertencer a vários donos.

Não há locações.

Existe uma espécie de usufruto para os gados.

Na casa, o homem e a mulher possuem separadamente os bens mobiliários, instrumentos de trabalho, utensílios de cosinha, etc. A mulher pode vender o producto do seu trabalho e dos seus campos.

O direito da caça é livre, assim como é o da pesca.

A cera e o mel pertencem ao dono do cortiço.

O direito de propriedade sôbre achados existe, ficando pertencendo o objecto achado ao primeiro que o encontrou, não aparecendo o dôno.

A propriedade passa do tio materno para os sobrinhos, não herdando a viuva e os filhos cousa alguma.

A sucessão pode ser de pai aos filhos, por meio de testamento verbal feito perante os velhos da terra.

*
* *

Qualquer pessoa pode exercer comércio em todo o lugar e época.

Os productos vendidos pelos *vanyanekas* são em geral: — gado, cereais, mel, panelas, cabaças, bebidas, caça, etc., e recebem em troca dinheiro, fazendas, contarias, mantas, sal, arame de cobre ou de latão, facas, catanas e outros artigos.

Não há moedas nem pesos. Possuem para medir os cereais uns cestos, denominados *ombul,* plural *ombue.*

Os rios não são navegáveis.

*
* *

Há um conjunto de leis e costumes relativos à família, ao casamento e a outras questões.

Os contractos de compra e venda são feitos simplesmente pelos donos dos objectos.

Nos empréstimos não são exigidos juros.

Existe um complexo de costumes, estabelecendo penas e multas para as diferentes infracções. Estas multas reduzem-se ao pagamento de cabeças de gado.

Como já se disse os julgamentos de questões graves são presididos pelo soba, assistido por alguns dos seus ministros. O queixoso apresenta a questão e indica testemunhas, havendo debates e discussões durante a audiência.

*

* *

Entre êstes povos, não podem os estrangeiros exercer cargo algum importante no país, assim como não podem fazer parte das assembleias ou reuniões.

Não existem tratados de comércio, sendo a hospitalidade exercida por todos, conforme as posses e circunstâncias de cada um.

É raríssimo actualmente haver entre os *vañyanekas* declarações de guerra. No entanto possuem diversas armas como: espingardas de pederneira e de espoleta, azagaias, arcos e flechas, catanas, machadinhas, moscas e facas de dois gumes.

O indígena que traje um pouco à europeia, fale algumas palavras em português ou saiba algum ofício, é entre êstes povos, bastante considerado e respeitado.

PROVINCIA
DE
ANGOLA
Escala = 1/12.000.000
Tribu HUMBE
OCEANO ATLANTICO
R. Zaire
R. Cuango
R. Cassai
R. Luangue
Landana
Cabinda
Boma
Maladi
Noqui
S.to Antonio
Salvador
Maquela
R. Lifunde
R. Brige
Ambrizete
Bembe
R. Cuga
Mucerra
R. Loge
Encoje
Metchila
Ambriz
N'gola
Cawngula
R. Lifune
R. Dande
R. Zenza
Quifangondo
I. de Loanda
LOANDA
R. Bengo
Calumbo
N'dala Tando
R. Golo
Ambaca
R. Lui
Capenda
R. Cuanza
R. Lucala
Dondo
Malange
R. Chicapa
R. Luachimo
R. Lueme
Cabanga
Quimbundo
C. S. Braz
Cabilo
R. Longa
B.a Longa
Nguri
Dumbu
Novo Redondo
R. Cuvo
Quingue
R. Cassai
R. Luena
Cavongo
Catema
Cassongue
Egito
R. Tapado
Bailundo
Caquengue
B.a do Lobito
Catumbela
F.al do Sombreiro
BENGUELA
R. Balombo
R. Catumbela
Bié
Quirgiona
Niamoana
Quacembo
B.a Elefantes
R. Caponda
Caconda
Caluenhe
C. S.ta Maria
R. Cutato
Ngonga
R. S. Nicolau
B.a Mucuio
Sá da Bandeira
Huilo
MOSSAMEDES
Menongue
R. Cuito
Telapoco
R. Cuando
Gambos
R. Cacul
P.to Alexandre
Dongula
Umpupa
Evale
R. Coróca
B.a dos Tigres
Humbe
R. Zambeze
Mocoia
Tunda
R. Cunene
R. Cubango
M. Egreja grav. imp.

CAPÍTULO XVIII

HUMBES [1]

I. — Dos caracteres etnográficos gerais

Situação dos povos designados por humbes. — Sua origem. — População.

Os humbes habitam a margem direita do Cunene, desde o Dongoena ao Capelongo, e as margens do Caculvar até ao Tchipelongo.

A tribu muhumbe parece ter formado um grande estado, estendendo-se por toda a bacia do Cunene, desde as suas cabeceiras até às faldas da serra da Chela, Chambicua e ás matas do Ovampo.

Sôbre a origem dêstes povos não nos foi possível colher elementos que de uma forma cabal nos ilucidem, limitando-nos por isso a transcrever para aqui o que sôbre o assunto se escreve no Sul de Angola.

«É hoje incontestavel que, quando os portugueses procuravam desenvolver a ocupação e conquista no território norte do reino de Angola, existia no sul um grande estado governado pelo Humbi-Onene, o qual se estendia por toda a bacia do Cunene, desde as suas cabeceiras perto do Bié até às faldas da Chela, Chabicua e ás matas do Ovampo.

Sabe-se que nos meados do século XVI foi o Congo invadido pelas hordas dos jagas, onde se supõe virem tambêm os baximbas-bacumbis sob o comando de célebre Zimbo ou Ximbo, as quais, depois de destruirem S. Salvador, obrigaram o rei a re-

---

[1] Colaborou no estudo desta tríbu o administrador de circunscrição, sr. Campos Palermo.

fugiar-se numa das ilhas do Zaire. Em seguida dividiu o seu exército em hostes mais pequenas e mandou-as à conquista de novas terras, competindo ao seu logar-tenente Quinzuva marchar para o oriente a avassalar os povos até ao mar. Sendo detidos pelos portugueses na bacia do Zambeze, em Tete, recebeu mais reforços, mas, após algumas vitórias, foinovamente derrotado em Melinde sendo obrigado a retirar.

Tipos Muhumbes

Não podendo prosseguir o caminho que levavam, por as populações se levantarem contra êles, transpozeram o Zambeze com um pequeno número de companheiros e, torneando o Calahari pelo norte, vieram à procura de terras próprias para se estabelecerem no ocidente, fixando-se nas margens do Cunene, expulsando ou avassalando os seus primitivos habitantes e formando o grande estado do Humbe. E a confirmação de que os povos do Humbe não são aborigines, está na diferença que êles oferecem dos outros povos que os cercam, na tradição que ainda entre êles existe de terem vindo do norte e ainda numa tal ou qual analogia que uma cuidada observação surpreende entre os seus costumes e os árabes, como se nota em outras tribus distantes, mas habitantes do norte e nordeste».

Não tendo elementos seguros para discutir esta tradição, não podemos deixar de estranhar que tendo os povos invasores da província vindo da região dos lagos, retrocedessem a conquistar terras que êles ou os seus ascendentes tinham abandonado e já conheciam. O racional e o que a história destas invasões nos ensina, é que os povos invasores, em geral, não retrocedem, avançam, submetendo ou escorraçando as tribus que se lhe deparam no caminho, se tem condições vitais para o fazer, ou são

detidos e a pouco e pouco aniquilados, por aquelas tríbus que encontram, se lhes não podem resistir. O que parece não restar dúvida, constatado por algum dos seus usos e costumes, e principalmente pela língua falada, é que os humbes teem grandes afinidades com algumas das tribus do planalto de Benguela.

São fortes, espaduados, retintos, mas com as feições agradaveis e bastante correctas; especialmente as mulheres que se podem classificar de formosas e bastante faceis.

Arrancam os dois incisivos do maxilar inferior.

II. — Da vida material e intelectual

Cuidados dados ao corpo. — Vestuário. — Alimentação. — Habitação. — Meios de existência. — Artes. — Sciências e faculdades intelectuais.

Merecem-se-lhes especial cuidado os penteados e cosméticos de manteiga de vaca misturada com algumas folhas e raizes aromáticas com que se untam.

O vestuário predominante é a pele, não obstante terem muita predilecção pelos panos, mas que raras vezes usam por não ter com que os adquirir. Os homens usam suspensa por um cinto de couro, na frente, uma pele para que pouco mais lhes serve do que para resguardar os orgãos genitais, e outra posteriormente cobrindo-lhes as nádegas. As mulheres usam, o mesmo vestuário que os homens, com a diferença de que as peles são maiores, que o cinto de couro muitas vezes é substituido por um largo cinto de missanga, e que a pele suspensa posteriormente, tem a forma de uma meia lua, com a concavidade voltada para cima e suspensa aos quadris por duas pontas que prendem no cinto.

Os homens usam o cabelo com dois ou três centímetros de comprimento, não o penteando, ou costumam rapar a cabeça, deixando dois ou três rebaixos quási no vértice da mesma.

As mulheres usam um penteado interessante e característico, consistindo em uma elevação de cabelo, no vértice da cabeça, desde a nuca à testa, semelhando o todo um capacete romano, e nos lados, por sôbre as orelhas, umas finas rodelas de cabelo natural, lembrando as orelhas do elefante.

A maioria das raparigas casadoiras (mucandonas) usam o cabelo cortado à navalha junto das orelhas e um pouco acima,

formando três listas que partem da testa para a nuca, sendo a do centro maior; as listas de cabelo são feitas em tranças que vão cair sôbre os hombros e testa onde suspendem grande quantidade de missangas.

Os rapazes em geral usam o cabelo sem ser cortado nem tratado, costumam atá-lo com uma tira de couro quando está muito crescido.

Como adorno usam os homens argolas de ferro, cobre ou latão nos pulsos; ao pescoço alguns usam missangas (e pouco a usam), e suspenso de uma tira de couro um bocado de pau medicinal e uma espécie de colher com que chegam o tabaco em pó (rapé) ao nariz.

As mulheres usam missanga na cabeça, ao pescoço em colares ou caida sôbre o peito, e na cintura principalmente, chegando-lhes às vezes quási que a cobrir as nádegas. Usam as mulheres igualmente nos braços e nas pernas, argolas de ferro ou latão, ou arame dos mesmos metaes, enrolado em espiral, e nos dedos aneis grosseiros de ferro.

*

* *

A base de alimentação é vegetal e constituida pelas papas de farinha de massango, prato diário de resistência que se serve com qualquer condimento, carne ou peixe, e na falta deste com leite fermentado. Costumam usar na sua alimentação, sapos aquaticos, rãs e frutas silvestres. Não fazem uso de carne de porco.

Fazem uso das bebidas fermentadas feitas, quer das farinhas de massambala e massangu, quer de frutos, e igualmente do marufo da palmeira.

Das bebidas fermentadas de que fazem mais uso são o macau, e berlungo e o gongo.

Para se fabricar o macau põe-se a massambala de molho em água durante três dias, no fim dos quais se estende no chão coberta com folhas molhadas ou terra húmida, até que comece a germinar; em seguida lava-se, expõe-se ao sol durante uma ou duas horas, reduzindo-a logo a farinha ainda húmida e molhada, deitando-se a seguir em água a ferver; no dia seguinte junta-se novamente uma pequena quantidade da farinha para fermento e no fim de dois dias está pronto a beber-se, depois de coada.

O fabrico do berlungo é idêntico ao do macau com a dife-

rença que sendo feita de farinha de massango a germinação e fermentação são mais rápidos.

O gongo fabrica-se reunindo-se em um cêsto frutos da árvore do mesmo nome, onde se conservam durante três ou quatro dias, no fim dos quais se lhe tira a casca e se espremem os frutos, deitando o suco em uma panela e os caroços e os restos do fruto noutra a que se junta água, ficando depois a fermentar bem como o sumo principal; êste está pronto a beber-se no dia seguinte, o proveniente da fermentação dos restos dos caroços no no fim de 6 a 8 dias.

*

* *

A habitação tipo é de cubata de base circular, em que a base tem um diâmetro de $2^m,5$ e a altura da parede não vai àlêm de 70 centimetros e para onde se não pode entrar senão de cócoras.

A cubata constroe-se de pau a pique barreada interiormente e a cobertura de uma armação cónica coberta de colmo.

As cubatas agrupam-se em aldeias (tchilongos) por famílias, circundadas por fortes palissadas de pau a pique e defendidas ainda por cercados de espinheiros a dois ou três metros da palissada. Dentro do tchilongo estão separadas as cubatas de habitação e aquelas que servem de cosinhas, das que se destinam para guarda de mantimentos e dos currais, por uma palissada, como a que envolve o tchilongo.

Escolhem para a construção dos tchilongos de preferência os logares mais livres de anato e próprios para culturas, não dando preferência, às visinhanças dos rios, mulolas, cacimbas ou chands.

Como cama usam uma pele ou uma esteira de caniços, estendida no chão ou sôbre um leito feito de estacas.

Como utensílios, teem: panelas e pucaros de barro; vasos de madeira; cêstos de várias fórmas e feitios (quimbalas), e as cabaças que representam o principal utensílio caseiro.

*

* *

A principal ocupação dos muhumbes, homens, mulheres e crianças é a agricultura e creação de gado. As mulheres fazem as suas culturas separadas dos homens; ajudando-se recíprocamente, no entanto esta separação é um simples capricho, por-

quanto ao fazer a colheita juntam tudo. Os filhos àlêm de ajudarem os pais no serviço da cultura, são empregados na pastoreação do gado, bem como os escravos. As raparigas àlêm da parte que lhes compete em ajudar as sementeiras, são encarregadas dos serviços caseiros, cosinhar, pizar o mantimento para fazer a farinha, buscar água e lenha, etc.

Cultivam a massambala, o massango, o feijão macunde, o tabaco, ginguba, abóboras, e tem introduzido ultimamente a cultura do milho.

Tipo Muhumbe

Dedicam-se à creação do gado bovino, caprino, lanígero e galinhas, possuindo de cada qualidade pouca quantidade. Não criam gado suino.

Nos rios ou mulolas pescam na quadra seca, depois que as aguas baixam.

Não são caçadores, não obstante haver abundância de caça na época de estiagem. Usam armas de fogo, fundas, zagaias e sobretudo o purrenho que manejam com destreza chegando a caçar com êle aves e pequenos animais.

Exercem rudimentarmente as indústrias de olaria e tanaria, executam obras de cesteiro e de madeira, e trabalham o ferro.

*

* *

No que diz respeito à linguagem falam os humbes um dialecto especial, parecido com m'bundo e os dialectos que falam os povos visinhos.

Amantes de música, usam vários cantos e danças pelas festas que fazem durante o ano.

No que diz respeito a instrumentos usam: umas cabaças com

pedras dentro que agitam para tirar os diversos sons; uma espécie de viola feita de um arco de flexa com corda, tendo próximo de uma das extremidades uma meia cabaça, que serve de caixa de ar e uma espécie de trompa, feita de barro.

A dança mais vulgar é o batuque, que é executado só por mulheres ou só por homens, formando um círculo, saindo um que ao centro vai cantar qualquer coisa relativa a algum dos que está no círculo e que os outros repetem em côro; a seguir vai ao centro o visado e assim se continua a dança, que quando é pelos homens é acompanhada de saltos.

Fazem várias festas durante o ano; as principais são: a do *gongo* em Fevereiro, em que tomam parte os feiticeiros sarapintados e vestidos a capricho; a das sementeiras; a das colheitas; e a festa em memória dos falecidos que não tem tempo determinado. Todas as festas tem por fim comer, beber, cantar e dançar.

Tem cronologia, ainda que rudimentar, dividindo o tempo em lunações e fazendo começar o ano em Outubro.

Consideram o sol como uma grande fogueira; a lua e as estrelas como tantas outras que se deslocam.

Tomam as nuvens carregadas como pronúncio de chuvas.

Tem muito receio das trovoadas.

III. — Da vida familial

O nascimento. — A iniciação. — O casamento. — A família. — A morte. — A religião e sacerdócio.

O nascimento de uma criança é sempre festejado, matando o pai um garrote, um cabrito ou um carneiro, conforme as suas posses para agradecer à mulher o ter-lhe dado um filho.

Os nomes dados aos recemnascidos são, em geral, o de uma pessoa de família já falecida, ou no caso de haver qualquer facto importante na ocasião do parto, é um nome adequado ou relativo a êsse facto o que se dá à criança.

*
* *

Usam a prática de circuncisão para os rapazes, bem assim como celebram com festas quando as raparigas chegam à puberdade.

No que diz respeito à circuncisão, pratica-se dos 16 aos 18 anos, mandando os rapazes nas condições de ser circuncisados para uma mata próxima e desabitada, onde um perito vai fazer-lhes a operação. Durante o período da cura as famílias costumam abater um garrote, levando a carne para o circuncisado e fazendo cintos da pele, que lhe entregam ao regressar. Da operação da circuncisão costumam morrer alguns rapazes por falta de conveniente tratamento; quando tal sucede os companheiros enterram-no e comunicam-no à família, que não chora o óbito.

Tipos Muhumbes (Mucandonas)

A emancipação faz-se pelo casamento; não casando, a emancipação faz-se no homem dos 18 aos 22 anos, e na mulher dos 15 aos 18, podendo estabelecer-se em habitação separada da família.

*
* *

O casamento efectua-se logo que o pai da noiva entende ter esta atingido a idade para casar, enviando-a ao futuro genro por quem anteriormente estava escolhida e pedida, acompanhada de uma comitiva de amigas e família, com um garrote. Matam êste garrote e outro que o noivo oferece aos convivas, bebe-se e dança-se, e está o casamento efectivado.

Existe a poligamia, variando o número das mulheres com a fortuna do marido; cada mulher habita na sua cubata.

É permitido o divórcio por motivos fúteis ou por desobediência da mulher. Quando o divórcio seja de comum acôrdo, fazem a divisão dos filhos igualmente por acôrdo; quando o não é, os rapazes ficam com o pai e as raparigas acompanham a mãe que regressa ao lar da família emquanto não tiver outro pretendente.

O marido é a verdadeira autoridade na família, limitando-se a mulher à obediência.

O pai e a mãe exercem autoridade igual sôbre os filhos.

Por morte do homem a mulher e os filhos não herdam e os haveres vão para o irmão mais velho e na falta de irmão para o tio mais velho, e na falta dêste, para o sobrinho materno mais velho.

As viúvas vão aumentar o número das mulheres do irmão mais velho do finado, ficando sendo mulheres do cunhado; levam consigo os filhos e a herança, visto que é o herdeiro quem os recebe.

Os viúvos ficam com os filhos, não havendo alteração alguma, visto o homem ter mais mulheres e estas não terem fortuna.

De uma maneira geral os herdeiros são o irmão mais velho e na sua falta os sobrinhos da irmã. Os filhos nunca herdam do pai, salvo o que o mesmo lhes haja dado em vida.

*
* *

A morte nunca é considerada como natural e, a não ser a dos rapazes que morrem por virtude da circuncisão, é atribuída a qualquer acto de feitiçaria ou às almas dos antepassados.

Para tratamento das doenças teem os curandeiros que consideram e respeitam. Os curandeiros são em geral emigrados que ao regressar se anunciam como tal, não havendo preparação para o mister.

Fazem grande segredo dos remédios que aplicam operando em geral as curas por sugestão.

No que diz respeito ao costume para com o cadáver, antes de ser enterrado é dobrado, unindo-se-lhes os joelhos ao corpo, mãos apoiadas no rosto e os cotovelos nos quadris, mete-se dentro de uma pele de boi preto ou envolve-se em panos, e a pau e corda é assim transportado para o local da sepultura. Antes porêm de ser sepultado o parente mais próximo e idoso pergunta-lhe quem foi o causador da sua morte. Se aquele em quem recaem as culpas está presente, o defunto impele os que o conduzem para o lado onde êle está; se está ausente deixam nomear uma grande quantidade de nomes dos supostos e avançam para quem os interroga.

O funeral é sempre acompanhado de choros, cantos, danças e

o indispensável sacrifício de algumas cabeças de gado que comem bem regadas com bebidas fermentadas.

Em geral um dos animais sacrificados é imolado sôbre a sepultura e esta é regada com o seu sangue.

*
* *

Êstes povos crêem na existência de um ente supremo a quem chamam, uns *Sucu* e outros *Calunga* e que invocam indistintamente.

São supersticiosos com alguns logares, onde não vão, e com animais domésticos e ferozes.

Parece que êstes povos não distinguem o curandeiro do feiticeiro.

IV. — Da vida social

Espécie de vida. — Classes e castas. — Organização política. — Propriedade. — Regime económico. — Costumagens judiciais.

Não obstante serem criadores de gado levam vida sedentária.

Como nas tribus vizinhas há sobas, secúlos, curandeiros, homens livres, e escravos. Os escravos fazem parte da família e se se comportarem bem dão-lhes a liberdade ao chegar à maioridade.

*
* *

A organização política é constituída por um govêrno absoluto exercido pelos sobas que delegam parte das suas atribuìções nos secúlos, chefes das mucundas. No entanto em casos graves ou de terem de aplicar a alta justiça, consultam sempre os velhos e cuja opinião acatam.

Os sucessores dos sobas e secúlos são os irmãos e na falta dêstes os sobrinhos filhos da irmã.

*
* *

Existe a propriedade individual, sendo os terrenos que agricultam considerados como bens imóveis. Raras vezes as transacionam, e se o fazem é por absoluta necessidade, em casos de fome; qualquer transacção é feita perante testemunhas que assistem ao contracto.

Costumam fazer negócio de permuta com os comerciantes ambulantes (funantes), permutando gado ou mantimentos por

Muhumbes — Penteados

fazendas, missangas, metais, enxadas gentílicas e quinquilharias. A moeda corrente é o boi, o cabrito ou o carneiro.

*
* *

Em matéria de administração de justiça é ela da competência dos secúlos e do conselho dos velhos e em última instância do soba.

Tem o juramento firmado sôbre a memória de família morta e admitem a prova testemunhal.

No que diz respeito a punições de crimes e delitos são êles expiados com o pagamento de uma indemnização. Assim o crime

de morte é punido com a indemnização à família do morto que nunca pode ser inferior a 10 bois. A mutilação, ferimento ou espancamento dá o direito ao ofendido de se vingar em tempo oportuno. O estupro, o dano e o adultério, são punidos com indemnização. A traição com a morte do traidor e família, e confiscação de bens.

PROVINCIA
DE
ANGOLA
Escala 1/12.000.000
Tribus BANCTUBA
EVALES
CUANHAMAS
DONGUENOS
CUAMATAS
LOANDA
BENGUELA
MOSSAMEDES
Cabinda
R. Zaire
R. Cuango
R. Cassai
R. Cuanza
R. Cunene
R. Cubango
R. Zambeze
Malange
Bié
Bailundo
Sá da Bandeira
Humbe
Caconda
Capenda
Menongue
M. Enrique grav. imp.

CAPÍTULO XIX

TRIBUS BANCTUBA [1]

(Cuamatos, Cuanhamas, Evales)

I. — Dos caracteres etnográficos gerais

Situação geográfica destes povos. — Sua origem. — População.

As tribus N'ctuba, cujo nome lhe advem de uma peça de vestuário que usam suspensa pela cintura posteriormente, habitam os vastos territórios entre o Cubango e o Cunene abaixo do paralelo 16° de latitude sul.

Êstes povos são originários do sudoeste, da região do Ovampo.

Não obstante haver zonas desabitadas na região ocupada por estas tribus, é ela uma daquelas da província em que a densidade da população é maior.

O indígena destas tribus tem um tipo agradavel, é alto elegante, bem constituido, robusto e muito sociavel. Tem os caraterísticos da raça negra, o pigmento não é muito retinto, mas um tanto avermelhado; usam todos limarem os dois incisivos superiores.

São agricultores e pastores, turbulentos e muito dados à rapina. Apreciam muito as armas de fogo e o gado bovino, e teem muita facilidade em assimilar os hábitos e costumes europeus.

---

[1] Prestaram colaboração no estudo desta tríbu o administrador de circunscrição senhor Campos Palermo e as missões católicas.

II. — Da vida material e intelectual

Cuidados dados ao corpo. — Alimentação — Vestuário. — Habitação. — Meios de existência. — Artes. — Sciências. — Faculdades intelectuais.

Poucos ou nenhuns cuidados lhe merece o corpo a não ser os penteados. Com efeito a não ser os evales que se não esmeram com o penteado, usando geralmente, tanto homens como mulheres, o cabelo cortado, untando-o às vezes com lucula, os restantes povos destas tríbus cuidam bastante dos seus penteados.

Os cuamatos e cuanhamas, os homens e rapazes, ou rapam o cabelo, ou deixam no alto da cabeça e na nuca uma pequena porção de cabelo crescido, ou um simples rabicho na parte posterior da cabeça.

As mulheres dos cuamatos usam em geral o cabelo crescido apartado ao meio e entrançado com fios de imbondeiros, caindo sôbre as orelhas e pescoço.

As mulheres cuanhamas usam na cabeça uma espécie de capacete, patela de couro e cabelo, terminada por duas hastes levantadas à frente, que prendem à cabeça com pregos de madeira.

*
* *

A alimentação dêstes povos é quási que exclusivamente constituída por vegetais, a não ser a dos evales que usam muito a carne de boi, escaceando-lhes às vezes os mantimentos.

Os restantes povos usam quotidiamente as papas de farinha de massango, empregando a carne na sua refeição só por ocasião de festa. Todos os povos que estão estabelecidos junto dos rios empregam na sua alimentação o peixe.

Usam e abusam das bebidas fermentadas que constitui a sua primeira refeição, e empregam na alimentação, frutos silvestres, como sejam: os *nombes*, semelhantes ao bago de uva; *nenhandos*, espécie de abrunhos, etc.

*
* *

No que diz respeito a vestuário entre as tríbus em estudo, é característico para os homens o uso da *n'ctuba,* um pedaço de

pele de boi, com uma orelha ao lado direito, e que se suspende por um cinto de couro na parte posterior, cobrindo as nádegas.

É a *n'ctuba* que conjuntamente com a *matita,* uma pele de boi suspensa na frente que, entre os cuanhamas constitui o traje nacional e se costuma usar nas festas solenes. No entanto actualmente quási todo o cuanhama que tem alguma coisa de seu, pelo menos os lengas, usam fato à europeia, lenço ao pescoço calçado e chapeu, ou pelo menos um grande pano que lhes chega abaixo do joelho. Alguns *muficos* do soba, usam camisas compridas apertadas na cintura por um cinto de couro, onde trazem os cartuchos. As mulheres cuanhamas usam na frente um buxo de boi e na parte posterior, uma pele em forma de losango suspenso do cinto e apertado aos lados sôbre os quadris, descrevendo sôbre as nadegas, dois arcos com as concavidades voltadas para fóra.

Banctubas — Tipo do Cuamato

Entre os restantes povos o vestuário consiste para os homens, em um pequeno pedaço de pele ou riscado, para cobrir os orgãos genitais e uma estreita tira de couro para encobrir o anus; para as mulheres em duas tiras largas de pele de boi, preferindo a preta, pendente, à frente e posteriormente, de um largo cinto de couro.

Como adornos, usam missangas ao pescoço, trazendo uma simples fiada os homens, e nem todos, mas nas mulheres chegando por vezes a constituir uma grossa e pesada coleira; usam homens e mulheres pulseiras de fio de cobre ou ferro, braceletes cinzelados (principalmente os cuanhamas) e argolas dos mesmos metais nos braços e pernas; e as mulheres cuanhamas faixas ou cintas de contaria grossa. As raparigas solteiras cuanhamas usam como distintivo várias rodelas de ovos de avestruz, enfiadas em

uma linha e assentes ou suspensas da faxa de missanga cobrindo-lhe os rins.

Alguns homens do evale usam chapeu embelezado com uma pena de avestruz, encontrando-se o mesmo costume entre os *muficos* do soba dos cuanhamas.

Todos os cuanhamas e alguns dos povos das outras tribus usam furar a orelha direita onde suspendem à laia de brinco, um colchete, uma argola, pedaço de fio, etc.

Não usam a tatuagem.

*
* *

O tipo da habitação é a cubata de base circular, e cuja forma portanto é a pyramide cónica.

As cubatas assentam directamente sôbre o solo, e são construídas de pau a pique, barreadas e com cobertura de côlmo.

As cubatas dos membros da mesma família, agrupam-se, constituindo o *tchilongo* cercado de pau a pique, com um corredor em labyrinto dando serventia às divisões interiores para cubatas, currais, e cobertos para trabalho e descanço. A entrada principal do tchilongo fica sempre voltada a oriente e é fechada por uma porta em orgão, constituída por paus que sobem ou descem, correndo entre dois que formam a verga do portado, e que pela parte inferior são trancados com outros dois ou mais de correr. Álêm da porta principal há sempre pelo menos uma falsa, mascarada por arbustos, junto ao curral interior do gado e da entrada principal.

Escolhem de preferência para local do tchilongo logares mais elevados, nas orlas das chanas, e perto de mulolas, cacimbas ou rios.

Como mobiliário àlêm do trem de cosinha, constituído por algumas panelas de barro, quindas, e vasos de madeira para o leite, usam esteiras de caniço e peles de boi, que lhes servem de cama e assento, quando não tem cama feita de estacas de madeira, e alguns troncos de árvores de pequenas dimensões para substituir as cadeiras.

*
* *

Uma das principais ocupações dêstes povos e em especial dos cuamatos é a agricultura. As culturas dominantes são: o mas-

sango; massambala; o feijão chingoméne; amendoim; aboboras; tomates; e algum milho.

Em geral cultivam só o necessário para o seu consumo e conservam os produtos em umas pequenas cubatas sôbre estacas, barreadas interiormente.

Na sua rudimentar agricultura empregam a enchada, uma espécie de ancinho, o machadinho, e a catana. Quando tem de fazer derrubas de árvores de grande porte empregam o fogo.

Banctubas — Tipos do Cuamato

Exercem a caça principalmente os evales que disso fazem a sua principal ocupação.

Dedicam-se à creação de gado bovino, caprino e algum suino, em especial no que diz respeito ao gado bovino a que se dedicam em grande escala.

No que diz respeito às indústrias que exercem, todos êstes povos se dedicam: à indústria de olaria, fabricando panelas de vários feitios e tamanhos, e outras vasilhas; ao fabrico de esteiras e cêstos variados; à de tanarias; à de metalurgia, fabricando as facas características que usam, machadinhos, enchadas, argolas, pulseiras, flechas, azagaias e concertando armas; e a de trabalhar a madeira, fabricando cêstos e ceirões de entrecasca de árvore e vasilhas de que se servem para depósito de mantimentos.

*
* *

A língua falada é o herrero ou ovampo com pequenas variantes de tríbu para tríbu.

No que diz respeito a canto e danças não existe grande variedade, e quási por assim dizer se reduzem a coros acompanhando o vulgar e conhecido batuque. Os instrumentos de música usados são a puita (espécie de tambor), as marimbas, onugo (viola de uma só corda).

Entre os cuanhamas é de uso ao anoitecer, em quási todos os tchilongos, as raparigas solteiras *(mucandonas)* organizarem umas espécies de orfeons, acompanhando o canto com palmas.

Entre os evales há quatro festas durante o ano a que o povo aflue, diverte-se, dança canta e bebe.

A primeira festa coincide com as colheitas, sendo reunido todo o gado e contado; outra festa é na segunda quinzena de Agosto em que o gado é novamento contado; vem depois, na primeira quinzena de Setembro, a festa da fundula, em que as raparigas casadoiras são presentes ao soba que escolhe quais as que se encontram em condições de contrair matrimónio; a última festa é a das sementeiras ou chiepa.

*
* *

Estes povos são, relativamente aos restantes do sul da província, dotados de uma inteligência e estado de adiantamento incomparavelmente superior àqueles.

Orientam-se pelo sol, conhecem as fases da lua que lhes serve de contagem de tempo, sem é claro lhe dar explicação.

III. — Da vida familial

O nascimento. — A iniciação. — O casamento. — A família. — A morte. — A religião e sacerdócio.

Entre alguns destes povos não é costume qualquer cerimónia pelo nascimento, entre alguns cuamatos após o nascimento e

depois da parturiente ter sido esfregada com manteiga, sai para fóra da cubata com a criança recemnascida e com ela passeia a libata, sendo oferecido a esta pelas mulheres, pequenas porções de mantimento e outros artigos de uso das mulheres, se o recemnascido é do sexo feminino; se é do sexo masculino, é aos homens que compete oferecerem artigos de seu uso, havendo a seguir um batuque.

A imposição do nome é da competência da família; assim em geral tratando-se do primeiro filho é o nome dado pelo avô paterno, ao contrário pertence ao pai. Os nomes teem diferentes significações, tais como: trazer, encontrar, nomes de parentes falecidos, nomes conforme a hora a que a criança nascer e a estação do ano, etc.

Entre os cuanhamas quando nasce uma criança defeituosa é sacrificada, bem assim como quando nascem gémeos, sendo poupado, sempre o do sexo masculino.

Existe a circuncisão para os cuamatos e cuanhamas, mas não é de uso entre os evales.

Existe a festa do *mufico* para os cuanhamas e da *fundula* para os cuamatos, quando as raparigas chegam à idade de puberdade.

As raparigas não podem conceber antes da festa do *fundula*, a que tiver a infelicidade de conceber antes da *fundula* lavrou a sua sentença de morte.

Os homens emancipam-se logo que tenham tanta força como os pais ou quando se casam; as mulheres só depois de casadas.

*

* *

Entre alguns povos da tríbu cuamato o período de casamento é feito espetando-se uma flecha à porta do pai da noiva, a que se segue um batuque oferecido pela família do noivo à da noiva e que termina com a oferta da família daquele à deste de um boi, cabritos, ou enxadas e bebidas fermentadas conforme as posses.

Entre outros povos destas tríbus o casamento contracta se pela oferta acima referida do pai do noivo ao da noiva.

Entre os evales as cerimónias que precedem o casamento diferem por completo da usual que se pratica nas tríbus aqui em estudo, visto que os casamentos saem por assim dizer efecti-

vados da festa da *fundula* a que já nos referimos, havendo à oferta de um boi não da família do noivo, mas dêste à noiva, de que se tem de presentear o soba com uma perna, visto a êste competir fazer a escolha das raparigas que encontra em condições para o matrimónio.

A mulher casa logo que chegue à idade de puberdade entre os 15 e os 18; o homem entre os 17 e os 20.

Banctubas — Tipos Dongoenas

Existe a poligamia, variando o número de mulheres com que cada indígena casa e não indo àlêm de 15, à excepção dos sobas que podem ter as que quizerem. Cada mulher vive na sua cubata.

Existe o divórcio que é proposto pelo homem ou pelo tio materno da mulher, sendo indemnizado o homem ou a família deste do presente que deu para efectivar o casamento. A mulher divorciada não tem direito algum sôbre os bens do homem. Os filhos na maioria dos casos acompanham a mãe.

O adultério é motivo de divórcio quando o seductor da mulher não pague uma indemnização.

O divórcio exigido pelos tios maternos da mulher é sempre fundado na esterilidade do marido.

*
* *

Os pais não teem direito sobre os filhos, e os seus direitos sôbre a mulher é para nós ponto muito discutivel; no entanto filhos e mulher devem-lhe obediência, os filhos emquanto se não emancipam e a mulher emquanto se não divorcia. Quem de direito dispõe dos filhos são as mães e os tios maternos.

A ordem de sucessão para efeito de herança é entre irmãs e a seguir entre os filhos das irmãs, começando pelo mais velho; na falta de herdeiros revertem os haveres em favor do soba.

Os viúvos e viúvas não teem direito algum aos bens do casal, nem em vida, nem depois da morte, gozando dos direitos que teem as pessoas solteiras.

Os filhos das diferentes mulheres vivem em comum emquanto pequenos, e teem todos os mesmos direitos.

*
* *

Para o tratamento das doenças teem os curandeiros que são muito respeitados e considerados, usando os do evale, como distintivo, uma tira de pele de boi vermelho ombro a ombro, os curandeiros cuamatos, nem todos tem distintivos e só alguns usam pulseiras de couro e pendente ao pescoço uma concha com uma espécie de figa.

Os remédios mais usuais são pó de lucula e azeite de palma, chá de diferentes raízes, pó de folhas sêcas de diversas árvores, raízes maceradas ou em infusão.

Os curandeiros fazem segredo da sua profissão e quem se encontra com aptidão para exercer o cargo entende-se com um curandeiro velho que a troco do sigilo e de uma remuneração recebe a aprendizagem.

Os falecimentos dão sempre logar a festas, tanto mais importantes quanta a importância do falecido. A seguir ao óbito é chamada a família e enquanto os homens vão bebendo e disparando tiros, as mulheres em volta do cadáver fazem uma algazarra medonha. No dia seguinte é o cadáver enterrado, para o que se dobra, de forma a que as coxas fiquem unidas ao peito, apoiando o queixo nas mãos, e os cotovelos nas coxas; o que para se obter muitas vezes tem de se quebrar os ossos ao cadáver.

O corpo enterra-se no curral dos bois em uma sepultura circular, deitando-se por cima do cadáver uma péle de boi preto e cobrindo-se com terra.

Quando se trata do falecimento de um soba, não é êste logo dado a conhecer; faz-se constar que está doente e só passados dias e às vezes mêses, tempo que parece ser determinado para mais ou menos facilidade na sucessão, é que a morte se torna pública. Afluem à embala a gente de categoria, matam-se bois

pretos em abundância, bebe-se, come-se e chora-se largo tempo. O cadáver é exposto numa cubata entre péles de boi preto, até apodrecer, só depois é removido para uma caixa de madeira e depositado em um cercado de estacas, coberto de capim.

*
* *

Crêem na existência de um ente que os domina e que manda nos astros, dispõe da chuva e lhes dá o que necessitam, poder que julgam conservar alguns sobas ou pelo menos por intermédio de quem a êle se dirigem. Assim no Evale quando vêem as sementeiras perdidas, reunem-se os chefes de macunda, vão pedi-la ao soba, levando é claro o respectivo boi. O soba vai a seguir transmitir o pedido à sepultura do antigo soba Binga e antes de regressar à embala chove torrencialmente!

Banctuba — Tipo Cuanhama

A não ser a sepultura dos sobas que lhes é vedado pisarem, não tem lugares sagrados.

Não adoram nem veneram representações materiais de entes sobrenaturais, não existindo manipanços.

São muito supersticiosos, atribuindo todos as desventuras e infortúnios a qualquer acto que tivessem praticado, recorrendo aos feiticeiros para o remir, com o pagamento de alguns bois.

No Evale do soba reside toda a sabedoria e todos os poderes de magia, não permitindo aquele outros feiticeiros nos seus domínios.

Entre a classe dos feiticeiros, existem: os feiticeiros da guerra cuja missão especial é indicar o resultado final de qualquer guerra; os feiticeiros maus, que segundo a sua crendice são culpados da morte de qualquer pessoa; e os bons a quem se recorre para desfazer os efeitos daqueles ou para remir as culpas.

IV. — Da vida social

Espécie de vida. — Classes e castas. — Organização política. — Propriedade. — Regime económico. — Costumagens juridicas.

Não obstante se dedicarem à criação de gado em grande escala, levam vida sedentária.

Álêm dos sobas, dos chefes de mucundas, dos lengas, dos curandeiros e dos feiticeiros, há os homens ricos, os homens livres, e os escravos. Há escravos por dívidas, e escravos prisioneiros de guerra ou das razias, que fazem aos povos do distrito de Benguela; os primeiros são considerados como filhos.

Por morte dos seus senhores os escravos se não quizerem ficar ao serviço dos herdeiros, podem servir qualquer outra pessoa, mas nunca são livres.

*

* *

A organização política não é igual para todas as tríbus.

A organização política dos evales é caracterisada por um governo absoluto, e até mesmo despótico, posto na única autoridade que de tudo dispõe, ao ponto de depender dele a licença para pescar e caçar, e que é o soba. O soba só em casos de excepcional gravidade consulta os velhos tidos como homens de bom conselho, mas esta consulta é uma simples formalidade, porquanto estes teem o cuidado de préviamente saberem as disposições do soba para lhe não desagradarem. Depois dêstes, os índigenas mais considerados são os seculos.

O soba tem os seus *lengas*, chefes de guerreiros que dispõem de limitada influência e são escolhidos e substituidos segundo a vontade daquele. No Evale há dois sobados rivais, um situado na margem direita e outro na margem esquerda do rio Cuvelay que atravessa a região do norte a sul.

A autoridade do soba faz-se sentir debaixo de todas as formas: dispondo da vida das pessoas sôbre qualquer pretexto, escravisando famílias inteiras com confiscação dos haveres, desde que alguns dos seus membros é acusado de homicídio ou crime grave, e finalmente intervindo na resolução de todas as questões.

Emfim não permitindo nos seus domínios os feiticeiros, nas suas mãos concentra todos os poderes para despoticamente governar.

Em teoria o sucessor do soba do Evale é o sobrinho mais velho, filho da irmã igualmente de mais idade; mas na prática é aquele que dispondo de mais elementos de combate ou simpatia do povo vence o seu rival.

A eleição do soba no Evale, a seguir-se a tradição, seria feita por um conselho de velhos e chefes mais importantes, os

Banctubas — Mulheres Cuanhamas

quais se conformariam com as disposições do soba falecido ou escolheriam o seu sobrinho de maior idade.

Comunicar-se-ia ao eleito a decisão do conselho e êste construiria a sua embala a um quilómetro distante da antiga, visto ser vedado ao eleito entrar nesta, sem primeiro ter provado a sua capacidade para o desempenho do cargo.

Entre os cuanhamas, o govêrno, não obstante ser absoluto, é menos despótico do que no Evale.

O soba é o Oghamba senhor do tchinogo (terra) e governa repartindo a sua autoridade pelos membros da sua família, fidalgos e simples seculos. O sobado divide-se em *mucundas* e estas em libatas; governa a *mucunda* um seculo e a libata o seu chefe; no entanto há seculos que teem, àlem da sua *mucunda* outros seculos subordinados.

A sucessão é entre os irmãos e depois entre os sobrinhos mais velhos filhos das irmãs.

Entre os cuamatos a organização política é em tudo semelhante à dos cuanhamas; um soba exercendo o governo absoluto,

ajudado pelos chefes da *mucunda* e lengas, de que dispõe, por que dele depende a sua nomeação. No entanto, nas regiões de Dombomdola, Uncuancua e Hinga, não existe a autoridade soba própriamente dita, e quem exerce as suas funções é o chefe de mucunda mais velho, que tem muito pouca autoridade, a qual está distribuida pelos respectivos chefes de mucunda que são afinal quem governam.

A sucessão é como entre os cuanhamas.

Todas estas tríbus teem uma organização militar mais ou menos perfeita. O agrupamento predilecto parece ser a *tanga* (cem homens). Um lenga, o chefe de guerra, comanda 2, 3, 4, ou 5 tangas e mais. Em geral o lenga é o seculo da terra e comanda a sua gente, havendo lengas seus subordinados quando a área da sua juridisção é grande. Ao conjunto de vários lengas dão o nome de *ohita*.

Extremamente ladrões e dotados de um espírito aventureiro mantinham esta organização guerreira para efectivar as suas razias. Para dar ideia de uma dessas proezas passamos a transcrever alguns períodos de um artigo do senhor Campos Palermo, descrevendo uma razia ao Humbe, onde foi admnistrador de circunscrição:

. . . .

«A guerra dos diversos vaus [1] fica ao cuidado das mucundas (grupos de indígenas dirigidos por um chefe, que se denomina: chefe de macunda) que residem mais próximo deles.

O povo fabrica pequenos paus ponteagudos que vão semi-enterrar no leito do rio, no sítio dos vaus, e com os bicos virados para cima. Esta operação tem por fim embaraçar as guerrilhas na passagem dos vaus, porque vindo os peões descalços, espetam-se e a passagem é retardada, o que contribue para que o gentio que vai ser atacado se reuna em maior número para a resistência e, muitas vezes, os escurraçar com grandes perdas.

O gado só vai beber água por turnos, para no caso de assalto imprevisto, se perder o menos possível, e de dia e de noite os indígenas que estão de sentinela ao rio gritam o seu... álerta! para mostrar que estão vigiando e que não há novidade. Quando os gritos se retardam, logo outros indígenas vão inquirir do que se passa, não tenham algumas sentinelas sido mortas pelos cuanhamas.

---

(1) Só no Cunene.

E assim se passa esta quadra do ano nesta anciedade constante, e apesar de todos êstes cuidados, não há ano, que se passe sem que tenha havido mais ou menos incursões, maiores ou menores roubos e razias.

As guerrilhas cuanhamas são técnicamente organizadas.

Cada lenga (chefe de guerra) comanda a sua gente.

Os lengas veem a cavalo, vestidos à europeia, com botas de meia prateleira, espóras e polainas, quási todos êles armados de espingardas Mauser de 8^{mm}.

Juntamente com a gente armada de espingardas vem outra, só com zagaias, porrinhos (pequenas mocas com que enxotam o gado e tambêm combatem) e punhais com curiosas baínhas de madeira.

Não entram em massa. Veem mais ou menos formados a três ou quatro; entram por um vau e geralmente vão sair por outro, dando o seu trajecto a forma de um semi-círculo, em que o rio representa o diâmetro.

É uma verdadeira rêde de arrastar!

Tambêm às vezes entram em duas guerrilhas por pontos diferentes mas não muito distantes, para destorçar e dividir os defensores.

Assim que se presente uma guerrilha, os primeiros indígenas que a pressentem dão o grito de alarme (conhecido pelo termo: bater cua), e então as mulheres são quem alastram o alarme gritando agudamente: *Ulu... Ulu... Ulu... Ulu...* De toda a parte ocorrem homens armados com espingardas, zagaias, flechas, punhais e porrinhos; enquanto outros, num afan diabólico enxotam as manadas e os rebanhos para o interior da terra, para fora do alcance das guerrilhas.

O combate trava-se a princípio com pouca intensidade, mas à maneira que as guerrilhas se entranham e que a massa dos defensores aumenta torna-se mais rijo até que, os cuanhamas quando já vêem o inimigo muito numeroso, retiram. Então, os defensores passam a ofensiva, perseguem os cuanhamas tentando reaver as prêsas que êles levam, atravessam o Cunene em sua perseguição e vão muitas vezes até próximo das primeiras aldeias cuanhamas.

Algumas vezes, indígenas da margem direita conseguem reaver as prêsas que os cuanhamas já levam, e infligir-lhes maior número de baixas do que as sofridas e fazerem-lhe bastantes prisioneiros. Os cuanhamas armados só de porrinhos tem a mis-

são especial de tomarem conta do gado apanhado e conduzirem-o para o cuanhama. Os combatentes cobrem habilmente a prêsa, fazendo face ao inimigo, defendendo-a e os que a levam. Sabem fazer fogo por descargas, e retiram quási sempre em ordem. O móbil destas guerrilhas é o roubo de gado. Os prisioneiros podem ser depois resgatados por bois e vacas, e os que não são resgatados ficam como seus escravos».

. . . .

*

* *

Parece não haver o direito de propriedade de terra senão para os sobas e seculos, que delas dispõem a seu belo prazer e simplesmente como usofruto.

Donde se conclue que só existem contratos de compra e venda de terras entre aquelas autoridades, e que as questões desta natureza só podem ser liquidadas pela guerra.

*

* *

Exercem o comércio, permutando gado bovino por armas, munições, fazendas, riscados, missangas, aguardente, arame de cobre e ferro. Os cuanhamas, em especial, adquiriam armas e munições em grande quantidade, e objectos de uso de europeus como sejam, fatos, camisas, calças, chapéus, navalhas, louça de folha esmaltada, espelhos e toda a espécie de bugigangas que os funantes se lembram de lhes impingir. Abastecem-se de sal por intermédio dos povos do sul do distrito de Benguela. Entre si há permuta de objectos vários, sendo a moeda corrente o gado bovino e os mantimentos.

*

* *

A forma como se administra a justiça entre estas tríbus está mais ou menos em relação com a sua organização política.

Assim entre os evales, cuja organização política tem como base um governo autocrático e dispótico, não há por assim dizer tribunal para resoluções das questões, visto que quem nelas unicamente intervem é o soba que ouvindo as partes, as suas

respectivas famílias e testemunhas, resolve a seu belprazer, terminando o julgamento por o soba deitar farinha na testa do favorecido pela sentença.

Entre os cuanhamas, onde o governo sendo absoluto é menos autocrático, tem os seculos competência para julgar a maioria das questões, e só quando se trata de caso grave são eles os intermediários entre o seu povo e o soba; o que não impede de qualquer pessoa poder directamente queixar-se ao soba. Do exposto se vê que o soba é quem em última instância administra a justiça.

Entre os cuamatos as questões são julgadas pelo soba e pelos lengas, sendo em casos graves consultados os velhos seculos.

Todos os crimes e delitos se resgatam pelo pagamento de uma indemnização em bois, até mesmo o crime de morte que é punido com a morte, pode ser esta resgatada com o pagamento de 10 a 15 bois.

PROVINCIA
DE
ANGOLA
Escala $\frac{1}{12.000.000}$
Tribu CUANGARES
CUANGARES
R. Cubango
R. Zaire
R. Cuango
R. Cassai
R. Cuanza
R. Cunene
R. Cuando
R. Zambeze
LOANDA
BENGUELA
MOSSAMEDES
Cabinda
Malange
Bié
Bailundo
Caconda
Sá da Bandeira
Humbe
Menongue
OCEANO ATLANTICO

CAPÍTULO XX

CUANGARES

I. — Dos caracteres etnográficos gerais

Os cuangares habitam a vasta região entre os rios Cuatir e Cuito, limitada ao Sul pelo rio Cubango e confinando ao Norte com territórios ocupados pelos Ambuelas.

Os Cuangares são descendentes das tribus Ovampo e Dámaras que evadiram o Sul da província e se foram estabelecer nas margens do Cubango, depois de cruzados com alguns dos povos que habitavam o planalto da Huíla, e que ali teem recebido novas influências dos povos do Barotze.

São de estatura mais que vulgar, robustos, imperiosos, sanguinários, ladrões e indolentes.

II. — Da vida material e intelectual

Os povos desta tríbu costumam, tanto homens como mulheres, untar totalmente o corpo, desde os pés até à ponta dos cabelos, com o que chamam *tacula,* que é uma mistura de manteiga com o pó vermelho que se obtem pisando a madeira de *múcula,* espécie de acácia. Quanto mais elevada é a jerarquia mais se untam, e, portanto, mais pronunciadamente vermelhos teem o cabelo e a pele.

No que diz respeito a penteados usam os homens o cabelo rapado em toda a volta da cabeça, deixando no vértice uma espécie de solideu de cabelo mais crescido, que, com auxílio de tacula, dispõem em numerosas e finas torcidas.

As mulheres usam o mesmo solideu mas a êste, e a partir das

orelhas para a parte de traz, estão ligadas compridas fibras vegetais torcidas. Esta ligação é tão bem feita que dá ideia de uma larga e farta cabeleira com um tom avermelhado que lhe dá a **tacula.**

*
* *

A base de alimentação é o leite misturado com as papas feitas de massango.

Usam muito na alimentação de umas cebolinhas que arrancam

Tipos Cuangares

nas chanas, de fructos silvestres, de peixe que secam, e teem grande predilecção pela carne de cavalo marinho.

Entregam-se ao uso de bebidas fermentadas, e costumam cheirar o rapé que trazem em pequenas bocetas feitas de chifre de antílopes e a que aplicam, como tampa, uma rodela de couro. Correlativo a esta boceta tem uma fina lamina de ferro, que trazem espetada nos cabelos, e que lhes serve para aplicar o rapé ao nariz.

*
* *

O vestuário consiste em uma pele suspensa por um forte cinto de couro na frente e outra atraz.

Os homens em geral usam só a da frente e essa mesmo muito curta. Em vez de peles de pequenos antílopes, que são as mais vulgarmente empregadas, usam alguns peles de boi.

As peles usadas pelas mulheres são em geral mais compridas, dando-lhes pelo joelho ou abaixo dele; algumas mulheres usam também uma espécie de capas redondas, que descem abaixo da cintura, e que, na maioria dos casos, são feitas de várias peles cosidas entre si por meio de fibras.

Costumam preparar as peles, raspando-lhe o pêlo e untando-as e esfregando-as, de forma que conseguem dar-lhe quási uma flexibilidade e a aparência de pano.

No que diz respeito a ornamentos as mulheres de mais alta jerarquia usam braceletes de fio de ferro, latão ou cobre, que lhes envolvem os braços desde o pulso até ao cotovelo, bem assim como trazem ao pescoço pendentes colares de contas de ferro ou latão; nas orelhas umas grossas e pesadas anilhas dêste último metal e na cintura por cima das peles uma enfiada de pequenas rodelas de ovos de avestruz.

As mulheres de menor jerarquia, em vez de braceletes, usam numerosas pulseiras dos mesmos metais, umas mais toscas e fabricadas por elas próprias, outras importadas do Ngami.

Os homens usam ao pescoço e nos pulsos os mesmos ornamentos que as mulheres; as pernas, trazem-nas cingidas, logo abaixo do joelho, por um ou mais finos aneis de latão, e no braço, na depressão que existe entre o biceps e o ombro, trazem justo em volta uma tira de couro de um centímetro de largura, onde alguns entalam a boceta do tabaco. Àlêm dêstes ornamentos usam como sinal de nobreza os *mandés,* grandes rodelas de louça branca, enfiadas em colares de forma a penderem sôbre o peito como um medalhão.

Em marcha usam os homens alpercatas de pele de boi.

*
* *

O tipo de habitação é a cubata, de base circular. A cubata constroe-se fazendo o esqueleto circular com pau a pique, a que exteriormente se encostam esteiras, e a que aqueles paus são atados.

A cobertura de colmo é feita à parte, e só depois de completa, colocada no seu logar.

As cubatas agrupam-se em libatas, divididas interiormente por esteiras demarcando os diversos recintos, e defendidas por fortes palissadas de espinheiros.

As libatas são construídas perto dos cursos de água, e é de canôa que fazem as suas viagens.

Em geral os seculos e chefes da povoação usam duas libatas, uma para a quadra das secas junto ao rio, e outra para a quadra das chuvas mais afastada, fóra do alcance das cheias.

*
* *

Êstes povos são principalmente agricultores e pastores; cultivam o milho, a ginguba, o massango, a abóbora, o feijão e o rícino.

Dedicam-se à creação de gado bovino, não teem porcos, cabras e carneiros, mas em compensação teem galinhas e cães.

Caçam o elefante cujas pontas constituem a sua riqueza, o avestruz e o hipopótamo, cuja carne e gordura muito apreciam, servindo-se de armas de fogo, flexas envenenadas e armadilhas.

Exercem a pesca nos rios, lagôas e mulolas.

Fabricam êstes povos, bancos, vasos, pratos, escudelas de madeira, e constroem canôas, *maûatos,* dos troncos de *mucussé* e *nucibe,* que movem com pequenas pás.

As esteiras usadas nas cubatas são feitas com o caniço do rio, dispondo no chão compridas varas dêste caniço e batendo-o até ficarem completamente rachadas; cortam-se segundo essas rachas longitudinais e abrem-se, obtendo-o assim o elemento que serve para o entrançado da esteira.

*
* *

Usam várias danças e cânticos, acompanhados dos toques dos instrumentos semelhantes aos usados pelas tríbus n'ctuba.

Fazem várias festas sendo as principais a das *mucandonas,* a que nos referimos na organização da família, coincidindo com o fim das colheitas, e aquela das sementeiras em Setembro.

*
* *

Os cuangares falam o herrero, modificado pelos dialectos do Barotze e povos seus visinhos.

III. — Da vida familial

Desconhecemos quaisquer práticas ou cerimónias antes do nascimento das crianças ou após êste.

Usam festas pela emancipação das raparigas que consideram com a idade para se poderem casar, aproveitando o fim das colheitas. As festas são levadas a efeito na embala e para elas são feitos convites a todas as libatas, dirigindo-se as raparigas e os seus noivos às diversas libatas onde cantam e dançam. Formam as raparigas um círculo e os rapazes um outro em volta daquele, cada um atrás do seu par, e ao som da puita, acompanhado por um estranho repinicado, feito com uns pequenos paus, de que cada rapaz trás um par, batendo com um no outro ora acima da cabeça, ora em frente do corpo, os rapazes meneam-se graciosamente e as raparigas com as mãos nos quadris fazem requebros do corpo e cabeça. No que diz respeito ao casamento nesta tribu pratica-se como nas tribus n'ctuba.

São polígamos, variando o número de mulheres conforme a sua riqueza; as mulheres vivem todas na mesma libata com o marido, mas cada uma na sua cubata com os seus filhos.

O marido é o chefe da família e como tal manda no casal.

O divórcio é de uso e costume freqùente; e a vontade ou capricho de qualquer dos cônjuges, é o bastante para o efectivar, retirando cada um com os haveres que trouxe, tendo de retribuir as ofertas.

Os direitos de sucessão e herança, exercem-se nos irmãos e a seguir nos sobrinhos filhos das irmãs, havendo no entanto excepções freqùentes.

Em matéria de religião não se afastam do que deixamos exposto para as tribus n'ctuba.

Supersticiosos, como todos os povos da província, e sendo uma das suas principais ocupações a caça, teem alguns uma espécie de recinto sagrado com numerosos feitiços da caça.

IV. — Da vida social

Existem os sobas, os seculos, os homem ricos e livres, e os escravos. Como nas tríbus já estudada há escravos familiares, podendo ligar-se com as pessoas da família, provenientes de

actos de justiça e das permutas, e os escravos das guerras e razias com outros povos.

A autoridade superiór entre os Cuangares é o soba com poderes absolutos e despóticos sôbre pessoas e haveres, não admitindo controvércias parlamentares. No entanto em casos graves consulta os seculos e os homens mais velhos.

Na vasta região ocupada pela tríbu cuangar há quatro sobados independentes uns dos outros, o do Cuangar própriamente dito, e os dos povos da Bunga, Sambio e Dirico.

Cada sobado é dividido em mucundas com os seus seculos.

Dedicam-se ao comércio de permuta, constituindo a sua principal moeda os dentes de elefante com que obtem, armas, munições, missangas, etc.

A justiça é administrada pelo soba, sendo admitida a prova testemunhal, e todos os crimes e delitos espiados com pagamento de uma indemnização, que póde ser em mantimento, gado ou pessoas.

PROVINCIA
DE
ANGOLA
Escala = 1/12.000.000
Tribu MUCUSSOS
R. Zaire
R. Cassai
R. Cuango
R. Luangue
Cabinda
Landana
LOANDA
I. de Loanda
BENGUELA
MOSSAMEDES
Sá da Bandeira
Ambrizete
Ambriz
Bembe
Maquela
Malange
Dondo
Ambaca
Capenda
Quimbundo
Cabanga
Cauungula
R. Lifune
R. Dande
R. Bengo
R. Cuanza
R. Longa
Novo Redondo
Egito
Catumbela
Caconda
Bailundo
Humbe
Gambos
Huila
Umpupa
R. Cunene
R. Cubango
R. Cuando
R. Zambeze
R. Luena
Tchipoco
Menongue
Nyonga
Quiucembo
MUCUSSOS
Mouma
O C E A N O
A T L A N T I C O

M Egrega grav. imp

CAPÍTULO XXI

MUCUSSOS

Dos Caracteres etnográficos gerais. — Vida material e intelectual. — Vida familial. — Vida social.

Os povos designados por mucussos ou bacussos são originários do Barotze; habitam as margens do Cubango inferior e as do Luiana e Cuando, ocupando assim uma vastíssima região da nossa província, limitada a oeste pelo rio Cuilo a leste pelo Cuando ao sul pelo Cubango e ao norte pelos territórios habitados pelos ambuelas.

Os mucussos são espaduados, corpolentos, fortes, alegres e joviais e retintos, costumam limar em pontas os dois incisivos médios superiores, e não usam tatuagem.

As condições climatéricas não lhes permite que se dediquem com afinco à agricultura, são no entanto hábeis na condução das canôas, em que descem os rápidos dos rios, e exercem a caça.

*
* *

No que diz respeito aos cuidados dados ao corpo, merece-lhes especial atenção os penteados e uso de amaciar a pele com o emprêgo da manteiga de vaca ou óleo de rícino, misturado com tacula reduzida a pó.

O vestuário em nada difere do usado pela tríbu cuangar que deixamos estudada no capítulo anterior, bem assim como no que diz respeito a ornamentos, constituindo a única diferença o facto de os usarem em maior escala.

Outro tanto sucede com os penteados, observando-se contudo

uma maior percentagem de homens com a cabeça completamente rapada.

Na alimentação àlêm da farinha e do leite coagulado usam principalmente o peixe sêco de que fazem grandes reservas para a quadra das chuvas. Fazem pouco uso de carne e para não fazer excepção aos outros povos da província, entregam-se ao uso das bebidas fermentadas de farinha de milho e de vários frutos.

O tipo de habitação é a cubata, em cuja construção predomina a esteira por êles fabricada do caniço dos rios. Assim encontram-se cubatas semelhantes às usadas pelos cuangares, vedadas por esteiras e cobertas de colmo, cuja diferença está simplesmente em terem a cobertura mais elevada, e outras feitas exclusivamente com esteiras combinadas de modos diversos, e de forma cilíndrica, elítica, cónica e quadrada.

Tipos da tribu Mucussu

As libatas, construídas no meio de caniços das ilhas, e margens dos rios, ou mais freqùentemente em altos, fóra dos terrenos alagadiços, são constituídas por cubatas dispostas sem ordem e apertando-se umas contra as outras, vedadas por cercados de esteiras, mas na maior parte de entrada livre, e sem defesa.

Os mucussos não podem dedicar-se à agricultura, visto o regime incerto das chuvas na maioria não lhes garantir um êxito regular para as suas culturas, por esta razão do pouco que cultivam muitas vezes nada recolhem, sendo freqùentes as crises de verdadeira fome.

Cultivam o milho, o massango, abóboras e o rícino.

A principal ocupação consiste na pesca e na caça, enquanto que as mulheres tratam das lavras e da seca do peixe.

No que diz respeito à caça, a principal é a do elefante, mas segundo o costume o marfim pertence ao soba, que faz a diligência para que tal uso se cumpra, mandando azagaiar todo

aquele que, caçando um elefante, lhe não venha entregar os respectivos dentes, não obstante o rigor do castigo nem todo o marfim do mucusso vai parar às mãos do soba. Exercem com alguma intensidade a caça do cavalo marinho, para o que empregam uma forte vara rectangular de dois a três metros de cumprido, tendo em uma das extremidades um orificio onde se coloca um arpão forte de ferro; à haste deste arpão está ligado um feixe de cordas, que se prende fortemente ao meio da vara. Com

Tipos do Mucussu

êste aparelho embarcam nas suas canôas e procuram aproximar-se do animal para lhe enterrar o arpão; logo que o conseguem, ou o cavalo marinho se dirige furioso à canôa ou mergulha para fugir; em qualquer dos casos a canôa foge rápidamente para a terra, e vai largando um cabo que préviamente se tem amarrado à vara, enquanto esta flutua à superfície, desembaraçada do arpão, que ficou enterrado no animal, e indicando a sua posição; prendem o cabo a um tronco da margem do rio e esperam que o cavalo marinho morra.

Dedicam-se em pequena escala à creação do gado, principalmente do gado bovino, e não tem gado suino.

Falam o *barotze,* dialecto mucusso da língua do Barotze.

*

* *

No que diz respeito à organização e mais usos e costumes em relação ao nascimento, casamento, morte, religião e sacerdócio,

são êles idênticos aos da tribu cuangar, havendo a notar que entre os mucussos há magníficos curandeiros.

*
* *

Sôbre a organização social àlêm do que ficou dito para os cuangares, merece especial menção no que diz respeito à

Mucussu — Uma libata

organização política a forma absoluta, despótica e sanguinária como o soba exerce o seu govêrno.

Êste soba é temido pelos seus vassalos e impõe-se-lhe por um despotismo sanguinário, suprimindo todo aquele, seja êle quem fôr, que, começando a ganhar um certo prestígio faça sombra à sua autoridade suprema. Aos povos limítrofes, desde longa data que se lhes vem impondo pelo poder, que se arroga, e que todos lhe reconhecem, de dispor das chuvas, procurando por meio de presentes captar-lhe a benevolência, para que na época propria a chuva não falte nas suas respectivas terras.

Junto da embala do soba, que está estabelecida em uma ilha do rio Cubango, existe um pequeno bosque que é o recinto destinado às cerimónias do culto das chuvas; ali ninguem entra senão o soba, e, raras vezes, com êle, o sobrinho, que destina para suceder-lhe no poder, e aquem, a pouco e pouco, vai iniciando.

PROVINCIA
DE
ANGOLA
Escala 1/12.000.000
Tribu VANYANEKAS
R. Zaire
R. Cassai
R. Cuango
R. Luangue
Cabinda
LOANDA
R. Cuanza
BENGUELA
MOSSAMEDES
Sá da Bandeira
Huilla
Gambos
Humbe
R. Cunene
R. Cubango
R. Cuando
R. Zambeze
R. Cuito
Bihé
Bailundo
Malange
Ambaca
Dondo
Caconda
Evale
Mocoia
Tchipoco
Ngonga
R. Lucna
Ambriz
Ambrizete
Novo Redondo
Landana
R. Longa
R. Bengo
Calulo
M. Egrega grav. imp.

CAPÍTULO XXII

VAHIMBAS

Dos caracteres etnográficos gerais. — Vida material e intelectual. — Vida familial. — Vida social.

Os vahimbas habitam a região ocidental dos Gambos, nas nascentes do Curoca e Otchinjau, errando muitos pelo Chabicua, Nguerengue e vertentes da serra da Chela até ao Cunene.

Os vahimbas são o produto do cruzamento dos boschjmanes com os hotentotes e dámaras, e por assim dizer representam um termo de transição entre a raça boschjman e a negra ou bantu.

Caracteriza esta tríbu a vida errante que a maioria da população leva, pastoriando os seus gados e não se fixando à terra.

Entre os vahimbas ainda muitos não enterram os cadáveres.

*

* *

Merece-lhes especial cuidado os penteados que pouco se afastam dos usados pelos vanyanekas, principalmente entre os homens.

O vestuário consiste em uma pele suspensa e em uma tira de pano que passam por entre as pernas, depois de entalada no cinto de couro. Os seculos usam vários panos sobrepostos, fazendo lembrar saias com muitas pregas.

Algumas mulheres usam uma pele de boi em forma de saia que lhe cai até ao joelho e uma outra em forma de capa, presa ao pescoço, enfeitada com pregos amarelos e contas de ferro.

Encontram-se algumas mulheres que na cabeça usam um casquete em forma de mantilha com duas orelhas como enfeite.

Usam vários adornos, tais como: colares de missanga, bra-

celetes, pulseiras, brincos, aneis, etc. Os homens usam à cinta um cinto ou larga correia onde penduram uma patrona de coiro, a faca e o porrinho. As mulheres usam grandes faixas ou cintos de fios de missanga branca, verde e vermelha.

Empregam a tatuagem.

A alimentação é quási que exclusivamente vegetal, constituída pelas papas de farinha de massambala ou de milho, e do leite cuagulado.

Tipo Vahimba

Usam várias bebidas fermentadas por eles fabricadas, e que as mais freqùentes são a berlunga, o gongo e o hidromel.

O tipo de habitação é a cubata de base circular coberta de colmo e ramos de árvores.

A principal ocupação destes povos é a criação de gado bovino e caprino, o que constitue a sua principal riqueza. No entanto os homens empregam-se igualmente na caça e no cultivo de arimos, e as mulheres tratam do lar doméstico, dos filhos e das culturas.

As culturas dominantes são o milho, a massambala e o massango. Cultivam tambêm, mas em pequena escala, o feijão macunde, abóboras, tabaco, ginguba, cará e mandioca.

Teem pequenas indústrias de oleiro, obras de madeira e de cesteiro, e de metalurgia.

Falam um dialecto herrero.

*

* *

O nascimento de uma criança é sempre motivo de regosijo para a família, abatendo-se um cabrito e untando-se a criança com manteiga.

A imposição do nome *(oculuca)* é feita sempre por um velho ou velha da família. A criança tem em geral três nomes.

Praticam a circuncisão dos 12 aos 14 anos, e as raparigas ao

chegarem à puberdade fazem uma festa, ficando aptas para o casamento.

O casamento não tem cerimónias especiais e efectiva-se pelo dote antenupcial como nas outras tríbus.

Os direitos dos cônjuges um sobre o outro são quási nulos.

Existe a poligamia e o divórcio.

A sucessão é de tios para sobrinhos filhos das irmãs, o herdeiro pode ou não dar às viuvas ou aos filhos do falecido alguma cousa, dependendo da sua boa índole e vontade.

Tipos Vahimbas

É permitido o testamento perante os velhos da povoação.

No tratamento das doenças recorrem aos curandeiros, que dispõem de enorme influência entre os povos e cuja arte passa por herança ou vocação. Quem se sente com vocação, pratica com um curandeiro, e êste, passado tempos, vai com êle em uma noite de luar para longe da povoação, e dando ambos uma incisão em um dos pulsos, unem-nos durante o tempo que julgam necessário para que o sangue do mestre tenha passado ao discípulo; desde então considera-se o novo curandeiro encartado.

Os medicamentos usuais são tirados das raizes e hervas, acompanhados é claro de práticas de magia.

O cadáver é amarrado de forma a ficar sentado, como nas tríbus circunvizinhas.

São muito supersticiosos e crêem em um ente superior, bom.

*
* *

Como já se disse muitos dos vahimbas levam uma vida mais ou menos errante, mudando de sítio em procura de pastos para o seu gado.

Entre os vahimbas há: sobas, seculos, chefes guerreiros, homens livres e escravos. Como na maioria das tríbus da província, os escravos são provenientes das guerras, ou de pagamento de dívidas, sendo tratados como pessoas de família e podendo ser resgatados pela família ou por outra qualquer pessoa.

Actualmente não existem sobas, quem exerce a autoridade são os seculos estendendo-se a sua acção sôbre as pessoas e seus haveres, e sôbre o seu próprio trabalho. A forma de govêrno é absoluta, consultando os chefes o conselho dos velhos em casos graves de administração e declaração de paz ou guerra.

O direito de sucessão recai nos sobrinhos filhos da irmã.

O chefe no acto da investidura tem de estar voltado para o sol, com dois ramos nas mãos, do meio dia às 4 horas.

Há o direito á propriedade comprada, e todos os contractos se provam com testemunhas.

Fazem as suas transacções por meio de permuta de gados e mantimentos, apreciando sal, armas, pólvora, missangas, anilhas de cobre, fazendas, etc.

As questões são resolvidas pelos chefes, assistidos em casos mais importantes e graves, por um conselho de velhos, e em que é admitida a prova testemunhal.

Os crimes, delitos e contravenções são espíadas com o pagamento de indemnização, em geral, em gado, que é a moeda corrente. Destas indemnizações merece especial mensão a devida pela mutilação de um olho, em que a multa que constitue a pena é paga todos os anos.

PARTE II

ESTUDO ETNOGRÁFICO
DAS TRIBUS DA RAÇA BOSCHJMAN

PROVINCIA
DE
ANGOLA
Escala 1/12.000.000
Tribus da
RAÇA BOSCHYMAN
Bacuandos... 1
Bacuissos.... 2
Bacorocas... 3
Bacubais.... 4
R. Zaire
R. Cassai
R. Cuango
R. Luangue
Landana
Cabinda
Ambrizete
Ambriz
Bembe
R. Lifune
R. Bengo
LOANDA
R. Cuanza
Dondo
Ambaca
Malange
Cassange
Capenda
Quimbundo
Cabunga
Calulo
R. Longa
Ba Longa
Novo Redondo
Egito
Catumbela
BENGUELA
Ba Elefantes
R. Catumbela
Bailundo
Bié
R. Luena
R. Cassai
Caconda
Sa da Bandeira
MOSSAMEDES
Gambos
Dongula
Humbe
R. Cunene
R. Cubango
R. Cuando
R. Cuito
Menongue
Ngonga
Mocoa
Evale
R. Zambeze
1
2
3
4
12°
14°
16
18°
20
22
24

PARTE II

TRÍBUS DA RAÇA BOSCHJMAN [1]

(Bacuisses, Bacuandos, Bacuncas, Bacubais, Bacancalas, Bacassequeres)

Hipótese da primitiva ocupação da África equatorial e austral pelos boximanes e similares.—Incapacidade étnica da raça como factor de utilização e desenvolvimento das terras que ocupava. — Subjugação e expulsão das populações aborígenes. — Fragmentos dessas antigas populações em Angola. — Cruzamentos. — Descrição dos principais caracteres físicos que distinguem os boximanes (estatura, forma do crânio, desenho do rosto, olhos, cabelos, côr da pele, esteatopigia, tablier das mulheres). — Indumentária e ornatos. — Defeza da raça. — Manifestações de ordem moral. — A língua e as diferenciais que a isolam no meio da variedade das línguas bântus —Regime político. — Vida errante; ocupações do povo. — Festas, danças, artes e indústrias. — Religião.

Os viajantes e exploradores que nestes últimos tempos penetraram mais a fundo no continente africano, até às proximidades do equador, poderam descobrir uns fragmentos de população, evidentemente distanciados, pelo aspecto, língua e costumes, das tríbus de raça preta, no meio das quais vagueavam. Todos os

[1] O estudo das tribus da raça boschjmanes é a transcrição do capítulo I «Primitivas populações» do *Subsidiario Etnógrafico*, do Ex.mo Sr. Dr. Manuel Alves da Cunha, em publicação e que S. Ex.a nos autorisou a incluir neste trabalho.

descrevem como gente de pequena estatura, côr amarelo terrosa vida nómada, hábeis atiradores de frechas, miseráveis e repelentes.

Já os portugueses souberam (XVII século) da existência dos Minos ou Baka-Baka no reino do Maçôco onde os nossos pumbeiros iam à compra do marfim e onde apanharam as vagas notícias que Dapper arquivou na sua *Description de l'Afrique.* Stanley, Nogueira e Serpa Pinto viram e descreveram, respectivamente, os Watua, os Bacancala e os Bacassequere.

Tipo Bacuísso

Schweinfurth, o ilustre explorador a quem mais deve, talvez, a reconstituìção da prehistória africana, mediu e desenhou muitos dos Acka do equador, um dos ramos desta curiosa raça dos pigmeus ou Nigrilos (1).

São bem conhecidos os Bacuisses do litoral sul, como o são os Boximanes (2) e Hotentotes (3) do sul africano.

Não indicamos mais. Pode vêr-se, no mapa completo de Sir Harry Johnston, a extensão e a densidade destas populações, para as quais passou para sempre a sua época.

Assim, pois, desde o rio Orange até o Cunene, e depois, subindo, abordando as águas do centro de África, errando pela imensa floresta desde o Gabão a Contra Costa, desde a Guiné setentrional às alturas do Kenia e rio Juba, ora com um nome ora com outro, encontra o viajante, aqui ou além, certos núcleos similares de população retardada, e caída na miséria, estigmatizada por uma fatalidade comum, mas conservando, através dos

---

(1) A palavra Nigrilo tem sido empregada para designar os pigmeus africanos, considerados como descendentes dos primeiros habitantes anteriormente à grande invasão dos povos da raça negra.

(2) De Bosjesmannen, i. é, homem dos bosques, nome dado pelos colonos holandeses da África Austral.

(3) Palavra de origem holandesa. Os hotentotes dão a si próprios o nome de Coin Coin, i. é, homens. São os denominados vaquiros dos nossos cronistas.

acidentes da dispersão e das mudanças violentas da vida, os traços basilares do seu tipo e a impressão inalterável do pobre sangue que o constitue.

Ora, reconhecendo por um lado a afinidade dêstes núcleos através das distâncias que os separam, e não podendo por outro lado encontrar a explicação suficiente de similhantes resíduos, que andam aqui como que deslocados, muito distanciados, pela antropotomia, hábitos e linguagem, das raças invasoras e dominadoras, — a sciência moderna parece cada vez mais inclinada a admitir a existência duma grande raça aborigena, primitiva, homogénea, hoje decadente e dividida em peças avulsas que lutam debalde contra o seu destino.

«Esses homens, diz Sir Harry Johnston, que aparecem hoje como que perdidos e salpicados em volta das regiões, são evidentemente os representantes actuais de um tipo originário de indígenas, que, num certo período, teriam habitado a África tropical, desde as bordas mais austrais do deserto do Saará até as cabeceiras das águas Congo Zambeze, desde a costa oriental até as praias do Atlântico» ([1]).

Assim pensam, alêm doutros, o citado Schweinfurth, A. Le Roy, que passou vinte anos em contacto com estas populações, o conde de Ficalho, homem dum senso crítico e dum escrúpulo scientífico que fazem dele um guia ilustrado e consciencioso.

Tudo leva, pois, a preferir a hipótese que acaba de ser apresentada, de preferência a que considera estas tríbus nómadas como formas decadentes e regressivas de várias raças que já floriram.

*

*   *

Estamos em presença duma raça indolente, dum tipo ínfimo da humanidade, que nenhuma esperança ou desejo despertam para as lutas da vida e para os progressos que dessas lutas derivam. Não praticam nem conhecem a agricultura, reduzindo a sua alimentação vegetal às raizes das plantas espontâneas e aos frutos das árvores silvestres — a pura fase da selvajaria. Não conhecem o ferro nem o bronze. Apertados pela fome, lançam

---

([1]) Sir H. Johnston, *Grenfell and the Congo*, II, pág. 500.

mão do arco e da seta e fazem-se caçadores, exclusivamente para não morrerem; não teem previdência, sentindo apenas as necessidades que aguilhoam na hora que passa.

A pátria, para eles, é o chão onde acampam, onde acendem hoje o fogo, é a caverna ou a fenda das rochas onde se abrigam de noite com a mísera prole. Emfim, uma existência apática na floresta, absorvida, como a dum bicho, na conquista dum pedaço de carne e dum covil.

Veja-se a descrição que faz Serpa Pinto dos Bacassequeres ou Mucassequeres ([1]), para não citarmos outras muitas, e ter se há ideia da abjecção desses entes que os pretos quási não querem para seus escravos.

*

* *

Uma tal raça primitiva estava condenada a ser vencida. Ela só podia conservar a sua pobre paz emquanto outra gente mais enérgica, impelida pela necessidade ou pela iniciativa de progredir, não olhasse para êsse campo imenso que a indolência duma raça tornava estéril.

Foi o que aconteceu. Quando caíram sôbre ela os invasores e novos dominadores de raça preta, nenhuma resistência opôs; vivendo por viver, nascendo e morrendo como ao acaso, esses povos não sentiram nesse momento a fôrça prodigiosa que sai dos músculos de quem defende a sua pátria; foram chacinados, escravizados, varridos da grande vida do continente.

As tribus a quem a desgraça deu fôrça refugiaram-se aqui ou acolá, nalgum recanto mais solitário onde poderam reconstituír o seu pequeno clan, e vagueiam entre as populações de raça preta; os outros, a grande onda, foram rechaçados para o sul e sepultados nos confins do deserto de Calaari, que ainda são hoje a sua pátria.

*

* *

O mapa de A. Le Roy assinala alguns acampamentos de Boximanes a avizinharem-se duma e doutra margem do Cunene.

([1]) Serpa Pinto, *ob. cit.*, pág. 278-284. Capelo. *De Angola à contra costa*, 206 e seg. — sôbre os Bacancalas.

Serpa Pinto encontrou os Bacassequeres ou Mucassequeres no país dos Ambuelas do Cuando superior. Os Bacuisses ou Muquisses, a quem já se referiu A. F. Nogueira, e recentemente os srs. Augusto Bastos [1] e João de Almeida [2], escondem-se nas montanhas pedregosas do litoral-sul; vivem nas furnas e nutrem-se de pequenos animais, de raizes, de mel, de moluscos e de alguns peixes.

Os Bacancalas ou Mucancalas, e os Bacassequeres mais para leste, segundo a afirmação autorizada do citado escritor do Sul de Angola, habitam as matas interfluviais dos grandes rios, onde não há populações fixas, desde o Cunene à fronteira leste. Estes povos, com nomes diferentes, pertencem, evidentemente, ao grupo dos Boximanes e são representantes deles entre os bântus.

Os Boximanes prestaram-se no sul da Província, para onde vinham sendo impelidos pelos Hotentotes, a numerosas fusões de sangue. Nelas encontraram principalmente os Matchonas — os povos mais antigos de raça preta que habitaram o Sul de Angola; os Dámaras, os invasores desse estado, que, não contentes com a região que a fortuna lhes concedia, seguiram a sorte dos fugitivos e se misturam com eles; e os Hotentotes, os mesmos que forçaram os Boximanes a atravessar o Cunene, e que são dos mais antigos habitantes da África austral, o tipo aperfeiçoado do boximane com o qual cruzou em larga escala; vivem hoje a sudoeste da África austral.

Daqui resultou a formação das diferentes tríbus que povoaram a região, desde a embocadura do Cunene e da cordilheira da Chela até ao Cubango, e que tomaram diferentes nomes em harmonia com os nomes das terras e dos chefes e com a predominancia do sangue.

*

* *

Os Boximanes, fisicamente, são homens de estatura pequena, quási anãos. Aceitando os números de Mondiere, a raça não se eleva, em média, acima de 1,^{m}34 de altura. Estas minguadas dimensões dependem sobretudo do comprimento dos membros inferiores pois os braços e o busto são regulares.

Teem o crânio muito alongado (dolicocéfalos), sendo o seu índice cefálico 72 a 73; capacidade craniana, 1250^{c3}.

---

(1) Augusto Bastos, *ob. cit.*, pág. 27.
(2) João de Almeida, *ob. cit.*, pág. 67 e seg.

A fronte é curta, mas não deprimida; os pómulos redondos e salientes; dai para baixo as linhas do rosto desviam-se abrutamente do seu desenho e vão dar em linha recta a um queixo agudo, talhando desta maneira a todo o facies uma aparência triangular.

Os olhos são fundos, mui ligeiramente oblíquos; as fendas palpebrais, estreitas; a pupila, mortiça.

Cobre-lhe a cabeça uma rara cabeleira de aspecto lanoso.

A pele é dum amarelo escuro, terroso; o amarelo do cobre, ou ainda melhor, o amarelo esverdeado de uma azeitona do Alentejo.

As mulheres apresentam um fenómeno interessante, a que a sciência deu o nome de esteatopigia: a hipertrofia das camadas do tecido celular subcutâneo do médio corpo, com uma forte saliência do sacrum. Semelhante intumescência gordurosa, que não se sabe se atribuír a propósito da natureza, se a fixação hereditária de algum defeito ou de algum vício originário, torna-se flácida e rugosa com a idade, à maneira de um balão que se vai esvasiando do gaz que o enche.

Outra especialidade anatómica que caracteriza as mulheres é o chamado *tablier* (avental) ou prolongamento desconforme das ninfas; nalgumas chegam a atingir o comprimento de 15 e mesmo 18ᶜ. Kolbe, que conheceu e contou estas gentes, afirma que as mulheres boximanes consideram o *tablier* como um sinal característico de pura raça.

*

* *

A indumentária masculina reduz-se a um saio de peles em volta dos rins; a das mulheres mete mais uma espécie de alforje onde trazem os filhos.

Esta gente não é dada a coqueteries; ao passo que os seus consanguineos, os Hotentotes, segundo diz Kolbe, usam uma infinidade de pequeninas coisas, chegando ao apuro de se pulverizarem com a brilhantina que arranjam das folhas secas e remoidas de uma espiraca chamada *buchu,* estes simples na sua fealdade, conformados com ela, ou antes, desconhecendo-a, apresentam-se limpos de adornos e atavios aos olhos de quem os encontra. Quando muito trazem ao pescoço algum amuleto ou nos artelhos uma argola de junco.

*

* *

A raça, por mais que se pressinta condenada, defende-se.

Uma das principais medidas é a exogamia; o joven Sab (nome que o boximane se dá a si mesmo, plural Sáu) chegado aos anos próprios, sai do seu clan e procura a esposa noutra família [1].

A consanguinidade é um impedimento; o incesto é um acto abominável e punido. E porque? Porque êles sentem de qualquer maneira a obrigação moral de reagir contra o esgotamento da sua estirpe; assim como a terra sujeita invariavelmente as mesmas culturas, começa a tornar-se esquiva, assim o sangue humano, fechado sempre nos mesmos vasos e movido por fôrças velhas que dia a dia decrescem, finalmente impossibilita-se e morre.

Ao passo que em volta deles, no seio das populações superiores de raça preta, domina a promiscuidade do lar, a poligamia, os Boximanes conservam ao seu matrimónio a feição monogâmica.

Os indivíduos mal conformados, ou incapazes da vida ou gravemente defeituosos, são sacrificados à nascença em homenagem à pureza da raça.

Nesta luta contra o que se poderia supôr, os Boximanes procuram avir-se com as próprias fôrças, sem recorrer ao valimento dos totems [2].

---

[1] Exogamia — regra que obriga a tomar mulher fora do seu clan ou mais geralmente da sua parentela; opõe-se a endogamia.

Clan (palavra de origem escocesa) — agrupamento de aparentados sociais (organização cujos membros se consideram como descendendo do mesmo antepassado que o seu chefe).

[2] Esta expressão foi tirada duma palavra dos indios «Chippewai» da America do Norte; designa a ideia dum protector colectivo de aparentados; totemismo — instituição que tem por base o totem. O totem é um aliado ou protector do clan (espécie animal ou ainda vegetal ou uma classe de objectos que se considera como um protector colectivo).

Ou seja que o vigor da raça comece a afrouxar em face dos infortúnios, ou que se aspire a perpetuar sôbre ela o valimento dos espíritos, das omnipotências misteriosas que dão ao mundo as voltas que querem, certas populações, na África, na America e na Oceania, travam pacto com uma espécie da sua predilecção, em que encontram, mais do que noutra qualquer, atributos e privilégios que a fazem estimadados genios superiores.

Valha a verdade que, as mais das vezes, a preferência manifesta um

Rigorosamente — os Boximanes não são totemistas.

O mais que se conta deles é uma afeição especial por um insecto que se chama *ngo,* afeição exagerada até quási aos pricípios dum culto naturalista. Este *ngo* era na verdade, uma criatura especialmente fadada para atrair as complacências de homens tímidos.

Com fragmentos de palha, com fios e teias volantes, com a seiva das árvores, o *ngo* arranja-se uma espécie de bainha ou forro, onde se esconde, onde não é visto nem pressentido; e, quando precisa de alimento ou de sol, arrisca à entrada a cabeça e a primeira ordem de patas; porêm, ao primeiro alarme, o insecto renuncia instantaneamente à sua distracção ou à sua caça.

O Boximane viu neste pequeno animal a sua própria impopularidade no meio da natureza, a sua preocupação de passar despercebido. Dai êsse estranho amor ao *ngo.* Que o Sab seja recolhido e acautelado, como a larva escondida no seu casulo; e, quando partir para a caça, que procura nos ramos das árvores, algum desses viventes silenciosos que lhe traga fortuna!

*

* *

Já no que fica referido se deixa entrever um aspecto da vida moral dos Boximanes — a moral a proteger a constituição da família em ordem ao aperfeiçoamento da raça. Encontra-se também, ainda que embrionária, como base da elevação relativa dos indivíduos e da segurança das relações sociais.

O Boximane que mente não merece a consideração do povo.

Man, Stanley, A. Le Roy, prestam homenagem ao sentimento do pudor conservado vivo no meio destas populações primitivas. O primeiro cita crimes que as grandes civilizações não desco-

---

capricho redondamente selvagem: não os impressiona nem o rugido do leão, nem a força do elefante, nem a beleza da pantera, nem a fidelidade do cão, nem o canto das aves: o sapo, a serpente, o jacaré e outras criações similhantes, eis para onde se inclinam as aspirações dos interessados.

Seja como fôr, está ai para o futuro o seu totem. Eles se dirão com ufania os descendentes do lagarto, da salamandra; adoptarão a figura do defensor para emblema dos escudos de guerra, para ornato da tatuagem; conservarão nas suas cubatas um representante da espécie famosa; invocarão êsse oráculo nas suas angustias e não atentarão jámais contra a sua existencia.

nhecem e que fariam abrir os olhos de espanto aos nómadas para quem o próprio sertão é cruel. Não matar, não roubar, não caluniar, não cometer adultério, são preceitos conhecidos e praticados ainda que por instinto rude, por estas comunidades.

A par da moral que tem por fundamento a conservação e o progresso do indivíduo, da família e da sociedade, estende-se outro ramo, igualmente pobre de seiva, que parece já depender, pelo menos em parte, do dominio religíoso. Assim o acto de deitar ao lume a cera das abelhas, que, para quem sabe aproveitar êsse produto, seria um desperdício, é para êles quási um sacrilégio.

*

* *

A língua dos Boximanes não é compreendida das tríbus de raça preta, que aliás se entendem mais ou menos umas das outras.

É êste um campo envolvido ainda em densa penumbra. Mas supondo, como parece mais provável, que o principal dialecto, que falam os Boximanes, seja uma simples variação do hotentote já se podem, pelo menos, indicar as diferenciais mais importantes que o isolam entre as linguas bântus.

A primeira, e talvez mais importante, é o jôgo dos sufixos, a indicação das relações gramaticais no fim das palavras. Êste feitio da língua separa-a das do grupo bântu: o que nestas é mais característico, é o emprêgo exclusivo de prefixos para exprimir as noções de género, número, pessoa e tempo; as palavras formam-se acrescentando a um radical invariável uma ou mais partículas que modificam o sentido do termo principal.

A segunda é o predomínio das guturais, assinalado unânimemente pelos escritores e viajantes. Moffat, ilustre filólogo africano, apanhou aos Boximanes um som especial da garganta similhante ao grasnar dos corvos — *a croaking sound* (Ficalho, *Plantas úteis,* pág. 12).

O *clique,* (estalinho da língua) pode não ser mais do que um geito da fala, mas imprime ao hotentote um sabor característico. No fim das palavras ou ainda cortando-as, com a rapidez que só poderia derivar de um longo uso tradicional, eles fazem ouvir um estalinho da língua, produzido pelo jôgo dêste órgão contra o veu palatino.

O Boximane tambêm mete os *cliques,* segundo afirmam Moffat,

Capelo e Ivens, João de Almeida, etc. Augusto Bastos diz que a língua dos Camussequeles é reforçada com estalinhos da língua [1]. — Acaso, imitação, tendência da língua? Seja o que fôr; em todo o caso a reprodução não seria possível senão numa base de afinidade e de similhança que desmentiria por completo o isolamento da linguagem dos Boximanes, ainda por alguns pretendido.

Estes dialectos são pobres de sons labiais e dentais; falam de uma maneira especial o *l*, o *v* o *f*.

Um progresso, em compensação, os distingue de outros mais pobres — a partilha dos géneros, uma forma para o masculino e outra para o feminino.

*

* *

O regime político é o regime elementar das sociedades patriarcais, em que o chefe concentra em si a tríplice autoridade — paterna, civil e sacerdotal.

Os bens são comuns, o que quási se restringe a significar que todos são admitidos a partilhar da caça que matam. Não há distinções de classes ou de pessoas; porêm a mulher, de facto, é uma verdadeira escrava. (Mondière, V. *La Grande Encyclopédie,* Paris, t. I, pág. 738).

Para eles toda a terra é a mesma, contanto que possam viver escondidos e não morram à fome. Consumidos os frutos e as raizes silvestres, afastada a caça, irão procurar as fendas de outros rochedos ou as tocas de outras árvores, onde possam recolher-se. Assim a pátria pode dizer-se que não é para eles mais do que o esconderijo de um dia.

A principal ou mesmo a única ocupação do povo é a caça. Nem lavras, nem rebanhos, nem comércio; a indolência e a timidês só a perdem de arco à cintura no meio dos bosques, quando a fome os aperta.

Daqui a extraordinária fragmentação dos grupos de Boximanes; bandos compactos não poderiam viver em paz e saciados só com a ajuda de tão insignificantes recursos.

---

[1] *Obr., cit.,* pág. 181.

*

* *

Parece que para estes fugitivos não há festas em períodos fixos; estas expansões são determinadas pelos acontecimentos mais ou menos notáveis que se dão na tríbu. Encontra-se referência a uma dança nocturna *(mocoma)*, que pertence ao número dos actos impetratórios, como se vê pelas circunstâncias em que se pratica, destinada a chamar sôbre a aflição do povo o favor dos seres superiores.

As artes e as indústrias são menos do que embrionárias — o bastante para terem as curtas peles com que se vestem e as frechas com que atiram à caça. A. Le Roy diz que os Boximanes e os seus similares se gabam de terem sido os primeiros a extraír e a trabalhar o ferro [1].

*

* *

Os Boximanos reconhecem a existência dum génio macho *(Goha)*, que habita nos altos ares, mandando nos astros, presidindo às estações, dirigindo o céu e os seus fenómenos; e a dum génio fêmea *(Ko)*, subterrâneo, que das profundidades do solo governa o mundo.

Estes poderes são justos e bons, embora temíveis; mas há o génio mau *(Gauna* ou *Gaunale)*, que habita um céu negro e que é a orígem das desventuras que os afligem. Ainda mais alto encontra-se o primeiro chefe ou *Kaang*, a quem, para o distinguir dos poderes subalternos, se deu o nome de senhor de tudo *(Kue-Ahenteng)*. Nas suas mãos está a vida e a morte dos homens, dele depende a abundância e a falta da chuva e da caça. [2]

Os boximanes não teem o mais leve simulacro de altares ou templos; apenas sôbre uns palmos de chão consagrado deixam caír, ao passar, o ramo de acácia, um seixo ou mesmo um punhado de terra. A mutilação da falange do dedo mínimo, operada à beira das sepulturas, pode considerar-se para eles como o seu sacrifício propiciatório.

---

[1] *La Religion des Primitifs*, Paris, 1911, pág. 371.

[2] *Hann, Tsuni Goam, The suprom Being of the Khoikhoi*, Londres, 1881, cit. por A. Le Roy, *ob. cit.*, pág. 376.

O Boximane é um feiticista? Não é, qualquer que seja o aspecto sob que se considere o feitiço. Ele não faz esculturas de espécie nenhuma. Mas gosta de se prevenir contra a desgraça com os amuletos ou *gri-gri;* ainda assim não carrega o peito desse amontoado de crinas, de galhos, de pontas e de dentes, que é a mania doutras populações aliás superiores (1).

Parece mesmo que o amuleto do Boximane começa a fazer a transição entre o amuleto própriamente dito e uma virtude de outra natureza. Sabe-se que o homem do mato tem uma ten-

---

(1) Feitiço foi o nome dado pela primeira vez pelos nossos navegadores da costa africana aos objectos divinizados pelos pretos (preferível à forma afrancesada na linguagem comum — fetiche, fetichismo). — Feitiço, no sentido rigoroso desta palavra, é uma estatueta, geralmente de madeira e algumas vezes de terra, de pedra, de marfim, raras vezes de metal, habitada e animada por algum génio ou espírito poderoso, enchida por assim dizer da sua virtude. Esse génio ou espírito pode ser tutelar da família, da aldeia ou da tríbu, com uma acção eminentemente defensora e protectora, ou um espírito mau e vingador.

Alêm destas duas espécies, ainda há outras estatuetas-feitiços que certas populações pretendem que sejam a imagem de algum ilustre antepassado, e que servem ao mesmo tempo de relicário onde se guardam os seus cabelos, as suas unhas, os seus dentes, ossos, numa palavra, qualquer coisa do que eles foram. Então o espírito que se evolou recolhe-se a esses despojos e dali continúa a exercer os prodígios de habilidade ou de fôrça que o tornaram notável.

E o feiticismo, rigorosamente, termina aqui; — rigorosamente, emquanto traduz uma virtude extrínseca, uma fôrça que não resulta nem da matéria nem da forma da estatueta, mas da união superveniente de um espírito mais ou menos poderoso que o compenetra.

O feitiço diferença-se do amuleto e do talisman em que é consciente e tira a sua fôrça de si próprio por virtude do espírito que o habita.

Há coisas que teem em si próprias, pouco importa porquê, uma influência misteriosa — são os amuletos ou *gri-gri.*

O amuleto e o talisman diferem em dois pontos.

O amuleto significa um objecto que por sua virtude misteriosa se julga preservar das desgraças, doenças, etc., ou dar felicidade na guerra, na caça, etc., em o indivíduo o trazendo consigo. O talisman é um objecto cuja virtude não adere à própria essência da coisa como a do amuleto, mas a certos caracteres ou sinais cabalísticos que nela se gravam.

Em segundo lugar, talvez devido ao seu caracter mais social, o talisman não acompanha o indivíduo, como o amuleto, suspende-se à porta das habitações, à entrada da aldeia ou nos ramos de alguma árvore que borda o caminho comum.

Os amuletos e os talismans variam ao infinito; há-os para todas as felicidades e contra todos os males.

dência manifesta para a medicina. Oprimido pela doença, olha em volta de si e experimenta do que descobre: da casca das árvores, do suco das fôlhas, das raizes e dos frutos. Sucede muitas vezes que acerta ou supõe acertar.

Então essas matérias assumem aos seus olhos a qualidade de remédios maravilhosos. Como era de crer numa imaginação desprevenida contra o sofisma, generaliza, e o específico já não serve únicamente para curar, serve com a mesma eficácia de isolador e de preventivo. Daí o trazê-lo sempre consigo suspenso ao pescoço.

PARTE III

ESTUDO ETNOLÓGICO DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS DE ANGOLA

21
22
23
24
INDÍGENAS
N
D
A
S
R. Chicolui
R. Cuando
R. Luambe
R. Luiana
U S S O S
15
16
17
18
M. Egreja gr. e imp.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS INDIGENAS
CARTA ETNOGRÁFICA
DE
ANGOLA
1916
OCEANO ATLANTICO
CABINDA
LOANDA
Novo Redondo
BENGUELA
Catumbela
MOSSAMEDES
Malange
Ndala Tondo
Cabindas
Kacongos
Mayombes
Mussorongos
Muchi-Congos
Muzombos
Sossos
Maungos
Holos
Dembos
Libongos
Gingas
N'Golas
Bondos
Mussucos
Lundas
Maxinjes
Bangalas
Kissamas
Libolos
Pindas
Amboins
Mussumbes
Massongos
Minungos
Quiocos
Peindes
Seles
Bailundos
Baluimbes
Luenas
Biénos
Balutchazes
Hanhas
Gandas
Huambos
Sambos
Cacondas
Quilengues
Galangues
Bacuandos
Mondombes
Bacuissos
Ganguelas
Ambuelas
Mbundas
Bacubais
Vanyanekas
Banhemas
Evales
Bacorocas
Vahimbas
Humbes
Dongoenas
Cuamatos
Cuanhamas
Cuangares
Mucussos
R. Cuanza
R. Cunene
R. Cubango
R. Cuando
R. Zambeze
R. Cassai
Direcção de Agrimensura de ANGOLA em Loando, 6 de Dezembro de 1916 — O.M.Morbey des.

CAPITULO I

DA ORÍGEM DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS DE ANGOLA

Exposto na primeira e segunda parte dêste trabalho o estudo etnográfico das tríbus das duas raças que pòvoam a província, isto é, a descrição mais ou menos completa dos seus usos e costumes, religião, língua, caracteres étnicos e origem na história, resta-nos, como nos propozemos, comparar aqueles elementos de estudo, para dêles deduzir as leis gerais dos diversos fenómenos da vida social; em uma palavra, resta-nos fazer o estudo etnológico das populações indígenas de Angola, tendo assim em vista coligir sob uma forma aproveitavel o que é indispensável conhecer do indígena sob os pontos de vista antropológico e sociológico, habilitando o legislador com os conhecimentos intrínsecos e scientíficos que constituem as bases necessárias para a confecção das leis de caracter social.

O estudo etnográfico das tríbus da província, distribuidas conforme o mapa aqui junto, não pode deixar dúvidas sôbre a existência das duas raças indígenas — a Negra e a Boschjman — seja êle considerado, quer sob o ponto de vista dos caracteres étnicos, quer sob o ponto de vista da linguagem, da habitação, do vestuário, da alimentação, dos meios de existência, das faculdades intelectuais, quer enfim sob o ponto de vista da vida familial ou da organização social.

Assim constatada a existência daquelas duas raças, nós começaremos o estudo etnológico, por nêste capítulo indagar da sua origem.

As gerações das raças indígenas que povoam a província tem-se sucedido sem deixar o menor vestígio da sua cultura e civilização.

Delas não restam monumentos, nem escritos que ilucidem e

facilitem uma investigação metódica sobre a sua origem, tornando-se difícil chegar a conclusões seguras, pelo estudo dos representantes daquelas gerações que actualmente povoam a província e pelas lendas tradicionais que se podem colher em uma ou outra tríbu.

Nêstes termos, e desejando fugir, tanto quanto possível, a formular conjecturas sôbre a história das populações indígenas de Angola, forçosamente vagas e destituídas de provas, nós vamos procurar, se, no estudo dos usos e costumes dos seus representantes actuais, encontramos bases scientíficas que nos possam servir de ponto de partida para averiguar da sua origem.

Pelo estudo etnográfico ficamos sabendo que o Boschjman é o puro ideal do selvagem, levando uma existência perfeitamente nomada, não construindo habitação, vivendo da caça, desconhecendo a agricultura, e alimentando-se apenas das raizes das plantas expontâneas ou dos frutos das árvores silvestres.

Quanto ao Negro, podemos concluir pelo estudo etnográfico, que não é nómada, não obstante o estado de flutuação em que se encontra e que parece ser uma transição necessária entre a vida nómada e a estabilidade relativa das nações civilizadas, e que em geral, fixando-se é cultivador, vivendo do produto do solo.

Por outro lado, os estudos dos botânicos sôbre a origem das plantas geralmente cultivadas, e que formam a base da alimentação dos povos da raça Negra, chegam todos à conclusão de que a maior parte daquelas plantas — salvo quási exclusivamente para o sorgo — são extranhas a Angola e até à África, oriundas de outras regiões, e foram ali introduzidas em épocas mais ou menos remotas.

Os factos constatados pela etnografia, do Boschjman não praticar a agricultura, e se alimentar de raizes de plantas espontâneas ou frutos de árvores silvestres, e do Negro ser essencialmente cultivador, constituindo o produto das suas culturas a base da sua alimentação, conjugados com o que nos ensina a botânica de que as plantas geralmente cultivadas pelos Negros são extranhas a Angola, não podem deixar de ser tomados em consideração ao estudar a origem das populações indígenas da província.

O que a etnografia nos constata e a botânica nos ensina, leva-nos à conclusão de que em Angola a existência dos povos da raça Negra está intimamente relacionada com a introdução

das plantas que cultivam e de que tiram a sua principal alimentação, e que anteriormente à introdução das espécies vegetais extranhas à província, só pode ser admitida a existência de uma raça que não usasse estas espécies vegetais na sua alimentação, de que, por certo, o Boschjman é o actual representante.

Parece pois, não restar dúvida que os povos da raça Negra, são os representantes actuais dos povos que, em uma época por determinar, posteriormente ou contemporâneo à introdução das plantas extranhas a Angola, invadindo a província, nela se estabeleceram, e que os Boschjmans são os representantes de uma raça arborigem, habitando primitivamente toda a província.

Estando pois, em presença de duas raças, uma arborigem — a Boschjman — e uma outra invasora — a Negra — ocorre naturalmente averiguar da proveniência desta última.

Atendendo à íntima ligação que mostrámos haver entre a data do estabelecimento dos povos da raça Negra em Angola e a da introdução das plantas que constituem as suas principais culturas, o indagar da procedência dos povos desta raça, será, como que um corolário do estudo da proveniência das plantas cultiváveis de que tiram a sua alimentação.

As plantas cultivadas pelos Negros serão mencionadas adiante, na parte deste estudo ao tratarmos dos meios da existência das populações indígenas, aqui, apenas citaremos, das plantas extranhas à África, as mais características, e como tal, aquelas que nos podem elucidar sôbre o assunto que presentemente estamos tratando.

Deixando de lado o sorgo, por estar provado ser uma planta indígena de África, e por êsse facto, presentemente não nos interessar para o estudo em questão, das outras plantas extranhas a Angola e de que o Negro faz a sua principal alimentação, constata-se, no sul da província, a cultura do massango (Pennisetum) e do luco (Eleusine), e reconhece-se, caminhando para o norte, que aquelas culturas são substituídas pelas da mandioca e batata dôce.

A estas plantas, de que o Negro faz a sua principal alimentação, podemos juntar, o milho, o jindungu (capsicum), a bananeira, a mangueira, o coqueiro, o tabaco, a larangeira, etc., que mais ou menos se encontram em toda a província.

Diz-nos a botânica que o luco, a bananeira, a mangueira, e o coqueiro são de origem asiática.

É hoje um facto histórico plenamente provado o contacto

íntimo que, desde eras remotas, se estabeleceu entre a África e a Ásia, quer pela via naturalmente estabelecida do vale do Nilo, quer pela navegação entre a Arábia e a África do nordeste, e a costa oriental da África do sul.

Para o caso das relações da Ásia com a África do sul — que presentemente nos interessa — a via estabelecida pelo vale do Nilo, só indirectamente e por meio de Etiópia póde ser considerada como servindo de colector, visto que, pelo sul e oeste os desertos opunham a qualquer expansão um obstáculo insuperável.

Mas, como fica exposto, as relações da África e Ásia não se limitaram às que tiveram logar por intermédio do vale do Nilo, fizeram-se igualmente pela navegação entre a Arábia e a África. Separadas por um mar estreito e fácilmente navegável o contacto estabeleceu-se, não só pelas costas do nordeste, mas igualmente pelas de leste, visto que, os navegadores dobrando o cabo dos Aromas, alongavam as suas viagens por esta costa até Zanzibar.

Assim não é difícil conceber que as espécies vegetais Asiáticas, por esta via penetrassem na África Austral, e que aos habitantes da Arábia devem atribuír-se as primeiras dispersões daquelas espécies de um para outro continente.

No que diz respeito às espécies vegetais tais como: o milho, a mandioca, jindungu (capsicum) e o tabaco, estranhas a Angola e a África, que nela actualmente se cultivam ou se encontram, consideram-nas os botânicos como sendo segura a sua orígem americana.

As descobertas dos portugueses da costa ocidental da África e do Brasil, o predomínio que então tinhamos nos mares, e as provas numerosas de quanto nos empenhamos em introduzir nas nossas províncias as plantas úteis que conheciamos, são argumentos irrefutáveis em favor da dispersão daquelas espécies vegetais americanas, por intermédio da costa ocidental de África, em especial pela de Angola, e da influência dominante que nela tiveram os portugueses.

Não será pois difícil concluir que as costas de Angola não podem deixar de ser consideradas como tendo sido uma outra via de penetração de plantas estranhas à África.

E, se esta via é a que serviu de colector às espécies vegetais americanas, pelas razões expostas, deve igualmente ser considerada, como a porta de entrada em África de muitas plantas de orígem europeia que, malogradas tentativas, não conseguiram adaptar-se às condições climatéricas da África.

A flora económica da África enriqueceu-se assim, sucessivamente, de plantas de orígem asiática e americana, introduzidas respectivamente pelos dois flancos — o oriente e o ocidente.

Esta dupla corrente que da Ásia se dirigiu para a costa oriental e da América para a costa ocidental de África, devia tender a povoar o oriente de espécies vegetais de orígem asiática e o ocidente de espécies americanas.

Actualmente é difícil constatar sequer, o predomínio respectivo de influências, determinado por aquelas duas correntes, visto que indistintamente em qualquer das costas e nos sertões do interior da África Austral se encontram, quer as espécies introduzidas pelo oriente, quer as introduzidas pelo ocidente.

O facto de no oriente aparecerem plantas vindas da América e no ocidente plantas vindas da Ásia, tentam explicá-lo alguns autores, afirmando que as introduções se não fizeram regularmente, e uma espécie americana podia ser levada pelos portugueses para Angola, e ao mesmo tempo para Moçambique, como uma espécie Asiática podia ser trazida directamente para a costa ocidental.

Se de facto estas razões podem ser consideradas para atender na explicação de no ocidente aparecerem espécies vegetais introduzidas pelo oriente e vice-versa, não nos ilucidam nem podem ser consideradas, como causas que influiram para que aquelas espécies do litoral se dispersassem e penetrassem nos sertões da África Austral.

A principal dessas causas — se não a única — encontrâmo-la nas migrações dos povos da raça negra, que não é difícil concluir de tudo que deixamos exposto.

Com efeito, arredada a hipótese, pelo que fica exposto, de serem considerados os invasores os povos da raça Boschjman, e, pelo contrário, confirmado que são arborígens da província, não pode restar a menor dúvida que aos negros se deve atribuir a dispersão daquelas plantas estranhas à África.

Nestes termos e conforme as conclusões a que chegamos, duas hipóteses, podem admitir-se — a invasão da raça Negra correspondente à entrada e dispersão das plantas pelo ocidente da África Austral ou a invasão da raça Negra correspondente à entrada e dispersão das plantas pelo oriente da África Austral.

A invasão correspondente à entrada e dispersão das plantas pelo ocidente, está prejudicada; pelo ocidente os invasores e introductores das plantas estranhas à África fomos nós, os por-

tugueses; e assim por dedução lógica se conclue que a invasão da raça Negra em Angola deu-se com a introdução das plantas oriundas do oriente.

Mas não é só pela dedução lógica que chegamos a esta conclusão, é o que os próprios Negros narram nas suas tradições, e o que as investigações dos botânicos nos ensinam, indicando-nos como sendo as plantas introduzidas pelo oriente, aquelas que primeiro deram entrada na província.

Proseguindo na investigação da procedência dos povos da raça Negra, ainda mais uma vez recorremos à botânica.

Está plenamente confirmado que a agricultura das plantas estranhas à África Austral e que são oriundas da Ásia tiveram em épocas remotas largo desenvolvimento na Abyssinia.

Sôbre o assunto e em especial sôbre a cultura do *luco*, escreve o Conde de Ficalho:

«Vimos nas páginas precedentes que o nosso antigo viajante Duarte Lopes, enumerando os cereais cultivados no Congo, menciona como um dos melhores o *luco;* e acrescenta, não haver muito tempo que ali era frequente, tendo sido as suas sementes trazidas da parte do Nilo, onde êste rio entra no segundo lago.

Em primeiro logar podemos estabelecer com segurança a identidade entre o *luco* e a *Eleusine Coracana,* pois não só esta espécie corresponde de modo bastante exacto à curta descrição de Duarte Lopes, como é hoje cultivada nas terras altas de Angola, e conhecida pelo mesmo nome de *luco,* segundo verificou Welwitsch. Esta planta julga-se originária da Índia, e em todo o caso é cultivada ali desde tempos muito remotos, pois tem um nome sânscrito — *Rajika.* É frequente em cultura no oriente da África, tanto em parte do Egito, como nas terras altas da Abissínia; e Speke e Grant encontraram-na por toda a parte na sua viagem de Zanzibar aos lagos e ao Nilo. É também bastante comum na província de Moçambique; mas aí suspeito que houvesse introdução directa e relativamente recente da Índia, pois o nome vulgar é *naxenim,* levíssima corrução de um dos nomes das modernas línguas indianas, *nanchni.* Deixando, porém, esta questão, é fora de dúvida que a cultura desta espécie é muito antiga no oriente da África, e daí passou, pelo interior, às terras do Congo, onde chegou no meiado talvês do século XVI. Vejamos se é possível indagar quem a levou.»

. . . .

«Os factos parecem pois encadear-se de um modo claro e

MIGRAÇÃO
DAS
POPULAÇÕES INDIGENAS
DA RAÇA NEGRA
QUE INVADIRAM ANGOLA
Escala 1/60.000.000
R. Zaire
L. Leopoldo
Muata Ianvua
Cabinda
Loanda
Benguela
Mossamedes
ANGOLA
Bakololo
40°
20°
0°
20°

MIGRAÇÃO
DAS
POPULAÇÕES INDIGENAS
DA RAÇA NEGRA
QUE INVADIRAM ANGOLA
Escala 1/60.000.000
ARABIA
Mar Vermelho
ABISSINIA
R. Zaire
L. Victoria
L. Leopoldo
Muata Iamvua
Cabinda
Loanda
Benguela
Mossamedes
ANGOLA
Bakololos
L. Niassa
MOÇAMBIQUE

40°
60°
80°
40°
ARABIA
Mar Vermelho
20°
ABISSINIA
L. Victoria
0°
MOÇAMBIQUE
20°
40°
60°

bastante plausível: introdução remotíssima da espécie pela costa do Mar Vermelho, e cultura na Abissinia, onde ainda hoje é freqùente; expansão gradual pelo vale do Nilo superior, e penetração nas terras dos antropófagos, em parte das quais ainda hoje é a cultura dominante; movimentos destes povos para o ocidente, coincidindo com o começo desta cultura no Congo, facto sobre o qual temos um testemunho histórico. E note-se que, se por um lado o estudo das analogias dos povos veiu esclarecer a marcha da cultura, por outro esta marcha, e o sentido e época em que teve logar, se podem invocar como argumento em favor daquela analogia ou parentesco.»

Parece pois não haver dúvida que a Abissínia pode ser considerada como o centro por onde se deu a dispersão, senão de todas as plantas vindas do oriente, pelo menos dalgumas e destas das que o Negro fez e faz a sua principal alimentação, e, consequentemente, pode pois a Abissínia ser igualmente considerada como o centro das primeiras migrações dos povos da raça Negra.

Considerada, com grandes probabilidades de certeza, a Abissínia, como o centro das migrações, não só pelas razões acima deduzidas, mas igualmente por não ser admissível que as migrações se dessem por qualquer ou quaisquer outros centros junto da costa oriental da África até Zanzibar, pela grande barreira que lhe opunha a cordilheira que limita por leste a região dos lagos, vamos tentar reconstruir o caminho que essas migrações seguiram para alcançarem Angola.

O caminho seguido pelas migrações das populações da raça Negra obedeceu por certo, ás normas e princípios que facilmente se deduzem da forma como elas se deslocaram a dentro da província, e a que, por estarem bem constatadas, podemos recorrer como argumento seguro para o reconstituir.

Aqueles princípios podem reduzir-se a dois: não transpor os obstáculos que se lhes deparavam nas marchas, constituìdos por grandes rios e montanhas; e seguir, em geral, ao longo dos cursos dos rios de forma, a não lhes faltar a água e terrenos férteis para as suas culturas.

Assim, um simples exame da carta da África do sul, indica-nos que, as primeiras migrações dos povos da raça Negra, partindo da Abissínia, e encontrando pela frente a rêde fluvial do rio Zaire, tornearam-na, seguindo os dois únicos caminhos que se lhes apresentavam sem grandes obstáculos. Uns, seguindo pelo norte da bacia hidrográfica do Zaire, outros, seguindo a região dos

lagos, verdadeiro corredor entre duas cordilheiras, a longa *crévasse* a que os fenómenos geológicos do Jurássico deram logar.

As migrações que seguiram o primeiro caminho estão actualmente representadas pelas tríbus da raça Negra estabelecidas ao norte do rio Zaire, e são, portanto os ascendentes dos povos que ocupam o que, impropriamente, se chama o enclave de Cabinda.

As migrações que seguiram pela região dos lagos, desceram até ás nascentes dos rios, afluentes dos Zaires, e, subindo ao longo dêstes, uns alcançaram o Zaire e por êle desceram, outros vieram a dar origem à constituìção dos estados Muat-Ianvua e Bakololo, e outros ainda, dirigindo-se para oeste — os primeiros que ao ocidente chegaram — deram logar à constituíção do império do Ovampo.

As migrações que subiram os afluentes do Zaire, fixando-se primeiro na região média dos rios Cassai e Lualaba, deram logar à constituìção dos estados da Luba e do Muat-Ianvua.

Retalhado o estado da Luba por diferentes invasores, o seu último potentado Mutumbo Muculo aconselhou os seus filhos, a que fossem procurar novas terras e melhor fortuna mais para o norte, acompanhando os rios, e ali constituiram novos estados, protegendo-se mutuamente. São pois êstes povos, descendentes dos filhos de Mutumbo, que, por sucessivas migrações alcançaram o Zaire e o desceram, e portanto, são êstes os ascendentes daqueles que em territórios ribeirinhos do Zaire, incorporados na província, vieram a constituir o grande reino do Congo.

Foi deste reino que partiram sucessivas migrações para sul, chegando o rei do Congo a estender a sua influência, mais ou menos directamente, até ao sul do Cuanza, podendo considerar-se como legítimos descendentes dos primitivos povos do reino do Congo, aqueles que constituem as tríbus: Muchicongo, Mussurongos, Muzumbos, Sosso, Dembos e Mussuco.

Os Maungos, Jingas, Ngolas, Kissamas e Libolos, podem e devem ser considerados como descendentes dos povos do reino do Congo, visto que foram êstes os primeiros invasores que se instalaram nas regiões por aqueles ocupadas, e portanto os que devem ser considerados como fundadores das tríbus. No entanto os actuais representantes daqueles povos não podem ser considerados como sendo descendentes puros dos invasores do Congo, mas sim um produto de cruzamento destes com aqueles que invadiram a província por nordeste.

Dos povos que vieram fixar-se na parte média dos rios Cassai

e Lualaba encontramos os Bungos, entre o Lubilaxi e o Luiza, vivendo agrupados em diferentes povoações, governando-se independentemente cada um, com o seu chefe, intitulado «senhor do estado» e que tinha por distintivo o *lucano* (braçalete feito de veias humanas).

Não obstante a sua independência os chefes das povoações eram parentes e todos ouviam e respeitavam o mais velho, *Ialo Maku,* o velho *Xacala* a que tivemos ocasião de nos referir ao tratar da orígem da tríbu Bangala.

Como então referimos, tendo os seus dois filhos Kinguri e Iala, assassinado seu pai, o velho Xacala, sucedeu-lhe sua filha Lueji que tutelada por um conselho governou o estado.

Foi a união de Lueji com Ilunga, filho de Mutumbo Muculo, o último potentado da Luba, que deu logar à constituìção do estado de Muat-Ianvua.

Das dissenções na côrte do estado de Muat-Ianvua — a que igualmente nos referimos ao tratar da orígem da tríbu Bangala e das tríbus Lundas — resultaram as sucessivas invasões por nordeste e a constituìção das tríbus: Lunda, Bangala, Quioco, Luena, Songo, Minungo, Xinge, Bondo e Holo.

Alguns dos povos — na opinião de Casalis — os Basuto, cujas migrações subiram os afluentes do Zaire, estabeleceram-se nas terras baixas do alto Zambeze, fundando o estado que se denominou Bakololo, nome que, segundo A. F. Nogueira, vem de Kukoko, triturar, o que quer dizer, fortes, destruidores, por alusão aos estragos e às derrotas que os Bakololo infligiram nos povos da raça Boschjman que habitavam as terras onde eles se estabeleceram.

Parece que o primeiro chefe dos Bakololo foi *Chibitano,* que capitaneava os Basuto ao invadir o alto Zambeze, e que por isso se pode considerar como sendo o fundador do estado.

No alto Zambeze, entre o Katongo e Linyante, permaneceram algum tempo, até que obrigados pelo clima doentio que os ia enfraquecendo se dividiram em dois ramos; um, deslocou-se para leste; o outro, mais forte e mais enérgico, desceu o Zambeze.

Foi por certo dêste último grupo que se destacaram as migrações sucessivas que, seguindo o Cubango, invadiram por sudeste a província de Angola, e que teem como actuais representantes os Mucussos e os povos das tríbus Ganguelas.

Finalmente a província de Angola foi invadida pelos povos do Ovampo e os Damaras, descendentes dos primeiros povos da

raça Negra que alcançaram a costa ocidental, e que, tendo seguido pela região dos lagos, tornearam pelo norte o Kalahari e vieram estabelecer-se ao sul dos actuais limites de Angola, donde fizeram as suas invasões.

Os actuais representantes dêstes povos na província são os que pertencem às tríbus Banctuba e Cuangares.

Convêm esclarecer que os povos que actualmente habitam o centro da província, como sejam os pertencentes às tríbus Bimbundu e Ganguelas, e aqueles que designamos por Vanyanekas, Humbes, Vaymbas e Cuangares, devem ser considerados como produtos de fusão de diferentes invasões.

Na verdade no centro da província deu-se o embate das diversas e sucessivas invasões dos povos da raça Negra; dêsse choque resultou, como é natural, a fusão de uns e o serem escorraçados outros que, não se fundindo ou cruzando com os invasores, foram vencidos e rechaçados.

Assim os dois grupos de tríbus que no estudo etnográfico designamos por Bimbundu e Ganguelas, são productos de fusão; os Bimbundu, da fusão dos povos que invádiram Angola pelo norte e daqueles descendentes do estado de Muat-Ianvua que a invadiram por nordeste; os Ganguelas, producto da fusão da invasão nordeste com a dos Bakololo ou de sudeste.

Isto mesmo se conclue da designação genérica de Bananu (gente do norte) como os Bimbundu são conhecidos e da de Bambueilu (do verbo *ombueilu,* gente do sul) com que os Ganguelas são designados.

A mesma conclusão temos de admitir pelo estudo dos seus usos e costumes e sobretudo pelas línguas faladas, que aproximam o Bimbundu dos povos da invasão do norte e os Ganguelas dos povos da invasão do sudeste.

No que diz respeito aos povos da raça Negra habitando o planalto da Huila, representados pelas tríbus Vanyaneka, Humbe e Vaymba, podemo-los enquadrar como descendentes das invasões do norte que vieram estabelecer-se nos terrenos do centro da província e que escorraçados por novas invasões ali se fixaram.

As invasões do Ovampo e sobretudo dos Damaras, e o contacto com os povos da raça Boschjman, introduziram nestes povos novos elementos, e os actuais representantes podem considerar-se um tipo *sui generis*, em que os Vaymba são como que o termo da transição entre a raça Boschjman e a raça Negra.

Os Cuangares, não resta dúvida, são descendentes da invasão

sul — do Ovampo — no entanto até êles chegaram as invasões dos Bakololo e isso por certo constituiu o bastante para actualmente os Cuangares não poderem ser considerados como descendentes puros da invasão sul e se tenham afastado um pouco dos Banctuba.

Eis o que se nos afigura dizer sôbre a orígem das populações indígenas de Angola, estudo elaborado tendo por base o que deixamos exposto no estudo etnográfico das diferentes tríbus que povoam a província, e tendo em atenção o evitar repetições de tradições e costumes, já expostas no estudo etnográfico, que prejudicariam a sua coordenação e tornariam êste estudo mais fastidioso do que ele por sua natureza já é.

CAPITULO II

DA POPULAÇÃO

A população indígena está muito irregularmente distribuída pelos vastos territórios da província, mercê das condições geológicas e meteorológicas e em grande parte dos seus tradicionais costumes.

A constituìção geológica dos terrenos tem uma grande influência na distribuìção da população, tanto mais para apreciar e ser considerada como um factor predominante, quanto menos culta é a população que o habita.

É evidente que as populações indígenas, não sabendo corrigir os terrenos que ocupam e que se lhes tornam inospitaleiros, por lhes não darem os frutos expontâneos de que carecem ou não lhes serem favoráveis às suas culturas, adoptam o único meio de defeza que se lhes depara, abandonando-os, e procurando concentrar-se em regiões onde a natureza dos terrenos lhes garanta pelo menos o indispensável para a sua subsistência.

Se as condições geológicas dos terrenos teem uma grande influência na distribuìção da população indígena, não menos influência teem as condições meteorológicas que, efectivamente, podemos classificar de capital.

As condições meteorológicas, e destas, em especial, o regimen das chuvas, tem uma influência capital na distribuìção da população indígena, por que dependendo a hidrografia duma região, quási que exclusivamente, daquelas condições, delas, implícitamente, depende o abastecimento de água da população indígena dessa região.

E em absoluto assim é, por que o indígena nos trabalhos de pesquiza de água não vai alêm da construção das tradicionais *cacimbas,* poços reservatórios de pequena profundidade e sem revestimento de espécie alguma.

Assim, compreende-se quanta influência teem as condições metereológicas na concentração das populações indígenas ao longo dos rios, junto de nascentes, lagos ou de charcos.

Da influência das condições geológicas e meteorológicas na distribuïção da população indígena resultaram as condições tradicionais do costume, senão de todas as tríbus da província, pelo menos do maior número, de se estabelecerem com água à vista e em terrenos apropriados às suas culturas.

No entanto, não só aquele costume tem influência na distribuïção da população indígena, a organização social e sobretudo a forte organização da família indígena, impede, em grande parte, uma distribuïção regular da população, concentrando-a em determinadas regiões, em prejuizo de outras, dando logar a núcleos de população onde a densidade atinge uma elevadíssima percentagem.

Não tendo elementos para elaborar com precisão um estudo consciencioso da distribuïção da população indígena em Angola, limitamo-nos, por esse facto, a elucidar que, das regiões da província por nós conhecidas, aquelas onde a densidade da população indígena é maior, são os planaltos de Benguela e de Malange, e as regiões de Catete, do Libolo, do Amboim, de Maquela do Zombo, e as ribeirinhas do Zaire, Santo António e S. Salvador do Congo.

Um estudo conscencioso da distribuïção da população indígena deve ter como base um recenseamento exacto, de que estamos longe e com que não podemos contar nos anos mais próximos.

Em África faltam todos os elementos que podem servir de base para elaborar um recenseamento da população indígena que se aproxime da verdade.

O indígena, desconfiado, furta-se tanto quanto possível às operações do recenseamento, e uma das duas hipóteses seguintes se podem dar: a região está insubmissa, ou simplesmente submetida, e o indígena foge ao contacto com as suas autoridades, e o recenseamento é impossível; ou a região está perfeitamente ocupada e o indígena, entrincheirando-se em uma resistência passiva, por todos os modos dificulta o recenseamento.

Para vencer estas dificuldades de nada vale a fôrça, que poderá submeter no primeiro caso, mas que não vencerá, em qualquer deles, a relutância.

Só com persistência, diplomacia, espírito de justiça e sobretudo uma fôrça de vontade inexcedível, podem as autoridades admi-

PROVINCIA
DE
ANGOLA
Escala = 1/9.000.000
RECENSEAMENTO
DE
POPULAÇÃO INDIGENA
Regiões de recenseamento exato
Regiões de recenseamento inexato
Regiões onde não existe recenseamento
OCEANO ATLANTICO
Landana
Cabinda
R. Zaire
Ambrizete
Ambriz
I. de Loanda
LOANDA
R. Cuanza
C. S. Braz
R. Longa
Bª Longa
Novo Redondo
Egito
Catumbela
BENGUELA
Bª Elefantes
C. Stª Maria
Bº Mucuio
MOSSAMEDES
Pto Alexandre
Bª dos Tigres
R. Cunene
Sá da Bandeira
Huila
Gambos
Dongula
Caconda
R. Catumbela
R. Balombo
Cassongue
Bembe
Dondo
Quimbundo
Caungula
Cabanga
R. Cassai
R. Lueno
Cavongo
Caterria
Caquengue
Quimjima
Niamocana
Quicembo
Nganga
Tchipoco
R. Cuando
R. Cuito
Mocoia
R. Zambeze

PROVINCIA
DE
ANGOLA
Escala = 1/9.000.000
RECENSEAMENTO
DE
POPULAÇÃO INDIGENA
Regiões de recenseamento exato
Regiões de recenseamento inexato
Regiões onde não existe recenseamento
OCEANO ATLANTICO
R. Zaire
R. Cuango
R. Cassai
R. Luangue
Landana
Cabinda
Boma
Matadi
S. Antonio
S. Salvador
Maquela
R. Loge
Ambrizete
Bembe
Ambriz
R. Lifune
R. Dande
R. Bengo
I. de Loanda
LOANDA
R. Cuanza
Dondo
Ambaca
Malange
Capenda
Caungula
Cabanga
Quimbundo
C. S. Braz
R. Longa
Ba Longa
Calulo
N'guri
Dumbu
Quingila
R. Cuanza
R. Cassai
Novo Redondo
Cassongue
Egito
R. Luena
Cavungo
Catenia
Bailundo
Bié
Caquenque
Catumbela
BENGUELA
R. Catumbela
Quinjuma
Niamoana
Quicembo
Ba Elefantes
Caconda
Cahuenhe
R. Cuito
Ngonga
C. Sta Maria
Ba Mucuio
Sá da Bandeira
Huila
MOSSAMEDES
Menongue
Tchipoco
Pto Alexandre
Gambos
R. Cuando
Dongula
Evale
R. Coroca
R. Zambeze
Ba dos Tigres
Humbe
Mocoia
R. Cunene
R. Cubango
M. Correa grav. imp.

nistrativas, encarregadas do recenseamento da população, vencer a má vontade do indígena.

Sem desdouro para as autoridades administrativas da província, difícil é conseguir reunidas aquelas qualidades em um mesmo indivíduo, e sobretudo conservá-las por muito tempo nestes climas depauperantes.

E, por que em Angola faltam todos os elementos necessários para o recenseamento da população indígena, tivemos de lançar mão da única base admissível para o elaborar, o arrolamento para o pagamento do impôsto de cubata.

O arrolamento para o pagamento do imposto de cubata não nos pode dar um recenseamento exacto, emquanto aquele não se estender a todos os indígenas da província, porquanto não se referindo senão a populações que foram arroladas para o imposto, só inclue aquelas das regiões onde êle poude efectuar-se; mas tem a vantagem de por êle, e à primeira vista, se poder avaliar a intensificação da nossa administração, constituindo um elemento de estudo e devendo interessar a quem a exerce.

Para bem avaliar de que longe estão da verdade os recenseamentos elaborados, procuramos organizar a carta junta, em que, com uma aproximação, tanto quanto possível, indicamos: quais as regiões onde o pagamento do imposto de cubata atingiu o seu máximo, e conseqùentemente, onde o arrolamento para êsse pagamento se pode considerar completo e o recenseamento da população indígena exacto; as regiões onde, cobrando-se o imposto de cubata, êste ainda não abrange todos os indígenas, e portanto, onde o arrolamento é incompleto e o recenseamento da população indígena não pode considerar-se exacto; finalmente as regiões onde não tem havido operações de arrolamento para o pagamento do imposto de cubata e conseqùentemente de que não existe recenseamento da população indígena.

Um exame à carta organizada como deixamos exposto, dá-nos uma ideia perfeita e nítida do estado actual da intensificação da administração pública em Angola, revelando-nos que a área das regiões, onde o recenseamento é exacto e portanto onde a acção administrativa mais se faz sentir, não excede a um décimo da área total dos territórios ocupados pela província.

Tomando como base para o recenseamento da população indígena, o arrolamento para o pagamento do impôsto de cubata, vem aquele sendo elaborado desde o ano de 1913, em que foi creada a Secretaria dos Negócios Indígenas, e onde se concentram

os recenseamentos parciais dos concelhos, circunscrições e capitanias-móres, com o auxílio dos quais se tem organizado o recenceamento geral da província.

Recenseamento da população indígena durante os anos de 1913, 1914, 1915 e 1916

Anos	Total geral	Por distritos						
		Loanda	Cuanza	Congo	Lunda	Benguela	Mossâmedes	Huila
1913	1.984.824	378.418	(1)	717.017	109.655	695.390	6.846	80.498
1914	2.124.361	13.841	224.968	715.186	197.634	884.389	6.890	81.452
1915	1.839.077	17.186	224.953	469.788	157.269	881.610	6.819	81.452
1916	1.677.705	16.966	331.269	297.396	136.140	822.302	6.792	66.837

Julgamos, pois, de toda a conveniência manter, como base da elaboração do recenseamento da população indígena, o arrolamento para o pagamento do imposto de cubata, mas admitir, conjuntamente, o recenseamento por estimativa das regiões confinantes com aquelas onde, por efeito do arrolamento do imposto de cubata, se tenha probabilidades de o organizar, partindo da hipótese de em igual área haver a mesma densidade de população da que na região tomada como tipo, e onde se organizou o recenseamento da população.

Por esta forma o recenseamento da população indígena subdividir-se há em duas partes; uma exacta e directamente organizada tendo como base o arrolamento para o pagamento do imposto de cubata; outra organizada por estimativa, tendo esta por base a hipótese de em igual área haver a mesma densidade de população da região confinante que lhe serve de tipo e onde o recenseamento foi organizado directamente.

Nesta ordem de ideias elaboramos um projecto (2) regulando a forma de organizar o recenseamento da população indígena.

O recenseamento da população indígena pode ainda ser auxiliado com o registo do estado civil dos indígenas que urge ser regulado na província.

Em nosso entender o registo do estado civil dos indígenas deve ser obrigatório, não obstante, se depreenda que essa obriga-

(1) Êste distrito foi creado em 1914.
(2) Vidé Apenso V.

toriedade só poderá efectivar-se em regiões pacificadas e ocupadas, como afinal se dá com o imposto de cubata e outras tantas disposições especiais para os indígenas, que são obrigatórias segundo a lei.

A direcção, coordenação e superintendência do serviço do registo do estado civil dos indígenas deverá incumbir ao Secretário dos Negócios Indígenas, cabendo-lhe o nome no exercício das suas funções, de Conservador Geral do Registo Civil dos indígenas e funcionando a Conservatória na Secretaria dos Negócios Indígenas.

Em cada concelho, circunscrição civil e capitania-mór haverá uma repartição de registo civil que funcionará na respectiva secretaria da administração do concelho, circunscrição ou capitania-mór, dirigida por um oficial do registo civil que respectivamente será o administrador do concelho, circunscrição ou capitão-mór.

Em cada posto civil ou militar das circunscrições e capitanias-móres haverá um posto do registo civil dirigido por um ajudante do oficial do registo civil, sob directa responsabilidade deste oficial, e que será o respectivo chefe do posto.

Por qualquer acto do registo civil cobrar-se há o emolumento único de $25, pertencendo $20 ao funcionário que lavrou o registo e $05 à autoridade gentílica que intervem.

Para cada espécie de registo é êste constituído pelo original e dois extratos, um para ser enviado ao conservador do registo e outro para ser entregue ao interessado ou interessados. Os extractos destinados aos interessados, quando se trate de nascimento ou casamento, são constituídos por chapas metálicas.

Os registos serão lavrados em face das declarações do chefe ou chefes das famílias dos interessados e na presença da autoridade gentílica, a que estão subordinados, e que é responsável pela participação e declaração do registo do estado civil.

Pelo casamento polígamo, cobrar-se há, àlém do emolumento, uma taxa de 5$00 pela segunda mulher e a de 10$00 por cada uma das outras.

O casamento de menores entre os 16 e 18 anos, sendo do sexo masculino, e entre os 14 e 16 anos, sendo do sexo feminino ficam dependentes da licença do funcionário do registo civil e por êle cobrar-se ha uma taxa de 2$00.

O divórcio averbar-se há à margem do respectivo registo de

casamento, em face da sentença do tribunal indígena que o confirmou.

As autoridades administrativas fica competindo compelir ao registo civil todos os indígenas que por efeito de operações de arrolamento e cobrança do imposto de cubata, de queixas, contractos de prestação de trabalho, ou por qualquer outro motivo, averiguem, não terem celebrado os actos do registo em que se encontram.

Eis de uma maneira geral como se nos afigura que deve ficar estabelecido o registo do estado civil dos indígenas e cujo projecto de regulamento incluímos no Apenso [1].

[1] Vidé Apenso IV.

CAPÍTULO III

DOS CARACTERES ÉTNICOS

Neste capítulo propomo-nos estudar os caracteres físicos e fisiológicos das populações que povoam a província, e por meios dos quais podem estabelecer-se as suas afinidades e as agrupar sistemáticamente.

Esta parte do nosso trabalho, que outra coisa não é, senão um estudo de antropologia étnica das populações de Angola, seria por certo a mais importante, se tivessemos elementos para lhe dar o desenvolvimento que merece. A falta de tempo, de instrumentos e de pessoal habilitado que nos coadjuve, força-nos a abandonar a ideia de, por agora, lhe prestar a atenção e cuidado a que tem jus pelo papel preponderante que tem no estudo etnológico das raças indígenas de Angola.

Na ordem de ideias acabada de expor vamos passar em revista os diversos caracteres étnicos das populações indígenas da província.

I. — Dos caracteres anatómicos

Dos caracteres étnicos são os caracteres anatómicos os que nos podem dar melhores e mais rigorosos elementos para o estudo das raças, mas são igualmente aqueles que, com precisão, não podemos tratar.

Os caracteres anatómicos, estudados sôbre o esqueleto ou sôbre o cadáver, demandam, para constituír um trabalho honesto e sério, instrumentos de antropometria, quem deles se saiba servir, e um grande número de medições e observações.

Nada disto tivemos, por que no que diz respeito a antropologia étnica — como fácil é de supôr — nos encontramos absolutamente sós com um compasso de espessura e um outro de corrediça, e sobretudo sem podermos dispor de tempo para, com estes redu-

zidíssimos instrumentos, proceder às medições indispensáveis e que deveriam servir de base ao estudo dos caracteres étnicos.

E, se nos faltaram instrumentos, tempo e cooperadores, muito menos podémos dispor da matéria prima onde efectuar o estudo antropológico — esqueletos e cadáveres.

No que respeita, pois, aos caracteres físicos e em especial anatómicos, não será fácil, por emquanto, tentar um estudo sob o ponto de vista scientífico, como é mister que se leve a efeito e de que nós não desistimos, desde que possamos dispor dos elementos indispensáveis para o fazer.

Assim, é para desejar um estudo completo do esqueleto, em particular, do crâneo, bem assim como o estudo comparativo dos músculos, do sistema nervoso, dos aparelhos esfâncnicos e órgãos genitais, que constituem a base da anatomia descritiva e comparada das raças.

A craniologia tem actualmente um logar proeminente na antropologia étnica e pode subdividir-se em craniografia — o estudo filho de observação directa e de símples descrição — e a craniometria — o estudo do crânio por processos matemáticos.

Nos caracteres craniográficos ou descritivos começaremos pelas suturas do crânio.

As articulações das suturas do crânio entre as raças de Angola são habitualmente símples, o que aliás vêm confirmar a lei constatada de que as articulações das suturas variam, segundo as posições das raças na escala humana, sendo símples nas raças inferiores e muito complicadas nas superiores.

A obliteração das suturas marcando o terminus do crescimento do crânio, e conseqüentemente indicando igualmente o terminus do crescimento do cérebro, dá-nos úteis indicações sôbre a evolução cerebral.

A obliteração das suturas, no homem, principia usualmente um pouco antes da velhice, salvo excepções individuais, devidas de ordinário a uma actividade prolongada das faculdades intelectuais.

Nas raças Negra e sobretudo Boschjman a obliteração tem logar, em média, aos vinte e cinco anos, aproximando-se dos indivíduos pouco inteligentes ou completamente estranhos à vida intelectual que ocupam os últimos graus da escala das raças superiores.

As partes laterais do ocipital são achatadas e verticais, e a protuberância do ocipital externa saliente.

O frontal articula-se muitas vezes com o temporal, e assim, as grandes azas do esfenoide não se articulam com o parietal.

As bossas frontais são na maioria confluentes ou substituídas por uma bossa única e mediana, e as órbitas são pouco profundas, resultado das arcadas serem pouco salientes e lisas.

Se pouco podemos dizer sôbre caracteres craniográficos, que poderemos acrescentar sôbre caràcteres craniométricos?

Como se sabe a craniometria constitue hoje uma sciência distinta, empregando processos matemáticos de precisão e tendo por base as medições craniométricas. As medições craniométricas são de rectas ou curvas, de projecção, angulares e estereométricas ou de capacidade.

O que fica exposto parece-nos por si responder à pergunta formulada, pois, por certo, não podiamos sequer pensar em medições craniométricas com os elementos de trabalho de que dispunhamos, limitando-nos a, por assim dizer, repetir o que actualmente de uma maneira genérica se sabe sôbre o assunto.

No que diz respeito à capacidade craniana, na maioria, não ultrapassa entre os negros 1600 centímetros cúbicos e entre os Boschjman 1400. O crânio é dolicocéfalo nas duas raças mas muito mais pronunciado entre os Boschjman.

Com relação ao prognatismo é muito variável, e se a sciência na actualidade não admite a ortognatia absoluta, parece, que entre as populações indígenas de Angola, o trivial é serem os ângulos inferiores aos da raça branca.

Como caracteres anatómicos próprìamente ditos acrescentaremos, que teem o esqueleto desenvolvido, ossos proeminentes, curvatura pronunciada da coluna vertebral, logo acima da bacia e dentes oblíquos, excedendo, em geral, os superiores.

II. — Dos caracteres morfológicos

Dos caracteres morfológicos, começaremos por tratar da côr da pele, caracter que se nos afigura tanto mais importante, quanto é certo que tem servido, de uma maneira geral, como base para a classificação das raças.

As côres, nuances e tons que a pele apresenta, variando até ao infinito, resultam da combinação da matéria còrante vermelha do sangue em circulação na rede capilar, vista por transparência através da epiderme, das granulações negras do pigmento da

rede mucosa de Malpighi, e da biliverdina, produzida no fígado, e dando aos tecidos uma côr amarelada.

Assim a côr da pele depende das proporções em que êstes três elementos se encontram representados.

Há porêm quem conteste serem três os elementos fundamentais da côr da pele, e os reduza a dois — o vermelho do sangue e o negro do pigmento — com o fundamento de que a biliverdina não é senão uma transformação, uma maneira de ser diferente da matéria córante do sangue ou do pigmento.

Em Angola podem as populações indígenas com relação à côr da pele, reduzir-se a dois tipos, correspondentes às duas raças — Negra e Boschjman.

Às populações indígenas da raça Negra corresponde uma coloração de pele com várias nuances e tons, desde o negro quási retinto ao castanho escuro; às populações da raça Boschjman corresponde uma coloração de pele muito menos carregada, amarelo esverdeado, assemelhando-se ao verde escuro da azeitona de Elvas.

A côr da pele, subordinada às altitudes e condições geológicas das localidades, à hereditariedade e à alimentação, é tão variável dentro dos limites acima expostos, que nos impossibilita de com precisão fazer a sua distribuìção em um mapa da província.

O maior número de tons da coloração da pele, encontra-se na raça Negra, como não é difícil de prever, atendendo que esta é a que tem a maior representação na província, ocupando-a quási na totalidade.

A coloração da pele da população da raça Boschjman é a mais uniforme, pois que reduzidos a um pequeno número, habitando regiões cujas condições são em tudo muito semelhantes, não podiam apresentar grandes variações.

No entanto e apesar das variadíssimas nuances da coloração da pele das populações da raça Negra, quem percorrer a província, e atente às diversas nuances da côr da pele dos indígenas que vá encontrando, constatará que nas regiões de maior altitude, a coloração vermelha predomina e nas mais baixas o fundo negro é manifesto. E, dentre as regiões de maior altitude, notará que naquelas, correspondentes às grandes florestas, a coloração vermelha é ainda mais acentuada, e acrescida do amarelo.

Assim, de uma maneira geral, poderemos admitir em Angola quatro tipos diferentes da coloração da pele dos indígenas. Amarelo esverdeado correspondente à côr da pele dos indígenas da

PROVINCIA
DE
ANGOLA
Escala = 1/9.000.000
COLORAÇÃO DA PELE
DAS
RAÇAS INDIGENAS
Amarelo esverdeado
Raça Boschyman
Negro quasi retinto
Negro abronzeado
Castanho claro
Raças negras
R. Zaire
Cabinda
Landana
LOANDA
BENGUELA
MOSSAMEDES
R. Cunene
R. Cuando
R. Zambeze
R. Cassai
OCEANO ATLANTICO
M. Egreja grav. imp.

PROVINCIA
DE
ANGOLA
Escala = 1/9.000.000
COLORAÇÃO DA PELE
DAS
RAÇAS INDIGENAS
Amarelo esverdeado Raça Boschyman
Negro quasi retinto
Negro abronzeado
Castanho claro
Raças negras
LOANDA
BENGUELA
MOSSAMEDES
Cabinda
Landana
R. Zaire
R. Cassai
R. Cuanza
R. Cunene
R. Cubango
R. Cuando
R. Zambeze
Malange
Bié
Bailundo
Caconda
Humbe
Menongue
Cassange
Novo Redondo
Ambriz
Ambrizete
Dondo
Ambaca
S.a da Bandeira
Huilla
Gambos
Cabanga
Quimbundo
M. Forjo grav. imp.

raça Boschjman; negro quási retinto, sem o ser em absoluto, correspondente à côr da pele dos indígenas da raça Negra ocupando as regiões baixas da província; abronzeado, correspondente à côr da pele dêstes indígenas, ocupando as regiões planálticas, mas despidas de vegetação de grande porte; castanho claro, correspondente à côr da pele dos indígenas da raça Negra, ocupando as regiões planálticas e de floresta.

Nesta ordem de ideias elaborâmos o mapa junto com a distribuìção dos diversos tons da coloração da pele dos indígenas de Angola.

No que diz respeito à distribuìção das diversas nuances da côr da pele em um mesmo indivíduo, nota-se que as partes genitais são mais escuras e que a palma das mãos e planta dos pés são mais claras.

À coloração da pele anda mais ou menos associada a côr dos olhos e dos cabelos.

A côr do cabelo varia do preto fusco ao negro, e a côr dos olhos varia do castanho, em que ha vários tons, até ao preto, que não é trivial. A esclerótica não é perfeitamente branca, predominando o amarelo pálido.

A côr dos cabelos e olhos varia igualmente consoante a altitude, sendo mais claros os cabelos e olhos das populações indígenas dos planaltos.

Os cabelos são lanosos, mais ou menos finos e encrespados, rijos, enrolando-se em espiral e achatando-se, como que formando pequenos granulos de pólvora, como Topinard os classifica.

Os cabelos no corpo rareiam sobre o ventre, braços e pernas e pode dizer-se que são muito poucos os indivíduos que os teem nas costas, peito e hombros.

São raras as calvas que se vêem em indivíduos de muita idade, bem assim como os cabelos russos ou brancos.

Passemos aos traços da fisionomia, compreendendo a forma geral do rosto, os seus detalhes e tudo o que concorre para a sua expressão.

Visto de perfil o rosto é visivelmente oblíquo ou prognata, com as mandíbulas salientes lembrando um focinho, beiços grossos e revirados; de frente, testa curta e descaída, faces curtas, as maçãs proeminentes e os olhos à flôr do rosto.

No entanto, algumas excepções se encontram, principalmente no que diz respeito à testa que em muitos casos se confunde com

o do tipo europeu — grandes, cheias, com as bossas um tanto elevadas, e bem pronunciadas as arcadas em que assentam as sobrancelhas, tornando as órbitas profundas.

O nariz é, ainda assim, o traço fisionómico mais uniforme, destacando-se a largura, na base entre as ventas, que em alguns chega a ser igual à altura, de modo que a sua projecção será um triângulo muito próximo do equilátero.

As ventas são largas, havendo-as arredondadas, as azas do nariz carnudas e móveis, com dilatação e contracção pronunciadas.

O intervalo ocular é igual, na maior parte dos tipos, à base do nariz, e mais pronunciada entre os Bochsjman.

As orelhas são compridas e largas, sendo a sua projecção a de um ovo em que a parte superior mais larga é uma curva de grande raio; a sua extremidade superior é bastante pronunciada, decaindo para a frente, enquanto que a inferior, é mais unida à face que no europeu.

Os beiços são salientes, em geral, o inferior mais do que o superior e um pouco decaido, revirando-se em uns mais do que em outros; o superior levanta-se ligeiramente.

O queixo é em geral redondo e pouco saliente; a proeminência do masseter é geral, alargando-lhes o rosto, de modo que os apresenta com as fontes deprimidas e com as cabeças estreitas.

A pele é finissima, polida, fresca e aveludada, deixando ver bem todo o sistema venoso.

O pénis é longo e volumoso no estado de flacidez, aumentado pouco no de erecção.

No que diz respeito à mulher o caracter étnico mais importante é representado pelos pequenos lábios da vagina, que atingem um desenvolvimento considerável, bem assim como a vagina, correspondendo assim às dimensões do pénis do homem.

O cheiro dos órgãos genitais é característico nos dois sexos.

Os seios da mulher são grandes, pendentes depois da puberdade, túrgidos e em forma de pera antes daquele período.

Para a estatura ou altura a cima do solo do ponto culminante da cabeça — o vértice — adoptamos a classificação de Topinard: 1.º grande estatura, superior a $1^m,70$; 2.º estatura mediana superior, de $1^m,69$ a $1^m,65$ inclusivè; 3.º estatura mediana inferior, de $1^m,64$ a $1^m,60$ inclusivè; 4.º pequena estatura, inferior a $1^m,60$.

No primeiro grupo podemos incluír as tríbus Banctuba, Cuangares, Bailundos, Bienos, Mussurongos, Muchicongos e Muzombo;

no quarto grupo, os Boschjman; no terceiro grupo a tríbu Jinga; e no segundo as restantes tríbus da província.

No que respeita aos caracteres morfológicos da cabeça, nota-se que em geral, as raças indígenas teem a parte da cabeça que medeia entre o vértice e o limite dos cabelos, mais curta do que entre a raça branca; que a testa, da intersecção dos cabelos à raíz do nariz, é elevada; que o nariz é curto e pouco elevado; que no sentido transversal, a região média da face é alongada; e que entre os Boschjman é grande o intervalo ocular.

O tronco entre os Negros, é mais curto que entre os europeus, o que não sucede com os Boschjman, que em média regula pelo dêstes.

Com relação à grande envergadura, isto é, ao comprimento entre as extremidades dos dedos médios, afastando longitudinalmente os dois braços e as duas mãos, podemos enquadrar as raças da província naquela de braços compridos.

Assim, não obstante terem, Negros e Boschjman, os membros inferiores compridos, entre os Negros os membros superiores ultrapassam aqueles. Finalmente, teem as mãos grossas e dedos curtos, e o pé pequeno e largo.

Tendo passado em revista os mais importantes caracteres morfológicos das populações indígenas de Angola, resta-nos, antes de fechar êste capítulo, tratarmos das anomalias que se nos deparam em alguns indivíduos, e que constituem valiosos elementos de estudo para a antropologia étnica das raças de Angola.

Estas anomalias ou deformações podem ser produzidas fisiològicamente durante a vida, outras são congenitais, e outras, não sendo um produto da natureza, são provocadas voluntária ou involuntáriamente, e constituem o que vulgarmente se denominam mutilações étnicas.

Nas primeiras podemos enquadrar o albinismo, vulgar entre as tríbus da raça Negra, devido à falta de matéria pigmentar, tornando a pele e os cabelos incolores, a iris transparente e a face interna do choroide desprovida de matéria negra destinada a absorver o excesso dos raios luminosos, resultando não poder o albino suportar a luz solar e vendo melhor de noite do que de dia.

Os albinos teem os olhos e a pele avermelhada, pela transparência dos tecidos que deixam ver o sangue circulando nos capilares.

Como tivemos ocasião de dizer na primeira parte dêste tra-

balho, encontramos em Pungo Andongo um caso interessante de albinismo parcial, raro, mas que a antropologia étnica confirma.

Uma outra deformação é a steatopigia, a acumulação de tecido adiposo sobreposto aos músculos das nádegas, vibrando ao menor contacto, muito vulgar entre as mulheres da raça Boschjman e rara entre as da raça Negra.

A steatopigia constitue um caracter étnico de um alto valor da raça Boschjman pura, pois parece provado que ela desaparece pelo cruzamento desta raça com outras.

Entre os indígenas da raça Negra é vulgar a excrecência na garganta ou o bocio.

Como vimos no estudo de cada uma das tríbus que povoam a província, as deformações produzidas artificialmente ou as mutilações étnicas são variadíssimas, podendo algumas vezes alterar certos caracteres antropológicos, como por exemplo a epilação, ao passo que outras, não indo tão longe, atingem mais ou menos a integridade de certos órgãos, como sejam as perfurações diversas, e ainda outras, como a tatuagem, não alteram nem as formas nem as funções. No entanto, todas, desde a mais insignificante à mais importante, devem merecer a nossa atenção, seja como característicos da raça ou tríbu, seja como o índice das relações que possam existir entre certas tríbus.

Assim começaremos por mencionar a epilação que, sendo praticada por muitos povos da província, se não pode no entanto considerar como geral. A epilação é praticada principalmente pelas tríbus do sul da província, havendo, entre êstes indígenas, alguns que trazem consigo sempre uma espécie de pinça para a exercerem.

Outro tanto devemos acrescentar quanto à tatuagem ou melhor quanto às cicatrizes étnicas, porquanto a tatuagem própriamente dita é muito rara praticar-se. Assim é que, não devemos classificar de tatuagem os traços e figuras salientes que alguns dos povos da província apresentam pelo corpo, principalmente no ventre, nas costas, nos ombros, nos antebraços e raramente no rosto, e que nos parece não passar de cicatrizes étnicas.

As cicatrizes salientes que alguns indígenas de Angola apresentam são praticadas, quer pela aplicação de ventosas que à faca rasgam, quer por incisão com uma agulha ou estilete de madeira bastante afiado, quer intersectando a epiderme com uma agulha, arrancando a parte intersectada com uma faca, e que fazem cicatrizar servindo-se de vários processos e empregando diferentes ingredientes, conforme a região.

São raras as figuras e desenhos, sendo mais vulgar a prática de cicatrizes em linhas mais ou menos paralelas.

A bárbara e antiquíssima prática da deformação artificial do crânio, é pouco vulgar. É levada a efeito nas crianças recem-nascidas e por pressão, com o fim de tornar a cabeça mais bem feita.

São vulgares as mutilações no nariz e orelhas, principalmente nestas últimas, constituindo em perfurações para suspender argolas, pingentes ou pequenos pedaços de pau. A não ser os Cuanhamas que usam a orelha direita furada, os Cuangares a esquerda, e os Seles e Amboims que perfuram o nariz, o que constitue um característico daquelas tríbus, nas restantes, estas mutilações não são privativas de um determinado povo.

É igualmente muito frequente a mutilação nos dentes incisivos, quer extraindo-os, quer limando-os ou lascando-os só de um lado, quer aguçando-os em ponta. A mutilação dos dentes incisivos é frequente, sobretudo nas tríbus do sul da província.

Finalmente como mutilações étnicas temos a considerar as praticadas pelos Negros, na época da iniciação dos rapazes e raparigas, nos órgãos genitais, a que mais detalhadamente nos referimos ao tratar das práticas da iniciação, e o *tablier* entre os Boschjman.

O *tablier* é constituido por uma hipertrofia considerável de todos os elementos vasculares e glandulares nos pequenos lábios da vagina, da qual participa o prepúcio do clitoris, e que se pratica desde criança. O *tablier* chega atingir o comprimento de 15 e 18 centímetros e pode considerar-se como sendo um caracter étnico da raça Boschjman.

III. — Dos caracteres fisiológicos

Se as diferenças físicas constatadas sôbre o cadáver ou sôbre o vivo teem um logar de destaque na distinção das raças, as diferenças resultantes do funcionamento dos órgãos não podem deixar de ser consideradas para o estudo etnológico, por que não se lhe pode negar a importância que teem para o estudo comparativo das raças.

No que diz respeito à duração da vida média, está ela abaixo do que se atribue a diversos povos da raça Negra, devido, cremos, às influências dos meios físicos e sociológicos em que vivem.

A indolência, a preguiça e a ignorância, atrofiando-os e concorrendo para os tornar de uma submissão extrema, não lhes permite o culto da inteligência. Não sabem sequer como evitar as causas das doenças.

As lutas e guerras que se sucedem pelo desejo de uma melhor existência, daquela que teem nos logares que abandonam, são motivos de extinção ou expulsão dos povos mais desfavoráveis.

E, finalmente, o abandono e isolamento em que os teem deixado os povos civilizados, mais teem concorrido para as péssimas condições sociais em que vivem os indígenas de Angola.

A mulher entra em um estado de decadência e enfraquecimento muito mais rápidamente que entre os europeus, por que não só se desenvolve muito mais cedo, como igualmente muito antes da época própria é arrastada aos prazeres sexuais, e todo o organismo decerto se deve resentir dêsse facto.

O desenvolvimento do corpo, a mudança de dentição, o termo do crescimento do cérebro, o aparecimento do dente do sizo, o desenvolvimento dos ossos longos e a menstruação, dão-se muito mais cedo do que é usual entre europeus. O enfraquecimento e queda dos cabelos e a perda dos dentes dá-se ao contrário muito mais tarde.

A mulher, apesar dos mais elementares cuidados, concebe com facilidade e a procriação é grande.

Mas assim como a fecundidade é grande, a mortalidade nas crianças é correspondente, o que pode atribuir-se à pobreza do leite das mães, por andarem constantemente expostas às intempéries e sujeitas a trabalhos superiores às suas fôrças. Esta mortalidade e a servidão concorrem muito para a depauperação das raças da província.

Com relação a cruzamentos, está averiguado que se teem dado em pequena escala entre as duas raças que habitam a província, o que não quer dizer que o cruzamento das duas raças não seja para ser tomado em conta nas tríbus da raça Negra que mais em contacto teem vivido com os Boschjman, tais como sejam os Mondombes, os Vaymbas e os Vanyanekas. O cruzamento entre Negros e europeus tem-se dado em larga escala, principalmente na região ocupada pelos N'golas, entre a tríbu Muchicongo, imediações de S. Salvador e entre os Cacondas.

Este cruzamento não tem sido fecundo, e dele não advieram os resultados que se esperavam, seja qual fôr o ponto de vista como se encare.

CAPITULO IV

DA VIDA MATERIAL

I. — Dos cuidados dados ao corpo

Tivemos ocasião de ver no estudo etnográfico que fizemos das tríbus da província que, em geral, os mais rudimentares preceitos de higiene e limpeza do corpo são desconhecidos, e notamos que dos povos que povoam a província se destacam os Cabindas nos cuidados de aceio do corpo. Em compensação merece-lhes bastante cuidado o aceio da boca, que lavam diáriamente ao levantarem-se e quando tomam qualquer refeição, esfregando os dentes e gingivas com um pequeno pau e à falta deste com os dedos.

Como medida de limpeza do corpo e cabelo, ou como resguardo contra a mudança do tempo e acção contra parasitas da pele, os indígenas de ambos os sexos usam untar-se; os das regiões baixas e onde abunda a palmeira dendem, com óleo de palma, os dos planaltos com óleo de rícino e de ginguba, e os do sul da província, onde a sua riqueza predominante é constituída pela criação de gado bovino, com manteiga ou leite azedo.

Ainda, como medida de higiene ou por simples preocupação de luxo, muitos povos da província, principalmente as mulheres costumam juntar às substâncias oleosas ou gordura com que se untam, a tinta de tacula ou de outras substâncias, pintando-se de vermelho. Como vimos distinguem-se por êste uso, e até pode ser considerado, como caracteristico de tríbu, os Cuanhamas, os Cuangares e os Mucussos.

No que diz respeito a penteados a imaginação dos indígenas apresenta-nos extravagantes criações, como tivemos ocasião de descrever para cada tríbu.

Se para muitas tríbus da província não existe um penteado característico, o que principalmente sucede com aquelas onde mais

se tem feito sentir a nossa acção, como sejam as tríbus: Cabindas, ribeirinhas do rio Zaire, N'golas, Libolos, Bailundos, Bienos, Cacondas, etc., para outras, e talvez a grande maioria, o penteado é característico, para cada tríbu ou grupo de tríbus, com pequenas variantes. Assim parece que os penteados mais complicados e extravagantes constituem um característico das tríbus que comnosco menos convívio teem tido, o que a própria confecção do penteado confirma pela espécie de beleza selvagem que apresenta.

É o que os factos nos demonstram, com os penteados típicos dos homens da tríbu Jinga, deixando crescer e cair o cabelo em tranças; com o dos Quissamas, ornados de contaria de variada côr igualmente caindo sôbre os ombros; com o do grupo das tríbus que denominamos Ganguelas; com o dos homens da tríbu Mondombe em cabeleiras soltas e corridas para trás ou em forma cónica; com o interessante penteado das mulheres do Humbe, cujo conjunto faz lembrar um capacete romano; com o das mulheres Cuanhamas, adaptando à carapinha um capacete de couro, uma espécie de tricórnio original; com o das mulheres Cuangares e Mucussos em longas cabeleiras postiças caídas sôbre os ombros e pintadas de vermelho; com o das mulheres Donguena em longas tranças, igualmente postiças, às vezes quási até aos pés; com a dos homens dos Ambuelas, usando o cabelo todo rapado ou deixando um simples rabicho no alto da cabeça ou filetes paralelos ou concêntricos de cabelo, etc.

Sôbre torneios de lutas e jogos com o fim de desenvolver as fôrças musculares ou da agilidade, não temos conhecimento que se pratiquem entre os povos que povoam a província; o indígena de Angola aproveita os seus ócios, palestrando e fumando com os parentes e amigos, preferindo deleitar-se com o fumo do seu cachimbo, relembrando ou contando histórias tradicionais em que exercita a memória, a todo e qualquer exercício que demande grande soma de energia.

II. — Da alimentação

A base de alimentação indígena é vegetal, e constituida, para os indígenas da raça Boschjman, pelas raizes das plantas espontaneas e pelos frutos silvestres, para os indígenas da raça Negra, principalmente, pela mandioca (*manihot utilissima*), pelo milho, pela massambala (*dorgo*), pelo massango (*pennisetum*), pelo luco

(eleusine coracana), pela batata doce *(ipomaea batata)*, pela ginguba *(arachis hypogaea)*.

A mandioca constitue a base da alimentação dos povos da província dos distritos do Cuanza, Congo, Loanda, Lunda e parte do distrito de Benguela; o massango, a massambala, o luco, e sobretudo o massango a base da alimentação dos povos do sul da província.

A mandioca, a massambala, o massango, o milho, e o luco, são consumidos, em geral, reduzidos a farinha, com que fazem as papas ou massa que constitue o seu principal alimento, diluindo a farinha em água a ferver e mexendo-a com um pau até tomar a consistência da massa do pão. Consomem igualmente os tuberculos da mandioca crús, assados ou sêcos, bem assim como consomem torradas as diversas espécies de gramíneas acima indicadas, principalmente o milho.

Àlêm destas espécies vegetais fazem os indígenas de raça negra uso na alimentação de uma espécie de esperregados da rama da mandioca e de outros vegetais, de diversas espécies de feijão, da abóbora, dos pimentos, do dendem da palmeira, das bananas, do cajú, da fruta pinha e vários outros frutos.

Apreciam muito a carne mesmo no estado de putrefacção, e até de preferência nêste estado, bem assim como o peixe.

Os povos do sul da província fazem uso na sua alimentação do leite azedo.

A cosinha indígena, das atribuições da mulher, é muito rudimentar, e constitue, àlêm da preparação das papas da farinha, em assados (carne e peixe fresco ou seco) ou cosidos (peixe), e nos molhos ou condutos que acompanham as papas.

Como temperos usam o azeite de palma, o jindungu (plural de *n'dungu) (capsicum conicum)*, e o sal, quando o teem, pois em certos pontos da província é muito raro.

Àlêm da água, constituem bebidas predilectas, de uma maneira geral, a aguardente, o hydromel e as bebidas obtidas pela fermentação da farinha de milho *(ulua)*, no distrito do Cuanza e *(quimbombo)*, no de Benguela do massango *(berlunga)* e da massambala *(macau)* no sul, e da seiva das palmeiras *malufo, malavo, (maluvo)* onde estas plantas vegetam.

No sul da província usam igualmente o *gonga*, bebida obtida pela fermentação do fruto da árvore do mesmo nome.

Pode pois concluir-se que a alimentação das raças que actualmente povoam a província, é caracterizada, para a raça Boschjman

pelo uso na sua alimentação das raizes e frutos sem preparação alguma culinária, como a natureza lhos fornece, e para a raça Negra, já por uma rudimentar preparação culinária, que muito a distancia e nos mostra a superioridade desta raça sôbre a primeira.

No que diz respeito ao uso do tabaco *(nicotiana tabacum ou rustico)* encontra-se êle difundido por toda a província quer reduzido a pó, como rapé, quer picado para ser fumado.

Raro é o homem ou a mulher que não se deleita com o seu cachimbo e havendo indígenas que fumam o cânhamo *(cannabis sativa) riamba* ou *liamba,* principalmente os das margens do rio Cubango, onde mais intensa é a cultura desta espécie vegetal. O cânhamo é fumado em cachimbos especiais, atravessando o fumo a água contida em uma pequena cabaça ou chifre.

Os efeitos deste terrível veneno, que às primeiras aspirações produz ao fumador fortes acessos de tosse, e a seguir uma sonolência que lhe dá visões e sonhos que muito apreciam, acaba, pelo abuso que dele fazem, por enlouquecer o fumador.

III. — Do vestuário

O vestuário usado pelos indígenas da província de Angola, é constituído, de uma maneira geral, pela tanga, suspensa da cintura e em algumas tríbus, para as mulheres, traçado por debaixo dos sovacos e por cima dos seios. Na sua simplicidade o vestuário tem variantes de tríbu para tríbu, quanto à matéria prima e à espécie de tecidos empregados, e quanto à sua fórma e tamanho, definindo as raças e as tríbus ou grupos de tríbus.

Dos indígenas da província aqueles que mais simplesmente se vestem, ou por outra aqueles que menos vestidos andam, são os pertencentes à raça Boschjaman, cujo vestuário não vai àlêm de um saio em volta dos rins.

Em ordem crescente seguem-se-lhes as tríbus da raça Negra do sul da província, Vanyanekas, Humbes, Vaymbas, Cuamatos, Donguenas, Cunhamas, Evales, Cuangares e Mucussos, em que predomina a tanga de pele de boi, de cabritos, e de vários antílopes, caracterisando as tríbus Cuamatos, Donguenas, Cunhama e Evale uma peça de vestuário a *n'ctuba* a que já nos referimos ao tratar aquelas tríbus. Na mesma ordem crescente, e em que se encontra ainda a tanga de tecidos de fibras têxtis, não obs-

tante predominarem actualmente os tecidos de orígem europeia, pódem incluir-se as tríbus de nordeste, principalmente as que se constituiram à custa de dissenções que se deram no estado de Muat-Ianvua. A seguir veem as tríbus em que só se encontram tecidos de orígem europeia, cuja tanga não vai alêm do joelho ou pouco o ultrapassa, tais como sejam as do norte da província e sul do rio Zaire, e que se estendem para àlêm do Cuanza até ao distrito de Benguela. Finalmente os Cabindas e as tríbus Bimbundu que, usando tecidos comprados ao comércio europeu, a tanga cobre-lhes os membros inferiores até ao tornozelo e mesmo o ultrapassa, arrastando às vezes pelo chão.

Entre es povos mais assimilados, como sejam os N'Golas, Muxicongos, Cacondas, Cabindas, etc., os homens usam panos cobrindo o tronco, camisolas, camisas, coletes, casacos, cobertores e alguns vestem mesmo calças ; as mulheres, chambres e vários outros panos, quer sobrepostos sobre a tanga, quer por debaixo desta e de menor tamanho.

É raríssimo as mulheres usarem a saia.

Salvo as tríbus da raça Boschjman que, coerentes com a sua simplicidade, não teem por costume usarem adornos, nas tríbus da raça Negra estes parecem estar em proporção decrescente com o grau de civilização em que elas se encontram, apresentando mais adornos e maior número de enfeites as tríbus mais selvagns e que menos contacto comnosco teem tido. É o que concluímos se lançarmos um golpe de vista sobre o que deixamos exposto respeitante a adornos, no estudo etnográfico das tríbus da raça Negra.

Como tivemos ocasião de ver os ornatos usados pelos indígenas variam ao infinito e são constituídos por colares, pulseiras, braçaletes e cintos, de junco, de missanga, de cobre, de latão, de marfim, de ferro, etc., e pingentes de toda a qualidade, pontas, dentes, cascas de ovos de avestruz, etc.

IV. — Da habitação

Das manifestações exteriores dos povos, a habitação é, sem dúvida, uma das que melhor traduz o grau da sua civilização e cultura.

Os materiais e processos empregàdos na sua construção, a sua arquitectura, a distribuição dos compartimentos interiores, os móveis e até mesmo, os pequenos detalhes da sua arrumação,

constituem elementos preciosos para o estudo dos usos e costumes dos povos, e como tal, não pódem nem devem ser desprezados em trabalhos desta natureza.

Entre os povos da província a habitação é característica para cada uma das duas raças que a povoam.

Para os Boschjmans a habitação não os preocupa, qualquer caverna, fenda ou abrigo natural lhes serve. É a vida errante.

Para os indígenas da raça Negra a habitação embora rudimentar e tendo como tipo, a cubata, uma construção circular, quadrada ou rectangular, feita de paus a pique, revestida de terra amassada ou de colmo e com uma cobertura dêste mesmo material, constitue em si um fenómeno localisado e fixo, que evidentemente traduz a superioridade e o grau de desenvolvimento a que chegou já, em comparação com o tipo infimo do Boschjman.

Fazendo uma análise um pouco mais demorada da habitação das tribus da raça Negra, vamos encontrar na sua simplicidade, modalidades que nos darão outros tantos elementos para ajuizar do grau de civilização das diversas tríbus.

Assim, em um estudo comparativo, nós concluimos que a grande maioria das tribus da raça Negra constroe a sua habitação assente no sólo e só um número reduzido, habitando em terrenos encharcados de sudeste, tais como em alguns povos da tribu Babunda, a constróem sôbre estacaria.

Se considerarmos a habitação sôb o ponto de vista dos materiais de construção empregados, não nos será difícil concluír que a grande maioria dos povos empregam nas suas construções exclusivamente o colmo, o papiro, o bordão ou empela da palmeira, ao passo que em um número reduzido de tríbus a estes materiais juntam a terra amassada, e finalmente que os Cuangares e Mucussos substituem as paredes das suas habitações por esteiras com que revestem uma tosca armação que préviamente teem feito.

Impossível se torna determinar as tríbus que excluem dos materiais empregados na sua construção o barro, e aquelas que o adoptam, porque em quási todas se encontram povos que o empregam; no entanto, onde com maior freqûência se encontra o uso do barro com material de construção é nas tríbus do centro da província.

Se agora passarmos a analizar a habitação dos indígenas da raça Negra sôb o ponto de vista da sua fórma, nós encontramos

em todos os vastíssimos territórios da província três tipos: circular quadrada e rectangular. Pelas mesmas razões acima expostas ao tratarmos dos materiais empregados, a fórma de habitação, a não ser nas tríbus do sul da província, onde é exclusivamente circular, não constitue um característico da tríbu, no entanto podemos afirmar, que a habitação de fórma rectangular predomina, e quási que constitue a única fórma adoptada nas tríbus do norte da província e de grande parte do distrito de Benguela (tríbus Bimbundu).

Entrando em detalhes observa-se, quanto à elegância como são lançadas as linhas gerais da construção, ao seu maior pé direito, à existência de janelas, à fórma e tamanho das portas, que, constituem atributos da habitação de fórma quadrada e sobretudo rectangular.

A igual conclusão chegamos no que diz respeito a embelezamentos exteriores, com a aplicação de barros de uma ou duas côres, aos compartimentos ou divisões interiores, e aos móveis.

Sôbre móveis é de notar, as artísticas cadeiras e bancos que se encontram entre os Ganguelas e Bimbundu, e principalmente, a substituição que alguns indígenas vão fazendo das tarimbas por camas de madeira com colchão feitos de tiras de péle de boi.

Resta-nos fazer referência a outras construções indígenas, que não obstante sejam do mesmo tipo, teem fins diferentes. Referimo-nos às pequenas cubatas que alguns indígenas, principalmente nobres e os que exercem autoridade, edificam junto à cubata da habitação ou no cercado, — quando o teem — e que lhes serve de cosinha, às pequenas cubatas que assentes sôbre estacaria servem de celeiros, a umas outras que destinadas a guardar os seus ídolos ou feitiços, e a um telheiro *(jango)* que em geral se encontra em cada libata ou sanzala, onde raras vezes deixa de haver lume, e que constitue uma espécie de club em que os homens passam horas esquecidas fumando e palestrando.

As cubatas agrupam-se em geral por afinidades de família em sanzalas ou libatas, em linhas mais ou menos tortuosas, sendo uso em alguns povos a existência junto das cubatas, de culturas mais apreciadas, como o tabaco e outras.

Do exposto não queremos deixar de tirar as conclusões ou ensinamentos que devem orientar a legislação especial destinada a indígenas.

Nesta ordem de ideias, julgamos necessário observar que o indígena de Angola não tem o culto pelo lar doméstico, isso se

infere, como teremos ocasião de ver, ao tratar da organização da família, mas até mesmo pela própria habitação que, de pouco mais lhe serve do que para pernoitar — e nem sempre — por que nas quentes noites de luar muitas vezes dela se não aproveita. Além disso a cubata por si não constitue um domicílio inviolável; o indígena na construção da sua cubata não pretende senão defender-se das intempéries, não havendo nada que possa justificar o comparar-se, sequer, a sua cubata com o domicílio como nós europeus o entendemos. Assim como, as vedações, sebes ou palissadas que muitos povos ainda usam em volta da libata ou sanzalas se destinam única e simplesmente, como meio de defeza contra as féras ou qualquer ataque por parte de outros povos, assim a cubata constitui um meio de defeza contra as variações atmosféricas.

O exposto dispensa-nos mais acrescentar para mostrar que o princípio da inviolabilidade do domicílio da nossa Constituição seria irrisório aplicado às cubatas das populações indígenas de Angola, razão por que no seu estatuto civil e político ele não deve ser mantido [1].

V. — Dos meios de existência

Do que deixamos exposto no estudo etnográfico das populações indígenas de Angola, sobre os meios de existência, resalta à evidência o contraste entre as duas raças que a habitam.

Ao passo que o Boschjman leva uma existência miserável e errante, do verdadeiro selvagem, sem o menor desejo ou ambição, não praticando nem conhecendo a agricultura, o indígena da raça Negra fixa-se, cultiva, vivendo do produto do solo, denunciando-nos qualidades que muito superior o coloca relativamente ao Boschjman, e que devemos desenvolver e aproveitar para o fazer evolucionar dentro do quadro da sua civilização.

A agricultura que não é conhecida nem praticada pelos indígenas da raça Boschjman, é a principal ocupação dos indígenas da raça Negra. O Negro é essencialmente cultivador; se mais não agricultа, é por que de mais não carece para satisfazer as exigências da sua vida, e, se em parte entrega ao cuidado da mulher as suas culturas, é por que sendo elas tão simples e leves, con-

---

[1] Vide Apenso I (n.º 4. do art. 3.º).

sidera degrante delas ocupar-se e não por que tenha adversão aos trabalhos agrícolas. E tanto assim é, que ao homem competem os trabalhos mais pesados, como sejam derruba, limpeza dos terrenos destinados à cultura, o tratamento da palmeira, etc. O indígena da raça Negra entrega ao cuidado da mulher as culturas, pela mesma razão que, entre os povos civilizados, os mais leves trabalhos de costura se entregam à mulher, e que os aldeãos das nossas Beiras igualmente lhe entregam as sachas e outros trabalhos agrícolas menos pesados. A noção errada que se atribui ao Negro do horror pela agricultura, filha de uma muito superficial observação dos seus usos e costumes, que tem vindo sendo admitida sem contestação, e que por conveniência, muitas pretendem manter, precisa ser esclarecida, por não corresponder à verdade dos factos.

Dela resultou o atribuir-se ao preto, como axiomático, uma indolência que não pode ter o carácter tão generalizado e exagerado como se afirma e que bem fácil é de contraditar.

O Negro, agricultando todos os produtos agrícolas que constituem a base da sua alimentação, como sejam, a mandioca, o milho, a massambala, o mossango, a batata doce, etc., arranca do sólo pela sua rudimentar cultura, alguns milhares de toneladas daqueles produtos; mas por aí não fica, porque não se limita a agricultar o restrito para o seu consumo, o Negro cultiva aqueles produtos para vender e que grande parte são exportados, como se constata pelas estatísticas das exportações que a seguir incluimos.

Estatística da exportação de milho, feijão, ginguba e fuba pelas Alfândegas da província nos anos de 1914 e 1915

Produtos	Ano de 1914	Ano de 1915
Milho	4.051.902 Kg.	929.883 Kg.
Feijão	849.832 »	267.425 »
Ginguba	792 »	1.763 »
Fuba	691.182 »	145.416 »

Os produtos agrícolas acima indicados, devidos exclusivamente à agricultura indígena, constituem apenas uma pequena parcela representativa das manifestações da actividade indígena em trabalhos agrícolas, porquanto na agricultura indígena não levamos

em linha de conta o valor da sua industrialização pela preparação dos produtos agrícolas, tais como, o café, o coconote, a borracha, que colhem em árvores expontâneas por êles tratadas e cuidadas.

A exportação daqueles produtos tem uma excepcional importância, no movimento comercial da província e atingiu, nos anos de 1914 e 1915, as cifras designadas no seguinte quadro:

Produto	1914	1915
Café..................	4.458.368 Kg.	4.000.920 Kg.
Coconote.............. ..	3.976.743 »	2.407.024 »
Borracha................	1.614.610 »	2.077.805 »

Não obstante se não possa considerar, como sendo de exclusiva iniciativa dos indígenas, as quantidades dos produtos acima indicados no quadro das exportações, visto que parte dêstes produtos são devidos a explorações agrícoles europeias, o que não póde ser contestado, é que aqueles milhares de toneladas de café, coconete e borracha, foram produto do trabalho do Negro, e grande parte devido por sua iniciativa, à agricultura indígena ou melhor à sua indústria agrícola.

E, se a isto acrescentarmos, produtos agrícolas, como o assucar e outros, que, não sendo da exclusiva agricultura indígena, são no entanto devido ao produto do seu trabalho, teremos provado que a principal ocupação do Negro é a agricultura ou a sua industrialização. Do que deixamos escrito não se suponha que desejamos concluír que o Negro produz já o máximo, por fórma alguma o admitimos, por que muito longe ainda está de o atingir; sabemos quanto rudimentares são os processos de agricultura dos indígenas, sem regras, nem adubos e simplesmente com o auxílio das suas tradicionais e características alfaias agrícolas —a enchada e o machado gentílico—para não seguirmos o exemplo daqueles que temos vindo criticando, por *à priori* e axíomaticamente admitirem erradas noções sôbre as populações indígenas de Angola. Em nossa opinião afigura-se-nos, pelo contrário ser necessário levar o indígena a produzir mais e muito mais do que atualmente produz.

Às nações coloniais cabe a responsabilidade, não só de não terem melhor aproveitado as aptidões do Negro para a agricul-

tura, mas sobretudo de não exercerem uma maior fiscalização nas relações dos seus colonos com os nativos, o que tem tido como único resultado o atrofiar aquelas aptidões.

A agricultura indígena já por si rudimentar e simples, pelas condições de excepcional produção dos terrenos e poucas necessidades do Negro, foi prejudicada na fórma como se procedeu em largos anos no recrutamento dos trabalhadores indígenas para as fazendas agrícolas ou roças. O colono europeu em logar de atrair e fazer desenvolver o gôsto ao Negro pelos trabalhos agrícolas conseguiu, pelo contrário dêle divorciá-lo.

O nosso dever, como nação dominadora impõe-nos, primeiro que tudo, o assegurar ao indígena, nas suas relações com o colono europeu, a protecção e assistência de que êle necessita pelo seu atrazado estado de civilização, e, seguros da eficácia das disposições naquêle sentido, regular a repressão da ociosidade e vadiágem.

Regulando as relações entre os europeus e o indígena, no que diz respeito à protecção no trabalho, está em vigôr o Regulamento do Trabalho dos Indígenas das Colónias Portuguesas, aprovado pelo Decreto n.º 951 de 14 de Outubro de 1914, que, se como lei basilar satisfaz por completo, como regulamento necessita ser adaptado às condições especiais da província.

Assim, se no que diz respeito aos funcionários encarregados da execução do regulamento e por quem é exercida a tutela, veio dar satisfação à opinião que nos nossos relatórios expozemos, sôbre quem deviam recair as funções de Curador Geral, está incompletísssima sôbre as atribuições dêstes e dos seus Agentes.

Com uma pequena adaptação no tocante à parte burocrática da execução dos serviços, o capítulo do regulamento que trata do recrutamento dos trabalhadores indígenas, póde considerar-se perfeito e estabelecido segundo as normas modernas dêste ramo de administração colonial.

Por êle se vê que o legislador conhece tudo o que em congressos se tem resolvido e o que se pratica e está legislado em colónias estrangeiras, e que o teve em atenção ao elaborá-lo. Pena foi que não tivesse havido coragem — digamos assim — de varrer dêste diploma as disposições sôbre trabalho compelido que, admitindo o fornecimento pelas autoridades administrativas de indígenas considerados como compelidos, se presta a que se sofisme a lei, e a que, por vezes, se deseje transformar em agente de recrutamento os adminstradores de circunscrição e capitães-mó-

res e portanto os agentes do Curador, por que as funções dêstes cargos são inerentes áqueles funcionários.

No que diz respeito ao estabelecido pelo Regulamento sôbre a prestação de serviço, pouco mais se póde aproveitar do que, própriamente constitue os princípios gerais, não só, por que se tem de regular a fórma de contratar, como por o Regulamento ser confuso e até omisso sôbre vários assuntos.

É para desejar, atendendo à manifesta relutância dos patrões de deixar de comunicar à autoridade sempre que pódem, os indígenas que particularmente contratam, que o contracto seja sempre feito com intervenção desta, não obstante possamos admitir uma subdivisão na fórma de contracto, e que seria, o contracto, quando haja operações de recrutamento e o local de prestação de trabalho não seja o do domicílio do indígena contratado, e o contracto correspondente à prestação de trabalho salariado, quando o indígena venha oferecer os seus serviços ao estabelecimento agrícola ou industrial e seja prestado no seu domicílio e êste, se quizer, possa todos os dias regressar á sua cubata.

As condições da prestação de trabalho e o regimen a que ficarão sujeitos patrões e trabalhadores, deferirão, simplesmente no tocante ao pagamento de salários e sua liquidação, e às taxas devidas pelos contractos.

Com pequenas alterações poder-se-hia equiparar a primeira fórma de prestação de serviço à estabelecida pelo Código Civil para o serviço doméstico e a segunda à prestação de serviço salariado.

É claro que no contracto para fóra da colónia se admitiria só a primeira espécie de contracto, conservando as taxas estabelecidas pelo atual regulamento em vigor, e alterando-o na parte que se refere à fórma de as liquidar, que deve ser na província.

Ainda sôbre os contractos não deve manter-se emolumento de espécie alguma e compensar os funcionários investidos na função de Agentes do Curador com uma gratificação pelo serviço de Curadoria.

Nesta ordem de ideias, e tendo introdusido algumas alterações no tocante a transporte dos trabalhadores, a disposições de protecção, penalidades e fórma de processo, elaboramos um projecto de Regulamento, incluído no apenso (1).

---

(1) Vide Apenso VIII.

Asseguradas as relações entre europeus e indígenas, consoante ao trabalho indígena, não podemos nem devemos consentir, seja em seu beneficio, seja da sociedade, que êstes levem uma vida de ociosidade.

Por uma fórma mais ou menos imprecisa, algumas disposições se encontram estabelecidas no Regulamento do Trabalho dos Indígenas reprimindo a ociosidade e vadiagem, indevidamente, em nossa opinião, visto que não é do diplôma que regula a fórma como se exerce o trabalho indigena que cabe a repressão da ociosidade.

É um êrro que se vem repetindo na legislação sôbre trabalho indígena que carece ser corrigido, destacando daquele regulamento as disposições aproveitáveis sôbre o assunto, para em diplôma especial e com um carácter mais generalizado as ampliar, precisar e tornar viáveis e práticas, de fórma a habilitar as autoridades a poder efectivar a obrigatoriedade do trabalho.

Assim, à elaboração do diplôma a promulgar sôbre a repressão da ociosidade dos indígenas deve presidir o critério de combinar os dois princípios que lhe servem de base, a obrigatoriedade de trabalho e a livre escolha do modo de dar cumprimento a esta obrigação; indicando com clareza, quando o indígena está isento daquela obrigação, e sobretudo, precisar os meios práticos de que a autoridade se tem de servir para reprimir a ociosidade [1].

Como complemento do diplôma regulando a repressão da ociosidade dos indígenas torna-se indispensável dotar a administração da província com estabelecimentos especiais, onde se cumpram as penas de trabalho impostas aos indígenas delinquentes e aqueles destinados a corrigir tantos outros que atualmente se perdem por falta deles.

Enfim, para alcançar o fim desejado, de sôbre bases sólidas ficar garantida a melhor fórma de aproveitar as aptidões dos indígenas, basta que acompanhemos aquelas medidas com outras, no sentido de instituir o ensino profissional aos indígenas, difundindo-o profusamente por toda a província, e a que teremos ocasião de mais detalhadamente nos referirmos ao tratarmos da vida intelectual dos indígenas de Angola.

Demonstrada como ficou a importância da agricultura indí-

---

[1] Vide Apenso X.

gena, não queremos deixar de nos referir aos seus processos e às culturas que com mais intensidade são exercidas.

Os processos empregados pelos Negros são, em geral, os mais rudimentares possíveis.

Não usam a rega, não adubam as terras a não ser com as cinzas dos fenos ou outros arbustos que queimam na preparação dos terrenos, e empregam como alfaias agrícolas as suas tradicionais enxadas.

De uma maneira geral, o indígena começa por fazer a limpeza do terreno a agricultar por meio da queimada ou da capinação, e, algumas vezes, praticando uma cava superficial, sobretudo quando se trata de culturas como o tabaco e outras sementes de pequeno porte que são lançadas à terra a esmo, e em que a cava se torna indispensável.

A seguir semeia ou faz a plantação que, salvo o caso acabado de referir para sementes de pequeno porte, pratica, dispondo as sementes ou as hastes a plantar, respetivamente confórme se trata de sementeira ou plantação em pequenas covas que a seguir se cobrem de terra.

No que diz respeito ao tratamento das culturas, se à grande maioria dos Negros poucos cuidados lhes merecem, limitando-se a umas cavadelas em redor das plantas outros teem o cuidado de trazer limpas as suas plantações, beneficiando-as com sachas.

Das culturas própriamente ditas que com maior intensidade são exercidas pelos indígenas da raça Negra, destacamos a mandioca no norte da província e estendendo-se ainda ao sul do Cuanza por parte do distrito de Benguela; o massango, a massambala, e o luco no sul da província; o milho nos distritos do Cuanza, Lunda e Benguela; o algodão em Catete e Cassoneca; a batata doce, a ginguba, a abóbora, o feijão, etc., de uma maneira geral, em toda a província.

No que diz respeito ao tratamento pelos Negros das plantas de produtos coloniais ou à sua indústria agrícola, destacamos o café nas regiões de Mayombo, Encoje, Golungo Cazengo e Amboim; a palmeira dendem nas regiões acima indicadas e do litoral até ao Dombe Grande.

No quadro a seguir incluímos a distribuição dos produtos agrícolas indígenas pelos diversos centros de produção e trabalho exclusivamente de iniciativa dos indígenas.

Centros de produção e trabalho com tribus indigenas e sem colonos brancos

Centros de produção	Trabalhadores		Culturas dominantes	Processos de cultura	Destino dos productos	Industria agricola	Processo de industria	Destino dos productos
	Raça	Tribu						
Cabinda	Negra	Cabinda	Mandioca	Primitivo	Consumo, salvo parte do milho, feijão e farinha de mandioca que se destinam a exportação	Palmeira Dendem, Café	Manual	Exportação. Para consumo só parte do azeite de palma e coconote
		Mayombes	»			»		
Zaire		Mussurongos	»			»		
Encoje		Maungos	»			»		
		Dembos	»			»		
Alto Dande		N'golas	(1)			»		
Icolo e Bengo		»	(2)			»		
Golungo Alto		»	(3)			»		
Cazengo		»	»			»		
Planalto de Malange		N'golas	»			»		
		Gingas	»			Palmeira Dendem		
		Songos	»			»		
		Bangalas	»			»		
		Maungos	»			»		
		Holos	»			»		
Libolo—Quissama		Libolos	»			»		
		Quissamas	»			»		
		N'golas	»			»		
Amboim		Amboins	»			Palmeira Dendem, Café		
Novo Redondo		Musseles	»			»		
Seles		»	»			»		
Catumbela		Hanhas	»			Palmeira Dendem		
Dombe Grande		Mondombes	»			»		
Planalto de Benguela		Hanhas	»			»		
		Gandas	(4)					
		Quilengues	»					
		Bailundos	»					
		Bienos	»					
		Cacondas	»					
		Huambos	»					
		Sambos	»					
Planalto Huíla		Vanyanekas	»					
Coroca	Boschjman	Bacorocas	(5)					

(1) Mandioca, Milho, Batata dôce, Ginguba, Feijão, Abobora.
(2) » » » » » » Algodão.
(3) » » » » » »
(4) Milho, Batata dôce, Ginguba, Feijão, Abobora, Massango, Massambala, Luco.
(5) Massango, Massambala, Luco.

Ainda intimamente ligado com a agricultura se pode considerar um outro mister do Negro, o de carregador, visto que as suas cargas são constituídas pelos productos agrícolas que exploram e que levam aos mercados.

Não desejamos prosseguir na análise dos outros misteres e ocupações do índigena da raça Negra, sem nos referirmos à grande importância que na província tem o comércio da cêra principalmente no distrito de Benguela e Cuanza, devido, é claro, à grande intensidade com que o indígena exerce a apicultura.

*

* *

Puzemos em destaque a importância da agricultura indígena por parte da população da raça Negra, classificando o exercício dêsse mister, como a sua principal ocupação, prosseguindo no nosso modesto estudo, segue-se em ordem decrescente a criação de gado pelos Negros, visto que, o Boschjman está para a criação de gado como está para a agricultura.

A criação de gado pelos indígenas da raça Negra constitue um factor económico importantíssimo, para que o Govêrno deve fazer convergir a sua atenção, desenvolvendo-a, e sobretudo aperfeiçoando as raças.

A criação de gado bovino pelos indígenas dos planaltos da Lunda, Benguela e Huíla, a criação de gado suíno exercida por quási todos os Negros salvo no sul da província, e em segundo plano a criação de gado lanígero e caprino, está bem patente na estatística elaborada na Secretaria dos Negócios Indígenas nos anos de 1913, 1914, 1915 e 1916, que a seguir publicamos, e que se refere exclusivamente aos povos em que se faz arrolamento para o pagamento do imposto de cubata.

Estatística do gado referente aos anos de 1913, 1914, 1915 e 1916

Distritos	Bovino	Lanígero	Caprino	Suíno	Cavalar	Muar	Asinino
Ano de 1913							
Total	135.055	24.097	87.812	102.668	1	–	3
Loanda	70.239	12.953	19.429	49.115	–	–	–
Lunda	2.623	666	1.890	647	–	–	–
Benguela	42.757	9.503	48.745	52.762	–	–	–
Mossâmedes	100	130	200	60	–	–	–
Huíla	19.336	1.345	17.548	89	1	–	3
Ano de 1914							
Total	120.978	75.104	153.791	201.880	6	23	159
Loanda	513	2.994	197	808	–	–	–
Cuanza	22.258	20.998	25.420	44.859	2	23	155
Congo	–	436	3.553	5.000	–	–	–
Lunda	16.666	5.349	14.521	7.185	–	–	–
Benguela	60.671	46.955	91.172	143.860	3	–	–
Mossâmedes	110	155	230	102	–	–	–
Huíla	20.760	917	18.118	66	1	–	4
Ano de 1915							
Total	110.923	78.229	156.623	1.256.130	6	23	163
Loanda	–	8	409	804	–	–	–
Cuanza	22.258	20.598	25.420	44.859	2	23	155
Congo	–	1.384	11.245	17.470	–	–	–
Lunda	6.662	5.243	2.099	36.339	–	–	–
Benguela	61.133	49.924	99.401	1.156.490	3	–	4
Mossâmedes	110	155	230	102	–	–	–
Huíla	20.760	917	17.818	66	1	–	4
Ano de 1916							
Total	144.422	124.835	297.074	345.078	41	80	206
Loanda	–	100	500	900	–	–	–
Cuanza	36.952	33.541	65.341	91.867	7	24	179
Congo	207	7.762	26.683	26.649	–	–	–
Lunda	10.891	9.127	28.593	12.356	–	–	–
Benguela	67.406	71.453	153.954	212.840	33	53	19
Mossâmedes	250	164	246	211	–	–	–
Huíla	28.716	2.688	21.757	255	1	–	8

Esta estatística não obstante nos dar ideia da importância capital que a criação de gado tem por parte dos indígenas, ainda não póde ser exacta, por que tem como base o arrolamento do imposto que muito longe está de abranger todos os povos da provincia.

*

* *

Como vimos, todos os povos da província mais ou menos se dedicam à caça, praticando-a, quer por necessidade para defenderem as suas culturas, quer pára a sua alimentação, quer mesmo por diversão.

Entre os indígenas da raça Boschjman a caça exerce-se como a exercem os animais selvagens entre si, e de que tão pouco se distanceiam.

Entre os indígenas da raça Negra o exercício da caça teve uma capital importância, que actualmente vai perdendo, com a maior intensidade da ocupação e conseqùentemente com o melhor aproveitamento da actividade dos indígenas. No entanto, entre algumas tríbus, ainda o exercício da caça tem fóros de uma instituìção à que nem todos podem pertencer, tendo aqueles que nela desejam ingressar sujeitar-se a provas, e sobretudo presentear quem os terá de julgar.

Se lançarmos um golpe de vista sôbre o que deixamos exposto no estudo etnográfico com relação aos processos usados pelos Negros no exercício da caça, vemos que se podem reduzir a dois: em grandes batidas, por ocasião das queimadas, e em que tomam parte uma ou mais povoações, ou individualmente em todo o tempo.

Na vida de algumas tríbus as grandes caçadas são sempre motivo de grande regosijo e muito antes da sua realização teem elas sido discutidas e preparadas.

O soba ou autoridade gentílica que tem jurisdição na região onde se pretende levar a efeito a caçada, escolhe o local e nas vésperas anuncia-a aos povos circunvisinhos.

No dia escolhido vão os caçadores colocar-se nos seus postos, cercando o vasto campo de capim sêco pelo lado oposto àquele em que se começa a queimar. Tudo a postos, procede-se à cerimónia de lançar o fogo ao capim; a língua de fogo avança e espaçados começam a ouvir-se os primeiros tiros sôbre a caça que espavorida foge. As chamas atingem ràpidamente grande

incremento, e o entusiasmo cresce; e, emquanto a linha de fogo caminha vertiginosamente, os caçadores, envolvidos em espessos rolos de fumo, sob os raios ardentes do sol e das lavaredas das chamas, em uma berraria infernal, desfecham sem interrupção as suas armas, ferindo-se uns aos outros e a caça que meia chamuscada pretende escapar-se ao apertado cêrco de fogo. As lavaredas vão extinguindo-se, o fogo dos caçadores começa a fraquejar até de todo cessar, e aqui e àlêm estrebucham as peças de caça que à cacetada se acabam de matar; a caçada está terminada, dando-se comêço à divisão da caça.

*
* *

O Negro actualmente pesca muito mais do que caça, visto o peixe constituir o alimento de que mais fazem consumo depois dos vegetais.

A pesca é exercida em toda a costa e rios da província, variando os processos adoptados conforme as circunstâncias.

Na costa, e em pequenas profundidades, adoptam os indígenas uma espécie de redes de arrasto, umas que suspendem das suas canôas (*Cabinda*) e outras com que fecham um cêrco e depois arrastam para a praia. Em grandes profundidades pescam ao anzol.

Nos rios e lagôas empregam: as sebes no tempo das cheias para reter o peixe quando as águas descem; uma espécie de côvos de vários tamanhos e feitios; a tarrafa e outras redes que atravessam nos pequenos rios. No exercício dêste mister usam os indígenas as suas tradicionais canôas, feitas de um tronco de mafumeira (*Eriodendrom aufractuosum*) escavado interiormente e que exteriormente descascam e dão a forma de um charuto; para lhe aumentar a estabilidade usam alguns *Mussurongos* unir duas canôas.

Não obstante ser êste tipo de canôa o mais empregado, encontra-se um outro construído da casca de uma árvore especial, que descrevemos ao tratar das tríbus Ganguelas, e ainda na parte da costa entre Benguela Velha e Egito, vê-se um tipo *sui generis* de embarcação, quási que especialmente usado pela tríbu de pescadores Mussumbe, construído de troncos muito leves de um arbusto (*Hermineira claphroxilum*) que cresce na foz de alguns rios, e que reunem e atam fortemente com fibras vegetais,

em fórma de leque, constituindo umas pequenas chatas onde sentado em uma táboa só pode embarcar um tripulante.

Estas chatas, conhecidas pelo nome de *bimbas,* fazendo água por todos os lados, não correm o risco de se afundarem, visto se conservarem à tona de água, mas não livram o tripulante de um banho ou pelo menos de, emquanto está no mar, ter água pelas pernas.

*

* *

Continuando a passar em revista os misteres e ocupações dos indígenas da raça Negra, não devemos esquecer as indústrias a que se dedicam, começando pela de artefactos de vêrga e palha, exercida mais ou menos por todos os povos da província, fabricando os objectos de que necessitam para seu uso, e entre algumas tríbus, como os Mussurongos, produzindo cestos de vários tamanhos e feitios, esteiras, etc., destinadas ao comércio.

Nesta indústria, como em outras, àlêm de usarem no fabrico os modelos tradicionais, com facilidade imitam os modelos europeus ou outros que se lhes apresentem.

De fibras vegetais fabricam toda a espécie de cordas e atilhos.

No que diz respeito a tinturaria, empregam-na no fabrico de artefactos de vêrga e palha, e para tingir os panos, etc. As côres predominantes são o preto e vários tons entre o vermelho vivo ao roxo, côres que obteem de várias espécies vegetais, de que a mais vulgar é a tacula, e de barros em cuja composição entra o kaolino, a limonite, a hematite, etc.

Todos os indígenas da raça Negra mais ou menos fabricam louça de barro procedendo uns à sua cozedura a fogo brando, em buracos feitos no chão e ainda outros simplesmente, secando-a exposta ao sol.

Preparam as peles de toda a espécie de animais, umas de que se servem para vestuário ou insígnias de autoridade, outras para o comércio.

Com o símples auxílio das suas usuais facas trabalham a madeira, produzindo toda a espécie de objectos de uso comum desde o tosco manipanço do Congo aos artísticos bastões, cadeiras e bancos, com figuras alegóricas, scenas obscenas e de adultério, e reproduzindo adágios.

Sôbre o fabrico da farinha é ela feita pelas mulheres e por trituração com o auxílio do pilão; um grosso tronco, e colo-

cando-se o grão que se deseja reduzir a farinha em uma cavidade escavada em outro tronco ou uma pedra.

Das indústrias exercidas pelos Negros a mais importante é a de trabalhar o ferro.

Não conhecemos tradições ou lendas que nos elucidem como os indígenas da raça Negra tiveram conhecimento do ferro, visto que todos são unânimes em dizer que os seus antepassados já o conheciam, das terras de onde vinham, fazendo já uso dele quando invadiram a província.

Para as inúmeras aplicações que fazem do ferro, ou o extraem do minério em pequenos fornos, nas regiões onde ele existe, ou aproveitam os arcos de pipas, aros que seguram os fardos das fazendas, etc.

A forja é constituida por uma grande pedra com a face superior lisa, onde se faz a combustão, e um fole construido de um tronco grosso, desbastado, em que uma das extremidades tem duas excavações semelhantes aos pratos de uma balança, que comunicam por um pequeno furo com uma outra que tem a fórma das ventas de porco. A cada uma das referidas excavações adapta-se uma pele muito macia, que as cobre como se fôssem válvulas, e a que está ligada uma pequena vara. A outra extremidade é ajustada à boca de uma campânula de barro que se mete no carvão.

Assim, basta pôr em movimento, por intermédio das pequenas varas, alternadamente um e outro fole, para se produzir uma contínua corrente de ar sôbre o carvão incandescente.

No que diz respeito à tecelagem o processo é muito símples.

Sôbre uma travessa colocada .horisontalmente ao alto e fixa sôbre uma paralela inferior e móvel, dispõem-se os fios, uns ao lado dos outros, em toda a largura que se pretende dar ao tecido, e a começar de baixo para cima, vão dispondo-se outros fios transversais, entre as duas ordens de fios verticais, que se cruzam depois, fazendo passar entre elas umas réguas de madeira com as arestas boleadas com que batem duas ou tres pancadas sôbre o cruzamento dos fios verticais que apertam os transversais, e assim seguidamente até se tocar na travessa superior fixa.

A largos traços deixamos exposto os principais misteres e ocupações dos indígenas da raça Negra, e se nos não referimos aos Boschjman ao tratar das indústrias é por que desconhecemos, por completo, que êles as exerçam.

CAPÍTULO V

DA VIDA INTELECTUAL

Se as manifestações por que se traduzem os actos da vida material dos indígenas da província, não podem deixar dúvidas sôbre a mentalidade das populações indígenas da raça Negra, dão-nos ao contrário indicação segura da falta, quási absoluta, da capacidade dos indígenas da raça Boschjman, para sôbre êles tentar, sequer, uma evolução dentro do quadro da sua civilização.

A raça Boschjman vencida e escravisada, levando uma existência apática na floresta, é uma raça que vai extinguindo-se a olhos vistos, exgotando-se como a terra, que sujeita invariavelmente ás mesmas culturas se torna esteril e esquiva; é uma raça condenada a desaparecer num praso de tempo relativamente curto e de que nada temos a esperar.

Outro tanto não sucede com os indígenas da raça Negra, a quem não pode negar-se faculdades intelectuais, não obstante opiniões em contrário de alguns investigadores.

Na verdade, são aquelas opiniões filhas de observações levadas a efeito sôbre os Negros semi-civilizados, tendo assimilado todos os inconvenientes e a parte defeituosa da sua imperfeita e falsa civilização que se lhes teem consentido assimilar e que por forma alguma nos podem dar uma verdadeira e nítida compreensão da sua capacidade intelectual. As observações teem de ser levadas a efeito sôbre o Negro que ainda não sofreu a acção da influência daquela civilização, o especimen da criação natural.

Se assim se proceder, não será necessário recorrer a argumentos inverosímeis para reconhecer ao Negro capacidade não inferior ao nosso sertanejo do Alemtejo, e para concluír que o atrazado grau da sua civilização é devido mais ás condições sociais, políticas e climatéricas, do que à fisiologia e pessoal incapacidade do Megro.

Temos a convicção que, abandonando o preto a si próprio, êle não estacionaria e desenvolveria uma civilização apropriada ao génio e caracter da sua raça e acomodada ao meio em que vive.

Parece, pois, que seria o natural, e para desejar, tanto mais, que foi assim que a evolução se fez nos outros povos do mundo.

Não podem, porêm, as nações civilizadas abandonar aos seus próprios meios e recursos as raças inferiores, compete-lhes protegê-las, auxiliá-las e encaminhá-las para poderem resistir ás influências da civilização europeia e, atendendo, ás condições e exigências do comércio e indústria, mais lhe compete, adoptar medidas apropriadas no sentido de acelerar a sua evolução dentro do quadro da sua civilização.

Os processos que nós e todas as nações com domínios em África, temos adoptado naquele sentido, mostram, pelos resultados obtidos, que não corresponderam ao fim altruista em que foram inspirados.

Entenderam as nações coloniais que a instrução literária constituía só por si a mais possante alavanca de que poderiam dispôr para realizar a sua obra colonial, como valor educativo, desenvolvendo a inteligência, formando caracteres e ter uma acção moralizadora.

Nesta ordem de ideias, para as suas colónias africanas transplantaram as nações coloniais os seus métodos de ensino metropolitano, como sendo os mais apropriados para realizar a transformação do Negro e, animadas pelo acolhimento que tais processos tiveram por parte dos indígenas acorrendo ás escolas, segundo êles, regularam as instituìções de instrução.

Os factos encarregaram-se de demonstrar quanto errada foi aquela orientação; na província de Angola temos o exemplo frizante, com a acção secular de jesuitas orientada naquele sentido, não conseguindo criar uma sociedade estável e dando logar ao tipo bem conhecido missionary-made man de Reinsch: «vestido à europeia e mostrando com orgulho uma tintura de instrução à inglesa, os nativos civilizados pavoneiam-se pelas povoações da costa, desprezando o trabalho manual e os costumes da sua raça».

Compete pois a Portugal — e na província de Angola o esboçou o governador Norton de Matos — limitar a acção da instrução literária e conseqùentemente os resultados que dela podem advir.

Aqueles que a seu cargo teem a direcção da evolução intelectual dos indígenas, devem limitar-se a procurar que êstes últimos se transformem em nossos colaboradores, ensinando-os a trabalhar de acôrdo comnosco, desenvolvendo a nossa influência, difundindo os nossos inventos, e assim, concorrendo para o engrandecimento e para a fusão dos interesses.

Afim de guiar o desenvolvimento da nossa influência, é absolutamente necessário aumentar as relações entre administradores e administrados, facilitar os seus contactos, e difundir tanto quanto possível o conhecimento da língua portuguesa. E, ao mesmo tempo, ensinar-lhes uma arte ou ofício uma profissão manual, o trabalho da terra, da madeira, da pedra ou dos metais, conforme as localidades e a índole dos seus habitantes.

Para conseguir êste programa, a instrução deve ter um caracter essencialmente utilitário e ao mesmo tempo prático. Que a escola seja mais uma oficina do que uma escola, onde se ensine juntamente com a língua portuguesa um ofício, uma profissão, o trabalho rural, criando operários e agricultores, e preparando obreiros capazes de nos secundar utilmente na parte técnica da nossa obra.

I. — Da linguagem

Não temos a pretensão de apresentar um trabalho linguístico acerca das populações de Angola; para tal não temos competência, nem semelhante estudo se nos pode exigir, como Secretário dos Negócios Indígenas, por quanto demanda êle de um estudo aturado que, a ser levado a efeito, absorveria todas as nossas energias, em prejuízo dos outros serviços que nos estão incumbidos.

A Secretaria dos Negócios Indígenas compete promover, coligir e compilar trabalhos desta natureza; mais do que isto será meter foice em seara alheia.

Nesta ordem de ideias temos procedido e para aqui trazemos o resultado a que chegamos.

A linguística esclarece-nos sôbre a orígem e afinidade dos povos que hoje ocupam a província, e, se não possue todos os elementos para a determinação, caracterisação e classificação das raças e tríbus, é certo que os materiais étnicos e anatómicos, e todas as investigações a que nos conduzem os estudos antropológicos, a podem subministrar.

Assim, a linguagem caracteriza e define, não só cada uma das raças que povoam a província, como igualmente, cada tribu,

e ainda agrupamentos de tríbus com pequenas variações fonéticas.

Em Angola encontramos dois grupos de línguas completamente distintas; o das linguas falada pelos Boschjmanes e o das linguas Bantu.

O principal dialecto que falam os Boschjmanes parece ser uma simples variação do hotentote, caracterizada, pelo jogo dos sufixos, isto é, a indicação das relações gramaticais no fim das palavras, e pelo predomínio das guturais.

A estas características que separam e isolam a língua dos Boschjmanes da falada pelas tríbus da raça Negra, temos a ajuntar o clique, um estalido singular da língua, produzido pelo jogo dêste orgão contra o véo palatino no fim das palavras ou cortando-as.

As línguas Bantu faladas pelos indígenas da raça Negra, em que os elementos se justapõem e aglutinam, estão no período denominado de aglomeração ou aglutinação, isto é pertencem ao tipo das línguas aglutinantes, e são caracterizadas principalmente por carecerem de géneros gramaticais e de flexões desinenciais para os nomes e verbos, isto é, são línguas assexuais e prefixais ou inflexivas.

A chave da construção nestas línguas está no emprego de prefixos, que, conjuntamente com pronomes de referência aos nomes e pessoas gramaticais, substituem com vantagem as flexões nominais e verbais.

A determinação do sexo faz-se, pospondo ao nome comum aos dois sexos o substantivo macho ou fêmea, ligado ao primeiro em género equivalente ao do genitivo.

Para plantas e objectos inanimados não ha especificação gramatical genérica ou sexual imprópria.

A unidade das línguas Bantu faz delas um grupo perfeitamente definido, homogéneo, de orígem própria e marcha autonoma.

Assim, a unidade das línguas Bantu, é representada, quanto à fonética, na susceptibilidade de todas poderem ser representadas pelo mesmo alfabeto, salvo pequenas excepções na exclusão de grupos de consoantes, na terminação vocálica de todas as sílabas, etc., quanto à morfologia e sintaxe, na identidade de processos na formação dos possessivos e demonstrativos, derivação dos nomes verbais e sua conjugação, etc., quanto ao parentesco, no vocabulário e plano gramatical.

As línguas Bantu são representadas em Angola: pelo Kicongo

PROVINCIA
DE
ANGOLA
Escala = 1/9.000.000
DISTRIBUIÇÃO
DAS
LINGUAS FALADAS
Kicongo
Kimbundo
Ganguela
M'bundo
Onyaneka
Herrero
Hotentote
LOANDA
BENGUELA
MOSSÂMEDES
Cabinda
R. Zaire
R. Cassai
R. Zambeze
R. Cunene
R. Cuando
R. Cuanza
R. Longa
R. Luena
Ambriz
Ambrizete
Egito
Novo Redondo
Catumbela
Huila
Sá da Bandeira
Quimbundo
Caungula
Cabanga
Dumbu
Quiteve
Ngonga
Tchipoco
Mocoia
Caquengue
Niamacana

PROVINCIA
DE
ANGOLA
Escala = 1/9.000.000
DISTRIBUIÇÃO
DAS
LINGUAS FALADAS
Kicongo
Kimbundo
Ganguela
M'bundo
Onyaneka
Herrero
Hotentote
R. Zaire
R. Cuango
R. Cassai
Cabinda
Landana
Sto Antonio
Maquela
R. Brige
Bembe
Ambrizete
Ambriz
R. Loge
Encoje
Metchulla
N'gola
R. Lifune
R. Dande
LOANDA
I. de Loanda
R. Bengo
Ambaca
Dondo
Malange
R. Cuanza
Capenda
Quimbundo
Cabanga
Cawigula
R. Chicapa
R. Luachimo
R. Cuilo
R. Cuengo
R. Lui
R. Cuanza
R. Cuilo
R. Longa
R. Luena
Dumbu
Novo Redondo
Egito
Bailundo
Bié
Catumbela
BENGUELA
R. Catumbela
Caconda
R. Capondo
Sa da Bandeira
MOSSÂMEDES
Huila
Gambos
Humbe
R. Cunene
R. Cubango
R. Cuito
R. Cuando
R. Zambeze
Menongue
Quiriimbo
Ngonga
Caquengue
R. Cuchi
Evale
O C E A N O   A T L A N T I C O
12
14
16°
18°
20°
22°
24
M. Ferreira grav. e imp.

e seus dialectos, falado pelos povos que povoam as regiões ao norte da província que aproximadamente teem por limite sul uma linha seguindo os cursos do rio Lifune a oeste e do rio Cambo a leste, e entre as nascentes dêstes rios a linha divisória das águas: pelo Kinbundu e seus dialectos, falado pelos povos que ocupam as regiões estendendo-se para o sul entre os limites acima indicados e aqueles que de oeste para leste seguem o curso do rio Cuvo e o seu afluente Cupache, o Cuilo, afluente do Cutato e êste último até à sua confluência com o Cuanza, o rio Luando, inflectindo-se para o sul, correspondente aos territórios ocupados pela tríbu Quioco, e vindo acompanhar o curso do rio Luena; pelo M'bundu e seus dialectos, falado pelas tríbus Bimbundu; pelo Ganguela e seus dialectos falado pelas tríbus Ganguela e Mucusso; pelo Onyaneka e seus dialectos, falado no planalto da Huila; e pelos dialectos do Herrero falado pelas tríbus N'Ctuba e Cuangar.

Em uma análise mais detalhada das afinidades das diversas línguas faladas pelos Negros, não será dificil reuní-las em tres grupos: No primeiro grupo, podemos incluir o Kicongo e o Kimbundu; no segundo grupo, o M'bundu e o Onyaneka; no terceiro grupo, o Ganguela e os dialectos do Herrero.

Assim, a conclusão a que fômos levados pelas afinidades das línguas faladas pelos povos da província, confirmam aquelas a que chegamos, quanto à sua origem, isolando a raça Boschjman, arborigem da província e agrupando as populações indígenas da raça Negra em três grupos, correspondentes, o primeiro, às invasões por norte e nordeste, o terceiro, às invasões de sul e sudeste, e o segundo, ao produto de fusão de povos daquelas invasões.

II — Das artes

O estudo das artes constituiu, em todos os tempos, um dos melhores elementos para definir e caracterizar o grau de civilização e cultura dos povos.

O estudo da linguagem falada pelos povos da província, posto em destaque na secção anterior, por virtude da sua excepcional importância, pôs bem em relêvo a sua importância, pela forma como contribui para esclarecer a origem das raças e tribus e portanto para as definir com precisão.

E, se o estudo da linguagem definiu e extremou as duas raças indígenas que povoam Angola, as outras artes por êles cultivadas

mais acentuam a grande distância que as separa, porquanto, se entre os Negros algumas constatamos, entre os Boschjmanes desconhecemos que se cultivem as mais rudimentares.

As artes que os indígenas da raça Negra cultivam com mais persistência e aquelas que merecem especial mensão, são: a dança, o canto e a musica.

Com efeito, no que diz respeito à arte de escrever, quer, por meio de sinais convencionais, marcas, incisões em madeira ou em pedra, quer por desenhos, reprodução gráfica dos objectos em mente ou emprêgo de sinais, representando ideias ou palavras, póde bem dizer-se que não existe, porquanto, é ela representada, pelas marcas ou sinais que os indígenas sem carácter permanente costumam fazer nos cruzamentos dos caminhos, para indicar aos que os precedem aquele que seguiram, e pelos sinais dados com toques em tambôres com o auxílio dos quais conseguem a grande distância falar e transmitir notícias.

Outro tanto diremos com relação à pintura que, entre as tríbus em que existe é rudimentaríssima e se reduz na aplicação às paredes barreadas das cubatas de barros coroados e a uns toscos desenhos, em geral, figurando pessoas e animais fantásticos.

Já assim não sucede com a escultura, que não obstante rudimentar, se constata em trabalhos executados em pontas de marfim, em hastes de boi bravo, nos manipanços e em outros grotescos baixos relêvos das portas ou hombreiras, feitos simplesmente com o auxílio das suas facas, representando figuras humanas, jacarés, etc.

No entanto, as artes que os povos da raça Negra cultivam com persistência e até mesmo com frenesi, são como já dissemos, o canto, a musica e a dansa.

Intimamente ligadas e subordinadas ao canto, a dansa e a música são qualquer delas monotonas.

O canto consiste quási que exclusivamente em uma espécie de recitativo, uma sucessão monótona de uma a três ou pouco mais notas, repetidas em côro por diversas vozes em tons diferentes.

No sul da província, porém, encontramos cantos de guerra, de caça e as tristes e doces melopeias dos Gambos.

Os instrumentos de música usados, como vimos, são variadíssimos, mas rudimentares, compreendendo instrumentos de corda, poucos de sôpro e sobretudo de pancadaria que muito apreciam.

A dança é, como o canto, monótona e é constituída pela repetição indefenida de passos e movimentos semelhantes e cadenciados; o seu principal caraterístico é ser caricata e excessivamente lúbrica.

O canto, e sobretudo a dança constituem a principal distracção dos indígenas da raça Negra, e são a fórma de assinalar e vincular os actos mais importantes da vida dos indígenas, os sacrificios oferecidos pelo nascimento, pela iniciação, pelo casamento, pela morte, pela posse ou elevação ao trono de uma autoridade gentílica, e por tantos outros, de que o canto e a dança são complementos indispensáveis, e que, em determinadas tríbus são adequadas a cada um dêles.

Assim, pois, se é de todo inconveniente adoptar medidas no sentido de alterar os usos e costumes, em tudo que não brigue com os princípios humanitários, não devemos igualmente modificar os processos tradicionais consagrados a assinalar ou tornar público aqueles mesmos usos e costumes.

O facto é que o indígena, desconhecedor, ou melhor talvez, sem querer saber dos resultados que lhe podem advir da violenta excitação e do cansaço da fórma como exerce a dança, dá logar à satisfação dos seus prazeres, e em noites seguidas, com um louco frenesi, dansa até cair extenuado.

Como medida de protecção compete-nos intervir, adoptando medidas no sentido de evitar os inconvenientes acima apontados, reduzindo o número de dias consagrados a vincular os actos mais importantes da sua vida para cada consagração ou festa e limitando o número de horas de cada dia (1).

III. — Das sciências

Não podemos negar aos indígenas da raça Negra conhecimentos scientíficos, não obstante os ponhamos em dúvida para as tríbus da raça Boschjman.

Crêmos bem que a noção errada de negar aos indígenas da raça Negra conhecimentos sciêntíficos, só póde advir da fórma como se encara o assunto, pondo em confronto os conhecimentos dos Negros com os das raças civilizadas. Só assim se explica que semelhante afirmação tenha tido curso, não atendendo ao

(1) Vide Apenso XX.

grau de civilização em que os povos daquela raça se encontram, e consequentemente, a não nos restringir a apreciar as diversas manifestações que nos traduzem os seus conhecimentos sciêntíficos.

Para avaliarmos da importância dos conhecimentos sciêntíficos dos povos da raça Negra, e mostrar que alguma coisa representam, não os devemos pôr em confronto com os das raças civilizadas, confrontemo-los, por exemplo, com os da raça Boschjman.

Esse confronto temos vindo a fazer neste capítulo e por êle se constata uma tão grande superioridade para a raça Negra que quási a podiamos classificar de civilizada em relação aos Boschjmanes.

O primeiro colono europeu que pôz o pé em África encontrou já o Negro construindo a sua habitação por fórma a não poder negar-lhe conhecimentos apreciáveis sôbre construção; não lhe podia passar desapercebido que êle não tivesse conhecimentos sôbre a manufactura dos tecidos que usava e de todos os utensílios que necessitava, quer para uso doméstico, quer para agricultar as suas lavras; viu-o caçar e pescar com aparêlhos, que denunciavam outros tantos conhecimentos, e constatou que êle tambêm os tinha sôbre algumas culturas.

Aquêles que põem em dúvida os conhecimentos sciêntíficos dos Negros esquecem ou desconhecem que, talvez, a grande maioria de colonos europeus que por África mourejam, se familiarizaram com alguns dos processos usados pelos Negros na cultura e tratamento de determinados produtos, e em outros que nos revelam conhecimentos sciêntíficos, o que nos fornece um precioso argumento em favor da nossa tése, por nos mostrar que os conhecimentos dos Negros não pódem ser postos em dúvida, nem são tão para desprezar, que não sejam aproveitados pela grande maioria dos colonos europeus.

Tivemos ocasião de vêr no estudo etnográfico que, àlêm do que aqui fica exposto, quási todos os indígenas da província teem noções sôbre astronomía, divisão do tempo, matemática, e que sôbre conhecimentos de náutica se distinguem os Cabindas, Mussorongos e Mussumbes.

De todas as manifestações da vida do Negro, o tratamento das suas doenças, é, no entanto, aquêle que melhor nos evidenceia e personaliza o valor sciêntífico dos seus conhecimentos.

As crenças dos Negros baseiam-se em circunstâncias mera-

mente fortuitas, sem relação alguma com os acontecimentos de que se supõe que elas são o pronúncio, sendo por êsse facto a superstição um sentimento religioso, e as causas de todos os seus males, ainda os mais insignificantes, atribuídos ao descontentamento dos espíritos dos seus parentes, amigos ou inimigos, falecidos, por qualquer acto por êles praticado e que lhes desagrada, e à má vontade dos seus ídolos, e aos malefícios dos feiticeiros.

Assim, quando adoece alguem, trata-se logo de averiguar a causa, para, ao mesmo tempo que se aplacam as iras dos descontentes ou se descobrem os feiticeiros, se aplicar ao doente os remédios apropriados.

Temos pois, no tratamento das doenças, duas partes perfeitamente distintas, a que constitui a averiguação da causa da doença e o seu diagnóstico, e aquela que consta própriamente do seu tratamento.

Em muitas tríbus da raça Negra — talvez na maioria — cada uma daquelas duas partes é função de uma determinada entidade — o adivinho para a primeira e o curandeiro para a segunda — tomando vários nomes para cada uma delas, e até nomes especiais confórme a doença, ou designadas por um nome comum.

Noutras tríbus as funções de adivinho e curandeiro são atributos de um mesmo indivíduo.

Em qualquer dos casos, a parte que constitue própriamente o tratamento da doença, subdivide-se em duas: a primeira, operando por sugestão e com o auxílio de práticas de magia, e que constitui uma espécie de preparação, imperando sôbre o espírito do doente de fórma a bem receber o que própriamente constitui o tratamento; a segunda, a que se passa, só quando o curandeiro reconhece estar seguro da vontade do paciente, e que constitui na aplicação dos remédios e mezinhas.

Se a primeira parte em que se subdivide o tratamento das doenças nos mostra que os Negros, por intuição, não desconhecem os processos, de que a medicina moderna tão largamente lança mão, e que operando sôbre o espírito do doente constituem meia cura, a segunda parte, a aplicação do seu receituário, tirado na grande maioria da flora, constitue só por si o bastante, para que não possamos negar ao Negro conhecimentos scientíficos.

Dêstes seus conhecimentos fazem os profissionais segredo quási que absoluto, sendo dificil neste sentido apanhar-lhes qualquer informação, respondendo por evasivas ou erradamente, e,

se às vezes mais ou menos forçados por reconhecimento os aplicam a europeus, fazem-no de fórma a esconderem a orígem do medicamento.

Não obstante a relutância do Negro por dar a conhecer as plantas de que tira os seus medicamentos, possuímos uma relação de um número avultado de plantas empregadas pelos indígenas no tratamento das doenças, e que aqui não incluímos por lhe não conhecermos senão o nome gentílico.

Citaremos por exemplo: as raizes da *munhanoca* (*Cassia occidentalis*) e de *mulemba* (*Ficus psilopoga*), e a casca de *mulolo* (*Bauhinia reticulata*) e de *m'bulambia* (*Psorosperum febrifugum*) usadas para combater a febre; a casca e raiz de *molungo* (*Erytrina suberifera*), as raizes de *jile* (*Tiliacora chrysobotrya*) e de *mukoko* (*Cissampeloos Parreira*) para a sifilis; a infusão de fôlhas de *kalusangue* (*Pencedanum fraxinifolium*) nas tosses e doenças de peito; *cabela* (*Xilopia aethiopica*) e as sementes de *jipepe* (*Monodora myristica),* como tónicos e estomacais; estas últimas plantas, o *jile,* as raizes da *mangueira* (*Mangifera indica*) e de *mulemba* (*Ficus psilopoga*) nas disentrias e suas complicações; cosimentos de casca de *kalusangae* (*Pencedanum fraxinifolium*) e raizes de *mangueira* nas cólicas; a casca de *mulolo* (*Bauhinia reticulata*) e cosimentos de raizes de *mulemba* (*Ficus psilopoga*), no tratamento de feridas e úlceras; etc...

Ainda sôbre o tratamento de doenças, e em especial sôbre as entidades a quem, entre os indígenas, está confiado aquele tratamento, não desejamos dar como terminadas as nossas considerações, sem observar que êste assunto, pela sua excepcional importância, não deve passar desapercebido aos legisladores.

De facto, como proceder com as entidades indígenas que interveem no tratamento das doenças?

Deve dar-se àquelas entidades liberdade plena para exercerem o seu mister?

Deve restringir-se, e como? Chamando-os a cooperar comnosco?

Seria talvez o mais lógico, mas por certo o menos viável na prática.

Entendemos que só com um conjunto de medidas apropriadas podemos chegar a resultados práticos.

Com efeito, a repressão das práticas empregadas no tratamento das doenças dos indígenas, e consequentemente a proibição do exercício ilegal de adivinhos e curandeiros, por si só,

terá como resultado uma perturbação grande na vida dos indígenas.

Mas como ela tem inevitavelmente de ser levada a efeito, a única forma de evitar maior perturbação será mandar proceder, por uma missão, ao estudo das plantas medicinais aplicadas pelos indígenas, ao mesmo tempo que dotando-se a província com uma modelar reorganização dos serviços de saúde se possa dar cumprimento integral ás disposições em vigor sôbre assistência indígena [1], isto é, podermos garantir com vantagem para o indígena a substituíção dos curandeiros pelos nossos médicos e enfermeiros, tendo em vista na aplicação dos medicamentos aqueles tirados da flora da região, para assim inspirar confiança aos indígenas.

Não podemos pois, de no projecto do Código de Justiça Indígena, deixar de incluir as medidas de repressão que devem ser tomadas com relação a curandeiros e adivinhos, por que isso se nos impõe, como um dever de Nação colonial com responsabilidades na civilização dos povos que domina, mas repetimos que, a não ser esta medida contrabalançada com outras como indicamos, os resultados serão absolutamente nulos.

IV. — Das faculdades intelectuais

As faculdades intelectuais, função do modo de actividade do cérebro e produto das suas manifestações exteriores, constituem um caracter étnico que não pode deixar de ser tomado na devida consideração para o estudo das raças.

A análise das faculdades intelectuais de uma raça ou tríbu é sempre dificil, por que ao fazer-se tem de ser considerada a distinção das faculdades intelectuais próprias, pertencentes à raça e ao indivíduo, e aqueles que proveem da educação e da acção do meio exterior.

Não pode ser contestado que a feição das manifestações exteriores do cérebro e portanto dos caracteres intelectuais, persistem através dos tempos, como os caracteres físicos; as impulsões inerentes à matéria cerebral são tão tenazes, que, não obstante a educação e a civilização, resistem mesmo aos cruzamentos. Mas, o que igualmente não sofre dúvida, é que a educação e a

[1] Vide Apenso XXII.

civilização, tem sôbre as faculdades intelectuais uma acção evolucionadora perfeitamente demonstrada por factos, variando o seu modo de ser, consoante a faculdade de apropriação dos indivíduos sôbre quem recai e da forma como é exercida.

No que respeita ás duas raças que povoam a província, e no tocante aos indígenas da raça Boschjman, não manifestam êstes, pelos traços da sua fisionomia ou nos actos da sua vida, possuir a menor parcela de inteligência, vivendo em uma indiferença a mais absoluta, e não se preocupando senão em beber e comer.

E, tão convicto estamos da ausência de faculdades intelectuais no Boschjman que lhe negamos um dos caracteres considerados pelos antropologistas, como comuns ao homem — a faculdade de assimilar e portanto de evolucionar — e simplesmente lhe reconhecemos a de imitação.

Outro tanto não diremos com relação ás faculdades intelectuais do Negro, por que as possui e são constatadas por todos os actos e manifestações da sua vida.

Por certo é a memória a faculdade intelectual que mais desenvolvida se encontra entre os indígenas da raça Negra, e que em alguns chega a ser prodigiosa, na reprodução fiel de tradições que de geração em geração veem sendo transmitidas.

Pelas tradições e lendas que contam, dão-nos igualmente a conhecer a larga imaginação que possuem, reconstituindo histórias e scenas transcendentes em que figuram seres fantásticos, produto da sua fértil imaginação.

São observadores, não lhes escapando o mais pequeno detalhe; mas na observação são dissimulados, talvez como precaução e como meio de defeza.

Só quem não tenha assistido ás suas polémicas e aos seus julgamentos, lhes pode negar raciocínio, quer servindo-se da comparação, do exemplo, e dos argumentos em apoio, quer sobretudo do dilema.

Não lhes podemos negar a faculdade de invenção, mas são pouco previdentes.

Dotados das faculdades intelectuais que deixamos expostas, os indígenas da raça Negra teem uma facilidade extrema em assimilar, e de se desenvolverem intelectualmente, o que, aproveitado por uma acção constante, progressiva e por étapes sucessivas, garantirá a sua evolução.

A nossa acção naquele sentido — e quando dizemos nossa referimo-nos a todas as nações com domínios no ultramar — tem

sido quási nula e até contraproducente, como já tivemos ocasião de referir neste capítulo, por que se tem traduzido isoladamente e sobretudo por uma forma brusca, provocando não a evolução natural e progressiva da raça, mas sim, uma forçada aceleração na evolução intelectual de alguns indivíduos que constituem um tipo esporádico, que a todos, brancos e a indivíduos de côr assimilados a europeus, convêm estirpar por completo do meio social, não tornando possivel o aparecimento de novos produtos desta espécie.

E, para conseguir êsse desideratum, insistimos que, a instrução deve ter um caracter essencialmente utilitário e ao mesmo tempo prático.

Que a escola seja mais uma oficina do que uma escola, onde se ensine juntamente com a língua portuguesa, um ofício, uma profissão, o trabalho rural, criando operários e agricultores, e preparando obreiros capazes de nos secundar utilmente na parte técnica da nossa obra.

Assim a preocupação constante do Govêrno da Província tem de ser de criar operários, criar agricultores, instituindo em cada concelho, circunscrição ou capitania mór, escolas em que se ensine juntamente com a língua portuguesa, com a leitura e escrita, com as quatro operações e com o sistema de pesos e medidas, uma arte, ou um ofício uma profissão manual, o trabalho da terra, o trabalho da madeira, da pedra, ou dos metais, conforme a índole dos seus habitantes; escolas dotadas de um regimen semi-internato, a que se atraia o indígena por uma pequena remuneração, ou melhor talvez, por meio de uma ou duas refeições de géneros da terra, de modo a não tentar arrancar, sequer, o indígena ao meio social a que pertence, onde é mister que se conserve, melhorando-o e aperfeiçoando-o cada vez mais.

Eis as bases sólidas em que deve assentar a instrução que preconisamos para os indígenas de Angola [1], como sendo aquela que, difundindo-se por toda a província, pelos seus processos e a par e passo, melhor concorrerão para a evolução da raça Negra.

O ensino profissional assim instituido, completar-se há com aquele que se deverá subministrar nos estabelecimentos de correcção e de tutela a que já nos referimos, cujos resultados não se farão esperar.

---

[1] Vide Apenso XVII.

CAPÍTULO VI

DA VIDA RELIGIOSA

Segundo o modo de ver dos mais exigentes em matéria religiosa, a maioria das manifestações do sentimento religioso dos indígenas não devem passar de ser consideradas senão como crenças, atribuindo-lhes os mais condescendentes a significação de culto.

Assim não o entendemos, porquanto, se o conjunto de crenças e cultos dos indígenas não constituem uma religião definida, tal como costuma conceber-se, constituem, no entanto, uma forma religiosa que ainda que grosseira, é a base fundamental sôbre que gira a vida dos indígenas.

Nesta ordem de ideias atribuímos aos povos indígenas de Angola a primeira forma religiosa bem caracterizada e que se manifesta no feiticismo — o conjunto do crenças e manifestações pelas quais o indígena considera e interpreta o sobrenatural — traduzido no culto das pedras, dos vegetais, dos animais, das águas, do fogo, do vento, dos astros, dos chifres, das conchas, dos dentes, de ídolos e feitiços e de objectos de toda a espécie; e ainda, no culto dos espíritos, na veneração dos manes, na crença em uma vida futura e na persistência da personalidade depois da morte.

O feiticismo, apresenta-se, porêm, com vários graus. Ao passo que os habitantes das florestas, aterrorizados pela pujança das manifestações da natureza, praticam o feiticismo na sua essência, rendendo um culto bárbaro a todos os objectos que para êles representa o perigo, o desconhecido e o imprevisto, outros são monoteistas, e teem por vezes concepções religiosas elevadas.

Quer num, quer noutro caso, os sacerdotes destas religiões, essa horda de exploradores, constituida pelos adivinhos e feiticeiros, usando e abusando da grande preponderância que, pela

astúcia, pela mentira e pela brutalidade, conseguem ter sôbre a população indígena, exercem a mesma deplorável influência sôbre a mentalidade das pobres criaturas que exploram.

Não obstante, a opinião em contrário do Ex.mo Sr. Dr. Cunha, de que o Boschjman não é feiticista, transcrita na segunda parte deste trabalho, cremos, que dentro da lata definição de feiticismo cabem as manifestações do sentimento religioso de todas as populações indígenas de Angola.

E, assim o entendemos, por que a razão apresentada do Boschjman não ser feiticista, por não fazer esculturas de espécie alguma, não nos parece de ordem a excluir o Boschjman do feiticismo, em face da sua definição, e a sê-lo, teriamos igualmente de excluir do feiticismo algumas das tríbus da raça Negra, entre as quais se não encontra o feitiço representado por esculturas.

O Boschjman é feiticista porque, oprimido entre as manifestações da natureza que o rodeia e desconhece, crê no poder isolador e preservativo, contra os seus males, de qualquer raiz, fruto ou outro objecto.

O Boschjman crê na existência de génios justos e bons, um habitando nos altos ares, presidindo ás estações, mandando nos astros, etc., outro subterrâneo que de lá governa o mundo. A par destes génios, creem em outros, um habitando o ceu negro, e outro nas mãos do qual está a vida e a morte do homem.

Quanto aos Negros não resta dúvida, que teem uma ideia imperfeita e rudimentar do deus pai, o deus criador, uma fôrça suprema, invisível e criadora, que se manifesta aos olhos do homem através do poder e da magestade dos elementos, que não temem e não representam.

Encontra-se, pois, no Negro, a crença no ente supremo por mais incerta, imperfeita ou obscura que ela possa apresentar-se para nós; na certeza de que tudo o que ela transparece de sobrenatural, que excede os limites da sua compreensão, é atribuido à agência material dos poderes de um ser oculto designado por um nome especial, que varia segundo a tríbu — *Nzambi* (nas tríbus do norte que falam o Kicongo e Kimbundu), *Suku* (nas tríbus Bimbundu), *Huku* (na tríbu Vanyaneka), *Kalunga* (nas tríbus Guanguela e Banctuba).

Ao lado destas manifestações do sentimento religioso, o Negro tem o culto pelos espíritos bons e maus, de natureza extra humana ou almas dos antepassados ou dos feiticeiros que te-

mem, por poderem exercer uma influência malfazeja, e que servem, aplacando-lhes as suas iras por meio de oferendas ou sacrifícios.

Esta predominante manifestação do sentimento religioso do Negro é, pois, o de uma pura superstição, que o embaraça a cada momento em todos os actos da sua vida. O Negro vive sem cessar em uma atmosfera de terror, terror de tudo o que o rodeia, dos seus antepassados, e dos espíritos ou almas dos mortos que lhes falam por intermédio dos feitiços.

Nas culturas, na caça, preservando as parturientes, os recem-nascidos e os noivos, na administração da justiça, emfim, em todos os actos da vida dos indígenas, por mais insignificantes, encontramos o feitiço. No norte da província, nos distritos do Congo, Loanda, Cuanza e Lunda, representados pelos manipanços ou toscas estatuetas, para o sul rareando até desaparecerem e substituídas por diversos objectos, que em si encarnam algum genio ou espírito poderoso.

O modo de ser destas manifestações do sentimento religioso dá lugar à rendosa profissão dos que são encarregados das funções religiosas, curandeiros, adivinhos e feiticeiros.

Ao estudarmos as manifestações da vida intelectual dos Negros, na parte referente aos conhecimentos scientíficos cremos ter deixado bem expressa a diferença entre as funções do curandeiro e do adivinho e seu carácter religioso.

Feiticeiro é, em geral, o indivíduo que se julga possuir os poderes ocultos suficientes para fazer o mal, e como tal considerado o terror das populações indígenas da raça Negra; no entanto, algumas tríbus distinguem os feiticeiros prejudiciais, dos bons, daqueles que teem poderes para contra-actuar e desfazer os malefícios dos primeiros.

Muitas vezes os curandeiros e adivinhos são ao mesmo tempo feiticeiros própriamente ditos, mas o mais vulgar é serem os curandeiros tambem adivinhos, conforme indicamos no mencionado capítulo da vida intelectual.

Assim é que às funções de curandeiro, adivinho e feiticeiro andam intimamente ligados aos nomes de *nganga* entre as tríbus do Congo e Lunda, *kimbanda*, entre as tríbus de Loanda e Cuanza, *tchimbanda*, entre as tríbus de Benguela, *vimbanda* entre as tríbus do planalto da Huila, etc.

As entidades encarregadas das funções religiosas gozam uma situação preponderante entre as populações indígenas, de que

dispõem absolutamente e a seu bel-prazer, e intervindo em todos os actos da sua vida.

Assim é que, a moral entre os Negros não tem outra base que não seja o instinto, outra regra que não seja o direito do mais forte, outro atributo que não seja o adivinho e sobretudo o feiticeiro.

Com o direito sucede outro tanto.

A influência dos feiticeiros faz-se sentir nas relações sociais e sobretudo no tocante à aplicação da justiça, quer satisfazendo um sentimento de vingança pessoal, quer, pretendendo-se ser justo, dando aos factos que lhes são submetidos uma solução conforme a sua opinião, quer enfim fazendo pender a justiça para quem melhor lhes pagar.

Perante a fórma como se traduzem as manifestações do sentimento religioso dos indígenas, qual tem sido a nossa orientação e atitude, e a das demais nações com domínios em África?

O trazer para África a nossa escola, considerando os nossos métodos de ensino metropolitano como sendo os mais próprios para preparar a evolução das raças indígenas, e, assim, admitindo a instrução que lhes facultamos nas escolas do Govêrno e aquela que consentimos lhe seja ministrada nas missões religiosas, como sendo a mais poderosa alavanca para o progresso na escala da civilização.

A acção de qualquer dêstes estabelecimentos de ensino é absolutamente condenável; manifestando-se pelo desenvolvimento acelerado, e certamente antecipado, da inteligência do Negro, para o que, nem êle, nem o meio onde vive, estão preparados.

E se, quanto à fórma como a instrução laica é ministrada nas escolas do Govêrno, já tivemos ocasião de nos pronunciar, classificando-a de inconveniente pelos resultados obtidos, quanto ao ensino por intermédio das missões dos diferentes crédos é êle absolutamente condenável, pela fórma menos racional e mais imperfeita como encaminham o Negro.

O missionário, baseado em tradições espiritualistas e ritualistas, destinadas a cérebros e climas diferentes, não sabe modelar os princípios moralizadores consoante o estado das sociedades indígenas.

No estado actual do desenvolvimento dos povos da raça Negra, não é possível substituír as crenças indígenas por qualquer das religiões dos povos civilizados.

«A razão principal [1] dessa grande dificuldade, mesmo em relação às várias fórmas do cristianismo, reside no facto do feiticismo ter para o preto um carácter essencialmente material, dificil de substituír pelo carácter essencialmente espiritual de quási todas as fórmas de religião de Cristo e totalmente impossível, por agora, de substituir-se pelo carácter de pura abstração que distingue a religião natural.

«A força enorme do feiticismo reside na confiança absoluta que o indígena deposita no seu feitiço, que ele póde escolher entre as diversas fórmulas da sua religião, apropriado a todas as contingências de ordem material a que está exposto no decorrer normal da sua vida.

«O gentio armado com a protecção do feitiço que deve defendê-lo de um determinado inimigo invisivel, mas cujas manifestações são sempre materiais, palpáveis, sente-se forte, adquire confiança em si, por que tem uma arreigada fé em que êsse feitiço o defenderá nas conjunturas a que poderá expôr-se. Ele vê o feitiço, sente-o, e com êle é capaz de arrostar os riscos das emprezas em que se embrenha, confiante na protecção material de que se julga munido. Essa mesma confiança dá-lhe audácia, e todos sabemos quanto é importante o papel desempenhado nas acções humanas pela confiança do homem em si próprio e pela audácia, seja qual fôr o fundamento em que assentem essas duas qualidades ou sentimentos.

«A diferença está, porêm, em que o bom sucesso num empreendimento realizado por um homem civilizado é por êle explicado por uma causa, ao passo que o indígena, incapaz de deduzi-la, explica-o sempre pelo efeito do feitiço.

«Se acaso a fortuna é adversa ao indígena, não vira as culpas ao feitiço, e a sua confiança nele não sofre o menor abalo, como poderíamos supôr. A sua imaginação ingénua e os seus hábitos facultam-lhe uma explicação simples que evita a destruição da crença e da sua fé.

«É, diz êle, por que o seu feitiço foi contra-actuado por um feitiço de influência superior à do seu, ou por que, por uma natural distracção, deixou de executar algumas das muitas e mui complicadas minudências dos ritos que fortalecem a virtude do feitiço.

---

[1] *No Congo Português — Relatório do Govêrno do distrito*, José Cardoso, 1914.

«Compare-se isto com a intimidade dos enguiços a que são atreitos, mesmo, muitos espíritos cultos, e convencer-nos hemos de que é eminentemente natural a suposta acção dinâmica do feitiço.

«A falta de confiança no auxílio que possa prestar-lhe a religião civilizada é, portanto, muito fácil de compreender-se.

«Em primeiro logar, embora o indígena creia na sobrevivência do espírito, não lhe parece que sirva para qualquer coisa a salvação da alma, e o que vê nas nossas imágens são outros tantos feitiços destinados a fins idênticos aos seus, mas que só são efectivos para brancos.

«Por fim, é um facto que o indígena convertido tem, como regra, uma fé frouxa, e sente, quando entregue a ela, a falta de qualquer coisa tangível que o defenda na vida presente, e nas conjunturas materiais mais difíceis, das armadilhas dos mil e um feitiços que se opõem aos seus empreendimentos, aos quais se entrega sem aquela confiança no êxito que lhe prometem os seus feitiços familiares e portanto de facílima intuição para êle.

«Quando sofre um insucesso, que se lhe pretende explicar pelo facto de Deus querer experimentar a intensidade da sua nova fé, não o satisfaz essa explicação com a qual se não governa e que não o anima a consolidar a sua fé nesse Deus que, para experimentá-lo, o abandona, expondo-o assim a sérias contingências, que êle não póde prevêr quando cessem, por não saber quando acaba essa prova a que tem de sujeitar a sua fé.

«Daí resulta que na maioria das vezes o preto cristão adiciona à sua nova crença o uso íntimo do seu feitiço, para, pelo menos, iludir o feitiço opôsto, encobrindo-lhe a sua conversão ao cristianismo, o que afinal não passa de ser uma fórma prática do preto manifestar que também compreende que é bom estar-se bem com todos os deuses.»

O missionário e a religião que préga e que deseja implantar, nada tem conseguido do Negro, nem sequer o converteu, por que, debaixo da fraca demão de verniz que a instrução cristã lhe deu, conserva-se o selvagem, não já o produto natural, mas o selvagem tendo assimilado todos os defeitos e vícios do cristianismo.

Às nações com domínios em África pareceu que as missões católicas e protestantes, poderiam transformar-se em outros tantos valiosos elementos com que o Estado contaria na obra de colonização, por quanto, conjuntamente com a instrução literária elementar que subministram ao indígena, ensinam-lhe um ofício,

uma profissão, o trabalho da terra, e, com a incontestável vantágem do seu pessoal dever ser escolhido entre homens que pelos seus votos, consagram a sua vida à tarefa de missionar, sem ambições nem esperanças.

A prática, porém, tem de sobejo mostrado à evidência que é urgente e necessário dar como terminada esta tentativa que por completo falhou.

As missões falharam e não corresponderam ao que delas se esperava, por que o seu principal papel e aquêle a que com interêsse e cuidado mais zelozamente se dedicam é o de converter à sua religião ou crença, indígenas, com a destruição do poder do feitiço, o que o missionário não póde conseguir, sem varrer da mente ingénua dos indígenas as suas crenças tradicionais, e, consequentemente, sem destruír a organização da sociedade cafrial que tem todos os seus actos, particulares e públicos, intimamente relacionados com o poder do feitiço.

As missões religiosas com quem se contava, como poderosos factores para a regeneração das raças africanas, não passam de elementos de desorganização que se introduziram no seio das sociedades cafriais, dando logar por vezes a graves perturbações.

As missões religiosas, como quaisquer outras tentativas congéneres, tendo como base o combater ou aniquilar as crenças tradicionais mais radicadas entre os indígenas, não pódem nem devem ser toleradas, por nocivas e prejudiciais a uma bôa política indígena.

Não será com semelhantes processos que conseguiremos enfraquecer a crença do indígena nos seus feitiços, a fórma mais eficaz de combater o feiticismo será a liberdade absoluta do seu exercício, combinada com uma administração inteligente, em que a acção civilizadora do Estado recaia sobretudo, sôbre a organização económica, o meio mais próprio de acelerar e facilitar a evolução social.

Sem fazer do feiticismo uma religião do Estado, devemos admiti-lo, e garantir o seu livre exercício, se não quizermos que êle seja contra o Estado.

Conforme o exposto, no projecto do Estatuto Civil e Político dos Indígenas de Angola [1] estabelecemos o princípio da liber-

---

[1] Vidé Apenso I

dade de consciência e de cultos e garantimos o exercício de todos os cultos desde que não ofendam os princípios humanitários, não se consentindo prática alguma que por qualquer fórma possa constituir crime contra pessoas e punindo-se severamente todos os que a exerçam ou para ela concorram [1].

---

[1] Vidé Apenso III (Parte III).

CAPÍTULO VII

DA VIDA FAMILIAL

I. — Do nascimento

Não obstante, entre algumas tríbus da raça Negra, se consultem adivinhos e curandeiros, nos últimos tempos de gravidês, afim de encaminhar os sucessos a um bom êxito, de uma maneira geral, os Negros só recorrem, por êste facto, ao adivinho ou ao curandeiro, quando sobrevem qualquer complicação.

As cerimónias aconselhadas pelos adivinhos e os remédios mandados aplicar pelos curandeiros, parece que se renovam em todas as fases da lua.

Àlém do exposto, e o cessarem todas as relações entre marido e mulher no último período da gravidês, não conhecemos quaisquer outras práticas ou medidas higiénicas durante aquêle período, tanto mais que a mulher grávida só deixa os trabalhos usuais a que se entrega, quando se pronunciam os primeiros sintomas do parto, sendo vulgar surpreendê-la o parto nos trabalhos das lavras ou em viagem.

No entanto o parto em condições normais tem lugar na cubata da parturiente, e estando esta dé bruços ou ajoelhada.

O parto é assistido pelas vizinhas e amigas da parturiente e em alguns povos, por mulheres especialmente destinadas a esse fim, uma espécie de parteiras, que a ajudam no parto.

O nascimento duma criança é sempre motivo para regosijo por parte dos indígenas da raça Negra, sobretudo se é do sexo feminino, não só por que a mulher representa sempre para a sua família o valor do penhor do casamento dado pelo noivo, como, por que, pertencendo os filhos ao clan materno, são as mulheres que se encarregam de aumentar a sua prole, emquanto que os homens aumentam as dos outros, e às vezes sem o saber.

Mais ou menos todas as tríbus da raça Negra festejam ou praticam cerimónias ou práticas, por ocasião do parto e pela imposição do primeiro nome ou do leite ao recemnascido. Se alguns povos não teem por costume levá-las a efeito pelos dois actos, não deixam de as praticar por um deles.

As práticas e festas, se servem de pretexto para órgias, são igualmente a forma de tornar público o nascimento e de o solenizar. Na libata ou sanzala, e mesmo nas que ficam mais próximas, o nascimento é imediatamente conhecido, e em grande número de tríbus é obrigatória a comunicação do nascimento à autoridade gentílica.

Este facto vem facilitar e tornar viável o poder tornar-se obrigatório o registo dos nascimentos, e deles tornar responsável as autoridades gentílicas, conforme o deixamos estabelecido no projecto do Registo do Estado Civil dos Indígenas [1].

A latação das crianças prolonga-se até muito tarde, dois ou três anos, no entanto, não passa isso de uma guloseima, por que é rara a mãe que ao fim de um mês não dá ao recemnascido caldos grossos de farinha de mandioca ou de milho, — e mesmo bolos de massa que fazem daquelas farinhas, que o obrigam a chupar.

O nascimento de uma criança com qualquer defeito físico ou o facto de nascer em posição que não seja a habitual, é ainda em grande número de tríbus, motivo para que a própria mãe tenha que afogar ou enterrar no lôdo o seu filho.

O primeiro nome ou de leite é imposto poucos dias depois do nascimento e anda em geral ligado a qualquer acontecimento notável que por ocasião do nascimento se deu, ou ao nome de visita importante que chegue, tornando-se a criança comemorativa do facto.

Do que fica exposto sôbre a forma de proceder do Negro pelo nascimento, se reconhece não lhe merecer grandes cuidados o recemnascido nem a mãe, o que prejudica e limita a população, em parte, porquanto outras causas a determinam, como sejam, os casamentos com uma idade muito juvenil, a poligamia, etc., a que em ocasião oportuna mais detalhadamente teremos ocasião de nos referir. Aqui, entraremos em linha de conta únicamente, com a falta de cuidados e medidas higiénicas, ao recemnascido

---

(1) Vide Apenso IV.

e à mãe, que a própria natureza tem suprido, com a grande fecundidade da mulher e facilidade com que concebe.

As medidas tomadas neste sentido, as poucas que estão em vigor, não teem tido execução por parte do serviço de saúde por falta de organização. Queremos referir-nos, à portaria provincial n.º 406 de 22/3/14 (1), creando comissões de assistência médica e definindo as suas atribuìções, onde não foi esquecida a assistência indígena na gravidez e na infância, e o funcionamento de maternidades.

Se estas estão no papel, e resta o principal, executá-las, muitas outras medidas de assistência e protecção urge promulgar, àlêm das que nos anteriores capítulos indicamos.

A administração da província na parte que se refere a assuntos indígenas e de política indígena é deficientíssima, por que carece de estabelecimentos de protecção e assistência indígena, protegendo, tutelando e corrigindo; enquanto êste estado de coisas assim se mantiver, não se dotando a província com estabelecimentos daquela natureza, não poderemos caminhar, e a nossa acção será estéril por que dela não resulta coisa apreciável.

Todas as iniciativas caem por terra em face da falta de uma verba para custear a instalação e garantir o funcionamento dos estabelecimentos com que é urgente dotar a administração da província.

É mistér, pois, que se crie um fundo especial de protecção e assistência aos indígenas, constituído:

1.º — Pelas receitas de loterias cuja emissão seja autorizada na província (2);

2.º — Pelas importâncias que constituem o bonus de repatriação de trabalhadores indígenas contratados para dentro e fóra da província, que faleceram durante a constância do contracto ou antes do pagamento do respectivo bonus, quando os herdeiros os não reclamem dentro do prazo estipulado por lei;

3.º — Pelas receitas que por lei ou determinação superior, sejam destinadas ao mesmo fim;

4.º — Por subsídios de particulares.

Nestes termos, e estabelecendo que o fundo reverta a favôr

(1) Vide Apenso XXII.
(2) Vide Apenso XIII.

de colónias de correcção, de tutorias de infância, de asilos de velhos e inválidos, de prémios de natalidade a indígenas e de quaisquer despezas eventuais de protecção e socôrro aos indígenas, elaboramos o projecto que incluimos no apenso [1].

Conforme acabamos de indicar, parte do fundo de protecção e assistência destina-se a prémios de natalidade, visto, por enquanto não ser viável promulgar outras disposições, a não ser as já indicadas no projecto regulamento do Registo do Estado Civil e as que estabelecemos no projecto do Código de Justiça Indígena, com o fim de dificultar a poligamia.

Como disposição destinada a fomentar o aumento da população e a moralização dos seus costumes, em apenso incluimos o projecto, instituindo os prémios de natalidade a indígenas concedidos às mulheres casadas, nos termos do Registo do Estado Civil dos Indígenas, que provem ter cinco ou mais filhos vivos do marido e devidamente registados [2].

Como tivemos ocasião de notar, o que deixamos exposto é relativo ao nascimento entre os indígenas da raça Negra, no tocante ao Boschjman não consta haver festas, cerimónias ou práticas pelo nascimento, e não obstante as disposições por nós propostas poderem-lhe ser extensivas, crêmos bem que a sua aplicação não se efectivará nos pequenos núcleos de população Boschjman pela relutância que êste tem em de nós se aproximar.

II. — Da educação e iniciação

Entre as populações indígenas da província não se praticam jogos ou mistéres como fazendo parte de um sistema de educação física.

Outro tanto podemos acrescentar quanto à educação intelectual, não obstante, como já fizemos notar ao tratarmos das faculdades intelectuais, o Negro acorrer com facilidade à escola.

Quanto à educação moral não póde ela ser negada a qualquer das raças da província, por que, não obstante se apresente diferente da moral da nossa raça, ela constata-se sôbre várias formas em todos os actos da vida dos indígenas.

As creanças de um e outro sexo até aos sete anos estão ao cuidado quási exclusivamente das mães; depois desta idade, as

---

(1) Vide Apenso XIV.
(2) Vide Apenso XV.

raparigas continuam mais ou menos acompanhando a mãe e os rapazes passam a ajudar o pai, até à idade da puberdade ou de constituir família.

É dêste convivio que resulta, por assim dizer, a educação nas primeiras idades, e por êle que, de geração em geração, se transmite o modo de ser das populações indígenas.

Com esta preparação considera-se o indígena apto para constituir família, no entanto, entre as populações da raça Negra, a educação não fica por aqui para determinadas classes e cargos, ou profissões. Referimo-nos aos que por hereditariedade tenham de vir a exercer autoridade, aos que desejem ou mostrem aptidões para curandeiros, e aos que tendam para a magia e desejem praticar para adivinhos.

Êstes teem de se sujeitar a uma educação especial; os futuros sobas ou dignatários, exercida pelos seus ascendentes; os curandeiros e adivinhos, exercida pelos considerados mestres nestes misteres, sujeitando-se a cerimónias e práticas, que difícil é ao europeu conhecer.

O que o Estado tem feito em Angola sôbre a educação do indígena, crêmos, ficou claramente exposto nos anteriores capítulos, bem assim como igualmente os resultados obtidos e o que, em nossa opinião, urge fazer.

O conjunto de medidas que temos vindo proposto, combinadas com aquelas que no decorrer deste trabalho teremos ocasião de propôr, completarão a legislação especial, que mais se coaduna com a índole do indígena, e constituirão por êsse facto, garantia suficiente, pelo menos, para a sua fácil efectivação, se lhe quizerem negar o exito dos seus resultados.

A êste respeito não desejamos deixar de nos referir à falta de estabelecimentos destinados a internar indígenas menores, orfãos ou abandonados, que tanto embaraça a tutela dos que por lei teem de substituir o poder paternal daqueles menores, obrigando-os a recorrer ao depósito em casa de particulares, que nem sempre é o mais conveniente.

Reservando-nos para mais detalhadamente tratar êste assunto em outro capítulo deste trabalho, aqui, unicamente queremos frizar que a tutela dos menores orfãos e abandonados é uma utopia, se não houver estabelecimentos especiais onde possam ser depositados ([1]).

([1]) Vidé Apenso XVI.

As práticas de iniciação a que são submetidos os indígenas dos dois sexos das tríbus da raça Negra, constituem um costume característico daquela raça, visto que não são praticadas pelo Boschjman.

A iniciação é uma educação especial que os indígenas dos dois sexos recebem ao chegar à idade da puberdade, no momento em que vão tornar-se adultos, a que o indígena se tem de sujeitar para, na sociedade cafrial, poder fazer uso dos direitos e deveres que pelo costume são inerentes à classe a que pertence.

A iniciação é, pois, um dos actos mais solenes da vida dos indígenas da raça Negra, por que ela constitui o rito de passagem da juventude para a adolescência, sem a qual o indígena não pode casar e portanto constituir família.

A iniciação é levada a efeito em grupos de iniciados e consiste essencialmente, na operação ou mutilação dos orgãos genitais, e em práticas ou cerimónias; destas umas, levadas a efeito como medida de precaução a tomar para a rápida cicatrização dos ferimentos produzidos pela operação, outras, propriamente para solenisar e tornar público o acto, e ainda outras, exclusivamente para os individuos do sexo feminino, e que consistem em uma espécie de aprendizagem nas relações sexuais.

A operação em si, consiste nos individuos do sexo masculino, na circuncisão; nos indivíduos do sexo feminino, consiste na ablação dos grandes lábios da vagina, ou pelo menos, na prefuração da membrana do hymen. Em qualquer dos casos é a operação feita com uma faca bem afiada.

No que respeita ás práticas, como medidas de precaução, podemos considerar como tais, o isolamento dos operados, o vestuário exigido durante a cura, e o costume de pintar o corpo e o rosto aos pacientes. Quaisquer deles constituem costumes tradicionais que, como tantos outros, teem a sua razão de ser, o seu fundamento, e que para o presente caso encontramos nas medidas de higiene a tomar depois da operação.

Com efeito, tanto para os rapazes como para as raparigas, a operação é feita em logar isolado e em geral afastado da povoação, onde os operados se conservam incomunicáveis, durante um determinado tempo; ali permanecem durante o tempo da cura sendo-lhes vedado falar, sequer, com qualquer pessoa que não seja o curandeiro operador ou a quem está incumbido de lhes levar de comer.

Como tivemos ocasião de ver no estudo etnográfico, o local

onde se pratica a operação de iniciação pode ser uma cubata isolada na povoação, mas o mais usual é ser em logar afastado desta, em cubata especialmente constituida para êsse fim ou mesmo no meio do mato.

Destas cubatas, a mais característica, é a usada pela tríbu Cabinda para a iniciação dos indivíduos do sexo feminino — a casa das tintas — nome que tem a sua origem no facto de que as iniciadas são nela esfregadas com tacula.

Como não é dificil antever, o regimen e a fiscalisação a que estão sujeitos os pacientes, depois da operação e durante a cura, tem por fim não a prejudicar e acelera-la, evitando que os iniciados tenham relações sexuais.

Outro tanto sucede com relação ao vestuário usado emquanto dura a cura, constituido unicamente por panos em que se envolvem, e que diminuem ou mesmo evitam o atrito do vestuário nos orgãos genitais, que assim poderia prejudicar o bom andamento da cura.

Finalmente, o costume de aplicar tintas no corpo e rosto dos pacientes consideramo-lo como um meio fácil de fiscalização e que denuncia qualquer dos iniciados que queira eximir se ao regimen a que está sujeito, evadindo-se.

Terminada a cura são os iniciados lavados e apresentados solenemente na sanzala ou libata, dando-se começo ás cerimónias que patenteiam e tornam público o acto, constituida por danças, cânticos e libações, que se prolongam em dias consecutivos.

Como tivemos ocasião de mostrar no estudo etnográfico, na grande maioria das tríbus da raça Negra — aquelas que menos contacto teem tido com a civilização europeia — os iniciados ao apresentarem-se na povoação veem mascarados, com vestes de fibras vegetais que os cobrem totalmente, parecidas com as palhoças usadas pelos pastores das províncias do norte de Portugal, ou de malha com saios franjados em volta da cintura; em outras tríbus êste costume tem caido em desuso e os iniciados não se apresentam mascarados nas festas de iniciação, mas vestem panos novos que as respectivas familias lhes fornecem.

A estas festas da iniciação dão excepcional brilho os povos das tríbus do sul e leste da província.

Álêm do que fica exposto é positivo que, na grande maioria das tríbus da raça Negra, outras práticas são levadas a efeito na iniciação das raparigas, sem contudo delas podermos dar

ideia, pelo sigilo que guardam a êste respeito. Sabe-se que as iniciadas são internadas em casas especiais, onde, àlêm da operação, lhes são ministrados outros conhecimentos sôbre a forma como teem de se haver nas relações sexuais, e há quem afirme que lhes são dados praticamente, dando logar a scenas obscenas.

Resta-nos, para completar tanto possivel o que é a iniciação entre os Negros, esclarecer que a operação é das atribuições de um curandeiro especial, o que não obsta que da infecção produzida pela operação morram alguns dos pacientes.

III. — Do casamento

O casamento sendo a base da constituição da familia, vem trazer-nos, para o estudo das populações indígenas de Angola, as primeiras noções da organização da familia em cada uma das duas raças que a povoam.

O casamento dos indígenas da província é um perfeito contracto civil; bem ao contrário do que se dá com todos os actos da vida gentílica, em que se encontra bem manifesta e acentuada a influência de qualquer das manifestações da sua rudimentar religião, no casamento, não intervem o adivinho ou feiticeiro, nem os costumes tradicionais e usuais a êle inerentes traduzem a menor influência religiosa.

O casamento, entre os indígenas da raça Boschjman, tem feição monogâmica e o seu caracter essencial é a exogamia. O Boschjman é obrigado a procurar mulher fora do seu clan ou mais geralmente dos seus parentes, pois que, persentindo a sua raça condenada defende-se, sente a necessidade de por qualquer maneira reagir contra o exgotamento da sua estirpe.

Entre as populações indígenas da raça Negra, domina a poligamia e o casamento tem um caracter exclusivamente económico.

O indígena deseja ter muitas mulheres, isso representa um capital, e consequentemente um luxo muito apreciado; a mulher aspira sempre a ter muitos filhos, que constitui uma riqueza para a sua familia, sobretudo se forem do sexo feminino, por que deles pode dispôr.

Os esponsais ou ajustes do casamento são feitos entre o noivo e o clan materno da familia da noiva, em geral, representado pelo tio materno ou o individuo considerado como chefe do clan, e para o que não há necessidade do consentimento da noiva.

A familia da noiva recebe do noivo, como penhor do contrato

de casamento um determinado valor em dinheiro, fazendas, gado, géneros, etc., que será devolvido se por qualquer circunstância se não chega a efectivar o casamento.

Na sua essência, o que deixamos exposto é o que caracteriza os esponsais, e que pode considerar-se generalizado a todas as tríbus da raça Negra, no entanto, dentro desta fórmula genérica, cabem as diferentes modalidades, variáveis de tríbu para tríbu.

Assim, quanto à idade dos ajùstes do casamento e à situação em que fica a noiva depois de pedida, impossivel se torna estabelecer uma regra fixa, tão variavel é a maneira de proceder.

Em algumas tríbus os ajustes são feitos ainda em tenra idade da noiva; noutras os ajustes precedem com pouca antecipação a época da iniciação; em outras tríbus os ajustes são por ocasião das festas tornando público a iniciação; e ainda em outras tríbus, como a Cabinda, o noivo, quando pretende qualquer rapariga, é êle próprio que promove e acelera a sua iniciação. E, se as coisas assim se passam quanto à época dos ajustes do casamento, outro tanto sucede quanto à situação da noiva que, ou se conserva em casa de sua familia, ou pode acompanhar o futuro marido, cedida pela familia, sem contudo poder ter com ela relações sexuais, ou pode mesmo chegar a permitir-se uma espécie de casamento de ensaio.

A virgindade da mulher não é exigida nem estimada; não é nem podia ser exigida, por que êste facto iria de encontro ao costume da operação usual por ocasião da iniciação da mulher, não é estimada, por que o casamento tem um caracter exclusivamente económico, sendo raro que o inspire qualquer sentimento de amor ou afecto.

O casamento efectiva-se pelo pagamento de penhor estipulado entre o noivo e a familia do noivo e, como por ocasião de outros actos solenes da vida dos indígenas, torna-se público pelo sacrifício de uma cabeça de gado bovino, lanígero ou suino, conforme a região, que se abate para as festas tradicionais solenizando o casamento que, como todas as outras, redundam em uma verdadeira orgia.

Efectivado o casamento é a noiva entregue ao seu marido, variando o cerimonial da entrega consoante a tríbu. Em umas tríbus, por exemplo nas Bimbundu, é a noiva levada ao marido e acompanhada por um cortejo, cuja composição, varia segundo o costume local; em outras tríbus a noiva simula uma fuga e o

noivo corre a buscá-la, levando-a consigo; em outras finalmente, a entrega é pela ocasião das festas tornando público o acto.

No que diz respeito a impedimentos do casamento, a consanguinidade nem sempre o é, pois que há o exemplo do casamento entre tios e sobrinhas e vice-versa, mas a loucura, a lepra ou qualquer outra doença incuravel é impedimento, por que os indivíduos atacados destas doenças não conseguem casar.

O casamento dissolve-se pela morte e pelo divórcio.

O divórcio póde ser promovido por qualquer dos conjugues ou pela família da mulher — em geral o chefe do clan materno.

O homem divorcia-se da mulher, quando há incompatibilidade de génios, quando ela é descurada e incapaz para os trabalhos agrícolas. A mulher divorcia-se do homem, quando há a mesma incompatibilidade de génios, por maus tratos, por ausência, sem que do ausente haja notícias, etc. A família da mulher promove o divórcio, em geral, quando esta, passados dois anos ou pouco menos, não tem filhos, isto é, por incapacidade procreativa do homem, e por incompatibilidade irredutivel das famílias dos cônjuges.

Do divórcio resulta para os conjuges a situação anterior à do casamento, ficando livres do vínculo que os ligava um ao outro e aptos para contraírem novo casamento, seguindo a mulher para o seio da sua família, mas ficando obrigado o cônjuge que deu causa ao divórcio a restituír ao outro cônjuge ou à família dêste o valor do que deles recebeu, e a perder em seu favor tudo o que êle haja dado como penhor.

No caso do divórcio por incapacidade procreativa do marido, dada a circunstância da mulher, contraindo novo casamento, não ter filhos do segundo marido, o primeiro marido póde exigir a restituição do penhor que perdeu em favor da mulher ou da sua família quando se divorciou, mas se do segundo marido a mulher divorciada houver filhos poderá ela ou a sua família exigir dêste uma indemnização, em geral, correspondente ao número de anos da constância do primeiro casamento.

O adultério não constitui, em geral, motivo para o divórcio, o que não quer dizer que, em algumas tríbus, o adultério da mulher dê lugar ao divórcio, e que êste seja sempre punido com uma indemnização ao marido ultrajado, voltando a mulher para o lar, apta a novamente praticá-lo, às vezes até, instigada pelo marido que nesse crime tem uma bela fonte de receita.

O adultério em algumas das tríbus Ganguelas chega quási a

constituír uma instituição, sendo mais estimadas as mulheres adulteras. Assim, é que, chegam as mulheres a fazer verdadeiras tournées pelos povos visinhos, provocando os homens, e indo depois relatar ao marido as infidelidades cometidas e, sobretudo, os co-reus adúlteros, a quem o marido vai exigir a repectiva indemnização, sendo vulgar que, negando aqueles o crime, sejam chamados perante os tribunais onde a própria adúltera lhes vai lembrar as condições em que se deu o crime.

Em face do que constituem os costumes gentílicos sôbre casamento, e que concretisamos nos anteriores períodos, vamos passar a estudar a legislação especial que a êste respeito tem de ser elaborada, consoante os nossos deveres, como nação colonial, estabelecidas na Conferência de Berlim e nas Bases das Cartas Orgânicas das colónias.

Começando pelo registo do casamento, deve êste ser registado pelo oficial ou ajudante do registo civil [1], e pela sua participação será responsável a autoridade gentílica dos conjuges, que no acto receberão uma chapa metálica, indicando o número do registo, a repartição onde foi registado e o ano, que constitui uma certidão ou extracto do registo do casamento.

O projecto do Código de Justiça Indígena [2] deve estabelecer que o casamento é um contracto puramente civil que se presume perpétuo sem prejuizo da sua dissolução pelo divórcio.

O projecto estabelece que não pódem contrair casamento: os parentes por consaguinidade ou afinidade em linha recta, ainda que o casamento causa da afinidade tenha sido dissolvido; os irmãos; os menores de 16 anos, sendo do sexo masculino, e de 14 anos, sendo do sexo feminino, e aqueles que manifestamente se reconheça estarem atacados de demência ou loucura, tripanosimiase, lepra ou qualquer outra doença incurável ou contagiosa ou que importe aberração sexual.

Para os menores entre os 16 e 18 anos, sendo do sexo masculino, e entre os 14 e 16 anos, sendo do sexo feminino, só é permitido o casamento mediante uma licença, por que se deve pagar uma pequena taxa, e que póde ser recusada, quando o funcionário do registo o entender conveniente.

O casamento não poderá celebrar-se sem o consentimento por

---

(1) Vide Apenso IV.
(2) Vidé Apenso III.

parte dos tios maternos ou pais da noiva, ou por quem fôr considerado como chefe do seu clan materno.

No que diz respeito aos actos e ajustes usuais, preliminares do casamento, feitos entre os noivos ou perante as famílias dêstes, devem ser considerados lícitos e garantidos, pelo Código, desde que se provem. Assim o casamento pode ser garantido por um penhor em dinheiro, gado, fazendas, ou quaisquer géneros ou artigos entregues pelo noivo aos tios maternos da noiva ou a quem segundo o costume deve receber, podendo a sua entrega ser feita antecipadamente à realização do casamento ou no acto da sua celebração, ficando o seu valor consignado no registo do casamento. Por êste penhor fica solidáriamente responsável a família da noiva, contraíndo a obrigação de restituí-lo, desde que o casamento deixe de realizar-se.

Àlêm do penhor, sendo costume em algumas tríbus o trocarem-se dádivas ou ofertas durante o ajuste do casamento, devem estas ficar igualmente consignadas no registo, e a sua restituição ser obrigatória, quando o casamento deixe de realizar-se.

Deve-se permitir o regimen polígamo, mas restringir-se há com o pagamento de taxas progressivas para cada mulher àlêm da primeira.

No que respeita aos haveres dos conjugues, o casamento deve considerar-se sempre feito com separação de bens, e os bens adquiridos durante a constância do casamento devem pertencer exclusivamente à sociedade familial do marido, salvo os artigos de vestuário e objectos de uso doméstico da mulher que ficam pertencendo a esta. Esta disposição, como tantas outras não obstante nos repugnem, traduzem um costume radicado nas populações indígenas que não póde deixar de ser considerado no Código, por que isso acarretaria uma profunda alteração na organização da família, que por todos os motivos convem não provocar.

A administração dos haveres trazidos para o casal por qualquer dos cônjuges, bem como a dos adquiridos durante a constância do casamento, pertence ao marido que não póde, contudo, alienar os haveres que a mulher haja trazido sem o consentimento do chefe do clan materno da família da mulher.

O marido por si ou pelos seus haveres não será responsável pelas dívidas da mulher, bem assim como a mulher não será responsável pelas dívidas do marido.

Passando a examinar o costume gentílico no que respeita às

dissoluções do casamento, deve o Código estabelecer a dissolução pela morte e pelo divórcio.

O divórcio poderá ser pedido só por um dos cônjuges, por ambos conjuntamente, ou pelo indivíduo considerado, segundo o costume, como o chefe do clan materno da mulher.

O divórcio, quando pedido por ambos os cônjuges conjuntamente classificar-se-há por mútuo consentimento; quando pedido só por um dos cônjuges ou pelo chefe do clan materno da mulher, será litigioso.

O divórcio por mútuo consentimento obter-se há por símples solicitação dos cônjuges ao presidente do tribunal indígena do segundo gráu, da área a que êles pertencem, que o autorizará provisóriamente depois de perante êle os cônjuges provarem o casamento, e acordarem na fórma de restituir as ofertas antenupciais e sôbre a situação dos filhos menores, se os houver. Na sua primeira reunião o tribunal sancionará o divórcio e lavrará a sua sentença definitiva se os cônjuges persistirem na sua resolução.

Para o divórcio litigioso pedido por um dos cônjuges, são causas legítimas: a incompatibilidade de génios; maus tratos; ausência, sem que do ausente haja notícias por tempo não inferior a cinco anos; o adultério da mulher; a esterilidade da mulher e a incapacidade procreativa do homem; a inaptidão da mulher para os trabalhos agrícolas; a loucura ou demência e qualquer outra doença contagiosa ou que importe a aberração sexual; e os condenados pelos crimes a que corresponda pena de degredo.

Para o divórcio litigioso pedido pelo chefe do clan materno da mulher serão causas legítimas; a incompatibilidade irreductível das famílias dos conjugues; e a condenação do homem pelos crimes a que corresponda pena de degrêdo.

Solicitado o divórcio litigioso ao presidente do tribunal indígena do segundo gráu da área a que pertencem os conjugues, fará êste intimar os conjugues para comparecerem perante o tribunal com as suas respectivas testemunhas, e, se exgotados os meios conciliatórios, tentados no julgamento, os conjugues persistirem no propósito de se divorciarem, o tribunal lavrará a sentença do divórcio definitivo, em que ficará definida a questão dos haveres e encargos do casal, a restituição das ofertas e penhor e bem assim a situação dos filhos se os houver.

O cônjuge que der causa ao divórcio litigioso fica obrigado

a restituír ao outro ou à família dêste o valor do que dêles recebeu, como penhor ou ofertas, e a perder em seu favor tudo o que lhe haja dado como penhor.

Do divórcio deverá resultar para os conjuges, em relação aos seus haveres, a situação anterior à do casamento, salvo para os adquiridos durante a constância do casamento que, conforme o costume, deverão pertencer ao clan materno do homem. No entanto, deve em parte compensar-se a mulher, e é justo que ela fique com o direito ao fruto das plantações que exclusivamente agricultou e a uma parte dos daquelas em cuja agricultura auxiliou o marido, e que será fixada pelo tribunal.

Os créditos adquiridos e os débitos contraídos durante a constância do casamento pertencem ao marido, salvo os que respeitem aos haveres trazidos pela mulher, sôbre os quais o tribunal decidirá como julgar de justiça.

Havendo filhos menores de 16 anos e acôrdo sôbre a qual dos conjuges ou suas famílias deverão êles ser entregues e confiados, será êle respeitado; não o havendo, incumbe ao tribunal, tendo em vista os usos e costumes locais, providenciar àcêrca do destino a dar aos filhos menores de 16 anos, devendo de preferência entregá-los aos cuidados dos parentes maternos.

Os conjuges divorciados são para todos os efeitos considerados livres do vínculo que os ligava um ao outro e aptos para contraírem novo casamento, quer restabelecendo a todo o tempo, a sociedade conjugal, quer passando a novas núpcias com outrem.

O marido contra quem seja lavrada sentença de divórcio litigioso, com o fundamento da sua incapacidade procreativa, poderá exigir a restituição do penhor e ofertas ante-núpciais que perdeu, quando a mulher de quem se divorciou, tendo contraído novas núpcias, não manifestou a sua fecundidade, mas se do último casamento da mulher divorciada houver filhos, constando-se assim a incapacidade procreativa do homem de quem se divorciou, poderá ela ou a sua família exigir dêste uma indemnização que o tribunal fixará consoante os usos e costumes locais.

IV. — Da família

A constituição da família entre as populações indígenas da raça negra Boschjman, tendo como tipo o totemismo, não antevê senão a protecção da raça, reagindo contra o exgotamento da

sua estirpe; ela não nos dá a menor indicação sôbre qualquer costume tradicional, que possamos traduzir em lei, regulando as relações sociais.

Nas populações indígenas da raça Negra, a família constitui uma instituição sólidamente organizada, tendo por base o regimen polígamo com fins exclusivamente económicos, em que o parentêsco se estabelece pela linha maternal, e a sucessão é colateral e se defere entre tios e sobrinhos, filhos das irmãs uterinas, e, na falta dêstes, entre irmãos uterinos.

A constituição da família do Negro que, aparentemente, parece semelhante à das sociedades civilizadas, é bem diferente e tem feição característica. Ao passo que nas sociedades civilizadas o casamento dá logar à constituição de um novo lar doméstico, a que ficam pertencendo os cônjuges e seus filhos, pelo casamento gentílico dos indígenas da raça Negra, não se constitui de facto um novo lar; a mulher não vai para o casamento senão para enriquecer com os seus braços o marido e a família dêste, e dar filhos para aumentar a próle da sua família; a mulher não vive na mesma cubata com o homem, mas em uma cubata separada com os seus filhos; enfim, os cônjuges ficam pertencendo às suas respectivas famílias, e os filhos que houver do casamento fazem parte da família da mulher. O homem tem por dever proteger e defender a pessoa e haveres da mulher e de provêr à sua alimentação, bem assim como dos seus filhos menores; a mulher deve obediência ao marido; os filhos devem respeito e obediência aos pais; mas o que não resta dúvida, é que, quem exerce a verdadeira autoridade na sociedade conjugal, é o chefe do clan materno da família da mulher, que dispõe dos filhos do casal, e a quem, sobretudo, obedece a mulher.

O clan materno é, pois, quem preside aos destinos da família, e, como a unidade de constituição da comunidade das populações indígenas da raça Negra não é o indivíduo, como sucede nas sociedades civilizadas, mas a família, o clan materno póde bem considerar-se como uma instituição servindo de base ou de suporte da colectividade, em volta da qual gira toda a vida cafreal, sôbre que êla superintende de uma maneira categórica e positiva.

Individualmente o indígena, por mais aptidões e qualidades de trabalho que revele, não lhe é permitido acumular em seu próprio proveito o que possa angariar pelo produto ou rendimento do seu trabalho, tem que reparti-lo pela sua família, e como esta verdadeiramente está limitada ao clan materno, a esta,

por intermédio do seu chefe, compete interferir administrando o produto do trabalho, da indústria e do comércio dos membros da família.

E, assim como o indígena não póde dispôr do produto do seu trabalho, não seria lógico que a esta feição colectiva da vida gentílica, não correspondesse, por parte do clan materno, a obrigação jurídica de prestar assistência a todos os seus membros, visto que todos são considerados responsáveis pelas acções, crimes ou delictos cometidos por qualquer dêles.

Esta feição colectiva é igualmente usual e tradicional, para a celebração dos sacrifícios ou cerimónias, levadas a efeito nos actos mais solenes da vida dos indígenas, pois que cada um dos membros do clan materno tem por dever contribuír com a sua parte para as despezas.

Esta instituição de suporte colectiva a que estão subordinados todos os direitos e obrigações dos indígenas da raça Negra, não póde deixar de transparecer e ser traduzida no Código de Justiça Indígena, por que não envolve matéria que vá de encontro aos princípios humanitários dos povos civilizados.

Nesta ordem de ideias, o projecto do Código de Justiça Indígena, consigna, para efeitos do mesmo Código, que os indivíduos de que se compõe o clan materno de uma família constituem entre si o que se denomina sociedade familiar; ([1]), e estabelece que esta sociedade abrange: a propriedade que, nos termos legais possa vir a pertencer-lhes; tudo o que cada um dos seus membros possa apropriar-se por ocupação; o uso e os rendimentos do que fica consignado; o produto do trabalho, indústria e comércio de cada um dos seus membros.

Àlêm disto estabelece que a sociedade familiar é solidáriamente responsável pelo cumprimento de todas as disposições civís voluntáriamente contraídas por qualquer dos seus membros ou que aos mesmos seja imposta por efeito legal ou por sentença.

No que respeita à relações mútuas entre os diversos membros da família, estabelece o projecto do Código, quanto à mulher a obrigação ([2]) de prestar obediência ao marido; de viver em cubata que aquêle lhe destinar; de o acompanhar, salvo para fóra da província; de o auxiliar nos trabalhos da sua agricul-

---

([1]) Vidé Apenso III (Parte II, capítulo II).
([2]) Vidé Apenso III (Parte II, capítulo V, secção II).

fura e indústria e dos serviços domésticos; quanto ao marido a obrigação de proteger e defender a pessoa, e os haveres da mulher e de provêr à sua alimentação e vestuário.

Sôbre as relações entre pais e filhos [1] fica consignado no projecto do Código que, ao pai compete reger e dirigir a pessoa dos filhos menores, bem assim como defendê-los perante os tribunais, e provêr à sua subsistência, participando, igualmente, dêstes deveres, o chefe do clan materno.

Na ausência ou impedimento do pai compete à mãe substituí-lo, e na falta daquele são os seus deveres e obrigações para com os filhos menores, exercidas por tutela.

A tutela pertence ao chefe do clan materno ou qualquer outro membro dêste, por tácito acôrdo entre a família, e na falta dêstes ao chefe do clan paterno ou a qualquer membro dêste por tácito acôrdo. A tutela dos menores, orfãos ou abandonados, de que se não conheça família, será exercida pelo Curador Geral ou por delegação dêste pelos agentes do curador.

No que diz respeito aos deveres dos filhos menores devem êles obediência e respeito aos pais e ao chefe do clan materno.

No que acabamos de expôr e no que ficou dito com relação ao casamento, sôbre a superintendência do clan materno na vida na vida familial das populações indígenas da raça Negra, cremos ter mostrado a feição característica e *sui generis* que deve ter o Código de Justiça Indígena e a que no capítulo seguinte novamente nos teremos de referir.

V. — Da morte

Perante a morte, como em todas as outras manifestações da sua vida, o Boschjman comporta-se como o verdadeiro selvágem, distanciando-se consideravelmente do Negro.

Ao passo que o Boschjman, vivendo por viver, nascendo e morrendo como ao acaso, não patenteia a morte por prantos e cerimónias e abandona os cadáveres dos mortos, o Negro celébra-a com festas e sacrifícios e enterra os cadáveres dos seus mortos.

O Negro, supersticioso sobremaneira, não toma a morte como coisa natural e atribui-a sempre a qualquer malefício, que a fa-

---

[1] Vidé Apenso III (Parte II, capítulo V, secção II)

mília do falecido tem por dever indagar e para o que se recorre ao adivinho. Junto do cadáver o adivinho dá largas à sua imaginação, fazendo práticas para convencer os assistentes do seu poder mágico, e, na grande maioria das tríbus, chega a submeter o morto a um apertado interrogatório, de que só êle adivinho é capaz de perceber as respostas. É claro que o adivinho, é sempre astuto bastante para estar ao par dos factos ocorridos entre os povos onde exerce o seu mister, para lhe ser fácil atribuír a responsabilidade da morte a um seu inimigo que apontado como feiticeiro, se não desaparece, nas tríbus em menos contacto com as autoridades, terá morte bárbara.

No que diz respeito à mortalha, varia esta consoante a tríbu, e vai, desde uma esteira em que se envolve o cadáver, ao vestir-se êste como nunca em vida trajou. Sôbre a mortalha o costume mais característico que encontramos nas populações indígenas da raça Negra, é o usado pelos povos do sul da província e por parte de alguns do distrito de Benguela e que consiste em envolver o cadáver com uma pele de boi, que, tratando-se de soba, lenga ou de pessoa categorizada, tem de ser preta.

Ao cadáver, esfregado com tacula, nas populações do norte da província, ou com sangue de boi, nas do sul, dá-se, na grande maioria das tríbus, a posição de sentado, ficando com o queixo apoiado nos joelhos, os braços estendidos ao longo das pernas e estas dobradas e juntas ao tronco, tendo de, em alguns casos, para obter esta posição, partir-se a golpe de machado a espinha dorsal ao cadáver.

O cadáver depositado, em geral na cubata que em vida lhe serviu de vivenda, é, após o falecimento, chorado em altos prantos pelas mulheres da família e das vizinhas, emquanto que os homens fóra da cubata de espaço a espaço anunciam o óbito por descargas ou tiros isolados.

Ao mesmo tempo, outros vão preparando as coisas para as cerimónias do funeral, mais ou menos complicadas e demoradas, consoante a categoria social do falecido e sobretudo dos seus haveres, visto que um óbito é sempre pretexto para uma verdadeira orgia qne se prolonga o mais que se pode, e com o pretexto de que o morto ainda não está satisfeito e deseja que as festas continuem.

É indispensável no óbito o sacrifício de uma ou mais cabeças de gado bovino, lanígero ou suino, conforme a região; no sul da

província, onde abunda o gado bovino, em funeral de certa ordem são sacrificados pelo menos dois bois, um logo que se dá o óbito e outro junto à sepultura, com o sangue do qual esta se rega.

A esta orgia que, como medida de protecção, nos compete reduzir [1], tanto quanto possível, segue-se o funeral própriamente dito ou cortejo para o local da sepultura.

Este cortejo, é sempre um produto da fértil imaginação do indígena, e sobretudo muito complicado entre a tríbu Cabinda, como tivemos ocasião de descrever, não obstante actualmente se não proceder já com a pompa outrora usada.

A sepultura mais geralmente usada é em forma de gaveta, isto é, abre-se uma cova de forma rectangular e em uma das suas paredes cava-se uma galeria, onde o cadáver é depositado, e que é fechada com pedras em alguns povos ou por uma simples esteira noutros, enchendo-se o resto da sepultura com terra.

No entanto, esta forma de sepultura não se póde considerar geral, principalmente tratando-se de autoridades gentílicas, que em algumas tríbus, como por exemplo no Amboim, constituem toscos monumentos construidos de pedras amontuadas, que noutras, como nos Quiocos, é a própria cubata que se cobre de terra e se defende por um cercado. O local das sepulturas varia igualmente de povo para povo, podendo ser na própria cubata, ou dentro da povoação, mas sendo mais usual as sepulturas aglomerarem-se, junto dos caminhos e próximo das povoações.

Sôbre a sepultura é vulgar e principalmente nas tríbus do norte da província, colocar os utensílios de que em vida o falecido se serviu.

Os sinais de luto usados são de uma maneira geral, o rapar o cabelo da cabeça, o mascarrar a cara com barro negro, e, em algumas tríbus, mais familiarizadas com os costumes europeus o uso de panos pretos. As cerimónias dos funerais dos sobas, na sua essência, não se afastam das usuais, revestem, no entanto, maior pompa e complicam-se com aquelas que é costume praticar com relação à sucessão, e a que nos referiremos no capítulo seguinte na parte que se refere à organização política.

---

(1) Vide Apenso XX.

CAPÍTULO VIII

DA VIDA SOCIAL

I. — Da organização social

O estado social em que se encontram as populações indígenas de Angola, comporta dois estadios, correspondentes às duas raças que a povoam.

Para os indígenas da raça Boschjman, caracterizada pela vida errante, não conhecendo nem praticando a agricultura, não exercendo comércio nem indústria, servindo-lhe qualquer terra onde acampem desde que lhe não seja hostil, dando-lhe os frutos, as raizes e a caça de que vivem, e a caverna ou fenda onde possam alojar-se.

Para as populações da raça Negra, caracterizada pela fixação à terra, praticando a agricultura, construindo a habitação e exercendo a indústria e o comércio, e revelando um tal grau de adiantamento em relação à raça Boschjman que o conde de Ficalho escreve: «Por bárbaras que sejam as côrtes de Muat-Ianvua ou do Cazembe, de Munsa ou Kambari, temos quási a tentação de as chamar civilizadas, quando as comparamos com uma tríbu dos Boschjmanes».

No entanto, as migrações das populações indígenas da raça Negra, que em épocas remotas tiveram logar e actualmente continuam, não obstante com muito menos intensidade, mostram-nos que ainda se encontram hoje num estado de flutuação que parece ser uma transição necessária entre a vida errante, e a estabilidade das nações civilizadas, pela qual estas igualmente passaram.

Continuando a estudar a organização social das duas raças, encontramos em todas as formas por que ela se manifesta a mesma acentuada diferença entre elas e a grande superioridade do Negro sôbre o Boschjman.

Ao passo que, na raça Boschjman não ha distinções de castas, classes ou pessoas, a organização social do Negro compreende três castas: os nobres, ou sejam os chefes, dignatários e suas famílias, e outras pessoas categorizadas ou que se distinguem pela sua riqueza; os homens livres constituindo a burguezia indigena; e os escravos. As castas por seu turno admitem um determinado número de classes, podendo contar-se, quanto aos nobres, as classes: dos chefes; dos sobetas ou chefes de pequenos estados subordinados; dos conselheiros ou ministros dos chefes; dos lengas ou chefes de grupos guerreiros, entre os Cuanhamas; dos chefes de sanzalas ou libatas; quanto aos homens livres as classes: dos curandeiros; dos adivinhos; dos feiticeiros; dos homens ricos e dos pobres; quanto aos escravos: os provenientes de razias ou guerras; os domésticos, por nascimento ou por terem passado a êste estado para pagamento de dívidas como caução ou penhor, etc.

A acção das nações com domínios em África perante as sociedades cafreais, caracterizada por uma política de destruição e servidão e seguidamente substituída, nos três primeiros quarteis do século XIX, pela assimilação dos indígenas, atribuindo a todos os indivíduos uma mentalidade absolutamente semelhante, ou pelo menos julgando-os susceptíveis de a possuir depois de uma superficial educação, admitindo um tipo único e superior de civilização que se tornava necessário propalar por toda a parte, e substituindo as instituições indígenas pelas nossas leis, tiveram como uma das mais graves conseqüências — de entre muitas a que deram lugar — a criação de um novo tipo ou classe: — o indígena *semi-civilisado,* o dengoso tipo, entregando-se a uma doentia ociosidade, coçando-se pelas esquinas das populações do litoral, trajando à europeia, esfarrapado, do casaco restando só quási as mangas, meio calçado meio descalço, não dispensando um roto chapeu ou um desbotado boné, com a pretenção a cidadão da Rèpública, mas exercendo a poligamia e conservando os costumes indígenas que mais lhe convêm para satisfação dos seus vícios.

Eis exposta de uma maneira singela a organização social das populações indígenas de Angola; ao legislador compete, perante ela e em face dos princípios humanitários, elaborar o estatuto que deve regular as suas relações sociais e adoptar as medidas de protecção que o seu estado atrazado de civilização nos impõe, como dever imperioso de tutela que nos cabe exercer.

De facto urge encarar o problema de frente, sem subterfúgios e pueris receios, saindo da falsa situação que criamos de dar ao indígena direitos que êle não reclama, não deseja e até repudia, bem assim como, não lhe impôr deveres que de bom grado não aceita.

O indígena de Angola não pretende nem aspira a possuir as regalias e obrigações dos cidadãos da Rèpública, nascidos e educados na metrópole, conserva as suas instituições e possue os seus códigos pelos quais se regula e que nós devemos respeitar, não havendo necessidade nem interesse em lhe impôr disposições de que não carece, que não solicita e que não quer.

Ha absoluta necessidade de definir o indigena de Angola, o que não está feito em termos claros e precisos nos textos legais; dando logar a dúvidas e confusões as definições estabelecidas nas diversas disposições da lei, e que se torna indispensável fazer, tanto mais que actualmente assim está determinado pela lei orgânica das colónias.

Em Angola existem indivíduos de côr que, pelo seu trabalho e aturado estudo, atingiram uma civilização que, se não é igual à nossa, é pelo menos paralela; êstes podem considerar-se para todos os efeitos como cidadãos portugueses, a quem podemos dar os direitos e exigir as obrigações que a nossa Constituìção estabelece, o que não sucede com os restantes indivíduos de côr, e o maior número que, pela sua cultura e civilização, muito se diferenciam dos europeus, e a quem não ha necessidade nem conveniência de impôr direitos e deveres que não desejam.

Nesta conformidade elaboramos o estatuto civil e político dos indígenas [1], considerando indígena, o indivíduo de côr, natural da província, ou de colónias africanas portuguesas ou estrangeiras, que não satisfaça cumulativamente às seguintes condições:

1.º — Falar e escrever o português ou alguma outra língua culta;

2.º — Não praticar os usos e costumes característicos das raças africanas;

3.º — Exercer profissão, comércio ou indústria, ou possuir bens de que se mantenha.

Os indivíduos de côr que satisfaçam àquelas condições são considerados pelo estatuto como cidadãos da Rèpública, e como

---

[1] Vide Apenso I.

tal isentos da aplicação das leis e outras disposições exclusivamente adoptadas para indígenas, tendo garantido o pleno uso de todos os direitos civis e politicos concedidos na província aos portugueses originários da metrópole. Destes indivíduos far-se ha um registo especial nas administrações dos concelhos, circunscrições e nas capitanias-móres.

No que diz respeito ao exercício dos direitos e garantias individuais dos indígenas estabelece o projecto do estatuto:

1.º — Que serão mantidos os fóros de nobreza e os títulos hierarquicos tradicionais segundo os usos e costumes;

2.º — Que é inviolavel a liberdade de consciência e de crença, e garantido o exercício de todos os cultos, desde que não ofendam os princípios humanitários e que sejam compatíveis com a ordem pública;

3.º — A liberdade de reunião, associação e petição, salvo quando esta fôr exercida por escrito e assinado a rogo, que será regulada por diploma especial;

4.º — A não inviolabilidade de domicilio;

5.º — A prisão sem culpa formada, quando executada por ordem escrita de autoridade;

6.º — Que tudo quanto diz respeito à administração de justiça a indígenas regulado por disposições especiais;

7.º — Que o estado civil e os respectivos registos são de exclusiva competência da autoridade administrativa;

8.º — Que o direito de ocupação, concessão e propriedade da terra é o estabelecido pelas leis sôbre o assunto em vigôr;

9.º — Que é livre a forma de dar cumprimento à obrigação moral e legal a que o indígena está sujeito a por meio de trabalho, prover ao seu sustento e melhorar sucessivamente a sua condição social.

Álêm disto, o estatuto mantem as instituìções políticas indígenas, respeitando-se, nas relações de subordinação, na escolha das autoridades gentílicas e suas funções, as tradições usos e costumes que não vão de encontro aos princípios humanitários, e estabelece que o Governador Geral é o protector nato dos indígenas da província, quer nela permaneçam, quer, não sendo da província, nela se encontram ou venham a estabelecer-se.

Na ordem de ideias estabelecida e no que diz respeito a medidas de protecção, a administração da província de Angola, como a de qualquer outra colónia em que o colono europeu se não póde aclimar nem entregar aos trabalhos agrícolas de campo

— salvo em um número muito diminuto de regiões de extensão limitada — tem por base o indígena, gerador preponderante do orçamento, o elemento capital de prosperidade, que é mister proteger. Sem indígenas não há colónias, por que não há produção nem imposto para o Estado, não há agricultura nem indústria para os colonos nem comércio para os negociantes. Nas colónias tropicais, onde a população é quási exclusivamente agrícola, o verdadeiro colono é o indígena.

Mas, não há só fortes motivos de interesse, há as razões de ordem moral, de justiça e de dever, que a nação colonizadora tem de acatar e que garantem às raças indígenas o direito de existirem, de se desenvolver e de se civilizarem. O artigo 16.º do Acto Geral da Conferência de Berlim sancionou expressamente esta doutrina, visto as potências tomarem o compromisso da conservação das populações indígenas e do melhoramento das suas condições materiais e morais de existencia.

Para manter e garantir a protecção que ao Govêrno imcumbe exercer, afigura-se-nos indispensável, primeiro que tudo, dotar a província com os orgãos de administração especiais para êsse fim.

Como orgão de administração central sôbre negócios indígenas existe, na província a Secretaria dos Negócios Indígenas, a quem não faltam atribuìções, dadas pelo decreto que a criou e por aquele que aprovou o regulamento de trabalho indígena, mas que luta com a exiguidade do pessoal com que foi dotada, insuficiente para os serviços que tem a seu cargo, tornando-se urgente publicar um diploma reunido todas as atribuìções que lhe estão incumbidas e reorganizando o quadro do seu pessoal ([1]). Como complemento, e na mesma ordem de ideias, junto da Secretaria dos Negócios Indígenas, deve instalar-se um museu etnográfico ([2]) que constituirá um elemento valioso de estudo dos usos e costumes indígenas.

Nas administrações de concelho, circunscrições e capitanias-móres são delegados da Secretaria os administradores e capitães-móres.

Delineada a organização da repartição por onde devem correr os negócios indígenas e, portanto, por intermédio de quem se

---

([1]) Vide Apenso XI.
([2]) Vide Apenso XII.

deve exercer a protecção aos indígenas, uma grande barreira se levanta diante de nós — a falta de verba com que desde o inicio da Secretaria se vem lutando para fazer face às despesas com a protecção a efectivar. Isto mesmo já tivemos ocasião de referir em um dos anteriores capítulos, propondo a criação de um fundo especial; aqui novamente insistimos na necessidade dos projectos que elaboramos a êste respeito [1].

Sôbre a inspecção e fiscalização das condições higiénicas das povoações indígenas existe na província uma portaria do governador Norton de Matos, cujas disposições são modelares e que, se até hoje não produziu resultados apreciáveis, é pela razão simples de que, dependendo a sua execução de muito trabalho e persistência, ela tem sido descurada e pode bem dizer-se, considerada como letra morta.

Álêm do legislado na província sôbre assistência médica — que urge fazer cumprir — parece de toda a vantagem mais alguma coisa estabelecer sôbre populações e bairros indígenas, de forma a concentrá-los em núcleos de populações e exigir que as povoações ou bairros fiquem completamente separados das povoações ou bairros dos europeus [2]. Não é preciso que o bairro indígena seja muito afastado do centro europeu, mas é indispensável que seja construido fóra dos limites do bairro europeu, e, sobretudo, que não se estabeleça em local que pela direcção do vento dominante possa prejudicar o bairro europeu.

O bairro ou povoações indígenas deverão seguir um plano determinado, com ruas largas, adoptando-se um tipo de habitação higiénica e confortável, que os indígenas serão obrigados a seguir; àlêm disto, as terras deverão ser drenadas para o fácil escoamento das águas e os lixos nas ruas serão proíbidos.

No que diz respeito à nosologia dos indígenas, àlêm do paludismo com as suas manifestações, as doenças das vias respiratórias, da pele e do aparelho digestivo, as que maior número de vítimas fazem, são a variola e a doença do sono.

O indígena tem pela variola verdadeiro terror, que infelizmente não tem sido aproveitado para levar as populações indígenas a usar da vacina antivariólica, não obstante existir na província um regulamento de vacinação e revacinação aprovado pela portaria provincial n.º 1116 de 14 de Setembro de 1911.

---

[1] Vide Apensos XIII e XIV.
[2] Vide Apenso XXI.

Sôbre as medidas profiláticas contra a doença do sono, àlêm das que foram tomadas pelo Govêrno da metrópole dignas de referência, por que de uma maneira intensa efectivam as providências que vinham sendo reclamadas, convêm agrupar em povoações os indígenas, vivendo separados em pequenas sanzalas, ocultos na maioria das vezes em densas florestas, frequentadas pelas glossinas [1].

Sôbre a assistência médica e condições de alojamento, vestuário, horas de trabalho em que se encontram os indígenas nos estabelecimentos agrícolas ou industriais, àlêm do que dispõe o projecto sôbre o Regulamento de Trabalho Indígena [2], é de toda a vantagem estabelecer indemnizações aos indígenas que, no desempenho do trabalho a seu cargo ou por causa dele, sobrevenha acidente de que resulte incapacidade de trabalho temporária ou permanente [3] e aos parentes considerados como herdeiros, no caso de pelo acidente resultar a morte do trabalhador indígena.

Sôb o ponto de vista da assistência moral, àlêm do que temos ponderado neste trabalho sôbre as medidas a adoptar de protecção à raça Negra, sôbre a poligamia, casamentos precoces, tutela de menores, etc., não convêm deixar de frizar quanto pernicioso tem sido o cruzamento da raça Branca com a Negra, e quanta vantagem havia em promulgar medidas que tivessem por fim dificultar semelhantes ligações.

Destas ligações não tem resultado senão o definhamento da raça Negra, como bem contestado está nos indígenas das tríbus que povoam as regiões de mais intensa ocupação e em que se deram maior número de cruzamentos. Estas populações são de constituição raquítica e de uma indolência doentia, que contrasta com a robustez das populações circunvisinhas, em que se não fez sentir a acção depauperadoura do cruzamento das duas raças.

Nestes termos, torna-se urgente proíbir, ou pelo menos dificultar as ligações legítimas ou ilegítimas de indivíduos das duas raças bem assim como, promulgar disposições que por meio de prémios de natalidade estimulem o aumento da população [4].

Ainda sôbre êste assunto muito será para desejar que se efectivasse uma protecção aos velhos e inválidos, pelo menos nos

---

(1) Vide Apenso XIX.
(2) Vide Apenso VIII.
(3) Vide Apenso IX.
(4) Vide Apenso XV.

centros mais civilizados [1], e se adoptassem medidas enérgicas contra a exploração corrente nas petições escritas a rôgo de indígenas [2].

As petições escritas em nome ou a rôgo dos indígenas devem ser restritas a um número de indivíduos e dadas por meio de licença concedida pela autoridade administrativa, que só a concederá, a indivíduo de comprovada moralidade e honestidade e possua instrução necessária para exercer o mistér.

Sôb o ponto de vista da assistência intelectual, já tivemos ocasião de a tal respeito nos pronunciarmos sôbre a orientação a seguir, no capitulo da vida intelectual, sendo supérfluo aqui novamente reproduzir o que ali deixamos exposto.

II. — Da organização política

Uma boa política indígena exige, àlêm da conservação das raças indígenas e a coodificação dos seus costumes, o respeito pelas leis, pela organização, pela individualidade política e social dos povos da região em que se exerce a acção colonizadora.

Cumpre à nação colonizadora manter a preponderância das autoridades gentílicas, não derrogar os hábitos locais e conservar tanto quanto possível, os costumes, as ideias e a religião das populações indígenas, exercendo uma fiscalização benevola e efectiva sôbre os seu actos, substituindo gradualmente os seus processos administrativos por outros mais perfeitos, mantendo rigorosamente a ordem pública e promovendo o progresso da colónia pela realização de melhoramentos materiais.

Esta política tutelar e benévola, geradora de uma nova civilização, é a verdadeira política indígena. A que traz o Negro a cooperar com o Branco na realização da grande obra que se chama colonização, e que nenhum deles isoladamente poderia levar a cabo, pois o que ao europeu só falta — a resistência física — é quási o único elemento de que pode dispôr o indígena.

A associação do espírito do Branco que pensa e do braço do indígena que executa dará ao europeu os elementos necessários para compreender o espírito dos indígenas, e impôr-lhes pela benevolência a sua autoridade, não desprezando o indígena, nem caindo no êrro de o identificar a si.

---

(1) Vide Apenso XIX.

(2) Vide Apenso VI.

Entre a população indígena da raça Boschjman o regimen político é o regimen elementar das sociedades patriarcais, o chefe da família é que exerce a autoridade.

A organização política das populações indígenas da raça Negra não se apresenta tão rudimentar como a dos Boschjmanes e não pode, pelas diferentes modalidades que tem, reduzir-se a um único tipo.

Os grandes estados, característicos da organização política das populações negras doutrora, não existem, desapareceram pela emancipação dos pequenos estados subordinados que, adquirindo prestígio e força, se tornaram independentes.

Para isso muito concorreu a sujeição absoluta a que estavam presos os estados subordinados, posta em prática por um despotismo que a pouco e pouco foi fomentando a revolta e por fim deu logar à separação. Indirectamente as nossas autoridades, suprimindo abusos incompatíveis com os sentimentos de humanidade favoreceram e facilitaram a independência dos estados subordinados.

O desaparecimento dos vastos e fortes impérios indígenas, nas mãos de um soba déspota, se foi inconveniente por dificultar a acção administrativa, com a falta de uma subordinação bem estabelecida, entre os povos e seus chefes, do que resultou a dificuldade de espalhar a acção da autoridade, troxe-nos a vantagem, muito para apreciar, de nos livrar das complicações de soberania resultantes de fácilmente se movimentar contra nós uma grande massa de indígenas ao arbítrio de um chefe.

Os grandes estados que actualmente ainda existem no sul e sudeste da província, são um arremedo dos antigos impérios do Congo e do Muat-Ianvua; no entanto o regime político é absoluto, exercido despóticamente por um chefe que dispõe dos haveres, da vida e da liberdade dos seus súbditos. O chefe é assistido por um conselho — nem em todos os estados — cuja composição varia de estado para estado, constituido pelos mais velhos da *embala* (residência) do soba, ou pelos chefes dos estados subordinados, ou ainda por conselheiros, espécie de ministros. Mas o que não resta dúvida, é que êste conselho em nada se opõe à vontade suprema do chefe, e outros pelo contrário, quando chamados a reunir teem o cuidado de se inteirar da sua vontade, não vá pagar com a vida aquele que tiver a ousadia de, em conselho, advogar doutrina que lhe desagrade.

Das dissenções nas côrtes dos grandes estados, provocadas

pelos abusos dos seus chefes, resultou a formação de pequenos estados independentes, como os da Lunda, do Congo, etc., em que as prerogativas do chefe estão muito atenuadas pelo conselho que junto de si teem. O soba não exerce só por si e arbitráriamente os seus poderes; o conselho dos velhos, ministros ou pessoas importantes (macotas, mutatas, lengas, etc.) interfere de uma maneira preponderante na gerência dos negócios do estado, são os depositários das leis e costumes da tríbu, e, na grande maioria dos casos, o chefe quási não tem vontade própria, porque quem de facto governa é o seu conselho. O soba tem o direito do *veto,* mas raramente dele faz uso, porque seria o primeiro passo para a sua deposição.

A sucessão do chefe é hereditária nos grandes estados e grande número de pequenos, e electiva em alguns dêstes últimos.

A sucessão por hereditariedade faz-se pela linha feminina, baseada como anda na evidência da maternidade em oposição às incertezas ou desconfianças do lado paterno, e os sucessores são os irmãos uterinos e, na falta dêstes, o primogénito ou mais competente dos filhos da irmã mais velha do chefe que acaba de governar. Esta regra tem excepções, sendo dado primeiro logar aos sobrinhos que aos irmãos, ou mesmo recaindo a sucessão no filho primogénito, como sucede em algumas tríbus de Benguela.

Em algumas tríbus Ganguelas e entre os Quiocos as dissenções provocadas pelos descontentes que se separaram deram logar a que cada sanzala ou libata se constituisse em estado, e o govêrno se exercesse por um chefe assistido do seu respectivo conselho, formado pelos mais velhos.

Nestes reduzidos estados a sucessão é electiva, o chefe é eleito pelos membros do conselho, e em algumas tríbus Ganguelas a eleição tem de ser sancionada pelo povo e o soba é eleito para servir um determinado número de anos, findos os quais deixa o govêrno.

Em face da organização política das populações indígenas de Angola, como a largos traços acabamos de indicar, tem pois o legislador de aplicar os princípios que expuzemos ao abrir êste capítulo, pondo de parte, de uma vez para sempre, a orientação de desprezo que se votou aos chefes gentílicos, o manifesto propósito de os desviar da ingerência na administração dos indígenas, e a hostilidade quási constante que as autoridades administrativas manifestaram e praticaram para com eles, deixando de aproveitar

tão valiosos elementos, enveredando por uma política de atracção, no aproveitamento das autoridades gentílicas, no respeito pelos usos e costumes, em tudo que não vá de encontro aos princípios de humanidade.

Nesta conformidade o projecto do Estatuto Civil e Político dos Indígenas que incluimos no apenso e a que já tivemos ocasião de fazer alusão, mantêm as instituìções políticas indígenas, devendo respeitar-se, nas relações de subordinação, na escolha das autoridades gentílicas e suas funções, as tradições, usos e costumes que não vão de encontro aos princípios de humanidade. Mas não pode por aqui ficar o que se deve promulgar a êste respeito, e como complemento é necessário precisar aquela doutrina em um regulamento, para cujo projecto chamamos a atenção e que vai inserto no Apenso VII.

III. — Da condição económica

Já neste trabalho tivemos ocasião de aludir à opinião de Paul Reinsch, sôbre o critério scientífico que deve servir de base para orientar a acção civilizadora. Essa acção deve recair sôbre a organização económica, como o meio mais próprio de acelerar e facilitar a evolução social.

Com precisão mecânica pode demonstrar-se — diz Paul Reinsch — que a reforma dos mais viciosos caracteres da vida africana será a necessária conseqûência de uma pequena modificação na organização económica; e assim podemos efectivamente antecipar uma expansão de novas e melhores energias sociais, quando o terreno tenha assim sido desembaraçado dos peores obstáculos do progresso.

Concordamos em absoluto com a doutrina de Reinsch, por que toda a vida social se encontra dependente da vida económica. Emquanto não há regularidade nas condições económicas são verdadeiramente impossiveis as manifestações mais elevadas da vida social, porque as necessidades de conservação absorvem e sufocam toda a actividade individual.

As fôrças económicas são a base sôbre a qual se desenvolve a vida humana em todas as suas modalidades. A evolução de um povo deriva por isso das causas materiais, independentes da vontade dos indivíduos, do poder e da influência das leis. O desenvolvimento da organização do trabalho e a introdução de novos processos técnicos da produção, aumentando o bem estar

da população, farão surgir, com as novas fôrças económicas, o senso moral e intelectual dos indígenas.

Das populações indígenas de Angola o Boschjman, cuja maneira de viver quási se não distingue dos processos da vida comum dos animais inferiores, de facto, não tem um regimen económico, como se pode verificar no Negro que produz tudo o que necessita para seu sustento ou para satisfação do seu rudimentar confôrto, e que o transaciona com o comércio europeu ou entre si.

A economia gentílica é imperfeita e muito rudimentar, porque o Negro não tem a preocupação de criar fortuna, de acumular a riqueza para aumentar a faculdade de aquisição, por falta de incentivo e ambição, em grande parte devida a que a unidade da constituìção da comunidade é a família, em virtude da qual ao indivíduo, mesmo contra sua vontade, não lhe é permitido acumular em seu próprio proveito o produto do seu trabalho e tem que o repartir com a família.

Daqui a grande dificuldade de se instituir a propriedade particular que, salvo dos utensílios e objectos de uso, não existe.

Do estudo etnográfico que fizemos resulta à evidência que a questão da propriedade entre os negros se encontra em fases diferentes consoante o seu grau de civilização. Nas tríbus, caracterizadas por um regimen político autocrata nas mãos de um chefe déspota, a propriedade pertence a êste que dela dispõe, distribuindo a sua exploração pelos seus subordinados a seu bel prazer; noutras, a propriedade é colectiva, mas a sua exploração fica ainda dependente de autorização do soba; finalmente em outras tríbus a propriedade é ainda colectiva, mas aqui a colectividade é a família, transmite-se aos seus descendentes, e a sua exploração é feita sob a direcção do chefe da família.

Do exposto se conclue que não podemos ter a pretensão de estabelecer já a propriedade particular; por emquanto, em nossa opinião, devemos encaminhar os nossos esforços para aquele desideratum, dando a propriedade ao clan materno, isto é, à sociedade familiar conforme convencionamos designá-lo no projecto do Código de Justiça Indígena.

Neste projecto definimos posse, a retenção de tudo o que, nos termos do Código, é susceptivel de apropriação por ocupação, e o que constitue o produto do trabalho, indústria ou comércio. A posse pode ser adquirida individualmente, mas a sua fruição

e exercício pertence à sociedade familiar (clan materno) do adquirente, segundo o costume local. Da posse resulta o direito da propriedade para a sociedade familiar do adquirente [1].

Atendendo, pois, às condições de propriedade, as reformas introduzidas não poderão actuar de uma maneira rápida na transformação da condição económica dos indígenas. Outro factor preponderante da sua vida, o comércio, pondo em contacto íntimo e prolongado o indígena com o europeu, poderá desempenhar um papel preponderante na condição económica dos indígenas.

O comércio tem uma alta importância na civilização cafreal, e influe por tal fórma no ânimo do Negro, que o leva aos maiores sacrifícios, para adquirir as bugigangas que satisfaçam os seus infantis apetites.

A acção do comércio sôbre o indígena, recaindo sôbre uma grande massa de indivíduos sob uma forma intensiva, persistente e constante deve produzir uma transformação profunda do meio e é uma das melhores maneiras de civilizar o Negro.

Infelizmente assim não tem sucedido, porque o comércio em lugar de criar necessidades ao Negro, de fazer-lhe nascer hábitos de conforto, veio explorar-lhe as necessidades cafreais, os vícios e a manifestação dos maus instintos que já tinha. Substitui-lhe os panos de tecelagem gentílica pelos mais reles algodões, verdadeiras serapilheiras; trouxe-lhe toda a qualidade de vestuário que guarnecia os adelos e ferros-velhos; estimulou-lhe o vício da embriaguez, vendendo-lhe o álcool; e alimentou-lhe as lutas cafreais, facilitando-lhe a pólvora.

Não contavam, por certo, as potências signatárias do Acto Geral da Conferência de Berlim que as suas intenções fossem ludibriadas e que pela bacia convencional do Congo se abrissem as portas da África para nela se introduzirem os lixos e os cacos da Europa. Muito ao contrário, supôs-se que, com o livre estabelecimento do comércio, sob o regimen moderno da concorrência mercantil, o indígena, para obter o dinheiro necessário para as suas despezas, ou o género para a troca, exigida pelo comércio, se lançaria espontaneamente no trabalho livre, concorrendo, por um processo evolutivo, natural e admissível, para arrancar as populações indígenas das trevas da barbaria.

---

[1] Vidé Apenso III (Parte II, capítulos II e IV).

Como nação signatária do Acto Geral da Conferência de Berlim não pudemos deixar de respeitar as suas deliberações, mas isso não impede que, dentro da esfera da nossa acção governativa, tomemos medidas que em parte atenuem aquele estado de coisas.

Nesta ordem de ideias é absolutamente indispensável que, em lugar de ferros-velhos deve dar-se ao Negro dinheiro, estabelecendo um regimen monetário que permita a circulação da moeda no sertão; «moeda abundante, moeda que seja bem recebida pelos indígenas, mas que ao mesmo tempo tenha a estabilidade necessária para não perturbar as relações com a metrópole e com outros paizes, moeda convenientemente subdividida, moeda que marque a nossa soberania e que não permita a circulação de moedas estrangeiras — é o que devemos e podemos conseguir.»

Isto disse em 1913 o governador geral Norton de Matos à Junta Geral da Província no magnífico discurso que então produziu ao fundamentar a sua proposta sôbre o regimen monetário e acrescentou: «Um regimen monetário, convenientemente adaptado à Província de Angola, deve manter uma circulação uniforme, sem a qual nenhum desenvolvimento económico é possível; acabar de vez com os pagamentos de salários, de prés e de impostos em géneros, sistema imoral e dentro do qual nenhuma administração digna deste nome, se pode organizar; reduzir cada vez mais o processo de permuta ou de troca de géneros por outros géneros, processo bárbaro que constitui uma formidável barreira a opôr-se à expansão económica e comercial da colónia; multiplicar as transações no interior da provincia, permitindo transações mínimas; baratear a vida da colónia, satisfazer as necessidades da metrópole, alargando cada vez mais as suas operações comerciais com a província de Angola, e ao mesmo tempo satisfazer as necessidades do comércio indígena; e finalmente acelerar a evolução económica da colónia.»

É o que urge fazer e compete ao Govêrno da colónia como uma forma admissível para a solução do problema económico.

Ainda como complemento das medidas a tomar sob o ponto de vista da condição económica dos indígenas, não desejamos dar por terminado o assunto de que temos vindo tratando sem aludir à importância que a agricultura indígena tem, e pode vir a ter, na economia da província.

É já um lugar comum afirmar que urge providenciar de forma

a intensificar a produção para fazer face às necessidades cada vez mais crescentes da província.

Em uma colónia como Angola que sob o ponto de vista económico se pode classificar de uma colónia mixta, porque abrange os dois tipos de colónia de plantação e de povoação, a condição principal da sua prosperidade é o capital. É o capital, porque êle é a alma de qualquer exploração; é o capital porque para o estabelecimento da colónia de povoação a emigração do capital tem de preceder a emigração de pessoas.

Nestas circunstancias para intensificar a produção na província é condição essencial o capital. De momento será viável a drenagem de capital para a Provincia? E se não é facil obter de momento capitais para Angola, devemos esperar de braços cruzados até que êles se possam obter?

Em nossa opinião, não deve esperar-se, deve procurar-se a intensificação da produção pela agricultura indígena, mesmo que para êsse desideratum se tenha de lançar mão de um forte estímulo, quási forçado.

Nesta ordem de ideias é absolutamente necessário tornar compulsórias determinadas medidas, tendentes a encaminhar a agricultura indígena de forma a obter-se dela os melhores resultados, obrigando os indígenas, em datas fixas, ou determinadas annalmente, a proceder às cavas, semeaduras, colheitas, etc., distribuindo-lhe sementes e facilitando-lhe a colocação dos produtos.

IV. — Da condição jurídica

Tudo o que fica exposto neste trabalho mostra a conveniência de uma legislação especial, em harmonia com as necessidades e as condições das sociedades gentílicas, sendo supérfluo fundamentá-la de novo, ao abrir o estudo da condição jurídica.

A justiça indígena deve ser, sobretudo simples e rápida, convindo não sôbrecarregar os julgamentos senão com as formalidades indispensáveis, e tendo em vista na sua aplicação, os usos e costumes, em tudo que não vá de encontro aos princípios de humanidade e de equidade, sem os quais nenhuma sentença poderá conter uma decisão de justiça.

No que diz respeito a administração de justiça indígena a primeira coisa a considerar é a constituição dos tribunais.

Em causas ou questões gentílicas o seu julgamento deve ser da exclusiva competência dos tribunais indígenas, arredando-o

de uma vez para sempre dos tribunais ordinários, cuja composição, forma de processo e mais normas e preceitos, são de todo inconvenientes para as populações indígenas, porque não lhe são adequados aos seus usos e costumes ([1]).

A constituição dos tribunais indígenas deve, tanto quanto possivel, moldar-se na organização dos tribunais gentílicos, constituidos por diversos membros e presididos pela autoridade gentílica que profere a sentença e a faz cumprir.

Sôbre este assunto dividem-se as opiniões, visto que autores ha que entendem conservar a constituição dos tribunais conforme o costume, arrogando-se o govêrno do direito de nomear e demitir os juizes, e fiscalizando o funcionamento dos tribunais com o recurso da apelação para um tribunal europeu. Fundamenta-se esta opinião no facto de que o juiz indígena conhece os usos e costumes que constituem a atmosfera em que êle próprio foi creado, fala a língua das partes, e assim tem mais facilidade de descobrir a verdade através da atitude, dos ditos e das reticências dos pleiteantes.

Estas circunstâncias que, não resta dúvida, teem de ser tomadas em conta na organização dos tribunais indígenas, não o podem ser com a latitude acima indicada, porque, pela mesma razão, não haveria lugar ao tribunal europeu de recurso, e a administração de justiça aos indígenas ficar-lhe-ia nas mãos, o que, inconveniente por todos os motivos, nem ao menos dela poderiamos tirar partido, como política de atracção.

Só quem desconhece os julgamentos gentílicos, as bárbaras provas subsidiárias empregadas, e as extorsões que êles sancionam pode admitir a constituição do tribunal, constituido unica e exclusivamente por indígenas. Do tribunal devem fazer parte a autoridade ou autoridades gentílicas dos pleiteantes e acessores indígenas, mas será presidido pela nossa autoridade administrativa que não julgará sem ouvir todos os membros do tribunal, podendo ou não seguir a sua indicação.

Não é conveniente estabelecer para o exercício de justiça aos indígenas uma autoridade judiciária diferente da autoridade administrativa. O indígena não compreende facilmente a distinção entre a jurisdição e a administração, que se apresenta ao seu espírito simples e ignorante como uma complicação inútil. A divisão das funções nos meios primitivos não pode ser levada

([1]) Vide Apenso II.

tão longe, como nas sociedades civilizadas, sendo certo que a confusão das autoridades administrativas e judiciárias se encontra forçosamente nos primeiros alvôres da evolução social.

De mais, o direito de punir traz consigo um grande prestígio aquele que o exerce, principalmente perante os indígenas que não estão familiarizados com esta divisão de trabalho governamental que se chama separação dos poderes e das autoridades.

Em questões entre europeus ou assimilados e indígenas, também não existe unidade de vistas. Uns inclinam-se para a jurisdição do réu, o que pode obrigar o autor europeu a dirigir-se a um tribunal indígena. Outros entendem que devem organizar-se tribunais mixtos com elementos das duas jurisdições, um juiz europeu e um juiz indígena reunidos sob a presidência de um funcionário tendo por missão o equilíbrio entre os interesses opostos dos colonos e dos indígenas. Finalmente ainda outros — e entre êsse número nos contamos — entendem que as questões entre europeus e indígenas devem ser julgadas pelos tribunais ordinários europeus, tendo-se em atenção na aplicação das penas aos indígenas o Código de Justiça indígena.

Voltando própriamente ao que aqui nos interessa, a forma de regular a administração de justiça aos indígenas, é de toda a vantagem defini-la, tanto quanto possível, de forma que o simples pretexto da distância à séde do tribunal não possa servir de desculpa ao indígena para à sanção deste não sujeitar as suas questões.

Assim, no projecto do Regimento de Administração de Justiça aos Indígenas, constituimos, àlêm dos tribunais indígenas de excepção e provincial, os tribunais indígenas de primeiro grau estabelecidos junto de cada posto civil ou militar e os tribunais indígenas de segundo grau estabelecidos junto de cada concelho, circunscrição ou capitania-mor.

O tribunal provincial funciona junto da Secretaria dos Negócios Indígenas e compete-lhe conhecer dos recursos interpostos das sentenças dos tribunais regionais.

Os tribunais de excepção reunem, quando convocados pelo Governador Geral que indicará os litígios que vão julgar, a sua composição e o local onde devem funcionar, sendo dissolvidos logo que tenham terminado a sua missão.

Os tribunais de excepção teem competencia exclusivamente para julgar: os crimes de rebelião contra o Estado, o Govêrno da província ou os seus representantes; os crimes cometidos

colectivamente contra sobados, sanzalas ou libatas e tríbus, com o fim de exercer autoridade, de fazer razias ou exercer vinganças; os crimes de contrabando de armas e munições; os actos de fôrça contra as tropas regulares, contra caravanas de carregadores e escoteiros em serviço do Estado.

Aos tribunais regionais do segundo grau compete julgar, em matéria civil, todas as causas e, em matéria crime, todos os crimes que não sejam da competência do tribunal de excepção.

Quanto aos tribunais indígenas do primeiro grau, não se lhes deve dar competência para julgar causas crimes e deve restringir-se a competência em matéria civil a causas cujo valor não exceda a 20$00.

No que diz respeito à forma de processo temos de banir por completo a organização morosa dos nossos processos, e as suas minutas complicadas, tão pouco conformes com a mentalidade e com os interesses dos indígenas, devendo-nos inspirar no resultado da experiência.

Assim é que o processo, quer se trate de matéria civil, quer de matéria criminal, será sumário e o julgamento em discussão verbal.

Quanto à instrução do processo deve ela ficar a cargo do presidente do tribunal, a quem deve dar-se liberdade de acção. A sua iniciativa precisa de se encontrar desembaraçada das restrições do código do processo, em virtude da pouca confiança que merecem as testemunhas e da dificuldade que há de encontrar os culpados. Se a acção do juiz se mantiver coartada pela lei, impondo um certo modo de proceder, os criminosos escaparão quási todos, rindo-se o indígena da nossa impotência e multiplicando-se os atentados contra as pessoas e as propriedades de um modo assombroso, como está sucedendo.

Estas razões aconselham deixar ao juiz a escolha dos meios mais eficazes para a descoberta dos criminosos, por ser esta a forma mais simples e mais prática de exercer a justiça aos indígenas.

Como já tivemos ocasião de frizar o nosso projecto institui o recurso de apelação e de revista para os tribunais indígenas do segundo grau em relação às sentenças proferidas nos de primeiro e para o tribunal provincial para as do segundo.

Os recursos de apelação e de revista devem existir, como garantias verdadeiramente necessárias de uma boa administração da justiça.

Emfim, como feixo do regimento de administração de justiça aos indígenas instituimos no nosso projecto a assistência judiciária.

Exposta a nossa opinião sôbre o regimento de administração de justiça, passamos a indicar a forma de estabelecer os direitos e obrigações dos indígenas e regular as relações entre si, consoante o estado social da sua civilização, e de forma a não ir de encontro aos princípios de humanidade, isto é, passamos a estudar o Código de Justiça Indígena.

As populações indígenas de Angola não distinguem, como os povos civilizados, a responsabilidade civil da responsabilidade criminal; a simples contestação dos seus direitos é considerada como uma ofensa, que tem de ser desagravada pelo seu autor ou pelos seus parentes, porque todos são considerados solidariamente responsáveis.

Não consagram o princípio da irresponsabilidade pessoal, nem a legítima defeza é facto justificativo, pois consideram as ofensas somente pelo lado exterior e objectivo, sem atenção ao elemento da voluntariedade.

Todos os crimes se desagravam pelo pagamento de uma composição pecuniária, todos são delitos civis, ainda que para muitas ofensas não haja regras fixas de indemnização.

São estes os princípios gerais sôbre que assenta o estatuto jurídico dos indígenas e é consoante êles que nós temos de elaborar o Código do indiginato, não obstante os não admitamos integralmente.

Nestes termos, no projecto do Código de Justiça Indígena [1] que elaboramos, tomamos por base o princípio a que já mais de uma vez fizemos menção, de que a unidade da constituição da comunidade é o clan materno, restringindo assim a responsabilidade colectiva de todos os membros da família ao clan materno, porque essa restrição se esboça na grande maioria das tríbus, e portanto, assim, facilitamos a evolução natural que lenta e progressivamente se vai operando na civilização das populações indígenas.

A sociedade familiar — assim convencionamos designar o clan materno — é a base sôbre que giram todas as disposições do Código, interferindo em todos os actos da vida dos seus respectivos membros, e por êsse facto, solidariamente responsável pelo

---

[1] Vide Apenso III.

cumprimento de todas as disposições civis voluntáriamente contraidas por qualquer dos seus membros ou que aos mesmos seja imposta por efeito legal ou por sentença.

O indígena maior do sexo masculino, nos termos do mesmo Código, tem capacidade civil para gerir a sua própria pessoa e haveres, é-lhe lícito apropriar-se pela ocupação dos terrenos, animais e produtos ou substâncias naturais, salvo as restrições consignadas no Código e nos regulamentos especiais, pode escolher o género de trabalho para prover à sua subsistância, tem a faculdade de intervir em contractos, etc., mas todos os actos da sua vida, tudo aquilo de que só apropria, todo o produto do seu trabalho, comércio e indústria, todos os contractos em que intervem, ficam dependentes e subordinados à sociedade familiar que, solidariamente responsável, em todos interfere.

No que diz respeito ao facto dos indígenas não distinguirem a responsabilidade civil da responsabilidade criminal, não pode êste princípio prevalecer no Código de Justiça Indígena; isso equivaleria a não admitir a reparação da ofensa ou violação pelo dano causado à sociedade na ordem moral.

Sôbre direito civil, àlêm do que já tivemos ocasião de fazer alusão neste trabalho, sôbre relações entre os diversos membros da família, tutela de menores, ocupação, posse e propriedade, admite o Código os contractos de parceria pecuária, muito em voga nas tríbus que se entregam à creação de gado bovino, de empréstimo, de compra e venda e de locação.

O cumprimento das obrigações que resultam dos contractos pode ser garantido por fiança ou por penhor.

Com relação à sucessão, àlêm da legítima, não podemos deixar de incluir no projecto do Código a sucessão testamentária porque ela é freqùente em algumas tríbus, em que os indígenas por sua última vontade dispõem verbalmente e perante testemunhas dos seus haveres; mas tanto uma como outra são restritas aos membros da sociedade familiar, podendo só recair em estranhos na falta de membros daquela; isto é, o testador pode desherdar alguns dos seus legítimos descendentes em favor de outros e só pode testar livremente em favor de qualquer pessoa quando não tiver sucessores legítimos.

A sucessão legítima defere-se pela linha feminina, como já mais de uma vez aludimos, isto é, defere-se entre os membros da família do clan materno do autor da herança, que constituem a sociedade familiar a que êle pertence, na ordem e consoante o

costume local, e só na falta de membros da família pertencentes ao clan materno se defere a sucessão entre os do clan paterno.

No que diz respeito à parte do projecto que se refere ao direito penal, temos que ter em conta, como na parte do direito civil, que não podemos aplicar aos indígenas pura e simplesmente o nosso Código Penal.

O indígena não tem noção alguma do que nós chamamos ordem, não respeitando, por vezes, nem a vida nem a propriedade, perante o que devem ceder os escrúpulos jurídicos e as considerações sentimentais, organizando-se uma justiça repressiva, de forma a garantir a vida e os haveres.

A lista de infracções não pode ser a mesma, embora isto brigue, à primeira vista, com as nossas ideias de igualdade, visto que há determinadas acções proibidas a europeus que se devem permitir aos indígenas, sob pena de se provocar a sua desorganização social.

A gravidade dos crimes pode não ser a mesma, conforme se trate de um europeu ou de um indígena; uma acção que pode ser gravemente exprobada a um europeu, de quem se deve exigir uma moralidade superior, será uma falta ligeira quando praticada por um indígena.

Assim, é necessário analizar cada infracção, apreciar as suas condições e defini-las, tendo em atenção o estado social, os costumes, as ideias morais e religiosas dos indígenas, aferindo-se a sua gravidade de forma a conciliar-se êste ponto de vista com o da nossa segurança e o do nosso prestígio.

Por esta forma no projecto do Código, na parte penal, estabelecemos a aplicação das penas previstas pelo nosso Código Penal nos crimes contra a segurança do Estado e contra a vida e liberdade das pessoas, e admitimos como penas previstas pelo costume: a de degredo; a de desterro; a de trabalho correcional; a de multa; e a de indemnização. E, quando as penas mandadas aplicar pelo Código fôrem as decretadas pelo Código Penal, entender-se há que as penas maiores de prisão celular, seguidas de degredo ou não, serão sempre substituidas pelas penas maiores de degredo fixo ou temporário, aplicáveis em alternativa, e que a pena de prisão correccional será sempre substituida por trabalho correccional.

A pena de indemnização àlêm dos casos em que é taxativamente decretada no Código deverá, cumulativamente com outras penas, ser imposta pelos tribunais indígenas em todos os crimes

e delitos de que resulte prejuizo para o ofendido, quando êste não seja o Estado.

Tendo em vista o que deixamos exposto sôbre a aplicação das penas, no projecto do Código de Justiça Indígena graduamos as penas previstas pelo mesmo Código, consoante a gravidade dos crimes sob ponto de vista gentílico.

Como meio de prova, tanto em matéria civil como em matéria penal, admitimos todos os que são admitidos nas leis portuguesas e ainda aqueles que, nos usos e costumes de cada tríbu, constituem para muitos pleitos incontestável prova da verdade dos factos.

É evidente que nestas provas não queremos abranger as que são verdadeiros crimes contra pessoas ou grosseiras superstições, tais como a do veneno, do ferro em braza, da água a ferver, da decapitação de um animal, das práticas de magia ou adivinhação de feiticeiros e outras, tão bárbaras ou tão grosseiras e pueris, como as que citamos. Referimo-nos aos objectos permutados como sanção de um contracto, dos sinais pintados ou gravados, às cerimónias realizadas, e a outros actos que, na tradição de cada tríbu, é uso praticar-se antes ou após a realização de qualquer facto.

Em tudo que deixamos exposto sôbre a condição jurídica visamos sobretudo as populações indígenas da raça Negra, visto não haver possibilidade de a nós atrair as populações Boschjmanes e muito menos de por uma forma taxativa regular o seu modo de ser arbitrário e selvagem.

APENSO

I

PROJECTO DO ESTATUTO CIVIL E POLÍTICO DOS INDÍGENAS DE ANGOLA

Artigo 1.º Considera-se indígena da província de Angola, o indivíduo de côr (preto ou mestiço), natural da província, ou de colónias africanas portuguesas ou estrangeiras, que não satisfizer cumulativamente às seguintes condições:

1.º Falar e escrever o português ou alguma outra língua culta;

2.º Não praticar os usos e costumes característicos das raças africanas;

3.º Exercer profissão, comércio ou indústria, ou possuir bens de que se mantenha.

Art. 2.º O indivíduo de côr (preto ou mestiço) natural da província ou de colónias africanas portuguesas ou estrangeiras, que satisfaça, cumulativamente, às condições do artigo anterior será considerado cidadão da Rèpública, e como tal isento da aplicação das leis e outras disposições exclusivamente adoptados para indígenas, tendo garantido o pleno uso de todos os direitos civis e políticos concedidos na província aos portugueses originários da metrópole.

§ único. Nas administrações de concelho, de circunscrição civil e capitanias-móres far-se há registo dos indivíduos de côr (pretos ou mestiços), abrangidos pelo estabelecido neste artigo, que perante o respectivo administrador ou capitão-mór, conforme o caso, provem satisfazer às condições indicadas.

Art. 3.º O exercício dos direitos e garantias individuais dos indígenas da província de Angola, será regulado nos termos seguintes:

1.º Serão mantidos os fóros de nobreza e os títulos hierárquicos tradicionais segundo os usos e costumes;

2.º É inviolável a liberdade de consciência e de crença, e garantido o exercício de todos os cultos, desde que não ofendam os princípios humanitários e que sejam compatíveis com a ordem pública;

3.º É livre o direito de reunião, associação e petição. Disposições especiais regularão o direito de petição, quando fôr exercido por escrito e assinado a rôgo;

4.º O domicílio não é inviolável;

5.º É admitida a prisão sem culpa formada, quando fôr executada por ordem escrita da autoridade competente;

6.º A definição, punição dos crimes, delitos e contravenções, a instru-

ção e fórma de processo, as autoridades que tenham de intervir no julgamento, e tudo o mais que diga respeito à administração de justiça a indígenas será regulado por disposições especiais;

7.º O estado civil e os respectivos registos são da exclusiva competência da autoridade administrativa. Disposições especiais regularão o assunto;

8.º O direito de ocupação, concessão e propriedade de terrenos é regulado pelas disposições especiais sôbre o assunto;

9.º É livre a fórma de dar cumprimento à obrigação moral e legal a que o indígena está sujeito de, por meio de trabalho, prover ao seu sustento e melhorar sucessivamente a sua condição social.

Art. 4.º O Governador Geral, por intermédio da Secretaria dos Negócios Indígenas, é o protector nato dos indígenas da província, quer nela permaneçam, quer, não sendo da província, nela se encontrem ou venham a estabelecer-se.

Art. 5.º São mantidas as instituições políticas indígenas, devendo respeitar-se, nas relações de subordinação, na escolha das autoridades gentílicas e suas funções, as tradições, usos e costumes que não vão de encontro aos princípios humanitários.

II

PROJECTO DO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA AOS INDÍGENAS DA PROVÍNCIA DE ANGOLA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O julgamento das causas ou questões gentílicas é da exclusiva competência dos tribunais indígenas.

§ único. Desde que uma das partes em litígio seja um cidadão europeu ou de côr, nos termos do estatuto civil e político dos indígenas, será o julgamento das atribuições dos tribunais ordinários, tendo em atenção na aplicação das penas aos indígenas o Código de Justiça Indígena.

CAPÍTULO II

Da constituição dos tribunais indígenas

Art. 2.º A administração de justiça aos indígenas da província de Angola é ministrada:

1.º Nos tribunais indígenas regionais de 1.º grau, estabelecidos junto de cada posto civil ou militar das circunscrições e capitanias-móres;

2.º Nos tribunais indígenas regionais de 2.º grau, estabelecidos junto de cada um dos concelhos, circunscrições civis e capitanias-móres;

3.º No tribunal indígena provincial, estabelecido em Loanda;

4.º Nos tribunais indígenas de excepção.

Art. 3.º Os tribunais regionais de 1.º grau são constituidos pelo chefe do posto, pelo chefe ou chefes gentílicos, reconhecidos pela autoridade, a que pertencem os indígenas em litígio, e por dois acessores, escolhidos anualmente pelo administrador do concelho ou da circunscrição, ou capitania-mór, conforme o caso, de uma lista de cinco indígenas ou assimilados de reconhecida preponderância e honestidade apresentada pelo chefe do posto.

Art. 4.º Os tribunais regionais de 2.º grau são constituidos pelo administrador do concelho ou da circunscrição ou capitão-mór, conforme o caso, que será o presidente do tribunal; pelo secretário da administração

do concelho ou da circunscrição ou capitania mór, que será o secretário com voto; pelo chefe ou chefes gentílicos, reconhecidos pela autoridade, das áreas a que pertencem os indígenas em litígio; e dois acessores, nomeados anualmente pelo Secretário dos Negócios Indígenas e escolhidos de uma lista de cinco indígenas ou assimilados de reconhecida preponderância e honestidade, apresentada pelo presidente do tribunal.

Art. 5.º O tribunal provincial é constituído pelo Secretário dos Negócios Indígenas que será o presidente, o delegado do procurador da República da comarca de Loanda, e um indivíduo, funcionário ou não, conhecedor dos usos e costumes indígenas, nomeado pelo Governador Geral anualmente.

§ único. Servirá de Secretário neste tribunal sem voto um amanuense da Secretaria dos Negócios Indígenas, designado pelo presidente do tribunal.

Art. 6.º Os tribunais de excepção são compostos de membros, designados pelo Governador Geral na portaria que os mandar constituir.

§ único. Na constituição destes tribunais o Governador Geral poderá, se assim o entender, deixar de incluir acessores indígenas.

Art. 7.º Os chefes gentílicos e os acessores dos tribunais indígenas não teem voto, mas o tribunal não pode nunca julgar sem os ouvir.

Art 8.º Junto de cada tribunal haverá um intérprete.

Art. 9.º No caso de uma das partes em litígio ser um chefe gentílico, que teria de fazer parte do tribunal, será êste substituido por um outro com preponderância na região escolhido pelo presidente do tribunal.

Art. 10.º Os tribunais regionais do 1.º e 2.º grau funcionam respectivamente junto das secretarias dos postos civis e militares, dos concelhos, das circunscrições e das capitanias-móres. O tribunal provincial funcionará na Secretaria dos Negócios Indígenas e os tribunais de excepção no local designado na portaria da sua constituição.

Art. 11.º Os tribunais regionais não teem reuniões periódicas, são convocados conforme as necessidades e conveniências de serviço pelos seus respectivos presidentes.

Art. 12.º O tribunal provincial tem uma reunião mensal.

Art. 13.º Os tribunais de excepção reunem, quando convocados pelo Governador Geral em portaria que designará a sua composição, o local onde deve funcionar e os litígios que vão julgar, sendo dissolvidos logo que tenham terminado a sua missão.

CAPÍTULO III

Da competência dos tribunais indígenas

Art. 14.º Os tribunais regionais do 1.º grau; em matéria civil e comercial, teem competência para julgar causas cujo valor não exceda a 20$00; em matéria crime não teem competência para julgar.

Art. 15.º Os tribunais de 2.º grau teem competência para julgar em matéria civil e comercial todas as causas, e em matéria crime todos aqueles que não sejam das atribuições dos tribunais de excepção.

§ único. A êstes tribunais compete rever os julgamentos efectuados

nos tribunais do 1.º grau, sem que para isso haja necessidade da suspensão da sentença, salvo o caso de ter sido interposto recurso dessa sentença.

Art. 16.º Ao tribunal provincial compete conhecer dos recursos interpostos das sentenças dos tribunais regionais do 2.º grau.

Art. 17.º Os tribunais de excepção teem competência exclusivamente para julgar:

a) Os crimes de rebelião contra o Estado, o Govêrno da província ou os seus representantes;

b) Os crimes cometidos colectivamente contra sobados, sanzalas ou libatas e tríbus, com o fim e exercer autoridade de fazer razias ou exercer vinganças;

c) Os crimes de contrabando de armas e munições;

d) Os actos de fôrça contra as tropas regulares, contra caravanas de carregadores e escoteiros em serviço do Estado.

CAPÍTULO IV

Da forma do processo

Art. 18.º O processo, quer se trate de matéria criminal, quer se trate de matéria civil ou comercial, será sumário e o julgamento em discussão verbal.

Art. 19.º O tribunal, em materia civil ou comercial, não promoverá qualquer acção sem uma comunicação oral ou por escrito dirigida ao presidente do tribunal e um preparo na importância de um escudo e cincoenta centavos quando o julgamento fôr da competência do tribunal do primeiro grau e três escudos quando fôr da competência do tribunal do segundo grau.

§ único. Deste preparo cabe, nos tribunais do primeiro grau, 50 % à autoridade que julgar a causa, 25 % ao chefe ou chefes gentílicos que intervenham, e 25 % aos acessores; nos tribunais do segundo grau, 50 % ao presidente do tribunal, 10 % ao secretário do mesmo, 20 % ao chefe ou chefes gentílicos que intervenham e 20 % aos acessores.

Art. 20.º Em matéria crime o tribunal promoverá o julgamento de todos os crimes que tem competência para julgar e ao seu conhecimento chegarem, independentemente mesmo de participação ao presidente do tribunal.

Art. 21.º Ao presidente do tribunal compete a instrução das causas a julgar, podendo, nesta conformidade, inquirir e ouvir testemunhas e as partes em qualquer local e ocasião mandar prender preventivamente o réu, e proceder a quaisquer diligências que julgar necessárias.

Art. 22.º A instrução de qualquer causa não deverá exceder um prazo de tempo que vá àlêm de quinze dias a contar da data que o presidente do tribunal dela tiver conhecimento, findo o qual se procederá ao julgamento.

§ único. A ampliação do prazo de tempo para a instrução só pode ser feita por julgamento que prove a sua insuficiência.

Art. 23.º Dentro do prazo que não exceda a dez dias a contar do co-

nhecimento da causa será feita a convocação do tribunal, e intimadas as partes e testemunhas para em dia e hora determinada se proceder ao julgamento da causa.

Art. 24.º As partes são obrigadas a comparecer, podendo, no caso de impossibilidade, fazerem-se representar por mandatários escolhidos entre os parentes, tendo, no entanto, a sua qualidade de ser reconhecida pelo tribunal.

§ único. Caso ambas as partes ou uma delas, devidamente convocadas, não compareça ou não se façam representar, o tribunal julgará como se todos estivessem presentes.

Art. 25.º A cada uma das partes é concedido fazer-se acompanhar de um defensor indígena, ficando a sua apresentação dependente da resolução do presidente do tribunal.

Art. 26.º Os julgamentos são públicos, podendo o tribunal por motivos excepcionais reunir-se em audiências secretas.

Art. 27.º Dos julgamentos se lavrará acta escrita em um livro de registo de que constará:

a) Os nomes, idades, profissões e residências dos membros do tribunal, das partes, das testemunhas, do intérprete e de quaisquer outras pessoas que intervenham no julgamento.

b) Hora, dia, mês e ano em que o julgamento tiver logar.

c) Enunciado da causa e resumo da sua discussão.

d) Fundamento da sentença.

e) A sentença.

Art. 28.º As actas serão assinadas por todos os membros do tribunal que saibam ler e escrever, serão feitas por séries anuais, escrevendo-se na margem das fôlhas do livro respectivo, o número de ordem e do ano a que digam respeito, e serão separadas umas das outras por um simples traço não devendo ficar qualquer linha em branco entre elas.

Art. 29.º As actas serão escritas por extenso, sem emendas, razuras e algarismos, devendo qualquer erro ser rectificado na mesma e em seguida à sentença antes das assinaturas.

Art. 30.º As anotações que sejam julgadas necessárias bem assim como a declaração de ter havido recurso e o resultado deste serão feitas nas margens das actas.

Art. 31.º Proferida a sentença e passada em julgado, será esta posta em execução pela autoridade administrativa em que o tribunal funciona, sendo-lhe enviadas pelo presidente do tribunal as certidões das sentenças, quando êste o não fôr.

Art. 32.º Quando se tratar da pena de multas a importância destas dará entrada na Fazenda por guia assinada pela autoridade encarregada da execução da sentença.

Art. 33.º Aos presidentes dos tribunais regionais e às autoridades competentes cumpre, por todos os meios ao seu alcance, dar imediata execução às sentenças, de forma a garantir o seu integral cumprimento.

CAPÍTULO V

Dos recursos

Art. 34.º Das sentenças dos tribunais regionais do primeiro grau cabe recurso aos tribunais regionais do segundo grau e das sentenças destes para o tribunal provincial.

§ único. Das resoluções do tribunal provincial não ha recurso.

Art. 35.º Das sentenças dos tribunais de excepção cabe recurso para o Governador Geral em Conselho do Governo.

Art. 36.º Qualquer dos recursos acima indicados será interposto no prazo de tres dias a contar da data da sentença, por uma simples declaração verbal ou escrita feita ao presidente do tribunal que intervier no julgamento, o qual a seguir mandará tirar certidão do acto do julgamento e enviará ao presidente do tribunal para que cabe recurso.

§ único. No caso do recurso dos tribunais de excepção, serão as certidões das actas dos julgamentos presentes ao Governador Geral por intermédio do Secretário dos Negócios Indígenas.

Art. 37.º Os recursos serão instruidos no acto da sua apresentação com um preparo na importância de seis escudos.

§ único. Deste preparo cabe 40 % ao presidente do tribunal, 25 % a cada um dos vogais do tribunal e 10 % ao secretário.

CAPÍTULO VI

Da assistência judiciária

Art. 38.º Junto de cada tribunal regional de segundo grau funcionará uma comissão de assistência judiciária aos indígenas, composta de três membros anualmente nomeados pelo Governador Geral sob proposta do presidente do respectivo tribunal e que recairá em cidadãos europeus ou de côr, funcionários ou não, de provada moralidade e honestidade.

Art. 39.º As comissões de assistência prestarão, perante os tribunais indígenas, assistência judiciária aos indígenas que, por falta de recursos, comprovada pelas comissões junto dos mesmos tribunais, se encontrem impossibilitados de exercer os seus direitos junto dêles.

§ único. Aos indígenas nestas condições não será levado preparo na instrução do processo.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Art. 40.º Os presidentes dos tribunais do 2.º grau elaborarão mensalmente um mapa (modelo A) das causas julgadas nos tribunais a que presidem e nos tribunais de primeiro grau pertencentes à divisão administrativa onde aquele se encontra instalado, e envia-lo-hão para a Secretaria dos Negócios Indígenas até ao dia 15 de cada mês.

Art. 41.º Em face dos mapas recebidos será publicado pela Secretaria

dos Negócios Indígenas um boletim semestral, donde constem as causas julgadas e o modo como foram resolvidas, durante o semestre anterior.

Art. 42.º Os livros de registo das actas do julgamento e mais expediente será fornecido pela Fazenda a requisição dos presidentes dos tribunais.

§ único. Os livros de registo das actas e mais expediente dos tribunais de excepção serão requisitados pelo Secretário dos Negócios Indígenas e ficarão depositados na Secretaria dos Negócios Indígenas.

Art. 43.º Á Secretaria dos Negócios Indígenas incumbe fiscalizar e inspeccionar o funcionamento dos tribunais indígenas, e receber e expedir toda a correspondência que sôbre os tribunais indígenas tenha de ser presente ao Governo Geral ou a qualquer concelho.

(Modêlo A)

N.º de ordem	Data						Nome e domicilio do autor	Nome e domicilio do réu	Objecto da causa	Fundamento da sentença	Sentença
	Da apresentação da causa			Do julgamento							
	Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano					

III

PROJECTO DO CÓDIGO DE JUSTIÇA INDÍGENA

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º As disposições dêste Código estabelecem direitos e obrigações aos indígenas da província de Angola e regulam as relações entre si consoante o estado actual da sua civilização e de fórma a não ir de encontro aos princípios humanitários dos povos civilizados.

Art. 2.º A ofensa ou violação dos direitos de outrem importa a obrigação de indemnizar o lezado pelos prejuízos causados.

Art. 3.º Os direitos ofendidos produzem:

a) responsabilidade civil;

b) responsabilidade criminal;

c) responsabilidade civil e criminal simultaneamente.

Art. 4.º A responsabilidade civil e criminal consiste na obrigação em que se constitui o autor da ofensa ou violação dos direitos de outrem de restituir o lesado ao estado anterior ao da lesão, indemnizando-o das pêrdas e danos que lhe tiver causado.

Art. 5.º A responsabilidade criminal consiste na obrigação em que se constitui o autor da ofensa ou violação de reparar o dano causado à sociedade na ordem moral.

Art. 6.º A responsabilidade civil nunca é acompanhada da responsabilidade criminal.

A responsabilidade criminal póde ser acompanhada da responsabilidade civil, e os casos em que o é são especificados neste Código.

Art. 7.º O direito de exigir reparação bem como a obrigação de a prestar transmite-se por herança em todos os casos da responsabilidade civil; nos casos de responsabilidade criminal transmite-se unicamente o direito de exigir a reparação.

PARTE II

DO DIREITO CIVIL

CAPÍTULO I

Da Capacidade Civil

Art. 8.º Todo o indígena do sexo masculino maior nos termos dêste Código é apto para gerir a sua pessoa e haveres.

Art. 9.º São incapazes para gerir a sua pessoa e haveres:

1.º As mulheres;

2.º Os menores;

3.º Os dementes;

4.º Os surdo-mudos;

5.º Os que acidentalmente se acharem privados de fazer uso da sua razão por algum acesso de delírio, embriaguês ou outra causa semelhante.

Art. 10.º A incapacidade da mulher é suprida, nos termos e condições estabelecidas neste Código, quando casada, pelo marido, e na falta ou incapacidade dêste, ou quando solteira ou viuva pelo chefe do clan materno da família a que pertence.

Art. 11.º A incapacidade dos menores é suprida pelo pai e na falta ou incapacidade dêste por tutela confórme dispõem os artigos seguintes.

Art. 12.º Todos os filhos qualquer que seja o estado civil em que a mãe os houver, são considerados como de maternidade legítima.

Art. 13.º São considerados de paternidade legítima os filhos que a mulher conceber durante a constância do casamento, desde que o marido ou a sua família não contestem a sua legitimidade.

Art. 14.º O casamento legitima a paternidade dos filhos nascidos das pessoas que o contraem e que existam à data da sua celebração, qualquer que fôsse a situação destas pessoas no momento da concepção ou nascimento.

Art. 15.º São considerados de paternidade ilegítima os filhos havidos de mulher solteira, divorciada ou viuva, e bem assim os de mulher casada cuja paternidade seja contestada pelo marido ou sua família.

Art. 16.º Os filhos de paternidade ilegítima pódem ser perfilhados pelo presumido pai, desde que a mãe ou sua família convenham na perfilhação.

Art. 17.º Ao pai compete reger e dirigir as pessoas dos filhos menores e administrar os seus bens.

Art. 18.º O indivíduo considerado como chefe do clan materno participa dos deveres que competem ao pai e que ficam estabelecidos no artigo anterior.

Art. 19.º Compete exclusivamente ao pai representar e defender os seus filhos menores perante os tribunais, e prover à sua subsistência.

Art. 20.º Os filhos menores devem obediência e respeito aos pais e tios ou outro qualquer membro da família considerado como chefe do clan materno.

Art. 21.º Na ausência ou impedimento do pai competem à mãe os deveres consignados nos artigos 17.º e 19.º.

Art. 22.º Na falta do pai os deveres e obrigações que a êste incumbe para com os filhos menores são exercidos por tutela.

Art. 23.º A tutela legítima dos filhos legítimos menores pertence:

1.º Ao chefe do clan materno ou a qualquer outro membro dêste, por tácito acôrdo entre a família, e na falta dêstes;

2.º Ao chefe da família do clan paterno ou a qualquer membro desta por tácito acôrdo entre a família.

Art. 24.º A tutela dos menores, orfãos ou abandonados, de que se não conheça família, será exercida pelo Curador Geral, ou, por delegação dêste, pelos Agentes do Curador.

§ único. A acção de tutela do Secretário dos Negócios Indígenas e Curador Geral e seus agentes póde ir até à suspensão temporária ou inibição completa do poder tutelar das pessoas designadas nos artigos 17.º a 23.º inclusivè, quando os menores se encontrem em perigo moral, quer pelo abandono a que tenham sido votados, quer pela insuficiência de qualidades educadoras das mesmas pessoas.

Art. 25.º O Curador Geral, ou, por delegação dêste, os Agentes do Curador, poderão entregar os menores, nas condições do artigo anterior, ao cuidado e responsabilidade de qualquer estabelecimento do Estado ou Município ou por êles subsidiado ou ainda a qualquer particular, que se encarregue gratuitamente de provêr à sua subsistência e educação.

Art. 26.º A entrega de menores será feita mediante termo de responsabilidade, lavrado perante o Curador ou seus Agentes.

Art. 27.º Do têrmo de responsabilidade constará a fórma de dar execução aos deveres estabelecidos no artigo 25.º, e bem assim, a obrigação a que fica sujeito o depositário, quando fôr um particular, de entregar o menor quando se ausente da área da jurisdição da autoridade que lho entregou, no caso do depósito ter sido feito por um agente do curador, e da séde da Curadoria Geral quando o depósito tiver sido feito pelo Curador Geral.

Art. 28.º Os directores ou gerentes de estabelecimentos do Estado ou Municípios, e bem assim os particulares que tomarem a seu cargo menores orfãos ou abandonados, ficam sendo seus tutores, salvo a superientendência do Curador Geral, ou dos seus agentes que poderão rescindir o depósito e dar novo rumo aos menores, quando o entendam por conveniente.

Art. 29.º Os indígenas da província de Angola atingem, sem distinção de sexos, a maioridade aos 18 anos de idade completos.

§ único. Os menores de 16 anos sendo do sexo masculino e os de 14 anos do sexo feminino, atingem a maioridade pelo casamento.

Art. 30.º A incapacidade dos dementes e surdo-mudos é suprida pelo chefe do clan materno da família a que pertencem, na falta ou incapacidade dêste pelo chefe do clan paterno e na falta ou incapacidade dêste o membro da família escolhido por tácito acordo.

Art. 31.º A incapacidade dos dementes e surdo-mudos de que se não conheça família é suprida pelo Curador Geral, ou, por delegação dêste, pelos agentes do curador, observando-se o disposto nos artigos 25.º, 26.º

e 28.º na parte aplicável a depósitos em estabelecimentos do Estado ou Municípios, ou por êles subsidiados.

Art. 32.º A incapacidade dos que acidentalmente se acharem privados de fazer uso da sua razão, é suprida, em quanto ela persista, pela forma estabelecida nos artigos 30.º e 31.º.

Art. 33.º Todo o indígena apto para, nos termos deste Código, gerir a sua pessoa e haveres, poderá praticar actos de comércio.

Art. 34.º A mulher pode praticar actos de comércio, autorizada pelo marido, quando casada, e quando solteira, divorciada ou viuva, pelo chefe do clan materno a que pertence.

Art. 35.º Para efeito do exercício dos seus direitos e do cumprimento das suas obrigações, o domicílio do indígena é a sanzala ou a libata onde estiver situada a cubata por que pague imposto.

§ único. O indígena que por não ter pago o imposto de cubata, não tenha domicílio determinado, será considerado como domiciliado no logar em que se encontrar.

Art. 36.º Os indígenas que servem ou trabalham em casa de outrem teem por domicílio o da pessoa a quem servem, emquanto durar a prestação de trabalho, salvo se continuarem a residir na cubata porque pagaram o imposto.

Art. 37.º Os menores teem por domicílio o da mãe ou do pai, e na falta destes o da pessoa ou estabelecimento a quem, nos termos deste Código, estejam entregues.

Art. 38.º Se qualquer indígena desaparecer do lugar do seu domicílio, sem que dêle se saiba parte, os seus haveres e aqueles de que seja detentor, caso seja considerado como chefe de família do clan materno, serão administrados pelo membro deste clan que por tácito acordo seja escolhido.

Art. 39.º Na falta de tácito acordo entre os membros da família do clan materno, ser-lhe há dado curador pelo presidente do respectivo tribunal indígena do 2.º grau, tendo em vista na escolha o costume local.

Art.º 40.º Caso não se conheça família do ausente será a curadoria exercida pelo Curador Geral ou por delegação deste, pelos Agentes do Curador.

Art. 41.º Se o ausente tiver deixado filhos menores a tutela destes será exercida conforme estabelece o artigo 23.º e seguintes dêste Código.

Art. 42.º Em todo o tempo que o ausente volte, só poderá exigir a restituição dos seus próprios haveres e dos rendimentos que êles tenham produzido deduzidas as despezas feitas com a sua conservação ou exploração e com os filhos menores quando os houver.

CAPÍTULO II

Da Sociedade Familiar

Art.º 43.º Os indivíduos de que se compõe o clan materno de uma família constituem entre si o que, para efeito dêste Código, se denomina sociedade familiar.

Art.º 44.º A sociedade familiar rege-se pelas disposições dos artigos subsequentes.

Art.º 45.º A sociedade familiar abrange:

1.º A propriedade dos terrenos que, nos termos do Regimen das Concessões de Terreno em vigor, seja como tal titulada a cada um dos seus associados:

2.º Tudo o que cada um dos seus associados poder apropriar-se por ocupação, nos termos dêste Código;

3.º O uso e os rendimentos do que fica consignado nos números 1.º e 2.º;

4.º O produto do trabalho, indústria e comércio dos seus associados.

Art. 46.º O uso dos haveres da sociedade, e a partilha dos rendimentos e do produto do trabalho, indústria e comércio, pelos associados, é regulado entre êles por tácito acordo e constante o costume local.

Art. 47.º A sociedade familiar é solidáriamente responsável pelo cumprimento de todas as disposições civis voluntariamente contraidas por qualquer dos seus associados ou que aos mesmos seja imposto por efeito legal ou por sentença.

CAPÍTULO III

Da Ocupação

Art. 48.º É lícito aos indígenas apropriarem-se, pela ocupação, dos terrenos, dos animais e produtos ou substâncias naturais, que não fôrem propriedade exclusiva de outrem, salvo as restrições consignadas neste código e nos regulamentos especiais.

Art. 49.º É permitido aos indígenas, nos termos do Regimen de Concessões de Terrenos, ocuparem terrenos devolutos, incultos não demarcados, ou dentro das áreas exclusivamente destinadas para êsse fim.

Art. 50.º É permitido aos indígenas dar caça aos animais bravios, conformando-se com as condições dos regulamentos especiais de caça;

1.º Nos terrenos próprios cultivados ou não;

2.º Nos terrenos do Estado ou dos particulares, não cultivados, nem vedados.

Art. 51.º O caçador apropria-se da peça de caça que matar ou reter nas suas artes de caça.

Art. 52.º O caçador adquire direitos à parte do animal que ferir.

§ único. A partilha da caça será regulada pelos usos e costumes locais.

Art. 53.º É permitido aos indígenas pescar nas águas públicas e comuns, salvo as restrições dos regulamentos especiais.

Art. 54.º No exercício do direito do artigo anterior não é permitido devassar os terrenos marginais do Estado ou de particulares, que se encontrem cultivados ou vedados.

Art. 55.º Todo e qualquer indígena pode apropriar-se dos enxames que primeiro encontrar, não sendo perseguidos pelo dono da colmeia, de que houverem enxameado, ou não se achando pousados dentro de prédios de que outrem tem o usufruto ou propriedade.

Art. 56.º Os animais domésticos e as cousas inanimadas, perdidas ou extraviadas poderão ser ocupados livremente pelo primeiro que as encontrar, mas restitui-los hão ao seu dono desde que êste, em qualquer tempo, prove pertencerem-lhe.

Art. 57.º As águas pluviais que caem directamente sôbre qualquer prédio e bem assim as de fonte ou nascente que haja dentro do mesmo prédio, podem ser aproveitadas pelo dono ou usufrutuário do prédio, não podendo, no entanto, desviá-las do seu curso natural, para onde possam causar prejuizo, sem consentimento dos supostos prejudicados.

Art. 58.º As nascentes das águas medicinais são consideradas propriedade do Estado, não podendo delas dispôr o dono ou usufrutuário do prédio onde nasçam.

Art. 59.º Os donos ou usufrutuários dos prédios atravessados por quaisquer águas correntes, podem delas usar livremente, desde que não prejudiquem a navegação ou flutuação e os prédios confinantes.

Art. 60.º A pesquiza e lavra de substâncias minerais é regulada pelas disposições especiais em vigor.

Art. 61.º Os pastos, matos, lenhas e outras substâncias vegetais, produzidas em terrenos do Estado, não cultivados nem vedados, podem ser livremente aproveitados pelos indígenas, salvo nas áreas em que por determinação da autoridade administrativa fôr proíbido.

Art. 62.º O corte de madeiras e árvores de fruto dos terrenos do Estado, não cultivados nem vedados, só é permitido nos termos dos regulamentos especiais.

CAPÍTULO IV

Do Trabalho, da Posse e da Propriedade

Art. 63.º É lícito aos indígenas escolher o género do trabalho para prover ao seu sustento e necessidades.

Art. 64.º O indígena que, no exercício do direito estabelecido no artigo anterior, lesar os direitos de outrem será responsável pelos danos causados.

Art. 65.º Diz-se posse a retenção de tudo o que, nos termos deste Código, é susceptivel de apropriação por ocupação, e o que constitui o produto do trabalho, indústria ou comércio.

Art. 66.º A posse pode ser adquirida individualmente, mas a sua fruição e exercício pertence à sociedade familiar do adquirente, segundo o costume local.

Art. 67.º Da posse resulta o direito de propriedade para a sociedade familiar do adquirente, salvo as restrições estabelecidas pelo Regimen de Concessões de Terrenos em vigor.

CAPÍTULO V

Dos contractos

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 68.º Contracto é o acôrdo porque duas ou mais pessoas transferem entre si algum direito ou se obrigam a alguma obrigação.

Art. 69.º Os contractos entre indígenas só podem ser pessoalmente feitos pelos outorgantes.

Art. 70.º Os contractos entre indígenas podem ser celebrados:

1.º Verbalmente sem intervenção da autoridade competente;

2.º Por escrito perante a autoridade competente;

3.º Conforme estabelece êste Código ou os regulamentos em vigor para os casos especiais não especificados.

§ único. A autoridade competente para intervir nos contractos é o presidente do Tribunal Indígena do segundo grau.

Art. 71.º Salvo os contractos que, nos termos dêste Código ou dos regulamentos especiais, tenham de ser celebrados perante a autoridade competente, para os restantes contractos entre indígenas é facultativo o serem feitos perante a autoridade competente.

Art. 72.º Os contractos entre indígenas e europeus ou indíviduos de côr como tais considerados, são regulados por diploma especial, são sempre verbais e pessoalmente feitos pelos outorgantes perante o respectivo presidente do tribunal indígena do segundo grau.

Art. 73.º São habeis para contractar todos os indígenas que por êste Código não são tidos como incapazes nos termos do artigo 9.º

Art. 74.º As condições e cláusulas de um contracto fazem parte integrante do mesmo, e governam-se pelas mesmas regras.

Art. 75.º Os contractos celebrados nos têrmos dêste Código serão pontualmente cumpridos e não podem ser rescindidos ou alterados senão por mútuo consentimento dos contratantes.

Art. 76.º Os contractos obrigam tanto ao que é neles expresso, como ás suas conseqûências usuais e legais.

Art. 77.º O contraente que faltar ao cumprimento do contracto restituirá ao outro aquilo que precipuamente tiver recebido.

Art. 78.º O contraente que tenha satisfeito aquilo a que se obrigou póde exigir do que não tenha satisfeito, não só a restituição do que prestou, como uma indemnização correspondente ao prejuizo sofrido pela falta do cumprimento.

Art. 79.º Se nenhum dos outorgantes tiver cumprido o contracto, e só um dêles se prestar a cumpri-lo, êste póde exigir do outro a execução do contracto ou uma indemnização correspondente ao valor daquele.

Art. 80.º Os direitos e obrigações dos contractos podem ser transmitidos entre vivos ou por morte, salvo se êsses direitos e obrigações forem puramente pessoais por sua natureza ou por efeito do contracto.

Art. 81.º São nulos os contractos:

1.º Quando algum dos outorgantes fôr incapaz nos termos deste Código;

2.º Quando o consentimento de algum dos outorgantes tiver sido obtido por coação;

3.º Quando algum dos outorgantes ou outrem que tenha intervindo no contracto haja usado de dôlo ou má fé;

4.º Quando o objecto do contracto fôr física e legalmente impossivel;

5.º Quando estipularem condições sôbre o que estiver fora do comércio, o que não se puder reduzir a um valor exigivel, ou que não puder ser determinado;

6.º Quando das condições do contracto não se possa depreender qual

fosse a vontade ou intenções dos contratantes sobre o objecto principal do contracto;

7.º Quando estipularem condições contrárias aos princípios humanitários ou às obrigações impostas por disposição legal.

Art. 82.º O cumprimento das obrigações que resultam dos contractos pode ser assegurado por fiança ou por penhor.

Art. 83.º Fiança é o acto pelo qual alguem se torna responsável pelo cumprimento das obrigações que um ou mais outorgantes contraem, quando êste ou êstes deixem de cumpri-las.

Art. 84.º Penhor é todo o valor em dinheiro, gado, fazendas, géneros ou quaisquer outros objectos móveis, que alguem entrega para assegurar o cumprimento das disposições contraidas.

Art. 85.º Os indígenas com capacidade para contratar, nos termos dêste Código, podem afiançar.

Art. 86.º O fiador só é obrigado a pagar ao crédor quando o devedor e a sociedade familiar a que êle pertence estiverem materialmente impossibilitados de o fazer.

Art. 87.º A sociedade familiar do fiador é solidáriamente responsável pela obrigação por êste contraida.

Art. 88.º O fiador que fôr obrigado a pagar pelo devedor tem o direito de por êle ser indemnizado não só do que afiançou, como das perdas e danos que disso sobrevenham.

Art. 89.º Ao fiador assiste o direito de exigir do devedor o cumprimento da obrigação contraida, antes mesmo de por êle ter pago, quando tiver justo receio de que êste por qualquer forma procure eximir-se ao pagamento da dívida.

Art. 90.º Havendo vários fiadores do mesmo devedor, e pela mesma dívida, cada um dêles responde pela parte que proporcionalmente lhe compete.

Art. 91.º O credor adquire pelo penhor o direito de, não sendo pago no tempo, pagar-se do seu débito pelo valor do penhor.

Art. 92.º O credor pode sempre exigir do devedor outro penhor se o primeiro se perdeu ou se desvalorisou, salvo se prove que para isso propositadamente concorreu o credor.

Art. 93.º O credor é obrigado a guardar aquilo que constitui o penhor como fosse seu e responder por êle.

SECÇÃO II

Do Casamento

Art. 94.º O casamento indígena, nos termos dêste Código, é um contracto feito entre duas pessoas do sexo diferente com o fim de constituirem legitimamente família.

Art. 95.º Êste contracto é puramente civil e presume-se perpétuo sem prejuizo da sua dissolução pelo divórcio nos têrmos dêste Código.

Art. 96.º O casamento é celebrado perante as autoridades encarregadas do registo do estado civil dos indígenas, nas condições e pela forma estabelecida no regulamento do mesmo registo.

Art. 97.º Não podem contrair casamento:

1.º As parentes por consanguinidade ou afinidade em linha recta, ainda que o casamento causa da afinidade tenha sido dissolvido;

2.º Os irmãos;

3.º Os menores de 16 anos, sendo do sexo masculino, e de 14 anos, sendo do sexo feminino;

4.º Aqueles que manifestamente se reconheça estarem atacados de demência ou loucura, tripanosimiase, lepra ou qualquer outra doença incurável ou contagiosa que importe aberração sexual.

Art. 98.º Para os menores entre os 16 e 18 anos, sendo do sexo masculino, e entre os 14 e 16, sendo do sexo feminino, só é permitido o casamento mediante licença do oficial do registo do estado civil da área da divisão administrativa a que pertencerem os menores, que lhe poderá ser recusada quando o entender conveniente.

Art. 99.º O casamento não poderá celebrar-se sem o consentimento por parte dos tios maternos ou pais da noiva, ou na falta de qualquer dêstes por aqueles a quem, segundo o costume da sua tríbu, competir concedê-lo.

Art. 100.º É permitido o regimen polígamo nos têrmos dêste Código, ficando dependente a celebração dos casamentos nêste regimen do pagamento das taxas restritivas, consignadas no Regulamento do Registo do Estado Civil dos Indígenas.

Art. 101.º Os actos e ajustes usuais, preliminares do casamento, feitos entre os noivos ou perante as famílias dêstes, são lícitos e garantidos para efeitos futuros, desde que sejam provados.

Art. 102.º O casamento pode ser garantido por um penhor em dinheiro, gado, fazendas ou quaisquer géneros ou artigos entregue pelo noivo aos tios maternos ou pais da noiva ou na falta de qualquer dêstes a quem, segundo o costume, o deva receber.

Art. 103.º A entrega daquele penhor poderá ser feita antecipadamente à realização do casamento ou no acto da sua celebração, sendo o seu valor consignado no registo do casamento.

Art. 104.º A sociedade familiar da noiva será solidáriamente responsável pelo penhor recebido e contrae a obrigação de restitui-lo ao noivo desde que o casamento deixe de realizar-se.

Art. 105.º Álêm do penhor a que se refere o artigo 102.º será igualmente consignado no registo do casamento o valor total dos presentes, dádivas ou ofertas, feitas pelos noivos entre si ou entre qualquer dos noivos à família do outro durante o ajuste do casamento.

Art. 106.º A restituição do valor dos presentes, dádivas ou ofertas a que se refere o artigo anterior é obrigatória quando o casamento deixe de realizar-se.

Art. 107.º O casamento, nos têrmos dêste Código, considera-se sempre feito com separação de bens.

Art. 108.º Os bens adquiridos durante a constância do casamento pertencem exclusivamente à sociedade familiar do marido, salvo os artigos de vestuário e objectos de uso doméstico da mulher que ficam pertencendo a esta.

Art. 109.º A administração dos bens trazidos para o casal por qualquer

dos cônjuges, bem como a dos adquiridos durante o casamento, pertence ao marido que não pode contudo alienar os bens que a mulher haja trazido ou herdado sem o consentimento da pessoa, consagrado pelo costume, como sendo o chefe da sociedade familiar a que pertence a mulher.

Art. 110.º O marido por si ou pelos seus haveres não é responsável pelas dívidas da mulher, quer estas sejam contraídas antes, quer durante a constância do casamento. Da mesma forma a mulher não é responsável pelas dívidas do marido ou da família dêste.

Art. 111.º A mulher tem por obrigação:

1.º Prestar obediência ao marido;

2.º Viver na cubata que o marido lhe destinar;

3.º De o acompanhar para qualquer parte que êle lhe exija, salvo para fóra da província;

4.º De o auxiliar nos trabalhos da sua agricultura e indústria;

5.º Os serviços domésticos.

Art. 112.º Ao marido incumbe a obrigação de proteger e defender a pessoa e os bens da mulher e prover à sua alimentação e vestuário.

Art. 113.º No regimen polígamo a primeira mulher ou de mais elevada gerarquia, conforme o costume, gosa de autoridade sobre as outras mulheres, e é administradora dos bens do casal durante as pequenas ausências do marido.

Art. 114.º O casamento prova-se pelo seu registo, ou por qualquer outro meio que prove a posse dêsse estado.

SUB-SECÇÃO I

Da dissolução do Casamento

Art. 115.º O casamento dissolve-se:

1.º Pela morte;

2.º Pelo divórcio.

Art. 116.º O divórcio pode ser pedido só por um dos cônjuges, por ambos conjuntamente, ou pelo indivíduo considerado, segundo o costume, como o chefe da sociedade familiar da mulher.

Art. 117.º O divórcio, quando pedido por ambos os cônjuges conjuntamente diz-se divórcio por mútuo consentimento; quando pedido só por um dos cônjuges ou pelo chefe da família da mulher diz-se litigioso.

Art. 118.º O divórcio por mútuo consentimento obtem-se por simples solicitação dos cônjuges ao presidente do tribunal indígena do segundo grau, da área a que êles pertencem, que o autorizará provisoriamente depois de perante êle os cônjuges provarem o casamento nos termos do artigo 114.º, e acordarem na forma de restituír as ofertas ante-nupciais, penhor do casamento e sôbre a situação dos filhos menores, se os houver.

Art. 119.º Na sua primeira reunião o tribunal sancionará a autorização provisória concedida pelo presidente e lavrará a sentença definitiva do divórcio se os cônjuges persistirem na sua resolução.

Art. 120.º Para o divórcio litigioso pedido por um dos cônjuges, são causas legítimas nos termos dêste Código:

1.º Incompatibilidade de génios;

2.º Maus tratos;

3.º A ausência, sem que do ausente haja notícias por tempo não inferior a cinco anos;
4.º O adultério da mulher;
5.º A esterilidade da mulher e a incapacidade procriativa do homem;
6.º A inaptidão da mulher para os trabalhos agrícolas;
7.º A loucura ou demência, e qualquer outra doença contagiosa que importe aberração sexual;
8.º Os condenados pelos crimes a que couber pena de degredo.

Art. 121.º Para o divórcio litigioso pedido pelo chefe da família da mulher, são causas legítimas:
1.º A incapacidade procriativa do homem;
2.º A incompatibilidade irreductível das famílias dos cônjuges;
3.º A condenação do homem pelos crimes a que couber pena de degredo.

Art. 122.º A petição para divórcio litigioso é feita ao presidente do tribunal indígena do segundo grau da área a que pertencem os cônjuges, acompanhada da indicação das testemunhas oferecidas.

Art. 123.º O presidente do tribuual fará intimar os cônjuges para comparecerem perante o tribunal com as suas respectivas testemunhas no dia e hora designados, devendo na intimação ao cônjuge arguido indicar os fundamentos da petição do divórcio e o nome das testemunhas do auctor.

Art. 124.º Se esgotados os meios de conciliação, tentados no julgamento, os cônjuges persistirem no propósito de se divorciarem, o tribunal lavrará a sentença do divórcio definitivo em que ficará definida a questão dos haveres e encargos do casal, a restituìção das ofertas e penhor e bem assim a situação dos filhos se os houver.

Art. 125.º O cônjuge que der causa ao divórcio litigioso fica obrigado:
1.º A restituír ao outro cônjuge ou à família dêste o valor do que dêles haja recebido, como penhor ou oferta;
2.º A perder em favor do outro cônjuge ou da família dêste tudo o que lhe haja dado como penhor;

§ único. A restituìção do que trata o número 1.º dêste artigo será feita dentro do prazo consignado na sentença do julgamento do divórcio.

Art. 126.º Do divórcio resulta para os cônjuges, em relação aos seus haveres, a situação anterior à do casamento, salvo para os adquiridos durante a constância do casamento que ficam pertencendo à sociedade familiar do marido e em que não estão incluídos os artigos de vestuário e objectos de uso doméstico da mulher que nos termos do artigo 108.º pertencem a esta.

Art. 127.º A mulher, por virtude do divórcio litigioso, tem direito aos frutos das plantações que exclusivamente agricultou e uma parte dos frutos daquelas em cuja agricultura auxiliou o homem, que será fixada pelo tribunal.

Art. 128.º Os créditos adquiridos e os débitos contraídos durante a constância do casamento pertencem ao marido, salvo os que respeitem aos haveres trazidos pela mulher para a sociedade conjugal, sôbre os quais o tribunal decidirá como julgar de justiça.

Art. 129.º Havendo filhos menores de 16 anos e acôrdo sôbre a qual

dos cônjuges ou suas famílias devem êles ser entregues e confiados, será êsse acordo respeitado pelo tribunal.

Art. 130.º Não havendo acôrdo incumbe ao tribunal, tendo em vista os usos e costumes locais, providenciar àcêrca do destino a dar aos filhos menores de 16 anos, devendo de preferência entregá-los ao cuidado dos parentes maternos.

Art. 131.º Os cônjuges, divorciados nos termos dêste Código, são para todos os efeitos considerados livres do vínculo que os ligava um ao outro e aptos para contraírem novo casamento, quer estabelecendo a todo o tempo a sociedade conjugal, quer passando a novas núpcias com outrem.

Art. 132.º O marido contra quem seja lavrada sentença de divórcio litigioso, com o fundamento da sua incapacidade procreativa, poderá exigir a restituìção do penhor e ofertas ante-nupciais que perdeu nos termos do artigo 125.º, quando a mulher de quem se divorciou, tendo contraído novas núpcias, não manifestou durante três anos a sua fecundidade.

Art. 133.º Quando por ulterior casamento da mulher divorciada houver filhos, constatando-se assim a incapacidade procriativa do homem de quem se divorciou, poderá aquela ou a sua família exigir dêste uma indemnização que o tribunal designará consoante os usos e costumes locais.

SECÇÃO III

Do Contracto da Parçaria Pecuária

Art. 134.º O contracto de parçaria pecuária dá-se, quando alguem entrega a outrem, animais para os cuidarem, pensarem e vigiarem, com o ajusto de repartirem entre si os lucros.

Art. 135.º As condições deste contracto serão reguladas por acôrdo entre os interessados, observando-se, na falta destes, o costume local.

Art. 136.º O parceiro depositário é obrigado a guardar e tratar os animais, como se seus fôssem, respondendo pelas perdas e danos a que der causa.

Art. 137.º Se os animais perecerem por caso fortuito, será a perda por conta do parceiro depositante, e o proveito que acaso se possa tirar dos animais que morreram, pertencerá a êste.

SECÇÃO IV

Dos contractos de prestação de serviços, de empréstimo, de compra e venda e de locação

Art. 138.º A prestação de serviços e o seu contracto rege-se pelas disposições especiais sôbre trabalho indígena em vigor.

Art. 139.º O contracto de empréstimo consiste na cedência gratuita ou como determinada retribuição de qualquer coisa, contraindo a pessoa a quem é cedida a obrigação de a restituir na mesma espécie ou em coisas equivalentes.

Art. 140.º O contracto de compra e venda é aquele em que um dos contraentes se obriga a entregar certa coisa, e outro a pagar por ela certo preço em dinheiro, gado, géneros ou qualquer outro valor.

Art. 141.º Dá-se o contracto de locação, quando alguem trespassa a outrem, por certo tempo, mediante certa retribuição, o uso e fruição de certa coisa.

CAPÍTULO VI

Da Sucessão

Art. 142.º Por morte de alguem, os seus haveres, direitos e obrigações na sociedade familiar transmitem-se por sucessão testamentária ou por sucessão legítima.

Art. 143.º A sucessão é testamentária, quando o indivíduo, por sua última vontade, dispõe de todos ou parte dos seus haveres, direitos e obrigações na sociedade familiar a favor de um ou mais dos seus sucessores legítimos. Só na falta destes pode o testador livremente testar a favor de qualquer pessoa.

Art. 144.º A sucessão é legítima, quando todos ou parte dos haveres, direitos e obrigações do indivíduo na sociedade familiar, por falta de disposição da sua última vontade, passam aos seus sucessores legítimos nos termos deste Código.

Art. 145.º Diz-se testamento o acto pelo qual alguem, por sua última vontade, verbalmente e perante testemunhas dispõe, consoante o estabelecido no artigo 143.º, para depois da sua morte, de todos ou de parte dos seus haveres, direitos e obrigações na sociedade familiar.

Art. 146.º As disposições testamentárias podem ser impugnadas pelos sucessores legítimos do testador.

Art. 147.º São considerados nulos e de nenhum efeito os testamentos:

1.º Em que figurem como testemunhas indivíduos contemplados no testamento;

2.º Em que o testador ou qualquer das testemunhas não esteja em perfeito juizo ou livre de coação;

3.º Em que o testador seja menor nos termos deste Código.

Art. 148.º Um testador pode dispor dos seus haveres, direitos e obrigações na sociedade familiar, desherdando parte dos seus legítimos sucessores.

Art. 149.º Os haveres de que o autor da herança não tiver disposto em testamento, e bem assim aqueles de que tiver disposto, quando o testamento venha a ser anulado, pertencem aos seus sucessores legítimos.

Art. 150.º A sucessão legítima defere-se entre os membros da família do clan materno do autor da herança, que constituem a sociedade familiar a que êle pertence, na ordem e consoante o costume local. Na falta de membros da família pertencentes ao clan materno, defere-se a sucessão entre aqueles do clan paterno.

Art. 151.º A herança responde solidáriamente pelo pagamento das dívidas do autor dela e dos membros da família deste pertencentes ao clan materno, bem assim como, pelas despezas do seu funeral.

PARTE III

DO DIREITO PENAL

CAPÍTULO I

Dos crimes em geral e dos criminosos

Art. 152.º Crime ou delito, para os efeitos de Código, é o facto voluntário por êle declarado punível.

Art. 153.º Contravenção, para os efeitos deste Código, é o facto voluntário por êle punível que unicamente consiste na violação ou na falta de observância das disposições preventivas das leis e regulamentos.

Art. 154.º Os agentes do crime para os efeitos deste Código, são autores, cumplices ou encobridores.

Art. 155.º São autores:

1.º Os que executam o crime ou tomam parte directa na sua execução;

2.º Os que concorrerem directamente para preparar ou facilitar a execução nos casos em que sem êsse concurso, não tivesse sido cometido o crime.

Art. 156.º São cúmplices:

1.º Os que directamente aconselharem ou instigarem outros a serem agentes do crime;

2.º Os que concorrerem directamente para facilitar ou preparar a execução nos casos em que, sem êsse concurso, pudesse ter sido cometido o crime.

Art. 157.º São encobridores:

1.º Os que alterarem ou desfizerem os vestígios do crime com o propósito de prejudicar ou impedir a formação do corpo de delito;

2.º Os que ocultarem ou inutilizarem as provas, os instrumentos ou os objectos do crime com o intuito de concorrerem para a impunidade.

3.º Os que dão coito ao criminoso ou lhe facilitarem a fuga com o propósito de o subtraírem à acção da justiça.

Art. 158.º Só podem ser criminosos os indígenas que tem a necessária inteligência e liberdade.

Art. 159.º A responsabilidade criminal recai única e individualmente nos agentes do crime ou de contravenções.

Art. 160.º A responsabilidade criminal é agravada ou atenuada, quando concorrerem no crime ou no agente dele circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 161.º São circunstâncias agravantes:

1.º Ter sido cometido o crime com premeditação;

2.º Ter sido cometido o crime sendo o ofendido ascendente, descendente, cônjuge ou parente;

3.º Haver reincidência, sucessão ou acumulação de crimes;

4.º Em geral quaisquer outras circunstâncias que precedam, acompanhem ou sigam o crime, se robustecem a culpabilidade do agente ou aumentarem por qualquer modo a gravidade do facto.

Art. 162.º Dá-se reincidência para os efeitos dêste código, quando o agente, tendo sido condenado por algum crime, comete outro da mesma natureza antes de ter passado um ano desde a dita condenação.

Art. 163.º Verifica-se a sucessão de crimes para os efeitos dêste Código, quando o agente, tendo sido condenado por algum crime, comete outro de natureza diferente, não tendo mediado um ano entre a condenação do primeiro e a perpetração do segundo.

Art. 164.º Dá-se a acumulação de crimes quando o agente comete mais de um crime na mesma ocasião, ou quando, tendo perpetrado um, comete outro antes de ter sido condenado pelo anterior.

Art. 165.º São circunstâncias atenuantes da responsabilidade criminal:

1.º O bom comportamento anterior;

2.º Ser menor nos termos dêste Código;

3.º Ser provocado;

4.º A expontânea confissão do crime;

5.º Ser em legítima defesa;

6.º Em geral quaisquer outras circunstâncias que precedam, acompanhem ou sigam o crime, ou enfraquecerem a culpabilidade do agente ou diminuam por qualquer modo a gravidade do facto criminoso.

CAPÍTULO II

Das Penas

Art. 166.º As penas admitidas por êste Código são:

1.º A de degrêdo;

2.º A de desterro;

3.º A de trabalho correccional;

4.º A de multa;

5.º A de indemnização.

Art. 167.º Quando as penas mandadas aplicar por êste Código forem as decretadas pelo Código Penal Português entender-se há:

1.º Que as penas maiores de prisão maior celular, seguida de degrêdo ou não, serão sempre substituidas pelas penas maiores de degrêdo fixo, ou temporário, aplicáveis em alternativa;

2.º Que a pena de prisão correccional será sempre substituida por trabalho correccional.

Art. 168.º A pena de degrêdo temporário não poderá ser menor de três anos nem exceder a doze e será sempre cumprida em outra colónia, competindo ao Govêrno Geral destinar o local do degrêdo, para o que serão os condenados postos à sua disposição por intermédio da Secretaria dos Negócios Indígenas.

Art. 169.º A pena de desterro não poderá ser menor de um ano nem exceder a doze e será sempre cumprida dentro da colónia e em estabelecimento correccional situado em outro distrito diferente daquele a que pertence o condenado, e designado pelo Secretário dos Negócios Indígenas.

Art. 170.º As penas de degrêdo e desterro obrigam o condenado a trabalhar no estabelecimento onde a pena fôr cumprida, de harmonia com os respectivos regulamentos.

Art. 171.º A pena de trabalho correccional não poderá exceder a três anos e será cumprida nos trabalhos do Estado ou dos Municípios e sempre que seja possível no concelho, circunscrição ou capitania-mór onde o réu foi condenado.

Art. 172.º Os indígenas condenados a trabalho correccional serão alojados pelo Estado ou Municípios, ficando sob a vigilância da autoridade, que tomará as precauções necessárias para que se não evadam.

Art. 173.º Os indígenas condenados a trabalho correccional teem direito a alimentação e a um salário de $03 por dia útil de trabalho, fornecidos pelo Estado ou pelo Município que os empregarem.

Art. 174.º O condenado em multa é obrigado a pagar para o Estado uma quantia até três anos, arbitrada em sentença, de modo que por dia não seja menor que $10, nem exceda a $50, salvo nos casos em que êste Código taxar quantias determinadas.

Art. 175.º A pena de indemnização àlêm dos casos em que é taxativamente decretada neste Código deverá, cumulativamente com outras penas, ser imposta pelos tribunais indígenas em todos os crimes e delitos de que resulte prejuizo material para o ofendido, quando êste não seja o Estado.

Art. 176.º Para o cômputo da indemnização será tomado em consideração, pelo julgador, a gravidade do prejuizo sofrido e os haveres e rendimentos da sociedade familiar a que pertence o condenado.

Art. 177.º O pagamento da indemnização ao ofendido poderá ser feito em dinheiro, gado, géneros ou outros valores.

Art. 178.º Aos crimes ou delitos e contravenções especificadas neste Código, correspondem penas no mesmo designadas.

§ único. As penas dentro dos limites assinados neste Código serão graduadas conforme forem ou não os crimes acompanhados de circunstâncias agravantes ou atenuantes, e havendo umas e outras, conforme predominarem estas ou aquelas.

Art. 179.º O cúmplice ou encobridor será punido com o mínimo da pena aplicável ao crime.

§ único. Quando o condenado fôr punido com o mínimo da pena o cúmplice ou o encobridor será absolvido.

Art. 180.º As penas não passarão em caso algum da pessoa do delinqùente.

Art. 181.º Todo o procedimento criminal e toda a pena acaba:

1.º Pela morte;

2.º Pelo cumprimento da pena.

CAPÍTULO III

Dos crimes contra a liberdade de crenças e de cultos

Art. 182.º Todo o indígena que por qualquer forma praticar ou tentar praticar actos com o fim de impedir a liberdade de crenças religiosas e o livre exercício de qualquer culto, que não ofendam os princípios humanitários e sejam compativeis com a ordem pública, será condenado com a pena de trabalho correccional até seis mêses, quando dos actos praticados não resulte ofensa a que caiba pena mais grave.

CAPÍTULO IV

Dos crimes contra a segurança do Estado

Art. 183.º Todo o indígena que praticar qualquer dos crimes contra a segurança exterior do Estado, previstos pelo Código Penal, será condenado nas penas correspondentes decretadas pelo mesmo Código.

Art. 184.º São condenados com as penas previstas pelo Código Penal:

1.º Aquele que maliciosamente arrancar ou por qualquer modo suprimir marcos, balizas ou outros sinais indicativos do território português;

2.º Aquele que, sendo português e violando as leis, decretos ou regulamentos, se passar em tempo de guerra para país estrangeiro neutro ou amigo;

3.º Aquele que, sem autorização do Govêrno, recrutar ou fizer recrutar, assalariar ou fizer assalariar gente para serviço militar ou marítimo estrangeiro, ou procurar armas, ou embarcações, ou munições para o mesmo fim.

Art. 185.º Os indígenas que por qualquer acto de rebelião atentaram contra o domínio português, impedindo ou tentando impedir por actos de violência o exercício do mesmo domínio dando lugar a motim ou levantamento e de que resulte a morte de qualquer agente da autoridade, a destruição ou dano de edifício ou construção do Estado serão condenados:

1.º No máximo da pena de degrêdo estabelecida por êste Código aqueles que tenham exercido aliciação, comando ou direcção;

2.º Na pena fixa de degrêdo por quinze anos, aqueles que tomaram parte activa como co-réus, na prática dos crimes de que trata êste artigo;

3.º Na pena de degrêdo temporário, aqueles que por qualquer forma tenham concorrido para a preparação e execução dêstes crimes.

Art. 186.º Quando pela prática dos crimes previstos no artigo anterior se derem actos de violência contra os agentes da autoridade de que não advenha a morte e dela resultaram a destruição ou dano de edifício ou construção do Estado serão condenados:

1.º Na pena de degrêdo por quinze anos, aqueles que tenham exercido aliciação, comando ou direcção;

2.º Na pena de degrêdo temporário, aqueles que tenham concorrido para a preparação e execução do crime ou nele tenham tomado parte activa.

Art. 187.º Quando dos crimes de rebelião resultar unicamente a destruição ou dano de edifício ou construção do Estado, serão condenados:

1.º Na pena máxima de desterro, aqueles que tenham exercido aliciação, comando ou direcção;

2.º Na pena máxima de trabalho correccional, estabelecido por êste Código, aqueles que tenham concorrido para a preparação e execução ou nela tenham tomado parte activa.

Art. 188.º Os indígenas que atentarem contra as autoridades gentílicas, como tal reconhecidas, concertando-se para a sua deposição ou substi

tuição por meios contrários aos que lhe facultam as disposições legais, serão condenados na pena de desterro temporário.

§ único. O aliciador do movimento de rebelião contra as autoridades gentílicas, assim como o que pretende substitui-la, serão condenados na pena de degrêdo temporário.

CAPÍTULO V

Dos crimes contra a ordem e tranquilidade pública

Art. 189.º Aqueles que sem praticar actos que devam considerar-se de rebelião, se ajuntarem em motim ou tumulto ou arruido, perturbando ou tentando perturbar o exercício da autoridade pública, ou tendo em vista exercer algum acto de ódio, desprezo ou vingança contra qualquer funcionário ou empregado do Estado, ou autoridade gentílica, serão condenados na pena de trabalho correccional não inferior a cento e oitenta dias.

§ único. Os aliciadores, promotores ou dirigentes dêstes motins ou tumultos, serão condenados na pena de desterro até três anos.

Art. 190.º Aquele que ofender directamente por palavras, ameaças ou por actos ofensivos da consideração devida, alguma autoridade civil, militar ou gentílica, estejam ou não no exercício das suas funções, ou qualquer funcionário no exercício destas, será condenado na pena de trabalho correccional até um ano.

Art. 191.º A ofensa corporal contra alguma das autoridades designadas no artigo anterior, no exercício das suas funções ou por causa destas, será punida:

1.º Com a pena de degrêdo temporário se da ofensa corporal resultar qualquer ferimento não produzindo impossibilidade de trabalho;

2.º Com a pena de degrêdo por quinze anos se da ofensa corporal resultar impossibilidade de trabalho;

3.º Com a pena de degrêdo por vinte anos se da ofensa corporal resultar cortamento, aleijão, privação ou inabilitação de algum membro ou orgão do corpo;

4.º Com a pena máxima de degrêdo, quando da ofensa corporal resultar a morte.

Art. 192.º Aquele que perturbar a ordem em qualquer acto ou lugar público, ou levantar gritos subversivos da ordem ou tranquilidade pública será condenado na pena de trabalho correccional até cento e oitenta dias.

Art. 193.º Aquele que em lugar público se apresentar em manifesto estado de embriaguês, será condenado na pena de trabalho correccional até noventa dias.

Art. 194.º Aquele que romper ou quebrar sêlos postos por ordem da autoridade em qualquer lugar ou objecto, e o que por qualquer forma inutilisar editais ou avisos mandados afixar pela autoridade, serão condenados na pena de trabalho correccional até cento e oitenta dias.

Art. 195.º Aquele que empregar actos de resistência, opondo-se a que a autoridade pública ou qualquer funcionário exerça as suas funções,

será condenado na pena de trabalho correccional até um ano, se pelos actos de resistência empregados não couber pena mais grave.

Art. 196.º Aquele que desobedecendo à autoridade, se recusar a prestar ou deixar de prestar qualquer serviço de interesse público para que tiver sido nomeado ou intimado, ou que faltar à obediência devida ás ordens ou mandados legítimos da autoridade pública ou agente dela, será condenado na pena de trabalho correccional até noventa dias, se a desobediência não fôr acompanhada de actos por que lhe caiba pena mais grave.

§ único. Compreendem-se nas disposições dêste artigo aqueles que infligirem as determinações da autoridade competente, tornadas públicas por editais ou bandos.

Art. 197.º Aquele que por qualquer modo concorrer para a fuga ou tentativa de fuga de algum preso, preparando, auxiliando, ou facilitando-a maliciosamente, será condenado:

1.º Na pena de trabalho correccional até um ano se o auxílio prestado se limitar a qualquer simples artifício fraudulento;

2.º Na pena de desterro temporário quando o auxílio para a fuga se traduzir em violências e ameaças contra os encarregados da guarda do preso, em levantamento propositado de motim ou tumulto, ou em arrombamento, escalamento ou uso de chave falsa no edifício em que estiver guardado o preso;

3.º Na pena de degrêdo temporário, se pelos actos praticados não houver crime a que corresponda pena mais grave, quando as violências cometidas forem acompanhadas de ofensas corporais na pessoa dos agentes da autoridade a quem esteja confiada a guarda do preso ou de qualquer outro que lhe esteja prestando auxílio.

Art. 198.º O preso que antes do julgamento passado em julgado se evadir, será simplesmente punido com as penas disciplinares dos regulamentos da prisão ou casa de detenção, se para realizar a fuga não tiver cometido qualquer crime por que deva ser condenado em pena mais grave do que a correspondente ao crime porque estava preso.

§ único. A fuga será sempre tomada em conta para a aplicação da pena pelos crimes cometidos como circunstância agravante.

Art. 199.º Aquele que estando condenado por sentença passada em julgado se evadir sem que tenha cumprido a pena será obrigado a cumprir a sentença acrescida de mais um têrço.

Art. 200.º Aquele que falsificar moeda metálica ou notas do banco da forma daquelas que teem curso legal no território da Rèpública, e aqueles que lhes derem curso conscientes da sua falsidade, serão condenados na pena de degrêdo por vinte e cinco anos.

Art. 201.º Aquele que, tomando um falso nome, tentar subtrair-se, de qualquer modo, à vigilância da autoridade pública, ou fizer algum prejuizo ao Estado ou particulares será condenado na pena de trabalho correccional até um ano.

Art. 202.º Aquele que mudar de nome sem que esta mudança seja legalmente feita nos têrmos do Registo do Estado Civil dos Indígenas, será condenado na pena de trabalho correccional até trinta dias.

Art. 203.º Aquele que sem título ou causa legítima exercer funções

próprias da autoridade ou empregado público, arrogando-se estas qualidades, será condenado com a pena de destêrro temporário sem prejuizo das penas de falsidade se houverem lugar.

Art. 204.º Aquele que em causa criminal e sôbre as circunstâncias essenciais da acusação testemunhar falso, será condenado:

1.º Na pena de destêrro temporário, se testemunhar falso contra o acusado;

2.º Na pena de trabalho correccional até um ano, se testemunhar a favor do acusado.

§ único. O testemunho falso em matéria civil, será punido na pena de trabalho correccional até cento e oitenta dias.

Art. 205.º Ao suborno ou tentativa de suborno para alguem dar testemunho falso, cabem as penas estabelecidas no artigo anterior para o testemunho falso.

Art. 206.º Aquele que, maliciosamente, perante as autoridades, apresentar falsa queixa ou acusação, será condenado na pena de trabalho correccional até um ano.

Art. 207.º O enterramento de qualquer indígena, em contravenção dos regulamentos especiais em vigor, será punido com a pena de trabalho correccional até cento e oitenta dias.

Art. 208.º Aquele que cometer violação de túmulos ou sepulturas, praticando, antes ou depois da inumação, factos que pelo costume local importem falta de respeito devido à memória dos mortos, será condenado na pena de trabalho correccional até um ano.

Art. 209.º Aqueles a quem cabendo obrigação de promover o enterramento de um cadáver o não fizerem, deixando o cadáver insepulto, serão condenados na pena de trabalho correccional até um ano.

Art. 210.º Aquele que, exercendo práticas de curandice, exponha à venda, venda ou subministre substâncias venenosas ou abortivas, será condenado na pena de destêrro temporário, se daquelas práticas não resultar crime a que caiba pena mais grave.

Art. 211.º Aquele que, de qualquer maneira alterar géneros destinados ao consumo público de forma que se tornem nocivos à saude, e aquele que os vender, será condenado na pena de trabalho correccional até um ano.

§ 1.º Em igual pena será condenado aquele que fabricar ou vender objectos cujo uso seja nocivo à saude.

§ 2.º Os géneros ou objectos de que trata êste artigo serão apreendidos e inutilizados em qualquer parte que se encontrem.

Art. 212.º Aquele que lançar às águas que sirvam para a alimentação, qualquer coisa que as torne impuras ou nocivas à saude, será condenado na pena de trabalho correccional até um ano.

Art. 213.º Aqueles que transgredirem os regulamentos, avisos e determinações das autoridades administrativas e sanitárias sôbre providências de higiene e saude pública, serão condenados na pena de trabalho correcional até cento e oitenta dias.

Art. 214.º Os crimes sôbre fabrico, importação, venda, subministração ou guarda de armas proibidas e pólvora, bem assim como os que resultam do exercício da caça e pesca, são aqueles, como tais considerados pela

legislação especial sôbre o assunto em vigor, e as penas que lhes cabem, aquelas que pela mesma legislação lhes competem.

Art. 215.º Será declarado vadio o indígena como tal considerado pelo diploma regulando a repressão da ociosidade e vadiagem.

Art. 216.º O indígena declarado como vadio será detido, julgado e condenado, nos termos do diploma mencionado no artigo anterior.

Art. 217.º Os crimes e delitos de contrabando e descaminho de direitos serão punidos nos termos da legislação especial em vigor sôbre o assunto.

Art. 218.º Todo o indígena que, fazendo-se passar por feiticeiro, pretenda exercer ou utilizar práticas de magia ou de feiticeria, arrogando-se um poder sobrenatural para por qualquer forma, influir ou actuar sôbre a pessoa dos indígenas ou de seus haveres, será condenado na pena de degrêdo temporário, se do exercício daquelas práticas não resultar crime a que caiba pena mais grave.

Art. 219.º Aquele que, não se fazendo passar por feiticeiro, pratique no entanto qualquer prática de magia ou feiticeria com o fim de causar dano na pessoa ou haveres de outrem, será condenado na pena de trabalho correccional até dois anos.

Art. 220.º Aquele que falsamente acusar outrem de exercer habitual ou profissionalmente a feiticeria, será condenado na pena de trabalho correccional até três anos.

Art. 221.º Aquele que falsamente atribuir a outrem a origem ou a intenção de qualquer mal, por efeitos de feiticeria, sem que contudo o acuse de feiticeiro por profissão, será condenado na pena de trabalho correccional até um ano.

Art. 222.º Aquele que, baseando-se no pretendido poder de magia ou feiticeria de alguem, a êle recorra para causar dano na pessoa ou haveres de outrem, será condenado na pena de destêrro temporário.

Art. 223.º Será condenada na pena de multa de 5$00 a 50$00, toda a autoridade gentílica:

1.º Que, no uso dos suas atribuições, aconselhar ou informar dolosamente com falsidade a autoridade administrativa a que está subordinada;

2.º Que empregar ou fizer empregar, sem motivo legítimo, contra qualquer indígena violências que não sejam necessárias para o cumprimento das determinações da autoridade e bem assim quaisquer represálias.

Art. 224.º Toda a autoridade gentílica que se recusar a dar execução às determinações que pelos superiores a quem devem directamente obediência lhes forem legalmente dadas em matéria da sua competência, será condenada:

1.º Na pena de multa de 5$00 a 50$00, quando a desobediência fôr motivada por simples falta de zêlo ou negligência;

2.º Na pena de deposição seguida de degrêdo temporário, quando a desobediência tomar um caracter de insubordinação contra o prestígio e o respeito devido à autoridade.

Art. 225.º Aquele que, tendo sido suspenso ou deposto do exercício de funções de autoridade gentílica, continuar a praticar actos inerentes às mesmas funções, será condenado na pena de trabalho correccional até dois anos.

Art. 226.º A autoridade gentílica, e bem assim outros indígenas empregados do Estado, que abandonarem o exercício das suas funções ou emprêgo por mais de quinze dias, sem motivo justificado, serão condenados na pena de trabalho correccional até cento e oitenta dias, devendo esta pena ser acompanhada de deposição quando se trate de autoridades gentílicas.

Art. 227.º A autoridade gentílica que, aproveitando-se das suas atribuições extorquir por qualquer forma, dinheiro, serviços ou outra qualquer coisa que lhe não seja devida, será condenada na multa de 5$00 a 50$00, independentemente da restituição do valor extorquido.

Art. 228.º Todo o indígena que, exercendo emprêgo ou funções de autoridade pública, cometer crimes de peita, suborno e corrupção, será condenado na pena de destêrro temporário.

Art. 229.º Aquele que corromper por dádivas, presentes, oferecimentos ou promessas qualquer indígena que exerça emprêgo ou função de autoridade, será condenado na pena de trabalho correccional até dois anos.

CAPÍTULO VI

Dos crimes contra as pessoas

Art. 230.º Será condenado com as penas decretadas pelo Código Penal e que por êste lhe couberem:

1.º Todo o indígena que praticar qualquer dos crimes contra a liberdade das pessoas;

2.º Todo aquele que praticar qualquer dos crimes previstos pelo Código Penal sôbre:

a) Partos supostos;

b) Subtracção e ocultação de menores;

c) Exposição e abandôno de infantes.

3.º Todo aquele que praticar qualquer dos crimes previstos pelo Código Penal sôbre:

a) Homicídio voluntário ou involuntário;

b) Envenenamento;

c) Abôrto;

d) Ferimentos, contusões e outras ofensas corporais voluntárias ou involuntárias.

Art. 231.º O presidente do tribunal indígena do segundo grau, a quem fôr presente qualquer queixa sôbre crimes de ofensa corporal, sôbre consulta de algum perito que haja na localidade, ou ao seu prudente arbítrio, calculará o tempo provável da doença ou impossibilidade de trabalho.

Art. 232.º Não são crimes o homicídio, os ferimentos ou espancamentos ou outros actos ou meios de fôrça, quando forem cometidos:

1.º Repelindo de noite o escalamento ou arrombamento de uma habitação;

2.º Defendendo-se contra os autores de roubos ou destruições executadas com violências.

Art. 233.º Todo aquele que provocar, ordenar ou subministrar o emprêgo de substâncias venenosas, do fogo, da água em ebulição ou de

outro processo que directa ou indirectamente possa produzir a morte de pessoas ou animais ou causar-lhe ferimentos ou ofensas corporais, para averiguar de factos imputados a alguêm, será condenado na pena fixa de degrêdo por quinze anos, se da prova não resultar crime a que caiba pena mais grave.

Art. 234.º Aquele que prepare, venda ou retenha em seu poder qualquer preparação venenosa habitualmente empregada nas provas judiciais indígenas, será condenado na pena de degrêdo temporário.

Art. 235.º Aquele que assistir a uma prova judicial indígena será condenado na pena de trabalho correccional até três anos.

Art. 236.º A autoridade gentílica que, directa ou indirectamente, tolerar ou facilitar uma prova judicial indígena ou que, tendo conhecimento que essa prova terá logar ou se projecta na área da sua jurisdição, não informe imediatamente a autoridade administrativa, será deposta e condenada na pena de degrêdo temporário.

Art. 237.º Aquele que ameaçar ou intimar outrem de fazer algum mal que constitue crime será condenado na pena de trabalho correccional até noventa dias.

Art. 238.º Aquele que ameaçar ou intimar outrem para o constranger a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, a que por lei não é obrigado, será condenado na pena de trabalho correccional até cento e oitenta dias.

Art. 239.º Aquele que se introduzir na habitação de outrem, sem conhecimento ou licença dêste ou contra sua vontade, não sendo agente da autoridade pública e por esta não esteja devidamente autorizado, será condenado na pena de trabalho correccional até um ano, se não resultar crime a que caiba pena mais grave.

Art. 240.º Aquele que dolosamente ocupar o estado civil de outrem ou de quaisquer direitos da família, será condenado na pena de trabalho correccional até um ano.

Art. 241.º A mulher que contrair segundo ou ulterior casamento, sem que, nos termos dêste Código, se ache dissolvido o anterior, será condenada na pena de destêrro temporário.

Art. 242.º Aquele que pùblicamente, por qualquer acção, ofender a moralidade, como tal considerada pelo costume local, ou que sem ofender aquela moralidade, cometer acções que não possam ser admitidas pelos povos civilizados, será condenado na pena de trabalho correccional até cento e oitenta dias.

Art. 243.º Todo o atentado contra o pudor de uma pessoa de um ou outro sexo, que fôr cometido com violência, será condenado na pena de trabalho correccional até um ano.

§ único. Se o atentado fôr praticado em menor de doze anos a pena será a mesma embora se prove não ter havido violência.

Art. 244.º Aquele que, por meio de sedução, estuprar mulher virgem maior de doze anos e menor de dezasseis, será condenado na pena de destêrro temporário.

Art. 245.º Aquele que tiver cópula ilícita com quaisquer mulheres, contra sua vontade, por meio de violência física, de intimidações ou de qualquer fórma, que não constitua sedução, ou achando-se a mulher privada do uso da razão, será condenado em pena de degrêdo temporário.

Art. 246.º Aquele que desflorar menor de doze anos, será condenado na pena fixa de degrêdo por quinze anos.

Art. 247.º Os tribunais indígenas não tomarão conhecimento dos crimes de adultério senão quando os cônjuges forem casados nos termos do registo do Estado Civil dos indígenas.

O adultério da mulher importa a punição do co-reu adúltero, sempre que o marido ofendido promova o divórcio e êste seja decretado.

Art. 248.º Nos termos do artigo anterior, ao co-reu adúltero cabe, àlêm da restituìção a que se refere o art. 125.º pela efectivação do divórcio, a pena de indemnizar o marido em mais cincoenta por cento do valor da restituìção.

Art. 249.º O marido ofendido que, não tendo promovido o divórcio pelo adultério, receba qualquer valor da família da adúltera ou do co-reu adúltero, a título de indemnização pela ofensa, restituirá o valor recebido e será condenado na pena de trabalho correccional até um ano.

Art. 250.º O marido que por qualquer fórma incitar a mulher à prática do adultério perde o direito a por esta causa requerer o divórcio e será condenado na pena de trabalho correccional até dois anos.

Art. 251.º Aquele que para satisfazer desejos desonestos de outrem, excitar, favorecer ou facilitar a prostituìção ou corrupção de qualquer pessoa sua descendente, tutelada, ou que esteja confiada à sua guarda e direcção, será condenado na pena de trabalho correccional até um ano.

Art. 252.º Aquele que pùblicamente difamar, caluniar ou injuriar outrem, será condenado na pena de trabalho correccional até cento e oitenta dias.

CAPÍTULO VII

Dos crimes contra a propriedade

Art. 253.º O indígena que cometer o crime de furto, subtraindo fraudulentamente uma coisa que lhe não pertença, será obrigado a restituir ao queixoso a coisa subtraida ou seu valor e a pagar-lhe uma indemnização na importância igual ao valor do furto, e condenado na pena de trabalho correccional até três anos, conforme o valor do furto.

Art. 254.º Os reincidentes a quem no último ano tenha sido imposta mais de uma pena por furto, serão condenados na pena de destêrro até três anos.

Art. 255.º É qualificado como roubo a subtração da coisa alheia que se comete com violência ou ameaças contra as pessoas.

Art. 256.º Ao crime de roubo cabe comulativamente as penas de furto da coisa roubada e das que, por êste Código, correspondem às das violências ou ameaças cometidas.

Art. 257.º Aquele que burlar outrem, empregando qualquer meio de fraude para o lesar, será obrigado a indemnizar o burlado do valor da fraude e condenado na pena de trabalho correccional até dois anos, conforme a gravidade do crime.

Art. 258.º O abuso de confiança daquele que, descaminhando ou dissipando em prejuizo do possuidor ou detentor dinheiro, gado, fazendas ou

qualquer outro valor que lhe tenha sido confiado, será considerado como crime de furto e como tal punido.

Art. 259.º Aquele que voluntáriamente puzer fogo, e por êste meio destruir no todo ou em parte:

1.º Edifício pertencente ao Estado ou qualquer logar contendo, ou destinado a conter coisas pertencentes ao Estado, será condenado na pena fixa de degrêdo por vinte e cinco anos;

2.º Lavras, searas ou colheitas, será condenado na pena fixa de degrêdo por quinze anos;

3.º Habitação indígena ou qualquer logar por eles habitado será condenado na pena de destêrro temporário;

4.º Cubata não habitada nem destinada a habitação, será condenado na pena de trabalho correccional até três anos.

Art. 260.º Quando do fogo posto resultar a morte de alguma pessoa, será o crime punido como homicídio voluntário.

Art. 261.º Aquele que voluntáriamente, por qualquer meio, derrubar, destruir ou desarranjar, no todo ou em parte, edificação, construção ou qualquer obra do Estado, ou de outrem, concluida ou sòmente começada, será condenado:

1.º Na pena de trabalho correccional até cento e oitenta dias, quando o prejuizo causado não exceder dez escudos;

2.º Na pena de trabalho correccional até um ano, quando o prejuizo, excedendo dez escudos, não fôr superior a cem escudos;

3.º Na pena de destêrro temporário, quando o prejuizo exceder a cem escudos.

Art. 262.º A destruìção ou desarranjo de via férrea, ponte ou estrada pública, e bem assim a colocação de qualquer objecto sôbre estas vias de comunicação com o fim de embaraçar a circulação, será punida com a pena de degrêdo temporário.

Art. 263.º Aquele que voluntáriamente danificar ou destruir culturas e bem assim o que ferir ou matar animais domésticos pertencentes ao Estado ou de outrem, será condenado nas penas estabelecidas no artigo 258.º, conforme o prejuizo causado.

PARTE IV

DAS PROVAS

Art. 264.º Prova é a demonstração da verdade dos factos alegados perante os tribunais indígenas.

Art. 265.º Os únicos meios de prova admitidos por êste Código são:

1.º A confissão das partes;

2.º Os exames e vistorias;

3.º Os documentos;

4.º O caso julgado;

5.º O depoimento das testemunhas;

6.º As presunções;

7.º Os sinais feitos, animais ou objectos trocados por ocasião da celebração do contracto, consagrado pelo costume local.

Art. 266.º A confissão é o reconhecimento expresso que a parte faz do direito da parte contrária ou da verdade dos factos por esta alegados.

Art. 267.º A confissão é indivisível, não podendo por êste facto, a parte que dela se quizer aproveitar, aceitar o que lhe fôr favorável e regeitar o que lhe possa ser prejudicial, salvo abrangendo a dita confissão factos cuja falsidade se ache aliás demonstrada.

Art. 268.º A prova por exame ou vistoria, é aplicável à averiguação de factos, que tenham deixado vestígios, que possam ser sujeitos a inspecção ou exame ocular.

Art. 269.º Prova documental é a que resulta de documentos escritos, exarados ou expedidos pelas instâncias oficiais.

Art. 270.º Caso julgado é o facto ou o direito tornado certo por sentença de que já não há recurso.

Art. 271.º Podem ser testemunhas todas as pessoas de um e outro sexo que não sejam consideradas inábeis por incapacidade natural ou disposição deste Código.

Art. 272.º São inábeis para serem testemunhas, por incapacidade natural:

1.º Os dementes;

2.º Os cegos, ou surdos nos casos cujo conhecimento depender dêstes sentidos;

3.º Os menores nos termos dêste Código.

Art. 273.º São inábeis nos termos dêste Código, para serem testemunhas:

1.º Os que teem interesses directos na causa;

2.º Os ascendentes nas causas dos descendentes e vice-versa;

3.º O marido nas causas da mulher e vice-versa;

§ único. O disposto nos números 2.º e 3.º não é aplicável às questões em que se trata de verificar o registo do Estado Civil dos Indígenas.

Art. 274.º O depoimento de uma única testemunha, destituido de qualquer outra prova, não fará fé em juizo.

Art. 275.º Presunções são as conseqüências ou ilacções, que o julgador deduz de um facto reconhecido, para firmar um facto desconhecido.

Art. 276.º Ao prudente arbítrio do tribunal julgador fica o aceitar ou regeitar como prova, em questões de contractos, os sinais convencionais feitos, animais ou objectos trocados, por ocasião da sua celebração e consagrados pelo costume local.

IV

PROJECTO DO REGULAMENTO
DO REGISTO DO ESTADO CIVIL DOS INDÍGENAS
DA PROVÍNCIA DE ANGOLA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 1.º O registo do estado civil dos indígenas da província de Angol é obrigatório e abrange:

1.º O registo dos nascimentos;

2.º O registo dos casamentos;

3.º O registo dos óbitos;

Art. 2.º No mesmo registo se averbarão os outros actos relativos ao estado civil.

CAPÍTULO II

Dos funcionários do registo civil e suas atribuições

Art. 3.º A direcção, coordenação e superintendência do serviço do registo civil incumbe ao Secretário dos Negócios Indígenas, cabendo-lhe o nome, no exercício das suas funções, de Conservador Geral do Registo Civil dos Indígenas.

Art. 4.º A conservatória do registo civil dos indígenas funcionará na Secretaria dos Negócios Indígenas.

Art. 5.º No exercício das suas atribuições incumbe ao Conservador Geral:

1.º Propôr ao Governador Geral as medidas, as instruções e providências necessárias para a organização e funcionamento dos serviços;

2.º A inspecção das repartições do registo civil, directamente por si próprio ou por intermédio de funcionários seus subordinados;

3.º Resolver as dúvidas que nos casos particulares forem suscitadas por qualquer dos oficiais do registo civil, solicitando deles ou de outros quaisquer funcionários do registo os dados e informações que julgar convenientes e dando-lhe as ordens e instruções acomodadas;

4.º Organizar a estatística do registo civil;

5.º Desempenhar todas as mais funções que pela índole do seu cargo lhe competem.

Art. 6.º O Conservador Geral será substituido nos casos de falta ou impedimento pelo funcionário que o substituir como Secretário dos Negócios Indígenas.

Art. 7.º Em cada concelho, circunscrição civil e capitania-mór haverá uma repartição do registo civil que funcionará na respectiva Secretaría da administração do concelho, circunscrição civil ou da capitania-mór, dirigida por um oficial do registo civil.

Art. 8.º Em cada posto civil ou militar das circunscrições e capitanias móres haverá um posto de registo civil dirigido por um ajudante do oficial do registo civil e sob directa responsabilidade dêste mesmo oficial.

Art. 9.º O facto da existência dos postos do registo civil não retira ao oficial a sua competência dentro da área dêstes postos, antes, quando o oficial se encontrar presente, é a êle que de preferência compete realizar os registos, embora nos livros dos postos.

Art. 10.º As funções de oficial do registo civil são inerentes aos cargos de administrador do concelho ou circunscrição civil e de capitão-mór.

Art. 11.º Exercem as funções de ajudante de oficial de registo civil os chefes de postos civis ou militares a que êles pertencem.

Art. 12.º Os oficiais e ajudantes do registo civil serão substituidos, na sua falta ou impedimento, por quem legalmente os deve substituir nos seus cargos.

Art. 13.º No exercício das suas atribuìções incumbe aos oficiais e ajudantes do registo civil:

1.º Lavrar ou mandar lavrar sob a sua responsabilidade todos os registos dos actos concernentes ao estado civil para que tenham competência;

2.º Arquivar, guardar e conservar os livros dos registos e todos os documentos neles referidos;

3.º Organizar e enviar ao Conservador Geral ou oficial do registo civil, conforme os casos, os mapas e mais informações a que se refere êste regulamento e quaisquer outros que aqueles funcionários lhe pedirem;

4.º Passar extractos, certidões e boletins dos actos do registo civil a seu cargo e de quaisquer documentos arquivados ou certificar a sua não existência;

5.º Desempenhar as mais funções que lhe são incumbidas por êste regulamento.

CAPÍTULO III

Dos livros do Registo Civil

Art. 14.º Em cada repartição do registo civil haverá os seguintes livros de registo:

1.º De nascimentos;

2.º De casamentos;

3.º De óbitos.

Art. 15.º Os livros de registo devem ser conforme os modelos que fazem parte dêste regulamento, não podendo cada uma das suas fôlhas conter mais de um registo.

Art. 16.º Para os nascimentos e casamentos é o registo constituido pelo original e um extracto dêste (modelos A e B).

§ único. No acto do registo de nascimento ou de casamento será entregue aos interessados uma chapa metálica (modêlo C) para o registo de nascimento, e (modêlo D) para o registo de casamento.

Art. 17.º Para os óbitos é o registo constituido pelo original e dois extractos (modêlo E), sendo um dêstes entregue aos herdeiros do falecido.

Art. 18.º Aos oficiais do registo civil incumbe mensalmente enviar para o Conservador Geral os extractos dos registos por êles lavrados e os efectuados pelos ajudantes dos postos civis ou militares que estão sob a sua directa responsabilidade.

Art. 19.º Os ajudantes do registo civil enviarão ao oficial respectivo até ao dia 15 do mês seguinte os extractos dos registos que efectuaram durante o mês.

Art. 20.º Os oficiais do registo civil enviarão ao Conservador Geral, até ao dia 30 do mês seguinte, os extractos dos registos que efectuaram e aqueles que receberam dos seus ajudantes durante o mês.

Art. 21.º Aos funcionários do registo civil que não enviarem os extractos ou os demorarem mais de um mês será imposta uma multa de um escudo por cada dia de demora, paga por meio de guia assinada pelo Conservador Geral.

Art. 22.º Os originais dos registos serão arquivados anualmente pelos oficiais do registo civil nas respectivas repartições.

Art. 23.º Os extractos dos registos serão, depois de ligados por encadernação, arquivados pelo Conservador Geral na Secretaría dos Negócios Indígenas.

Art. 24.º A numeração de cada espécie de registo será feita por anos civis em cada repartição de registo civil.

Art. 25.º Por qualquer acto do registo civil cobrar-se há o emolumento único de $25 pertencendo $20 ao funcionário que lavrou o registo e $05 à autoridade gentílica que intervier no registo.

Art. 26.º As despezas com os livros, chapas e mais expediente das repartições do registo correrão por conta dos respectivos oficiais e ajudantes dêstes e saem das verbas que constituem os seus emolumentos.

CAPÍTULO IV

Dos serviços do registo civil

Art. 27.º O serviço do registo civil pode ser feito de dia ou de noite na repartição ou fóra dela.

Art. 28.º É proìbido, nos registos, usar de abreviaturas ou algarismos, podendo no entanto repetir-se por algarismos as datas já escritas por extenso.

Art. 29.º Os riscos, emendas, razuras ou outra qualquer alteração que possa ocasionar dúvida, devem ser ressalvadas pela mesma letra e antes da assinatura.

Art. 30.º O registo, antes de ser assinado será sempre lido em voz alta

e traduzido na língua falada pelos indígenas, perante todas as pessoas que nele intervierem, e de que se fará expressa menção.

Art. 31.º As notas e averbamentos que tenham de ser feitos posteriormente nos registos serão lançadas à margem do respectivo registo, e se o funcionário já não tiver em seu poder o extracto, é obrigado a enviar ao Conservador Geral no prazo de oito dias, uma cópia textual dêsse lançamento com indicação do registo a que se refere.

Art. 32.º Os registos são lavrados em face das declarações do chefe ou chefes das famílias dos interessados e na presença da autoridade gentílica, a que estão subordinados os indígenas de que trata o registo.

Art. 33.º São responsáveis pela participação e declaração do registo do estado civil dos indígenas as autoridades gentílicas que neles interveem.

Art. 34.º As autoridades gentílicas que, na falta das declarações da família dos interessados no registo não fizerem as participações ou derem falsas declarações serão punidos com a pena de multa de 5 a 50$00 escudos imposta pelos oficiais do registo civil e mandada entrar na Fazenda por guia por êstes funcionários assinada.

§ único. Se se reconhecer que o facto da falta da participação ou falsas declarações feitas pela autoridade gentílica foram devidas a erradas informações, nem por isso aquela autoridade fica isenta da responsabilidade do pagamento da multa que lhe fôr imposta, mas igual pena será aplicada ao falso informador.

Art. 35.º As declarações de nascimento devem ser feitas dentro do prazo de 15 dias a contar do parto, fazendo o funcionário encarregado do registo, perante os indivíduos indicados no art. 32.º e na presença do recem-nascido, o respectivo registo.

Art. 36.º A mudança de nome é autorizada até duas vezes para cada indígena e o seu registo far-se há em averbamento à margem do registo do nascimento.

Art. 37.º No registo de casamento dos indígenas observar-se ha o disposto no Código de Justiça Indígena no capítulo respectivo ao casamento.

Art. 38.º Os indígenas que pretenderem contrair casamento deverão comparecer perante o funcionário de registo civil da área administrativa a que pertence a noiva, acompanhados dos indivíduos indicados no art. 32.º e do membro da família da noiva que nos termos do art. 103.º do Código de Justiça Indígena compete dar o consentimento para o casamento.

Art. 39.º O funcionário do registo civil verificando, pelas declarações do chefe da família e da autoridade gentílica que o casamento pode realizar-se, e ouvindo o membro da família da noiva a quem compete dar o seu consentimento, nos termos do art. 103.º do Código de Justiça Indígena, explicará os direitos e deveres de cada um dos cônjuges e lavrará ou mandará lavrar o registo do casamento.

Art. 40.º Pelo casamento polígamo, permitido pelo art. 104.º do Código de Justiça Indígena, cobrar-se ha, àlêm do emolumento a que se refere o art. 25.º, a taxa de cinco escudos pela segunda mulher, e a de dez escudos por cada uma das outras.

§ único. No registo far-se há especial menção do casamento neste regimen e da taxa cobrada.

Art. 41.º Quando os noivos forem menores entre os 16 e 18 anos, sendo do sexo masculino, e entre os 14 e 16 anos, sendo do sexo feminino, o funcionário do registo civil procederá nos termos do artigo 102.º do Código de Justiça Indígena, cobrando a taxa de dois escudos pela concessão da respectiva licença.

Art. 42.º As taxas consignadas nos artt. 40.º e 41.º darão entrada na Fazenda por meio de guia passada pelo funcionário do registo civil.

Art. 43.º O divórcio averbar-se há à margem do respectivo registo de casamento, em face da sentença que o confirmou.

Art. 44.º Logo que um indígena falecer, compete ao chefe da família do falecido, na falta ou na ausência dêste a qualquer membro desta, vir declarar o óbito ao funcionário do registo civil da área a que pertence fazendo-se acompanhar da respectiva autoridade gentílica.

Art. 45.º O funcionário do registo civil pode, se entender conveniente, não lavrar o registo de óbito senão depois de ir ou mandar verificar o mesmo.

Art. 46.º Se aparecer o cadáver de um indígena, cuja identidade não seja possível reconhecer-se, no registo de óbito deverá declarar-se:

1.º O logar onde foi encontrado o cadáver;

2.º O estado em que êle se encontrava;

3.º O seu sexo e idade aproximada;

4.º Quaisquer outras circunstâncias ou indícios que se encontrarem.

§ 1.º Compete à autoridade gentílica mais próxima do local onde ocorreu o óbito de qualquer indígena desconhecido ou sem família, fazer a sua comunicação ao respectivo funcionário do registo civil;

§ 2.º O registo dêstes óbitos é gratuito.

Art. 47.º Os assentos e mais documentos relativos ao registo do estado civil dos indígenas são isentos de sêlo.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Art. 48.º Compete às autoridades administrativas compelir ao registo civil todos os indígenas que por efeito de operações de arrolamento e cobrança do imposto de cubata, de queixas e contractos de prestação de trabalho, ou por qualquer outro motivo, averiguem, não terem celebrado os actos do registo do estado em que se encontram.

Art. 49.º Ficam isentos do pagamento das taxas a que se referem os artt. 40º e 41.º todos os registos de casamentos gentílicos celebrados antes da publicação dêste regulamento e que por efeito do artigo anterior tenham de ser registados.

(Modêlo A)

PROVÍNCIA DE ANGOLA

Concelho, Circunscrição ou Capitania de...

REGISTO DO ESTADO CIVIL DOS INDÍGENAS

Repartição de...

REGISTO DE NASCIMENTO

N.º...

0,05 — AVERBAMENTOS

Data do nascimento ..
Logar do nascimento...
Sexo. .

Filiação:
- pai: nome... / morada...
- mãe: nome... / morada...

Tio ou chefe do clan materno: nome... / morada...

Foi êste registo lido e traduzido perante mim, o declarante... e a autoridade gentílica .. que interveio, verificando-se estar conforme.

... de ... de 19...

O funcionário do Registo Civil,
...

Emolumentos:
$20 para o funcionário do Registo Civil.
$05 para a autoridade gentílica.

0,18

0,335

PROVÍNCIA DE ANGOLA

Concelho, Circunscrição ou Capitania de...

REGISTO DO ESTADO CIVIL DOS INDÍGENAS

Repartição de...

REGISTO DE NASCIMENTO

N.º ..

0,05 — AVERBAMENTOS

Data do nascimento...
Logar do nascimento...
Sexo...

Nome...

Filiação:
- pai: nome.. / morada ..
- mãe: nome.. . / morada...

Tio ou chefe do clan materno: nome... / morada...

Autoridade gentílica que interveio...
Declarante...
... de .. de 19...

O funcionário do Registo Civil,
...

Emolumentos:
$02 para o funcionário do Registo Civil.
$05 para a autoridade gentílica.

0,15

Modêlo B (Frente)

PROVÍNCIA DE ANGOLA

Concelho, Circunscrição ou Capitania de...

REGISTO DO ESTADO CIVIL DOS INDÍGENAS

Repartição de...

REGISTO DE CASAMENTO

N.º

Número de ordem dêste casamento em constância do regimen polígamo...

Noivo

Nome...
Idade...
Estado...
Naturalidade...
Residência...
Nome do pai...
Nome da mãe...
Nome dos chefes do clan: materno ... paterno ...

Noiva

Nome...
Idade...
Estado...
Naturalidade...
Residência anterior ao casamento...
Nome do pai...
Nome da mãe...
Nome dos chefes do clan: materno ... paterno ...

0,05

AVERBAMENTOS

Verificando-se que o membro da familia do clan materno da noiva dava o seu consentimento ao casamento, foi êste registo lido e traduzido perante mim, noivos e autoridade gentilica... que interveio, que o acharam conforme as declarações prestadas.

Emolumentos para o funcionário do Registo Civil $20
» para a autoridade gentilica $05
Taxas pelo consentimento a menores . . . . $
» pelo casamento no regimen poligamo . . . . $
... de ... de 19...

O funcionário do Registo Civil,

...

0,18

0,335

PROVÍNCIA DE ANGOLA

Concelho, Circunscrição ou Capitania de...

REGISTO DO ESTADO CIVIL DOS INDÍGENAS

Repartição de...

REGISTO DE CASAMENTO

N.º...

Número de ordem dêste registo em constância do regimen poligamo...

Noivo

Nome...
Idade...
Estado...
Naturalidade...
Residência...
Nome do pai...
Nome da mãe...
Nome dos chefes do clan: materno ... paterno ...

Noiva

Nome...
Idade...
Estado...
Naturalidade...
Residência anterior ao casamento...
Nome do pai...
Nome da mãe...
Nome dos chefes do clan: materno ... paterno ...

0,05

AVERBAMENTOS

Autoridade gentilica que interveio...
Membro da familia do clan materno da noiva que deu o seu consentimento ao casamento...
Emolumentos para o funcionário do Registo Civil. $20
» para a autoridade gentilica. $05
Taxas pelo consentimento de menores. . . . . $
» pelo casamento no regimen poligamo . . . . $
... de ... de 19...

O funcionário do Registo Civil,

...

0,155

Modelo B (verso)

Valor das ofertas { Do noivo à noiva ou sua família...$...
Da noiva ou sua família ao noivo...$...

Penhor do casamento... ...$...

Descrição dos haveres trazidos pela noiva para o casal...

O funcionário do Registo Civil,

...

Valor das ofertas { Do noivo à noiva ou sua família... ...$...
Da noiva ou sua família ao noivo .. ...$...

Penhor do contrato do casamento... ...$...

Descrição dos haveres trazidos pela noiva para o casal... ...$...

O funcionário do Registo Civil,

...

(Modêlo C)

(Modêlo D)

O

CONCELHO, CIRCUNSCRIÇÃO OU CAPITANIA DE...

REPARTIÇÃO DE...

CASAMENTO

N.º...

19...

(Modêlo E)

PROVÍNCIA DE ANGOLA

Concelho, Circunscrição ou Capitania de...

REGISTO DO ESTADO CIVIL DOS INDÍGENAS

Repartição de...

REGISTO DE ÓBITO

N.º...

0,05

Data do nascimento...
Logar do nascimento...
Sexo...

Filiação
- pai { Nome... Morada...
- mãe { Nome... Morada...

Tio ou chefe do clan materno { Nome... Morada...

AVERBAMENTOS

Foi êste registo lido e traduzido perante mim, o declarante... e a autoridade gentílica... que interveio, verificando-se estar conforme.

..., ... de ... de 19...

O funcionário do Registo Civil,

...

Emolumentos:
$20 para o funcionário do Registo Civil.
$05 para a autoridade gentílica.

0,18

PROVÍNCIA DE ANGOLA

Concelho, Circunscrição ou Capitania de...

REGISTO DO ESTADO CIVIL DOS INDÍGENAS

Repartição de...

REGISTO DE ÓBITO

N.º...

0,05

Data do nascimento...
Logar do nascimento...
Sexo...

Filiação
- pai { Nome... Morada...
- mãe { Nome... Morada...

Tio ou chefe da clan materno { Nome... Morada...

AVERBAMENTOS

Foi êste registo lido e traduzido perante mim, o declarante... e a autoridade gentílica... que interveio, verificando-se estar conforme.

..., ... de ... de 19...

O funcionário do Registo Civil,

...

Emolumentos:
$20 para o funcionário do Registo Civil.
$05 para a autoridade gentílica.

0,18

0,335

PROVÍNCIA DE ANGOLA

Concelho, Circunscrição ou Capitania de...

REGISTO DO ESTADO CIVIL DOS INDÍGENAS

Repartição de...

REGISTO DE ÓBITO

N.º...

0,05

AVERBAMENTOS

Data do nascimento...
Logar do nascimento...
Sexo...

Nome...

Filiação
- pai { Nome... Morada...
- mãe { Nome... Morada...

Tio ou chefe do clan materno { Nome... Morada...

Autoridade gentilica que interveio... Declarante...
..., ... de ... de 191...

O funcionário do Registo Civil,

...

Emolumentos:
$20 para o funcionário do Registo Civil.
$05 para a autoridade gentilica.

0,155

V

PROJECTO
DO DIPLOMA REGULANDO O RECENSEAMENTO
DA POPULAÇÃO INDÍGENA

Art. 1.º Aos administradores de concelho, circunscrições civis e capitães-móres compete organizar o recenseamento da população indígena, pela fórma estabelecida neste diploma.

§ único. Simultâneamente ao recenseamento da população se procederá ao recenseamento do gado.

Art. 2.º O recenseamento da população indígena organisar-se-há:

1.º Directamente;

2.º Por estimativa.

Art. 3.º O recenseamento organizar-se há directamente, nas regiões em que se proceda ao arrolamento para o imposto de cubata, e as operações do recenseamento serão simultâneamente levadas a efeito pela ocasião em que se proceder às operações do arrolamento.

Art. 4.º O recenseamento organizado directamente será classificado:

1.º Completo, quando o arrolamento para o pagamento do imposto de cubata o fôr, e abranja a totalidade dos indígenas da região.

2.º Incompleto, quando o arrolamento o fôr, e não abranja a totalidade dos indígenas de região.

Art. 5.º O recenseamento organizar-sehá por estimativa nas regiões em que não se proceda ao arrolamento para o pagamento do imposto de cubata.

Art. 6.º Com os elementos colhidos pela forma estabelecida nos artigos anteriores elaborarão as autoridades administrativas os mapas do recenseamento da população indígena, conforme o modêlo junto, e enviá-lo hão para a Secretaria dos Negócios Indígenas até 31 de Janeiro de cada ano.

PROVÍNCIA DE ANGOLA

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS INDÍGENAS

Recenseamento da população indígena referente ao ano de 19...

Recenseamento... [1]

Distrito	Circunscrição ou Capitania-mór	Posto Civil	Sobados	Povoações	População indigena															Gado						
							Homens válidos			Mulheres válidas			Crianças				Inválidos									
													Infância		Juventude											
					Raça	Tribu	Na área da Circunscrição	Ausentes na Provincia	Fora da Provincia	Na área da Circunscrição	Ausentes na Provincia	Fora da Provincia	Varões	Fêmeas	Varões	Fêmeas	Varões	Fêmeas	Densidade da população	Bovino	Lanigero	Caprino	Suino	Cavalar	Muar	Asinino

(1) Completo, incompleto ou por estimativa.

VI

PROJECTO REGULANDO O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO POR ESCRITO

(Procuradores indígenas)

Art. 1.° Para escrever e assinar, em nome ou a rôgo de indígenas, reclamações, queixas, petições ou qualquer exposição, dirigida às autoridades ou instâncias oficiais, só são competentes:

1.° Aqueles que legalmente podem fazê-lo, pela sua qualidade de advogados ou solicitadores;

2.° Os procuradores de indígenas.

Art. 2.° Ninguem poderá ser procurador de indígenas sem uma licença especial passada pela autoridade competente.

Art. 3.° Às licenças de procuradores de indígenas são da competência dos administradores do concelho, circunscrições civis ou capitães-móres.

Art. 4.° Todo aquele que deseje obter licença de procurador de indígenas deverá requerê-la à autoridade competente de concelho, circunscrição ou capitania-mór, onde deseja exercer o seu mister.

Art 5.° As autoridades competentes para passarem licenças de procuradores de indígenas, só as concederão, quando reconheçam que os requerentes são de comprovada moralidade e honestidade e possuam instrução necessária para exercerem o seu mister.

Art. 6.° Para averiguar das condições dos requerentes empregarão as autoridades os meios que entenderem convenientes, podendo sempre recusar qualquer licença sem obrigação de justificar o motivo da recusa, bem assim como poderão cancelar as licenças que hajam concedido.

Art. 7.° Por cada licença de procuradores de indígenas cobrar-se há uma taxa de cinco escudos, paga na Fazenda por meio de guia passada pela autoridade que a concede.

Art. 8.° As licenças de procuradores de indígenas são pessoais e intransmissíveis e terminaram em 31 de Dezembro do ano em que foram concedidas.

Art. 9.° Nas administrações dos concelhos, circunscrições ou capitanias-móres, far-se há um registo das licenças de procuradores de indígenas, de onde conste o nome, a morada, o estado e profissão do titular da licença, e a sua assinatura.

Art. 10.º O número de procuradores de indígenas de cada concelho, circunscrição ou capitania-mór não poderá exceder a 10.

Art. 11.º As reclamações, queixas, petições ou exposições escritas e assinadas, em nome ou a rôgo de indígenas, que não sejam dirigidas às autoridades ou entidades oficiais da divisão administrativa em que a licença é válida, transitarão pelos administradores do concelho, circunscrição ou capitães-móres, que devidamente informadas as farão seguir o seu destino.

Art 13.º As reclamações, queixas, petições ou exposições escritas e assinadas, em nome ou a rogo de indígenas, não serão recebidas sem que venham autenticadas pela impressão digital do polegar esquerdo dos indígenas interessados.

Art. 14.º É lícito aos procuradores dos indígenas receberem uma remuneração pelos serviços prestados no exercício do seu mister, a qual não poderá exceder a $50 pela primeira lauda escrita e $20 por cada uma das outras.

Art. 15.º Os procuradores de indígenas são obrigados a assinar os escritos que, em nome ou a rôgo de indígenas, fizerem, bem asssim como a explicar claramente o texto dos mesmos escritos aos seus clientes.

Art. 16.º Á margem daqueles escritos constará a quantia recebida como remuneração dos serviços prestados.

Art. 17.º Toda e qualquer infracção ao disposto neste diploma por parte dos procuradores de indígenas, será punida com a multa de um a cinco escudos, podendo ser-lhe caçada a licença se a autoridade que a concedeu assim o julgar conveniente.

Art. 18.º Aquele que escrever e assinar, em nome ou a rôgo de indígenas, qualquer reclamação, queixa, petição ou exposição, dirigida às autoridades ou entidades oficiais, em contravenção do disposto nos artt. 1.º e 2.º dêste diploma, será punido com a multa de cinco a vinte escudos.

PROVÍNCIA DE ANGOLA

Concelho, Circunscrição ou Capitania-mór de...

LICENÇA DE PROCURADOR DE INDÍGENAS

Estando... nas condições de obter licença de procurador de indígenas, nos termos do .. de... hei por conveniente passar-lhe a presente licença válida desde... de. . até 31 de Dezembro de 191 ..

..., ... de... de 191...

Assinatura do titular da licença

...

Administrador do Concelho, Circunscrição ou Capitão-mór,

...

VII

PROJECTO REGULANDO A ORGANIZAÇÃO POLÍTICA INDÍGENA

Art. 1.º São considerados como autoridades gentílicas os sobas, sobetas, seculos, macotas, mucuruntos, lengas e similares exercendo as suas funções com o consentimento expresso das autoridades administrativas.

Art. 2.º São reconhecidos e considerados como Conselhos Gentílicos as corporações de sobetas, seculos, macotas e similares, a quem, segundo as tradições indígenas, cabe, colectivamente, as resoluções de diversos assuntos de interêsse das populações indígenas.

Art. 3.º Nos termos do artigo 5.º do Estatuto Civil e Político dos Indígenas são mantidas todas as autoridades e Conselhos Gentílicos e permitidos e respeitados todos os usos e costumes das organizações políticas indígenas que não sejam contrárias às disposições legais e aos princípios de humanidade.

Art. 4.º A autoridade gentílica sómente se exerce sôbre os indivíduos compreendidos na categoria de indígenas definida pelo Estatuto Civil e Político dos indígenas.

Art. 5.º Os indígenas das diferentes circunscrições administrativas da província, quer se achem nas localidades a que pertencem, quer fora delas por efeito de contracto para trabalho por período certo de tempo, ou por qualquer outra circunstância que implique regresso à sua residência usual, estão, para os efeitos da subordinação à autoridade gentílica, repartidos por sobados.

Art. 6.º Entende-se por sobado uma povoação ou agrupamento de povoações obedecendo a um chefe indígena, quando dessa relação de obediência seja confirmada pela tradição e à autoridade administrativa convenha mantê-la.

Art. 7.º Os limites territoriais dos sobados são fixados pelo administrador da circunscrição, mediante a informação dos chefes dos postos e ouvidos os conselhos gentílicos dos sobados limítrofes.

§ único. Na delimitação da área dos postos ter-se há em vista que o mesmo sobado fique inteiramente incluido na área de um posto.

Art. 8.º Todos os indígenas que residam habitualmente no sobado e que nele venham a estabelecer-se consideram-se como fazendo parte dêsse

sobado e estão para todos os efeito sujeitos à autoridade do respectivo soba.

§ único. Exceptuam-se desta disposição os indígenas empregados pelo Govêrno ou por casas particulares mediante contracto efectuado nos termos da lei emquanto dure o serviço ou seja válido o contracto.

Art. 9.º Cada sobado fica sujeito á autoridade de um único chefe indígena, o soba ou sobeta, directamente subordinado ao administrador do concelho, circunscrição ou capitania-mór, que lhe transmitirá as suas ordens directamente ou por intermédio do chefe do posto respectivo.

Art. 10.º Entre os sobas, sobetas, macotas e similares serão mantidas as relações de subordinação e uso das funções que pela tradição lhes competem, de harmonia com os princípios estabelecidos neste diploma.

Art. 11.º Quando a extensão territorial do sobado seja demasiado grande, mantem-se virtual a influência do soba relativamente a todo êle, e dá-se aos sobas subordinados ou aos sobetas, a influência actual, tal como é definida pelo presente diploma também aplicável aos sub-sobados e aos sobetas da mesma forma que o é aos sobados e sobas.

Art 12.º Quando em qualquer sobado se tenha extinguido a organização política indígena devido à influência da autoridade dominadora, à disseminação do povo que habitava a região, a heterogeneidade étnica da população indígena que ali esteja estabelecida, ou a qualquer outro motivo, as autoridades administrativas deverão procurar restabelecer aquela organização, orientando-se para êste fim, com os melhores elementos que poderam obter àcerca de quem por direito, tradição ou conveniência política deva assumir a chefia do sobado e constituir o conselho gentílico.

§ único. Na restauração dos sobados extintos a autoridade administrativa, intervirá por forma a conseguir que a organização política estabelecida se harmonise o melhor possível com os usos e costumes da maioria da população e porá especial cuidado para que todos se submetam às autoridades gentílicas nomeadas.

Art. 13.º As autoridades administrativas deverão respeitar quanto possivel as regras consuetudinárias e as tradições dos povos na investidura dos sobas e outras autoridades gentílicas, assistindo-lhe porêm a faculdade de se opôrem a ela, quando assim seja necessário à sua acção administrativa.

Art. 14.º Os administradores do concelho, circunscrição ou capitães-móres quando julguem prejudicial a investidura ou a continuação em exercício de determinado indígena nas funções de soba ou outra autoridade gentílica, farão reunir o conselho gentílico do respectivo sobado, ao qual lembrarão a escolha de outros indivíduos para o exercício daquelas funções, de acôrdo com o sentimento da população do sobado e interesses administrativos, e só quando por êste meio não conseguirem que as funções sejam atribuidas a indivíduo competente, poderão escolhê-lo segundo o seu critério.

Art. 15.º Nenhuma autoridade gentílica poderá exercer as suas funções sem que a sua escolha ou eleição seja aprovada pelo administrador da circunscrição e sem que, perante a mesma autoridade administrativa tome posse e preste as suas declarações de honra.

Art. 16.º No acto da posse será organizado o registo biográfico dos nomeados conforme o modêlo anexo ao presente regulamento.

§ único. Um duplicado dêste registo será enviado à Secretaria dos Negócios Indígenas.

Art. 17.º A nomeação dos sobas será confirmada pelos administradores um ano depois da sua nomeação provisória e a das outras autoridades gentílicas após seis mêses, devendo, nesta ocasião, ser-lhes entregue o competente alvará.

Art. 18.º A confirmação dos sobas será comunicada à Secretaria dos Negócios Indígenas para ser publicada no Boletim Oficial.

Art. 19.º Os sobas e sobetas teem direito a uma percentagem sôbre a cobrança do imposto de cubata, quando nela intervenham prestando o seu auxílio ao arrolamento e cobrança e a outras importâncias ou emolumentos que lhes sejam atribuidas pelas leis e regulamentos em vigor.

§ 1.º As autoridades administrativas poderão determinar que uma parte das percentagens ou emolumentos atribuidos ao soba seja equitativamente distribuida pelas autoridades gentílicas suas subordinadas.

§ 2.º Podem tambem ser abonadas gratificações a qualquer autoridade gentílica por serviços prestados não excedendo porêm a 60$00 em cada ano. Estas gratificações serão pagas pelo fundo das circunscrições mediante proposta do administrador, autorizada pelo govêrno do distrito.

Art. 20.º Será concedida passagem gratuita em caminhos de ferro ou a bordo de qualquer navio para o soba e para um dos macotas que o acompanhar, sempre que por ordem da autoridade administrativa tenha de deslocar-se em objecto de interesse público entre localidades servidas por aquelas vias de comunicação.

Art. 21.º É garantido aos sobas e outras autoridades gentílicas a ocupação provisória e usufruto de terrenos do Estado que, segundo as suas tradições, constituem os chamados bens do govêrno do sobado.

§ único. Para garantia da ocupação provisória serão os terrenos demarcados pelos funcionários dos serviços de agrimensura ou administrativos e gratuitamente titulados pelo respectivo administrador, em favor do sobado ou sub-divisão dêste.

Art. 22.º A área máxima a conceder nos termos do artigo anterior será de vinte hectares para usufruto do soba, dez para o sobeta e cinco para usufruto de cada macota, seculo ou similar.

Art. 23.º Os filhos dos sobas e sobetas, assim como as suas mulheres são isentos da obrigatoriedade na prestação de serviços a que se refere o artigo.

Art. 24.º São deveres dos sobas e sobetas:

1.º Obedecer e fazer com que os povos sob a sua jurisdição obedeçam às autoridades administrativas da circunscrição a que pertencem.

2.º Tornar públicas no sobado as determinações e avisos da autoridade administrativa, vigiar sob a sua observância e comunicar às mesmas autoridades as faltas que se derem levando tambêm ao seu conhecimento os pedidos, reclamações ou queixas que sôbre as mesmas determinações fizerem os habitantes do sobado.

3.º Auxiliar a autoridade a que estejam subordinados, na execução dos seguintes serviços:

a) organização de recenseamentos;

b) arrolamento, e cobrança de imposto;

c) recrutamento de trabalhadores;

d) recrutamento militar;

4.º Fazer nos termos do regulamento do Registo do Estado Civil dos Indígenas as devidas participações à autoridade competente.

5.º Conservar sempre abertos e limpos os caminhos, pontes, poços e cacimbas do seu sobado.

6.º Vigiar pela conservação das estradas, pontes, linhas telegráficas e outras obras do Estado impedindo que por incúria ou maldade sejam danificadas e comunicando à autoridade administrativa imediatamente qualquer dano ou desarranjo motivado por propósito ou caso fortuito.

7.º Comunicar à autoridade administrativa todos os acontecimentos de importância que ocorrerem no sobado e que interessem e demandem a intervenção da autoridade, tais como calamidades públicas, deslocamento de populações em massa, incursões de outros povos, tentativas de rebelião, etc.

8.º Auxiliar e proteger os indígenas sujeitos à sua jurisdição mantendo a ordem e a tranquilidade da população.

9.º Fazer a polícia do sobado denunciando e capturando de motu próprio, ou a pedido da autoridade administrativa, para serem presentes a esta:

a) os desobedientes aos mandados e determinações da autoridade;

b) os desordeiros;

c) os ociosos e vadios que não cumpram por qualquer forma a sua obrigação de trabalho.

d) os serviçais fugidos do local onde estavam prestando serviços;

e) os indígenas de fóra da circunscrição que transitem pelo seu sobado sem estarem munidos da competente guia;

f) os transgressores das disposições sôbre uso e porte de armas, caça, corte de madeiras e outros regulamentos em vigôr;

g) os desertores.

h) os condenados evadidos do logar em que estavam cumprindo a condenação;

i) quaisquer outros reconhecidos ou supostos criminosos.

10.º Auxiliar a autoridade administrativa na manutenção da ordem e polícia da região e em tudo o mais que seja necessário e comunicar-lhe todos os delitos ou crimes de que tenham conhecimento.

Art. 25.º Os sobas e sobetas são auxiliados pelas autoridades gentílicas que lhe estiverem subordinadas, competindo a estas autoridades dentro das sub-divisões do sobado sujeitas à sua autoridade as mesmas obrigações que por êste diploma competem aos sobas.

Art. 26.º Para execução dos trabalhos públicos a cargo dos sobados devem as autoridades gentílicas empregar a população por forma que, durante cada ano, a tarefa imposta aos indígenas seja equitativamente repartida por todos êles, sendo permitido o emprêgo das mulheres e dos menores nos serviços menos violentos tais como limpeza de povoados e caminhos.

Art. 27.º Nenhum indígena poderá ser forçado a trabalhar nos termos do artigo anterior mais do que vinte e quatro dias em cada ano civil, salvo em casos de calamidade pública.

Art. 28.º A não ser por ordem da autoridade ou em serviço desta, nenhum indígena poderá ausentar-se por mais de trinta dias para fora do sobado ou por qualquer tempo para fora da circunscrição administrativa a que pertencer, sem se munir de uma guia de desembaraço que lhe poderá ser negada quando a autoridade tenha razões para isso.

§ único. A transgressão do disposto neste artigo será punida com a multa de um a três escudos.

Art. 29.º Pela guia de desembaraço pagarão os indígenas a importância de $10 que será dividida em duas partes, pertencendo uma à autoridade gentílica da residência do indígena e outra à autoridade que a passar.

§ 1.º As guias de desembaraço podem ser colectivas e neste caso a importância a cobrar será de $05 por cada indígena adulto quando nelas sejam incluidos três ou maior número.

§ 2.º Nenhuma importância será cobrada pelas guias com que os indígenas hajam de regressar de qualquer local ao seu sobado.

Art. 30.º A falta de cumprimento nas obrigações impostas por êste diploma às autoridades gentílicas será punida: com a multa de um a vinte escudos ou com prisão até sessenta dias.

§ único. A reincidência sem manifestação de tendência para correcção implica a destruição da autoridade gentílica e pode determinar a sua apresentação ao governador do distrito para lhe dar destino conveniente, quando a autoridade administrativa reconhecer que é prejudicial à ordem e tranquilidade da região a permanência ali da autoridade gentílica destituída.

Art. 31.º É expressamente proìbido a todas as autoridades gentílicas:

1.º Cobrar quaisquer importâncias a título de imposto em seu proveito ou de outrem, sem que para isso estejam legalmente autorizadas.

2.º Servir-se de nome da autoridade administrativa sem seu prévio consentimento para o conseguimento de qualquer acto.

3.º Exercer violências e extorsões sôbre os indígenas.

§ único. A transgressão do disposto neste artigo será punida com a multa de cinco a cincoenta escudos ou com prisão até seis meses, podendo qualquer das penas aplicadas ser ou não seguida da destituição nos termos do § único do artt. 30.º, mas importando sempre a reparação pecuniária do dano ou dólo causado.

Art. 32.º As multas cominadas neste diploma quando não sejam pagas voluntariamente, sem outra forma de processo àlêm da sua aplicação e passagem da respectiva guia em papel comum e sem selos para entrada na Fazenda serão impostas em processo sumário e se por esta forma não forem ainda pagas serão substituídas por prisão ou trabalho correccional equivalendo um dia à importância de $30.

Art. 33.º Os administradores e capitães-móres deverão reunir os sobas e sobetas ao menos uma vez em cada ano, na séde das circunscrições para ouvirem as suas queixas e exposições sôbre quaisquer assuntos e para os guiar e orientar na política indígena a seguir.

§ único. Anualmente as mesmas autoridades deverão enviar ao govêrno do distrito e à Secretaria dos Negócios Indígenas um relatório sôbre a política indígena da área das suas jurisdições.

Art. 34.° Ficam por êste diploma revogadas e substituidas as disposições do capítulo 3.° do Regulamento das Circunscrições Civis em vigor.

VIII

PROJECTO
DO REGULAMENTO DE TRABALHO DOS INDÍGENAS
NA PROVÍNCIA DE ANGOLA

CAPITULO I

Disposições gerais

Art. 1.º É livre o trabalho dos indígenas em todo o território da província de Angola.

Art. 2.º A prestação de serviços por parte dos indígenas da província de Angola exige sempre um contracto nos termos dêste regulamento.

Art. 3.º Os contractos de prestação de serviços para fóra da província só podem ser feitos com licença do Governo da Metrópole.

§ único. Serão permitidos os contractos de prestação de serviços, nos termos dêste regulamento, para a província de S. Tomé e Príncipe, autorizado pelo decreto n.º 951 de 14 de outubro de 1914, e para a Rodésia do Norte, conforme os acordos internacionais de 4 e 31 de Dezembro de 1912.

Art. 4.º A emigração dos indígenas de Angola para a metrópole, para outras colónias portuguesas ou para colónias ou países estrangeiros, só será permitida mediante contracto feito nos termos dos artigos antecedentes.

Art. 5.º O Governador Geral proporá ao Govêrno da Metrópole, sempre que o aconselhem razões políticas ou económicas, a proíbição temporária da emigração de indígenas de todo ou de parte do território da província para fóra da mesma província.

§ único. Compete ao Governador Gerál, em Conselho do Govêrno, proíbir a emigração de uns pontos para outros dentro da província, sempre que o aconselhem razões económicas, de saúde pública ou de política indígena.

Art. 6.º São considerados trabalhadores indígenas os indígenas que por um contracto se obriguem à prestação de trabalho mediante pagamento de um salário.

§ 1.º São incluídos nesta categoria os indígenas que prestam serviços domésticos, serviços marítimos ou de pesca e de cargas.

§ 2.º O facto de qualquer indivíduo ou entidade ter ao seu serviço um indígena confere a êste os direitos e deveres de trabalhador indígena.

Art. 7.º São considerados colonos indígenas os indígenas de Angola que dentro da província contratarem os seus serviços para cultivar de conta própria terrenos de outrem, por concessão, arrendamento ou a trôco de prestação de serviço.

CAPÍTULO II

Da tutela dos trabalhadores indígenas

Art. 8.º O Estado exerce tutela sôbre os trabalhadores e colonos indígenas, nos termos dêste regulamento.

Art. 9.º A tutela a que se refere o artigo antecedente é exercida pelo curador geral e pelos seus agentes, sob a superintendência do Governador Geral.

Art. 10.º Exerce as funções de curador geral na província o secretário dos negócios indígenas.

§ único. Na falta ou impedimento do secretário dos negócios indígenas desempenhará as funções do curador geral o funcionário daquela secretaria que o substitue.

Art. 11.º São agentes do curador geral na província de Angola:

1.º Os administradores de concelho;

2.º Os administradores de circunscrição;

3.º os capitães-móres.

§ 1.º O curador geral se assim o entender conveniente para o serviço poderá retirar a qualquer dos seus agentes todas ou parte das atribuições que lhes competirem em toda ou em parte da área da sua jurisdição, delegando-as a qualquer funcionário civil ou militar, mediante proposta apresentada ao Governador Geral, por êste aprovada em portaria publicada no Boletim Oficial.

§ 2.º Os agentes do curador poderão, por conveniência de serviço, delegar todas ou parte das suas atribuições em qualquer funcionário civil ou militar da área da sua administração, mediante proposta aprovada pelo curador geral e confirmada pelo Governador Geral em portaria publicada no Boletim Oficial.

Art. 12.º O curador geral e os seus agentes são os protectores natos dos trabalhores e colonos indígenas contratados, nos termos do presente diploma, com ou sem intervenção da autoridade, devendo, sob a superintendência do Governador Geral, vigiar e fiscalizar a execução dos respectivos contractos.

Art. 13.º Não poderá ser nomeado curador geral ou seu agente quem tiver em colónias portuguesas ou estrangeiras qualquer exploração agrícola ou industrial em que empreguem trabalhadores ou colonos indígenas.

Art. 14.º Compete ao curador geral:

1.º Interferir na celebração dos contractos de prestações de serviços conforme o disposto no presente regulamento;

2.º Fazer sob sua responsabilidade, com que as condições desses contractos sejam observados escrupulosamente;

3.º Opôr-se à celebração dos mesmos contractos quando encontrar razões pelas quais entenda não dever aprová-los, e anular aqueles feitos sem a intervenção da autoridade, quando os julgue nas mesmas condições; em um e outro caso os seus despachos serão dados com fundamento, sujeitos às disposições dos artt. 21.º e 22.º;

4.º Vigiar por si e pelos seus agentes, que lhes estão imediata e directamente sujeitos, que os contractos sejam fielmente cumpridos pelos patrões e trabalhadores indígenas, podendo proceder ou mandar proceder por delegados seus às investigações que julgar necessárias;

5.º Receber as reclamações e queixas que com relação à execução dos contractos de prestação de serviços, lhe forem feitas e proceder nos termos da lei;

6.º Retirar a aprovação dada aos contractos quando, por ofensa das disposições legais, para isso haja suficiente motivo;

7.º Praticar os actos necessários para fazer executar e cumprir todas as disposições protectoras dos trabalhadores indígenas contratados e para compelir êstes ao cumprimento das disposições que tomaram, pelo facto de serem contratados os seus serviços;

8.º Publicar anualmente um relatório claro e conciso de onde conste o número de indígenas contratados e todos os outros detalhes que sejam necessários para que se possam julgar com exactidão do movimento dos trabalhadores contratados;

9.º Julgar e punir, em processo sumário, todas as faltas cometidas pelos patrões e trabalhadores indígenas, contra o disposto no presente regulamento, e a que não corresponde pena superior a multa de 5.000$ ou a seis meses de prisão correccional ou 300 dias de trabalho correccional, e especialmente:

1.º Por parte dos patrões:

a) Falta de pagamento dos salários;

b) Detenção forçada dos trabalhadores indígenas;

c) Maus tratos infligidos aos trabalhadores indígenas a que não corresponde penalidade superior à da sua competência;

d) Transgressão das obrigações impostas no contracto de prestação de serviços.

2.º Por parte dos trabalhadores indígenas:

a) Ausência ilegítima do estabelecimento de trabalho;

b) Recusa de prestação de trabalho;

c) Desobediência contínua ou insubordinação, não acompanhada de agressão ou circunstâncias a que corresponde pena superior à da sua alçada;

d) Embriaguês habitual, prática de danos e vícios de maus costumes inveterados.

10.º Expedir directamente para os agentes do curador as ordens e instruções que, sôbre os serviços de curadoria entender conveniente para a execução dos mesmos serviços;

11.º Desempenhar todas as outras atribuições que, pelo presente regulamento, lhe compete ou pelo governador geral lhe forem conferidas.

Artigo 15.º Compete aos agentes do curador:

1.º O estabelecido nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo anterior;

2.º Vigiar que os contractos sejam fielmente cumpridos pelos patrões e trabalhadores indígenas;

3.º Julgar e punir, em processo sumário, todas as faltas cometidas pelos patrões, trabalhadores e colonos indígenas, e em especial os indicados no n.º 9 do artigo anterior, a que não corresponda pena superior a seis meses de prisão correccional ou a multa de 590$ ou cento e cincoenta dias de trabalho correccional;

4.º Desempenhar todas as outras atribuições que pelo presente regulamento lhes competem, bem assim como as ordens e instruções que, em serviço de curadoria, pelo curador geral lhes forem incumbidas.

Art. 16.º As atribuições protectoras do Ministério Público, com relação aos menores de dezoito anos, contratados ou que se queiram contratar nos termos do presente regulamento, serão exercidas pelo curador geral ou por delegação dêste, pelos seus agentes.

Art. 17.º O curador geral, por si ou pelos seus agentes poderá, sempre que o entender conveniente, proceder ou mandar proceder à inspecção dos serviços sujeitos à sua autoridade.

§ único. O curador geral quando em serviço fóra da capital da província, terá direito a transporte e à ajuda de custo como secretário dos negócios indígenas.

Art. 18.º Quando no exercício das faculdades que lhe são confiadas, o curador geral ou seus agentes entenderem por bem retirar a aprovação dada aos contractos, procederão, primeiro a todas as precisas investigações, ouvindo o patrão e o queixoso ou quem o represente, podendo interrogar ou fazer interrogar testemunhas e reduzir a auto o seu depoimento.

Art. 19.º O curador e seus agentes tem o direito de intimar, por via administrativa, quaisquer testemunhas de que careçam para as investigações a que tenham de proceder, a comparecerem no local e hora designadas na intimação, atendendo sempre às distâncias e meios de transporte.

§ único. Todo aquele que depois de intimado não comparecer no local e à hora que lhe foram marcadas será punido, pelo curador ou seu agente, nos termos do art. 188.º do Código Penal, excepto se justificarem a impossibilidade da comparência.

Art. 20.º O curador geral e seus agentes não podem ser impedidos no exercício das funções por quaisquer autoridades que, ao contrário, lhes prestarão, nos limites das suas atribuições, todo o auxílio e concurso de que careçam no exercício do seu cargo.

Art. 21.º Das decisões dos agentes do curador ha recurso para êste. Das decisões do curador há recurso para o governador geral, em Conselho de Governo. Da decisão do Governador Geral não ha recurso algum.

Art. 22.º O Governador Geral pode ordenar, por despacho seu, que quaisquer negócios resolvidos pelo curador geral, e que não tenham carácter judicial, subam ao seu conhecimento; a resolução que sôbre êles houver de ser tomada, alterando o despacho do curador, será sempre em Conselho do Govêrno.

§ único. Os recursos terão efeito suspensivo.

Art. 23.º O curador geral corresponde-se directamente, em nome do

Governador Geral, com todas as autoridades da província e com os governadores das outras províncias.

Art. 24.º A Curadoria Geral da Província faz parte integrante da Secretaria dos Negócios Indígenas, e os serviços da curadoria serão distribuídos em uma ou mais secções ao pessoal daquela secretaria, pelo Secretário dos Negócios Indígenas.

Art. 25.º As secretarias dos agentes da curadoria funcionam em cada uma das sedes dos concelhos, circunscrições ou capitanias-mores, fazendo parte integrante destas secretarias salvo o caso do disposto no § 2.º do art. 2.º, que funcionará junto da repartição do funcionário a quem foram dadas as atribuições de agente de curador.

§ único. Na capital da província não funcionará agente da curadoria junto da respectiva administração do concelho e exercerá as funções de agente do curador o funcionário da Secretaria dos Negócios Indígenas, nomeado nos termos do § 1.º do art. 2.º.

Art.º 26.º As despezas dos livros e expediente da Curadoria Geral e suas agências serão pagas pela verba fixada nas tabelas orçamentais para o expediente da Secretaria dos Negócios Indígenas.

Art. 27.º Pelos serviços indicados no presente regulamento perceberão os agentes do curador uma gratificação anual de 120$.

Art. 28.º Os agentes do curador em serviço da Curadoria, a mais de 5 quilómetros da séde da sua secretaria terão direito a uma ajuda de custo de 2$ diários, não podendo exceder trezentos dias em cada ano o número total dos dias de ajuda de custo para todos os agentes do curador da Província.

Art. 29.º Nenhuma ajuda de custo poderá ser abonada sem que os agentes do curador que a ela tiverem direito, apresentem ao curador geral um relatório dos serviços de curadoria a que procederam, e sem que as respectivas folhas sejam visadas pelo mesmo curador.

Art. 30.º O curador geral e os seus agentes não poderão receber emolumento algum por qualquer acto que pratiquem no exercício das suas funções, sob pena de demissão do cargo que acumularem com o de curadoria.

Art. 31.º As receitas criadas pelo decreto n.º 951 de 14 de Outubro de 1914, e de que tratam os artt. 36.º, 70.º, 83.º, 91.º e 107 e § 1.º do art. 40.º dêste regulamento, serão arrecadadas pela Secretaria dos Negócios Indígenas, e constituirão um fundo especial à ordem do Governador Geral para anualmente serem aplicadas em obras de fomento e de assistência de utilidade imediata para os indígenas da província, atendendo tanto quanto possível à região de proveniência das receitas.

§ 1.º Para êste efeito na Secretaria dos Negócios Indígenas se montará uma escrita por partidas dobradas daquelas receitas, por distritos.

§ 2.º Os agentes do curador enviarão mensalmente para o curador geral as importâncias cobradas e arrecadadas provenientes dos artigos mencionados acima, acompanhadas duma conta corrente com a descriminação das diversas receitas.

CAPÍTULO III

Dos agentes e sociedades de recrutamento

SECÇÃO I

Dos agentes de recrutamento

Art.º 32.º Para o recrutamento de trabalhadores indígenas que se destinem a prestar serviço dentro da província, são competentes:

1.º Os patrões quando para serviço próprio;

2.º Os agentes de recrutamento, quando para serviço doutrem;

3.º As autoridades administrativas, quando para serviço do Estado.

Art. 33.º Para o recrutamento de trabalhadores indígenas que se destinem a prestação de serviço para fora da província são só competentes os agentes de recrutamento.

Art. 34.º Ninguem poderá ser agente de recrutamento, ou engajar trabalhadores indígenas para serviço próprio, sem ter licença de engajador, passada pela autoridade competente.

§ 1.º Exceptuam-se;

1.º Aqueles que contratem trabalhadores indígenas para o seu serviço caseiro e em número que esteja de acôrdo com a sua posição social;

2.º Aqueles que tenham ou giram estabelecimentos comerciais e que nêles não empreguem mais de dez trabalhadores indígenas;

3.º Aqueles que, para serviço próprio e por período de tempo não superior a três mêses, contratam, no estabelecimento ou propriedade da prestação de serviço, trabalhadores indígenas que ali venham oferecer-se e sôbre que não tenha havido operação de recrutamento.

4.º As autoridades administrativas quando disso encarregadas.

§ 2.º No caso dos n.ºs 1.º e 2.º do parágrafo anterior, os indivíduos a que êles se referem não poderão percorrer a província para engajar trabalhadores indígenas, mas tão sómente fazê-lo na sua casa, estabelecimento ou em qualquer local onde se reunam trabalhadores para serem contratados.

Art. 35.º Todo aquele que desejar obter licença para recrutar, seja para serviço próprio seja para serviço doutrem, poderá requerê-la ao Governador Geral por intermédio do secretário dos negócios indígenas.

§ 1.º O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

1.º Certidão de registo criminal;

2.º Certidão de bom comportamento passada pela autoridade administrativa da área onde residir ou tenha residido nos últimos doze meses;

3.º Documento mostrando ter depositado na Secretaria dos Negócios Indígenas (modêlo A);

a) Para recrutar para serviços fóra da província 1.000$;

b) Para recrutar para serviços dentro da província, 500$;

c) Sendo o recrutamento feito pelo patrão, 20$;

§ 2.º São dispensados de depósitos os agentes das sociedades de recrutamento e emigração.

Art. 36.º Pelas licenças para recrutar pagarão os titulares, no acto de a receberem:

Para recrutar para fóra da província, 100$;

Para recrutar para dentro da província, 20$;

Para recrutar para serviço próprio, 2$;

§ 1.º A licença para recrutar é válida por um ano e pode ser renovada se o Governador Geral entender que o titular não praticou abusos durante o periodo que a usou.

§ 2.º Exceptuam-se as licenças dos agentes das sociedades de recrutamento e emigração, que serão válidas emquanto o Governador Geral não as anular.

Art. 37.º Recebido o requerimento pedindo licença de recrutamento, o Governador Geral mandará proceder, por intermédio da Secretaria dos Negócios Indígenas, a um inquérito sôbre as qualidades morais e procedimento anterior do requerente e só concederá a licença (modêlo B) quando se convencer do seu bom comportamento anterior e moralidade.

Art. 38.º Para coadjuvar os agentes de recrutamento, ou os patrões com licença para engajar, haverá engajadores, que são os agentes auxiliares de recrutamento, quando europeus, e auxiliares especiais, quando indígenas.

Art. 39.º O pessoal de cada agência de recrutamento não poderá exceder: um agente, três engajadores europeus e cincoenta engajadores indígenas.

Art. 40.º As licenças dos engajadores são dadas, quando europeus, pelo curador geral (modêlo C) sob proposta dos agentes de recrutamento ou dos patrões com licença de recrutar, quando indígenas, por êstes, mas sancionadas pelo curador geral ou seus agentes (modêlo D).

§ 1.º Pelas licenças pagarão, os agentes europeus 1$; os engajadores indígenas $50.

§ 2.º Os agentes de recrutamento ou os patrões responsabilisar-se hão por serem os engajadores pessoas honestas e de bons costumes, sendo punidos nos termos dêste regulamento em caso de falsa declaração.

§ 3.º Os agentes do curador sempre que sancionem a nomeação de engajadores indígenas, darão conhecimento pelo primeiro correio ao curador geral, indicando os nomes do engajador e do agente do recrutamento ou patrão com licença para recrutar para serviço próprio que o nomeou.

§ 4.º Nenhuma outra taxa àlêm das fixadas neste artigo poderá ser imposta aos engajadores e agentes de recrutamento de trabalhadores indígenas.

Art. 41.º As licenças são pessoais e intransmissíveis, sendo expressamente proibido ao agente do recrutamento ou ao engajador o fazer-se substituir no exercício das suas funções por outra pessoa, sob pena de 30$ a 150$ de multa e prisão correccional de um a seis meses.

Art. 42.º A renovação da licença é obrigatória dentro de 15 dias que seguirem ao seu termo, sob pena da perda da caução depositada.

§ único. Quando o agente do recrutamento não queira continuar a exercer o mister deverá, dentro dos 15 dias, o mais tardar, que se seguirem ao termo da sua licença, declará-lo na Secretaria dos Negócios

Indígenas, sendo a declaração acompanhada das licenças válidas dos engajadores que tenham trabalhado sob a sua direcção.

Art. 43.º Aos agentes do recrutamento e aos seus engajadores é expressamente proibido encetar o recrutamento sem que primeiro se apresentem aos agentes do curador das regiões onde vão operar êsse recrutamento.

Art. 44.º Em caso de alteração de ordem pública, ou outra de fôrça maior, o govêrno da metrópole, por proposta do Governador Geral, pode suspender o exercício de todas as licenças de recrutamento e as respectivas operações em toda ou em determinadas regiões da província, sem que os agentes e seus engajadores tenham direito a qualquer indemnização.

Art. 45.º Tanto o Governador Geral como o curador geral e os seus agentes poderão recusar a nomeação de indivíduos que lhes sejam propostos para agentes e engajadores, sem obrigação de justificarem a sua recusa, assim como poderão cancelar as nomeações que hajam feito sempre que entendam conveniente.

Art. 46.º Os agentes de recrutamento deverão fazer seguir os trabalhadores indígenas recrutados para a sede da Curadoria Geral ou dos agentes desta que mais próxima ficar do local das suas operações, e ali deverão apresentá-los, para serem celebrados os contractos, nos termos dêste regulamento.

§ 1.º As autoridades darão todas as facilidades aos agentes de recrutamento e aos engajadores dêstes, e verificarão se os indígenas recrutados são devidamente cuidados e bem tratados.

§ 2.º No transporte de serviçais recrutados da região das operações para o local da prestação de serviço, aproveitar-se há, sempre que haja caminho de ferro ou navegação fluvial ou marítima.

§ 3.º Nos caminhos que os indígenas recrutados hajam a seguir deverão os agentes ter acampamentos devidamente formados onde os mesmos possam pernoitar e receber a necessária alimentação.

§ 4.º No caso de os indígenas serem contratados para fóra da província e tenham de seguir por via marítima, deverá haver, em localidade pouco afastada do porto de embarque, edifício apropriado para os receber emquanto esperam embarque e tambêm os repatriados, emquanto não seguirem para as suas terras ou o Governador Geral lhes não dá o devido destino, nos termos do presente regulamento.

§ 5.º As despesas de alimentação antes do embarque e as despesas com a instalação para receber os indígenas contratados antes do embarque e depois da repatriação, correm por conta do agente.

Art. 47.º A responsabilidade dos agentes e engajadores cessa desde que os trabalhadores indígenas sejam entregues ao patrão da propriedade onde tem de servir, ou a bordo dos navios em que seguem viagem.

Art. 48.º É proibido aos agentes de recrutamento e engajadores:

1.º Empregar engajadores indígenas que não sejam portugueses;

2.º Recrutar indígenas e entregá-los aos patrões, sem que préviamente os tenham apresentado ao curador ou seus agentes, nos termos do artigo 47.º;

3.º Desviar os indígenas do destino para que tinham sido contratados.

Art. 49.º Na Secretaria dos Negócios Indígenas haverá livros de registo

dos agentes de recrutamento (modêlo E) e engajadores europeus (modêlo F) e indígenas (modêlo G), nomeados e sancionados na província.

§ único. Na secretaria dos agentes de curador haverá livros de registo dos engajadores indígenas (modêlo G), sancionados pelos respectivos agentes.

SECÇÃO II

Das sociedades de recrutamento

Art. 50.º Os agricultores, industriais e comerciantes da província poderão organizar-se em sociedade de recrutamento e emigração, a fim de recrutar indígenas na província ou fóra da província.

§ único. As sociedades de recrutamento ou de recrutamento e emigração, constituir-se hão sob a fórma de sociedades anónimas, e os lucros respectivos constituirão dois fundos de reserva, um permanente e outro variável, na proporção que fôr indicada pela respectiva direcção e aprovada pela assemblcia geral.

A estas sociedades serão aplicáveis os preceitos dos artt. 162.º a 198.º do Código Comercial.

Art. 51.º As sociedades de recrutamento ou de recrutamento e emigração serão formadas por todos os agricultores, industriais e comerciantes da província que quizerem utilizar-se e dela possuam uma ou mais acções.

§ único. As acções das sociedades de recrutamento ou de recrutamento e emigração serão sempre nominativas.

Art. 52.º Não poderá haver na província senão uma sociedade de recrutamento e emigração.

§ 1.º Caso haja uma sociedade de recrutamento e emigração autorizada pelo govêrno a recrutar dentro da província para serviços a prestar noutra colónia nenhum outro agente de emigração para essa colónia se poderá entregar ao mesmo mister, salvo acordo feito pela referida sociedade.

§ 2.º Os serviçais contratados pelas sociedades de recrutamento e emigração, serão sempre distribuídos em rateio, com a mais absoluta imparcialidade conforme fôr regulamentado pelo governador da colónia de destino.

§ 3.º Aos agentes das sociedades de recrutamento e emigração que angariarem para particulares, ou que procurem favorecer uns agricultores em prejuizo de outros, será anulada a licença e serão punidos com multa ou prisão, nos termos do presente regulamento.

Art. 53.º As sociedades de recrutamento ou de recrutamento e emigração nomearão um representante e um agente geral de recrutamento, que deverão ser indivíduos de comprovada honestidade e moralidade; o agente geral só poderá exercer o seu cargo com aprovação do Governador Geral. Quando as sociedades o entenderem conveniente, os dois cargos podem ser exercidos pelo mesmo indivíduo.

§ único. Para efectuar o recrutamento haverá os necessários agentes, de nomeação do agente geral, e que só poderão entrar em exercício quando as suas nomeações forem aprovadas pelo Governador Geral.

Art. 54.º O agente geral e mais agentes, bem como os engajadores europeus e indígenas, ficarão sujeitos às disposições da 1.ª secção do

presente capítulo que não se encontrar em oposição com as da presente secção.

Art. 55.º As verbas a depositar na sociedade de recrutamento e emigração para satisfazer as despêsas de recrutamento de cada serviçal para patrões cujos estabelecimentos estejam situados dentro do mesmo concelho, circunscrição civil ou capitania-mór, serão as mesmas para todos os patrões, podendo, porêm, a sociedade fixar uma localidade onde aqueles deverão tomar conta dos trabalhadores indígenas contratados.

CAPÍTULO IV

Dos contractos de prestação de serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 56.º Os indígenas da província de Angola teem o direito de contratarem livremente os seus serviços.

Art. 57.º O Govêrno não intervêm nos contractos de prestação de serviços, a não ser para manter a liberdade do indígena de contratar os seus serviços com quem entender, para fiscalizar o cumprimento dos contractos com êle feito e para exercer a tutoria de que aquele carece, pelo seu atrazado estado de civilização.

Art. 58.º Os contractos de prestações de serviços de trabalhadores e colonos indígenas e a sua execução, são sujeitos à interferência, vigilância e fiscalização do Governador Geral, curador geral e agentes dêste.

Art. 59.º Para os efeitos dos contractos de trabalho é aplicável o disposto no Código Civil Português, sôbre os contractos de prestação de serviços em tudo que não vá de encontro ao estabelecido no presente regulamento.

Art. 60.º As únicas autoridades competentes para intervir na celebração dos contractos são o curador geral e os seus agentes.

Art. 61.º Os contractos de prestação de serviços podem ser:

1.º Só para prestação de trabalho;

2.º Para prestação de trabalho e colonização por ocupação de terras na posse do patrão;

3.º Só para colonização por ocupação de terras na posse dos patrões.

§ único. Os contractos para prestação de trabalhos podem ser:

1.º Para servir na colónia;

2.º Para servir fóra da colónia.

Art. 62.º Os contractos de prestação de serviços podem estipular como remuneração:

1.º Salário;

2.º Salário e sustento, podendo êste ser fornecido em géneros ou em dinheiro;

3.º Salário, sustento e vestuário.

§ único. O salário será sempre pago em dinheiro.

Art. 63.º Não poderão ser contratados para prestação de serviços os indígenas com menos de catorze anos, podendo, porêm, acompanhar os

seus pais contratados; entre os catorze e dezoito anos só poderão ser contratados com autorização de seu pai ou de sua mãe, ou de quem sôbre êles exerça tutela.

Art. 64.º Os contractos de trabalho das mulheres dos trabalhadores que os acompanhem, embora a união seja segundo o costume gentílico, serão lavrados em um só instrumento. Da mesma forma se procederá com relação aos filhos e sobrinhos sucessores entre os catorze e dezoito anos que os acompanhem.

Art. 65.º Os expostos ou abandonados, menores de dezoito anos, ficam sujeitos ao que a seu respeito dispõe o Código Civil Português nos títulos respectivos, e o presente regulamento no que respeita aos seus contractos.

SECÇÃO II

Dos contractos para prestação de serviços dentro da província

Art. 66.º Os contractos para prestação de serviços dentro da província, quando não se trate de indígenas recrutados nas condições dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do § 1.º e do § 2.º do artigo 34.º, serão lavrados em impressos segundo o modêlo H, contendo as principais condições do contracto, sendo entregue ao trabalhador indígena o bilhete de identidade, e enviando o duplicado ao curador geral quando entervier no contracto algum dos seus agentes.

Art. 67.º Os contractos para prestação de serviços dentro da província, quando se trate de indígenas recrutados nas condições dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do § 1.º e do § 2.º do artigo 34.º, poderão ser reduzidos a escrito em triplicado (modêlo I), pelo patrão que enviará o original e um duplicado ao curador ou agente mais próximo e as taxas correspondentes, para êste os sancionar depois de verificar, no local da prestação de trabalho ou mandando vir os trabalhadores à sua presença, se estes compreenderam todas as cláusulas do contracto e se nelas consentiram livremente.

§ único. O curador ou qualquer dos seus agentes, para sancionar os contractos, poderão deixar de proceder à verificação indicada neste artigo, mas ficarão responsáveis pela veracidade dos contractos.

Art. 68.º O curador geral e os seus agentes recusar-se hão a lavrar e a sancionar contractos em que houver preceitos injustos ou imorais, ou que não contiverem condições claras e expressas regulando:

1.º O período não superior a três anos;

2.º A natureza do serviço;

3.º A retribuição em dinheiro, com ou sem alimentação ou vestuário;

4.º O local onde o serviço deve ser prestado.

Art. 69.º São nulos os contractos:

1.º Que estipularem prestação de serviços por mais de três anos;

2.º Que dispensarem o patrão de dar ao trabalhador indígena uma retribuição certa em dinheiro;

3.º Que autorizarem o patrão a aplicar ao trabalhador indígena penas corporais.

4.º Que inibirem o trabalhador indígena do exercício de direitos e faculdades legais ou o obriguem a actos proìbidos por lei;

5.º Que impuzerem serviços em que haja perigo manifesto ou dano considerável para quem os prestar;

6.º Que não estipularem que, terminado o contracto de prestação de serviços, o trabalhador indígena seja, à custa do patrão, transportado para o local onde foi contratado;

7.º Que contiverem cláusulas contra as disposições do presente regulamento.

Art. 70.º Pelos contractos de prestação de serviços, cobrar-se há, àlêm de $10 por cada contracto, uma taxa de $10 por cada mês de trabalho.

Art. 71.º Nenhuma outra taxa, àlêm da fixada no artigo anterior, seja sob que pretexto fôr, quer de selos, licenças ou impostos de qualquer natureza, poderá ser lançada sôbre os patrões que contratam serviçais, ou sôbre os serviçais e seus contractos, quer directamente, quer por intermédio dos agentes; nem poderá ser exigido qualquer documento a apresentar pelo serviçal, tal como fôlha corrida, desembaraço, guia ou outro e que obrigue êste ou agente de recrutamento ou emigração a pagar qualquer quantia.

Art. 72.º É dever do patrão para com o trabalhador indígena:

1.º Cumprir escrupulosamente todas as condições do contracto de prestação de serviços que houver feito;

2.º Não exigir dele trabalho superior às suas fôrças;

3.º Tratar ou mandar tratar o trabalhador indígena quando estiver doente;

4.º Prover à subsistência do trabalhador indígena em caso de crise alimentícia, dispendendo para tal fim até 50 % do salário ajustado, se o contracto não estipular alimentação;

5.º Dar-lhe alojamento higiénico ou materiais para construir a sua habitação e alimentação saudável, se estiver estipulado alojá-lo e alimentá-lo;

6.º Abster-se escrupulosamente de compeli-lo por meios directos ou indirectos a comprar-lhe ou a comprar a agentes seus quaisquer artigos de que êle queira prover-se;

7.º Não lhe reter as soldadas ou parte delas, sempre que forem devidas, nem apoderar-se de qualquer valor que lhe pertença, sob pretexto algum;

8.º Conservar ao seu serviço o trabalhador indígena durante o período estipulado no contracto, não o podèndo despedir, contra sua vontade, sem causa justa;

9.º Apresentá-lo, findo o contracto, à autoridade que o tiver contratado, sendo as despezas de transporte pagas pelo patrão;

10.º Não obstar a que o trabalhador indígena viva com a sua família no local do trabalho;

11.º Estabelecer, caso o exija o trabalhador indígena, uma pensão à sua família, que será descontada do salário respectivo;

12.º Não ceder a outrem os direitos que lhe resultem dos contractos com os trabalhadores indígenas, sem autorização do curador geral ou dos seus agentes e sem consentimento dêsses trabalhadores;

13.º Fornecer aos trabalhadores indígenas a caderneta de trabalho a que se refere o diploma que regula a repressão da ociosidade e vadiagem.

Art. 73.º É dever do trabalhador indígena:

1.º Obedecer às ordens do patrão em tudo que estiver de acôrdo com as prescrições do presente regulamento;

2.º Desempenhar o trabalho, de que fôr encarregado, com zêlo e da melhor fórma compatível com as suas fôrças e aptidões;

3.º Indemnizar o patrão das perdas e danos que causar propositadamente, por desleixo ou incúria;

4.º Não abandonar o serviço sem prévia autorização do patrão.

Art. 74.º Os trabalhadores indígenas não podem ser obrigados a trabalhar mais de nove horas úteis por dia e deverão ter quatro dias de repouso por mês, sem perda dos seus salários, sempre que forem contratados para fóra do seu domicílio.

§ 1.º Não se considera tempo útil de trabalho aquêle que gasto a percorrer a distância entre o alojamento dos trabalhadores e o local do serviço, contanto que êsse tempo não exceda a meia hora à ida e meia hora para o regresso.

§ 2.º Os trabalhadores de empreitada, quando os haja, serão livremente ajustados com os colonos ou trabalhadores indígenas, sem quebra todavia das vantagens estabelecidas nos primitivos contractos, e que os patrões não poderão diminuir por êste meio.

§ 3.º A isenção de trabalho nos dias de descanço não exime da obrigação de serviço para o tratamento necessário dos gados e da vida habitual, e ainda para o salvamento de géneros expostos à acção do tempo;

Art. 75.º A prestação de serviço entre o pôr do sol e o nascer do sol será paga pelo dobro do salário.

Art. 76.º Os trabalhadores indígenas contratados não poderão ser transferidos pelo respectivo patrão para outro, salvo o caso do contracto ter sido feito em nome das sociedades de recrutamento, autorizadas pelo Govêrno, que os poderão transferir por simples declaração do representante ou agente geral das sociedades, feita no respectivo contracto, por uma única vez, e só quando o contracto de prestação de serviços seja feito para dentro da província.

§ único. No caso do estabelecimento agrícola, comercial ou indústrial mudar de dono, o adquirente assumirá todas as responsabilidades dos contractos de que o transmitente haja feito com os seus trabalhadores, caso êles o consintam, e a isso anua o curador geral, fazendo-se na Curadoria Geral os respectivos averbamentos nos contractos. O curador geral poderá recusar-se a fazer os averbamentos e não deverá fazê-los sem primeiro averiguar das qualidades morais do adquirente.

Art. 77.º Falecendo os patrões, os seus herdeiros, se a isso anuirem os serviçais contratados, sucedem no direito ao cumprimento dos contractos existentes, salvo renunciando a êle, ficando entretanto com a obrigação de cumprir todas as cláusulas do contracto, especialmente a de repatriação.

Art. 78.º Não é permitida a prorogação de contractos de prestação de serviços antes de findar o seu prazo.

Art. 79.º Se nos contractos de colonização de terrenos houver conjuntamente a obrigação de prestação de serviços, êstes não poderão ser prestados por período superior a metade do tempo útil e por mais de dois anos, nem estipular-se preço certo para a venda de géneros ou que êstes sejam vendidos ao senhorio.

Art. 80.º O Govêrno ou corpos administrativos, teem, para com os in-

dígenas que empregarem como trabalhadores nas obras e serviços públicos, os direitos e deveres de patrão.

§ 1.º As penas que, pelo presente diploma, são aplicáveis aos patrões que faltem aos seus deveres para com os serviçais, serão, no caso dos trabalhadores indígenas em serviço do Govêrno e corpos administrativos, aplicadas aos funcionários sob cujas ordens directas êles se encontrarem trabalhando.

§ 2.º Os contractos para prestação de serviços feitos pelo Govêrno ou corpos administrativos serão feitos nos termos do art. 67.º sendo dispensado o pagamento das taxas a que se refere o art. 70.º

Art. 81.º Os trabalhadores indígenas contratados para dentro da província, por tempo não superior a três anos, podem recontratar os seus serviços por tempo não superior a dois anos, sendo o seu salário elevado a 5 % em cada um dos anos que continuem ao serviço.

§ único. Não poderá fazer recontractos o patrão que nos últimos 365 dias tenha sido punido por maus tratos para com os serviçais.

Art. 82.º Os recontractos só podem ser feitos com a intervenção da autoridade e pelo curador geral, ou com autorização dêste.

Art. 83.º Por cada recontracto pagará o patrão a quantia de 2$00.

Art. 84.º Os trabalhadores indígenas contratados que, terminado o periodo do seu contracto, não quiserem recontratar-se, serão repatriados dentro do prazo máximo de um mês.

Art. 85.º A repatriação na província será obrigatória para os trabalhadores indígenas que tenham prestado serviço durante cinco anos consecutivos.

Art. 86.º Os trabalhadores indígenas que não desejem recontratar-se e os que tenham de ser repatriados, serão apresentados pelo patrão ao curador ou seu agente, que celebrou o contracto ou àquele a quem foi comunicado o contracto verbal ou escrito, sendo as despesas de transporte pagas pelo patrão e aproveitando êste, sempre que haja, o caminho de ferro e a navegação fluvial e marítima.

Art. 87.º Os contractos serão registados pelo curador geral ou agente do curador que os celebrou ou por quem os sancionou, e serão depositados na curadoria ou na agência a que pertencer o local da prestação de serviço.

Art. 88.º Na Secretaria dos Negócios Indígenas haverá livros de registo (modêlo J) de todos os contractos celebrados para prestação de serviços dentro da província.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, os agentes do curador enviarão ao curador geral os duplicados dos contractos a que se refere o art. 66.º e o duplicado a que se refere o artigo.

§ 2.º Os agentes do curador terão sempre em dia um livro de registo dos contractos e prestação dos serviços dentro da província (modêlo J).

SECÇÃO III

Dos contractos para fora da colónia

Art. 89.º Nos contractos para fora da província observar-se hão os preceitos já indicados para os trabalhadores indígenas dentro da província, que não sejam contrários às disposições da presente secção.

Art. 90.º Os contractos que obrigarem os trabalhadores indígenas a prestar serviços fora da província, só poderão ser feitos nos termos do artigo 66.º

Art. 91.º Pelos contractos de prestação de serviços para fora da província cobrar-se hão àlêm de $10 por cada contracto as seguintes taxas:

Por cada contracto de trabalho:

Até um ano, 4$00.

Até dois anos inclusivé, 7$00.

De dois anos em diante, 9$00.

§ único. Nenhuma outra taxa ou emolumento poderá ser cobrada pelos contractos.

Art. 92.º Os contractos de prestação de serviços para fora da província serão celebrados pelo curador geral ou seus agentes mais próximos do local das operações de recrutamento, registados na Curadoria Geral da Província e depositados na Curadoria de S. Tomé, no caso dos trabalhadores indígenas se destinarem aquelas ilhas, registados na Curadoria Geral da Província e na secretaria do agente de Nana Candundo e os seus termos entregues ao comissário do Govêrno no local da prestação de trabalho no caso dos trabalhadores indígenas se destinarem à Rodésia do Norte.

Art. 93.º O tempo de serviço conta-se desde o dia em que o serviçal desembarca no porto da colónia de destino, ou chega ao local da prestação de serviço quando tenha de seguir por via terrestre.

Art. 94.º Nos contractos de prestação de serviços para fora da província estabelecer-se há sempre a obrigação de que o último patrão com quem servirem deverá pagar a viagem de regresso do serviçal e de sua família, sempre que o serviçal se repatrie.

Art. 95.º Na Secretaria dos Negócios Indígenas haverá livros de registo dos contractos de prestação de serviços para a província de S. Tomé e Príncipe (modêlo L) e para as colónias estrangeiras (modêlo M).

§ único. Os agentes do curador enviarão a êste, pelo primeiro correio, os duplicados dos contractos celebrados para a província de S. Tomé e Príncipe e colónias estrangeiras.

SECÇÃO IV

Dos contractos de serviçais oriundos de país ou colónia estrangeira

Art. 96.º O contracto de trabalhadores e colonos, indígenas vindos de país estrangeiro, obedecerá ao disposto no presente diploma para os trabalhadores indígenas oriundos das colónias portuguesas, salvo qualquer disposição em contrário feita em contracto realizado no país de origem, devidamente legalizado, e que será visado pelo curador geral.

§ único. O contracto de trabalhadores indígenas, não portugueses, feito em país estrangeiro, será cumprido sob fiscalização do curador geral como se fôsse feito em território português, salvo nas cláusulas que fôrem contrárias à Constituição da República.

Art. 97.º Não será permitido o desembarque de trabalhadores indígenas oriundos de país ou colónia estrangeira que não venham contratados regularmente ou que não tragam passaporte legal, e bem assim o de

menores de catorze anos que não venham acompanhando sua família: pai, mãe, e irmãos, avós ou tios.

§ único. Se qualquer menor de catorze anos vier acompanhando um europeu ou equiparado, só poderá desembarcar se êste depositar na Curadoria 100$00 e fizer declaração legal de que assume para com o trabalhador indígena as responsabilidades de tutor. A verba de 100$00 ficará depositada até que o menor tenha dezoito anos de idade e servirá de garantia para a sua educação e repatriação, caso venha a ficar abandonado. E, caso não seja empregada, será entregue ao depositante logo que o menor tenha atingido a idade de dezoito anos.

Art. 98.º Os contractos com que desembarcarem os trabalhadores indígenas vindos de colónia ou país estrangeiro, serão registados na Curadoria Geral devendo o Curador Geral verificar, fora da presença do agente recrutador ou seu representante, que os indígenas entram na província por sua livre vontade, bem assim que nos contractos se estabelece a repatriação à custa dos patrões.

Art. 99.º Nos portos estrangeiros, onde haja agentes consulares portugueses, êstes deverão visar os contractos dos indígenas contratados em país estrangeiro, certificando que os contractos são feitos segundo as leis do país.

Quando não houver agente consular no porto de embarque, o visto e o certificado deverão ser feitos pelo agente consular residente no local mais próximo dêsse porto ou por uma autoridade local.

CAPÍTULO V

Vencimentos, salários, alimentação, vestuário e habitações dos trabalhadores e seu tratamento médico

Art. 100.º O pagamento dos salários aos trabalhadores indígenas será sempre feito em dinheiro e aos meses ou às semanas, conforme o estipulado nos contractos.

Art. 101.º Os patrões depositarão no cofre da curadoria, seus agentes ou de qualquer entidade digna de confiança que pelo curador geral ou seu agente fôr designada, em dinheiro, letras com garantia, por fiança ou por aval, a importância dos salários de um mês.

§ 1.º Se até o dia 28 de cada mês o patrão não tiver satisfeito o pagamento dêsse mês aos seus serviçais, considerar-se ha anulado o contracto de prestação de serviços, sendo o trabalhador mandado retirar pelo curador ou seu agente.

§ 2.º O curador geral ou os seus agentes, quando se trate de patrões que, pelo seu anterior comportamento e rigorosa honestidade de pagamento aos trabalhadores indígenas, se tornem merecedores de tal procedimento, poderá dispensá-los do depósito a que se refere êste artigo, mas tal dispensa nunca poderá ser dada ao patrão que alguma vez tenha deixado de pagar aos seus trabalhadores indígenas, e será da responsabilidade do curador geral ou do agente que lha conceder, devendo o responsável pagar ao trabalhador indígena não pago, à sua conta, quando o patrão o não fizer.

Art. 102.º O pagamento dos salários será fiscalisado pelo curador geral ou seus agentes, directamente ou pelo funcionário administrativo em quem deleguem e que rubricará as fôlhas do pagamento.

§ 1.º Para esse efeito os patrões são obrigados a comunicar ao curador ou agente dêste, que tem jurisdição no local de prestação de trabalho, os dias e horas de pagamento dos salários, que poderão ser alterados por aqueles funcionários, constante as necessidades de serviço, mas que nunca ultrapassarão o dia 30 de cada mês.

§ 2.º Afim de não se levantarem infundadas reclamações por parte dos trabalhadores indígenas, a êstes será distribuído o bilhete de trabalho (Modêlo N), devidamente assinado pelo patrão ou seu representante e indicada a data em que foi entregue, afim de nele serem designados os dias em que o trabalhador indígena prestou serviço.

Art. 103.º Os patrões não poderão adiantar aos trabalhadores indígenas contratados qualquer quantia, excepto no acto do contracto, até três meses dos seus salários.

§ 1.º O desconto dos adeantamentos feitos aos trabalhadores indígenas não poderá nunca ser superior a 33 % do seu salário.

§ 2.º Não será permitido obrigar o indígena a pagar, no acto do contracto, mais de um ano de imposto de cubata, que lhe poderá ser abonado pelo agente de recrutamento ou pelo patrão.

Art. 104.º No caso do trabalhador indígena desejar deixar pensão a sua família, não poderá aquela ser superior a um terço do seu salário e será indicada no contracto. As pensões serão enviadas pelos patrões ao curador geral ou aos seus agentes, que as farão chegar ao seu destino pela via mais segura e rápida e são por elas responsáveis. O recibo da entrega será passado pela autoridade administrativa mais próxima da localidade da residência da família do trabalhador indígena.

Art. 105.º Àlêm da garantia estabelecida pelo art. 101.º os patrões de trabalhadores indígenas, cujo domicílio não pertencer ao concelho, circunscrição ou capitania-mór do local de prestação de serviço, serão obrigados a depositar à ordem do curador geral ou dos seus agentes, à medida e à proporção que forem pagando os salários, metade dêstes que constituìrá o seu bonus de repatriação.

§ único. O curador geral ou o seu agente, terminado o contracto, entregará ao indígena êste bonus de repatriação, em presença de testemunhas e na sede do concelho, circunscrição ou capitania-mór onde foi contratado, sendo para aí remetido o dinheiro e as fôlhas de pagamento, e lavrando-se uma acta em duplicado; um exemplar é destinado ao curador e outro para o arquivo da secretaria do agente do curador.

Art. 106.º No caso da prestação de serviços fóra da província, o pagamento dos salários, a parte dèste que constitui o seu bonus de repatriação e mais condições de contracto, são da responsabilidade e competência do curador geral de S. Tomé e Príncipe, quando se trate dos trabalhadores indígenas, prestando serviços naquela ilha, ou do comissário do Govêrno no local da prestação de serviço, quando se trate daqueles prestando serviços na Rodésia do Norte.

§ único. O representante na província, dos patrões para quem os indígenas trabalham na Rodésia do Norte, depositarão, na Filial do

Banco Nacional Ultramarino, em Loanda, a importância que o curador geral entender ser suficiente para garantir o pagamento do bonus de repatriação.

Art. 107.º Caso o trabalhador indígena morra durante a constância do contracto ou depois de o terminar, mas antes de ter recebido o seu bonus de repatriação, a parte do salário depositada será entregue à família, e, não se encontrando esta, dentro do período de um ano, estas quantias depositadas reverterão a favor do fundo a que se refere o art. 31.º.

Art. 108.º Quando o trabalhador indígena, terminado o contracto, fique na propriedade do patrão à espera de ocasião de transporte, ser-lhe há devido salário caso trabalhe, e o mesmo sucederá se fôr, pelo curador geral ou seus agentes, depositado na propriedade de qualquer patrão.

Art. 109.º Aos agentes do curador incumbe dentro do prazo de três meses, depois do conhecimento dêste regulamento, propôrem ao curador os salários mínimos a fixar nas áreas das suas respectivas jurisdições.

§ único. Nas propostas de fixação de salários, os agentes do curador atenderão:

1.º À natureza de serviço, se é rural, industrial ou doméstico;

2.º Se a remuneração estipulada é só por salário, por salário e sustento, ou por salário, sustento e vestuário;

3.º Aos salários de homens, mulheres e menores entre os catorze e dezoito anos.

Art. 110.º Quando o trabalhador indígena houver de receber alimentação, esta constará de três refeições diárias: a primeira, antes da partida para o trabalho; a segunda, entre as onze e as treze horas; e a terceira depois de largar o trabalho.

§ único. Depois da segunda refeição terá o trabalhador indígena uma hora para descanço.

Art. 111.º As refeições serão compostas de géneros de bôa qualidade e tanto quanto possível daquelas a que os indígenas estão habituados nas suas terras e de preferência de produção da região.

Art. 112.º O curador fará inspeccionar, por si ou por agentes seus, a maneira como os trabalhadores indígenas são alimentados, podendo, caso o entenda, e ouvida a autoridade sanitária, propôr ao Governador Geral a organização de tabelas do rancho dos trabalhadores indígenas, tendo em atenção na organização destas tabelas, os hábitos dos indígenas e a alimentação a que êle está habituado e prefere.

Art. 113.º Quando o trabalhador indígena tenha pelo seu contracto, direito a vestuário, o patrão fornecer-lhe há, mensalmente, um chapeu e um fato de ganga ou cotim, composto de calça, blusa ou casaco, ou dois panos.

Art. 114.º Quando qualquer patrão houver de construir alojamentos para trabalhadores indígenas, poderá dar-lhes materiais e, pelo menos, uma semana para construírem a sua cubata, ou fornecer-lhes alojamentos, de alvenaria, cobertos de colmo.

§ 1.º Em um e outro caso o patrão enviará ao curador geral um croquis da sanzala a formar, a sua situação e o desenho de cada cubata ou da casa a construir.

§ 2.º Em cada cubata ou casa não poderá alojar-se mais de uma famí-

lia, quando os trabalhadores indígenas tenham consigo a sua família, ou alojar mais de seis trabalhadores, no caso contrário.

Art. 115.° Os patrões que tenham em serviço das suas propriedades 1:000 ou mais trabalhadores indígenas deverão fazê-los visitar diáriamente pelo médico respectivo.

Os que tiverem 600 a 1:000, três vezes por semana, e semanalmente os que tiverem menos de 600.

§ 1.° O facultativo deverá também inspecionar todos os trabalhadores indígenas quando fórmam para o trabalho, ou num domingo de manhã.

Esta visita será feita uma vez cada quinze dias nas propriedades que empreguem mais de 1:000 trabalhadores indígenas e uma cada mês nas que empreguem entre 100 a 1:000.

§ 2.° Em casos urgentes e graves, o patrão deverá fazer imediatamente visitar o trabalhador por um facultativo.

§ 3.° O facultativo poderá prescrever qualquer restrição e até completa dispensa de trabalho, por motivo de doença.

Art. 116.° Os patrões de estabelecimentos industriais ou agrícolas que não tenham médico, situados a mais de quinze quilómetros, pela estrada ou caminho ordinário, de qualquer hospital do Estado, serão obrigados ao pagamento de uma cota, que não será superior a $50 por serviçal e por ano para o serviço de saúde desde que o Govêrno nomeie um médico que se estabeleça a menos de quinze quilómetros do mesmo estabelecimento.

§ único. Para o cômputo da cota a pagar tomar-se há o número médio dos serviçais que o patrão ou dono do estabelecimento empregar durante o ano.

Art. 117.° O médico nomeado pelo Govêrno, nos termos do artigo antecedente, deverá fazer as visitas diárias ou semanais a que se refere o art. 115.°

Art. 118.° A nomeação dos médicos nestas condições deverá ser feita em concurso público.

Art. 119.° Os patrões poderão ter ao seu serviço médicos por êles pagos para a visita e tratamento dos indígenas, devendo a nomeação ser feita livremente pelos patrões, mas podendo os médicos ser mandados demitir pelo curador, em caso de queixa dos trabalhadores indígenas, e provado que seja que o médico é pouco zeloso e incompetente.

Art. 120.° As prescrições do facultativo e, em geral, quaisquer ocorrências médicas respeitantes aos trabalhadores indígenas, serão registadas pelo próprio facultativo, em livro especial fornecido pelo patrão, com termo de abertura e encerramento e as folhas numeradas e rubricadas pelo curador geral ou seu agente.

§ único. O médico é o fiscal da salubridade e do estado sanitário do estabelecimento onde os serviçais trabalham, e, como tal, poderá passar as visitas que entender necessárias.

Art. 121.° Os patrões que tiverem ao seu serviço mais de 50 trabalhadores indígenas enviarão mensalmente para a Secretaria dos Negócios Indígenas, e por intermédio do agente do Curador mais próximo, um boletim com o movimento dos doentes assinado pelo facultativo.

Art. 122.° Cada patrão que tiver mais de 50 trabalhadores indígenas

normalmente empregados em seu serviço, e cujo estabelecimento diste mais de quinze kilómetros de qualquer hospital ou enfermaria do Govêrno, é obrigado a ter enfermarias onde os serviçais possam receber tratamento gratuitamente.

§ 1.º Caso no estabelecimento trabalhem homens e mulheres, a enfermaria deverá ter instalações para os dois sexos.

§ 2.º Se entre o local dos trabalhos e o hospital do Govêrno houver meios de transporte rápido por via férrea, poderá o Governador Geral dispensar a existência da enfermaria.

§ 3.º Em todos os estabelecimentos onde se empreguem mais de dez trabalhadores indígenas deverá haver uma ambulância para poder prestar serviços em caso de necessidade.

Art. 123.º Na construção de hospitais para tratamento de trabalhadores indígenas, de creches para crianças e doutros edifícios para tratamento de trabalhadores indígenas, o patrão é obrigado a apresentar os projectos das construções a fazer ao curador, que resolverá depois de consultar o chefe do Serviço de Saúde.

Art. 124.º Em qualquer ocasião o curador ou seus agentes poderá exigir dos patrões as obras necessárias para a conservação dos alojamentos, hospitais, creches, etc., para uso dos serviçais e bem assim a desinfecção dos locais por êstes habitados.

Art. 125.º O patrão não poderá impôr às mulheres e aos menores serviços que só por homens possam ser executados.

Art. 126.º As mulheres contratadas são sempre dispensadas de qualquer trabalho nos trinta últimos dias prováveis da gestação e nos trinta dias imediatos ao parto.

§ único. Nos primeiros seis meses de amamentação de seus filhos só poderão ser empregadas em tabalhos moderados, em recinto abrigado ou perto das suas habitações.

Art. 127.º É proìbido o contracto para dentro e para fóra da província de trabalhadores indígenas velhos, raquíticos, atacados de alienação mental ou doença do sono, de quaisquer moléstias ou deformidades que os tornem inaptos para o trabalho e daqueles que préviamente não tenham sido vacinados.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, o curador geral e seus agentes não celebrarão contractos senão em presença duma declaração de qualquer delegado de saúde da província, atestando a aptidão para o trabalho e a vacinação.

§ 2.º Estas declarações são gratuitas não tendo os delegados de saúde direito a exigir por elas quaisquer emolumentos.

Art. 128.º Em cada estabelecimento em que haja crianças, filhos de serviçais ou colonos, de idade inferior a sete anos, haverá uma creche onde sejam convenientemente tratados durante o período em que suas mães trabalhem.

Art. 129.º Em todas as localidades onde haja escola oficial a distância inferior a quatro kilómetros da residência dos serviçais, o patrão não poderá pôr obstáculo ou impedir que os serviçais enviem a essa escola os seus filhos ou filhas desde a idade dos sete anos.

CAPÍTULO IV

Do transporte de trabalhadores indígenas por mar

Art. 130.º O transporte de trabalhadores indígenas da província para outra colónia por via marítima e em número superior a dez, só poderá ser feito em navios portugueses para êsse fim aprovados pelo Govêrno (modêlo O).

§ 1.º Só no caso de não haver carreiras regulares de vapores portugueses poderá ser feito o transporte em vapores estrangeiros, que declarem na respectiva capitania do porto, que se sujeitam ao disposto no presente diplôma.

§ 2.º O navio que transportar da província para outra colónia mais de dez serviçais ou colonos contratados, será sujeito a uma fiança ou depósito de 2.000$00.

Art. 131.º O transporte de trabalhadores indígenas de um para outro porto da província poderá ser feito em navios portugueses, nas condições do artigo anterior, ou em outros igualmente portugueses cujos comandantes tenham obtido licença das autoridades marítimas locais.

§ 1.º Estas licenças não são permanentes, não estão sujeitas à fiança, mas são por elas responsáveis as autoridades marítimas que as concederem.

§ 2.º As autoridades marítimas sempre que deem uma licença nestas condições comunicá-la hão ao curador geral ou ao seu agente do pôrto de embarque dos trabalhadores indígenas.

Art. 132.º À autoridade marítima compete verificar:

1.º Se os navios recebem a bordo trabalhadores indígenas em número que não esteja em relação com a sua tonelagem;

2.º Se os navios que transportam trabalhadores indígenas teem no depósito mantas ou cobertores em número de dois para cada trabalhador que habitualmente transportam, para serem utilizados pelos trabalhadores durante a viagem, e se no fim da viagem são devidamente desinfectados.

§ único. A falta de cumprimento destas disposições será punida com a multa de 50$00 a 500$00.

Art. 133.º O comandante do navio é responsável pelo bom tratamento dos trabalhadores indígenas a bordo; caso algum indígena morra durante a viagem, o médico de bordo deverá certificar, sob declaração de honra, que para essa morte em nada concorreu o tratamento dado a bordo e, sôbretudo, a falta de alojamento e abrigo conveniente.

Art. 134.º O navio que transportar mais de dez trabalhadores indígenas é obrigado a ter a bordo médico e enfermeiro.

Art. 135.º Ao findar a viagem, e verificado que o comandante cumpriu com as obrigações legais, deverá receber uma resalva que assim o certifique; no caso contrário ser-lhe ha aplicada uma multa que dependerá da natureza da infracção que tiver cometido (modêlo P).

Art. 136.º O comandante do navio poderá recusar a entrada a bordo a indígenas que não tragam suficientes roupas de agasalho para a travessia e que não venham decentemente vestidos.

Art. 137.º Os trabalhadores indígenas contratados ou repatriados, que, para seguirem para o local da prestação de trabalho ou para a terra da sua naturalidade, tenham de embarcar em qualquer dos portos da província serão presentes ao curador geral ou ao agente do porto de embarque que, em face dos contractos e bilhetes de identidade, por meio de guia os mandará apresentar à autoridade marítima que lhes passará uma guia em duplicado, onde se especifiquem os nomes e os destinos dos trabalhadores indígenas.

§ 1.º O comandante conferirá a guia com os trabalhadores indígenas que recebe e estando conforme, e os trabalhadores indígenas em condições de serem embarcados, passará o recibo no duplicado, ficando desde êsse momento responsável com êstes pelo tratamento dos trabalhadores indígenas que recebeu e por os entregar no pôrto do destino. O recibo será enviado ao curador geral.

§ 2.º O comandante poderá recusar o embarque dos trabalhadores indígenas que o médico do bordo considere doentes, raquíticos, ou incapazes para o trabalho, e que não tenham sido vacinados.

§ 3.º Da decisão do comandante haverá recurso para o Governador Geral.

§ 4.º No porto de desembarque serão os trabalhadores indígenas entregues à autoridade marítima que os mandará apresentar ao curador geral ou ao agente daquela localidade que os fará seguir ao seu destino.

Art. 138.º Em todos os navios que transportem trabalhadores indígenas repatriados de S. Tomé e Príncipe haverá um comissário do Govêrno nomeado *ad hoc* pelo Governador daquela colónia, portador de bónus de repatriação e incumbido de verificar que os serviçais só desembarquem no porto do seu destino entregando nessa ocasião o respectivo bónus ao curador geral, de que se lavrará uma acta em duplicado, assinada pelo comissário do govêrno, curador geral e duas testemunhas.

§ único. Um exemplar desta acta será enviado ao curador da província de S. Tomé e Príncipe e o outro será arquivado na Secretaria dos Negócios Indígenas da província.

Art. 139 º Havendo trabalhadores indígenas repatriados de S. Tomé e Príncipe, que para seguirem para a terra da sua naturalidade, tenham de novamente embarcar, serão êstes agrupados em tantas relações (modêlo Q) quantos os portos que servem às terras das suas naturalidades e entregues ao comissário *ad hoc* que os fará desembarcar no porto do destino, entregando nessa ocasião o respectivo bónus ao agente do curador, de que se lavrará uma acta em duplicado, sendo um exemplar destinado ao curador geral da província e outro para ser arquivado na Secretaria do Agente do Curador do pôrto de desembarque.

Art. 140.º A fiança estabelecida no § 2.º do art. 130.º responde pela falta de cumprimento das obrigações impostas pelo presente regulamento, e independentemente do procedimento civil e criminal a que os actos do comandante e tripulação para com os serviçais possam dar logar.

Art. 141.º As reclamações e queixas contra os comandantes dos navios serão resolvidas pelo Governador Geral sob promoção do curador, e em última instância sempre que a falta que motivou a queixa seja, nos termos do Código Penal, castigado com multa não superior a 500$00.

Art. 142.º Os trabalhadores indígenas não podem ir presos a bordo, salvo cometendo crime pelo qual devam ser e neste caso, logo que cheguem a terra, serão entregues às autoridades competentes para instaurarem o processo.

Art. 143.º Todos os trabalhadores indígenas que não apresentarem sinais evidentes de varíola ou de terem sido vacinados sê-lo hão antes de embarcar.

Art. 144.º Os navios que transportem serviçais deverão fornecer passagem gratuita em primeira classe ao curador geral entre os portos da província, sempre que êste o deseje, afim de verificar o tratamento dados aos serviçais.

§ único. A qualquer funcionário da Secretaria dos Negócios Indígenas e Curadoria dos Serviçais que por ordem do curador o substitua no uso das atribuições deste artigo ou que por qualquer motivo tenha de acompanhar serviçais embarcados, igualmente será fornecida passagem gratuita na classe a que a sua categoria lhe der direito.

Art. 145.º Entende-se pelo facto de obterem licença para transporte de trabalhadores indígenas que os comandantes se obrigam ao disposto no presente decreto que diz respeito ao transporte dos mesmos.

CAPÍTULO VII

Das penalidades e sua aplicação

SECÇÃO I

Penalidades

Art. 146.º Quando o curador nos primeiros oito meses de cada ano, não apresentarem ao governador geral o relatório a que se refere o art. 15.º, será imediatamente suspenso do seu vencimento de exercício, que não tornará a receber emquanto não apresentar o mesmo relatório.

§ 1.º Se tiver sido suspenso, demitido ou licenceado por qualquer motivo dentro dos oito meses referidos no artigo anterior, e não apresentar o mesmo relatório dentro dêsse período, será punido com multa de 1.000$, que será mandada cobrar coercivamente pelo governador.

§ 2.º Compete a publicação do relatório, referido a todo o ano civil ao curador que estiver nomeado por decreto no dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 147.º Os agentes do curador que não enviarem para a curadoria as informações estabelecidas no § 3.º do art. 40.º, no art. 66.º, no art. 67.º, no § único do art. 95.º e 205.º, e não prestarem conta das receitas conforme estabelece o § 2.º do art. 31.º, ou as demorem mais de três meses, serão suspensos dos vencimentos de exercício, o qual perderão definitivamente até que as remetam.

Art. 148.º Os patrões que deixarem de cumprir, para com os trabalha dores indígenas, os deveres que pelo contractos de prestação de serviços e pelo presente regulamento lhes são impostos, serão punidos com multa

de 5$ a 100$ àlêm do pagamento das indemnizações que possam ser devidas aos serviçais queixosos.

§ único. Quando o patrão não residir habitualmente na localidade, será condenado como tal, para os efeitos dêste artigo, o seu gerente, capataz ou chefe de secção que no local dirija os trabalhos.

Art. 149.º Os patrões que maltratarem os seus trabalhadores indígenas voluntáriamente, produzindo-lhe ferimentos, contusões ou contra êles praticar ofensas corporais voluntárias, serão punidos conforme o dispôsto nos artt. 359.º e 367.º do Código Penal.

Art. 150.º Os patrões que conservarem os trabalhadores indígenas com algemas, grilhêtas, gargalheiras, ou quaisquer outros instrumentos que tôlham a liberdade de movimentos serão punidos nos termos dos artt. 359.º e 360.º do Código Penal.

Art. 151.º Aos patrões que mensalmente, ou por outro período que fôr designado no respectivo contracto, não pagarem aos trabalhadores indígenas o salário devido, serão rescindidos os contractos dos trabalhadores indígenas não pagos, pelo curador geral ou seus agentes; as mesmas autoridades pagarão dos cofres públicos os salários em dívida, cobrando-os desde logo do patrão pela via coerciva.

Art. 152.º A Repartição de Fazenda do Distrito onde houverem de ser pagos trabalhadores indígenas, nos termos do artigo anterior, satisfará as requisições de fundos que lhe forem feitas para êsse fim pelo curador ou seus agentes.

Art. 153.º Todo o patrão ou seu agente que apresentar ao curador geral ou seus agentes fôlhas de pagamento de trabalhadores indígenas falsificadas ou que não sejam a expressão da verdade, será punido nos termos do art. 216.º do Código Penal.

Art. 154.º Os patrões de trabalhadores indígenas não poderão impedir êstes de recorrerem às autoridades locais, sob pena da multa de 50$ a 500$ considerando-se em caso de condenação do patrão, o respectivo contracto rescindido se o trabalhador indígena assim o desejar.

Art. 155.º O curador geral ou seu agente poderá, em vista da queixa justificada e provada do trabalhador indígena, retirá-lo do serviço do patrão desde logo e mandá-lo depositar mais conveniente, sempre que julgar que o patrão possa exercer represálias sôbre o trabalhador indígena queixoso.

Art. 156.º Os patrões, cujos trabalhadores indígenas lhe forem retirados por cancelamento dos respectivos contractos, são obrigados ao pagamento das passagens de repatriação para os trabalhadores e suas famílias.

§ único. Não sendo cumprida voluntáriamente a obrigação imposta por êste artigo, será a importância das passagens cobrada dos patrões, coercivamente, pelo processo das execuções administrativas, servindo de título exequível qualquer documento comprovativo da dita importância.

Art.º 157.º Os patrões que deixarem de dar aos trabalhadores ou colónos indígenas sustento e de cumprir as demais condições estipuladas nos contractos, serão intimados a fazê-lo pelo curador ou seus agentes ou pela autoridade administrativa da localidade onde aqueles não existam os quais procederam *ex-oficio* logo que lhes constar a falta.

§ 1.º Se, intimado a fazê-lo, o patrão não cumprir a ordem, será desde logo levantado o respectivo auto e enviado ao curador geral ou seus agentes, sendo o patrão julgado pelo crime de desobediência à autoridade.

§ 2.º Em caso de urgência, poderá a autoridade administrativa que fizer a intimação retirar os trabalhadores indígenas do serviço ao patrão e mandá-los depositar onde entender mais conveniente.

Art. 158.º Todo aquele que recrutar trabalhadores indígenas sem licença ou em contravenção do dispòsto no presente decreto, será castigado com a pena de multa de 50$ a 1.000$.

Art. 159.º Os agentes de recrutamento ou engajadores, ou outra qualquer pessôa, que, com o fim de obrigar os indígenas a contratarem se para prestação de serviços, os conservarem com algemas, grilhêtas, gargalheiras, ou quaisquer outros instrumentos que tôlham a liberdade de movimento, serão punidos nos termos do art. 330.º do Código Penal.

Art. 160.º Álêm das penalidades que pelas leis vigentes lhe possam ser aplicadas, ficam sujeitos à pêrda total ou parcial do seu depósito de caução todos os agentes de recrutamento ou engajadores que não cumprirem os deveres impostos pelo presente regulamento e que:

1.º Perturbem ou tentem perturbar a ordem pública;

2.º Cometam violências ou fraudes de que resultem prejuizos aos direitos ou interesses do Govêrno ou dos indígenas;

3.º Pratiquem contrabando ou descaminho de direitos, exerçam comércio proibido ou não autorizado ou cometam qualquer contravenção das leis e regulamentos em vigôr na província.

Art. 161.º Os colonos com obrigação de trabalho e os trabalhadores indígenas que, sem motivo justificado faltarem ao trabalho a que pelo contracto são obrigados, perderão em cada dia útil as respectivas rações e o salário do dia.

Art. 162.º Os indígenas que desobedecerem ás instruções da autoridade e se recusarem ao trabalho, os que se evadirem dos lugares onde lhes tiverem dado trabalho ou a caminho dêsses lugares, ou que se recusarem a prestação de trabalho, serão entregues ao curador geral, ou seus agentes, que os julgarão e terão competência para condenar a trabalho correccional por periodo variável de oito a trezentos dias.

Art. 163.º Os trabalhadores indígenas que, sem motivo justificado, abandonarem o serviço, rompendo o contracto celebrado, serão pela autoridade compelidos ao trabalho nos termos do Capítulo VI deste regulamento.

O patrão terá direito a indemnização das despesas feitas.

Art. 164.º Quando os indígenas praticarem delitos ou transgressões das disposições do presente regulamento, forem encontrados ou residirem fora da área onde tenham praticado êsses delitos ou cometido essas transgressões, poderão ser julgados pelo curador geral ou seus agentes a cuja jurisdição pertencer o local onde fôrem encontrados ou residirem, sempre que o curador geral assim o determinar.

Art. 165.º A pena de prisão correccional, quando aplicada a indígenas, poderá ser substituida pela de trabalho correccional na proporção de dois dias de trabalho por um de prisão correccional, devendo a sentença do

Poder Judicial, do curador geral ou seus agentes, indicar qual das duas penas deverá ser aplicada.

Art. 166.º A competência dos agentes do curador para condenação a trabalho correccional é da metade da do mesmo curador geral.

Art. 167.º A pena de trabalho correccional será mandada aplicar por um certo número de dias úteis de trabalho e não se julgará concluida emquanto o condenado não tiver, seja por que motivo fôr, trabalhado efectivamente êsses dias todos.

Art. 168.º Para a captura dos trabalhadores indígenas fugitivos e dos vadios em geral, serão efectuadas administrativamente as buscas domiciliárias ou no mato que sejam indispensáveis.

Art. 169.º Quando as faltas pelos patrões para com os trabalhadores indígenas ou vice-versa, estiverem fora da alçada jurisdicional do curador ou dos seus agentes, êstes funcionários promoverão a sua repressão pelos tribunais ordinários, fazendo a competente participação ao agente do Ministério Público.

Art. 170.º É absolutamente proibido aos trabalhadores indígenas comprar ou vender géneros coloniais e especialmente a mesma espécie daqueles que são produzidos no estabelecimento ou propriedade onde trabalham. Os que não cumprirem esta disposição serão punidos com prisão correccional de um a seis meses ou multa de 2$ a 50$. Em igual penalidade incorrem os que venderem ou comprarem aos trabalhadores indígenas.

Art. 171.º O indígena que depois de recrutado se evadir será obrigado a restituir ao engajador o adeantamento que tiver recebido. Se o não fizer será pelo curador geral ou seu agente julgado e condenado a trabalho correccional até pagamento do mesmo adeantamento.

Art. 172.º Os indígenas que emigrarem de territórios portugueses donde a emigração seja proibida deverão ser presos em qualquer parte do território da Rèpública onde fôrem encontrados sem passaporte, conduzidos ao distrito da sua residência, serão aí julgados nos termos dêste regulamento. Se, porêm, voltarem expontâneamente ser-lhes há levada em conta essa circunstância no julgamento.

Art. 173.º O indivíduo que scientemente e sem motivo justificado receber algum trabalhador ou colono indígena por outrem contratado, indemnizará o anterior patrão das despesas feitas com o transporte e contracto do mesmo serviçal, e será obrigado a contratá-lo com intervenção da autoridade, sob pena de multa de 20$ a 50$.

Art. 174.º Todo aquele que abusar da fraqueza e deficiência da instrução e educação do indígena, quer provocando-o a que êle faça dívidas que não possa pagar, quer incutindo-lhe falsas ideias dos seus deveres ou receios infundados da autoridade ou emfim, usando de qualquer outro meio ilícito afim de o obrigarem a recontratar se contra o seu desejo será punido com a multa de 100$ a 1.000$ ou prisão até seis meses.

Art. 175.º É absolutamente proibido envolver os trabalhadores indígenas em questões de propriedade ou de posse, que só nos tribunais ordinários devem ser derimidas. Aquele que nisso os envolver incorrerá na pena de recisão dos contractos de todos os trabalhadores indígenas envolvidos na questão ou multa de 500$ a 5.000$.

Art. 176.º Todo aquele que vender clandestinamente bebidas alcoólicas ou fermentadas a trabalhadores indígenas contratados e sem autorização do patrão dêste, incorrerá na pena de um a seis meses de prisão correccional ou multa de 100$ a 1.000$.

Art. 177.º Os que perturbarem ou tentarem perturbar o trabalho dos trabalhadores indígenas ou os aliciar para o abandonar; os que espalharem falsas notícias tendenciosas, procurando desacreditar os patrões perante os trabalhadores indígenas e os que aplicarem falsidades tendentes a prejudicar os patrões ou serviçais, ou a levantar êstes contra aqueles serão punidos com a multa de 100$ até 1.000$, ou prisão até seis meses.

§ único. Se a aliciação fôr acompanhada de actos de violência, para fazer abandonar o trabalho e a casa dos patrões com quem estiverem contratados, serão aplicadas as disposições do art. 329.º do Código Penal.

Art. 178.º O acto de publicamente em reunião de trabalhadores ou colónos, procurar convencê-los a abandonar o trabalho, ou a praticar qualquer outro facto criminoso é condenado como provocação pública ao crime, sujeito ao art. 483.º do Código Penal.

Art. 179.º Toda a aliciação ou provocação para o fim de perturbar o trabalho dos trabalhadores e colónos indígenas contratados nos termos da lei em vigôr, ou para se recusarem, em reunião ao cumprimento das condições estabelecidas nos respectivos contractos, fica sujeito às penas estabelecidas no art. 483.º do Código Penal, quando o facto, pelas mesmas circunstâncias não esteja compreendido em algumas das outras disposições mais graves.

Art. 180.º Todo o português que publicar notícias falsas e tendenciosas, procurando demonstrar a existência do trabalho forçado ou não livre nas colónias portuguesas, será punido com a multa de 100$ a 1.000$ ou prisão de seis meses a cinco anos.

Art. 181.º O curador geral e seus agentes bem como os agentes do Ministério Público teem competência para representarem em juíso ou administrativamente os trabalhadores e colónos indígenas contratados, em tudo que respeita ao cumprimento dos respectivos contractos.

Art. 182.º A falta de cumprimento dos deveres impostos pelo presente regulamento, quer por parte dos funcionários da província, quer pelos patrões, agentes de recrutamento, trabalhadores ou outras entidades, e sem que neste se imponha penalidade especial será punido com a multa de 5$ a 100$ ou prisão correccional de seis a cento e oitenta dias, quando pelas vias gerais não lhe corresponda penalidade maior.

§ único. Na aplicação das penas impostas nos termos do presente capítulo, dever-se ha, sempre que fôr julgado de justiça, preferir a aplicação das multas à prisão correccional.

Art. 183.º Se na província houver quem empregue mulheres indígenas em estabelecimento de venda de géneros alimentícios, bebidas de qualquer espécie ou ainda mercadorias de uso especial dos indígenas, provando-se por qualquer fórma que os donos dêsses estabelecimentos exploram essas mulheres ou consentem que elas se entreguem à prostituìção, será castigado com multa de 200$ a 2.000$ ou prisão de seis meses a dois anos.

§ único. Se as mulheres a que se refere êste artigo forem casadas com os donos dos estabelecimentos ainda mesmo segundo os costumes gentílicos a multa será de 2.000$ a 5.000$.

SECÇÃO II

Forma de processo

Art. 184.º As penas, quaisquer que seja a sua natureza, da competência do curador geral e seus agentes, que hajam de ser aplicadas, nos termos do presente diploma, serão impostas em processo sumário, julgando o curador geral e seus agentes pela verdade sabida.

Art. 185.º O processo será gratuito, escrito em papel branco e isento de sêlo, emolumentos, salários, custas ou papel.

Art. 186.º No processo servirão de escrivão um oficial da curadoria geral, os secretários das administrações de concelho, de circunscrição, de capitania-mór, ou quem suas vezes fizer, conforme os casos.

§ único. Na falta de quaisquer dos funcionários mencionados neste artigo, poderá ser nomeado um escrivão *ad hoc*.

Art. 187.º As intimações serão feitas pelo pessoal das administrações de concelho, circunscrição ou capitanias-móres a que pertencer o agente do curador.

§ único. Na séde da curadoria geral, as intimações serão feitas pela administração de concelho, sempre que tal seja requisitado pelo curador geral, em simples nota oficial.

Art. 188.º O processo começará por queixa verbal ou escrita, auto ou mandado, conforme os casos.

Art. 189.º Conhecida a infracção, o curador geral ou seus agentes, sempre que por aquele lhes não forem restringidas as atribuições a julgar, fará intimar o arguido para, no praso de três a oito dias ou mais, se houver motivo justificado, comparecer na curadoria geral ou suas agências, com a defeza que tiver.

§ único. O curador geral ou seus agentes, quando entenderem, poderão inquirir testemunhas ou proceder a quaisquer diligências antes do julgamento.

Art. 190.º No dia e hora designados para o julgamento, o escrivão verificará se está presente o arguido com a sua defeza, se a tiver, e o curador geral ou os seus agentes ouvindo o arguido e as testemunhas, caso compareçam, proferirá em seguida a sentença.

§ único. Caso o arguido não compareça, correrá o processo à revelia não se podendo fazer substituir no julgamento.

Art. 191.º Os julgamentos serão em discussão verbal e deles se lavrará acta escrita no livro do registo das actas de julgamentos, que deverá existir na curadoria geral e em todas as suas agências.

§ 1.º Das actas constará o nome do autor, do arguido, das testemunhas e de quaisquer outras pessôas que intervenham no julgamento, hora, dia, mês e ano em que tiver logar êste, a questão versada e a sentença.

§ 2.º As actas serão assinadas pelo julgador e pelas testemunhas, quando as houver e saibam escrever. São separadas umas das outras

por um simples traço, não devendo ficar qualquer linha em branco entre elas.

§ 3.º Na margem das actas serão feitas quaisquer anotações que sejam julgadas necessárias, bem assim como a declaração de ter havido recurso e resultado dêste.

§ 4.º As actas são feitas por séries anuais, escrevendo-se na margem das fôlhas do livro respectivo o número de ordem e do ano a que digam respeito.

§ 5.º As actas são escritas por extenso, sem emendas, rasuras e algarismos. Qualquer êrro será rectificado na mesma e em seguida à sentença, antes das assinaturas.

Art. 192.º Proferida a sentença e passada em julgado, nos termos dos artt. 194.º e 195.º o curador geral ou seus agentes, enviarão às respectivas autoridades administrativas, quando o não sejam, as certidões necessárias para que possa ser executada, quando se trate de pena de prisão.

Art. 193.º A importância das multas dará entrada na Fazenda por guia passada pelo escrivão, e assinada pelo curador geral ou seus agentes, à maneira que vão sendo pagas, juntando-se ao processo o recibo passado pelo recebedor da fazenda.

§ único. Das multas aplicadas por maus tratos a qualquer trabalhador indígena, o curador geral ou os seus agentes poderão determinar que até 100 por cento da importância da multa seja entregue ao indígena, como indemnização, independentemente de qualquer outra que deva receber.

Art. 194.º Decorridos dez dias após a condenação em multa, que o condenado a não vier pagar, quando não tenha recorrido, porque neste caso tem a sentença efeito suspensivo, notificar-se ha à autoridade administrativa a falta de pagamento, remetendo-se-lhe a certidão de sentença a fim de ser satisfeita na cadeia à razão de 1$00 diário.

§ 1.º Quando os agentes do curador forem conjuntamente autoridades administrativas, farão êles próprios cumprir a prisão.

§ 2.º Em qualquer altura que o preso pretenda pagar a parte da multa de que ainda seja devedor, ser-lhe ha recebida, sendo imediatamente posto em liberdade e procedendo-se com relação à parte da multa paga, nos termos do artigo anterior.

Art. 195.º Da sentença dos agentes do curador cabe recurso para o curador geral e da sentença dêste para o Govêrno Geral.

Art. 196.º Qualquer dos recursos acima mencionados será interposto no prazo de cinco dias, a contar da intimação da sentença, por meio de uma petição que a autoridade recorrida mandará juntar aos autos ou documentos do processo, dando recibo de entrega ao recorrente. Em seguida mandará o curador geral ou os seus agentes tirar certidão da acta do julgamento pelo escrivão, a qual assinará, juntando-se ao processo, enviando em seguida esta, assim instruida e com a sua informação ao curador geral ou Governador Geral, conforme fôr o caso.

Art. 197.º O curador geral ou o Governador Geral, conforme o caso, mandará dar vista do processo ao recorrente por três dias para que apresente a sua minuta, querendo.

Art. 198.º Passados três dias, o processo será cobrado pelos meios prescritos para o processo judiciário.

Art. 199.º No caso do recurso para o Governador Geral, nomeará êste a seguir um relator membro do Conselho do Govêrno, marcando um prazo, não inferior a quinze dias, para êste relatar o processo em sessão do Conselho do Govêrno e que se realizará depois dêsse prazo.

Art. 200.º Quando o Conselho do Govêrno tiver deliberado, o Governador Geral, dentro do prazo de três dias, lançará o seu despacho nos autos confirmando ou revogando o do curador geral, e ordenará que o processo seja remetido à Curadoria Geral para cumprir ou promover o cumprimento do mesmo despacho.

Art. 201.º Do recurso para o Governador Geral será escrivão o primeiro oficial da Secretaria do Govêrno, e as suas diligências serão feitas por oficiais de diligências da administração do concelho.

Art. 202.º Quando o curador geral fôr membro do Conselho do Govêrno, não poderá assistir às deliberações sôbre recursos das sentenças da Curadoria.

Art. 203.º Recebido o processo com o despacho do curador geral ou dêste e do Governador Geral, confirmando ou negando a sentença, será êste logo intimado ao réu para dele ter conhecimento.

Art. 204.º Quando se dê o caso do art. 156.º o curador geral ou os seus agentes intimarão os patrões a num prazo que lhes pareça razoável, virem fazer entrega da importância das despezas, e, caso o não façam no prazo marcado, será enviada a conta à autoridade administrativa, para o efeito do referido artigo.

Art. 205.º Os agentes do curador informarão o curador geral, mensalmente, dos julgamentos que fizerem, segundo o modêlo R. Mesmo que durante o mês não tenham feito aplicação de qualquer pena, deve ser feita a comunicação nesse sentido ao curador geral.

§ único. Os mapas a que se refere êste artigo serão feitos em duplicado, sendo o original enviado ao curador geral e ficando o duplicado arquivado na agência, com a data da remessa do original.

Art. 206.º O curador enviará trimestralmente, ao Governador Geral, uma nota de todas as penas impostas, com indicação detalhada das razões que as motivaram e do patrão em cujo serviço se deu o delito.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias

Art. 207.º Os contractos celebrados antes da vigência do presente regulamento subsistirão até terminarem os respectivos prazos, contudo, os trabalhadores indígenas e os patrões ficam sujeitos às disposições tutelares estabelecidas por êste regulamento e outras de ordem pública.

Art. 208.º Os trabalhadores indígenas contratados na província e prestando serviço em S. Tomé e Príncipe, antes da vigência do presente regulamento, que não tenham depósito algum no fundo de repatriação, serão, quando terminados os seus contractos, caso o desejem, repatriados à custa dos patrões e entregues ao Governador Geral, o qual providenciará para que sejam devidamente tutelados, protegidos e levados até às suas terras sob a vigilância das autoridades, sendo para esse efeito abonados

pelo cofre de repatriação da colónia onde o indígena trabalhou uma verba não superíor a 30$ para as despesas da tutela de cada serviçal, a qual será entregue ao Governador Geral.

Art. 209.º O governador geral, com os repatriados que não tenham descontado parte alguma dos seus vencimentos para o cofre de repatriação poderá organizar povoações indígenas, aos quais dará habitação, terras, sementes e utensílios de agricultura e onde os manterá sob a sua vigilância, a fim de não serem esbulhados dos meios que lhes forem entregues.

§ único. Se os repatriados não forem capazes de angariar os meios de subsistência por serem inválidos, serão entregues às suas famílias, sendo-lhe abonada a verba de 30$ indicada no art. 208.º, e caso não tenham família, serão instalados nas povoações organizadas pelo governador, recebendo a mesma quantia de 30$, depois de deduzidas as quantias gastas com a instalação.

(Modêlo A)

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS INDÍGENAS
E CURADORIA DOS SERVIÇAIS

Talão da guia de depósito n.º...

Entregou... a quantia de... que fica depositada nesta Secretaria como garantia da licença de recrutamento que requereu.

Loanda,... de... de 19...

Esc....$...

O Secretário dos Negócios Indígenas e Curador Geral,

...

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS INDÍGENAS
E CURADORIA DOS SERVIÇAIS

Guia de depósito n.º...

O Ex.mo Sr. .. entregou a quantia de... que fica depositada nesta Secretaria como garantia da licença de recrutamento que requereu.

Loanda,... de... de 19...

Esc....$...

O Secretário dos Negócios Indígenas e Curador Geral,

...

(Modêlo B)

PROVÍNCIA DE ANGOLA

Licença de recrutamento para prestação de serviços

AGENTE DE RECRUTAMEMTO

Tendo... provado achar-se no caso de obter licença para recrutamento de indígenas nos termos do Regulamento de trabalho indígena em vigôr, hei por conveniente passar-lhe a presente licença... válida desde... de... de. . até... de... de...

Loanda,... de... de...

O Agente de recrutamento,

...

O Governador Geral,

...

A presente licença só permite o recrutamento de serviçais para serviço... e será apresentada sempre que fôr pedida por qualquer autoridade administrativa ou militar.

Modêlo B (verso)

Direitos e deveres dos agentes de recrutamento e seus engajadores

1.º As licenças são pessoais e intransmissíveis, sendo expressamente proìbido ao portador da licença o fazer-se substituir por outrem no exercício das suas funções, sob pena de 30$00 a 150$00 de multa e prisão correccional de um a seis meses.

2.º A renovação da licença é obrigatória dentro dos quinze dias que se seguirem ao seu termo, sob pena da perda da caução depositada. Quando o agente não queira continuar a exercer o seu mister deverá, dentro de quinze dias, o mais tardar, que se seguirem ao termo da sua licença, declará-lo na curadoria, sendo a declaração acompanhada das licenças ainda válidas dos engajadores que tenham trabalhado sob a sua direcção.

3.º Em caso de alteração de ordem pública ou outro de fôrça maior, o Govêrno da Metrópole, por proposta do Governador Geral, pode suspender o exercício de todas as licenças de recrutamento e as respectivas operações em todas ou em determinadas regiões da província, sem que os agentes e seus engajadores tenham direito a qualquer indemnização.

4.º As autoridades competentes para sancionar as nomeações de agentes e de engajadores poderão cancelar as nomeações que hajam feito, sempre que o entendam conveniente.

5.º Os agentes de recrutamento e seus engajadores deverão apresentar os serviçais angariados ao curador ou seu agente que mais próximo ficarem do local das suas operações, afim de serem celebrados os contractos, nos termos legais.

6.º As autoridades prestarão todas as facilidades aos agentes de recrutamento e seus engajadores intervindo simplesmente no angariamento para o fiscalisar e garantir a liberdade do indígena.

7.º É proìbido aos agentes de recrutamento e engajadores:

a) Empregar engajadores indígenas que não sejam portugueses;

b) Recrutar indígenas e entregá-los aos patrões sem que previamente tenham feito o respectivo contracto, sem ou com intervenção da autoridade;

c) Desviar os indígenas do destino para que tenham sido contratados.

(Modêlo C)

PROVÍNCIA DE ANGOLA

Licença de recrutamento para prestação de serviços

AGENTE AUXILIAR DE RECRUTAMENTO (engajador europeu)

Tendo-me sido proposta por... a nomeação de .. filho de... e de... que pelo proponente me é afiançado como pessoa honesta e de bons costumes, para engajador de serviçais indígenas e conformando-me com essa proposta lhe passo a presente licença, pela qual pagou a taxa de ...$...

Esta licença lhe dá direito a engajar serviçais no... pelo período de... a começar em... de... de... e terminando em de... de...

Loanda,... de... de...

O Engajador
...

O Secretário dos Negócios Indígenas
e Curador Geral
...

(Modêlo C) (verso)

Direitos e deveres dos agentes de recrutamento e seus engajadores

1.º As licenças são pessoais e intransmissíveis, sendo expressamente proìbido ao portador da licença o fazer-se substituir por outrem no exercício das suas funções, sob pena de 30$00 a 150$00 de multa e prisão correccional de um a seis meses.

2.º A renovação da licença é obrigatória dentro dos quinze dias que se seguirem ao seu termo, sob pena da perda da caução depositada. Quando o agente não queira continuar a exercer o seu mister deverá, dentro de quinze dias, o mais tardar, que se seguirem ao termo da sua licença, declará-lo na curadoria, sendo a declaração acompanhada das licenças ainda válidas dos engajadores que tenham trabalhado sob a sua direcção.

3.º Em caso de alteração de ordem pública, ou outro de fôrça maior, o Govêrno da Metrópole, por proposta do Governador Geral, pode suspender o exercício de todas as licenças de recrutamento e as respectivas operações em todas ou em determinadas regiões da Província, sem que os agentes e seus engajadores tenham direito a qualquer indemnização.

4.º As autoridades competentes para sancionar as nomeações de agentes e de engajadores poderão cancelar as nomeações que hajam feito, sempre que o entendam conveniente.

5.º Os agentes de recrutamento e seus engajadores deverão apresentar os serviçais angariados ao curador ou seu agente que mais próximo ficarem do local das operações, afim de serem celebrados os contractos, nos termos legais.

6.º As autoridades prestarão todas as facilidades aos agentes de recrutamento e seus engajadores intervindo no angariamento simplesmente para o fiscalizar e garantir a liberdade do indígena.

7.º É proìbido aos agentes de recrutamento e engajadores:

a) Empregar engajadores indígenas que não sejam portugueses;

b) Recrutar indígenas e entregá-los aos patrões sem que previamente tenham feito o respectivo contracto, sem ou com intervenção das autoridades;

c) Desviar os indígenas do destino para que tenham sido contratados.

(Modêlo D)

PROVÍNCIA DE ANGOLA

Licença de recrutamento para prestação de serviços

AGENTE ESPECIAL DE RECRUTAMENTO (engajador indígena)

Pelo presente declaro que nomeio engajador o indígena..., da povoação de..., sobado de..., afim de me auxiliar no recrutamento de serviçais

indígenas, e pelo qual me responsabilizo. A presente nomeação deverá ter... meses de validade, a contar da data em que fôr aprovada.

Loanda,... de... de...

O Patrão ou Agente,

...

Visto e aprovado.

Loanda,... de... de ..

O Secretário dos Negócios Indígenas e Curador Geral,

...

(Modêlo D) (verso)

Direitos e deveres dos agentes de recrutamento e seus engajadores

1.º As licenças são pessoais e instransmissíveis, sendo expressamente proíbido ao portador da licença o fazer-se substituir por outrem no exercício das suas funções, sob pena de 30$00 a 150$00 de multa e prisão correccional de um a seis meses.

2.º A renovação da licença é obrigatória dentro dos quinze dias que se seguirem ao seu termo, sob pena da perda da caução depositada. Quando o agente não queira continuar a exercer o seu mister deverá, dentro de quinze dias, o mais tardar, que se seguirem ao termo da sua licença, declará-lo na curadoria, sendo a declaração acompanhada das licenças ainda válidas dos engajadores que tenham trabalhado sob a sua direcção.

3.º Em caso de alteração de ordem pública, ou outro de fôrça maior, o Govêrno da Metrópole, por proposta do Governador Geral, pode suspender o exercício de todas as licenças de recrutamento e as respectivas operações em todas ou em determinadas regiões da Província, sem que os agentes e seus engajadores tenham direito a qualquer indemnização.

4.º As autoridades competentes para sancionar as nomeações de agentes e de engajadores poderão cancelar as nomeações que hajam feito, sempre que o entendam conveniente.

5.º Os agentes de recrutamento e seus engajadores deverão apresentar os serviçais angariados ao curador ou seu agente que mais próximo ficarem do local das operações, afim de serem celebrados os contractos, nos termos legais.

6.º As autoridades prestarão todas as facilidades aos agentes de recrutamento e seus engajadores intervindo no angariamento simplesmente para o fiscalizar e garantir a liberdade do indígena.

7.º É proíbido aos agentes de recrutamento e engajadores:

a) Empregar engajadores indígenas que não sejam portugueses;

b) Recrutar indígenas e entregá-los aos patrões sem que préviamente tenham feito o respectivo contracto, sem ou com intervenção das autoridades;

c) Desviar os indígenas do destino para que tenham sido contratados.

(Modêlo E)

Livro dos registos dos agentes de recrutamento e patrões com licença de recrutar para serviço próprio

Nome e residência		Região do recrutamento	Data da aprovação da licença	Data do cancelamento	Depósitos feitos	Taxas pagas	Observações
Dos agentes	Dos patrões						

(Modêlo F)

Livro de registo dos auxiliares de recrutamento

Nome e domicílio		Região do recrutamento	Data da aprovação da licença	Data do cancelamento	Taxas pagas	Observações
Dos auxiliares de recrutamento	Dos agentes ou patrões proponentes					

(Modêlo G)

Livro de registo dos auxiliares especiais (indígenas)

Nome e domicílio		Região do recrutamento	Data da aprovação da licença	Data do cancelamento	Taxas pagas	Observações
Dos auxiliares especiais (indígenas)	Dos agentes ou patrões proponentes					

(Modêlo H)

CURADORIA GERAL DA PROVINCIA DE ANGOLA

Agência de...

BILHETE DE IDENTIDADE

Nome...
Número do contracto...
Pai...
Mãe...
Sobado...
Concelho, Circunscrição ou Capitania-mór...
Duração do contracto...
Salário...
Natureza do serviço...
Local da prestação do serviço...
Data do contracto...
..., ... de... de 191..

O Agente do Curador,

...

Vapor em que partiu...
Data da chegada ao local do trabalho...

CURADORIA GERAL

Agência de...

Contracto n.º...

Patrão { Nome... Morada...

CURADORIA GERAL

Contracto n.º...

Agência de...

Patrão { Nome...
Morada...

Condições do contracto { Duração do contracto...
Salário...
Natureza do serviço...
Local da prestação de serviço...
Adiantamento que recebeu...$...

(Data do contracto)... de... de 19...

O Agente do Curador,

...

Serviçal { Nome...
Pai...
Mãe...
Sobado...
Concelho, Circunscrição ou Capitania-mór...

O patrão (ou agente),

...

(Modêlo H)

CURADORIA GERAL DA PROVÍNCIA DE ANGOLA

Agência de...

Contracto de prestação de serviços N.º...

Nos termos do regulamento do trabalho dos indígenas de.. (1)... em nome da (2)... contracta para prestação de serviços, o indígena (3)... e... que declarou perante mim desejar contrata-rse livremente e sem imposição de qualquer espécie, para ir servir por (4)... nas (5) *propriedades agrícolas*, sitas em (6)..., (7)..., (8)...

O salário mensal será de...$... e alimentação: o serviçal deixa à sua família a pensão mensal de...$... e recebeu de adiantamento a quantia de ..$...

Obrigamo-nos a cumprir o presente contracto feito hoje... de... de 19...

(9) ..

O Agente do Curador,

...

(10)

Vistos	Indicações especiais
... ...	Ao último patrão com quem servir fica a obrigação de pagar a viagem de regresso, sempre que o serviçal se repatrie.

(1) Nome do patrão ou do agente do recrutamento. — (2) Nome do patrão caso o contracto seja feito pelo agente. — (3) Nome do indígena. — (4) Tempo do contracto. — (5) Espécie de estabelecimento, se agrícola, comercial ou industrial. — (6) Colónia para onde vai servir. — (7) Distrito. — (8) Concelho, Circunscrição ou Capitania-mór. — (9) Assinatura do patrão ou agente. — (10) Logar para impressão do polegar do serviçal.

(Modêlo H)

CURADORIA GERAL DA PROVÍNCIA DE ANGOLA

Agência de...

Contracto de prestação de serviços N.º...

Nos termos do regulamento do trabalho dos indígenas de... (1)... em nome do (2)... contracta para prestação de serviços, o indígena (3)... e.. que declarou perante mim desejar contratar-se livremente e sem imposição de qualquer espécie, para ir servir por (4)... nas (5) *propriedades agrícolas*, sitas em (6)... (7) .., (8)...

O salário mensal será de...$... e alimentação: o serviçal deixa à sua família a pensão mensal de...$... e recebeu de adiantamento a quantia de...$...

Obrigamo-nos a cumprir o presente contracto feito hoje... de... de 19...

(9)...

O Agente do Curador,

...

(10)

Vistos	Indicações especiais
... ...	Ao último patrão com quem servir fica a obrigação de pagar a viagem de regresso, sempre que o serviçal se repatrie.

(1) Nome do patrão ou do agente do recrutamento. — (2) Nome do patrão caso o contracto seja feito pelo agente. — (3) Nome do indígena. — (4) Tempo do contracto. — (5) Espécie de estabelecimento, se agrícola, comercial ou industrial. — (6) Colónia para onde vai servir. — (7) Distrito. — (8) Concelho, Circunscrição ou Capitania-mór. — (9) Assinatura do patrão ou agente. — (10) Logar para impressão do polegar do serviçal.

(Modêlo H)

CURADORIA GERAL DA PROVINCIA DE ANGOLA

Agência de...

BILHETE DE IDENTIDADE

Nome...
Número do contracto...
Pai...
Mãe...
Sobado...
Concelho, Circunscrição ou Capitania-mór...
Duração do contracto...
Salário...
Natureza do serviço...
Local da prestação do serviço...
Data do contracto...
..., ... de... de 191..

O Agente do Curador,

...

Vapor em que partiu...
Data da chegada ao local do trabalho...

Patrão

representa...

Serviçal

•

e que usa ou usou...

•

ção onde nasceu...
concelho ou capitania-mór onde nas-

e qual...

(Modêlo I)

PROVÍNCIA DE ANGOLA

AGENCIA DE CORADORIA GERAL EM ...

...contrata nesta data e nos termos do § 1.º do artigo 69.º do Regulamento do Trabalho Indígena os trabalhadores constantes da presente relação oomprometendo-se a cumprir as condições aqui indicadas e todas as mais obrigações a que pelas disposições do mesmo Regulamento fica sugeito.

Número de ordem	Nome dos trabalhadores	Naturalidade	Sexo	Idade	Espécie de serviço	Local em que o serviço será prestado	Duração do contracto	Salário diário		Abonos recebidos	Observações
								Em dinheiro	Em alimentação		

Patrão...
Observações...

Patrão

Nome...
Idade...
Naturalidade...
Companhia que representa...

Serviçal

Nome próprio...
Outros nomes de que usa ou usou...
Sobado...
Nome do pai...
Nome da mãe...
Nome da povoação onde nasceu...
Circunscrição, concelho ou capitania-mór onde nasceu...
Distrito...
Se leva família e qual...

Patrão

Nome ..
Idade...
Naturalidade...
Companhia que representa...

Serviçal

Nome próprio...
Outros nomes de que usa ou usou...
Sobado ..
Nome do pai...
Nome da mãe...
Nome da povoação onde nasceu...
Circunscrição, concelho ou capitania-mór onde nasceu...
Distrito...
Se leva família e qual...

(Modêlo J)

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS INDIGENAS

Regísto dos trabalhadores indígenas contratados para dentro da Província

		Patrão		Trabalhadores indigenas																							
							Filiação		Naturalidade		Contratados				Salário mensal				Data do contracto					Data da repatriação			
												Sem intervenção da autoridade															
Número de ordem	Número de contracto	Nome	Morada	Nome	Sexo	Idade aproximada	Pai	Mãe	Concelho, circunscrição ou capitania-mór.	Distrito	Com intervenção da autoridade	Contracto escrito	Contracto verbal	Para serviços públicos	Em dinheiro	Em alimentação	Duração do contracto	Espécie de serviço	Dia	Mês	Ano	Agência onde foi celebra do o contracto	Local da prestação de serviço	Dia	Mês	Ano	Observações

(Modêlo L)

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS INDÍGENAS

Registo dos trabalhadores indígenas contratados para S. Tomé e Príncipe

Número		Nome do patrão ou agente	Trabalhadores indígenas																									Observações
						Filiação		Naturalidade			Salário mensal			Data do contracto					Embarque					Repatriação				
																					Data							
De ordem	De contracto		Nome	Sexo	Idade	Pai	Mãe	Concelho, circunscrição ou capitania-mór	Distrito	Filhos menores que o acompanham	Em dinheiro	Em alimentação	Duração do contracto	Dia	Mês	Ano	Agência em que foi celebrado o contracto	Ilha a que vão destinados	Porto	Vapor	Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano	Vapor	

(Modêlo M)

Livro de registo de trabalhadores indígenas contratados para colónias estrangeiras

Número		Agência em que foi celebrado o contracto	Nome do patrão ou agente	Trabalhadores indigenas																				
							Filiação		Naturalidade					Data do contracto				Data da saida			Repatriação			
De ordem	De contracto			Nome	Sexo	Idade	Pai	Mãe	Concelho, circunscrição ou capitania mór	Distrito	Filhos menores que o acompanham	Salário	Duração do contracto	Dia	Mês	Ano	Local da prestação de serviço	Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano	Observações

(Modêlo N)

BILHETE DE TRABALHO

NOME DA PROPRIEDADE

Número do registo de trabalhadores... Data de entrega...

O Patrão ou o administrador da propriedade

...

(Modêlo O)

PROVÍNCIA DE ANGOLA

DEPARTAMENTO MARÍTIMO DA PROVÍNCIA DE ANGOLA

Licença para transporte de serviçais indígenas

Tendo o Comandante do... depositado na recebedoria de Fazenda a quantia de 2:000$00 como demonstrou por documento comprovativo que fica arquivado nesta repartição, pela presente licença o autorizo a transportar serviçais nos termos do Regulamento do Trabalho Indígena em vigor nesta Colónia.

O número dos serviçais que no máximo poderá ser de...

Loanda... de... de...

O Chefe do Departamento Marítimo,

(Modêlo P)

DEPARTAMENTO MARÍTIMO DA PROVÍNCIA DE ANGOLA

Capitania do Porto de...

RESSALVA PELO TRANSPORTE DE SERVIÇAIS

Tendo o Comandante do... transportado serviçais indígenas de.. para..., e tendo verificado por inspecção própria e pelas informações recebidas que o tratamento dado aos serviçais foi .. lhe passe a presente ressalva.

... de... de...

O...

(Modêlo Q)

PROVÍNCIA DE ANGOLA

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS INDÍGENAS E CURADORIA GERAL

Repatriados de S. Tomé e Príncipe pelo paquete... em... de... de...

Número		Nome	Naturalidade			Filiação		Bónus	Despesas de Loanda ao porto de destino		Bónus líquido	Despesas de porto de desembarque à terra da naturalidade		Bónus líquido a receber	Observações
De ordem	De contracto		Porto de desembarque	Concelho, Circunscrição ou Capitania-mór	Distrito	Pai	Mãe		Viagem	Alimentação		Viagem	Alimentação		

(Modêlo R)

PROVÍNCIA DE ANGOLA

AGENCIA DA CURADORIA GERAL EM

Mapa dos julgamentos por infracções às disposições do Regulamento de Trabalho Indígena feitos nesta agência durante o mês de... do ano de...

Número de ordem	Data do julgamento			Nome e domicílio do queixoso	Nome e domicílio do arguido	Infracção	Sentença e seus fundamentos	Observações
	Dia	Mês	Ano					

... de... de...

O Agente do Curador,

...

IX

PROJECTO REGULANDO OS ACIDENTES DO TRABALHO

Art.º 1.º Os agricultores, industriais, comerciantes ou qualquer outro particular que ao seu serviço empregue trabalhadores indígenas, pagará, conforme estabelece êste diploma, uma indemnização ao trabalhador indígena a que, no desempenho do trabalho a seu cargo ou por causa dele, sobrevenha acidente de que resulte incapacidade de trabalho temporária ou permanente.

Art.º 2.º No caso de pelo acidente resultar a morte, será a indemnização paga aos parentes considerados herdeiros conforme o costume local.

Art.º 3.º O patrão pagará:

1.º Por um acidente de que resulte a incapacidade temporária, uma indemnização correspondente a um têrço da importância dos seus salários, emquanto essa incapacidade persistir, tomando por base o salário que o trabalhador percebia à data do acidente;

2.º Por um acidente de que resulte a incapacidade de trabalho permanente, uma pensão vitalícia correspondente a metade do salário que o trabalhador percebia à data do acidente;

3.º Por um acidente de que resulte a morte, uma indemnização nunca inferior a 50$00.

Art. 4.º A indemnização a pagar por acidente de que resulte a morte será fixada, para cada caso, pela comissão de assistência médica aos indígenas e tendo em atenção as circunstâncias em que o caso se deu.

Art. 5.º Das resoluções da comissão de assistência médica aos indígenas caberá recurso para o Governador Geral em Conselho do Govêrno, por intermédio da Secretaria dos Negócios Indígenas.

Art. 6.º O disposto nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 3.º não dispensa o sustento e o tratamento médico a que por lei os trabalhadores indígenas teem direito.

Art. 7.º As indemnizações a pagar não poderão ser satisfeitas levando em conta os adeantamentos feitos aos trabalhadores indígenas.

Art. 8.º Os patrões são obrigados a comunicar à autoridade administrativa a que pertence o local da prestação do trabalho, todo e qualquer acidente, logo que êle tenha logar.

Art. 9.º As indemnizações serão pagas por intermédio da autoridade administrativa, lavrando-se uma acta, que ficará arquivada na secretaria da administração, circunscrição ou capitania-mór, conforme o caso, e de

que se extrairão duas cópias uma para ser entregue ao patrão e outra para ser enviada à Secretaria dos Negócios Indígenas.

Art. 10.º Nenhuma indemnização será devida por acidentes provocados voluntariamente ou por comprovado estado de embriaguez.

Art.º 11.º As infracções ao disposto neste diploma por parte dos patrões serão punidas pelas autoridades administrativas com multa de cinco a vinte escudos.

Art. 12.º O médico, enfermeiro, ou qualquer outro empregado do estabelecimento onde se tenha dado um incidente no trabalho, que, não comunicado pelo patrão, não dê dele imediato conhecimento à autoridade administrativa, será punido pela mesma com uma multa de cinco a cincoenta escudos.

Art. 13.º Os administradores de concelho, circunscrição ou capitães-mores elaborarão mensalmente um mapa dos acidentes no trabalho, conforme o modêlo junto, e enviá-lo hão para a Secretaria dos Negócios Indígenas até ao dia 15 de cada mês.

República Portuguesa

PROVÍNCIA DE ANGOLA

Concelho, Circunscrição ou Capitania-mór de...

ACIDENTES DE TRABALHO

Estabelecimento onde se deu o acidente			Causas dos acidentes	Data dos acidentes			Acidentes de que resultou									Indemnizações pagas por								
							Incapacidade temporária			Incapacidade permanente			Morte			Incapacidade temporária			Incapacidade permanente			Morte		
Designação do estabelecimento	Situação	Designação do trabalho		Dia	Mês	Ano	Homens	Mulheres	Crianças	Homens	Mulheres	Crianças	Homens	Mulheres	Crianças	Homens	Mulheres	Crianças	Homens	Mulheres	Crianças	Homens	Mulheres	Crianças

X

PROJECTO DO DIPLOMA REGULANDO A REPRESSÃO DA OCIOSIDADE E VADIAGEM

Art. 1.º Os indígenas válidos da província de Angola são moral e legalmente sujeitos à obrigação de, por meio do trabalho, adquirir os meios de subsistência, e de melhorar sucessivamente a sua condição social.

Art. 2.º Todo o indígena que não cumprir voluntáriamente esta obrigação, será obrigado a fazê-lo pelas autoridades administrativas.

§ 1.º A escolha do modo de cumprir a obrigação de trabalho é livre para os maiores de dezoito anos.

§ 2.º Para os menores de 18 anos a escolha de trabalho é feita pelos pais e na sua falta, por quem sôbre êles exerça legalmente tutela.

Art. 3.º As autoridades administrativas, para imporem a obrigação legal de trabalho aos indígenas, servir-se hão, pela ordem por que sucessivamente devem ser empregados, dos seguintes meios:

1.º Notificar aos indígenas, por editais, bandos, afixações de avisos e comunicações às autoridades gentílicas, a obrigação a que estão sujeitos;

2.º Chamar à sua presença os remissos, sob custódia, se fôr preciso, admoestando-os e emprazando-os a procurar cumprir a obrigação a que estão sujeitos dentro de um curto período de tempo;

3.º Mandar apresentar os transgressores aos funcionários que dirijam estabelecimentos ou obras do Estado ou dos Municípios, dentro da área da sua jurisdição, designando-lhe o tempo por que devem prestar serviço e o salário máximo a perceberem, que será o mínimo porque esteja em uso, na localidade, pagar idênticos trabalhos;

4.º Distribuir-lhe terrenos, nos termos do Regimen de Concessões de Terrenos em vigôr, impondo-lhe culturas apropriadas, dando-lhe instruções e auxiliando-os, com os meios de que puder dispôr, na aquisição de sementes e venda dos produtos.

§ único. Às autoridades administrativas é expressamente vedado fornecer trabalhadores indígenas para serviço de particulares.

Art. 4.º A obrigação legal de trabalho julga-se cumprida:

1.º Pelos indígenas que provem, pela certidão de manifesto de capitais, que possuem capitais cujo rendimento lhes assegure meios de subsistência para si e suas famílias;

2.º Pelos indígenas proprietários, inscritos como tais na respectiva matriz, e que vivam dos próprios rendimentos;

3.º Pelos indígenas concessionários de terrenos, nos termos do Regulamento de Concessões de Terrenos em vigor, que mostrem ter, persistentemente cultivados, dois hectares de terreno por cada chefe de família e meio hectar por cada membro da mesma;

4.º Pelos indígenas que exerçam qualquer arte, ofício, profissão ou mister de que tirem licitamente os meios de subsistência e dêsse modo procurem trabalhar quotidianamente;

5.º Pelos indígenas que provem estar prestando serviço mediante pagamento de um salário ou tenham já prestado pelo menos 4 meses em cada ano;

6.º Pelos indígenas alistados como soldados ou cipaios.

§ único. Os indígenas compreendidos no n.º 5 dêste artigo que não possuam lavras onde trabalhem, nem habitualmente se entreguem à exploração e aproveitamento de quaisquer produtos coloniais, para a venda ao comércio do consumo local ou de exportação, ou não exerçam em suma, qualquer mister de onde se reconheça que podem tirar os meios de subsistência, durante os 8 meses restantes, sem viverem à custa do trabalho das mulheres numa imoral ociosidade, não ficam isentos da obrigação de trabalho e para com êles se procederá nos termos do artigo 3.º

Art. 5.º São isentos da obrigação legal de trabalho:

1.º As mulheres;

2.º Os homens de mais de 60 anos ou menores de 14;

3.º Os doentes ou inválidos;

4.º Os sobas, seculos, macotas e similares, como tais reconhecidos pela autoridade.

§ único. A isenção da obrigação legal de trabalho às mulheres não prejudica as medidas de repressão que as autoridades possam tomar, impondo o trabalho e corrigindo aquelas que averiguar levarem uma vida imoral de ociosidade, entregendo-se à vadiagem ou prostituição.

Art. 6.º Nos cadernos do recenseamento da população registar-se ha a forma como cada indígena dá cumprimento à obrigação de trabalho.

Art. 7.º Todo o indígena é obrigado a munir-se da caderneta de trabalho, conforme o modêlo junto, fornecida pela autoridade administrativa, e da qual conste a forma como o indígena anualmente dá cumprimento à obrigação legal de trabalho ou a razão por que desta obrigação está isento.

Art. 8.º As cadernetas de trabalho são pessoais, intransmissíveis e isentas de sêlo.

Art. 9.º Por cada caderneta de trabalho cobrarão as autoridades administrativas o único emolumento de dez centavos.

§ único. O custeio das cadernetas de trabalho sairá dêste emolumento.

Art. 10.º Aos administradores de concelho, circunscrição ou capitães-móres incumbe anualmente:

1.º Lançar na caderneta de trabalho de cada indígena pertencente à área da aua jurisdição, a forma como deu cumprimento à obrigação legal de trabalho ou por que dessa obrigação está isento;

2.º Fazer o registo das cadernetas de trabalho;

3.º Lançar no caderno do recenseamento da população a forma por

que cada indígena deu cumprimento à obrigação legal de trabalho ou por que desta fica isento;

4.º Autenticar com a sua assinatura e sêlo em branco da secretaria a caderneta de trabalho.

Art. 11.º Aos administradores dos concelhos ou circunscrições civis e aos capitães-móres compete averiguar a forma como cada indígena da área das suas jurisdições, dá cumprimento à obrigação de trabalho e vigiar por que a cumpram, servindo-se, para êsse efeito, dos meios ao seu alcance, e nomeadamente, dos seguintes:

1.º Do registo do manifesto de capitais, da matriz predial, das licenças para comércio e indústria e do tombo de concessões de terrenos;

2.º Dos cadernos de recenseamento da população e do arrolamento para a cobrança do imposto de cubata;

3.º Dos registos de contractos de trabalho feitos nos termos dos Regulamentos em vigor;

4.º Das informações dos funcionários e das autoridades gentílicas;

5.º Da exigência da apresentação da caderneta de trabalho;

6.º Das visitas e rusgas que fizerem ou mandarem fazer às autoridades que lhes estiverem subordinadas.

Art. 12.º Os indígenas sujeitos à obrigação de trabalho que desobedecerem e resistirem à acção suasória indicada no art. 3.º, tornando-a sob qualquer pretexto ineficaz, serão considerados vadios e como tal detidos e julgados pelos tribunais indígenas do 2.º grau e condenados na pena de trabalho correccional até um ano.

Art. 13.º Os indígenas que condenados por vadiagem se evadirem dos locais em que forem obrigados a trabalhar ou a caminho para êsses logares, os relapsos a quem nos dois últimos anos tenha sido imposta mais de uma pena por vadiagem, e todos aqueles que, por qualquer modo, fujam pertinazmente ao cumprimento da sua obrigação de trabalho, sejam elementos perturbadores e inconvenientes, ou instigadores à desobediência da obrigação de trabalho, será instaurado auto administrativo, em que deponham 3 testemunhas, e postos à disposição do Govêrno Geral, por intermédio da Secretaria dos Negócios Indígenas.

Art. 14.º A pena de trabalho correccional, aplicada pelos tribunais indígenas, nos termos do art. 12.º, será cumprida em estabelecimentos penais ou de correcção especiais para indígenas e sempre que seja possivel no distrito a que pertencem os indígenas.

Art. 15.º Os indígenas postos à disposição do Govêrno Geral, nos termos do art. 13.º, serão deportados para outra colónia ou para outro distrito, sendo neste caso internados em qualquer estabelecimento penal.

Art. 16.º Os patrões que ao seu serviço admitirem trabalhadores indígenas e não lhes exigirem a apresentação das suas cadernetas de trabalho, serão punidos com a multa de 1 a 10 escudos, tendo em atenção para o seu cômputo, o número de indígenas por que fôr aplicada.

Art. 17.º Todo o indígena que fôr encontrado sem caderneta de trabalho, ou possuindo-a não esteja o registo em dia, àlêm do procedimento com êle a haver nos termos do art. 3.º, será punido com a multa de 1 a 5 escudos.

Art. 18.º Afim de facilitar a execução do n.º 3.º do art. 3.º, os funcio-

nários, ou empregados encarregados de dirigir as obras e trabalhos do Estado e dos Municípios, informarão a autoridade administrativa do local da prestação de trabalho, do número de trabalhadores que necessitam para os serviços de que estão encarregados.

Art. 19.º Nos concelhos, circunscrições ou capitanias-móres em que não haja trabalhos do Estado e do Município, ou que o número de indígenas a empregar nos termos do n.º 3.º do art. 3.º, fôr superior às necessidades daqueles trabalhos, as autoridades administrativas darão conhecimento ao Governador do Distrito do número de indígenas naquelas condições, afim de serem empregados em quaisquer outros serviços do Estado.

MODÊLO

(Capa)

PROVÍNCIA DE ANGOLA

Concelho, Circunscrição ou Capitania de...

CADERNETA DE TRABALHO

N.º...

Pertencente ao indígena...

Verso da capa do modêlo

IDENTIDADE	SINAIS CARACTERÍSTICOS
Nomes... Alcunha... Idade... Estado.. Naturalidade... Residência...	Altura... Côr da pele... Olhos... Nariz... Bôca... Barba... Rosto...
IMPRESSÃO DIGITAL DO POLEGAR ESQUERDO	SINAIS PARTICULARES

(Folha interior do modêlo)

Caderneta de trabalho n... pertencente ao indígena...

Ano	Data do registo		Modo como o indígena cumpriu a obrigação de trabalho									Isenção de trabalho	Autenticação	Observações
							Por prestação de serviço							
								Espécie de serviço						
	Dia	Mês	Capitalista	Proprietário	Concessionário de terreno	Exercendo arte, ofício profissão ou mister	Tempo de serviço	Rural	Marítimo	Artífice	Doméstico			
1917														
1918														
1919														

XI

PROJECTO DO REGULAMENTO DA SECRETARIA DOS NEGÓCIOS INDÍGENAS DA PROVÍNCIA DE ANGOLA

CAPÍTULO I

Dos Serviços

Art. 1.º À Secretaria dos Negócios Indígenas da Província de Angola, criada por Decreto n.º 175 de 21 de outubro de 1913, compete tratar àlêm dos assuntos que por aquele decreto lhe foram incumbidos, todos aqueles que digam respeito a serviços de Curadoria, incluindo a cobrança e arrecadação das receitas próprias à emigração dos indígenas, e a todos os mais que se relacionarem com a política indígena e os negócios indígenas da Província de Angola.

Art. 2.º A Secretaria dos Negócios Indígenas divide-se em cinco secções.

Art. 3.º Compete à 1.ª secção tratar dos negócios relativos:

1.º Ao recenseamento da população indígena;

2.º Aos estudos etnográficos e codificação dos usos e costumes indígenas;

3.º Ao estudo e aproveitamento das instituìções indígenas;

4.º Á justiça indígena;

5.º Á determinação de zonas de território a reservar aos indígenas, às concessões de terreno a indígenas e a tudo que se relacione com a riqueza indígena;

6.º Ao movimento do pessoal da Secretaria ou daquele que por ela transite; ao expediente e registo de entrada e saida da correspondência.

Art. 4.º Compete à 2.ª secção tratar dos negócios relativos à regulamentação e fiscalização de tudo que se relacione com o trabalho indígena, ou recrutamento de trabalhadores indígenas e com todos os mais serviços que digam respeito a assuntos de curadoria, quando o local da prestação fôr dentro da província.

Art. 5.º Compete à 3.ª secção tratar dos negócios relativos:

1.º Á regulamentação e fiscalização de tudo que se relacione com o

recrutamento de trabalhadores indígenas para prestação do serviço fóra da província, e com a repatriação dêstes trabalhadores;

2.º Á fiscalisação e direcção de todos os mais assuntos relativos à emigração dos indígenas;

Art. 6.º Compete à 4.ª secção tratar dos assuntos relativos aos socorros a prestar aos indígenas, e que principalmente digam respeito:

1.º Promover a assistência médica;

2.º Á alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico e tudo que se relacione com a protecção aos trabalhadores indígenas;

3.º Aos acidentes de trabalho;

4.º Á fiscalização do cumprimento das disposições contra o fabrico e consumo de bebidas alcoólicas pelos indígenas;

5.º Á instituição de associações de beneficência, de asilos de indígenas velhos e inválidos, à assistência a indígenas alienados, de colónias penais e casas de correcção, sua fiscalização e superintendência;

6.º Á fiscalização de modo como se exerce a protecção às mulheres grávidas e aos recemnascidos;

7.º Á instituição de maternidade;

8.º Ao estudo dos meios para a repressão de práticas indígenas;

9.º Á superintendência no ensino profissional dos indígenas.

Art. 7.º A 5.ª secção centraliza a escrituração de toda a contabilidade da Secretaria dos Negócios Indígenas e como tesouraria faz o movimento de fundos que lhe tiverem sido entregues, competindo-lhe:

1.º Escriturar, em harmonia com as regras da contabilidade, todas as receitas relativas a licenças de recrutamento de trabalhadores indígenas, taxas de contractos e recontractos de prestação de trabalho, e todas as mais que digam respeito a trabalho indígena para dentro da província e emigração de trabalhadores indígenas para fóra da província, bem assim as de qualquer natureza que sejam cobradas e arrecadadas pela Secretaria dos Negócios Indígenas ou por sua ordem;

2.º Escriturar os bónus de repatriação pertencentes a trabalhadores indígenas que prestam serviço dentro da província ou daqueles que tendo emigrado prestem serviço fóra dela;

3.º Escriturar todos os depósitos e garantias de pagamento de salários a trabalhadores indígenas, e de licenças de recrutamento, arrecadadas na séde da Secretaria ou em qualquer das agências da Curadoria da Província.

4.º Arrecadar todas as receitas da Secretaria a que se referem os números anteriores classificando-as por distritos e discriminando-as conforme as espécies de receita;

5.º Entregar contra recibo assinado pelo Secretário dos Negócios Indígenas, os fundos arrecadados afim de terem a aplicação estabelecida pelas leis.

Art. 8.º Incumbe a cada uma das secções:

a) O estudo e preparação de todos os documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias ou a apresentar ao Governador Geral ou aos diversos conselhos, respeitantes à política ou assuntos indígenas que lhe compete tratar nos termos dêste Regulamento.

b) A fiscalização, regulamentação estatística de todos os actos da vida

civil dos indígenas da província, ou que nela residam ou transitam que lhe competir tratar nos termos dêste regulamento.

CAPÍTULO II

Do Pessoal

Art. 9.º O pessoal da Secretaria dos Negócios Indígenas compõe-se de:
1 Secretário dos Negócios Indígenas;
1 Intendente do serviço de emigração;
1 Oficial;
1 Chefe da secção de contabilidade;
2 1.ºs Amanuenses;
9 2.ºs Amanuenses;
2 Intérpretes;
1 Contínuo;
1 Servente.

§ único. O pessoal da Secretaria dos Negócios Indígenas constitue um quadro privativo e os seus vencimentos são os constantes da tabela anexa a êste regulamento e que dele fazem parte integrante.

Art. 10.º O Secretário dos Negócios Indígenas a cargo de quem fica a Secretaria dos Negócios Indígenas, pertencerá ao Conselho do Govêrno e superintende sôbre todos os serviços dos Negócios Indígenas, terá a categoria de Chefe de Serviço Provincial, despachando nessa qualidade, directamente com o Governador Geral, competindo-lhe:

1.º Corresponder-se directamente, em nome do Governador Geral, com todas as autoridades da província e com os Governadores das outras colónias;

2.º Receber e expedir directamente, em nome do Governador Geral, em objecto da sua competência, para os demais chefes do serviço provincial, para os Governadores do distrito e administradores do distrito de Loanda, as ordens e instruções necessárias para a execução dos respectivos serviços;

3.º Expedir directamente para os agentes do curador as ordens e instruções que, sôbre os serviços da curadoria, entender conveniente para a execução dos mesmos serviços;

4.º Instruir, documentar e informar todos os processos que corram pela Secretaria dos Negócios Indígenas;

5.º Estudar, tratar, dirigir, executar e fazer executar todos os assuntos e serviços mencionados no Capítulo I dêste regulamento e propôr o que julgar conveniente à melhoria das condições de vida dos indígenas da província;

6.º Exercer as funções de Curador Geral;

7.º Na parte relativa aos serviços de contabilidade:

a) Fiscalisar a escrituração do serviço de contabilidade;

b) Assistir aos balanços da tesouraria, e inspeccionar sempre que o entenda por conveniente, os fundos e documentos que à data existam em cofre;

c) Assinar todos os documentos ou guias de entrega ou saida de

fundos da tesouraria, bem assim como os depósitos ou levantamentos na Filial do Banco Nacional Ultramarino;

d) Determinar as necessárias transferências de fundos.

8.º Publicar o relatório anual dos serviços a seu cargo;

9.º Dirigir e inspeccionar os serviços da Secretaria, propondo ao Governador Geral as providências que lhe pareçam necessárias e adquadas ao serviço;

10.º Manter a ordem e fazer executar as disposições do regulamento relativas ao regimen, serviço e polícia interna da Secretaria admoestando os empregados e repreendê-los quando fôr necessário e suspendê-los até 15 dias, dando imediatamente parte ao Governador Geral.

Art. 11.º Na falta ou impedimento do Secretário dos Negócios Indígenas serão as funções dêste cargo desempenhadas pelo intendente do serviço de emigração.

Art. 12.º Compete ao intendente do serviço de emigração:

1.º Dirigir o expediente da secção de emigração dos indígenas, examinando e fiscalizando todos os trabalhos a seu cargo;

2.º Coadjuvar o Secretário dos Negócios Indígenas nos assuntos da sua secção, e atender sempre à boa execução dos demais trabalhos que êste lhe distribuir;

3.º Desempenhar as funções do Secretário dos Negócios Indígenas na falta ou impedimento dêste funcionário.

Art. 13.º Compete ao oficial:

1.º Dirigir o expediente da 1.ª secção, examinando e fiscalizando todos os trabalhos a seu cargo;

2.º Coadjuvar o Secretário dos Negócios Indígenas nos assuntos da sua secção e atender à boa execução dos demais trabalhos que êste lhe distribuir;

3.º Desempenhar as funções de arquivista da Secretaria.

Art. 14.º Compete ao chefe da contabilidade:

1.º Dirigir o expediente da secção de contabilidade e tesouraria examinando e fiscalizando todos os trabalhos a seu cargo;

2.º As funções de tesoureiro da Secretaria, ficando por tal exercício sujeito ao cumprimento das obrigações e responsabilidades em vigôr, aplicáveis aos exactores da Fazenda Pública;

3.º Responsabilidade pelos fundos que arrecadar, e que derem entrada no cofre da tesouraria, dos quais só poderá dispôr em face de documentos ou guias autorizadas pelo Governador Geral, e assinadas pelo Secretário dos Negócios Indígenas;

4.º Arrecadar todas as receitas que lhe forem apresentadas, passando recibo das importâncias entregues;

5.º Providenciar, sob sua inteira responsabilidade para que todos os valores existentes no cofre sejam diáriamente depositados na Filial do Banco Nacional Ultramarino;

6.º Proceder ao balanço diário do cofre da tesouraria;

7.º Elaborar os balancetes mensais do movimento de contabilidade da secção;

8.º Apresentar, sempre que pelo Secretário dos Negócios Indígenas lhe fôr exigido, os fundos e documentos que nesse acto devem existir em seu poder;

Art. 15.º Compete aos 1.ºs amanuenses:

1.º Encarregar-se da secção que pelo Secretário dos Negócios Indígenas lhe fôr distribuída;

2.º Coadjuvar o Secretário nos assuntos da sua secção e atender sempre à boa execução dos demais trabalhos que êste lhe distribuir.

Art. 16.º Compete aos 2.ºs amanuenses:

1.º Dar entrada à correspondência que não fôr de natureza confidencial e passar a limpo a que tiver sido expedida;

2.º Ter em dia os registos de que estiver encarregado;

3.º Desempenhar com presteza e asseio os serviços de escrituração que pelo Secretário dos Negócios Indígenas ou chefe da secção a que pertencer lhe forem distribuídos;

4.º Desempenhar quaisquer outros trabalhos da Secretaria que lhe forem cometidos pelo Secretário e que sejam compatíveis com as suas habilitações.

Art. 17.º Compete aos intérpretes:

1.º Desempenhar as funções de intérprete na Secretaria quer na sede desta, quer fora dela acompanhando o Secretário dos Negócios Indígenas;

2.º Desempenhar quaisquer outros trabalhos da Secretaria que lhe forem cometidos pelo Secretário que sejam compatíveis com as suas habilitações.

Art. 18.º Compete aos contínuos:

1.º Abrir todos os dias a Secretaria às horas que forem determinadas fazendo a limpeza a toda a mobília e utensílios de serviço, conservando-os em boa ordem e fechá-la quando superiormente lhe fôr ordenado;

2.º Evitar que sejam por qualquer forma desviados do serviço próprio quaisquer artigos da Secretaria, verificando amiudadas vezes o seu número e dando conhecimento das faltas que encontrar;

3.º Anunciar a presença das pessoas que pretenderem falar a qualquer empregado ou tratar de qualquer pretenção;

4.º Coadjuvar o serviço da expedição de malas para o correio;

5.º Executar tudo o mais que lhe fôr ordenado pelo Secretário dos Negócios Indígenas ou pelos funcionários da Secretaria, e seja relativo ao serviço a seu cargo.

Art. 19.º Compete aos serventes:

1.º Fazer a limpeza da Secretaria;

2.º Executar todos os mais serviços que lhe forem ordenados.

Art. 20.º Salvo o disposto nos artigos anteriores, a distribuìção do pessoal da Secretaria dos Negócios Indígenas pelas cinco secções será feita por aquele funcionário, tendo em vista as suas habilitações, aptidões e as necessidades e conveniências do serviço.

Art. 21.º A nomeação para o cargo de Secretário dos Negócios Indígenas e Intendente dos serviços de emigração é da competência do Govêrno da Metrópole e só poderá recair a indivíduos de provada competência, com conhecimento dos usos e costumes e línguas indígenas, e devendo para a nomeação daquele funcionário ser exigido um curso superior, tendo preferência para qualquer dos cargos os diplomados com o curso da Escola Colonial.

Art. 22.º O chefe da secção de contabilidade será um Guarda-livros

diplomado, nomeado pelo Govêrno da Metrópole mediante concurso documental.

Art. 23.º Os logares de oficial e primeiros amanuenses serão providos provisóriamente por antiguidade, respectivamente entre os primeiros e segundos amanuenses e confirmados depois de um ano de exercício com boas informações. Os logares de segundos amanuenses serão por concurso de provas públicas, conforme o estabelecido no art. 26.º

Art. 24.º O logar de contínuo é provido por concurso documental para que se exigirá:

1.º Certidão de exame de 1.º grau;

2.º Certidão do registo criminal;

3.º Certidão de bom comportamento passada pela autoridade administrativa da residência dos últimos 12 meses.

Art. 25.º A nomeação dos intérpretes e serventes é da exclusiva competência do Secretário dos Negócios Indígenas.

Art. 26.º As provas do concurso para os logares de segundos amanuenses serão escritas e orais e versarão sôbre os assuntos e negócios que corram pela Secretaria e sôbre as línguas indígenas Kimbundo e Umbundo.

§ 1.º As provas escritas na parte relativa às línguas indígenas constarão:

1.º Tradução da língua indígena para a portuguesa;

2.º Tema;

3.º Redacção em língua indígena.

§ 2.º As provas orais constarão na parte relativa a línguas indígenas:

1.º Leitura e tradução em voz alta de um texto da língua indígena;

2.º Tradução e explicação em língua indígena de um texto em português;

3.º Conversação em língua indígena, do candidato, primeiro com o examinador e depois com um indígena que não conheça o português;

4.º Conversação de um examinador falando português, com o indígena falando em língua indígena, servindo o candidato de intérprete.

Art. 27.º O júri para os concursos será composto pelo Secretário dos Negócios Indígenas, servindo de presidente o intendente do serviço de emigração e outro funcionário nomeado pelo Governador Geral, conhecedor das línguas indígenas.

Art. 28.º Aos funcionários da Secretaria dos Negócios Indígenas são aplicáveis as seguintes penas disciplinares:

1.º Repreensão verbal ou registada;

2.º Suspensão de exercício e vencimento;

3.º Demissão.

Art. 29.º São causas de repreensão as faltas leves cometidas em serviço.

Art. 30.º São causas de suspensão:

1.º A negligência ou qualquer outro motivo culposo pelo qual o empregado falte ao cumprimento dos seus deveres, depois de repreendido;

2.º A desobediência às ordens superiores em objecto de serviço;

3.º A pronúncia passada em julgado.

§ único. A suspensão nunca será inferior ao tempo que decorrer desde

a pronúncia até ao julgamento definitivo ao tempo da duração da pena em que o réu foi condenado.

Art. 31.º Nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo antecedente a suspensão poderá ser imposta pelo Secretário dos Negócios Indígenas até 15 dias dando imediatamente parte ao Governador Geral, que poderá levantar a suspensão.

Art. 32.º A suspensão tem por efeito privar o funcionário não só do exercício do seu emprêgo, mas tambêm de metade do de categoria.

Art. 33.º Ao funcionário que tiver sido suspenso por virtude de pronúncia serão restituidos todos os vencimentos se fôr absolvido.

§ único. Esta disposição aplica-se aos funcionários suspensos para efeito de sindicância, a quem seja levantada a suspensão.

Art. 34.º São causas de demissão:

1.º A revelação dos segredos da Secretaria e o abuso de confiança em matéria de serviço público, devidamente comprovada;

2.º A aceitação ou participação de lucros provenientes do andamento e resolução dos negócios dependentes da Secretaria;

3.º A impossibilidade permanente, física ou moral, de exercer o emprêgo quando o funcionário não estiver em circunstâncias de ser aposentado;

4.º O abandôno de serviço, considerando-se como tal o número de faltas não justificadas superior ao terço dos dias úteis em cada ano;

5.º A condenação por crime a que caiba pena maior, e ainda condenação nos crimes de subôrno, peculato, concussão, falsidade, moeda falsa, furto, burla, roubo e abuso de confiança, quando lhes caiba pena correccional.

Art. 35.º A suspensão por mais de 15 dias, e a demissão em todos os casos só podem ser impostas pelo Governador Geral ou pelo Govêrno da Metrópole segundo a respectiva competência, excepto quanto ao servente e intérpretes que podem ser demitidos pelo Secretário dos Negócios Indígenas.

Art. 36.º É expressamente proìbido aos funcionários da Secretaria dos Negócios Indígenas:

a) Receber presentes de qualquer espécie ou remuneração directa ou indirecta dos agentes de recrutamento ou de pessoa que tenha ao seu serviço trabalhadores indígenas;

b) Ser agentes de recrutamento de trabalhadores indígenas ou empregar-se em qualquer agência desta natureza;

c) Serem interessados em sociedades agrícolas, industriais ou comerciais ou fazer parte de qualquer sindicato, sociedade ou companhia dentro da província;

d) Tomar parte em manifestações colectivas ou nelas cooperar sem autorização superior.

CAPÍTULO III

Do tempo de serviço

Art. 37.º O horário de serviço será fixado pelo Governador Geral.

§ 1.º O contínuo e os serventes devem comparecer sempre na Secretaria meia hora antes da fixada para o começo do trabalho;

§ 2.º Chegada a hora de saida, nenhum empregado poderá retirar ou deixar o trabalho sem que o Secretário dos Negócios Indígenas dê como terminado ou interrompido o serviço daquele dia ou sem prévia permissão do mesmo Secretário.

Art. 38.º Os empregados da Secretaria assinam, logo que entram, o livro do ponto.

§ único. Um quarto de hora depois da marcada para a entrada dos empregados é encerrado o ponto pelo Intendente de emigração e colocado sôbre a mesa do Secretário dos Negócios Indígenas, para êle o verificar.

CAPÍTULO IV

Da ordem e processo de serviço

Art. 39.º Na Secretaria dos Negócios Indígenas haverá, àlêm do livro do ponto já mencionado, os de entrada, de cópia e de saida de correspondência, da porta, de registo e ordens, resoluções e arquivo.

Art. 40.º Todos os assuntos e papeis afectos à Secretaria serão extratados no livro de entrada, em que se anotará todo o andamento que lhes fôr dado até final resolução.

§ 1.º O livro de entrada tem um índice alfabético, em que se farão referências aos números dos negócios, por assuntos e nomes dos indivíduos, autoridades e corporações que neles figurar.

§ 2.º Nos diversos papeis que tenham números diferentes, mas que tenham alguma ligação com o mesmo assunto, devem fazer-se referências mútuas pelos números.

Art. 41.º Todos os documentos e informações relativos ao mesmo assunto são anotados com o número que êsse assunto tiver no livro de entrada sempre que seja possível, e andam reunidos, emquanto durar o expediente, assim como quando são guardados e arquivados.

Art. 42.º Todos os papeis atinentes ao mesmo assunto constituirão processo, que, depois de findos serão guardados no arquivo e classificados em harmonia com a divisão da Secretaria.

Art. 43.º Os requerimentos são datados, assinados e escritos em papel selado, nos termos da lei do sêlo em vigor.

Art. 44.º Em nenhuma representação, informação, ofício ou nota pode tratar-se mais de um assunto.

Art. 45.º As representações e requerimentos dirigidos ao Govêrno Geral não se restituem às partes, todavia podem delas tirar certidões, assim como dos despachos que a seu respeito tiverem sido deferidos.

§ 1.º Exceptuam-se os requerimentos em que se pedem certidões, os quais se entregam aos requerentes com as certidões nelas exaradas.

§ 2.º No caso de indeferimento ou de desistência da pretensão, restituem-se todos os documentos, sendo a entrega feita por termo no processo.

§ 3.º No caso de deferimento da pretensão, os documentos serão restituidos nos casos seguintes:

1.º Ficando cópia deles autêntica no processo;

2.º Quando apresentados conjuntamente com públicas formas, ficando essas no processo;

§ 4.º Em qualquer das hipóteses do § anterior, lavrar-se há sempre no processo termo da entrega dos documentos, e neles se consignará, quando fiquem apenas públicas formas, obrigação do requerente ou seu procurador de apresentar os originais logo que lhe fôr exigido.

Art. 46.º Não se darão certidões de requerimentos que não sejam pedidas pelos signatários ou procuradores.

Vencimentos do pessoal do quadro da Secretaria dos Negócios Indígenas:

Secretario dos Negócios Indígenas:	
Vencimento de categoria	-$-
Vencimento de exercício	-$-
Intendente de Emigração:	
Vencimento de categoria	700$00
Vencimento de exercício	2.500$00
	3.200$00
Oficial:	
Vencimento de categoria	500$00
Vencimento de exercício	1.300$00
	1.800$00
Chefe da Secção de Contabilidade:	
Vencimento de categoria	500$00
Vencimento de exercício	1.900$00
	2.400$00
1.º Amanuense:	
Vencimento de categoria	300$00
Vencimento de exercício	660$00
	960$00
2.º Amanuense:	
Vencimento de categoria	240$00
Vencimento de exercício	600$00
	840$00
Intérprete:	
Gratificação de	360$00

Contínuo e servente, os vencimentos fixados para idênticos cargos do quadro do pessoal da Secretaria Geral.

Ajudas de custo ao Secretário dos Negócios Indígenas, quando em serviço fóra da séde, durante o prazo máximo de 180 dias a 5$00 diários.

Expediente, impressos e despezas miudas da Secretaria e das agências da Curadoria .... 1.500$00

XII

PROJECTO
DA INSTITUIÇÃO DE UM MUSEU ETNOGRÁFICO

Art. 1.º É instituído na cidade de Loanda e junto da Secretaria dos Negócios Indígenas um Museu que se denominará «Museu Etnográfico de Loanda».

Art. 2.º O Museu fica directamente subordinado ao Secretário dos Negócios Indígenas que será o Director.

Art. 3.º Àlêm do Director, será o pessoal do Museu Etnográfico constituído por um conservador e um contínuo.

Art. 4.º O Conservador do Museu será um funcionário da Secretaria dos Negócios Indígenas nomeado pelo Governador Geral sob proposta do Secretário dos Negócios Indígenas e terá uma gratificação anual de 600$00.

Art. 5.º O contínuo será equiparado para todos os efeitos ao da Secretaria dos Negócios Indígenas.

Art. 6.º Para custear os vencimentos do pessoal, conservação e outras despezas do Museu será êste dotado com a verba de 5.000$00.

Art. 7.º O Governador Geral, sob proposta do Secretário dos Negócios Indígenas, elaborará o Regulamento interno do Museu Etnográfico.

XIII

PROJECTO SOBRE A EMISSÃO DE LOTERIAS

Art. 1.º É proíbida, na província de Angola, a venda:

1.º Da loteria nacional portuguesa;

2.º De loterias estrangeiras;

3.º De quaisquer rifas ou cautelas cuja extracção se regule pelas mesmas loterias.

Art. 2.º Fica autorizada a emissão até quatro loterias em cada ano, de harmonia com os planos que forem prèviamente aprovados pelo Govêrno Geral, sendo o produto líquido, depois de pagas todas as despezas, incluída a de pessoal empregado na sua realização, lançado em conta especial e aplicado à protecção e assistência indígena.

Art. 3.º A emissão da loteria correrá pela Secretaria dos Negócios Indígenas.

Art. 4.º Aqueles que negociarem bilhetes ou os distribuirem, ou que por qualquer meio de publicidade tiverem feito conhecer a existência de uma loteria proíbida por êste diploma, ou facilitarem a emissão ou distribuìção dos bilhetes, serão punidos nos termos dos art. 270.º e 271.º do Código Penal.

XIV

PROJECTO SÔBRE A CRIAÇÃO DUM FUNDO ESPECIAL PARA SER APLICADO Á PROTECÇÃO E ASSISTÊNCIA INDÍGENA

Art. 1.º É instituído na província de Angola um fundo de protecção e assistência aos indígenas.

Art. 2.º O fundo a que se refere o artigo anterior é constituído pelas receitas líquidas:

1.º Das loterias autorizadas pelo Govêrno Geral nos termos do diploma que regula êste assunto;

2.º Das importâncias que constituem o bónus de repatriação dos trabalhadores indígenas contratados para dentro e fóra da província, que faleceram durante a constância do contracto ou antes do pagamento do respectivo bónus, quando os herdeiros os não reclamem dentro do prazo estabelecido por lei;

3.º Das receitas que por leis ou determinações superiores, sejam destinadas ao mesmo fim;

4.º De subsídios de particulares.

Art. 3.º O fundo de protecção e assistência aos indígenas é arrecadado e escriturado na secção de tesouraria e contabilidade da Secretaria dos Negócios Indígenas.

Art. 4.º No fim de cada ano civil serão as importâncias arrecadadas durante o ano e que constituem o fundo, postas à disposição do Governador Geral, para, segundo o seu prudente arbítrio, terem a aplicação a que se refere êste diploma.

Art. 5.º O fundo de protecção e assistência aos indígenas reverterá a favôr:

1.º Das colónias de correcção;

2.º Das tutorias de infância;

3.º Dos asilos de velhos e inválidos;

4.º De prémios de natalidade a indígenas;

5.º De quaisquer despezas eventuais de protecção e socorro aos indígenas.

XV

PROJECTO SÔBRE A INSTITUIÇÃO DE PRÉMIOS DE NATALIDADE A INDÍGENAS

Art. 1.º São instituídos prémios de natalidade destinados a fomentar o aumento da população indígena e a moralização dos seus costumes.

Art. 2.º Êstes prémios serão concedidos às mulheres indígenas casadas nos termos do Registo do Estado Civil dos Indígenas que provem ter cinco ou mais filhos vivos do marido e devidamente registados.

Art. 3.º O número de prémios a distribuir cada ano e a importância de cada um, nunca inferior a 3$00 nem superior a 10$00, será anualmente fixada de harmonia com a verba que do fundo de protecção e assistência a indígenas fôr distribuído para êste fim.

Art. 4.º A distribuìção de prémios será feita com equidade por todos os distritos e em cada um terão preferência as concorrentes que tiverem maior número de filhos.

Art. 5.º Ás indígenas uma vez premiadas não poderá ser distribuído novo prémio, salvo quando tendo passado 5 anos provem ter aumentado a sua prole com mais dois filhos.

Art. 6.º Para concorrer à distribuìção dos prémios basta que as interessadas se habilitem com um ou mais atestados de funcionários do registo civil em que comprovem estar nas condições do n.º 2.º dêste diploma o qual será devidamente informado e remetido à Secretaria dos Negócios Indígenas pelo Administrador ou capitão-mór respectivo.

Art. 7.º Dos atestados é indispensável constar o nome, naturalidade e residência da concorrente e do marido, a data do registo do seu casamento, e o nome, idade e data do registo do nascimento dos filhos, devendo ser passados gratuitamente em papel comum e isentos de qualquer sêlo.

Art. 8.º A entrega dos prémios será feita por intermédio da autoridade administrativa competente.

XVI

PROJECTO PARA O ESTABELECIMENTO DE TUTORIAS DE MENORES INDÍGENAS

Art. 1.º Com os fins de evitar, nos centros de população civilizada, a exibição da miséria moral e material dos menores indígenas a que se refere o art. 24.º e § único do Código de Justiça Indígena, de procurar corrigir e regenerar quanto possível os delinqùentes e viciosos e ainda de tornar efectiva e profícua a protecção aos abandonados, são criados na província de Angola internatos de repressão e de protecção a menores que se denominarão «Tutorias de Menores Indígenas».

Art. 2.º São desde já criadas duas Tutorias de Menores Indígenas devendo instalar-se uma na cidade de Loanda e outra na de Benguela.

Art. 3.º Quando as circunstâncias o aconselhem o Governador Geral poderá instalar outras Tutorias nos centros de maior população europeia e assimilada.

Art. 4.º A instalação dos internatos será feita em edifícios do Estado expressamente construidos para êste fim, podendo, provisóriamente, instalar-se em qualquer edifício do Estado que para isso possa apropriar-se.

§ único. Anexo ao internato deverá haver um vasto campo onde possa ser ministrado o ensino de trabalhos agrícolas, aos menores.

Art. 5.º Nos termos do art. 1.º devem ser inscritos sob a vigilância e protecção das Tutorias de Menores Indígenas, todos os menores de 16 anos, órfãos ou abandonados, ou que se encontrem em perigo moral, e recolhidos aos internatos, os delinqùentes, e todos aqueles a quem por outra forma eficaz não possa prestar-se auxílio e protecção.

Art. 6.º Nas Tutorias estabelecer-se hão divisões separadas, para cada um dos sexos, dos maiores de cinco anos, e uma divisão especial e única, denominada «Creche da Tutoria», em que se reunirão todos os menores de cinco anos.

Art. 7.º A inscrição dos menores, conforme as circunstâncias que a motivarem, será feita sob as seguintes designações:

a) Orfãos;
b) Abandonados;
c) Em perigo moral;
d) Delinqùentes.

1.º Sob a designação de órfãos serão inscritos os órfãos de pai

e mãe que não tenham parentes conhecidos, ou que tendo-os sejam incapazes.

2.º A designação de abandonados compreende os que embora tenham um ou ambos os progenitores vivos ignorem a sua residência e se encontrem sem a natural protecção dos avós, tios ou irmãos.

3.º A designação em perigo moral abrange todos os que sejam retirados de sob o domínio dos pais ou parentes por se considerar insuficiente ou defeituosa a capacidade educadora daquelas pessoas.

4.º Sob a designação de delinqùentes serão inscritos todos os menores que em conseqùência de terem praticado qualquer acto criminoso sejam internados nas Tutorias.

Art. 8.º Em cada uma das divisões, dos maiores de cinco anos, far-se ha a separação dos menores em duas classes, segundo o seu carácter moral e comportamento, e, dentro destas, a distribuição em grupos conforme as idades.

Art. 9.º Para a primeira classe serão seleccionados todos os menores que, revelando boa índole, não estejam ainda prevertidos ou se tenham regenerado e mostrem que são susceptíveis de se educar dentro de um regimen de simples assistência e protecção moral.

Art. 10.º Na segunda classe serão incluidos todos os que, pelos seus antecedentes, índole viciosa ou má conduta dentro da instituição, devam sujeitar-se a um regimen mais severo.

Art. 11.º Aos menores internados nas Tutorias será fornecida alimentação e vestuário que deve ser uniforme para cada um dos sexos.

§ único. Como estímulo ao bom comportamento e à regeneração moral dos menores, poderão ser distribuidos uniformes de côres ou talhes diversos a cada uma das duas classes, e ainda distintivos aos que, dentro da sua classe, melhor se conduzirem.

Art. 12.º Nas Tutorias é obrigatória a educação literária e profissional dos menores, orientando-se a mesma educação sob um carácter moralizador, utilitário e prático, de molde a criar no espírito dos menores o amor pelo trabalho e pela economia, fazendo deles uns bons operários, e nunca futuros ociosos pretenciosa e defeituosamente assimilados à civilização europeia.

Art. 13.º A educação literária será restricta ao ensino da língua portuguesa com leitura e escrita, ao das quatro operações ariméticas e ao conhecimento de sistema de pesos e medidas.

Art. 14.º A educação profissional abrangerá o ensino de qualquer arte ou ofício e o de trabalhos agrícolas e domésticos.

Art. 15.º O ensino profissional poderá ser ministrado nas oficinas e campos anexos às Tutorias ou em quaisquer outros estabelecimentos fabris ou agrícolas explorados pelo Estado.

§ único. Excepcionalmente poderá permitir-se que os menores aprendam qualquer arte ou ofício em oficinas particulares.

Art. 16.º Aos menores compreendidos na primeira classe nos termos do art. 9.º poderá ser permitida a saída temporária das Tutorias para se empregarem em estabelecimentos do Estado ou em qualquer oficina ou casa particular, prestando serviços domésticos ou agrícolas.

§ único. Compete ao curador geral, ou ao seu agente que dirigir uma

Tutoria, autorisar a saída dos menores nas condições deste artigo, mediante termo de depósito e de responsabilidade, assinado pelo director do estabelecimento do Estado ou particular que tomar a seu cargo o menor, em conformidade com o disposto nos artt. 26.º e 27.º do Código de Justiça Indígena.

Art. 17.º Os menores compreendidos na segunda classe, a que se refere o art. 10.º, só poderão prestar qualquer serviço, fóra do internato, em estabelecimentos do Estado e sob vigilância, devendo regressar, no fim de cada dia de trabalho, à Tutoria em que estiverem internados.

Art. 18.º Os directores dos estabelecimentos do Estado ou os particulares que tenham ao seu serviço menores, inscritos sob a vigilância e protecção das Tutorias, ficam obrigados a fazer um desconto de 20 % nos seus salários, que será depositado, em conta corrente do menor, na Caixa Económica da Tutoria em que este estiver inscrito.

Art. 19.º Os salários vencidos pelos menores, pelo trabalho prestado nos termos do art. 17.º, reverterá em favor da Tutoria, salvo a percentagem de 10 %, que será depositada em conta do menor, nos termos do artigo anterior.

Art. 20.º A importância acumulada na Caixa Económica, em conta de cada menor, ser-lhe há entregue quando atingir a maioridade.

Art. 21.º As quantias em depósito na Caixa Económica dos menores que falecerem ou desaparecerem sem que deles haja notícias durante dois anos, reverterão em favor da instituição onde serão especialmente aplicadas em refôrço das verbas com que fôr dotada a creche.

§ único. Dos depósitos dos falecidos deduzir-se há a importância gasta com o funeral.

Art. 22.º As Tutorias de Menores Indígenas ficam sob a superintendência da Secretaria dos Negócios Indígenas e Curadoria dos Serviçais, competindo ao Curador Geral a direcção imediata da de Loanda e ao seu agente em Benguela a desta cidade.

Art. 23.º Para cada Tutoria serão nomeados um regente e uma regente encarregados do funcionamento interno da instituìção, competindo-lhes respectivamente a regência da divisão masculina e da divisão feminina.

Art. 24.º A nomeação dos regentes será feita por concurso em que terão preferência os professores de instrução primária legalmente habilitados.

Art. 25.º Os regentes das Tutorias percebem os vencimentos consignados na tabela anexa ao regulamento interno das Tutorias, gozam dos mesmos direitos e regalias concedidos aos professores de instrução primária regendo escolas do Estado e teem direito a moradia gratuita em dependências do internato.

§ único. É obrigatória a residência dos regentes no edifício do internato.

Art. 26.º São obrigações dos regentes das Tutorias de Menores Indígenas:

1.º Fazer a inscrição dos menores nos termos dos artt. 5.º e 7.º

2.º Distribuir os menores pelos respectivos grupos e propôr o seu trânsito de uma para outra classe.

3.º Organizar o registo biográfico de todos os menores sob a vigilância e protecção da Tutoria.

4.º Manter a ordem e disciplina entre os menores da sua divisão.

5.º Ministrar o ensino literário aos menores da sua divisão.

6.º Distribuir e dirigir a execução de todos os serviços do estabelecimento de harmonia com as disposições do regulamento e instruções do director.

7.º Desempenhar as funções de ecónomos.

8.º Ter à sua responsabilidade toda a escrituração da Tutoria.

Art. 27.º Junto de cada Tutoria funcionará um Conselho de Administração e Disciplina;

§ 1.º Êste Conselho na Tutoria de Loanda será composto:

Do Curador Geral, presidente;

Do Inspector dos Serviços de Agricultura;

Do Delegado do Procurador da República ou do Conservador do Registo Predial da comarca de Loanda, à escolha do Governador Geral;

Do Administrador do Concelho de Loanda;

De um vereador da Câmara Municipal escolhido pelo Governador Geral.

§ 2.º O Conselho de Administração e Disciplina da Tutoria de Benguela será composto:

Do Agente do Curador Geral, presidente;

Do Delegado do Procurador da República ou do Conservador do Registo Predial da comarca de Benguela, à escolha do Governador Geral;

Do Delegado de Saúde do concelho de Benguela;

Do agrónomo ou regente agrícola chefe dos serviços de agricultura do distrito;

De um vereador da Câmara Municipal escolhido pelo Governador Geral.

Art. 28.º Compete ao Conselho Administrativo e Disciplinar:

1.º Administrar autónomamente os fundos da Tutoria arrecadando as receitas e ordenando as despezas;

2.º Admitir por contracto ou assalariado todo o pessoal que fôr necessário para auxiliar os regentes na execução de todos os serviços da Tutoria e despedi-lo quando entender conveniente, respeitando as condições dos contractos.

3.º Propôr ao Governador Geral as alterações que julgar conveniente introduzir no regulamento interno da Tutoria.

4.º Deliberar sôbre a selecção dos menores para as duas classes a que se referem os artt. 9.º e 10.º e sôbre o trânsito de uma para outra.

5.º Conceder prémios ou distintivos aos internados que se distinguirem pelo seu bom comportamento.

6.º Julgar e punir, paternalmente, pelos princípios da equidade e da justiça, os delitos e faltas cometidos por todos os menores inscritos sob a vigilância e protecção da Tutoria, salvo quando aos factos praticados corresponda a pena de degrêdo na legislação penal indígena, entregando neste caso os menores aos tribunais competentes.

Art. 29.º Constitue receita das Tutorias de Menores Indígenas:

1.º A verba que do fundo de protecção e assistência fôr anualmente distribuida;

2.º O subsídio que lhe fôr consignado no orçamento da colónia;

3.º O produto de quaisquer donativos que lhes sejam feitos;

4.º O rendimento dos produtos agrícolas ou dos trabalhos executados nas oficinas das Tutorias.

Art. 30.º O Conselho de Administração e Disciplina da Tutoria de Loanda dentro do prazo de 90 dias elaborará e apresentará ao Governador Geral, para aprovação dêste, o regulamento interno das Tutorias, dentro dos princípios estabelecidos neste diploma.

XVII

PROJECTO SÔBRE O ENSINO PROFISSIONAL

Art. 1.º É instituído na província de Angola, o ensino profissional para os indígenas dos dois sexos.

Art. 2.º Fica o Governador Geral autorizado a estabelecer junto de cada concelho, Circunscrição Civil e Capitania-mór, escolas profissionais ou simplesmente escolas-oficinas, nos termos dêste projecto.

§ único. O Governador Geral só estabelecerá uma escola quando tenha garantido o seu funcionamento pelas verbas que constituem receita da respectiva escola e em que o subsídio do Estado não ultrapasse o estabelecido por êste projecto.

Art. 3.º O ensino é absolutamente gratuito.

Art. 4.º A admissão dos alunos far-se ha em qualquer época do ano, bastando para isso uma declaração escrita ou verbal, feito pelos pais ou tutores perante o presidente do conselho escolar e provar-se, sem dispêndio para o aluno:

a) Ter mais de nove anos e menos de quatorze;

b) Não ter doença contagiosa;

c) Ter suficiente robustez física.

Art. 5.º É condição de preferência para a admissão o ser orfão de pai e mãe ou de pai ou de mãe.

Art. 6.º Nas escolas profissionais ou escolas-oficinas ministrar-se ha:

1.º O ensino de uma profissão manual;

2.º A instrução literária rudimentar;

3.º A instrução moral e cívica;

4.º A cultura e desenvolvimento físico.

Art. 7.º O ensino profissional destinado a indígenas do sexo masculino será dividido pelos seguintes ofícios:

a) De serralheiro;

b) De marceneiro;

c) De carpinteiro;

d) De pedreiro;

e) De funileiro;

f) De alfaiate;

g) De sapateiro;

h) De trabalhador rural.

§ único. As profissões a adoptar em cada uma das escolas será depen-

dente das condições locais, conforme a índole dos seus habitantes e tendo em conta a situação financeira em que a escola se encontra.

Art. 8.º O ensino profissional nas escolas destinadas a indígenas do sexo feminino constará:

a) De costura, corte e confecção das peças de vestuário e roupa de uso comum;

b) Do conhecimento e usos de máquinas de costura, de meias, de bordados;

c) De noções de misteres caseiros, govêrno de casa, higiene doméstica, cuidados com os filhos.

Art. 9.º A instrução literária constará, em qualquer das escolas profissionais, do ensino da língua portuguesa, com leitura e escrita, com as quatro operações de ariḿetica e com o sistema de pesos e medidas.

Art. 10.º O regimen das escolas profissionais será o semi-internato, com a distribuìção de uma refeição sadia, abundante, cozinhada segundo o costume indígena e composta de géneros da terra empregados pelos indígenas da região.

Art. 11.º Para ministrar a instrução literária, moral e cívica, e a cultura e desenvolvimento físico em cada uma das escolas, será encarregado o professor oficial ou municipal de instrução primária da divisão administrativa onde se encontra instalada a escola, quando se tratar de escolas para indígenas do sexo masculino, e a professora, quando a escola se destinar a indígenas do sexo feminino. Caso não haja professor, ou havendo-o, por motivo atendível não possa exercer essas funções será encarregada pessoa de comprovada competência.

Art. 12.º O professor encarregado da instrução literária será o director da escola e terá como remuneração dos serviços prestados uma gratificação estabelecida sob proposta da autoridade administrativa local.

Art. 13.º Do ensino profissional será encarregado pessoal contratado e devidamente habilitado.

Art. 14.º As nomeações dos professores de instrução literária e os contractos do pessoal encarregado do ensino profissional serão aprovados por portaria provincial;

Art. 15.º Cada uma das escolas será dirigida e administrada por um conselho escolar composto:

1.º Do administrador do Concelho ou de Circunscrição ou o Capitão-mór da capitania, conforme os casos, que será o presidente;

2.º Do Secretário da Administração do Concelho ou da Circunscrição ou da Capitania-mór;

3.º Do Director da escola que será o Secretário com voto.

§ único. O presidente do conselho escolar das escolas profissionais da cidade de Loanda será o Secretário dos Negócios Indígenas.

Art. 16.º O Conselho Escolar reunirá pelo menos uma vez por mês, competindo-lhe:

a) Apreciar os resultados do ensino, propôr as alterações e modificações que julgar conveniente;

b) Adoptar os melhoramentos que julgue convenientes dentro do orçamento e recursos da escola;

c) Administrar o fundo da escola, arrecadando as suas receitas e satisfazendo as suas despesas;

d) Enviar mensalmente para a Secretaria dos Negócios Indígenas um balancete da receita e da despesa da escola;

e) Elaborar o relatório anual para ser presente por intermédio do Secretário dos Negócios Indígenas ao Govêrno Geral.

Art. 17.º A superintendência das escolas profissionais fica a cargo do Secretário dos Negócios Indígenas, e toda a correspondência daquelas que tenha que ser presente ao Govêrno Geral ou a qualquer conselho transitará pela Secretaria dos Negócios Indígenas.

Art. 18.º O Secretario dos Negócios Indígenas elaborará anualmente um relatório sôbre o funcionamento das escolas profissionais da província e os resultados obtidos, para ser presente ao Conselho Inspector de Instrução Pública da Província.

Art. 19.º Constituem receitas de cada escola:

a) 30 % do adicional sôbre o imposto de cubata estabelecido pelo art. 145.º do Regulamento das Circunscrições Administrativas;

b) 20 % do fundo das circunscrições nos termos do art. 164 do Regulamento de 2 de outubro de 1912;

c) O produto líquido dos trabalhos executados nas oficinas;

d) Subsídios que lhe forem estabelecidos por qualquer instituïção de beneficência;

e) Subsídios e donativos particulares;

f) Subsídios de subscrições, bazares e quermesses.

§ único. Os subsídios do Estado não ultrapassarão dois mil escudos nas escolas estabelecidas nas sédes dos govêrnos de distrito, e seiscentos escudos nas restantes.

Art. 20.º Incumbe ao Governador Geral da Província de Angola, ouvido o Conselho do Govêrno e sob proposta do Secretário dos Negócios Indígenas, aprovar os regulamentos das escolas profissionais que forem sendo criadas na província.

XVIII

PROJECTO DE DIPLOMA PARA O ESTABELECIMENTO DE COLÓNIAS DE CORRECÇÃO PARA INDÍGENAS

Art. 1.º São criados na Província de Angola estabelecimentos penais, denominados Colónias de Correcção para Indígenas, destinados ao Internato dos indígenas condenados nas penas de destêrro e trabalho correccional pelos tribunais da província e aos degredados indígenas vindos de outras províncias ultramarinas.

Art. 2.º As Colónias de Correcção funcionarão, simultaneamente: como estabelecimentos de ensino profissional e elementos de progresso e desenvolvimento da agricultura, da pecuária e das indústrias e economia administrativa da província.

Art. 3.º Serão desde já estabelecidas uma Colónia de Correcção em cada distrito da província, competindo ao Governador Geral, ouvindo o Secretário dos Negócios Indígenas e o Inspector de Agricultura e os respectivos governadores dos distritos designar o local onde devem estabelecer-se.

§ único. Fica o Governador Geral autorizado a dispender até à quantia de 20.000$00 com a instalação de cada Colónia de Correcção, assim como garantir a manutenção de cada colónia com uma dotação anual não superior a 3.000$00.

Art. 4.º Constituem as receitas de cada Colónia de Correccção:

1.º O rendimento das suas culturas, criações de gado e oficinas;

2.º A verba da sua dotação nas tabelas orçamentais;

3.º A verba que anualmente lhe fôr distribuída do fundo de protecção e assistência a indígenas.

§ único. Quando uma ou mais Colónias de Correcção, pelo desenvolvimento dos seus rendimentos não careçam de dotação ou do subsídio do fundo de protecção e assistência a indígenas, poderão aplicar-se as respectivas verbas à manutenção e desenvolvimento doutras Colónias.

Art. 5.º O Governador Geral poderá, nas condições dos artigos anteriores, aumentar o número de Colónias de Correcção quando assim o julgue necessário.

Art. 6.º Para o estabelecimento de cada Colónia de Correcção será demarcada uma área não inferior a 200 hectares, destinada a ser agricultada, pelos internados da Colónia, em culturas de géneros próprios à alimentação do pessoal e gado e à exportação e consumo da província.

Art. 7.º Na escolha do local, ter-se há em vista que as instalações do

estabelecimento penal devem ficar sempre a menos de 2 quilómetros da séde de uma circunscrição ou capitania-mór, preferindo-se a proximidade da via férrea.

Art. 8.º As Colónias de Correcção, quando as conveniências o aconselhem, poderão ser instaladas nos postos agrícolas ou granjas existentes, aproveitando-se os edifícios, culturas e toda a existência dêsses estabelecimentos para a transformação em Colónias de Correcção.

Art. 9.º Em todas as Colónias de Correcção haverá escolas de instrução literária rudimentar e oficinas, onde será ministrado o ensino literário e profissional aos internados.

Art. 10.º A educação literária consistirá no ensino da língua portuguesa com leitura e escrita, das quatro operações de arimética e do sistema de pesos e medidas.

Art. 11.º A educação profissional consistirá no ensino das profissões manuais de:

Ferreiro-serralheiro.
Carpinteiro-marceneiro.
Serrador.
Pedreiro-trôlha.
Funileiro.
Alfaiate.
Sapateiro.
Oleiro.
Trabalhos rurais com prática de máquinas e alfaias agrícolas e especialmente cultura de hortas e pomares.

§ único. As profissões a adoptar em cada uma das Colónias de Correcção serão dependentes das condições locais e de harmonia com as necessidades e recursos da Colónia.

Art. 12.º O ensino literário será ministrado em aulas nocturnas, e é obrigatório para todos os indígenas que hajam de cumprir penas de duração superior a um ano.

Art. 13.º O ensino dos ofícios, mencionados no artigo 10.º, será ministrado àqueles dos internados, que, tendo mais tempo de desterro ou degrêdo a cumprir, mostrem melhores aptidões para cada um dêles.

Art. 14.º Além dos ofícios indicados no artigo 10.º, poderão ensinar-se todos aqueles de que haja conveniência manterem-se as respectivas oficinas.

Art. 15.º As oficinas, àlêm da aplicação do ensino profissional aos internados, destinar-se hão à execução dos trabalhos necessários ao funcionamento das Colónias de Correcção e ainda a quaisquer outros que lhe sejam encomendados pelo Estado ou por particulares.

Art. 16.º A educação profissional aos indígenas do sexo feminino consistirá no ensino de serviços domésticos e de costura, como córte e confecção de peças de vestuário feminino e infantil, e será ministrada às indígenas que mostrem aptidões para o receber.

Art. 17.º As escolas de instrução literária rudimentar para os indígenas de ambos os sexos serão regidas, respectivamente, pelo professor e professora de instrução primária da localidade a quem será paga uma gratificação que lhe fôr atribuida pela comissão.

Art. 18.º Para mestres das oficinas serão contratados operários compe-

tentes, vencendo como assalariados o jornal estipulado por cada dia de trabalho.

§ único. Estes operários terão a garantia de receber 50 % do seu jornal durante 30 dias em cada ano, quando deixem de trabalhar por motivo de doença.

Art. 19.º Para a manutenção da ordem e guarda dos condenados haverá sempre em cada Colónia de Correcção um destacamento de 20 a 30 praças indígenas devidamente comandadas.

Art. 20.º Será obrigatório o trabalho durante 8 horas em cada dia útil para todos os condenados.

Art. 21.º Aos condenados será distribuida alimentação e vestuário, e abonada mensalmente a quantia de $30.

Art. 22.º Além do que lhe é concedido pelo artigo anterior ser-lhe ha pago salário por cada dia em que trabalhem, variando conforme as suas aptidões, entre $01 a $03 diários para os trabalhadores rurais, aprendizes de diversos ofícios e mulheres, e entre $03 e $10, para os que trabalhem regularmente em qualquer dos ofícios mencionados no artigo 11.º.

Art. 23.º Quando nas Colónias de Correcção houver operários disponíveis poderão ser, temporáriamente, dispensados para quaisquer trabalhos do Estado ou Municípios, quando êstes sejam próximos das Colónias de Correcção e os condenados possam recolher todas as noites ao estabelecimento penal.

Art. 24.º Os encarregados das obras do Estado ou dos Municípios que requisitarem os condenados, ficarão responsáveis pela sua guarda e vigilância, e pelo pagamento da importância dispendida com a sua alimentação, conforme fôr estipulado pelo Director da Colónia de Correcção, pelo pagamento do abono de $30 a que se refere o artigo 21.º e pelo salário que lhe fôr atribuido.

§ único. O salário de cada dia de trabalho será computado no dôbro do que habitualmente seja pago aos indígenas, quando em serviço na Colónia de Correcção, revertendo uma parte a favor do fundo do estabelecimento penal.

Art. 25.º A venda de quaisquer géneros de colheita nas Colónias de Correcção, assim como a dos gados nelas criados e a execução de obras feitas nas suas oficinas, será sempre feita a pronto pagamento e, ainda quando se trate de fornecimento para o Estado, não poderão os riquisitantes, ou quaisquer autoridades superiores, exigir que as Colónias de Correcção satisfaçam as requisitações doutra fórma, a não ser em casos excepcionais de calamidade pública.

Art. 26.º As Colónias de Correcção para indígenas serão dirigidas e administradas por uma comissão composta:

a) Do administrador do concelho, circunscrição ou Capitão-mór que será o presidente e director fiscal da Colónia de Correcção;

b) De um regente agrícola do quadro do serviço de Agricultura da Província que será o administrador gerente;

c) Do Delegado de Saúde da respectiva divisão administrativa em que estiver situada a Colónia;

d) Do escrivão ou delegado de Fazenda da Circunscrição ou concelho em que estiver situada a Colónia de Correcção;

e) Dos professores de instrução literária na Colónia de Correcção;

f) De um dos mestres das oficinas do estabelecimento penal que fôr escolhido pelos restantes membros da comissão.

§ 1.º Estas comissões terão autonomia administrativa necessária para fomentar e arrecadar as receitas das Colónias de Correcção e para ordenar as despesas do seu funcionamento, competindo-lhe reunir quinzenalmente para deliberar sôbre todos os assuntos que interessem ao mesmo funcionamento, quer nos da parte puramente administrativa como nos que possam considerar-se de carácter técnico.

§ 2.º Das reuniões da comissão serão lavradas as competentes actas ficando todos os membros solidáriamente responsáveis pelas deliberações tomadas embora não tenham assistido às reuniões em que forem tomadas se na primeira reunião não protestarem a sua discordância com as mesmas deliberações e não fundamentarem na acta a razão da sua discordância.

Art. 27.º Os membros das comissões administrativas que estiverem servindo em 31 de dezembro terão a obrigação de elaborar até 15 de março do ano seguinte, um sucinto relatório da administração anual da Colónia de Correcção, acompanhando o mesmo relatório de elucidativos elementos estatísticos sôbre movimento dos condenados, resultados das culturas, trabalhos das oficinas e um balancete geral da receita e despesa.

§ único. Dêste relatório será enviado um exemplar ao Governador do Distrito e dois exemplares ao Govêrno Geral da Província por intermédio da Secretaria dos Negócios Indígenas e da Inspecção de Agricultura.

Art. 28.º Ao director fiscal compete especialmente: a fiscalização e direcção superior de todas as deliberações da comissão administrativa; a manutenção da ordem e disciplina do estabelecimento; a aplicação de castigos aos condenados; e a assinatura de toda a correspondência oficial da Colónia de Correcção.

Art. 29.º Ao administrador gerente compete: ordenar e dirigir todo o funcionamento do estabelecimento penal, de harmonia com as deliberações da comissão administrativa e indicações do seu presidente; ter a seu cargo a guarda e conservação de toda a existência dos depósitos e oficinas; manter directamente a ordem e disciplina do pessoal e condenados.

Art. 30.º Ao Delegado de Saúde compete: a inspecção sanitária do estabelecimento penal.

Art. 31.º Ao escrivão ou Delegado de Fazenda compete: exercer as funções de tesoureiro e pagador da Colónia de Correcção.

Art. 32.º Aos professores de Instrução literária compete: auxiliar o administrador gerente e o tesoureiro na organização de toda a escrituração do estabelecimento penal.

Art. 33.º O administrador gerente vence pelo quadro do Serviço de Agricultura a que pertence e tem direito a residência gratuita na Colónia de Correcção e á gratificação especial que lhe fôr atribuída pela Comissão Administrativa da Colónia de Correcção com a aprovação do Governador Geral.

Art. 34.º As Colónias de Correcção, como estabelecimentos penais para indígenas, de administração autónoma, estão sob a superintendência e

fiscalização da Secretaria dos Negócios Indígenas e com ela se correspondem directamente assim como com quaisquer outras autoridades da província.

Art. 35.º O Governador Geral, ouvida a Secretaria dos Negócios Indígenas e as entidades que julgar conveniente regulamentará o funcionamento das Colónias de Correção para Indígenas de harmonia com as disposições dêste diploma e com os recursos e necessidades possivelmente atendíveis em cada região onde seja montada uma Colónia de Correcção.

XIX

PROJECTO DE DIPLOMA INSTITUINDO UM ASILO DE VELHOS E INVÁLIDOS NA CIDADE DE LOANDA

Art. 1.º É fundado na cidade de Loanda um estabelecimento de beneficência que se denominará Asilo de... destinado ao internato de indígenas da província de Angola velhos ou inválidos de ambos os sexos.

Art. 2.º O Asilo de... será provisóriamente instalado em qualquer edifício do Estado emquanto não fôr construído edifício próprio para a sua definitiva instalação.

Art. 3.º As despesas com a instalação e manutenção do Asilo serão custeadas:

1.º Com a importância da verba que anualmente lhe fôr distribuida do fundo de protecção e assistência a indígenas;

2.º Com os subsídios que lhe forem consignados pelas Câmaras e Comissões Municipais da província;

3.º Com o produto de legados ou donativos que lhe forem testados ou oferecidos, e com o rendimento dêstes fundos;

4.º Com a importância das quotizações pagas pelos protectores dos asilados admitidos extraordináriamente;

5.º Com o produto de quaisquer receitas que por iniciativa da administração do asilo possam ser angariadas.

Art. 4.º A admissão dos asilados far-se ha por duas classes: ordinários e extraordinários.

Art. 5.º Serão admitidos como asilados ordinários os indígenas indigentes que não tenham família que possa socorrê-los na sua invalidez por doença ou velhice.

Art. 6.º Poderão ser admitidos como extraordinários:

1.º Os velhos ou inválidos que tenham pessoas de família a quem cumpra socorrê-los;

2.º Os trabalhadores indígenas que por acidente de trabalho ou doença adquirida durante a vigência de um contracto de trabalho, se tornem inválidos.

Art. 7.º A admissão dos asilados extraordinários só poderá ser feita, mediante pagamento permanente da prestação mensal estipulada no regulamento interno do Asilo, para os mencionados no n.º 1.º do art. 6.º e mediante o mesmo pagamento, durante o período de dois anos, ou da importância de 50$00, paga de uma só vez, para os do n.º 2.º.

Art. 8.º Não poderão ser recebidos no Asilo indígenas que sofram de moléstias contagiosas, nem os atacados de demência e condições de perturbarem a ordem no estabelecimento, emquanto nele não houver dependências apropriadas para os alojar isoladamente.

Art. 9.º Os asilados em condições de trabalhar na manufactura de objectos de vêrga ou fibra, ou em qualquer outro mister compatível com a sua idade e invalidez, serão obrigado a trabalhar durante um determinado número de horas por dia.

Art. 10.º Metade do produto dos asilados ser-lhes ha entregue mensalmente, revertendo a outra metade em favor da instituição.

Art. 11.º O asilo será gratuitamente assistido e visitado por um médico do quadro de saúde da província, para esse fim designado pelo Chefe do Serviço de Saúde, competindo-lhe fazer remover para o hospital os doentes que não possam ser tratados no asilo e requisitar do mesmo hospital os medicamentos e os serviços de enfermagem que fôr preciso para os que poderem ser tratados no asilo.

Art. 12.º A administração do asilo será entregue a uma comissão de 5 membros composta: do Secretário dos Negócios Indígenas, que servirá de presidente; do Chefe dos Serviços de Saúde, vice-presidente; do Administrador do Concelho de Loanda, e de dois outros indivíduos europeus, nomeados pelo Governador Geral para servirem por dois anos servindd um deles de tesoureiro.

Art. 13.º A comissão administrativa terá duas reuniões periódicas mensais nos dias que forem designados no regulamento do asilo, e as extraordinárias que forem precisas para a regular administração do estabelecimento, competindo-lhe:

1.º Fixar trimestralmente, conforme a provável disponibilidade de fundos, o número máximo de asilados de cada sexo que podem ser admitidos no trimestre seguinte;

2.º Ordenar as despesas e aprovar o seu pagamento;

3.º Promover a criação de receitas e deliberar sôbre o seu recebimento e arrecadação;

4.º Propôr ao Govêrno Geral as modificações que julgue necessário introduzir no regulamento do asilo e todas as medidas convenientes para a manutenção e progresso da instituição;

5.º Elaborar anualmente, até 31 de Março, um relatório sumário com as contas da sua administração durante o ano findo, que será publicado no Boletim Oficial.

Art. 14.º O Secretário dos Negócios Indígenas será o director do Asilo e como tal encarregado de executar as deliberações da comissão administrativa e de prover e vigiar o funcionamento do estabelecimento.

Art. 15.º Do expediente da administração do asilo será encarregado um funcionário da Secretaria dos Negócios Indígenas que servirá também de secretário nas reuniões da comissão administrativa.

XX

PROJECTO DO REGULAMENTO DE FESTAS E CERIMÓNIAS GENTÍLICAS

Art. 1.º Os batuques, festas e cerimónias fúnebres indígenas que por qualquer modo, possam vir prejudicar a ordem e a tranqùilidade pública só serão permitidos mediante licença por escrito da autoridade administrativa e nas condições prescritas pela mesma.

Art. 2.º Não serão concedidas licenças para festas ou cerimónias que se continuem por mais de 5 dias nem será consentido que durante a noite se prolonguem àlêm das 2 horas e comecem antes das 12.

§ único. As festas e cerimónias por morte ou investidura de novo soba poderá excepcionalmente permitir-se que durem até 30 dias.

Art. 3.º Aqueles a quem, como organizadores das festas e cerimónias gentílicas, forem passadas as respectivas licenças ficarão responsáveis pelo cumprimento das determinações da autoridade sôbre a execução das mesmas cerimónias e festas.

Art. 4.º As licenças a que se refere êste diploma são sujeitas ao pagamento de emolumentos, para a autoridade que as conceder, de $30 quando a duração das festas fôr de um dia e $50 se fôr mais de um.

Art. 5.º Serão punidos com a multa de 1 a 10 escudos aqueles que organizarem festas gentílicas, públicas, sem prévia licença ou em contrário das condições em que forem autorizadas pela autoridade.

XXI

PROJECTO DO REGULAMENTO PARA A CONCENTRAÇÃO, ISOLAMENTO E HIGIENE DAS HABITAÇÕES DOS INDÍGENAS

Art. 1.° Todos os indígenas da província de Angola, são obrigados a agrupar as suas habitações nos locais que forem escolhidos para edificação de bairros ou povoações indígenas.

Art. 2.° A partir da publicação do presente regulamento nenhum indígena poderá construir a sua cubata ou ir fixar residência dentro do perímetro reservado para a edificação de centros urbanos de habitação de europeus ou africanos civilizados, nem estes poderão mudar a sua habitação para os logares exclusivamente destinados à construção de bairros ou povoações indígenas.

§ único. Aos indígenas empregados em serviços domésticos ou ainda em quaisquer outros que por circunstâncias especiais seja necessário viverem no centro de população civilizada, bem assim como as suas famílias, será permitida a residência em dependências das habitações dos europeus e equiparados.

Art. 3.° A concentração das habitações dos indígenas em bairros ou povoações ter-se ha completado no praso máximo de 5 anos, findo o qual as autoridades administrativas mandarão destruir todas as cubatas que estiverem fóra dos locais designados.

Art. 4.° Os indígenas que pela ocasião do segundo arrolamento para cobrança do imposto de cubata, a que se proceder após a publicação dêste diploma, não tiverem mudado as suas habitações para os logares de concentração, ficarão obrigados ao pagamento do dôbro do imposto por êsse ano económico, e progressivamente, ao trípulo e ao quádrupulo no terceiro e quarto arrolamentos seguintes.

Art. 5.° A escolha de logares para o estabelecimento de bairros e povoações indígenas, o seu delineamento e a vigilância e fiscalização das prescrições impostas neste regulamento, competem, na área de cada concelho, circunscrição ou capitania-mór, às comissões que permanentemente funcionarão para esse fim, compostas dos seguintes membros:

Administrador do concelho, circunscrição ou capitão-mór;

Delegado de saúde;

Dois vogais da Câmara ou Comissão Municipal;

Um funcionário da Agrimensura ou das Obras Públicas.

§ único. Nas localidades onde não haja delegado de saúde nem funcionários da Agrimensura ou Obras Públicas, funcionará a comissão apenas com os outros membros.

Art. 6.º Em cada posto militar ou civil constituir-se ha uma comissão auxiliar, composta do chefe do respectivo posto, de dois sobas ou chefes indígenas e de mais dois vogais, indivíduos brancos ou de côr, indicados pelo mesmo chefe como conhecedores da topografia e recursos da região, e dos hábitos e necessidades agrícolas e indústrias dos indígenas.

Art. 7.º As comissões a que se referem os artigos anteriores, para a escolha dos locais onde devam estabelecer-se bairros ou povoações indígenas, terão em vista:

1.º As condições de salubridade e abundância de água, própria para bebida e outros usos domésticos;

2.º O aproveitamento dos locais onde existam já importantes núcleos de população, quando pelas condições higiénicas e topográficas forem adquáveis ao estabelecimento de grandes povoações;

3.º O mais provável aproveitamento das riquezas, minerais florestais e agrárias da região, e os hábitos e interêsses agrícolas, comerciais ou indústrias indígenas;

4.º A maior possibilidade de ligar as povoações às sédes das divisões administrativas ou centros de população civilizada, por estradas ou caminhos que permitam fácil e rápido acesso.

5.º Outros fins convenientes à boa administração e subordinação dos povos.

Art. 8.º A concentração das populações indígenas far-se ha por tríbus, sobados e famílias subordinadas ao mesmo seculo, macota ou similar, não devendo, em regra, estabelecer-se povoações com menos de 50 cubatas nem o número de povoações exceder:

3 quando os sobados tenham menos de 250 cubatas;
5 tendo entre 250 a 500;
8 tendo entre 500 a 1.000;
10 tendo de 1.000 a 2.000;
12 tendo mais de 2.000 cubatas.

§ único. As cubatas poderão agrupar-se em um só núcleo ou em bairros de dez ou mais cubatas, com tanto que, da periferia de qualquer bairro à do que lhe ficar mais próximo, não distem mais de 150 metros.

Art. 9.º As povoações quer se constituam em único agrupamento quer em bairros, serão préviamente delineadas, obrigando-se os indígenas, sob pena de destruição das obras feitas ou começadas, a respeitar o plano concebido, segundo as indicações que lhe forem dadas sôbre arruamentos, alinhamentos, dimensões, condições de higiene, estética e segurança das suas habitações e dependências.

§ único. O delineamento dos bairros indígenas anexos aos centros urbanos de população europeia, será sempre feito de acôrdo com as respectivas corporações municipais.

Art. 10.º É garantido aos indígenas a ocupação gratuita dos terrenos do Estado, para edificações das suas habitações e respectiva dependência até 60 metros quadrados por cada chefe de família e mais doze por cada

membro desta, que lhe poderão ser titulados nos termos do Regulamento de Concessões de Terrenos em vigor.

§ único. Os terrenos pertencentes aos municípios ser-lhes hão facultados mediante o pagamento de um preço certo por metro quadrado que será estipulado de acôrdo com a autoridade administrativa.

Art. 11.º Será respeitado em cada local o tipo regional ou étnico das habitações, no que respeitar à forma e material de construção empregado, mas não será permitida a construção de cubatas destinadas a serem habitadas, que tenham menos de 2 metros de altura e de 6 metros quadrados de superfície, ou cujo sistema de construção seja manifestamente prejudicial à saúde dos habitantes.

§ único. O número máximo de indígenas que poderão alojar-se em uma cubata, será computado à razão de 5 metros quadrados de superfície para cada habitante.

Art. 12.º Nenhum indígena poderá construir ou reedificar as suas cubatas sem estar munido de uma licença passada por qualquer das comissões a que se referem os artt. 5.º e 6.º pelo qual pagará a importância de .. $ ..

§ único. O produto destas importâncias será arrecadado e administrado pela comissão a que se refere o art. 5.º e destina-se exclusivamente ao pagamento de despesas que haja de fazer com o delineamento de bairros ou povoações, e à distribuição anual de um prémio em cada sobado, proporcional ao rendimento por ele produzido, com que serão gratificados os indígenas que em melhores condições de estética e higiene construirem as suas habitações.

Art. 13.º Os indígenas são obrigados a manter limpos o interior das suas habitações e dependências, os arruamentos da povoação e uma faxa de terreno, pelo menos de 250 metros de largura, em volta da mesma e a estabelecer os cercados ou estábulos para o gado e lixeiras, fora das habitações e em local que não prejudique a salubridade das povoações.

Art. 14.º Em cada povoação ou bairro indígena compete ao respectivo seculo, macota ou chefe da povoação, zelar pelo cumprimento das disposições dêste regulamento, obrigando os indígenas a observá-las e acusando os transgressores ao soba e às autoridades administrativas para lhe ser imposto o devido castigo.

§ único. A falta de zêlo no cumprimento das obrigações que por êste artigo competem âs autoridades gentílicas, será punida com a multa de 1 a 10 escudos.

Art. 15.º Qualquer transgressão ao preceituado neste regulamento será punida com a multa de 1 a 20 escudos que será paga em trabalho à razão de $15 diários quando o não seja voluntáriamente em dinheiro.

§ único. O produto das multas será arrecadado e administrado pela comissão a que se refere o art. 5.º que o aplicará em obras de saneamento ou de utilidade para as povoações indígenas assim como os dias de trabalho em que sejam remidas.

XXII

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS INDÍGENAS

(Portaria Provincial n.º 406 de 27 de Março de 1914)

Tem a assistência aos indígenas merecido os maiores cuidados a êste Govêrno Geral. São prova disso as portarias e circulares relativas à mão de obra indígena, à regulamentação de trabalho indígena e à instrução profissional, as medidas de diversa espécie tomadas contra a doença do sono, as visitas médicas periódicas às fazendas agrícolas, a criação de uma secretaria de negócios indígenas e a publicação do regulamento das circunscrições. Mas muito resta a fazer ainda; e entre o mais instante avulta a organização da assistência indígena na gravidez, na infância e na doença. A isso visa esta portaria; e julgando azado o momento para a promulgação de medidas tendentes ao aumento da população indígena, á sua preservação e ao seu robustecimento, visto figurarem no orçamento do ano económico correntes verbas para êsse fim por mim propostas;

Tendo ouvido o Conselho do Govêrno:

Hei por conveniente determinar o seguinte:

Art. 1.º Nas sédes dos concelhos, circunscrições civis e capitanias-móres serão criadas comissões denominadas «comissões de assistência indígenas»; e nos principais centros de população indígena serão estabelecidos «postos de assistência».

§ 1.º Cada comissão de assistência indígena será constituida pelo administrador ou capitão-mór, pelo delegado de saúde e por um indígena de prestígio entre os nativos, anualmente escolhido pela municipalidade na sua primeira sessão.

§ 2.º Nos concelhos ou circunscrições onde houver câmaras municipais fará tambêm parte da comissão o presidente da câmara.

§ 3.º Nas localidades onde não houver delegado de saúde fará parte da comissão pessoa idónea, indicada pelo administrador ou capitão-mór.

§ 4.º Os «postos de assistência» serão dirigidos por enfermeiros da companhia de saúde ou por enfermeiros civis, fiscalizados pela comissão de assistência indígena do concelho, circunscrição ou capitania a que pertencerem.

§ 5.º Os administradores das circunscrições ou capitanias-móres são obrigados a participar aos governadores dos distritos respectivos a instalação das comissões a que se refere êste artigo.

ÍNDICE

Art. 2.º Incumbe à comissão de assistência indígena:

a) A assistência às mulheres grávidas, às crianças recemnascidas, aos menores até aos cinco anos e aos doentes;

b) Fazer inspecções regulares e periódicas às povoações indígenas, prestando socorros da sciência médica aos necessitados, distribuindo-lhes medicamentos, desinfectantes e artigos de penso e organizando o cadastro dos indígenas a quem seja necessário socorrer em casos de doença com assistência médica gratuita;

c) Mandar proceder à vacinação em larga escala e sobretudo à vacinação ambulante, e pôr em prática as medidas de higiene pública compatíveis com o meio, aconselhando os indígenas á prática da profilaxia das doenças contagiosas, endémicas e epidémicas, indicando-lhes as suas causas e orígens e o modo de evitar a sua propagação.

d) Estabelecer com o concurso das autoridades gentílicas, brigadas de saneamento local, às quais dará as necessárias instruções, ensinando-lhes a maneira de evitar o contágio das doenças ou a sua transmissão, convencendo os indígenas a adoptarem medidas de profilaxia sesonática e da tripanosomiase, mostrando-lhes por um modo palpável as suas vantagens e resultados práticos;

e) Estudar o censo da população indígena e os seus usos e costumes no que disser respeito a doenças e seu tratamento;

f) Providenciar de forma a tornar a assistência assídua e efectiva, evitando que os socorros sejam tardios e deficientes;

g) Estabelecer os «postos de assistência» que julgar convenientes na área da sua jurisdição, e fiscalizar o seu funcionamento por intermédio do delegado de saúde ou do administrador ou capitão-mór, conforme os casos;

h) Procurar convencer os indígenas dos inconvenientes e inanidade das práticas de feitiçaria;

i) Tomar as providências necessárias para promover e estabelecer a assistência infantil e para diminuir a mortalidade das crianças, estabelecendo maternidades, se fôr possível, ou instruindo as mulheres nos deveres e cuidados a ter com os recemnascidos e consigo próprias antes e depois dos partos;

j) Apresentar ao Govêrno Geral, por intermédio do chefe dos serviços de saúde, e directamente aos municípios as propostas que julgar convenientes para melhorar a situação dos indígenas;

k) Enviar ao chefe dos serviços de saúde relatórios trimestrais da assistência prestada aos indígenas no trimestre anterior.

Art. 3.º O delegado de saúde é o principal executor das deliberações de cada comissão de assistência indígena e como tal tem direito aos meios de transporte para as inspecções sanitárias.

§ único. Aos mesmos delegados de saúde será abonada a ajuda de custo a que por lei tiverem direito.

Art. 4.º Compete aos enfermeiros encarregados dos postos de assistência:

a) Vacinar;

b) Prestar os socorros da sua profissão aos doentes que deles precisarem;

c) Ter a ambulância sempre fornecida suficientemente, nos termos dos regulamentos das ambulâncias;

d) Dirigir e fiscalizar os serviços de saneamento local executados pelas brigadas fornecidas pelas autoridades gentílicas;

e) Participar ao administrador ou ao capitão-mór os nascimentos e óbitos dos indígenas da região;

f) Cumprir as instruções e ordens da comissão de assistência, que lhes serão dadas pelo delegado de saúde a quem são directamente subordinados;

g) Dar mensalmente á comissão de assistência, por intermédio do delegado de saúde, em um pequeno relatório, conta de todos os serviços prestado no mês anterior.

§ único. Nas localidades onde não houver delegado de saúde, o enfermeiro estará directamente subordinado ao administrador ou capitão-mór.

Art.º 5.º São destinadas a cobrir as despesas a fazer com assistência médica aos indígenas:

a) A parte das verbas consignadas na tabela da despesa ordinária para dieta e outras despesas, que possa ser aplicada á assistência aos indígenas da província;

b) Pelo menos 30 por cento do produto do adicional ao imposto de cubata autorizado pelo art. 145.º do regulamento das circunscrições administrativas;

c) Quaisquer verbas que pelos municípios sejam para êsse fim inscritas nos orçamentos municipais;

d) Quaisquer verbas inscritas para êsse fim nas tabélas de despesa ordinária ou extraordinária;

e) Quaisquer donativos.

Art. 6.º Cumpre ao Governador Geral, sempre que o julgue necessário, determinar que sejam inspeccionados por médicos do quadro de saúde os trabalhos das Comissões de Assistência a Indígenas e os Postos de Assistência, devendo estas inspecções incidir principalmente sôbre os seguintes pontos:

a) Prática da profiláxia e combate das doenças endémicas e infecto-contagiosas;

b) Efectividade da assistência indígena na gravidez, na infância e na doença;

c) Repressão das práticas de feitiçaria;

d) Vacinação;

e) Fornecimento de medicamentos, e pensos aos indígenas doentes;

f) Funcionamento dos hospitais, maternidades e estabelecimentos congéneres;

§ 1.º Estas inspecções são extensivas às fazendas agrícolas e estabelecimentos industriais, conjuntamente com o que está determinado na portaria n.º 1.454, de 20 de dezembro de 1912.

§ 2.º Os inspectores sanitários apresentarão ao chefe dos serviços de saúde relatórios sôbre as suas inspecções.

§ 3.º Os inspectores sanitários terão direito a transportes e a ajudas de custo, que competirem nos termos da legislação em vigor.

Art. 7.º O chefe dos serviços de saúde elaborará, anualmente, um re-

latório sôbre a assistência indígena na província, que apresentará ao Governador Geral, e enviará trimestralmente, á Secretaria dos Negócios Indígenas, o resumo das informações que lhe forem prestadas nos termos da alínea *k*) do artigo 2.º e do § 2.º do art. 6.º desta portaria.

Art. 8.º Todos os que tenham a seu cargo a assistência indígena deverão dirigir-se sempre aos indígenas não como autoridades ou seus emissários, mas sim como elementos de socorro e auxílio, procurando atraí-los á nossa convivência, insinuando-se no seu espírito, e desfazendo por meio da persuação e de um procedimento altruista e desinteressado quaisquer desconfianças, dúvidas ou ressentimentos que nutram a nosso respeito.

Art. 9.º A assistência indígena começará a fazer-se desde já, de harmonia com os elementos e recursos actuais, cumprindo ao chefe de serviço de saúde organizar e montar sem demora os respectivos serviços, e apresentar ao Govêrno Geral as medidas e regulamentos que para êsse fim julgar necessárias.

§ 1.º Logo que seja possível, instalar-se hão maternidades, ou pelo menos salas ou quarto separados, para mulheres grávidas e puérperas, em todas as localidades da província, onde já haja hospitais e enfermarias, a principiar por Loanda.

§ 2.º Para prover à falta de pessoal necessário à assistência indígena será desde já aumentada e remodelada a escola de enfermeiros da província.

As autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento e a execução desta competir assim o tenham entendido e cumpram.

Residência do Govêrno Geral, em Loanda, 27 de março de 1914. — O Governador Geral, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*